



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2012 – São Paulo, sexta-feira, 28 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3810

ACAO PENAL

0012873-15.2006.403.6107 (2006.61.07.012873-2) - JUSTICA PUBLICA X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE) X MARCOS ROGERIO CRUVINEL GONCALVES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor dos acusados Wendel Castro de Sousa e Marcos Rogério Cruvinel Gonçalves, denunciados como incurso no delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 144) e juntados os antecedentes criminais em nome dos acusados Wendel e Marcos Rogério, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que ofertou proposta de suspensão condicional do processo em relação a ambos (fl. 175). Posteriormente, este Juízo proferiu despacho pelo normal prosseguimento dos autos quanto ao acusado Wendel (vez que desmerecedor do mencionado benefício legal), ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO com a finalidade de designação de audiência de suspensão condicional do processo no tocante ao acusado Marcos. Citado e intimado dos termos da presente ação, o acusado Wendel veio a apresentar resposta à acusação (fls. 228/237), requerendo, preliminarmente, sua absolvição sumária por aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o valor devido pelo imposto é inferior a R\$ 20.000,00. O i. representante do parquet, por sua vez (fls. 242/246v), também requereu a absolvição sumária do referido acusado (por aplicação analógica do disposto no art. 397, I, do CPP), sustentando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que: 1) os cigarros em poder do acusado Wendel foram avaliados em R\$ 13.200,00 (fls. 45), sobre os quais não incidem tributos aduaneiros (fls. 131/132), não obstante o cálculo de fls. 46, que, de qualquer forma, e excluídos PIS e Cofins, alcança apenas R\$ 12.020,00; 2) pelas circunstâncias do fato, e/ou pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária, e/ou sobre a saúde pública, que justifique ou compense o custo da persecução penal, o que se pode aquilatar, objetivamente, pelo valor limite para o ajuizamento ou continuidade de execuções fiscais da União, estatuído no art. 20, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei n.º 11.033/2004, e atualizado pelo art. 1.º, II, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, ou seja, R\$ 20.000,00, descontados, todavia, os valores do PIS e da Cofins, e abstraídos eventuais antecedentes, ainda que específicos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E

DECIDO. Não há como ser aplicado no caso concreto o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que a questão fática é relativa a não recolhimento de tributo de valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No que se refere aos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), e do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais), tais Tribunais firmaram o entendimento que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00350) Logo, não há como aplicar a Portaria do Ministério da Fazenda, de nº 75, de 22 de março de 2012, posto que ainda não foi objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, sendo que o artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002, permanece com a redação alusiva ao valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, ressalto que as argumentações expendidas - tanto pela defesa, em sede preliminar, como pelo Ministério Público Federal - não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade do acusado Wendel Castro de Sousa, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 144) por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando, por conseguinte, incabível a absolvição sumária do referido acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valmir Alcântara e Adilson Pires. Requistem-se seus comparecimentos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto-SP, com a máxima urgência, requisitando a escolta do acusado Wendel Castro de Sousa (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória daquele município, em virtude de prisão preventiva decretada nos autos do processo n.º 0002120-86.2012.403.6107, deste Juízo), para comparecimento à audiência supramencionada. Sem prejuízo, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto -SP para que coloque o acusado à disposição da DPF, na data assinalada para a realização da audiência. Eventual pedido de dispensa do comparecimento pessoal do acusado Wendel Castro de Sousa, se o caso, deverá ser encaminhado a este Juízo com antecedência razoável. No mais, esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - se realmente há uma terceira testemunha que pretende seja inquirida - vez que, no rol de fl. 237, foram arroladas apenas as testemunhas Paulo Alves da Silva Filho e Ivânia Feliciano da Silva. Com relação ao acusado Marcos Rogério Cruvinel Gonçalves, aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 27/08/2013, às 15h, nos autos da carta precatória n.º 0023736-38.2012.4.01.3500, da 11.ª Vara Federal de Goiânia-GOCumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X EDMO DIAS PINHEIRO(GO011441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS E GO031996 - GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE MENESES E GO029843 - RUY FERREIRA RIOS NETO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, nos termos do artigo 402, por 02 dias.

Expediente Nº 3812

EXECUCAO DA PENA

0002716-70.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILVIO

RUBIO VILELA DE OLIVEIRA(SP080054 - DONIZETI FLOR)

Fl. 43: considerando-se o teor do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, redesigno para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência admonitória em relação ao condenado Sílvio Rúbio Vilela de Oliveira, ficando, no mais, mantido o despacho de fl. 41, tal como proferido. Expeça-se o necessário. Proceda-se às devidas retificações na pauta de audiências.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3635

EMBARGOS A EXECUCAO

0000929-06.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005101-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X ALEXANDRA DIONISIO VIOL BAPTISTA X JOSE DIONISIO FILHO X MANOEL FRANCISCO DIONISIO X MARIA MARGARIDA DIONISIO VIOL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0013321-85.2006.403.6107Parte embargante: COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃOParte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, alega a embargante que a execução fiscal, em apenso, promove a cobrança de dívida paga. Dessa forma, a execução é nula em face da iliquidez, inexigibilidade e incerteza do título.Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da CEF para a ação executiva.Juntou procuração e documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação.A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela CEF.A CEF informou não ter outras provas a produzir. Não obstante, apresentou quesitos caso seja deferida a realização de prova pericial.Por sua vez, a parte embargante requereu a produção de perícia contábil e apresentou seus quesitos.Deferido o prazo requerido pela Embargante.A Embargante instruiu os autos com cópia de petições que apresentou em Reclamações Trabalhistas, relativas ao pagamento de verbas fundiárias.Deferida nova dilação probatória requerida pela Embargante.Deferida a realização de prova pericial contábil, tendo sido assinado prazo para recolhimento dos honorários provisórios do expert nomeado.A Embargante requereu o parcelamento da verba honorária, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 240).A parte embargante apresentou as certidões de objeto e pé referentes às demandas trabalhistas.Instada a se manifestar a respeito, a CEF requereu o prosseguimento da demanda e a realização da perícia contábil antes deferida.O julgamento foi convertido em diligência, para a realização da perícia contábil.O expert nomeado apresentou o laudo pericial (fls. 249/258).Regularmente intimadas, a CEF requereu a dilação de prazo para manifestar-se e a Embargante pleiteou esclarecimentos ao perito judicial.Apresentado o laudo complementar (fls. 265/267).A CEF manifestou-se acerca do laudo pericial e, ao final, requereu esclarecimentos ao expert. Posteriormente, informou sua concordância com as informações complementares por ele prestadas (fls. 283).Intimada, a Embargante recolheu as parcelas remanescentes da verba honorária. Após, requereu a concessão de prazo para apresentar os documentos solicitados pelo perito do Juízo, o que foi deferido (fls. 279/280, 282 e 284).A Embargante requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos antes mencionados, o que foi excepcionalmente deferido pelo Juízo (fls. 286 e 287).Certificou-se nos autos o decurso de prazo para cumprimento da diligência pela Embargante (fls. 289/292).Decisão judicial considerou concluída a prova pericial

(fl. 293), tendo sido expedido o alvará de levantamento da verba honorária do perito nomeado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminares: Da ilegitimidade da CEF para a ação executiva. Nos termos da jurisprudência consolidada no c. STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido. (RESP 200601328653, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/05/2007 PG:00428.) Da alegada nulidade da CDA. Observo que a CDA contém todos os elementos elencados na legislação, sendo que a dívida é oriunda de declarações prestadas pelo próprio devedor, sendo que, uma vez apurado o débito, é forma válida de constituição do crédito, adquirindo exigibilidade. Preliminares afastadas. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. O pagamento de débitos relativos ao FGTS diretamente aos empregados em virtude de acordo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não afasta a cobrança das contribuições por meio de execução fiscal se a rescisão do contrato de trabalho ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, que determina o depósito dos valores concernentes a tais contribuições na conta vinculada, de titularidade do trabalhador. Com efeito, assim dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, com a redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 9.491/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros..... 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. A embargante não juntou qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações a elidir a presunção de que goza o Procedimento Administrativo, limitou-se a juntar as certidões de objeto e pé às fls. 220/230, que se mostraram inservíveis para a comprovação do efetivo recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS. A entrega dos documentos relativos aos recolhimentos e solicitados pelo perito, foi objeto de reiterados pedidos de dilação de prazo - fls. 282 e 286, até quedar-se inerte a embargante, sem, contudo, comprovar documentalmente suas alegações. Portanto, não há prova nos autos de que o FGTS, relativo ao débito em execução, foi objeto do acordo, nem que tenha sido efetivamente pago aos seus ex-empregados, apesar da documentação apresentada demonstrar a celebração e homologação de acordo relativo a verbas trabalhistas. Não tendo o embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento integral do débito, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. Nesse sentido: FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. 1. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. O ônus da prova é de sua responsabilidade do empregador quando o pagamento é feito diretamente ao empregado, mesmo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer na Justiça Obreira. 3. Agravo de instrumento provido para determinar o prosseguimento da execução. (AG, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2012 PAGINA:95.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente ao valor excluído da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do Princípio da Causalidade. As despesas processuais deverão ser suportadas pelas partes, proporcionalmente, nos limites desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-06.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806627-82.1997.403.6107 (97.0806627-3)) FER MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias a fim de emendar a petição inicial, tendo em conta que o imóvel objeto da penhora pertence apenas ao sócio Ricardo Koenighkan Marques, único legitimado para a oposição dos presentes embargos. Após, tornem conclusos para recebimento dos embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002722-92.2003.403.6107 (2003.61.07.002722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800950-37.1998.403.6107 (98.0800950-6)) RUBENS CEZAR GAIOTTO X RUBENS GAIOTTO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática de fls. 110-112, do v. acórdão de fls. 123-126, certidão de trânsito em julgado - fls. 127, bem como deste despacho para os autos principais (execução nº 98.0800950-6). Requeira o embargante o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800950-37.1998.403.6107 (98.0800950-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RUBENS CEZAR GAIOTTO X RUBENS GAIOTTO(SP059662 - WILSON VIEIRA LIMA E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se decisão no sentido de dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a verba honorária fixada em primeiro grau. Assim, mantido o provimento emanado da r. sentença, reconhece-se extinta a presente execução. Cumpra-se a r. sentença traslada para esse feito às fls. 282-285, certificando-se o trânsito em julgado. Após, DESAPENSEM-SE os autos e encaminhe-se ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802960-88.1997.403.6107 (97.0802960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR)

Fls.129/130: Indefiro. Não houve, no presente feito, decisão de redirecionamento da execução aos sócios, de sorte que não há falar-se em citação destes antes de expressa determinação no sentido de incluí-los no polo passivo da demanda. Assim, requeira a exequente o que pretende, objetivamente, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0004262-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 356 Fls. 351-352 e 354-355: Assim razão à parte executada. Quando da oposição dos embargos à execução fiscal - em 03.08.2000 - vigia no sistema o regramento segundo o qual seu mero ajuizamento tinha o condão de suspender o executivo fiscal. De fato, a anulação da sentença de extinção dos embargos à execução fiscal importa no retorno dos autos a este juízo de primeiro grau para nova sentença em substituição à primeira, a despeito da existência de Recurso Especial, o qual é desprovido de efeito suspensivo. A retomada dos embargos à execução fiscal, no entanto, não impele ao andamento do feito executivo, obstado pelo mero ajuizamento dos embargos, consoante artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 e 739 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie sem as inovações apontadas pela Lei nº 11.382/2006, consoante a doutrina do isolamento dos atos processuais e do princípio tempus regit actum. São precedentes: RESP 1.043.016/SP, 1.093.242/PR, dentre outros. Desta feita, e tendo em vista que os embargos foram apresentados em 03.08.2000, seu recebimento deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, é dizer, com efeito suspensivo, paralisando-se a execução fiscal. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 2000.61.07.003820-0.

0007334-15.1999.403.6107 (1999.61.07.007334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X HELIO PARASSU BORGES X NISE DE AQUINO BORGES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em face da discordância da exequente (fls.163), INDEFIRO o pedido de substituição de penhora. Faculto a

substituição por depósito judicial ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Após, nova vista à Exeçúente para que requeira, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos, proceda a secretaria seu DESAPENSAMENTO, certificando-se. Requeira a Exeçúente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0006302-96.2004.403.6107 (2004.61.07.006302-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS

Tendo em vista o valor do débito (fls. 02) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fls. 70, voltem conclusos para desbloqueio de referido valor. Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de solicitação de desbloqueio. Após, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exeçúente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçúente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0013052-12.2007.403.6107 (2007.61.07.013052-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CORREA

DECISÃO. Fls. 78/79: A parte exeçúente requereu o bloqueio de valores do executado(a) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a) com citação à fls. 18, CPF. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 80. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Havendo solicitação da exeçúente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exeçúente para manifestação e atualização do débito. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 86/87 PESQUISA BACENJUD, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À EXEÇUENTE)

0001884-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001884-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA

Fls. 28: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068431-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068431-1) - ANTONIO MARIA FERREIRA PALHAIS X ISABEL FAVARO FERREIRA X KOUJI SATO X HELENA YUKIKO MINOWA SATO X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAKO GOYA KOBASHI X ESPOLIO DE YVO PITOL X OLEGARIO BARBOSA DE SOUZA X JAIR CELSO RODRIGUES X AMELIA HISSAE WATANABE RODRIGUES X AGENOR ZANARDO MARTIN X ESPOLIO DE BRIGIDA MARTINS MECA X VICENTA FERNANDES TENO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 772/786: indefiro o pedido. Observe a parte autora que a presente execução encontra-se extinta pela sentença de fls. 762/763v, transitada em julgado (fl. 769).Arquivem-se os autos.Int.

0003653-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003653-7) - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0046939-49.2001.403.0399 (2001.03.99.046939-8) - IRINEU JUNIO BICUDO X ILVA RIBEIRO BICUDO(SP131851 - FERNANDA SACCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000228-31.2001.403.6107 (2001.61.07.000228-3) - LAURA CARDOSO DIAS SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para informar se ratifica a habilitação proposta às fls. 106/135, complementando seu pedido fornecendo os números de CPF e documento de identidade - RG dos herdeiros apontados às fls. 138/140 e a certidão de óbito de Teresinha Vieira Dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002070-12.2002.403.6107 (2002.61.07.002070-8) - NELSON FERACINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007106-35.2002.403.6107 (2002.61.07.007106-6) - JOSE SANCHES - ESPOLIO X GUIOMAR LEONOR BONTEMPO SANCHES X VALMEIRE APARECIDA SANCHES X VALDIR BONTEMPO SANCHES X WAGNER JOSE SANCHES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com urgência, à Chefe do Posto de Benefícios do INSS, com endereço à rua Campos Sales, nº 45, nesta cidade, para implantação, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido nestes autos, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 878/2012. Encaminhe a secretaria cópias dos documentos onde constem os dados necessários para o cumprimento da diligência, da sentença de fls. 126/134, decisão de fls. 151/156 e certidão de fl. 158 vº. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000484-03.2003.403.6107 (2003.61.07.000484-7) - MANOEL ALVES MARTINS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 213/216: indefiro o pedido do autor, o qual poderá ser feito na via administrativa ou, na via processual própria, sendo certo que tal pleito não constou do pedido inaugural. Arquivem-se os autos. Int.

0002270-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002270-9) - JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 182/183: a questão atinente à acumulação dos benefícios concedidos ao autor não cabe discussão, eis que preclusa, conforme certidão de fl. 178. Abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. OBS: CÁCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006332-29.2007.403.6107 (2007.61.07.006332-8) - FRANCISCO ZANCAN (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 126/127: A ré CEF informa e comprova a não localização de extratos e/ou informes de rendimentos da conta-poupança 0574.013.00013317-9, solicitados pela Contadoria para realização dos cálculos de liquidação (fl. 119). Alega, ainda, a CEF às fls. 100/101 que não existem diferenças de correção monetária a serem calculadas na presente ação, haja vista que a conta nº 0574.013.00013317-9 foi encerrada em SETEMBRO/1986. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação dos extratos que comprovem a existência de saldo na referida conta no período em questão, sob pena de extinção da execução pela impossibilidade de apuração do quantum devido. Int.

0008933-08.2007.403.6107 (2007.61.07.008933-0) - MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO (SP233717)

- FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI - INCAPAZ X GUILHERME GUSTAVO RIBEIRO DE CARVALHO TONELI X DRIELE FERNANDA DOS SANTOS TONELI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Não obstante o teor da certidão de fl. 209, em face do valor da condenação na verba de sucumbência (R\$ 900,00 - fl. 202v) e o valor arbitrado a título de honorários (fl. 203), este último fica impossibilitado de ser pago, nos termos do art. 5º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista ao réu INSS por 15 dias para apresentação dos cálculos de liquidação nos termos da sentença homologatória. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003683-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003683-4) - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007813-90.2008.403.6107 (2008.61.07.007813-0) - IRINEU VAROLLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do valor da condenação, não é caso de reexame necessário. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000048-34.2009.403.6107 (2009.61.07.000048-0) - RICARDO MEDEIROS SCARANELO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007910-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007910-2) - MARIO DE SOUSA FERNANDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002760-60.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Os autos encontram-se com vista à ré - Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 81, para informar expressamente, em cinco dias, se pretende a realização de audiência para tentativa de composição de acordo ou, não havendo interesse, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos.

0005237-56.2010.403.6107 - METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002458-94.2011.403.6107 - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0002458-94.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE - CPF. 212.675.268-23RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)DESPACHO-OFÍCIO Nº580/2012Vistos em inspeção. Ante o teor do contido no Ofício/SACAT nº 076/2012 da Receita Federal, constante de fl. 176, oficie-se à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ilha Solteira/SP, sito à Avenida Brasil Norte, 470-c, zona norte, Cep. 15385-000, para que dê integral cumprimento à medida judicial constante da decisão de fls. 68/69vº, qual seja de isentar imediatamente da cobrança de imposto de renda os proventos de Aposentadoria por Invalidez da autora LENIR ALMEIDA ESTREMONTE - CPF. 212.675.268-23. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 580/2012, a ser instruído com cópias da decisão de fls. 68/69vº e o do ofício de fl. 176, devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento da medida, no prazo de 10(dez) dias. Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 173. DESPACHO DE FL. 173: PROCESSO: 0002458-94.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE - CPF. 212.675.268-23RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)DESPACHO-OFÍCIO Nº324/2012Fl. 76: em face dos documentos juntados, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça tão somente quanto à vista dos autos, que será restrita às partes e seus procuradores e, não, quanto à publicação dos atos. Fl. 147: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 158/172: defiro. Oficie-se ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que dê integral cumprimento à medida judicial requerida através do Ofício nº 935/2011-mag. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 324/2012, a ser instruído com cópias das peças necessárias, devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento da medida, no prazo de 5(cinco) dias. Com a resposta do ofício, dê-se vista à parte autora, inclusive para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003569-16.2011.403.6107 - ELAINE CRISTINA FREIRIA LOPES(SP286003 - ALEJANDRO ALBRECHT MIYAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os autos encontram-se com vista à ré - Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 93, para informar expressamente, em cinco dias, se pretende a realização de audiência para tentativa de composição de acordo ou, não havendo interesse, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-77.2001.403.6107 (2001.61.07.002249-0) - LUIZ RUIZ LOPES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com urgência ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1095/2012, determinando que seja procedida à averbação de tempo de serviço, em conformidade com a sentença de fls. 164/167, v. decisões de fls. 231/233 verso e 246/249 verso (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 255 e dos documentos pessoais de fls. 19/20), comunicando-se a este Juízo. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o

contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. INFORMAÇÃO DE CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000485-85.2003.403.6107 (2003.61.07.000485-9) - NAIR BEIJO DE JESUS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR BEIJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007751-26.2003.403.6107 (2003.61.07.007751-6) - JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA X ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001137-68.2004.403.6107 (2004.61.07.001137-6) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIO LUIZ GIORJAO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ GIORJAO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e o cumprimento do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004765-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004765-0) - GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X GILMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006990-24.2005.403.6107 (2005.61.07.006990-5) - CRESCENCIA LINA DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CRESCENCIA LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001414-16.2006.403.6107 (2006.61.07.001414-3) - DIRCE LORANO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE LORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004284-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004284-2) - EDNALVA DOS SANTOS CALDAS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EDNALVA DOS SANTOS CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003688-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003688-3) - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011309-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X LINDEMBERG MELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autora CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte ré, ora credora, para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011316-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Cabe ao juízo promover a qualquer tempo a conciliação dos litigantes. Portanto, concedo às partes o prazo comum de 5 dias, para informar se pretendem a designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 3638

ACAO PENAL

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORY(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Fl. 1036: Solicite-se ao SEDI, a exclusão do nome da ré do polo passivo, nos termos do artigo 134, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Cumpra-se o r. despacho de fl. 1032. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002527-5) - VALDOMIRO INACIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1) - NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000743-68.2003.403.6116 (2003.61.16.000743-6) - SANTINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da

Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001839-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001839-2) - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos

ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002192-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002192-7) - DEJAIR FERREIRA(SP201655 - ADRIANE SAVELLI ALONSO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Autos n.º: 0002192-51.2009.403.6116 Autor: DEJAIR FERREIRA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta ou mandado de intimação para a parte autora, ré e testemunhas arroladas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora, o representante legal da ré e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. AUTOR:1. DEJAIR FERREIRA, residente na Rua José Elias Cury, 584, Cândido Mota/SP. RÉ:1. REPRESENTANTE LEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, domiciliado na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP, CEP: 17047-280. TESTEMUNHA ARROLADAS PELA AUTORA:1. ADALBERTO J. GALLO FILHO, residente na Rua Geraldo Alves Noronha, 274, Assis/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-90.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Autos n.º: 0000801-90.2011.403.6116 Autora: MARIA DO CARMO CORREA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta ou mandado de intimação para a parte autora e ré. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 15:15 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora, o representante legal da ré e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. AUTORA:1. MARIA DO CARMO CORREA, residente na Rua Castro Alves, 469, Barra Funda, Paraguaçu Paulista/SP. RÉ:1. REPRESENTANTE LEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, domiciliado na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP, CEP: 17047-280. No tocante à testemunha SUELI FABIANA APARECIDA FRANCISCO deverá a parte autora trazê-la independentemente de intimação conforme determinação contida no r. despacho de fl. 96. Intime-se. Cumpra-se.

0001663-61.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO NICOLSI(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Autos n.º: 0001663-61.2011.403.6116 Autor: CARLOS ALBERTO NICOLSI Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta ou mandado de intimação para a parte autora, ré e testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora, o representante legal da ré e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. AUTOR: 1. CARLOS ALBERTO NICOLSI, residente na Rua Laurindo Scavasse, 131, Conj. Habitacional Nelson Marcondes, Assis/SP, CEP: 19813-575. RÉ: 1. REPRESENTANTE LEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, domiciliado na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP, CEP: 17047-280. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: 1. DANIEL MUNHOZ MORENO FILHO, residente na Rua Salvador Rodrigues de Moraes, 364, Inocoop, Assis/SP. 2. JOCELI MUNHOZ MORENO, residente na Rua Joaquim Galvão de França, 733, Vila Palhares, Assis/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001203-40.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0001313-39.2012.403.6116 - NOE PINTO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001333-30.2012.403.6116 - JOSE ALVES SANTANA NETO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para

alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001368-87.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do benefício reclamado data de 07.08.2011 (f. 97) e a presente ação foi proposta em 16.08.2012. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium; b) juntar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais; c) esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de f. 185, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001654-40.2000.403.6116; d) se a ação indicada no parágrafo anterior versar sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia dos atestados, receituários, prontuários, pareceres médicos e laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001370-57.2012.403.6116 - ADAUTO TEIXEIRA DA COSTA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, não se encontra presente uma das condições da ação. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não houve negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente. Ao contrário, o comunicado de decisão acostado aos autos, f. 46, que fixou a data de cessação do benefício em 13/06/2012, deixou claro que o não comparecimento da parte autora a nova perícia implicaria na suspensão do benefício. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou

b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001371-42.2012.403.6116 - MARIA TOLENTINO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Diante dos documentos juntados por meio da petição de protocolo n.º 2012.611600009670-1, afasto a relação de prevenção entre este feito e àquele apontado na referida petição, tendo em vista que os pedidos formulados nas duas ações são diversos. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.IV - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 10H40MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11H20MIN, na sala de audiências deste Juízo.VII - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VIII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) para juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 551.348.257-2. IX - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.X - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1.

Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental)() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c. Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001372-27.2012.403.6116 - CLEBER FERREIRA GAMBONE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, não obstante a informação constante da inicial, no sentido de que o benefício foi cessado em 16/04/2012, o extrato que ora faço anexar ao presente demonstra que o benefício está ativo, com previsão de cessação em 07/12/2012, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Também não é demais observar que os documentos médicos juntados, datados dos anos de 2009, 2010, 2011 não infirmam a conclusão médico-pericial que prorrogou o benefício até 07/12/2012 (f. 51). Ao contrário, o documento médico mais recente, datado de 16/03/2012, não atesta o período em que o autor deve permanecer afastado do trabalho (f.128). Por outro lado, do que se depreende dos autos, não se afigura presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. E isto porque o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não houve negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade

administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001373-12.2012.403.6116 - MILTA APARECIDA DA COSTA ORLANDINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 31/01/2012 (f. 54), a procuração foi outorgada em fevereiro/2012 e a ação foi distribuída em 16/08/2012, ou seja, 06 (seis) meses após a cessação do benefício. Ora, não houve negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente. Ao contrário, o comunicado de decisão acostado aos autos, f. 80, deixa claro que, se nos quinze dias finais até a data de cessação do benefício, se a parte ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR

RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001374-94.2012.403.6116 - SILVANA CONTRERA BOCHIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 04/03/2010 (f. 121); a procuração foi outorgada em 18/10/2011 e a ação foi distribuída somente em 16/08/2012. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não houve negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício

previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001375-79.2012.403.6116 - FATIMA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 12H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12H40MIN, na sala de audiências deste Juízo.VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) Juntar aos autos:1) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 549.743.134-4 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2) Cópia

integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1. 1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1. 2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c. 1. 3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c. 1. 4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.... c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não.... c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c. 7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c. 8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c. 9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não. c. 10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado. c. 11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciado(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c. 12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c. 13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. c. 14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c. 15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001376-64.2012.403.6116 - LEDA CHAVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, diante do pedido formulado à f. 23-item 3, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte)

dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 550.117.744-3 (f. 120) em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001377-49.2012.403.6116 - PAULO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 11H20MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12H00MIN, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos: 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas

acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001382-71.2012.403.6116 - ANTONIO SIMEAO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - De início, deixo consignado que a petição inicial está riscada, especificamente no quesito número 19 da inicial (f. 32). III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, da análise dos autos se constata que o benefício reclamado foi cessado em 10/05/2005 (f. 45), o último pedido administrativo, conforme informado na inicial, foi formulado em 06/07/2007, que restou indeferido em 13/07/2007 (Benefício 570.603.336-2 - f. 129) e a ação foi distribuída em 17/08/2012. Ora, se a ação foi proposta somente depois de 05 (cinco) anos do indeferimento administrativo, a tese de urgência argumentada na inicial mostra-se totalmente inverossímil. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI

MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14H40MIN, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) esclarecer se exerceu atividade rural com ou sem registro em CTPS ou em regime de economia familiar, oportunidade em que deverá indicar, específica e objetivamente, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. e) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada dos processos administrativos n.º 135.470.799-8, 570.603.336-2 e 570.787.186-8 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG n.º: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não. c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciado(a) ainda permanece

incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar às suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001389-63.2012.403.6116 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.IV - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 06 de NOVEMBRO de 2012, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h20min, na sala de audiências deste Juízo.VII - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VIII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.X - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamentar).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.()

Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001431-15.2012.403.6116 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito.Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001473-64.2012.403.6116 - ROSMALI ELOI DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para:a) especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. b) não havendo interesse na produção de outras provas, apresentar memoriais finais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001526-45.2012.403.6116 - JOAO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. 4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 15:15 horas. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. 5. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001529-97.2012.403.6116 - ENI BARROS NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de MARÇO de 2013 às 16:15 hs. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 16, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-o de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001023-24.2012.403.6116 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL SAO PAULO-SP X ROSANGELA SANTANA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Autos n.º: 0001023-24.2012.403.6116 Autor: ROSANGELA SANTANA Réu: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta ou mandado de intimação para as testemunhas arroladas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 04

de DEZEMBRO de 2012, às 13:45 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer a este Juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA:1. JOSÉ LUIZ DA SILVA, residente na Rua Cruz e Souza, 725, Vila Xavier, Assis/SP.2. ROSA MEIRE BLÉFARI SILVA, residente na Rua Cruz e Souza, 725, Vila Xavier, Assis/SP.3. MARIA APARECIDA COSTA, residente na Rua Ananias Máximo de Souza, 585, Assis/SP.Comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da redesignação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Ciência ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3743

ACAO PENAL

0010096-59.2003.403.6108 (2003.61.08.010096-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRITO ALVES DA SILVA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X EZEQUIEL NARCIZO
Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 177, no valor mínimo previsto na Tabela de Honorários do E. CJF. Dê-se ciência ao defensor e solicite-se o pagamento. Após anotações pelo SEDI, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8000

MONITORIA

0004854-12.2009.403.6108 (2009.61.08.004854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE XAVIER DO NASCIMENTO X DANIEL XAVIER DO NASCIMENTO X APARECIDA DE FATIMA VERONEIS DO NASCIMENTO
Vistos, etc.Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial (Fls. 03), ajuizou a presente ação monitoria em face de Daniele Xavier do Nascimento , objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato Particular Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 24.0290.185.0003700-69 em 21.11.2003.Foi determinada a intimação da requerida às fls. 33, para pagamento do débito ou oferecer embargos.Às fls. 68, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato.É o relatório e decido.Tendo em vista a ocorrência da renegociação extrajudicial do contrato, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento de documentos originais, desde que haja substituição por cópia simples.Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009152-76.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO WAUNER ZANELLA

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial (Fls. 02), ajuizou a presente ação monitoria em face de Eduardo Wauner Zanela, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato Particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos sob o número 24.2965.160.0000546-00 em 23.03.2010.Foi determinada a intimação do réu às fls. 19, para pagamento do débito ou oferecer embargos.Às fls. 28, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação com desconto do contrato nos termos da campanha especial de recuperação de crédito.É o relatório e decido.Tendo em vista a ocorrência de liquidação do contrato, objeto da presente ação, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002415-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDRO KATZ LOTT

Vistos,Tendo em vista o pagamento dos valores devidos à autora, noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

0006460-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CINTIA CAMARGO DE QUEIROZ NEVES

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho, bem como das guias de distribuição da carta precatória e de diligências do oficial de justiça.Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 145/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r.Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu (ré).Intime-se.

0006461-55.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIELTOM AUGUSTO DEMARCHI

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho, bem como das guias de distribuição da carta

precatória e de diligências do oficial de justiça. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 144/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0006471-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES DOS SANTOS

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho, bem como das guias de distribuição da carta precatória e de diligências do oficial de justiça. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 143/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0006472-84.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDWARD DA SILVA FIGUEIREDO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho, guias de distribuição da carta precatória e de diligências do oficial de justiça. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 142/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0006534-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO MARQUINE MORENO X KATIA ANGELICA MARQUINE

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 078/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-

se. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho, das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 146/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001952-81.2012.403.6108 - WILSON BATISTA SOUTO (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, alegando que a autoridade impetrada, após lavratura de auto de infração e imposição de multa, instaurou processo administrativo visando ao pagamento de valores advindos de suposta omissão de receita, tendo em vista a existência de depósitos, procedendo ao arrolamento de bens do impetrante. Aduz que em virtude da ilegalidade da autuação ofereceu impugnação administrativa a qual foi julgada procedente em parte, razão pela qual protocolou em 09/06/2010, recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual não foi analisado até a data da impetração, ultrapassando assim o prazo de 360 dias sem que fosse proferida decisão em face de seu pedido. Outrossim, narra que a Administração Pública promoveu arrolamento de bens de sua titularidade, porém tal procedimento está eivado de nulidade absoluta, pois não houve comunicação oficial da autoridade fazendária sobre os termos do arrolamento fiscal de bens. Requer então o deferimento de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de todos os bens do impetrante que foram arrolados no processo administrativo nº 10825.000007/2005-02. Ao final pleiteia que os bens arrolados sejam definitivamente liberados no processo administrativo mencionado. A inicial foi instruída com documentos (Fls. 02/36). Procuração às folhas 12. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41/43, bem como se determinou ao impetrante que esclarecesse a prevenção apontada. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 46/62 e requereu prazo para esclarecer a prevenção, fl. 63. Mantida a decisão agravada e deferida a dilação de prazo às fls. 64. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo às fls. 65/67. O impetrante esclareceu a prevenção e juntou documentos, fls. 68/146 e fls. 148/168. Em resposta ao ofício de folhas 173, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, prestou informações às folhas 174/188, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois conforme consultas ao sistema CPF o impetrante possui domicílio tributário na cidade de São Paulo-SP e coisa julgada pois o impetrante havia impetrado mandados de segurança nº 0019757-42.2010.403.6100 na 1ª Vara Cível de São Paulo/SP e da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP sob o nº 0018726-50.2011.403.6100, contendo pedidos alternativos de liberação dos bens arrolados nos autos do processo nº 10825.000007/2005-02, abrangendo portanto o pedido deste mandado. Alegou também a decadência do direito à utilização do mandado de segurança. Em sua primeira ação houve julgamento do mérito desfavorecendo o impetrante, conseqüentemente o segundo julgado extinguiu a pretensão do impetrante sem o julgamento do mérito em face à coisa julgada. A União requereu o seu ingresso no polo passivo da ação às folhas 190, pedido deferido às folhas 192. Houve a manifestação do Ministério Público Federal às folhas 191, na qual se posicionou em desfavor do impetrante, por não se constatar o ato ilegal ou abuso, tendo em vista que a autoridade apenas se limitou ao cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis no caso em tela. Vieram os autos conclusos. É o relatório e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Bauru merece acolhimento. O Magistrado Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta, discorrendo sobre o conceito de autoridade coatora, teceu a seguinte consideração: Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a

decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou a inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede a portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas com poder de decisão. Não compete legalmente ao Delegado da Receita Federal em Bauru decidir sobre questões de contribuintes pertencentes às jurisdições de outras delegacias, pois o impetrante escolheu como domicílio fiscal o município de São Paulo/SP, compreendido na jurisdição fiscal daquela unidade, como consta da portaria da Receita Federal do Brasil sob o nº 2466/2010 e publicada no DOU de 30/12/2010, conforme demonstrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru às fls. 175/176. Chega-se à conclusão que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X EMIDIO DE FARIAS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X NILMA TEIXEIRA MACHADO X AROLDO FERREIRA JUNIOR X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA X ROSELI DE MORAES ROCHA X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeça-se o edital de citação e intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme consta à fl. 723, para os réus cuja qualificação é ignorada e ou estejam em lugar incerto e não sabido. Decorrido o prazo de defesa, intime-se a parte autora para réplica. Após, dê-se vista ao INCRA e ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0006339-42.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA SANTANA DE ARRUDA X NIELMA AMANDA SANTANA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA SANTANA DE ARRUDA X ESTEVAN AUGUSTO SANTANA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA SANTANA DE ARRUDA (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0006339-42.2012.403.6108 Requerente: Maria Aparecida Santana de Arruda e outros Requerido: Caixa Econômica Federal Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de alvará judicial, no qual MARIA APARECIDA SANTANA DE ARRUDA, por si, e representando seus filhos menores, NIELMA AMANDA SANTANA DE ARRUDA E ESTEVAN AUGUSTO SANTANA DE ARRUDA, requerem a expedição de Alvará judicial para o levantamento integral de verbas rescisórias trabalhistas de ANTONIO DE ARRUDA, cônjuge e genitor dos requerentes, que estariam depositadas perante conta corrente n.º 3.2770, Agência 2989, da Caixa Econômica Federal, que estariam bloqueadas, em virtude de falecimento do titular, ANTONIO ARRUDA. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/26. Às fls. 17 e 18 constam as certidões de nascimento dos filhos do titular da conta, das quais se observa a menoridade dos mesmos. À fl. 19 consta a certidão de óbito de ANTONIO ARRUDA Os requerentes pleitearam os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de levantamento de saldo existente em conta corrente, referente a verbas rescisórias trabalhistas, por meio de alvará judicial, em virtude do óbito de seu titular. Verifico ser caso de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de alvará judicial para levantamento de depósitos da conta corrente, em razão da morte do trabalhador titular da conta corrente. Além disso, para a atuação na Justiça Federal depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois se trata de procedimento voluntário de natureza administrativa. Com efeito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a matéria objeto do procedimento em exame se sujeita à competência da Justiça Estadual, conforme o teor da Súmula nº 161, que também transcrevo: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No mesmo sentido, o v. julgado infra: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161 - STJ. I- Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária. II- Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça. III- Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina. (STJ, CC nº 17970- SC, 1ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 09/12/1998, conheceram do conflito para declarar competente o juízo suscitado, v.u., DJU 22/03/1999, pág. 35). Saliento ainda que, em primeira análise, a pretensão trazida ao conhecimento do Judiciário demandará, com muita probabilidade, a produção de provas, em especial, quanto à existência de outros herdeiros que façam jus ao mesmo direito. São provas que somente poderão ser produzidas pelo Juízo competente para processar o inventário do falecido ANTONIO ARRUDA, ou em outras palavras, por Juízo pertencente à estrutura da Justiça Estadual. Haja vista a exigência de abertura de inventário quando há a existência de bens, conforme se depreende da certidão de óbito de fl. 19. Neste caso, compete ao juízo da sucessão a autorização para receber valores em nome do espólio, por meio de alvará judicial, por ser o Juízo competente em matéria de sucessões. Além disso, a exigência do Curador de Menores nos autos é evidente face à menoridade dos mesmos. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com urgência, com as nossas homenagens. A nomeação do advogado dos requerentes, Dr. Marcio Robinson Vaz de Lima, por ter caráter eminentemente decisório, será apreciado no juízo competente. Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Proceda a secretaria a baixa na distribuição. Intimem-se. Bauru,

0006507-44.2012.403.6108 - MARIA DA GRACA CENTURIONE (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Requerente: Maria da Graça Centurione. Requerido: União Federal - AGU. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de alvará judicial, no qual MARIA DA GRAÇA CENTURIONE, requer a expedição de Alvará judicial para o levantamento integral de verbas atrasadas de dissídio coletivo de ferroviário referentes aos meses de 05/2003, 05/2004, 05/2005, 05/2006 que beneficiaria DEMÉTRIO CASALI, e que deveria ter sido pago para sua pensionista DINA BERTOLUCCI CASALI, genitora da requerente, E/NB 21/055.687.077.8, em virtude de falecimento do titular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/27. Às fls. 08 e 09 constam as certidões de óbito do titular das verbas pleiteadas e de sua pensionista, genitores da requerente, das quais se observa a existência de bens. À fl. 14 consta a indicação de documento 04 - formal de partilha, entretanto não há documento algum que comprove o alegado pela requerente quanto à sucessão de seus genitores. A requerente pleiteia os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de levantamento de verbas atrasadas de dissídio coletivo de ferroviário de verbas atrasadas de dissídio coletivo de ferroviário referentes aos meses de 05/2003, 05/2004, 05/2005, 05/2006 que beneficiaria DEMÉTRIO CASALI, e que deveria ter sido pago para sua pensionista DINA BERTOLUCCI CASALI, genitora da requerente, E/NB 21/055.687.077.8, em virtude de falecimento do titular. Verifico ser caso de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de alvará judicial para levantamento de numerários, em razão da morte do trabalhador titular do benefício pleiteado. Além disso, para a atuação na Justiça Federal depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois se trata de procedimento voluntário de natureza administrativa. Com efeito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a matéria objeto do procedimento em exame se sujeita à competência da Justiça Estadual, conforme o teor da Súmula nº 161, que também transcrevo: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No mesmo sentido, o v. julgado infra: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161 - STJ. I- Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária. II- Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça. III- Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina. (STJ, CC nº 17970- SC, 1ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 09/12/1998, conheceram do

conflito para declarar competente o juízo suscitado, v.u., DJU 22/03/1999, pág. 35). Saliento ainda que, em primeira análise, a pretensão trazida ao conhecimento do Judiciário demandará, com muita probabilidade, a produção de provas, em especial, quanto à existência de outros herdeiros que façam jus ao mesmo direito. São provas que somente poderão ser produzidas pelo Juízo competente para processar o inventário dos falecidos Demetrio Casali e sua pensionista Dina Bertolucci Casali ou, em outras palavras, por Juízo pertencente à estrutura da Justiça Estadual, haja vista a exigência de abertura de inventário quando há a existência de bens, conforme se depreende das certidões de óbito de fls. 08/09. Neste caso, compete ao juízo da sucessão à autorização para receber valores em nome do espólio, por meio de alvará judicial, por ser o Juízo competente em matéria de sucessões. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com urgência, com as nossas homenagens. A nomeação do advogado dos requerentes, Dr. Luiz Henrique Martim Herrera, por ter caráter eminentemente decisório, será apreciado no juízo competente. Quanto às custas judiciais perante a Justiça Federal, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 26: defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Proceda à secretaria a baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juízo competente, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 8005

HABEAS CORPUS

0004616-85.2012.403.6108 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI X GREICI MARIA ZIMMER X LUIZ ANTONIO E SILVA X ANTONIO IACHEL MARQUES X JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Fls. 81/82: Recebo o recurso em Sentido Estrito interpelo pelos impetrantes. Intime-se para apresentação das razões. Após, intime-se a autoridade impetrada para contrarrazoar o recurso, por intermédio de seu representante legal, intimando-o ainda da decisão de fls. 75/78, retornando os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 8006

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006336-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO DA SILVA LEITE

Busca e Apreensão Processo Judicial nº 000.6336-87.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Renato Aparecido da Silva Leite Vistos. Trata-se de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Aparecido da Silva Leite, por meio da qual requer seja deferida liminarmente e inaudita altera pars a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ordenando-se a extração do devido mandado, para que seja cumprido tal mister, com o depósito em mãos da pessoa a ser indicada e autorizada a receber o bem em nome da requerente, o qual assumirá o encargo de depositário judicial, e a citação do(s) requerido(s), para que efetue(m), no prazo de cinco dias, o pagamento integral da dívida, com os acréscimos legais e contratuais devidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do credor, ou ainda, apresente a defesa que tiver no prazo de quinze dias, na forma do disposto nos 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/04, sob pena de revelia. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. No caso dos autos, a ação está devidamente instruída com uma via do contrato, no qual convencionou-se a alienação fiduciária em garantia dos bens pretendidos, e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar(em) o(s) requerido(s) em mora. Isso posto, defiro o pedido de liminar, determinando à Secretaria que o expeça o mandado de busca e apreensão respectivo. Cite(m)-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8007

ACAO PENAL

0003006-87.2009.403.6108 (2009.61.08.003006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

DESPACHO DE FL. 205: Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 172) Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0005426-31.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)

DESPACHO DE FL. 71: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 56/63, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 48. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré/SP, o interrogatório do réu José Pereira de Souza Filho. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Defiro ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7148

ACAO PENAL

0002970-45.2009.403.6108 (2009.61.08.002970-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JUAREZ FIGUEIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Despacho de fl.130: Fls.91/94 e 129: inaplicável o benefício da suspensão processual tendo em vista que o réu descumpriu as condições da transação proposta(fl.71/73).Assim sendo, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, apresente a defesa do réu em até cinco dias o rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas(fl.93, terceiro parágrafo), com qualificação completa e atualizada.O silêncio da defesa no prazo acima implicará na desistência tácita em relação à oitiva de testemunhas. Ao SEDI para anotações(fl.84, segundo parágrafo). Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8003

ACAO PENAL

0012708-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012708-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JASMILDO LUIZ PESSOTTO(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X JOSE MARIA R. SENTENCA DE FLS. 391/395: JASMILDO LUIZ PESSOTO e TERES INHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, já qualificados anteriormente. foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes descritos no artigo 171, 3º e 313-A, na forma do artigo 71, do Código Penal.Segundo a denúncia, JASMILDO LUIZ PESSOTO e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios, inserido dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, com a finalidade de obter vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição em favor do beneficiário Jose Maria. O segurado procurou JASMILDO para prestar assessoria no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o pagamento de R\$ 3.500,00. JASMILDO, ciente de que Jose Maria não possuía tempo de serviço suficiente para aposentação protocolizou pedido em 02,04.2001 e procurou o auxílio de TEREZINHA, então servidora do INSS, para que esta providenciasse a inserção de dados que completassem o tempo de serviço de Jose Maria. TERESINHA incluiu vínculo empregatício falso, habilitou e concedeu o benefício. Com a fraude os acusados obtiveram mais de R\$ 50000,00 de lucro em detrimento do INSS.A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2009, conforme decisão proferida às fls. 181. JASMILDO foi regularmente citado e apresentou acusação (fls. 190/196) a acusada TEREZINHA não foi encontrada para receber citação. Resposta à acusação da defesa de TEREZINHA às fls. 207/215. Decisão pela continuidade do feito às fls. 218/218v. Às fls. 234 este Juízo deferiu o ingresso do INSS na qualidade de assistente de acusação. Na audiência de instrução foram interrogados os réus e o conteúdo dos interrogatórios encontra-se em mídia digital às fls. 236/237. Na fase do artigo 402 o MPF requereu a juntada de cópias extraídas dos autos 0011738- 76.2003.403.6105 (fls. 239/332) A defesa de TERESINHA requereu a expedição de ofícios cujas respostas encontram-se às fls. 342/345. Memoriais da Acusação às fls. 348/355, do assistente da acusação às fls. 357/358 e os das defesas às fl. 364/373 e 386/389É o relatório. Decido.A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 04/70) . De acordo com o relatório de fls. 56/58, houve irregularidade na concessão de aposentadoria a Jose Maria em razão da não comprovação do período de contribuição. Segundo consta Oose Maria não trabalhou na empresa M Costalonga e CIA LTDA no período de 03/01/66 a 31/12/72. O INSS também não considerou o tempo de atividade especial. Jose Maria teve seu Benefício suspenso.Já no Inquérito Policial Jose Maria disse que conheceu JASMILDO por intermédio de terceiros. José entrou em contato por telefone com o acusado e depois entregou as CTPS para JASMILDO informando que também tinha tempo de trabalho rural em Bauru e Piratininga.

JASMILDO ficou de levantar o tempo rural. Jose Maria pagou a JASMILDO R\$ 3.500,00 e que chegou a receber a sua aposentadoria. Quando suspenderam sua aposentadoria, JASMILDO disse a Jose que deveria procurar a advogada Elza Francisca de Carvalho no Centro de Jundiá. Que essa advogada nunca mais deu notícias. O benefício foi habilitado e concedido por TERESINHA. Esta negou todos os fatos e limitou-se a afirmar que sua senha havia sido usada indevidamente para conceder o benefício fraudulento, sem o seu conhecimento, portanto. A prova do uso indevido nunca foi produzida, nos termos do artigo 186 do Código Penal. Há que registrar de concessões fraudulentas nas quais a senha da acusada foi utilizada para habilitação e concessão do benefício sem que a mesma soubesse, o que foge à realidade. Também restou demonstrada a autoria de JASMILDO uma vez que o mesmo prometeu ao seu cliente mediante paga que obteria o benefício contando com o tempo rural trabalhado pelo segurado sequer chegou a procurar tais documentos e encaminhou pura e simplesmente as duas carteiras de trabalho de José Maria, sem o tempo rural, sabendo que não havia tempo suficiente para aposentação mas que TERESINHA resolveria a pendência incluindo vínculo empregatício falso. Aliás, como afirma o assistente da acusação Teresinha fez isso em inúmeros casos. Contratou até intermediários que atuavam como agenciadores de seus serviços, abordando e arregimentando eventuais interessados na obtenção de um benefício previdenciário. . . . Um desses intermediários é o corrêu JASMILDO LUIZ PESSOTTO, também denunciado neste feito e mencionado em grande quantidade de outros. . . (fls.357v) Embora alguns dos intermediários atuassem de boa fé, não é o caso de JASMILDO que se comprometeu a providenciar a documentação referente ao serviço rural do cliente e não se deu ao trabalho de recolher a documentação, ciente de que TERESINHA se encarregaria de arranjar a aposentadoria. TERESINHA foi demitida do serviço público em razão de sua participação em inúmeras fraudes semelhantes a dos autos. A acusação que recai sobre a acusada diz respeito à inserção de dados falsos no banco de dados do INSS, de acesso restrito aos servidores da autarquia federal. A defesa também não logrou êxito em provar que algum outro servidor teria usado a senha da ré para praticar o crime de que é acusada. A mesma sempre repete que os sistemas do INSS são falhos, que qualquer pessoa poderia acessar o sistema e modificar o trabalho de servidores, mas nada disso foi demonstrado. Nenhuma falha determinante foi detectada perante este juízo que demonstrasse ausência de dolo da acusada de inserir dados falsos sistema informatizado do INSS. Na qualidade de servidora pública, responsável pela manipulação de processos previdenciários, competia a Teresinha inserir os dados no sistema com base na documentação que lhe era entregue. Portanto, sem qualquer confirmação documental, seja ficha de registro, carteira de trabalho ou outro meio, a acusada deu validade a informações sem prova, consciente de que estava praticando ato delituoso pelo qual deve ser condenada. Isso Posto, julgo procedente o pedido para condenar JASMILDO LUIZ PESSOTO e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA nas penas 313-A. Passo à dosimetria das penas TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que a ré ostenta inúmeros antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, conforme atestam as certidões encartadas aos autos, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual as penas da acusada serão fixadas acima do mínimo. Para o crime descrito no artigo 313-A fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo a mingua de informações sobre a situação econômica da ré. A pena de reclusão será cumprida inicialmente em regime fechado, pois acusada já foi condenada por fatos semelhantes em vários outros processos e, em pelo menos um deles já há trânsito em julgado. A Acusada permaneceu foragida durante longo tempo o que permite concluir que a mesma não tem a intenção de permanecer no distrito da culpa para o cumprimento de pena em regime aberto. Pelo mesmo motivo não há condições para permitir que a mesma recorra da presente sentença em liberdade. Isso Posto, Decreto a Prisão Preventiva da ré, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por falta de condições objetivas e subjetivas, a ré não faz jus à substituição da pena restritiva de direito. Nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal deixo de fixar a indenização inicial à vítima por falta de condições de aferir a parte que caberia a cada corrêu. JASMILDO LUIZ PESSOTO Nos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta antecedentes criminais, a execução e condições do crime são os normais para a espécie, motivo pelo qual as penas da acusada serão fixadas no mínimo. Para o crime descrito no artigo 313-A fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo a mingua de informações sobre a situação econômica do réu. A pena de reclusão será cumprida inicialmente em regime aberto, O réu não faz jus à substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de multa de 10 (dez) salários mínimos à União Federal e a prestação de serviços à comunidade a critério do Juízo das execuções penais. Nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal deixo de fixar a indenização inicial à vítima por falta de condições de aferir a parte que caberia a cada corrêu. Após o trânsito em julgado da sentença lancem o nome dos acusados no rol dos culpados. Expeça-se o competente mandado de prisão e Recomende-se a acusada no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R. 1 .C.R. SENTENÇA DE FLS. 411: Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e Jasmildo Luiz Pessoto foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, tendo sido atribuída pena de reclusão de 04 (quatro) anos e de 02 (dois) anos, respectivamente. A sentença tornou-se pública em 11.06.2012 (fls. 396), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 25.06.2012, conforme certidão de fls. 398. O Assistente de Acusação apelou da sentença com o propósito de ver fixada a indenização pela reparação de

dano ao erário. O recurso foi recebido às fls. 401 e arrazoado às fls. 405/407. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 409/410 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Considerando que a consumação do crime ocorreu em 02.04.2001 e o recebimento da denúncia em 13.08.2009, forçoso reconhecer o decurso do lapso prescricional de 04 (quatro) anos (Teresinha) e de 02 (dois) anos (Jasmildo) entre os dois marcos prescricionais, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, incisos IV e V, declaro extinta a punibilidade dos acusados Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e Jasmildo Luiz Pessoto. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não mais subsiste o interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pelo Assistente de Acusação. Ademais, o mérito recursal restringe-se à fixação de indenização, questão a ser discutida na esfera cível. Nesse sentido: PENAL - USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO - ARTIGO 304 DO CP - IRRELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUE O USUÁRIO DO DOCUMENTO O TENHA FALSIFICADO - CRIME AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSOS DESPROVIDOS. I - Pacífico o entendimento segundo o qual, proferida a sentença condenatória, descabe falar em inépcia da denúncia- precedentes. II - Não há perícia capaz de ilidir ou confirmar a falsa idéia veiculada no documento acoimado de falso. A forma para se perquirir sobre a sua falsidade, ou não, é a verificação da possibilidade de harmonização do documento com a realidade nele atestada. Caso dissonantes, estará provada a falsidade ideológica e consumado o crime do art. 299, do CPP, pressuposto do crime do art. 304, do mesmo diploma, e mérito recursal em exame. III - Circunstâncias comprovadas nestes autos. IV - A dicção da doutrina sobre o critério da consunção nos elucida que vigora tal princípio quando o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de menor abrangência, numa relação de meio e fim, ou, de parte e todo. V - Com base nestes ensinamentos, forçoso reconhecer que no caso dos autos, não se vislumbra relação de instrumentalidade entre os delitos descritos no art. 304, e no art. 171, ambos do CP, a indicar a busca por atingir crime mais grave, ou seja, não há relação de meio e fim, ou, de parte e todo. Tampouco se pode afirmar serem despossuídos de autonomia um em relação ao outro, como se exigiria para o reconhecimento do conflito de normas aplicáveis. Ao contrário, trata-se de condutas paralelas, igualmente atentatórias do ordenamento jurídico, cujos objetivos a atingir se esgotavam em si. Na verdade, a prática do delito do art. 304, discutido nestes autos, foi cometida para garantir a impunibilidade pelo estelionato antes cometido, de forma que não há que se falar em progressão delitiva, o que se verifica é a relação de autonomia e a garantia do produto do crime de estelionato. VI - Nosso sistema jurídico penal não prevê a possibilidade de recurso de sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, eis que ausente pressuposto recursal do interesse em recorrer. A esfera penal não é a própria para fazer prova de fatos cuja repercussão se dará na esfera civil. Tais provas deverão ser produzidas naquela esfera. Não é razoável que se movimente toda a máquina persecutória para que ao final do processo se esteja impedido da aplicação da penalidade, objetivo final da persecução penal. VII. Recurso parcialmente provido de JÚLIO CESAR tão somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito praticado em 1992, mantida a condenação em relação ao mesmo delito cometido em 1996; e conhecido e desprovido o recurso de JAN GUILHERME DE AGUIAR (TRF-2ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL nº 5271 - Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Data da Publicação: 23/10/2007) Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011158-65.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0016578-51.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE LUIZ ABRANTES DELGADO(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA) X JULIO CESAR DE ASSIS

José Luiz Abrantes Delgado, na qualidade de sócio gerente da empresa Martins Eventos e Promoções, foi denunciado como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137/90, haja vista as irregularidades detectadas pela fiscalização fazendária, que evidenciaram a supressão e redução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, além de outros tributos, relativos aos anos-calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida em 16.12.2011, conforme decisão de fls. 180 e vº. Citado (fls. 191), o réu apresentou a resposta à acusação às fls. 192/195, tendo encartado documentos às fls. 197/209 visando demonstrar que na época dos fatos mencionados na inicial ainda não pertencia ao quadro societário da empresa em questão. Diante da documentação trazida aos autos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado, postulando pela posterior vista dos autos para análise de eventual oferecimento de denúncia em face dos sócios administradores da época dos fatos (fls. 211/212). Decido. Conforme se afere da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fls. 199/201), bem como da alteração e consolidação contratual de fls. 202/206, o acusado ingressou na empresa Martins Eventos e Promoções

Ltda somente em outubro de 2004. Portanto, diante da documentação trazida aos autos, não é possível responsabilizá-lo pelos fatos que lhe são imputados, uma vez que não participava da gestão empresarial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE JOSÉ LUIZ ABRANTES DELGADO da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.

Expediente Nº 8007

ACAO PENAL

0008483-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BOIGUES QUEROZ SILVEIRA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PATRICIA AGUIAR FREIRE(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS FREIRE

JULIANA BOIGUES QUEROZ SILVEIRA e PATRÍCIA AGUIAR FREIRE, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da inicial que Patrícia, após ser demitida formalmente da empresa Queroz e Silveira SC Ltda-ME, administrada por Juliana, continuou trabalhando no local, sem registro em carteira, vindo a obter indevidamente, nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2006, o benefício de seguro-desemprego. A manutenção do vínculo empregatício restou demonstrada em processo trabalhista. Ainda segundo a inicial, ao ser ouvida em sede policial, Patrícia teria confirmado a fraude, imputando, contudo, sua iniciativa à Juliana. Esta, por sua vez, alterando a versão oferecida na Justiça do Trabalho, afirmou que foi Patrícia, após um mês de sua rescisão contratual, quem solicitou o emprego de volta. A denúncia foi recebida em 21.07.2011, conforme decisão de fls. 117 e vº. As rés foram citadas (fls. 122) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 123/130 e 150/158. Não sobrevivendo aos autos hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 169/170. Os depoimentos das testemunhas indicadas pela ré Juliana e os interrogatórios encontram na mídia digital de fls. 186. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 194). A defesa da ré Juliana trouxe aos autos a guia de recolhimento de fls. 188 visando demonstrar a reparação do dano. A defesa da ré Patrícia, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de fls. 194 vº. A acusação apresentou memoriais às fls. 196/199 pugnando pela condenação das denunciadas. Os defensores pleitearam pela absolvição das acusadas em memoriais encartados às fls. 202/213 (Juliana) e fls. 214/220 (Patrícia). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. Observo inicialmente que este Juízo já rechaçou a tese da prescrição retroativa, arguida pela defesa da ré Patrícia, consoante os fundamentos lançados na decisão de fls. 169/170, aos quais me reporto integralmente. Superada tal premissa, passo a aquilatar o mérito da causa. As rés estão sendo processadas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito está fartamente comprovada pelos documentos juntados no inquérito policial, notadamente: a) Sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, em ação movida por Patricia Aguiar Freire, ora denunciada, em face de Queroz & Silveira Ltda - ME, estabelecimento gerenciado pela corré Juliana Boigues Queroz Silveira, na qual reconhece a manutenção do vínculo empregatício no período de 03/04/2006 a 02/01/2007, sendo, por conseguinte, ilícito o recebimento concomitante do seguro desemprego pela reclamante. Ressalte-se que o magistrado trabalhista vislumbrou que ambas as partes agiram em conluio na prática de ato fraudulento consistente na rescisão contratual, sem a efetiva ruptura do vínculo empregatício, visando alcançar vantagens ilícitas: ...Ora, o teor do depoimento pessoal da proprietária da reclamada deixa evidente que a relação de emprego entre as partes nunca foi rompida. O suposto desligamento ocorrido em 03/04/2006 e que perdurou até 02/01/2007 foi um embuste e que contou com a participação de ambas as partes. A reclamada apanhando situação inexistente e a reclamante percebendo valores de FGTS e seguro desemprego aos quais não fazia jus naquela oportunidade (fls. 57/61). b) Ofício da Caixa Econômica Federal, o qual evidencia que a ré Patrícia Aguiar Freire recebeu 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego nas datas de 06/06/2006, 03/07/2006, 01/08/2006, 04/09/2006 e 03/10/2006, todas no valor de R\$ 380,80 (fls. 108). De outro giro, a autoria do crime pelas acusadas é inquestionável. Em todas as oportunidades em que foi ouvida, PATRÍCIA confirmou que, apesar de sua demissão, continuou trabalhando como monitora da escola de JULIANA, sem registro, recebendo concomitantemente as parcelas do seguro desemprego, conforme sugestão de JULIANA: ...confirma que no período de 03/04/2006 a 02/01/2007 usufruiu do benefício do seguro desemprego; que recebeu em torno de 360,00 reais por mês de seguro desemprego; que nesse período estava trabalhando para a escola Luz (Queiroz Silveira) como monitora; que a dona da escola, Juliana Queiroz, chamou a

declarante para fazer um acordo; que a patroa Juliana disse que não poderia dar um aumento e falou que trabalhando informalmente poderia receber o seguro desemprego; que não sabia que era ilegal o recebimento simultâneo do seguro desemprego com o trabalho informal, tanto que entrou com ação trabalhista contra a escola (fls. 77). Em Juízo, PATRÍCIA relatou que na época dos fatos pediu um aumento de salário, o que não foi possível em razão das dificuldades que a escola enfrentava, mas JULIANA teria sugerido uma ajuda. Trouxe uns papéis para serem assinados e solicitou que fosse aberta uma conta no banco para a realização dos depósitos das quantias que necessitava. Recorda de ter assinado a rescisão contratual e também o formulário para receber o seguro desemprego. Afirmou, ainda, que continuou trabalhando na escola e, decorrido cinco meses, foi registrada novamente. Segundo a acusada, outros funcionários também receberam seguro desemprego e continuavam trabalhando. A ré JULIANA, por sua vez, tentou se eximir da responsabilidade penal que lhe é atribuída, negando ter conhecimento da percepção do seguro desemprego pelo corre PATRÍCIA ou mesmo ter sugerido qualquer acordo neste sentido. Em declarações na fase inquisitiva, JULIANA afirmou ser proprietária de duas escolas para crianças especiais, uma delas em funcionamento desde 1999 e a outra em 2002. Em relação à PATRÍCIA, que teria trabalhado em uma das escolas em dois períodos, do final de 2002 a 2006 e de 2006 ao começo de 2007, destacou o seguinte: Que Patrícia exercia a função de monitora [...] Que pagava aproximadamente a quantia de R\$ 500,00 de salário; que não havia o pagamento de salário por fora; Que Patrícia Aguiar pediu a declarante para ser mandada embora, pois estava necessitando de dinheiro; que a declarante atendeu ao pedido de Patrícia, e pagou tudo o que devia; Que Patrícia Aguiar alegou que precisava do dinheiro pois estava com um cisto e precisava operar; Que aproximadamente um mês depois, Patrícia pediu a declarante que a contratasse novamente, porque estava precisando de dinheiro; Que Patrícia pediu para não ser registrada porque sujaria a sua carteira; Que após ser contratada Patrícia trabalhou de 4 a 5 meses, sem ter o devido registro [...] Que nunca propôs nenhum acordo com Patrícia para que esta recebesse o seguro desemprego. (fls. 81) Por ocasião de seu interrogatório judicial, JULIANA disse que PATRÍCIA pediu demissão, porém, por ser irmã de Douglas, casado com sua sócia Zilda, resolveu dispensá-la para que recebesse as verbas rescisórias. Pouco tempo depois, PATRÍCIA solicitou sua readmissão porque precisava de dinheiro, mas não queria ser registrada novamente, sob alegação de que faria uma cirurgia em breve. Embora confirme que a segunda contratação ocorreu sem registro, a acusada nega que tenha tido ciência que PATRÍCIA estava recebendo o seguro desemprego, ressaltando que nada entende sobre esse assunto. Questionada sobre as funções que desempenhava na escola, JULIANA admitiu que cuidava tanto da área pedagógica como da administrativa, ficando a cargo da sócia Zilda a parte clínica. Foram tomados os depoimentos de Zilda de Oliveira Santos Freire e Douglas Aguiar Freire, arrolados como testemunhas de defesa de JULIANA, que pouco contribuíram no panorama probatório. Na qualidade de sócia de JULIANA e cunhada de PATRÍCIA, Zilda confirmou que PATRÍCIA pediu para ser demitida e logo depois solicitou para ser readmitida, porque estava precisando de dinheiro, mas não queria o registro para não sujar a carteira, uma vez que logo sairia da escola para fazer uma cirurgia. Disse que não houve qualquer acordo entre elas quanto à percepção do seguro desemprego. Douglas, irmão de PATRÍCIA e casado com Zilda, sócia de JULIANA, também trabalha na escola. Disse que sua irmã pediu para sair e, assim que recebeu os valores devidos, quis voltar a trabalhar. Depois que retornou, como achava que ficaria provisoriamente, não quis o registro para não sujar a carteira. Segundo a testemunha, somente após PATRÍCIA ingressar com a ação trabalhista é que ficaram sabendo que ela havia recebido o seguro desemprego, tendo ressaltado que chegou a lhe dar conselhos para se orientar melhor com outro advogado para não se complicar, mas ela não lhe deu ouvidos. Além do reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício em período concomitante com o da percepção das parcelas de seguro desemprego, declarado pela Justiça constitucionalmente competente para reconhecer vínculos laborais, os demais elementos colhidos durante a instrução não deixam dúvidas que as duas acusadas tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, causando prejuízo ao erário público. Malgrado JULIANA tente se eximir da responsabilidade penal, na qualidade de proprietária e gestora de duas escolas para Crianças especiais, em funcionamento desde 1999, detinha vasta experiência profissional como empregadora, sabendo perfeitamente que, ao demitir PATRÍCIA, além do fundo de garantia, ela também receberia o seguro-desemprego. Sendo assim incontroversa a sua participação dolosa, não há que se falar em erro de tipo, conforme invocado pela defesa em sede de memoriais. Também desponta evidente a participação dolosa de PATRÍCIA, que obteve indevidamente benefício que não fazia jus, uma vez mantida a relação de emprego após a rescisão do contrato de trabalho. Por isso, a condenação é medida que se impõe, razão pela qual passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade das rés, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as lindes do tipo proposto na denúncia. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Embora reconheça, em relação à ré Juliana, a atenuante prevista no artigo 65, III, b, segunda parte, tendo em vista o depósito da quantia descrita na guia de fls. 188 que, segundo a defesa, refere-se às cinco parcelas do seguro-desemprego, recebidas por Patrícia, com a devida atualização monetária, deixo de diminuir a pena em razão do disposto na Súmula 231, do STJ. Ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego,

reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a penas passam a serem definitivas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira das acusadas, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem as acusadas serem advertidas de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JULIANA BOIGUES QUEIROZ SILVEIRA e PATRÍCIA AGUIAR FREIRE, já qualificadas, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas desde o início em REGIME ABERTO. Fixo as penas de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, os, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem as acusadas serem advertidas de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a quantia recebida indevidamente a título de seguro-desemprego. Considerando que a defesa da ré Juliana recolheu a quantia de R\$ 3.524.67, conforme guia de fls. 188, que seria equivalente às cinco parcelas do benefício, com as atualizações devidas até a presente data, e que o referido valor encontra-se depositado em conta judicial em favor deste Juízo, conforme se afere dos documentos encartados às fls. 189/193, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia mencionada em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), para fins de regularização. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das réas no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

DESAPROPRIACAO

0000376-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000376-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087916 - SUELI DE FATIMA FERRARESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATIA SOARES ALVES X JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 289/291, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0062942-16.2000.403.0399 (2000.03.99.062942-7) - SYLVIO DOS SANTOS PASCOAL X JAIRO CAMPOS PEREIRA X NIVALDO GONCALVES HENRIQUE(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0002487-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002487-5) - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Paulo de Tarso Ubinha e Ivete Guimarães Ubinha, qualificados nos autos, em face do Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário. Almejam provimento jurisdicional condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Referem que o contrato foi informado pelo Plano de Equivalência Salarial por comprometimento de renda - PES. Alegam que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente de-vido. Especificamente impugnam: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; a imposição de contratação de seguro; a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES; o uso da Taxa Referencial - TR e a execução promovida nos termos do Decreto-Lei n.º 70/1966. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defendem a inversão do ônus da prova. Requerem, enfim, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram os documentos de ff. 26-70, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 30-38. A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo Estadual da 10ª Vara Cível desta Comarca de Campinas. Pela decisão de f. 71, foi autorizada a realização de depósitos dos valores das parcelas relativas ao contrato de financiamento em questão. O Banco Itaú S/A apresentou contestação às ff. 83-128. Invoca preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de denunciação da CEF à lide. No mérito, defende a regularidade dos valores cobrados, porquanto pautados no quanto previsto no contrato em questão. Buscou refutar as teses defendidas pela parte autora ao fim da improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 129-196). Às ff. 160-175, o Banco Itaú noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (ff. 177-178). Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões de-clinadas em sua peça inicial (ff. 181-210). Manifestação dos autores às ff. 231-233. Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 305-358. Manifestação dos autores às 370-390 e 396-432. Alegações finais das partes às ff. 454-460 e 461-468. Pela decisão de ff. 470-472, o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca de Campinas pronunciou o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 499-535. Invoca preliminar de legitimidade passiva da União. No mérito, informou que o contra-to em questão está registrado no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) e que não haviam sido

apurados indícios da existência de multiplicidade de imóveis no mesmo município de propriedade dos mutuários. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Por fim, registra que somente atua no feito como representante do FCVS e que por tal razão encontra-se impossibilitada de fornecer documentos de quitação ou de promover a baixa da hipoteca vinculada ao contrato em questão. Juntou os documentos de ff. 536-591. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 592-594). Às ff. 596-597, a União requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a parte autora e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide; o Banco Itaú a produção de prova documental e a inversão do ônus da prova. Às ff. 620-621, indeferiu-se o ingresso da União no feito. Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração (ff. 633-635), que foram acolhidos à f. 641. Manifestação da União às ff. 652-654. Pela decisão de ff. 657-664, a CEF e a União foram excluídas do feito, razão pela qual foi reconhecida a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e determinada a restituição dos autos ao Juízo Estadual de origem. Às ff. 669-684, o Banco Itaú noticiou a interposição de agravo de instrumento. Alegações finais da partes às ff. 687-691 e 692-703. Às ff. 716-718, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo Banco Itaú, ao qual foi dado provimento determinando-se o retorno dos autos a esta Justiça Federal. Nova manifestação da União às ff. 733-737. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. As preliminares de incompetência da Justiça Estadual, de denunciação da CEF à lide e de legitimidade passiva da União encontram-se superadas pelas decisões de ff. 470-472, 716-718 e 738, que ora restam confirmadas. Mérito: Delimitação do objeto da lide: Conforme decidido às ff. 657-664: (...) Da detida análise da petição inicial deste feito, constato que a pretensão autoral é certa: revisão de cláusulas contratuais específicas, conforme se denota da leitura do pedido de f. 23, itens 2 e 3, e subitens. A causa de pedir eleita pela parte autora reside no excesso de cobrança contratual, decorrente da incidência de encargos que ela, parte autora, reputa ilegítimos. Aduz a cobrança de valores que assomam aqueles efetivamente contratados e a forma errônea como foram calculadas as prestações e o saldo devedor. Originariamente buscou a parte autora, portanto, revisar os termos contratuais, com repetição em dobro dos valores indevidamente exigidos (item 7, folha 24). Posteriormente, sob fundamento de quitação de todas as 192 (cento e noventa e duas) prestações previstas no financiamento em questão, pretende a parte autora modificar a causa de pedir e o próprio pedido dos autos, passando a requerer a cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS. Com efeito, a discussão posta originariamente nos autos, conforme anotado acima, passou ao largo da questão da cobertura ou não de eventual saldo residual pelo FCVS. A hipótese é de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, que preceitua que A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (...) Acerca da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, colhe in-vocar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360.) (...) Para além disso, a r. decisão (ff. 717 e 718) proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de ff. 657-664 fixou que: (...) nos casos em que o contrato possua a cobertura pelo FCVS, o patrimônio do Fundo poderá ser eventualmente atingido pela sentença, se esta alterar os valores das prestações e critérios de correção. Vale dizer, se o pedido de revisão contratual for julgado procedente, haverá diminuição do valor das parcelas, com o conseqüente aumento do saldo residual que é de responsabilidade do referido Fundo (...) Por esses motivos, havendo expressa previsão contratual de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), presente a legitimidade da Caixa Econômica Federal, inclusive como litisconsorte passiva necessária, nas ações revisionais. A r. decisão não autorizou, pois, a alteração do pedido pela parte autora após o saneamento do feito. Pela r. decisão se fixou a competência desta Justiça Federal diante da possibilidade de repercussão contratual (não jurisdicional) no saldo devedor do financiamento, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido revisional originário. Assim, inadmitida a modificação do pedido e da causa de pedir originários da demanda, passo à análise da pretensão autoral fixada na petição inicial: revisão de cláusulas contratuais específicas, conforme se denota da leitura do pedido de f. 23, itens 2 e 3, e subitens. Regramento consumerista: É pacífica a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastado a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve

dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Por tal motivo também deve ser afastada a alegação de existência do chamado dolo de aproveitamento. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Execução extrajudicial do contrato: É legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim o entendo em particular pa-ra o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pre-tende rescindir (vigésima quinta, parágrafo primeiro): No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo (a,s) Comprador (a,es,s) no presente contrato, a Credora poderá escolher que o processo de execução hipotecária seja o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66, com o que concorda (m) o (a,s) Comprador (a, es,s). Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se juris-prudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do De-creto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da CRFB. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, con-quanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Gal-vão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amorti-zação do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entre-tanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O al-cance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que A locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das presta-ções mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substanci-almente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cum-primento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amor-tização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decre-to-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em conse-quência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemen-to do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá pari-dade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de ju-risprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Tabela Price e anatocismo: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qual-quer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habi-tação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de a-mortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qual-quer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de a-mortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e

outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP): A parte autora, quanto ao PES, limitou-se a assim alegar em sua peça inicial (f. 6): O Réu ignorando as Leis do Sistema Financeiro da Habitação, vinculou o reajuste das prestações ao mesmo índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. De fato, o contrato de financiamento firmado entre as partes foi informado pelo Plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES. Isso é o quanto se apura do item 5, do Quadro Resumo, do contrato de ff. 30-38 e da cláusula quinta da avença. Ocorre que o parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato referido assim dispõe: Não comunicada ao (à,s) Vendedor (a,es,s) a mudança da categoria profissional ou local de trabalho em até 30(trinta) dias após a verificação do evento, serão apurados os valores A e B na forma a seguir: a) soma das importâncias não pagas após a mudança, previamente reajustadas com base no critério estabelecido neste contrato para atualização do saldo devedor, e acrescidas de juros moratórios, calculados segundo o regime de juros simples, com base na taxa anual de juros estipulada no item 5 do Quadro Resumo, elevada em 1(um) ponto percentual (f. 33). Pois bem. O Experto contábil deste Juízo assim se pronunciou acerca da aplicação do PES no contrato sob análise: (...) Considerando-se os termos contratuais, consoante fls. 30/38 dos autos, verificou-se que o plano de financiamento eleito foi o PES/CP, e neste está previsto o reajuste das prestações conforme aumentos salariais concedidos ao mutuário titular, Sr. Paulo de Tarso Ubinha (...) Com base nos documentos apensados aos autos informe, o Senhor Perito, se consta qualquer solicitação do mutuário enviada ao Banco requerendo a revisão dos seus encargos mensais, em caso afirmativo, informe se o Banco procedeu à devida revisão dos encargos. RESPOSTA: Negativa é a resposta (ff. 306 e 316). Com efeito, da análise da prova pericial produzida verifico que a parte autora não se desonerou da obrigação acessória fixada na cláusula sétima do contrato firmado com a CEF (f. 33). Não informou a instituição financeira a respeito dos aumentos salariais efetivamente percebidos por sua categoria profissional. Ora, a parte autora não apresentou demonstrativo elaborado por seu empregador, demonstrando os reajustes, gratificações e promoções efetivamente recebidos. Assim, a prova pericial, determinante à conclusão sobre se a CEF descumpriu a equivalência salarial, foi produzida nos termos acima, que afastam a procedência da pretensão autoral. Contratação do seguro: Refere a parte autora a imposição abusiva de cláusula de mandato, a qual ensejou a contratação casada de seguro pertinente ao objeto principal do adimplemento do contrato, para o caso de morte ou invalidez dos mutuários (cláusulas terceira, parágrafo primeiro e décima oitava). A irrisignação é impróspera. Com efeito, não há falar em venda casada, senão em cláusulas essenciais, porque de estabelecimento de garantia do contrato de mútuo. As cláusulas atacadas dispõem sobre a diligência ao estabelecimento da necessária garantia ao adimplemento futuro do acerto negocial. Trata-se de previsão de contratação de cobertura, para o caso de ocorrência de sinistro que inviabilize - morte ou invalidez - que o mutuário desenvolva atividade profissional da qual retirará os recursos necessários para adimplir o contrato. As cláusulas em questão têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pelos requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, a parte autora nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega serem-lhe mais módicas no mercado. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Atualização do saldo devedor pela taxa referencial - TR: Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, com base no coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita o paralelismo entre o valor captado (poupança/FGTS) e o valor mutuado (empréstimo sob as regras do SFH).

Violada essa paridade, inviabiliza-se a captação de recursos vocacionados ao financiamento do programa financeiro para a habitação. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, de fato, a alteração unilateral do contrato. Essa pretensão viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia das vontades, aceitos pela parte autora quando da celebração da avença e da entrada no imóvel, de que se beneficiou diretamente. Afora essas razões, acresce-lhes a de que 8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453.600/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). [TRF3; 5ª Turma; AC 2002.61.04.001077-4/SP; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Destaque-se ainda que é legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (STJ; Corte Especial; AgRg nos EREsp 772.260/SC; Rel. Min. Francisco Falcão; DJ de 16.4.2007). Coeficiente de equiparação salarial - CES: Quanto à aplicação deste encargo, a jurisprudência vem-se solidificando no sentido de que ainda que à míngua de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, até mesmo antes da edição da Lei nº 8.692/1993, incidindo também sobre o prêmio de seguro. Nesse sentido, o qual colho como fundamento de decidir, veja-se: O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. [TRF3; AC 2007.03.99.019019-9/SP; 1ª Turma; D.E. 05.05.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Improcedente, assim, a pretensão. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança do CES, bem como segundo se pronunciou o Experto contábil (f. 319) no caso dos autos sequer foi cobrado tal encargo. Improcedente, assim, a pretensão. Repetição em dobro e compensação: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofre cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o afastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo dos autores, a serem por eles meados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 949/955, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003950-30.2011.403.6105 - JOSE CICERO BALDINO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMILSON APARECIDO DE LIMA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X ELISANGELA REGINA SARTORELLI LIMA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

aos litisconsortes passivos para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013208-64.2011.403.6105 - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Paulo de Tarso Ubinha e Ivete Guimarães Ubinha, qualificados nos autos, em face do Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal - CEF. Objetivam especificamente seja imposta aos réus a obrigação de entregar o termo de quitação do imóvel para baixa da hipoteca em até 72 (setenta e duas) horas por entenderem totalmente adimplido o contrato de financiamento imobiliário que firmaram junto ao primeiro requerido.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-156.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 169-175. Invoca preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da União e de carência da ação em relação ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. No mérito, informa que o contrato em questão está registrado no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) e que, até o dia 28/12/2011, não haviam sido apurados indícios da existência de multiplicidade de imóveis no mesmo município de propriedade dos mutuários. Refere que a relação existente é entre o Fundo e o com o agente financeiro e não deste (FCVS) com o mutuário, logo, não se pode imputar a Caixa e ou FCVS qualquer responsabilidade sobre entrega de baixa de hipoteca e ou responsabilidade neste feito.Citado, o Itaú Unibanco S/A apresentou sua contestação às ff. 186-189. Invoca preliminar de carência da ação por razão da emissão de Termo de Liberação de Hipoteca em favor dos autores. Juntou documentos (ff. 190-193).À f. 196, o Banco Itaú reiterou o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito. Juntou documentos (ff. 197-205).Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera o pleito de enfrentamento do mérito do feito (f. 210). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.DECIDO.Prejudicialmente à prolação de sentença, é necessário deslindar a alegação de inexistência de ação em face da CEF, em razão de a petição inicial de ff. 02-10 não contemplar pedido de incidência do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Assim o fazendo, acolho a tese da ilegitimidade passiva da empresa pública federal e, por decorrência, da ausência de interesse da entidade federal.Da detida análise da petição inicial deste feito, constato que a pretensão autoral é certa e específica: sejam a Réus obrigados a entregar o termo de quitação do imóvel para baixa da hipoteca em até 72 (setenta e duas) horas (...), conforme se denota da leitura do pedido de f. 09, item 2 e subitens.A causa de pedir eleita pela parte autora reside na negativa por parte do Banco Itaú S/A de lhe fornecer termo de quitação de contrato, relativo ao financiamento imobiliário nº 1110578960, com arrimo na existência de uma ação judicial que os autores moveram contra o Banco Itaú S/A que tem como objeto a restituição dos valores pagos a mais no decorrer do contrato tendo em vista as mudanças de plano econômico que geraram acréscimos ilegais nas parcelas do contrato e que mesmo assim foram integralmente pagas pelos autores (...) (f. 04). Advogam, portanto, os autores, a inexistência de qualquer óbice a impedir o reconhecimento do adimplemento integral do contrato em questão.A tese defendida acerca da inexistência de óbice a que fosse expedido em favor dos autores o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária pretendido restou confirmada pelos requeridos e mesmo pela juntada deste referido documento à f. 198 dos autos.Com efeito, a discussão posta nestes autos, conforme anotado acima, passou ao largo da questão da cobertura ou não de eventual saldo residual pelo FCVS de modo a provocar a manutenção da Caixa Econômica Federal e mesmo a inclusão da União no polo passivo da relação jurídica processual. Note-se que o pedido veiculado neste feito não veicula pretensão de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário. Portanto, o julgamento deste presente feito não causa reflexo na questão atinente ao saldo residual de eventual contrato de financiamento imobiliário nem tampouco na questão pertinente à cobertura de tal saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.Decorrentemente, acolho a preliminar da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo do presente feito, excluindo-a com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconheço, também, por consequência, a ausência de interesse da União a justificar determinação de sua inclusão superveniente no feito como assistente litisconsorcial. Ainda, declino da competência para o processamento e o julgamento do feito, em vista do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Com efeito, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Eventual sentenciamento que considere a perda superveniente do objeto do feito, a teor dos documentos juntados às ff. 197-198, deverá dar-se no âmbito da Justiça Estadual.Cumpra-se registrar, por fim, que o mencionado feito ordinário revisional ajuizado pelos autores - autos n.º 0002487-58.2008.403.6105 - recebeu sentença de improcedência, cuja cópia deve ser juntada a estes autos.Nos termos do parágrafo 4.º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, os autores pagarão honorários advocatícios à representação processual da CEF no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A eventual cobrança desse valor deverá dar-se em procedimento próprio, diante da determinação de remessa destes autos ao Juízo Estadual. Intimem-se. Cumpra-se após o decurso do prazo recursal ou após a renúncia expressa a esse prazo.

0016351-61.2011.403.6105 - JOSEFA HELENA BATISTA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 118/120, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003601-90.2012.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE PAULA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009159-43.2012.403.6105 - HEINZ DIETER SEIBEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010612-73.2012.403.6105 - DANIEL CANDIDO GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008289-5) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 1216/1263, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls.136/137 , dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA HELENA TORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 516: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 525/529, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006116-84.2001.403.6105 (2001.61.05.006116-6) - EMERSON ROGERIO DE GODOY(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMERSON ROGERIO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (f. 290/292) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito

0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8095

MONITORIA

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0014088-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERMEVAL TADEU MACHADO(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
1. Ff. 82-92: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Diante da certidão de decurso de prazo de f. 184, verso, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. 2- Sem prejuízo, cientifique-a do informado, no sentido de que deverá comparecer à agência da Previdência Social para recebimento do montante que lhe é devido, desde a data de implantação do benefício.3- Intimem-se.

0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Ff. 107-127: cientifiquem-se as partes quanto à juntada da carta precatória de oitiva da testemunha arrolada pela autor. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Ff. 97-98: indefiro o pedido de oficiamento à Empresa-Ré, para que forneça as imagens da data dos fatos, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016254-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA

PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Ff. 61-62: intime-se a parte embargada, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

1- F. 325: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre o quanto alegado pela parte executada. 2- Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de f. 128, bem como da constituição de advogado pela executada NILCE GOES DE FREITAS, que é representante legal do menor RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA, determino sua intimação, através da Il. Patrona constituída para que regularize a representação processual no menor, bem como para que se manifeste-se sobre o determinado à fl. 103. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-42.2001.403.0399 (2001.03.99.000567-9) - JOSE BATISTA NASCIMENTO X JOSE CRUCIOLLI X JOSE ANTONIO PEREIRA GOMES X NILSON CANDIDO X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a informação de f. 228, sob pena de preclusão. Intime-se.

0013374-96.2011.403.6105 - BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP

1- Ff. 146-147: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 8096

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (f. 242). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11097-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANA FLÁVIA SIMÃO E OUTROS, para CITAÇÃO do(s)

r eu(s) ANA FL AVIA SIM AO, na Rua Votuporanga, n  241, apto. 305, Edif cio Imperio, Parque da Figueira, Campinas-SP, dos termos da a o proposta, cuja c pia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 35.353,95, ou, querendo, ofere a(m) EMBARGOS.6. No ato da cita o, o Sr. Executante de mandados tamb m dever  alertar os citandos de que, n o havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necess ria a constitui o de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, ser  reconhecida a constitui o de pleno direito o T tulo Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honor rios advocat cios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, par grafo 2  do C digo de Processo Civil.8. Dever  ser comunicado, ainda, que este Ju zo funciona na Av. Aquidab , 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006275-75.2011.403.6105 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMA O DE SECRETARIA (art. 162, 4 , do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, para manifesta o das informa es juntadas as folhas 245.Campinas, 26 de setembro de 2012

Expediente N  8097

MONITORIA

0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO ANTONIO MARCELLO
INFORMA O DE SECRETARIA (art. 162, 4 , do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA   parte autora para MANIFESTA O sobre o teor da certid o lavrada pelo oficial de justi a no cumprimento do mandado/carta precat ria, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016191-36.2011.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Recebo a apela o da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista   parte contr ria para resposta no prazo legal.3- Ap s, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anota es e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. 4- Intimem-se.

0004703-50.2012.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELAT RIO Cuida-se de feito previdenci rio sob rito ordin rio, com pedido de antecip o da tutela, instaurado por a o de Jos  Gomes Ferreira, CPF n.  024.607.838-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente perante a 1  Vara C vel do Foro Distrital de Hortol ndia/SP. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribui o, mediante a averba o de per odo trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de per odos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum pelo  ndice de 1,40.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14-63.O INSS apresentou contesta o e documentos  s ff. 67-95. Preliminarmente, alega incompet ncia absoluta do Ju zo Estadual, pois o r u possui domic lio em Campinas/SP. Alega ainda preliminarmente a car ncia da a o, em raz o da aus ncia do pr vio requerimento administrativo. Prejudicialmente, invoca a ocorr ncia da prescri o quinquenal. No m rito, quanto aos per odos urbanos comuns, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de per odos n o constantes no CNIS. Quanto aos per odos de atividade especial, sustenta a n o comprova o da efetiva exposi o de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao per odo rural, alega inexist ncia de in cio de prova material apta a comprovar o per odo pleiteado. Por fim, argumenta o n o preenchimento pelo autor dos requisitos necess rios   concess o da aposentadoria pleiteada.Acompanhou a contesta o o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informa es Sociais de ff. 93-95.O Ju zo do Foro Distrital de Hortol ndia declarou (f. 115) sua incompet ncia absoluta para o feito, determinando a remessa dos autos para este Ju zo Federal.Aqui recebidos os autos, foi produzida prova oral em audi ncia (ff. 138-140).Alega es finais pelo r u  s ff. 158-159.N o foram

apresentadas alegações finais pela parte autora (certidão de f. 186). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente para pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de carência da ação já foi afastada pela decisão de f. 123. Não há prescrição a pronunciar, vez que não houve requerimento administrativo e, portanto, parcelas em atrasos oriundas da concessão do benefício em caso de eventual procedência do pedido serão devidas a partir da citação. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático

exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às

condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividade rural: Alega o autor haver trabalhado em atividades da lavoura, no período de 16/06/1968 a 05/09/1979. Juntou aos presentes autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento (f. 55), datada de 01/12/1977, de que consta sua profissão de lavrador; (ii) certidão de nascimento (f. 56), de que consta a profissão de seu pai como lavrador; (iii) certificado de alistamento militar, de que consta sua profissão como motorista de automóvel (f. 57). Foi produzida prova oral em audiência, com a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento (f. 138), o autor alega que trabalhou na lavoura entre os anos de 1970 a 1979, no Sítio do japonês Hideu, na cidade paranaense de Coronel Sapucaia, fronteira com o Paraguai; que plantava hortelã, milho, soja e algodão, com seus pais e irmãos; que estudava em período noturno e que havia outras famílias meeiras no sítio. A testemunha Alfredo Stall (f. 139)

declarou que conheceu o autor em 1972 e manteve com ele contato até 1974, quando o autor se mudou para o Paraguai; sabe que o autor ajudava seus pais na lavoura, mas não se recorda do nome da fazenda, nem de seu proprietário, tampouco dos pais e irmãos do autor. A testemunha Celiro Maciel (f. 140) declarou que trabalhou para a família do autor quando o autor contava com 10 anos de idade; que trabalhou durante dez anos na atividade de borrifar veneno sobre o cultivo de algodão; que a família do autor trabalhava na Fazenda do Sr. Hideu; sabe que o autor veio para São Paulo quando já estava casado. A terceira e última testemunha, Levi Corcino Cardoso (f. 151) declarou que conheceu o autor por volta de 1968, próximo a Ponta Porã; que permaneceu na região por cerca de três anos, quando ele e também a família do autor se mudaram para Quinta do Sol; que a família do autor trabalhava na fazenda do japonês Hideu, cultivando hortelã e algodão; que o autor trabalhava na lavoura todos os dias da semana. Da análise do conjunto probatório, concluo que o autor não logrou demonstrar satisfatoriamente o exercício de labor rural no período alegado. Os únicos documentos trazidos aos autos e em seu nome são a certidão de seu casamento e o certificado de alistamento militar, datados ambos do ano de 1977. Ocorre que, enquanto na certidão de casamento consta sua profissão como lavrador, no certificado de alistamento militar consta sua profissão de motorista de automóvel. Além desses documentos entre si contraditórios há apenas a certidão de seu nascimento, a qual refere que seu genitor, naquele tempo do nascimento do autor, era lavrador. Note-se ainda que as declarações das testemunhas não têm coesão com relação às datas e localidades em que o autor haveria laborado. Há divergência nas declarações do autor e das testemunhas com relação ao tempo que permaneceu no Estado do Paraná e sua ida para a fronteira com o Paraguai. Assim, em razão da ausência de início de prova material suficiente e da insegurança da prova oral, não reconheço o período rural pretendido.

II - Atividade urbana comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 15-38, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Atividades especiais: O autor pretende, ainda, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Sanasa Campinas, de 06/09/1979 a 04/07/1985, realizando atividades de remoção de entulhos, limpeza em geral nos equipamentos, carga e descarga de materiais, transporte de materiais, utilizando força braçal a fim de agilizar as tarefas na área; teria estado exposto ao agente nocivo umidade. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 39-40; (ii) Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 23/01/1987 a 30/11/1991, na função de vigilante, com porte de arma de fogo. Juntou formulário DSS-8030 de f. 49 e laudo técnico de f. 50; (iii) Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância, de 14/04/1992 a 04/10/1994, na função de vigilante. Juntou somente cópia do registro em CTPS (f. 30); (iv) Servi Segurça e Vigilância de Instalações Ltda., de 22/08/2002 a 01/02/2009, na função de vigilante. Juntou somente cópia do registro em CTPS (f. 31). Para o período descrito no item (i), o autor não logrou demonstrar pelo documento juntado (ff. 39-40) de que forma e intensidade/habitualidade estaria exposto ao fator de risco umidade referida, uma vez que suas atividades se subsumiam à limpeza, carga e descarga de materiais, não havendo menção à contato com água ou umidade. Assim, não reconheço a especialidade referida para esse período. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário e laudo passíveis de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos inerentes à atividade de vigilante, com porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para os períodos descritos nos itens (iii) e (iv), não foram juntados formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Ademais, não há documentos que mencionem o uso de arma de fogo, a fim de enquadrar a atividade como especial. Tampouco há nos autos menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade

como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...) - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...) - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.IV - Contagem de tempo para aposentadoria:Computo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da citação, considerada esta a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado (27/08/2009 - f. 65-verso): Verifico da contagem acima que na data da citação o autor não comprovava nem mesmo o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo, em razão de possuir menos de 30 anos de contribuição.Ainda que contado o tempo até a presente data, considerando-se o extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor não comprova o tempo necessário à obtenção da aposentadoria. Veja-se: 3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Gomes Ferreira, CPF nº 024.607.838-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 23/01/87 a 30/11/1991 - atividade de vigilante com porte de arma de fogo; (3.2) converter esse tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Gomes Ferreira / 024.607.838-33Nome da mãe Santa Maria de JesusTempo urbano especial reconhecido De 23/01/1987 a 30/11/1991Tempo total até 31/08/2009 23 anos, 7 meses e 8 diasTempo total até 10/10/2011 25 anos, 8 meses e 18 diasPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ASSADA

1. Diante do retorno da carta precatória de ff. 100-120, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 88-89, em contas do executado FÁBIO ASSADA, CPF 037.728.059-30. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos

valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA VIA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INSUFICIENCIA/INEXISTENCIA DE SALDO POSITIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-23.2012.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Super Zinco Tratamento de Metais Indústria e Comércio Ltda. contra ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e ao Delegado da Receita do Brasil em Campinas. Pretende prolação de ordem que determine a sua reinclusão no parcelamento tributário da Lei n.º 11.941/2009. Refere não haver cumprido somente formalidade atinente à prestação de informações para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento: deixou de indicar por qual número de parcelas mensais deveria seguir o parcelamento a que aderiu. Advoga contudo que se o parcelamento poderia ser feito em até 180 (cento e oitenta) meses, a não apresentação de tal informação se traduz na certeza de que tal será feito em seu número máximo. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 27-52. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Emenda da inicial às ff. 58-59. Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações de ff. 60-62, arguindo sua ilegitimidade passiva para o feito. Juntou documentos (ff. 63-64). Notificado, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações às ff. 65-71. Sustentou ter sido a impetrante regularmente comunicada - por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 06/07/2011 - do prazo para a consolidação de seu parcelamento. Informou ainda que a própria impetrante reconheceu seu erro quanto ao prazo para a consolidação dos débitos, pretendendo agora, em sede judicial, o afastamento das disposições da Portaria Conjunta PFGN/RFN nº 06/2009, o que não é de se admitir. Afirmou, por fim, a impossibilidade de consolidação do parcelamento sem o fornecimento das informações pertinentes pelo interessado. Juntou documentos (ff. 72-77). O pedido liminar foi indeferido (ff. 78-79). Nova emenda da inicial às ff. 84-92. Às ff. 93-130, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 133). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas encontra-se afastada pela decisão de ff. 78-79. No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine a sua reinclusão no parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. No caso em apreço, noto que a questão a ser analisada atine ao cumprimento ou não, por parte da impetrante, dos requisitos previstos pela Portaria Conjunta PFGN/RFN nº 06/2009. A Lei nº 11.941/2009, que estabelece o parcelamento ao qual a impetrante pretende aderir, refere de forma expressa que seus termos ficarão sujeitos à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos da lei em apreço, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PFGN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º,

conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.(...)Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.No caso dos autos, a própria impetrante afirma que optou pelo parcelamento em agosto de 2009. E, por entender que no seu requerimento está subentendido que pretendia valer-se do parcelamento pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, admite que deixou escoar o prazo previsto para o fim de sua consolidação. Não cumpriu a impetrante, portanto, os exatos termos da Portaria remetida pela Lei.A autoridade impetrada informa que remeteu mensagem eletrônica individualizada, em 06/07/2011, para a impetrante, a fim de que ela observasse o prazo de prestação de informações. Aduz que não houve, contudo, por parte da contribuinte o cumprimento das condições específicas para a negociação de seus débitos e mesmo para a sua permanência no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Justamente em decorrência disso, restou a impetrante impossibilitada de efetuar a consolidação do parcelamento.Sobre a necessidade de observância estrita do regramento à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes pertinentes julgados:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo.[TRF - 4ª R.; AC 00024898020094047005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010].....REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADESÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao referido programa ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas, dentre as quais as questionadas pelo impetrante como a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irretroatável, a abertura do sigilo bancário e o compromisso de regularidade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamento acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida.[TRF-3R.; AMS 231.143; 2000.61.00.024722-5; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 252]Nesse passo, a não permanência da impetrante no programa se deu por causa fática legítima. Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a inclusão no programa do débito em discussão. Por fim, no caso dos autos, especialmente porque restou demonstrada a inexistência de direito líquido e certo a que a impetrante possa se valer do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, não se caracteriza má-fé das autoridades impetradas no cancelamento de sua adesão ao programa. Não houve, portanto, conduta dolosa, desleal ou maliciosa, atribuível às autoridades, razão por que não há falar mesmo em má-fé no

caso. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0001628-82.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012323-16.2012.403.6105 - JOSE DE BRITO RODOLFO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José de Brito Rodolfo, CPF n.º 754.876.838-91, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718). Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já

havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por José de Brito Rodolfo, CPF n.º 754.876.838-91, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro (f. 17). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4) - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 81/81-verso, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007611-03.2000.403.6105 (2000.61.05.007611-6) - PMS - INFORMATICA E COMERCIO LTDA. (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PMS - INFORMATICA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL
F. 364: cumpra-se o despacho de f. 363. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008220-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X HELENO KLIPEL DA SILVA (SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO KLIPEL DA SILVA
Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, em que a Caixa almeja o recebimento do montante que lhe é devido. O valor reclamado é de R\$ 46.430,34, atualizado para fevereiro de 2012 (ff. 336-343). Intimada regularmente (f. 344), a devedora não pagou voluntariamente o débito (f. 345-verso). À f. 346, este Juízo deferiu o pedido (f. 335) de penhora on-line pelo sistema BACEN-Jud de ativos financeiros de titularidade da executada, tendo sido a ordem de bloqueio cumprida com parcial sucesso às ff. 347-349. Às ff. 351-354, requer a executada o desbloqueio imediato dos valores objeto de penhora referentes ao coexecutado Heleno Klipel da Silva. Invoca essencialmente o pedido formal de acordo com a parte exequente. Juntou documentos (ff. 353-354). Vieram os autos à decisão. Relatei. Fundamento e decido. A pretensão não merece acolhimento. E por essa razão,

deixo de oportunizar o prévio contraditório à credora Caixa. O valor bloqueado, pois, não se subsume à regra da impenhorabilidade constante do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, indefiro o desbloqueio. Em continuidade, antes de determinar que promova o Senhor Diretor de Secretaria a minuta de transferência do valor para conta à disposição deste Juízo e deste processo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/11/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. Intimem-se e cumpra-se.

0018017-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ESDRAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ESDRAS SANTOS

1- F. 64: considerando que houve regular citação e intimação do executado para pagamento da dívida, ou oposição de embargos do que restou silente, resultando na constituição válida e regular do título executivo, bem assim do quanto disposto no artigo 655, I, CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 49-52, em contas do executado CARLOS ESDRAS SANTOS, CPF 135.700.188-65. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - RESp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/11/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 11. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 12. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA VIA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INSUFICIENCIA/INEXISTENCIA DE SALDO POSITIVO.

0005234-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Gilson Ferreira dos Santos, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2886.160.0000099-15, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 24). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 54). A CEF requereu a extinção do feito à f. 65. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 65, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a

desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008748-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CAMPOS
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Marcos Roberto Campos, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2909.160.0000433-43, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 36). A CEF requereu a extinção do feito às ff. 58 e 63. Juntou documento (f. 59). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente às ff. 58 e 63, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Determino o desbloqueio do valor bloqueado nos autos através do Sistema BacenJud. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DA ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0010610-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS FERRAZ

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 53-56, em contas do executado JOSÉ LUIS FERRAZ, CPF 248.353.178-40.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA VIA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INSUFICIENCIA/INEXISTENCIA DE SALDO POSITIVO.

ALVARA JUDICIAL

0011981-05.2012.403.6105 - MARIANA INOCENCIO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por MARIANA INOCÊNCIO para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Bem se nota que o pedido encontrará resistência pela Caixa Econômica Federal, diante de se tratar de levantamento não expressamente autorizado em lei. Assim, a espécie não é de alvará, senão de processo ordinário. Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, conforme consulta à conta vinculada à fl. 22, verifico que o valor almejado para levantamento importa em R\$ 1.149,47 (um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete

centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011982-87.2012.403.6105 - FELIPE RODRIGUES SILVEIRA COSER (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por FELIPE RODRIGUES SILVEIRA COSER para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Bem se nota que o pedido encontrará resistência pela Caixa Econômica Federal, diante de se tratar de levantamento não expressamente autorizado em lei. Assim, a espécie não é de alvará, senão de processo ordinário. Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012027-91.2012.403.6105 - MAURICIO CESAR VERDI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por MAURÍCIO CESAR VERDI para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Bem se nota que o pedido encontrará resistência pela Caixa Econômica Federal, diante de se tratar de levantamento não expressamente autorizado em lei. Assim, a espécie não é de alvará, senão de processo ordinário. Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, conforme consulta à conta vinculada à f. 24, verifico que o valor almejado para levantamento importa em R\$ 9.230,68 (nove mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012029-61.2012.403.6105 - MARISTELA CHIAVEGATO CASSIANI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por MARISTELA CHIAVEGATO CASSIANI para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Bem se nota que o pedido encontrará resistência pela Caixa Econômica Federal, diante de se tratar de levantamento não expressamente autorizado em lei. Assim, a espécie não é de alvará, senão de processo ordinário. Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, conforme consulta à conta vinculada às ff. 23-24, verifico que o valor almejado para levantamento importa em R\$ 34.271,40 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as

cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012031-31.2012.403.6105 - SAMIRA KALIL ABDALLA(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por SAMIRA KALIL ABDALLA para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Bem se nota que o pedido encontrará resistência pela Caixa Econômica Federal, diante de se tratar de levantamento não expressamente autorizado em lei. Assim, a espécie não é de alvará, senão de processo ordinário. Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, conforme consulta à conta vinculada às ff. 34-37, verifico que o valor almejado para levantamento importa em R\$ 19.478,19 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

0016175-19.2010.403.6105 - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CST COMPANHIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, por dependência à ação cautelar nº 0012090-87.2010.403.6105, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80 3 10 001676-18 (PA n.º 10830.000361/2009-83), 80 6 10 055212-92 (PA n.º 10830.000363/2009-72), 80 3 10 055213-73 (PA n.º 10830.000364/2009-17), 80 7 10 013731-64 (PA n.º 10830.000365/2009-61) e 80 7 10 013732-45 (PA n.º 10830.000367/2009-51), em virtude da decadência, ou, sucessivamente, da homologação tácita das compensações e da prescrição. Relata que promoveu a compensação de créditos presumidos de IPI, com débitos relativos ao IPI, PIS e COFINS, nos períodos de 1999 a 2004, entregando as respectivas DCTFs, tendo, também, ajuizado a ação de conhecimento nº 2000.61.05.016633-6, que tramitou pela 4ª Vara desta Subseção, pretendendo o reconhecimento do direito à referida compensação. Informa que, em primeira instância, o feito foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI, mas limitando a compensação aos cinco anos anteriores à propositura da ação, sendo que, em sede

de apelação e remessa oficial, a sentença foi reformada, quanto aos honorários, mantendo-se o prazo prescricional de cinco anos, e limitando a compensação aos débitos do próprio IPI. Após, foi admitido o recurso extraordinário da ré, estando o feito suspenso, em virtude de declaração de repercussão geral. Aduz que, em maio de 2010, quando do requerimento de certidão, teve conhecimento de que constavam como pendências os débitos relativos aos débitos compensados, entretanto, ante a ausência de propositura de execução fiscal, ficou impossibilitada de garantir a dívida por meio de penhora, tendo ajuizado ação cautelar para antecipar a referida garantia. O fundamento do pedido de anulação da cobrança funda-se, sucessivamente, na suposta decadência do direito de lançar o crédito tributário; na homologação tácita da compensação; na prescrição. Junta procuração e documentos, às fls. 46/683. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 686/687. A União Federal contestou o feito, às fls. 701/705, combatendo a pretensão em todos os seus termos. Repele a tese de decadência, alegando que a entrega de DCTF constitui o crédito tributário. Em relação à prescrição, esclarece que a autora informou nas DCTFs uma condição de suspensão da exigibilidade inexistente, razão porque a cobrança não foi promovida muito antes. Argumenta que não pode ser imposto à União um prejuízo, por conta de sua boa-fé e confiança na declaração da parte autora. Réplica às fls. 1034/1050. As partes não especificaram provas. Por determinação do juízo, fls. 1057, a União Federal informou, às fls. 1059, que foi ajuizada a execução fiscal de nº 0016545-95.2010.403.6105, em 29/11/2010. Em manifestação, a autora alegou que, no executivo fiscal, informou a existência das ações intentadas contra a cobrança, pleiteando, no mais, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 1065/1071). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ já firmou entendimento, ao qual me filio, de que o prazo prescricional do artigo 174 do CTN passa a contar a partir da entrega da declaração, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário, podendo eventual débito declarado e não pago ser inscrito diretamente em dívida ativa. Isso porque, na modalidade denominada de autolancamento, o próprio contribuinte é quem apura o tributo devido e efetua o pagamento (artigo 150 do CTN), de sorte que não teria sentido tornar impositiva, pelo Fisco, com novo lançamento, uma situação já declarada e obviamente aceita pelo contribuinte. De acordo com esse entendimento, confira-se trecho do voto da Ministra Denise Arruda, do STJ, proferida no Resp nº 433693-PR, julgado em 07 de abril de 2005: O Código Tributário Nacional, em seu art. 174, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Do dispositivo surgiu a dúvida: quando efetivamente ocorreria a constituição do crédito tributário? A constituição do crédito tributário foi objeto de infundáveis debates nos órgãos julgadores. A esta Corte, em razão de seu papel na uniformização da interpretação das leis federais, cumpre a busca pela adequada interpretação da norma. A controvérsia se situa em torno de tributos em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, por meio de declaração. Na espécie, o formulário do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). Nota-se que o não-recolhimento habilita a Fazenda Pública a promover a cobrança de tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. (...) Verifica-se que o contribuinte declarou os tributos devidos, mas não efetuou o pagamento. Nesse contexto, desnecessária seria proceder à notificação do devedor, posto que o mesmo reconheceu a sua dívida e permaneceu inerte quanto à quitação. Nesse caso, incumbiria à Fazenda Pública exigir o débito, promovendo a inscrição do nome do devedor em dívida ativa e providenciando a cobrança judicial, sem prévio aviso. Assim sendo, os débitos declarados e não pagos, ou pagos a menor, poderão ser inscritos diretamente em dívida ativa, aplicando-se, a partir da entrega da declaração, o prazo prescricional de cinco anos indicado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, para o ajuizamento da execução fiscal, salvo se presente alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, não havendo necessidade de lavratura de auto de infração e lançamento, não se cogita, no caso, da aplicação do instituto da decadência. Outrossim, também não se sustenta a tese de que a DCTF não constituiria instrumento de confissão de dívida, quando o débito é totalmente absorvido pelo suposto direito creditório. O que importa, para a espécie, é se houve efetiva apuração de tributo naquele período, independente da forma de sua quitação. Em outras palavras, o fato de o contribuinte ter lançado na DCTF os tributos como integralmente compensados não tem o condão de tornar o autolancamento inexistente. Fixadas tais premissas, cabe analisar, em conjunto, porque intimamente ligadas, as demais alegações deduzidas pela autora, quais sejam: de que o Fisco não se pronunciou dentro do prazo legal, ocorrendo a homologação tácita das compensações, bem como que os débitos foram alcançados pela prescrição. Pois bem. Depreende-se dos elementos dos autos que a autora iniciou o procedimento de compensação de créditos presumidos de IPI, relativos às aquisições de insumos isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero em 1999, tendo ingressado com a ação de conhecimento nº 2000.61.05.016633-6 apenas em outubro de 2000, visando a convalidar o procedimento já iniciado. Referida ação ainda não chegou a seu final, estando o feito sobrestado, em virtude de declaração de repercussão geral. Verificando as DCTFs juntadas pela autora, percebe-se que esta vinculou a compensação do PIS, COFINS e IPI à suposta antecipação de tutela concedida nos autos do processo nº 2000.61.05.016633-6, afirmação, por sinal, inverídica, uma vez que o pedido foi indeferido. Consta, também, dos autos, que diversas competências tributárias foram objetos de DCTFs retificadoras, quais sejam: do 1º trimestre/99 ao 1º trimestre de 2001, entregues em 2004; do 4º trimestre de 2002, entregue em 2003;

do 1º trimestre de 2003, entregue em 2003, e do 2º trimestre de 2004, entregue em 2004 (fls. 247/399; 497/523; 543/547). Ressalte-se que, em tais retificadoras, foi inserida, ou ratificada, a informação de que havia decisão judicial autorizadora à compensação, nos autos do processo nº 2000.61.05.016633-6. Importante deixar consignado que as declarações retificadoras substituíram integralmente as originais, porquanto se nota alteração substancial no valor dos tributos apurados, circunstância que altera o prazo para homologação da compensação declarada. Além disso, por configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a fluência do prazo prescricional, na forma do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional. Com respeito à declaração de compensação, pela qual a autora informou a existência de um crédito, assim como de um débito, em valor equivalente, a fim de obter-lhe a extinção, vale notar que, para a espécie, aplica-se o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso dos autos, as declarações - já considerando as retificadoras -, foram transmitidas de 10/08/2001 a 11/02/2005, hipótese em que, a contar da primeira declaração entregue, o fisco teria que se pronunciar até 10/08/2006 e, da última, até 11/02/2010. Discordando das informações do contribuinte, teria que, neste prazo, apurar e promover a cobrança do crédito tributário não homologado. A União Federal não o fez, porém, no referido prazo, posto que, em 20/01/2009, instaurou as representações de fls. 616, 627, 636 e 644, mas tão somente para controle dos créditos tributários, vindo a pronunciar-se sobre o encontro de contas apenas em 13/05/2010, expedindo as cartas cobranças de fls. 648, 651, 653 e 657, de sorte que, nesta oportunidade, já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 150 do CTN, ocorrendo a homologação tácita das compensações declaradas. Quanto à tese de prescrição, invocada pela autora, é de se ressaltar a aplicabilidade do mesmo termo a quo e prazo para a homologação tácita ora analisada. Desse modo, a considerar as datas em que entregues as retificadoras, o termo final do prazo prescricional dar-se-ia da seguinte forma: 1. em relação aos tributos do 1º trimestre/99 ao 1º trimestre de 2001, retificados em 2004: prescrição em 2009; 2. tributos do 4º trimestre de 2002, retificados em 2003: prescrição em 2008; 3. tributos do 1º trimestre de 2003, retificados em 2003: prescrição em 2008; 4. tributos do 2º trimestre de 2004, retificados em 2004: prescrição em 2009. Quanto aos demais débitos, não retificados, a considerar a entrega das declarações originárias, os prazos prescricionais são os seguintes: 1. débitos do 2º e 3º trimestres de 2001: DCTFs entregues em 2001, prescrição em 2006; 2. débitos do 4º trimestre de 2001 ao 3º trimestre de 2002, DCTFs entregues em 2002: prescrição em 2007; 3. débitos do 2º trimestre de 2003 ao 1º trimestre de 2004 e do 3º trimestre de 2004: prescrição em 2009; 4. débitos do 4º trimestre de 2004, DCTF entregue em 11/02/2005: prescrição em 11/02/2010. Isso significa que, ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade, não havia óbice ao Fisco em mover a ação de execução nos prazos acima assinalados, contudo, somente veio a fazê-lo, em 29/11/2010, por meio do processo de nº 0016545-95.2010.403.6105 (fls. 1060). É certo que, ao vincular as compensações à suposta concessão de medida antecipatória da tutela judicial, a autora criou uma condição de suspensão de exigibilidade inexistente, contudo, não se pode negar que a ré não estava impedida de verificar se tal condição era verdadeira, até porque é parte na ação judicial. Além disso, boa-fé e confiança nas declarações prestadas pelo contribuinte não constituem hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, ou mesmo de prazo para homologação do autolancamento. Aliás, se o Fisco estivesse obrigado a fiar-se nas declarações, não haveria sentido em estabelecer prazo para conferência e homologação do lançamento. Neste aspecto, vale lembrar que a ressalva contida na parte final do artigo 150, 4º, do CTN ...salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Não significa que o prazo para homologação não corre, mas sim que a atividade do contribuinte será desconsiderada, devendo o Fisco, nesta hipótese, promover o lançamento, na forma e prazo do artigo 173, inciso I, do CTN, o que também não ocorreu. Dessa forma, além de ter ocorrido a homologação tácita, os débitos em tela foram alcançados pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a extinção dos seguintes débitos: nºs 80 3 10 001676-18 (PA nº 10830.000361/2009-83), 80 6 10 055212-92 (PA nº 10830.000363/2009-72), 80 3 10 055213-73 (PA nº 10830.000364/2009-17), 80 7 10 013731-64 (PA nº 10830.000365/2009-61) e 80 7 10 013732-45 (PA nº 10830.000367/2009-51). Em consequência, deverá a ré, após o trânsito em julgado, promover o cancelamento dos referidos débitos, assim como tomar as providências necessárias à extinção do executivo fiscal. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado, devendo a ré abster-se de prosseguir na cobrança. Custas na forma da lei. Condeno a ré em

honorários, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Outrossim, considerando que, em consulta ao sistema processual desta Justiça, constatei que os autos da ação cautelar nº 0012090-87.2010.403.6105 foram remetidos ao TRF da 3ª Região, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator daquele feito a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004615-46.2011.403.6105 - ARARE JORGE MARTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 216/224 que condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004657-95.2011.403.6105 - SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 152/161 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006672-37.2011.403.6105 - GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN X GLORIZA MARIA DE ARRUDA X DALVA REGINA DE ARRUDA(SP207365 - THIAGO ARRUDA PICCIONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012009-07.2011.403.6105 - ALAIR ANTERO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 194/202 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial implantando em benefício do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORREZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, em síntese, ter laborado como rurícola, no período de 22 de maio de 1961 a 14 de junho de 1971, não havendo registros dessas atividades em sua carteira de trabalho e previdência social. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Defende o reconhecimento da atividade rural como sendo insalubre, porquanto argumenta que o labor desempenhado no campo expõe o trabalhador a intempéries, tais como sujeição a intenso calor, radiação solar, chuva, orvalho, picada de insetos e animais peçonhentos (cobras, escorpiões, aranhas, etc) e, ainda, aos efeitos deletérios de inseticidas, herbicidas e adubos. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão,

outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do ajuizamento da ação. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/100). O presente feito inicialmente tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, Comarca de Campinas/SP. Por decisão de fls. 101, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 106/143, suscitando, em preliminares, a incompetência absoluta do juízo e a carência da ação por falta de interesse de agir, dada a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 147/149. Por decisão de fls. 150/152, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal de Campinas. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 157, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos não decisórios anteriormente praticados. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 158/159), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 161). Por decisão de fl. 162, deferiu-se a produção da prova testemunhal, designando-se data para a realização de audiência. Em audiência, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (fls. 182/184). Em alegações finais, as partes se reportaram aos termos da inicial, contestação e réplica (fl. 181). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINARES Prejudicada a análise da preliminar concernente à incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da presente demanda, ante a declinatória de competência encetada nestes autos, com posterior remessa do feito à Justiça Federal de Campinas/SP. Com relação à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em que pese o meu entendimento, de que é necessário o prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, ao oferecer resposta ao pedido, não se limitou apenas a suscitar a preliminar em questão, tendo oferecido resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza o decreto de extinção por carência de ação, neste particular. Rejeito, pois, a preliminar ora suscitada. MÉRITO O pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 22 de maio de 1961 a 14 de junho de 1971, em que alega ter trabalhado como rural. Inicialmente, cumpre salientar que o autor postula o reconhecimento do labor de atividade rural a partir de 22 de maio de 1961, ou seja, quando possuía 10 (dez) anos de idade, consoante se infere da cópia de sua cédula de identidade (fl. 16), na qual consta a data de seu nascimento (22/05/1951). Em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional. Neste sentido, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo

labor rural.3. omissis.4. (...)7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC n.º 2001.03.99.047576-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 738. No mesmo sentido: AC n.º 2002.03.99.016175-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 30.01.2004, p. 564).PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.1. A comprovação de tempo de serviço exige início de prova documental, a teor da Súmula n.º 149 do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistia prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.3. Na forma do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, é possível reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, anterior à 25.07.91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de eventual carência exigida para concessão de benefícios previdenciários.4. Honorários segundo o art. 21, caput, do CPC, e custas na forma da lei.5. Recurso da parte requerente ao qual se dá parcial provimento. (AC n.º 2001.03.99.026438-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 30.09.2002, v.u., DJU de 06.12.2002, p. 526.).Por tais fundamentos, no caso em questão, entendo não ser possível a consideração do início de atividade laborativa em idade inferior a 12 (doze) anos, razão pela qual o pedido de reconhecimento de labor rural será examinado a partir de 22 de maio de 1963, data em que o autor completara 12 anos de idade.No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinado período.Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos:a) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 18/02/1970, no qual consta ter o autor sido dispensado do serviço militar inicial, em 14/10/1969, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 82); b) cópias de contratos de parceria agrícola em nome de Antonio Munhoz Torres, pai do autor, celebrados nos anos de 1956, 1957 e 1959, alusivo ao imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, situado no município de Campinas /SP (fls. 86/87, 88/90 e 91/92).A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Luiz Biella e Sebastião Leonardo Angarten (fls. 182/183), as quais declararam, em síntese, que conheceram o autor entre os anos de 1961 e 1971, na Fazenda Palmeiras, localizada no município de Campinas/SP, alegando que o autor morava em referida propriedade e trabalhava na lavoura, tendo, ainda, presenciado o seu labor na cultura de café, milho, feijão, arroz, figo, uva. Disseram, ainda, que a família do autor trabalhava como meeiro, sendo responsável por porção de terra, em torno de um ou dois alqueires. Afirmaram que a família do autor não contava com ajuda de empregados e nem de maquinário.O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola no período de 22/05/1963 a 14/06/1971 período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito.Não merece prosperar, todavia, a pretensão de reconhecimento de insalubridade do labor rural, uma vez que o entendimento jurisprudencial preconiza que O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial (TRF/3ª Região, AC n.º 97.03.072049-8/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU de 20/05/2004, p. 442). No mesmo sentido, confira-se: TRF/3ª Região, AC n.º 2000.03.99.065424-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 04/08/2003, DJU de 21/08/2003, p. 293.Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana.Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda e General Electric S/A, respectivamente, nos períodos de 15/06/1971 a 13/09/1971 e de 27/01/1972 a 03/10/1973, que foram impugnados pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tais períodos devam ser incluídos.Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas e nos períodos supra indicados, consoante se depreende das cópias de anotações em CTPS (fl. 30). Cumpre anotar, outrossim, que os vínculos empregatícios anteriores a 1976 não poderiam constar do aludido cadastro, já que sua existência iniciou-se a partir de 1976.É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.Neste sentido a

jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88). 2. Matéria pacificada através da Súmula n.º 160 do ex-TFR. 3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173) 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003) Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da

referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas GENERAL ELECTRIC S/A, MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa General Electric S/A, no período de 27.01.1972 a 03.10.1973, onde o autor exerceu as funções de ajudante de produção e ajudante mecânico, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja intensidade era superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, no período de 02.07.1979 a 01.11.1979, onde o autor exerceu as funções de funileiro, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 05.08.1991 a 31.12.1996, onde o autor exerceu a função de operador pré-montagem, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo

em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Cumpre destacar, todavia, que o labor desempenhado junto à empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 05/07/1984 a 24/05/1990, o qual consta do Laudo Ambiental acostado às fls. 68/69, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído reporta-se à medição aferida em 08/93, 08/97, 11/98 e 05/00, vale dizer, medições posteriores ao período em que se pretende o reconhecimento do labor especial. Igualmente, o trabalho prestado para a empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, no período de 09/02/1998 a 17/07/2001, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que inexistente nos autos cópia do formulário DIRBEN ou DSS 8030, de laudo ambiental ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira e o de rural, possuía o segurado apenas 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do ajuizamento da ação (18/05/2010), possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze)

dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 74 (setenta e quatro) contribuições, ou seja, de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses, sendo necessário para aposentação o implemento mínimo de 31 anos e 9 meses. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de: a) reconhecer o período de 22/05/1963 a 14/06/1971 como tempo de serviço desempenhado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 27/01/1972 a 03/10/1973, 02/07/1979 a 01/11/1979 e de 05/08/1991 a 14/02/1997, trabalhados, respectivamente, para a empresas General Electric S/A, Mercedes-Benz do Brasil S/A e Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, em favor do autor **ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES**. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida às fls. 105, consistente na oitiva da testemunha arrolada às fls. 06, Sandra Regina Leite Vittola. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 15:30h para realização da audiência. Intimem-se o Procurador do INSS e as testemunhas, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-12.2012.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOÃO BATISTA MATOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em oito oportunidades (27/04/1998, 09/08/2006, 10/08/2009, 27/08/2010, 07/05/2010, 22/11/2010, 23/02/2011 e 05/08/2011), pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, os quais foram processados sob n.ºs 42/109.303.295-0, 42/142.274.193-9, 42/151.177.161-2, 42/152.431.082-1, 42/153.708.876-6, 42/155.289.685-1, 42/156.131.398-7 e 42/158.056.174-5). Assevera ter recebido informação do indeferimento de seus pedidos, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 33/166). Por decisão de fls. 173/174, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 91/542.843.478-0, 42/155.289.685-1, 42/151.177.161-2, 42/156.131.398-7, 42/142.274.193-9, 42/158.056.174-5, 42/153.708.876-6, 42/152.431.082-1, (fls. 185/191, 192/273, 276/337, 339/404, 405/558, 561/656, 657/688, 689/789). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 791/801, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 806/817. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 818 e 819). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, no que pertine ao reconhecimento do tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, atinente aos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1979 a 30/05/1979, cumpre anotar que a própria autarquia ré reconhece a

procedência do pedido, ao mencionar a existência de coisa julgada sobre a matéria em questão, decidida nos autos do processo nº 1999.61.05.010899-0, que tramitou junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 140/146), inexistindo controvérsia a ser dirimida, mencionando, inclusive, ter solicitado à AADJ para que procedesse à recontagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, nos benefícios requeridos após o aludido reconhecimento judicial. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada penosa e insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Viação Santa Catarina Ltda, no período de 19.10.1989 a 28.04.1995, onde o autor exerceu a função de cobrador, no ramo de transporte rodoviário, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que alude à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de cobrador de ônibus prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é

garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira e os de rurícola, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do último requerimento administrativo (05/08/2011), possuía o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, cumpre anotar que a autarquia previdenciária deverá proceder ao devido acerto no CNIS, em nome do segurado, relativo aos salários-de-contribuição fornecidos pelas empregadoras Viação Morumbi Ltda, Transporte Coletivo Morumbi e Itajaí Transportes Coletivos Ltda, notadamente em relação às competências de novembro de 2000 a dezembro de 2003, maio a agosto de 2004, outubro de 2004 a fevereiro de 2006, abril de 2006 e de novembro de 2008 a julho de 2010, a fim de se evitar prejuízos ao autor quando da apuração do cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário. Ressalto que a DIB será a data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo (oitavo pedido), o autor desistiu tacitamente dos anteriores, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, em relação ao pretense reconhecimento do tempo de serviço rural, atinente aos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1979 a 30/05/1979, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em face da expressa anuência do réu manifestada nestes autos. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 19/10/1989 a 28/04/1995, trabalhado para a empresa Viação Santa Catarina Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se, por consequência, em favor de JOÃO BATISTA MATOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.056.174-5), a partir da data do último requerimento administrativo (DIB: 05/08/2011 - fl. 561). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Condene a autarquia previdenciária a fazer os devidos acertos no CNIS, em nome do segurado, relativo aos salários-de-contribuição fornecidos pelas empregadoras Viação Morumbi Ltda, Transporte Coletivo Morumbi e Itajaí Transportes Coletivos Ltda, notadamente em relação às competências de novembro de 2000 a dezembro de 2003, maio a agosto de 2004, outubro de 2004 a fevereiro de 2006, abril de 2006 e de novembro de 2008 a julho de 2010, a fim

de se evitar prejuízos ao autor quando da apuração do cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo (05/08/2011 - fl. 561), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0007772-90.2012.403.6105 - ODAIR FAURA GUERREIRO (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI E SP318853 - VANESSA DE SA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/38: Não há falar em incerteza do proveito econômico, na medida em que, pelos extratos de fls. 11/14, nos quais constam a base de cálculo relativo a cada expurgo inflacionário, é possível apurar-se o correto valor da causa, de acordo com a pretensão. Outrossim, o processamento do feito depende da prévia definição da competência do juízo, de sorte que não é possível determinar-se o seu prosseguimento, mantendo-se o valor da causa em R\$1.000.00, para efeitos meramente fiscais, na expectativa de que, eventual e futuramente, possa ser definido como crédito do autor uma quantia compatível com a de alçada desta Justiça. Assim sendo, derradeiramente, concedo o prazo de cinco dias para que o autor promova o aditamento do valor da causa, justificando-a, com a demonstração dos cálculos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010739-11.2012.403.6105 - MARIA TERESA SANTANA GARCIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA TERESA SANTANA GARCIA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, sendo beneficiária da aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 02 de maio de 1992. Sustenta, no entanto, que continuou a verter contribuições ao regime geral da Previdência Social, possuindo atualmente 48 (quarenta e oito) anos de contribuição, razão porque entende fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Em face disso, requer o reconhecimento do direito à renúncia do atual benefício de aposentadoria pleiteando, por conseguinte a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido. Fls. 65: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada as fls. 12. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição

Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010940-03.2012.403.6105 - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETI (SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA HELENA GINEFRA GONÇALVES FORCHETI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de quantia indevidamente retida na fonte, a título de imposto de renda, quando do recebimento de verbas pleiteadas em processo trabalhista. Foi dado à causa o valor de R\$ 14.354,08 (catorze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 14.354,08, portanto, dentro do limite de alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar que a pretensão da autora impossibilita qualquer aditamento da quantia, na medida em que corresponde exatamente ao valor da restituição que se pretende obter. Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010476-76.2012.403.6105 - CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 38/42: Diante da ilegitimidade alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que a exclusão do parcelamento se deu por ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, intime-se a impetrante a promover a retificação do pólo passivo, bem como a fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé. Prazo de cinco dias.Com o cumprimento da determinação, notifique-se tal autoridade a prestar as informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.

0012359-58.2012.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Defiro o prazo de cinco dias, requerido às fls. 29, para o recolhimento das custas processuais.Deverá a impetrante, ainda, juntar o original da procuração de fls. 32, no prazo de dez dias.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010709-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EUGENIO GALETTI
Fls.105: aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº270/2012, após, venham os autos conclusos.Int.

0005616-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005616-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA FALCIANO SPIRANDELLI X PAULO CESAR SPIRANDELLI(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X VALERIA MARIA FALCIANO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X LUCIANA FALCIANO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Tendo em vista a informação de fls. 182, suspendo por ora, o despacho de fls. 180.Assim sendo, preliminarmente, intime-se LUCIANA FALCIANO para que apresente cópias do RG e CPF.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se for o caso.Regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fls. 180.Int.

0017826-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMÕES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X JOAL DE CASTRO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ DE REZENDE OLIVEIRA X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X LETICIA FUNARI X MANOEL CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER) X JOSEPHINA STENICO CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que homologou o acordo na audiência de conciliação realizada em 16/03/2012 e extinguiu o processo com resolução de mérito, deferindo aos expropriados o levantamento do valor indenizatório e determinando a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito na inicial em favor da União, omitindo-se, entretanto, acerca da imissão na posse em favor da expropriante INFRAERO. Com razão a embargante, visto que a decisão de fls. 157/158 restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à imissão na posse requerida pelos autores na inicial. Ante o exposto, e tendo em vista tudo o que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de deferir a antecipação de tutela e determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo de 60 dias, em favor da INFRAERO, conforme motivação, ficando no mais, integralmente mantida a decisão de fls. 157/158. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X RAMONA CIBELE GIORDANO X ORLANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCIONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X ODETE ARAUJO MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X IRACY RAMOS X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTI X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO

PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MERCEDES SOARES WHONRATH X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

J. Intime-se a parte autora acerca do presente expediente.

0004262-38.2000.403.0399 (2000.03.99.004262-3) - ADAIR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X JOSE VICENTE ARLOTTI X MARCILIO VIEIRA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls.447/457 e extrato de fls.497, em razão do óbito do co-autor MARCÍLIO VIEIRA RODRIGUES, defiro a habilitação da viúva IGNEZ DA SILVA RODRIGUES.Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls.458/494 e extratos de fls.498/502, em razão do óbito do co-autor JOSÉ VICENTE ARLOTTI e do falecimento da viúva Eliza Hilda Parise Arlotti (fls.462), deixando duas filhas Sônia Carmen Arlotti Satracalano e Wanda Aparecida Arlotti Gião- falecida (fls.474), defiro a habilitação da filha SÔNIA CARMEN ARLOTTI STRACCALANO e dos sucessores de Wanda, sendo: WERBY MANOEL GIAO (viúvo) e os filhos ANDRÉ ARLOTTI GIAO, ANDRESSA ARLOTTI GIAO e ALEXANDRE ARLOTTI GIAO.Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista os extratos de pagamentos de RPVS de fls.310/311, oficie-se à(ao) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nºs. 1181.005.503720991 e 1181.005.503721009 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.Intimem-seDESPACHO DE FLS.509:J.Intime-se a parte autora acerca do presente expediente.

0015936-13.2000.403.0399 (2000.03.99.015936-8) - CIMEPAL COML/ IMPORTADORA MERCANTIL PAULISTA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 266/267, e julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003660-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607355-89.1992.403.6105 (92.0607355-9)) SANTINA BARBOSA SILVA X JOSE MONTEIRO X MIGUEL GARCIA X NORMA CEZAR ANTONIO X ELISA NARDESI LANDUCCI X HERTON GOMES BEATO X JAYME ALLEGRETTI X WALTER STROEH - ESPOLIO X NAIR GODOY STROEH X ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS X MARIA INES MARTINEZ WOLFENBERGER X SUZETI ISABEL GARCIA MARTINEZ ANTUNES X DANIEL FRANCISCO GARCIA MARTINEZ X MARIO FRANCO DE CAMARGO X PAULO MASCHER - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MASCHER X LUIZ DA SILVA LEITE X JOSE CANERO MUNHOZ X ELISEU A BAILONI X IRINEU COMINATTO X ARGEMIRO MATIAS DA SILVA X GETULIO DE GRECCI - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA FERRAZ DE GRECCI X ANA DE FARIA GONCALVES X GERMANO RAMOS DE GODOY JUNIOR X VALDECIR DA SILVA X ZULMIRA FURRER ARRUDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI X OLGA MARSOLLA LUCENA X

ALCIDES CAMARGO X IVO EMMANCELLI X JOAO BATISTA GOMES DE LIMA X ARMANDO ANTONETO - ESPOLIO X ELIZABETH DAVID ANTONETO X OSWALDO RODRIGUES X ELYDIA MARIA APPARECIDA BOSCOLO POSTAL X PEDRO MANCINI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA FAUSTINO MANCINI X JOAO ALTHMAN X SEBASTIAO JOSE POSTAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X MARIA DE LOURDES LEMES DO COUTO X BENEDITO TEIXEIRA X ISABEL MONTEIRO RUAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) DESPACHO DE FLS. 1070:REF. OF. 010262-2012-TRF-3R-J. INTIME-SE A PARTE AUTORA DO PRESENTE EXPEDIENTE.

0013407-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013407-3) - DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.DOROTY DO VALE MIRANDA, SUELI CONCEIÇÃO DO VALE MIRANDA RANZANI, TARCISIO JOSÉ TITTON RANZANI, PAULO ROBERTO MIRANDA, MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA, JOSÉ MARIA MIRANDA NETO, ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA, NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA e MATIAS ANTONIO DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), até o limite de Cz\$50.000,00.Com a inicial foram juntados documentos fls. 19/147.O feito foi originariamente distribuído perante a MMª. 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.Em vista da certidão de fls. 157/158, referente ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 148/154), o Juízo, à fl. 173, determinou a intimação dos autores para que emendassem a inicial, informando acerca das contas objeto do presente feito, bem como para informarem se as contas de números 15491-9 e 0424-0 eram conjuntas de José Miranda e Doraty do Vale Miranda, devendo ser juntado aos autos cópia integral do formal de partilha, e, por fim, determinou que os autores recolhessem o valor referente às custas processuais, sob pena de extinção do feito.Às fls. 177/178, a parte autora requereu prazo de 30 dias para regularização do feito, bem como juntou o comprovante do recolhimento das custas processuais.Às fls. 179/180, os Autores emendaram a inicial, fazendo constar apenas as contas de número 15491-9 de titularidade de José Miranda e Doraty do Vale Miranda, e 424-0 em nome apenas de José Miranda.Às fls. 184/203, foi juntada aos autos a cópia integral do processo de arrolamento de bens de José Miranda.Da análise do termo de prevenção e documentos de fls. 148/154 e 157/172, o Juízo da 8ª Vara, à fl. 206, verificou que tramitou perante esta 4ª Vara Federal de Campinas a ação cautelar nº 2007.61.05.014470-0, que tinha por objeto a exibição dos extratos das contas poupança em nome do de cujus José Miranda e sua esposa Doraty do Vale Miranda, pelo que determinou a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de José Miranda do pólo ativo da ação, em face do encerramento de seu inventário, e redistribuição dos autos, por dependência, aos autos da Ação Cautelar.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP, o Juízo, às fls. 217, deu ciência à parte autora da redistribuição do feito, bem como determinou que a Secretaria providenciasse o desarquivamento dos autos da Medida Cautelar nº. 2007.61.05.01470-0, promovendo o apensamento destes àqueles autos. À fl. 231, o Juízo, mediante a possibilidade de prevenção, concedeu ao i. patrono dos autores o prazo de 15 dias, para que esclarecesse acerca do processo nº 95.0601354-3, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Paulo, bem como para que juntasse aos autos cópia da inicial do referido processo. A parte autora se manifestou às fls. 241/273, juntando aos autos a cópia da petição inicial do processo nº. 95.0601354-3.O Juízo, à fl. 279, determinou a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de Noeli Piedade Miranda de Souza e Matias Antonio de Souza do pólo ativo da ação. No mesmo ato processual, verificou que a conta de nº. 15491-9 já havia sido objeto de decisão, pelo que, determinou o prosseguimento do feito apenas em relação à conta de nº. 0424-0, intimando a parte autora a proceder a juntada de planilhas, com os devidos demonstrativos dos cálculos que entendiam devidos. Os Autores se manifestaram às fls. 284/307, informando que Noeli Piedade Miranda e seu esposo Matias Antonio de Souza não poderiam ser excluídos da lide por serem herdeiros necessários do de cujus, bem como requereram a juntada dos cálculos da conta nº. 0424-0.Às fls. 314, o Juízo reconsiderou o tópico inicial do despacho de fl. 279, mantendo no pólo ativo da ação os autores Noeli Piedade Miranda de Souza e Matias Antonio de Souza, no mais, remeteu os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 321/335, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir em razão dos Planos Econômicos, e ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal - CEF para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.No mérito, sustenta não terem sofrido os Autores prejuízo, uma vez que os procedimentos implementados pela CEF foram legítimos por estarem

embasados nas normas legais de cada época, as quais não feriram quaisquer direitos adquiridos, requerendo, assim, a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 336/343. Réplica às fls. 348/358. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 361/364, acerca dos quais as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 367-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. A preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em relação ao Plano Collor I resta prejudicada tendo em vista que os índices pleiteados referentes a esse período já foram objeto de julgamento nos autos do processo nº 95.0601354-3, conforme já mencionado à f. 359. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação aos Autores e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, têm os Autores o direito de pleitearem as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os

índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989, uma vez que os índices referentes aos demais períodos já foram concedidos no processo nº 95.0601354-3. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 361/364, no total de R\$22.237,58, atualizados até 06/2012. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão dos Autores, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$22.237,58 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até junho de 2012, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, a partir de então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução do valor já calculado às fls. 361/364. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA (SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ANIZIO PIRES DE SOUZA e LEA DE SIQUEIRA SOUZA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, visando, em síntese, à condenação da parte ré a suportar os desembolsos com a recuperação do imóvel dos autores, bem como a indenizar-lhes em valor equivalente a todas as prestações que se venceram desde a data da comunicação do sinistro até a data em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença exarada neste feito. Pedem a concessão de tutela antecipada, in verbis, para seja determinado à ré que recupere o imóvel dos autores e o deixe nas mesmas condições de habitabilidade que possuía quando foi aceito como garantia para o financiamento imobiliário (...), além de fixação de multa diária no atraso do cumprimento da obrigação. No mérito pedem seja a ré condenada a suportar os desembolsos com a recuperação do imóvel dos autores, bem como a indenizar-lhes em valor equivalente a todas as prestações que se venceram desde a data da comunicação do sinistro até a data em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença exarada neste feito, como também, a suportar as despesas processuais e honorários advocatícios. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 9/39. Tendo sido o feito ajuizado perante o foro estadual, por figurar a CEF no polo passivo da ação, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 40). Os autos foram redistribuídos a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a adequação, por parte dos autores, do valor da causa, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência financeira (fls. 47/48) e da petição inicial do processo nº 2009.61.00.013856-7 para fins de verificação de eventual relação de

prejudicialidade entre os feitos (fl. 53). Os autores aditaram a inicial (fls. 50/52 e 54/59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 60/63, oportunidade em que o Juízo determinou aos autores, por se tratar de questão relativa a seguro habitacional, a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda. Os autores promoveram novo aditamento à inicial (fls. 65/66). As rés, regularmente citadas, contestaram o feito às fls. 75/89 e 97/125. Foram alegadas as seguintes questões preliminares: ilegitimidade passiva das rés, litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros e impossibilidade jurídica do pedido de reparação do imóvel pela CEF. Alegou a segunda ré, no mais, a nulidade de sua citação. No mérito, as rés defenderam a improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 90/91 e 126/161. A CEF apresentou documentação complementar às fls. 163/171. O juízo a quo, acolhendo Exceção de Incompetência, determinou, em atenção ao foro de eleição contratual, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 173/176). Pela decisão de fl. 184, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, afastada a possibilidade de prevenção e dada vista aos autores das contestações, bem como da petição e documentos de fls. 163/171. À fl. 188, foi certificado o silêncio dos autores quanto ao despacho de fl. 184. À fl. 193, o Juízo determinou a realização de perícia de engenharia no imóvel dos autores, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 194), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A parte ré indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 198/200 e 201). À fl. 212, o Juízo determinou a repartição do custo da perícia pelas rés assim como a inversão do ônus da prova. Inconformadas com a decisão de fl. 212, as rés interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 219/226 e 231/238) perante o E. TRF da 3ª Região que, por sua vez, negou provimento aos agravos (fls. 255/255-verso e 322/324-verso). O Laudo pericial foi acostado às fls. 263/282 dos autos, tendo sido apresentado, igualmente, laudo do assistente técnico da ré (fls. 296/303). Os autores manifestaram-se acerca do laudo pericial de fls. 263/282 às fls. 313/317. Intimado, o Sr. Perito apresentou laudo pericial complementar às fls. 427/330, acerca dos quais apenas as rés se manifestaram às fls. 334 e 336/338. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, não há que se falar em nulidade de citação da seguradora, eis que o comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação, ex vi do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, entendo que a questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam da seguradora já se encontra superada, em vista do r. decisum de fl. 60/63. Vale lembrar, no mais, que a CEF é parte legítima nas ações concernentes ao SFH, inclusive no que toca as contendas concernentes à liberação da cobertura securitária constante de contrato de mútuo firmado para a aquisição de imóvel, razão pela qual de rejeitar-se a preliminar de ilegitimidade passiva alegada à fl. 77. Outrossim, o pedido é juridicamente possível, tendo em vista que a pretensão colacionada pelos autores encontra amparo e proteção, abstração feita das situações peculiares que colorem a situação fática subjacente e que são de imprescindível apreciação pelo órgão judicial como condição sine qua non de reconhecimento dos correspondentes pedidos, pelas vias processuais adequadas, no ordenamento brasileiro. Enfim, as demais preliminares, in casu, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento em momento oportuno. Assim, em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, alegam os autores que, em 25 de setembro de 2000, teriam celebrado contrato de venda e compra de imóvel, valendo-se, para tanto, de financiamento habitacional junto à CEF. Asseverando ter a CEF promovido a vistoria do imóvel objeto do referido contrato de financiamento, relatam que, no ano de 2004, teriam observado que a borda da piscina afundou e o telhado cedeu. Alegam os autores que, não obstante tenham buscado a cobertura de seguro do SFH, a CEF, quando da realização de nova vistoria no imóvel em comento, negou o adimplemento do seguro, mesmo constatando que o imóvel corre risco de desabamento, ao argumento de que o sinistro decorreria de vício construtivo. Aduzindo que os referidos danos físicos do imóvel estariam garantidos pelo seguro celebrado com a CEF, pretendem ver a parte ré condenada a cobrir os danos existentes no referido imóvel com os valores constantes da apólice de seguro referenciada nos autos, além de indenizar-lhes em valor equivalente a todas as prestações que se venceram desde a data da comunicação do sinistro até a data em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença. No mérito, a parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, alegando não estar abarcado pelo seguro indicado nos autos a cobertura de danos decorrentes de vícios na construção. No mérito não assiste razão aos autores. No caso em concreto denota-se da documentação acostada aos autos não ter a CEF concorrido com o financiamento para a construção do imóvel adquirido pelos autores com recursos do SFH. Deste modo, não se faz possível compelir a CEF a responder pelos vícios decorrentes da construção e conservação do referido imóvel, mormente havendo cláusula contratual que exclui expressamente a cobertura sobre tais riscos. Com efeito, no que tange especificamente aos riscos de natureza material cobertos pela apólice de seguro em questão, assim estabelece sua cláusula 4ª (fl. 24 - sem destaque no original), in verbis: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS(...) 4.2. - DE NATUREZA MATERIAL 4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia hipotecária da operação realizada pelo Estipulante com pessoa física, é coberto por esta Apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento

de rios ou canais;h) Alagamento provocado por chuvas o ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do Seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.4.2.1.2. Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto, construção e conservação do imóvel. Consta dos autos decorrerem os vícios indicados pelos autores do empenamento de madeiramento do telhado e rompimento de borda lateral de piscina de fibra de vidro, fatos estes devidos a vícios construtivos agravados pela falta de manutenção do imóvel. Com relação aos problemas com a piscina, constatou o Sr. Perito do Juízo que a mesma não existe mais (item 6, fl. 267). Todavia, quando da vistoria realizada por Engenheiro da parte ré em 16.09.2004 (fls. 30 e seguintes - sem destaque no original), foram constatados os seguintes danos: Pequeno solapamento de parte de terrapleno contíguo a lateral de piscina e acomodação de estrutura de telhado (caibros e terças). O solapamento se deu devido à exposição do mesmo à ação do tempo, sem plantio de material orgânico ou revestimento qualquer. O selamento aconteceu devido ao mau dimensionamento dos elementos estruturais do telhado. No mais, esclareceu o Sr. Perito do Juízo (item 5, fl. 266), que na data da perícia, foi constatado que o principal fato causador dos defeitos encontrados é de responsabilidade da estrutura do telhado que se mostra enclavado, permitindo o percolamento das águas pluviais que, por sua vez, acabam por provocar um comprometimento de toda a estrutura do telhado em si, com reflexos, de um modo geral, no forro interno da sala principal que já se apresenta abaulado, além de destacamentos de alguns arremates junto às paredes. Outrossim, quanto à origem dos danos, esclareceu o Sr. Perito (item 7, fl. 267) que a maior falha de construção encontra-se provavelmente na execução da estrutura do telhado que teria permitido seu arreamento, acarretando, com isso, danos internos na casa. Observa-se também que, segundo seus moradores, a casa, de um modo geral, não recebeu manutenção. Assim sendo, diante da situação concreta, em que pese a situação periclitante que se encontram os autores, não tendo a CEF concorrido com financiamento para a construção do imóvel referenciado nos autos, vale dizer, não tendo o imóvel indicado nos autos sido edificado com recursos públicos, não se faz legítima sua responsabilização pelos retro-citados vícios de construção e conservação do aludido imóvel. Vale lembrar que do contrato de mútuo, bem como da apólice de seguro do contrato regido pelo SFH, não decorre automaticamente a responsabilização do mutuante pelos vícios verificados no bem adquirido com o dinheiro emprestado, uma vez que a simples condição de agente financeiro não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre o vício de construção e conservação do imóvel e a atuação do Banco. A responsabilidade do agente financeiro limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571110042763 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/07/2007 Documento: TRF400152574) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601516883 Processo: 9601516883 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 09/11/2000 Documento: TRF100105317) FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL. AGENTES EXTERNOS. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. SUCUMBÊNCIA. Apólice do Seguro Habitacional/SFH prevê cobertura para danos físicos do imóvel segurado, causados por agentes externos, nas condições especificadas nas cláusulas contratadas. A prova pericial é conclusiva quanto à presença de vícios de construção causados pela má qualidade do material e mão-de-obra empregado na edificação, tendo sido afastada a atuação de agentes externos

responsáveis pelas avarias e risco de desmoronamento. Afastada a responsabilidade da seguradora e do agente financeiro pela reparação dos danos alegados, por ausência de previsão legal e contratual. Encargos de sucumbência pela parte autora. Honorários advocatícios fixados. (AC 0016099-47.2010.404.0000, TRF4, 4ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 07.10.2011) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, este fixados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANARDINO JOSE DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural, tempo urbano comum anotado em CTPS e tempo especial, não reconhecidos administrativamente pelo Réu, a fim de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 07/04/2005 seja revisado, com o pagamentos das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção e juros de mora. Para tanto, alega o Autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/04/2005 (NB 42/137.727.041-3), tendo sido o mesmo deferido, com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 6 meses e 1 dia até a data da DER. Todavia, no seu entender, computando-se o tempo rural de 01/01/1962 a 31/05/1977, tempo comum anotado na CTPS, relativamente ao período de 01/06/1977 a 27/03/1978, e tempo de atividade especial, de 01/06/1983 a 30/11/1984, desconsiderados pelo Réu, faz jus a aposentação mais vantajosa com majoração da renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/77. Inicialmente, foram os autos distribuídos à 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia-SP que, pela decisão de fls. 78/82, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 86). À f. 87, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 94/173 foi juntada cópia do Procedimento Administrativo. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 177/194, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 200/214. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 215), se manifestou o Autor à f. 219 requerendo a produção de prova testemunhal. Foi designada audiência de instrução (f. 221). Às fls. 249/269 foi juntada a Carta Precatória com oitiva de testemunhas do Autor. A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 270), conforme Termo de Deliberação de f. 271. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 272), que apresentou a informação e os cálculos de fls. 273/282, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 287/290 e 292/294. Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 296/307). Acerca dos cálculos o INSS se manifestou às fls. 312/321, tendo sido, então, determinada nova remessa ao Setor de Contadoria (f. 322), que apresentou os cálculos e informações de fls. 323/332, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou às fls. 338/346, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural, tempo urbano anotado em CTPS e tempo especial não computados pela Autarquia ré, com a consequente majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 07/04/2005 (nº 42/137.727.041-3) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. No que tange à matéria, impende salientar que, tendo havido a concessão administrativa do aludido benefício, cuida-se o objeto da demanda apenas de pedido de revisão de aposentadoria, para fins de majoração da renda mensal, questão esta que será aquilatada a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Restava-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que

comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1962 a 31/05/1977. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato do município respectivo, referente ao período de (fls. 26/28); certidão de registro do imóvel rural onde o Autor trabalhou (fls. 123/124); certidão de casamento, onde consta a profissão do Autor como lavrador, datada de 23/02/1974 (fls. 103/104); documentos escolares e declaração de frequência na escola rural (fl. 126); título de eleitor, datado de 04/08/1970, atestando a profissão do Autor de lavrador; e, por fim, depoimentos prestados por testemunhas no procedimento administrativo de justificação perante o INSS (fls. 153/158). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P. 78)... (EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, bem como pelo Juízo Deprecado, conforme depoimentos das testemunhas ouvidas por Carta Precatória (fls. 267/269), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01/01/1964 a 31/05/1977. DO TEMPO COMUM No que toca à inclusão do período de 01/06/1977 a 27/03/1978, laborado junto ao empregador Sr. Cláudio Ribeiro de Souza, constante da CTPS do Autor (f. 43) e não constante do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de

responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, conforme pode ser conferido, a seguir, a título ilustrativo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) Assim, entendo que provado o tempo comum do Autor, relativamente ao período de 01/06/1977 a 27/03/1978, constante da documentação juntada pelo Autor. DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, objetiva o Autor o reconhecimento do período de 01/06/1983 a 30/11/1984, quando exerceu atividade de frentista, sujeito, portanto, aos agentes nocivos inerentes a essa atividade, conforme comprovado no formulário juntado às fls. 131/132. Lado outro, a atividade de frentista, é

considerada como especial eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11). Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212). Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 2. Até a Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei n.º 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n.º 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito. 5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos. (TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação do Autor provida. (TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008) Assim, se faz possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo Autor como frentista no período acima citado, que deve ser acrescido aos demais períodos reconhecidos administrativamente. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, diante de todo o exposto, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, passível de conversão, no período de 01/06/1983 a 30/11/1984. DO FATOR DE CONVERSÃO Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em

todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Nessa linha, em recentíssimo julgado se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1151363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, S3 - Terceira Seção, DJe 05/04/2011), assentando a compreensão de que com o advento do Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado, independentemente do período em que fora exercida a atividade, será disciplinado pelas regras previstas, até porque descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, urbano e especial convertido, acrescido aos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, em 07/04/2005 (fl. 96), com 48 anos, 4 meses e 4 dias de serviço (f. 306), fazendo, assim, jus à majoração da renda mensal. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidos, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, restou comprovado que o Autor, na data do protocolo administrativo (07/04/2005 - f. 96), preenchia todos os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, tal qual verificado pelo Contador do Juízo. Entretanto, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (05/06/2009 - f. 92), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários

incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo rural de 01/01/1964 a 31/05/1977, o tempo urbano comum de 01/06/1977 a 27/03/1978 e converter de especial para comum o período de 01/06/1983 a 30/11/1984 (fator de conversão 1.4), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ANARDINO JOSE DE SOUZA (NB nº 42/137.727.041-3), a partir do requerimento, em 07/04/2005, cujo valor, para a competência de fevereiro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.618,22 e RMA: R\$ 2.252,73 - fls. 296/307), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$56.572,30, devidas a partir da citação e apuradas até fevereiro/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, descontados os valores apurados entre a data do requerimento administrativo e da citação, conforme motivação, bem como dos valores pagos administrativamente, a partir de então, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.Cls. efetuada aos 28/08/2012 - despacho de fls. 376: Recebo a apelação de fls. 367/375, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 348/357. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA) X S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 777, ao fundamento de existência de obscuridade/omissão. Nesse sentido, esclarece o Embargante que a sentença deste feito foi integrada pela de fl. 777, em vista de Embargos de Declaração anteriores opostos pelo Embargante, pretendendo sanar a obscuridade do julgado quanto às prestações futuras até mesmo à liquidação deste feito, tendo em vista o pedido formulado no item 5 da petição inicial (fl. 25). Todavia, conquanto tenha sido determinado pela sentença de fl. 777 o ressarcimento dos valores dos benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, omitiu-se o julgado ao não mencionar expressamente a condenação dos réus ao ressarcimento das prestações futuras do benefício, posteriores à liquidação e até mesmo ao arquivamento do feito. Verifica-se, de fato, constar no julgado em comento a omissão apontada pelo Embargante. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de retificar o dispositivo da sentença de fl. 777 no ponto em comento, que passa a ter a redação que segue, ficando no mais integralmente mantida: Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar as rés a ressarcirem tanto os valores pagos em razão da concessão ao segurado, o Sr. Valdemiro Ferreira dos Santos, do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, NB 530.921.157-5, no período de 16/06/2008 a 15/02/2009, com renda mensal de R\$ 1.115,31, como todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como das prestações futuras, mediante a constituição do capital (nos termos do arts. 475-Q e 475-R, do CPC) ou recolhimento até o dia 10 (dez) de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, em montante que deve ser corrigido monetariamente, desde cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), desde a citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 777: Tipo : M -

Embargo de declaração Livro : 6 Reg.: 536/2012 Folha(s) : 289 Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 671/675, ao fundamento de existência obscuridade/omissão. Nesse sentido, esclarece o Embargante que o pedido formulado na inicial colimou a condenação dos Réus não somente ao pagamento dos valores já despendidos com o referido auxílio-doença no período de 16.06.2008 a 15.02.2009, tal qual apreciado e acolhido no r. julgado proferido, como, também, ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação (item nº 2 de fl. 24), pedido este formulado dada a possibilidade de a vítima perceber outros benefícios da Previdência Social, se comprovada a redução da capacidade laborativa. Todavia, sustenta o Embargante que não houve pronunciamento na r. sentença embargada quanto à condenação dos Réus ao ressarcimento das prestações futuras de benefícios, ressaltando encontrar-se ativo o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho 91/530.912.157-5, em razão de sentença proferida na ação nº 114.01.2010.031950-9, em curso perante a 3ª Vara Cível de Campinas/SP, conforme demonstrado às fls. 743/749. Verifica-se, de fato, constar no julgado em comento a obscuridade/omissão apontada pelo Embargante. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 671/675 no ponto em comento, que passa a ter a redação que segue, ficando no mais integralmente mantida: Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar as rés a ressarcirem tanto os valores pagos em razão da concessão ao segurado, o Sr. Valdemiro Ferreira dos Santos, do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, NB 530.921.157-5, no período de 16/06/2008 a 15/02/2009, com renda mensal de R\$ 1.115,31, como todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, em montante que deve ser corrigido monetariamente, desde cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), desde a citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0016356-20.2010.403.6105 - JOSE GERSON FIALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 189/193: Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE GERSON FIALHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/054.860.700-1), em 10/11/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/42. À fl. 45, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (fl. 52-verso), o INSS contestou o feito, às fls. 53/88, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. As fls. 90/118 foram juntados aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 122/131. Às fls. 135/136 e 140/154, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuição, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 155/180, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou às fls. 188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu

titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 155/180. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados,

dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/054.860.700-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ GERSON FIALHO, com data de início em 06/12/2010, cujo valor, para a competência de JUNHO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 3.035,05 e RMA: R\$ 3.051,74 - fls. 155/180), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 21.153,67, devidas a partir da citação (06/12/2010), descontados os valores recebidos no NB nº 42/054.860.700-1, a partir de então, apuradas até 06/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 155/180), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.DESPACHO DE FLS.232: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006288-74.2011.403.6105 - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a manifestação do MPF de fls. 326/327, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0008237-36.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOSE FERNANDES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 299/306-verso.Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, não obstante o entendimento desse r. Juízo que já externou na r. sentença não reconhecer a conversão inversa (de comum para especial), a fim de prequestionar a matéria, seja registrado na r. sentença o porquê, in casu, não se aplica o preceito constitucional do direito adquirido e a orientação da Corte Suprema que já sedimentou o entendimento de que deve ser observado a legislação vigente à época.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 312/314 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os

embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 299/306-verso por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0011996-08.2011.403.6105 - SERGIO LUIZ GOMBRADI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cls. efetuada em 28/08/2012-despacho de fls. 285: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 265. Int.

0013459-82.2011.403.6105 - MAURICIO RAIMUNDO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, MAURICIO RAIMUNDO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 194/200.Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que a r. sentença incorreu em erro/contradição, na medida em que reconheceu o tempo especial laborado pelo Autor e não reconhecido pelo INSS, qual seja: 01.01.2000 16.06.2009, mas não computou referido tempo no cálculo para a concessão do benefício pleiteado.Alega, no mais, contrariedade nos cálculos elaborados no julgado, tendo em vista que resultou em tempo menor do que o reconhecido pela própria Autarquia Ré à época do requerimento.Pede, assim, o acolhimento dos presentes Embargos, para que seja considerado o cálculo concedido pela Autarquia, mais o período reconhecido como especial por este Juízo ou, ainda, para que seja considerada a atividade especial até a data de demissão do último emprego (em 11.05.2011), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria ao Embargante, desde a data do requerimento (em 16.06.2011).De tudo o que dos autos consta, verifico que houve, de fato, erro material na contagem anteriormente realizada, que não considerou o período de tempo comum em que o Autor laborou junto à empresa Gráfica Muto, de 01.10.1980 a 30.09.1982, conforme anotação constante no CNIS de fl. 193. Ressalto que, sendo erros de natureza material causados por lapso de digitação e de cálculo, podem ser corrigidos a qualquer tempo (art. 463, I, CPC).Nesse sentido, a contagem de tempo, já corrigida, passou de 19 anos, 1 mês e 19 dias para 21 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição, até a entrada em vigor da EC nº 20/98 e, de 31 anos, 6 meses e 14 dias para, 33 anos, 2 meses e 14 dias, até a cessação do último vínculo empregatício do Autor, em 11.05.2011, anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo (DER: 16.06.2011).Outrossim, o período adicional de tempo de contribuição, a que alude o art. 9º, 1º, b, da EC 20/98, passou de 34 anos, 4 meses e 4 dias para 33 anos, 6 meses e 16 dias.Confira-se: Isto não obstante, verifico que mencionada retificação não teve o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo em relação ao desfecho da demanda, vez que não implementados pelo Autor os requisitos necessários seja à aposentadoria especial seja à aposentadoria por tempo de contribuição.Vale ressaltar, a propósito, que os períodos em duplicidade devem ser excluídos da conta, tal como observado alhures. No mais, a sentença foi clara quanto à inviabilidade de conversão da atividade especial no período de 01.01.2000 16.06.2009 em tempo comum, de sorte que sem qualquer fundamento as alegações do Embargante de que referido período, conquanto reconhecido como especial, não foi computado no cálculo para a concessão do benefício pleiteado, valendo ressaltar, por fim, transbordar, quanto aos mais, as alegações da Embargante os limites da presente demanda.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de sanar, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a inexatidão material verificada na fundamentação da sentença de fls. 194/200, tal como exposto, mas manter integralmente seu dispositivo, visto que a retificação efetuada não teve o condão de alterar o desfecho do julgado.P. R. I.

0016106-50.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 200/204: Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por LUIZ ANTONIO RAGO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de serviço (NB 42/108.917.567-9) em 23/12/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/47. À fl. 49, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (fls. 54-verso), o INSS contestou o feito às fls. 55/70, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 71/145, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 151/160. Às fls. 162/172, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 174/191, acerca dos quais se manifestou o Autor à fl. 195, e o Réu, à fl. 198/199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova

aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 174/191.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/108.917.567-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, LUIZ ANTONIO RAGO, com data de início em 25/11/2011, cujo valor, para a competência de MAIO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 2.999,70 e RMA R\$ 3.032,09 - fls. 174/191), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 19.037,43, devidas a partir da citação (25/11/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/108.917.567-9 a partir de então, apuradas até 05/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 174/191), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.DESPACHO DE FLS. 250: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Intimem-se.

0016369-82.2011.403.6105 - ADILSON ALVES DA COSTA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADILSON ALVES DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.639.309-2) em 02/05/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação .Formula, ainda, pedido de tutela antecipada parcial, objetivando seja mantido no gozo do seu benefício de aposentadoria proporcional até o trânsito em julgado do presente feito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/32.À fl. 34, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes.Regularmente citado (fl. 42), o INSS contestou o feito às fls. 43/63, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 64/89, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 94/104.Às fls. 106/113, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os salários de contribuição, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 115/137, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 142/143, e o Réu, à fl. 145.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 115/137.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada parcial a fim de assegurar seja o Autor mantido no gozo do seu benefício de aposentadoria proporcional até o trânsito em julgado do presente feito e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/106.639.309-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ADILSON ALVES DA COSTA, com data de início em 09/12/2011, cujo valor, para a competência de MAIO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 2.183,93 e RMA R\$ 2.195,06 - fls. 115/137), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às

diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 12.775,27, devidas a partir da citação (09/12/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/106.639.309-2 a partir de então, apuradas até 05/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 115/137), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.Cs. efetuada em 29/08/2012 - despacho de fls. 188: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), para cálculo das diferenças devidas, a partir da cessação. Com a informação e cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de f. 238, para expedição da solicitação de pagamento ao perito judicial. Tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. Int.

0001879-21.2012.403.6105 - MARCELO TOLEDO ANDRIOTTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S/A - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005387-72.2012.403.6105 - ROMMA CONSTRUCÃO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROMMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr a declaração do direito de compensar créditos vincendos previdenciários com débitos tributários (PIS, COFINS, IR e CSLL), sem as limitações impostas pela Instrução Normativa SRF nº 900/2008, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Pede a concessão de tutela antecipada, de forma, in verbis, a permitir a Autora, apurando crédito a seu favor oriundo da retenção antecipada de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 219 e segts do Decreto Lei nº 3.048/99, possa realizar a compensação destes com seus débitos tributários vincendos devidos a título de Pis, Cofins, CSLL e IRPJ. No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de tutela antecipada, declarando-se, por sentença, a inconstitucionalidade da vedação da compensação do crédito previdenciário com débito tributário, bem como reconhecendo-se o direito da Autora a realizá-las. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/20. A autora, intimada a esclarecer eventual prevenção com o processo nº 0008106-95.2010.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, manifestou-se às fls. 45/47, pugnando pelo não reconhecimento da prevenção, ao argumento de que no presente feito visa à declaração do direito de compensar contribuições previdenciárias vincendas, enquanto naquele feito pretendeu-se a repetição de contribuições previdenciárias retidas no período anterior a 2005. O pedido de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 67. A União Federal, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 74/79-verso. Em caráter prejudicial à análise do mérito, pediu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência da ação. A autora manifestou-se em réplica às fls. 83/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, não se vislumbra, na espécie, caracterizada a ocorrência de prescrição, em síntese, por se tratar de matéria relativa à declaração da possibilidade de compensação tributária, com reflexos futuros. Assim, em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, responsável pela normação do procedimento de compensação de tributos. Quanto à matéria fática, narra a autora, na inicial, que o texto normativo em referência impõe óbices que julga indevidos, pois veda a compensação de contribuições

previdenciárias com outros tributos federais (PIS, COFINS, IR e CSLL). Pelo que pretende, com o presente feito, o reconhecimento do alegado direito de não ser compelida à submissão aos ditames constantes da IN SRF nº 900/2008, em suma, ao argumento de que, desde 2011, com a edição da Lei nº 11.457/2007, os tributos federais e as contribuições federais passaram a ser administrados pelo mesmo órgão (Receita Federal do Brasil). Fundamenta sua pretensão no teor de princípios constitucionais. A União Federal, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela autora, argumentando, na contestação, estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Ressalta, no mais, que a autora não comprovou fato constitutivo do direito a eventual compensação. No mérito, não assiste razão à autora. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, como é cediço, assim dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O dispositivo legal em referência foi regulamentado pela IN 900/2008 que, acerca da temática da compensação de contribuições previdenciárias, em seus artigos 44, caput, 47 e 48, caput e 1º, assim estabelece: Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.... Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja: ... 1º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo. (sem destaque no original) Impende salientar que a Lei nº 10.637/2002 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei nº 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Nesse sentido, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei nº 10.637/2002) dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Todavia, a Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS, trouxe previsão que veda a realização de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (sem destaque no original) Assim, a despeito da argumentação colacionada pela autora, forçoso o reconhecimento da consonância da Instrução Normativa nº 900/2008 com os ditames legais então vigentes, respectivamente: artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Desta feita, a Instrução Normativa em comento não contém dispositivos transbordantes dos limites fixados ao poder regulamentar, tendo, unicamente, buscado esclarecer o alcance da figura da compensação tributária. Nesse diapasão, repise-se, impende reconhecer que o ato normativo secundário com relação ao qual se insurge a autora não promoveu qualquer inovação normativa, apenas logrou explicitar o conteúdo de dispositivos legais vigentes. Em assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Instrução Normativa retro-referenciada, quando estabelece que os créditos relativos às contribuições previdenciárias somente poderão ser utilizados na compensação de contribuições previdenciárias, conquanto respaldada tal restrição no teor do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Assim, por absoluta vedação legal, a pretensão formulada pela autora, atinente à compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos federais (PIS, COFINS, IR e CSLL), merece total

rejeição. Merece reprodução, a título ilustrativo, excerto de decisão exarada pelo TRF da 4ª. Região, a seguir: Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, ... (AC 0025398-34.2009.404.7000, 1ª Turma, rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 28.04.2010) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009890-39.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, (E/NB 42/153.835.591-1, DER: 09/03/2012; CPF: 255.500.205-72; NIT: 12058934328; DATA NASCIMENTO: 11/05/1954; NOME MÃE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 103/134. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010665-54.2012.403.6105 - ALBERTO MARTIN ACOSTA MARTINEZ (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no qual se busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa imposta por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda. Alega o Impetrante ser uruguaio, residente no país em razão de atividade profissional, que desconhecia a necessidade de declarar bens à Receita Federal, por acreditar que todo o valor devido já era descontado diretamente em sua fonte de renda. Alega, também, que, ao entregar a Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2010 (Ano-Calendarário 2009), foi multado por atraso na entrega da referida declaração, no valor de R\$91.723,20 (noventa e um mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), quando o saldo devido era de apenas R\$224,00 (duzentos e vinte quatro reais). Sustenta o Impetrante que a multa deve ser anulada por afrontar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, também, legalidade, já que a sua aplicação deveria se dar sobre o saldo devido, e não sobre o total do valor devidamente recolhido. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 42/48, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Nesse sentido, conforme informa a autoridade coatora, tendo o Impetrante auferido rendimentos tributáveis acima do limite de isenção e efetuado entrega extemporânea da declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, sem a interposição de impugnação administrativa para discussão da exação e suspensão de sua exigibilidade, sujeitou-se à penalidade imposta prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e arts. 790 e 964 do Decreto 3.000/1999, não podendo haver a remissão da multa sem o respaldo de lei específica. Pelo exposto, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível observar que o procedimento adotado vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubidosa da ocorrência de fato de autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

0011254-46.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
CONCLUSÃO DE 24/09/2012 - Despacho de fls. 174: Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 157/173, e a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Outrossim, para instrução da contrafé, providencie a Impetrante cópia da petição e dos documentos que acompanharam a inicial.Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.CONCLUSÃO DE 03/09/2012 - Despacho de fls. 146: Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014470-88.2007.403.6105 (2007.61.05.014470-0) - JOSE MIRANDA X DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Aguarde-se o determinado nos autos da Ação ordinária apensa, para vista aos requerentes do noticiado às fls. 249/250.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3718

EMBARGOS A EXECUCAO

0016400-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-83.2004.403.6105 (2004.61.05.006646-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA nos autos n. 00066468320044036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.066,19, atualizada para 08/2011, a título de honorários advocatícios.Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial. Por isso, entende que o valor correto da condenação é de R\$ 1.014,35 em 08/2011.A embargada refuta o argumento da embargante, argumentando que até mesmo a correção monetária está calculada de forma equivocada.DECIDO.Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixado em valor fixo, como no caso vertente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SO-MENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL

PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Sa-lomão, DJe 20/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010)No caso, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00.O último julgado acima transcrito menciona, a esse respeito, a Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação.Os cálculos de fl. 122 estão, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima citada, razão por que os acolho.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.A embargante arcará com os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 10% do valor desta causa (R\$ 51,84), isto é, R\$ 5,18 em 01/08/2011, que deve ser acrescentado ao valor indicado à fl. 122, perfazendo o total da condenação a importância de R\$ 1.071,37 em 01/08/2011.Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0016440-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Recebo a conclusão.Vistos.A UNIÃO FEDERAL, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 0008818-22.2009.403.6105. Sustenta excesso de execução.Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido da embargante.É o relatório, no essencial.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.005,04 (um mil e cinco reais e quatro centavos), em outubro de 2011.Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 93,18, atualizado em outubro de 2011), a ser abatido do valor devido pelo embargante.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011218-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-33.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos a fls. 96/106 pela Fazenda Pública do Município de Campinas à sentença de fls. 90/94. Insiste a embargante que não se operou a prescrição da ação de cobrança em virtude do protesto judicial promovido antes de expirado o prazo de prescrição quinquenal, na forma do art. 174, inc. II, do Código Tributário Nacional. Assevera que embora o endereço da CEF seja conhecido, a publicação de edital em contra fundamento no artigo 870, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Por fim, contesta a cominação da verba honorária determinada na sentença, por não seguir a apreciação equitativa do art. 20 3 e 4, devendo, portanto, ser reduzida. DECIDO. Pela sentença, foi decretada a prescrição da ação para cobrança e a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não merece reparos. De fato, o protesto levado a efeito pela embargante não logrou interromper o decurso do prazo prescricional porque realizado de forma irregular, por edital. Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e interpe-lações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê: Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar

ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto. Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situações arroladas pelo dispositivo. A executada, UNIÃO FEDERAL, é empresa pública que não é desconhecida e nem está em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimento do público em geral, nem a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia prejudicar os efeitos do protesto. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: Ademais, para espancar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido infrutíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hipóteses essas taxativas e não presentes nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Assim mantenho a o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0016138-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-91.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 0011887-91.2011.403.6105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxa. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Josué Teixeira Chaves. Em impugnação, a embargada refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 20/10/1981, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 09/26): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Josué Teixeira Chaves (fl. 22). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Josué Teixeira Chaves pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0011887-91.2011.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 27 em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016140-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-31.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 0011891-31.2011.403.6105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxa. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Otto João Bohme. Por fim, aduz a ocorrência da prescrição. Em impugnação, a embargada refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. Refuta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 20/10/1981, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de

Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 07/23):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Otto João Bohme (fl. 17). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Otto João Bohme pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0011891-31.2011.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 24, em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001960-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010919-13.2001.403.6105 (2001.61.05.010919-9)) COML/ E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIÃO LTDA., representada pela Defensoria Pública da União, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200161050109199, pela qual se exige a quantia de R\$ 79.302,06, atualizada para outubro de 2001, a título de tributos e multa constituídos mediante lançamento de ofício por auto de infração em 27/07/1996. Alega a embargante que a citação por edital é nula, porque não se observou o disposto no inc. III do art. 232 do Código de Processo Civil. Entende que certidão de dívida ativa também é nula porque não especifica a natureza da dívida, nem apresenta os demais dados exigidos pela lei. No mérito, argui a ocorrência de decadência e prescrição. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante reitera que o débito foi extinto pela prescrição, pois a notificação do lançamento suplementar se deu em 20/07/1996, e não em 26/12/1996, como alega a embargada. DECIDO. Em execução fiscal, a citação por edital tem regimento específico dado pelo inc. IV do art. 8º da Lei n. 6.830/80, e por essa razão não se aplica a regra geral sobre a matéria, prevista no Código de Processo Civil. E, no caso, a citação observou o disposto na Lei n. 6.830/80. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. De fato, especifica-se a origem da dívida, ao indicar o processo administrativo em que o débito foi constituído por lançamento de ofício. Em se tratando de débito relativo ao período de apuração 30/04/1992, a decadência do direito de proceder ao lançamento só se consumaria no ano de 1997. Mas, antes, foi efetuado o lançamento e dele notificada a embargante, impedindo que se operasse a decadência. Quanto à prescrição, constata-se às fls. 105/106 que a notificação do lançamento à embargante se deu em 26/12/1996. A data constante da CDA (20/07/1996) se refere à data do lançamento, como se consigna na certidão. Assim, distribuída a execução fiscal em 12/12/2001, data à qual retroage a interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º), esta não se consumou, pois antes de decorrido o quinquênio que se iniciou em 26/12/1996, a prescrição foi interrompida. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006803-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-97.2011.403.6105) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A. à execução fiscal promovida pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL nos autos n. 00160779720114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 984,37 a título de multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 e acréscimos legais. Alega a embargante que houve erro essencial na lavratura do auto de infração que sancionou sua conduta, pois em todos os seus produtos é colada a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, de acordo com as normas regulamentares, cabendo a responsabilidade pela eventual retirada das etiquetas ao estabelecimento revendedor. Impugnando os embargos, o exequente pugna pela legitimidade da exigência e tece considerações

sobre as obrigações impostas aos fabricantes de bens comercializados no país pela Lei n. 9.933, de 20/12/1999. Foi juntada cópia dos autos do processo administrativo. DECIDO. Verifica-se pelo auto de infração n. 74.699 (fls. 68/69), que com-pôs o processo administrativo n. 751/07, foi constatado pela fiscalização do INME-TRO que, em 21/11/2006, no revendedor MÓVEIS LINHARES LTDA., estabelecido no município de Linhares, ES, que o produto fogão, marca GE, modelo FG-GE005PC LD BOIN a gás, com 6 bocas, n. de série GE758104, foi fabricado e comercializado sem ostentar a obrigatória Etiqueta Nacional de Conservação de Energia aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação, o que constitui infra-ção ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, c.c. art. 3º da Portaria INME-TRO n. 73/02. Não se demonstra e nem sequer se alega que a embargante não cumpre as determinações do Inmetro quanto à fixação, em seus produtos, da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, criada pela Portaria n. 73, de 05/04/2002. O que se afirma e se prova é que foi encontrado à venda, em dado estabelecimento comercial, produto fabricado pela embargante nos quais não estava fixada a ENCE. Mas isso não é suficiente para responsabilizar a embargante, pois os produtos poderiam ter sido entregues ao estabelecimento comercial com as etiquetas devidamente coladas e estas, depois, vir a ser retiradas pelos funcionários do estabelecimento revendedor. Confere credibilidade à embargante o fato de se constituir, notoriamente, numa das maiores fabricantes do produto (fogão), sem que contra ela haja acusação de descumprimento sistemático da obrigação de afixar ENCE, de modo que não se mostra razoável a suposição de que, em um ou outro exemplar, tenha determinado que não se apusesse a ENCE. Ademais, dispõem as notas N1 e N2 do item 9 - do PROCEDIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE FORNOS E FOGÕES A GÁS DE USO DOMÉSTICO CONTEMPLADOS PELA PORTARIA INMETRO Nº 73/2002 :N1. Verificar se existe uma caixa fechada do produto interdito, para saber se o fabricante está entregando o produto etiquetado. N2. Verificar no site do Inmetro (www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp - Tabela 17) se o fabricante com o respectivo modelo do fogão interdito consta na lista de fogões etiquetados. Caso não atenda nenhum item acima, autuar também o fabricante/importador/distribuidor (A.3). Ou seja, antes de autuar o fabricante, cumprir a fiscalização verificar se existe uma caixa fechada do produto interdito, para saber se o fabricante está entregando o produto etiquetado e verificar no site do Inmetro se o fabricante com o respectivo modelo do fogão interdito consta na lista de fogões etiquetados. Não se menciona no auto de infração que a fiscalização cumprira tais determinações previamente à autuação. Assim, a autuação é nula. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. O embargado arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, considerando que se trata de causa de pequeno valor, e consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015597-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por SU-PERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. E ROBERTO CUCULI, objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. Aduz, em apertada síntese que, entre a citação da empresa e a citação do co-executado, transcorreu mais de cinco anos. Requer o levantamento da penhora efetuada nos autos por ser bem de família. Por fim, caso a penhora seja mantida, requer a redução para 25% do bem, respeitando a propriedade de Stephano Cuculi (herdeiros e viúva meeira) e a meação da esposa do co-executado. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 152/155, sustentando a inoccorrência da prescrição, porquanto não houve inércia da exequente. Acresce que o exipiente não comprovou que o imóvel tratado nos autos é bem de família. Por fim, requer que seja efetuado o bloqueio de ativos financeiros via Bacen-Jud e que, caso reste positivo, seja substituída a penhora. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso dos autos, a citação da executada principal em 29/02/2000 (fls. 15) interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado e, embora a citação do mesmo tenha se efetivado somente em 15/03/2007 (fls. 42), não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Em 20/07/2002, foi expedido mandado de penhora e avaliação cum-prido em 04/09/2002, oportunidade em que se constatou a inatividade da empresa, conforme certidão de fls. 18. Assim, frustrada a penhora de bens da devedora principal, a exequente requereu a inclusão do sócio no pólo passivo em 07/10/2002, sendo a citação efetivada em 29/03/2007. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da

empresa se consolidou a pre-tensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. A-gravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. No que tange à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de penhora, entendo suficientemente comprovada a afirmação de que o imóvel consiste em bem de família, conforme constatado pelo oficial de justiça na execução fiscal nº 97.0603102-2 (fl. 142). Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar insubsistente a penhora e, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e informo que procedi o protocolo via sistema BACENJUD, nesta data. Intimem-se. Cumpra-se.

0016955-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016955-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUNICE RETROZ BERNARDES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Eunice Retroz Bernardes, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003795-61.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÉGIO DOM BARRETO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 125/145. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por fim, cumpre referir que o fato de a exequente ter procedido ao cancelamento da CDA não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontra suspensa em razão da antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária n. 0007649-34.2008.403.6105, concedida em agosto de 2008, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. Ademais, a executada necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e só a partir daí foi operada a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. À vista da solução encontrada, condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013687-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 63/64: Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 53/60. RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION oferece embargos de declaração em face da decisão de fls. 48/49, em que reafirma a tese de irregularidade na notificação do lançamento fiscal. DECIDO Verifico que a executada simplesmente quer ver acolhida a tese de que a notificação do lançamento fiscal pela via postal/edital não é válida. De fato, o que a executada deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento acerca da regularidade do lançamento fiscal. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Resta claro na decisão que a executada foi devidamente notificada sobre o auto de infração, isso porque o ato de comunicação processual foi realizado regularmente. Mesmo que eventualmente considerada nula a notificação por edital, restou frutífera a sua ciência pela via postal em outubro e novembro de 2010 (fls. 38 e 46). Ademais, a decisão é clara ao justificar o motivo pelo qual foi reconhecida a regular notificação do lançamento fiscal. Dessarte, a executada pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas o embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, obscura ou contraditória. De fato, o que o embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu inconformidade do embargante com o

julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento dos embargos, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

0018207-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SILVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - Cress 9ª Região São Paulo em face de Sílvia Ignez Klain Moreira Pires, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008397-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A (SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Empresa Paulista de Televisão S/A, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré executividade às fls. 12/14, solicitando a extinção da presente demanda tendo em vista que não há débito a ser executado. O exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009203-62.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multas punitivas por ausência de votação e decorrente de processo ético. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como as datas das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART. 144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes

requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269586/12, 269587/12, 269588/12 e 269589/12, declarando extinta a execução fis-cal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009583-85.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SERGIO HENRIQUE RIGUETO PEREIRA .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SÉRGIO HENRIQUE RIGUETO PEREIRA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 271504/12, 271505/12 e 271506/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009585-55.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HECTOR ABEL PALACIOS CABRERA .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HECTOR ABEL PALACIOS CABRERA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou

eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269336/12, 269337/12 e 269338/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009587-25.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROGERIO EDUARDO AZEVEDO LIMA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROGÉRIO EDUARDO AZEVEDO LI-MA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profis-sional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-mentos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269318/12, 269319/12 e 269320/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009589-92.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DORA MARIA GRASSI KASSISSE

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DORA MARIA GRASSI KASSISSE, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento,

nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 271450/12, 271451/12, 271452/12, 271453/12 e 271454/12, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009591-62.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLA GRAZIELA BARRETO

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLA GRAZIELA BARRETO, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 271525/12 e 271526/12, declarando extinta a

execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009593-32.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERIKA MAEHARA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ERIKA MAEHARA, na qual se objeti-va a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades, multa punitiva por ausência de votação e parcelamento não pago. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa e do termo de confissão de dívida, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269528/12, 269529/12, 269530/12, 269531/12, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009595-02.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNO DE MELLO SCALA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRUNO DE MELLO SCALA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-

denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269507/12, 269508/12, 269509/12 e 269510/12, declarando extinta a execução fis-cal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009597-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BASSY RIWA RABINOVITSCH

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BASSY RIWA RABINOVITSCH, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269261/12, 269262/12 e 269263/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009599-39.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELLI CABRAL ROCHA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL

FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELLI CABRAL ROCHA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269327/12, 269328/12 e 269329/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009605-46.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA TORRES SILVA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANA TORRES SILVA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar

rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269205/12 e 269206/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009607-16.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIA COSTA DEZEM

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLÁVIA COSTA DEZEM, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269613/12, 269614/12, 269615/12 e 269616/12, declarando extinta a execução fis-cal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009609-83.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GLAUCO AMARAL DE OLIVEIRA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GLAUCO AMARAL DE OLIVEIRA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento,

nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 271522/12, 271523/12 e 271524/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009613-23.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUILHERME GUSTAVO ARCANJO RAPUSSI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUILHERME GUSTAVO ARCANJO RAPUSSI, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é

um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269282/12, 269283/12 e 269284/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009615-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS JOSE PEREIRA BALIEIRO

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS JOSÉ PEREIRA BALIEIRO, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269234/12, 269235/12 e 269236/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009617-60.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABRICIO SILVA OGUSUKU

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABRICIO SILVA OGUSUKU, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a

data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269348/12, 269349/12 e 269350/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009619-30.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVAN JANIO GRATTI

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVAN JANIO GRATTI, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269523/12, 269524/12, 269525/12, 269526/12 e 269527/12, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009621-97.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA ZANGELMI

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIANA ZANGELMI, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269306/12, 269307/12, e 269308/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009623-67.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSEANE BATITUCCI PASSOS DE OLIVEIRA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSEANE BATITUCCI PASSOS DE OLIVEIRA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe

lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269216/12, 269217/12 e 269218/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009625-37.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SUELI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUELI APARECIDA PRADO DE OLI-VEIRA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria pro-fissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269366/12, 269367/12 e 269368/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009627-07.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CHAN CHI KIT

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CHAN CHI KIT, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in

verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269222/12, 269223/12 e 269224/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009629-74.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TAYS CRYSTINA MACEDO FOLEGATTI

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TAYS CRYSTINA MACEDO FOLEGATTI, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades

inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269342/12, 269343/12 e 269344/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009631-44.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA GARCIA DOS SANTOS

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELA GARCIA DOS SANTOS, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269312/12, 269313/12 e 269314/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009633-14.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PLINIO BARBOSA DE OLIVEIRA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PLÍNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades, multa punitiva por ausência de votação e parcelamento não pago. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa e do termo de confissão de dívida, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor

da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269863/12, 269864/12, 269865/12, 269866/12, 269867/12 e 269868/12, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009635-81.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCILLA DIOGO TREVISAN

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCILLA DIOGO TREVISAN, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269717/12, 269718/12, 269719/12 e 269720/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009637-51.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIO PICCOLO SALMIN

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL

FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLÁVIO PICOLO SALMIN, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multas punitivas por ausência de votação e decorrente de processo ético. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como as datas das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART. 144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269755/12, 269756/12, 269757/12 e 269758/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009639-21.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CASSIA KAGE

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CASSIA KAGE, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART. 144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez

que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269231/12, 269232/12 e 269233/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009721-52.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAMELA LILIANA MOLINA GONZALEZ BENTO

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAMELA LILIANA MOLINA GONZA-LEZ BENTO, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269491/12, 269492/12 e 269493/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009723-22.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CINTHIA VIEIRA RUBIM

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CINTHIA VIEIRA RUBIM, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do

auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269485/12, 269486/12 e 269487/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009725-89.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA ALINE FRANCO DE LIMA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTA ALINE FRANCO DE LIMA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269324/12, 269325/12 e 269326/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009729-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA MARIA ALICIA BETTOLO

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA MARIA ALICIA BETTOLO, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269225/12, 269226/12 e 269227/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009731-96.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DURVAL JOSE COLADETTI JUNIOR

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DURVAL JOSE COLADETTI JUNIOR, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multas punitivas por ausência de votação e decorrente de processo ético. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como as datas das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de

forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269801/12, 269802/12, 269803/12 e 269804/12, declarando extinta a execução fis-cal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009733-66.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE LEILA GODOY BERNINI BACHIEGA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALINE LEILA GODOY BERNINI BA-CHIEGA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269733/12, 269734/12, 369735/12, 269736/12, 269737/12 e 269738/12, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009735-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIELA QUEIROZ FERNANDES

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIELA QUEIROZ FERNANDES, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da

dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269315/12, 269316/12 e 269317/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009737-06.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS CITELLI BORGHETI

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS CITELLI BORGHETI, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269243/12, 269244/12 e 269245/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do

Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009739-73.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA CRISTINA DE GODOY PELOZO

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCIA CRISTINA DE GODOY PE-LOZO, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria pro-fissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269228/12, 269229/12 e 269230/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009745-80.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SABRINA NAGASSAKI

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SABRINA NAGASSAKI, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento de débi-tos. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data do termo de confissão de dívida, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos.

9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269497/12, 269498/12, e 269499/12, declarando extinta a execução fiscal, sem reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009747-50.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ACIR SOARES

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ACIR SOARES, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269500/12, 269501/12 e 269502/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009751-87.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DENISE CARVALHO GOULART

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DENISE CARVALHO GOULART, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-

vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269351/12, 269352/12 e 269353/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009753-57.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KELLY DA SILVA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KELLY DA SILVA, na qual se objeti-va a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269202/12, 269203/12 e 269204/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009755-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROSENI CRISTINA RIBEIRO

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSENI CRISTINA RIBEIRO, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão de Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269297/12, 269298/12 e 269299/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009757-94.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X IONE CASELATO OLIVEIRA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IONE CASELATO OLIVEIRA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar

que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269594/12, 269595/12, 269596/12 e 269597/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009759-64.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELAINE SILVA BUTIAO

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELAINE SILVA BUTIAO, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269270/12, 269271/12 e 269272/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009761-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CLEBER BEDRAN GAUY JUNIOR

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLEBER BEDRAN GAUY JUNIOR, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº

6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 271519/12, 271520/12 e 271521/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009763-04.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RENATO FERNANDES

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SEBASTIÃO RENATO FERNANDES, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades

inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269240/12, 269241/12 e 269242/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009765-71.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KELLY DE PAULA SOUZA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KELLY DE PAULA SOUZA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269482/12, 269483/12 e 269484/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009088-27.2001.403.6105 (2001.61.05.009088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019453-77.2000.403.6105 (2000.61.05.019453-8)) SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 169/172, 185/189, 191/193, 200/201 e 205 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.019453-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011661-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611760-61.1998.403.6105 (98.0611760-3)) MARCELO COSTA SOUZA PROCESSAMENTO DE IMAGEM(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958

- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 143/144 e 146-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0611760-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608668-75.1998.403.6105 (98.0608668-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PENTEADO X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009396-48.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3741

EMBARGOS A EXECUCAO

0006445-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006648-53.2004.403.6105 (2004.61.05.006648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-39.2003.403.6105 (2003.61.05.001937-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 131/133, 138 e 141 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001937-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005656-58.2005.403.6105 (2005.61.05.005656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-91.2003.403.6105 (2003.61.05.008827-2)) NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 167/170 e 173 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.008827-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-17.2007.403.6105 (2007.61.05.001619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003562-8)) VIDEO PRESS PRODUCOES & PUBLICIDADE S/C LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 112/115 e 118 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.

2005.61.05.003562-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009169-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-21.1999.403.6105 (1999.61.05.014415-4)) HIDROALL PISCINAS LTDA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROALL PISCINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.

00130236020104036105, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3618

DESAPROPRIACAO

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Fls. 168/183: Abra-se vista às partes do laudo pericial e da pretensão definitiva do Sr. Perito quanto aos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação apontada pelo INSS no documento de fl. 86 acerca da inexistência da procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 45/46, entendo imprescindível a manifestação da empresa empregadora a fim de esclarecer se o subscritor do aludido documento possuía poderes para tanto. Assim, determino seja expedido ofício à empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., no endereço indicado à fl. 50, para que a mesma esclareça se o subscritor do aludido documento possui poderes para assinar o PPP emitido em nome da empresa, devendo apresentar a respectiva procuração com outorga de poderes específicos, consoante disposto no 12, do art. 272, da INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação e vinda do documento, dê-se vista às partes, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se. CERTIDÃO DE FLS. 147: Folhas 131/146: dê-se vista às partes.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 142 e 144, defiro pelo prazo requerido (20 dias). Int.

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 02/07/1984 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): O ponto controvertido desta lide é a prestação de serviço como especial na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda no período de 06/03/1997 a 20/05/2011. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 4.1 Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). b) requisição dos holerites do autor no período de 06/03/1997 a 20/05/2011 à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem com para que informe a este Juízo se o autor recebia algum adicional de insalubridade/periculosidade. Prazo de 15 (quinze) dias. 4.2 Indefiro a produção da prova pericial requerida às fls. 164, porque estando a empresa empregadora em plena atividade a situação fática deve ser demonstrada por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa. 5. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0016030-26.2011.403.6105 - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Folhas 219: defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004522-49.2012.403.6105 - DAGOBERTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se por 10 (dez) dias a nomeação de novo patrono pelo próprio autor. Não havendo, tornem conclusos.

0010475-91.2012.403.6105 - CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 78/79: Dê-se vista ao INSS. Diante da ausência de quesitos do INSS, encaminhem-se à Sra. Perita os quesitos deste Juízo e os do autor, fls. 16. Fica agendado o dia 26 de outubro de 2012 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 76, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação e às partes do P.A. juntado em apartado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011662-37.2012.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Ciência às partes da redistribuição desta ação a este Juízo Federal. Observo da inicial que a autora adquiriu uma cota de consórcio de imóvel administrada pela ré, e, em virtude de atraso no pagamento de parte das parcelas, pretende com a presente ação a: a) exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC, em antecipação de

tutela; b) exibição de documentos que se encontram em poder do réu; c) declaração ao direito de revisão das cláusulas contratuais que estejam em desacordo com as normas legais vigentes, sem especificar quais ilegalidades; d) fixação da taxa de juros e sistema de amortização a ser aplicado no contrato; e) declaração de ilegalidade de multa de cobrança contratual superior a 2% (dois por cento) e juros capitalizados; e, f) por fim, a extinção do contrato com fixação dos valores devidos, ou devolução dos valores existentes em seu favor. Às fls. 33 a autora requereu a conversão desta ação ordinária para medida cautelar de exibição de documentos, tendo sido acolhido às fls. 35. Diante da citação do réu, este trouxe aos autos todos os documentos relacionados ao contrato e cobrança dos valores em mora (fls. 41/128). Diante do exposto, ao SEDI para retificação da autuação para MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, fls. 35. Diante da retificação da autuação, os pedidos (itens a, c, d, e, e f) não se coadunam com o procedimento adotado, razão pelo qual deverão ser discutidos em ação autônoma a ser proposta pela autora. Após, diante da ausência de impugnação da autora aos documentos exibidos, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012348-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-

79.2012.403.6105) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios a justiça gratuita. Anote-se. Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de valores devidos e considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que regula o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, determino seja dada ciência à União quanto aos valores depositados e comprovados nos autos. Sendo a suspensão da exigibilidade decorrente de lei, descabe a este juízo sua declaração, ressalvando a atividade administrativa da ré, quanto à suficiência dos valores. Defiro a transferência dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança n. 0004132-79.2012.403.6105 para estes autos. Para tanto, oficie-se à CEF. Diante do exposto, aguarde-se o depósito judicial dos valores complementares pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se e intime-se a ré. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012023-54.2012.403.6105 - MAGALI CACILDA DAL BO(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012024-39.2012.403.6105 - ROGERIO GOMES(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012025-24.2012.403.6105 - MARCELO HENRIQUE DE MORAIS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012034-83.2012.403.6105 - SONIA REGINA MEDEIROS DA SILVA(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos

termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012035-68.2012.403.6105 - AMANDA REGINA GERALDI(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012046-97.2012.403.6105 - REGIANE CRISTINA APARECIDA FONTANELA FERRETE(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3629

DESAPROPRIACAO

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls. 180/181. Dê-se vista às partes para manifestação quanto às alegações do Sr. Perito nomeado à fl. 62 verso, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: Município de Campinas, União Federal, INFRAERO e expropriado. Fls. 182/183. O pedido de levantamento da diferença dos honorários periciais já depositados formulado pelo Sr. Perito, será analisado após a manifestação das partes. Indefiro o pedido de fl. 176 formulado pela União Federal para que seja dada ciência ao Ministério Público Federal, devendo a parte requerente querendo providenciar a comunicação ao referido órgão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Compulsando os autos, verifico que ainda não foi citada a ré E.A.F DE SOUZA DEGRESSI, na pessoa de seu representante legal. Expeça-se mandado de citação e intimação, no endereço indicado à fl. 124. Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0005348-12.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Dê-se vista ao INSS da petição de fl. 274, devendo a autarquia manifestar se persiste o seu interesse na tomada do depoimento pessoal do autor, tal como requerido à fl. 255. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 259. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0008387-17.2011.403.6105 - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/241. Mantenho o despacho de fl. 233 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fl. 242. Expeça-se novo ofício à empresa F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, nos termos da decisão de fl. 233, no seguinte endereço: Rua Elias Valio, 389, Centro, Cep: 18185-000, Pilar do Sul/SP. Fls. 243/244. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 128/141. Dê-se vista ao autor. Prejudicado o pedido formulado pelo INSS para que os laudos periciais confeccionados pelos Peritos do INSS sejam remetidos ao Perito Judicial, a fim de auxiliá-lo na complementação do laudo, haja vista a petição de fl. 126/127. Int.

0009990-28.2011.403.6105 - GERALDO VERONEZI FILHO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor para a juntada da cópia do processo administrativo, por 30 (trinta) dias. Esclareça a parte autora a petição de fls. 104/112, uma vez que às fls. 54/57 já consta manifestação à contestação. Fls. 113/114. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, a fim de que as testemunhas comprovem a hipossuficiência dos filhos do autor, uma vez que a prova oral não auxilia a comprovação da condição de pobreza dos mesmos. Int.

0011993-53.2011.403.6105 - DONIZETE ANTONIO PICHITELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 12/08/85 à 06/03/89 e de 05/06/89 à 05/03/97, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos. 3. Fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido desta lide é a prestação de trabalho, sob condições especiais, na empresa RHODIA S/A, no período de 06/03/97 à 26/11/10. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de

trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0017678-41.2011.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso.Int.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/186. Apresente a parte autora de forma objetiva, ou seja, em forma de perguntas, os quesitos suplementares que deseja ver respondidos pelo Sr. Perito nomeado à fl. 115, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31.08.2011.Informa que recebeu benefícios previdenciários até 31.08.2011, com vários deferimentos e indeferimentos, cessando em razão de alta programada. Relata que, por volta de cinco anos, sofreu um acidente vascular cerebral e, em razão disso, tendo desenvolvido um quadro de epilepsia e outros transtornos do sistema nervoso periférico. Alega estar incapacitado para as atividades laborais.A cópia do processo administrativo do autor foi juntada à fl. 58/66.O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 71/85.Réplica à fl. 93/97.Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 108/113, atestando a incapacidade total e temporária do autor.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 108/113, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em junho/2007.Anoto que o INSS informou que o autor estaria em gozo do referido benefício. Entretanto da análise do sistema Plenus consta que tal benefício cessou em 01.06.2012.Desta feita, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor (OSVALDO DE SOUZA JÚNIOR, portador do RG 18.170.686 SSP/SP e CPF nº 088.878.768-51, a partir de 20.08.2012, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 111/113. Defiro o pedido de produção da prova pericial médica indireta e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, com consultório na Rua Tiradentes, 289, conjunto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504.Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita,

providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames médicos anteriores relacionados à enfermidade do de cujus Sr. Jurandir Miguel dos Santos, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, haja vista que a mesma é desnecessária para a demonstração de que o falecido esposo da autora ficou adoentado a partir do ano de 1998. Int.

0005819-91.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO AGUIAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 228/230. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007081-76.2012.403.6105 - PEDRO OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo juntado em apenso. Int.

0007289-60.2012.403.6105 - RAFAEL FUNARI DI MASE CORREA LEITE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008438-91.2012.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, protocolado sob NB 42/154.766.359-3 em 24.09.2010, tendo sido indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Assevera que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista o seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais nas empresas e períodos citados na inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 248). A cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada em apenso. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 257/284. É o relatório. Decido. Ante as manifestações das partes, afigura-se improvável a conciliação, pelo que deixo de realizar a audiência preliminar. Não há preliminares e o feito se encontra formalmente em ordem. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais referentes aos períodos de 02.01.2003 até 16.09.2004, de 28.09.2004 até 11.10.2004, de 25.02.2005 até 28.03.2005, de 01.08.2007 até 02.05.2008 e de 07.08.2009 até 08.04.2010, laborados na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, conforme se extrai da cópia do processo administrativo, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão, em tutela antecipada, do benefício pleiteado. O reconhecimento de tais períodos é, como já apontado, matéria controversa que demanda dilação probatória, razão pela qual não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações que autorize a concessão da tutela antecipada. Por sua vez, o meio de prova hábil à demonstração do direito subjetivo afirmado em juízo é a prova documental, especialmente a que permita a melhor contextualização possível da especialidade do labor exercido na empresa acima mencionada (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições

ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Ressalto, por oportuno, que se a parte entender que a documentação necessária à comprovação do seu direito já consta dos autos, obviamente não precisará juntar documento algum. Por fim, quanto ao ônus da prova, compete à parte autora, nos termos do que estabelece o CPC e a Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados aos autos, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008727-24.2012.403.6105 - TFYS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando seja possibilitada a celebração do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se, ainda, à requerida a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Relata ser empresa optante do regime tributário do Simples Nacional e que deixou de realizar o pagamento dos tributos devidos em alguns meses dos anos de 2010, referente ao Simples Nacional, e que apesar de ter requerido o parcelamento da referida dívida, a Receita Federal indeferiu seu pedido sob o fundamento de falta de previsão legal na LC nº 123/2006. Discorre brevemente sobre o regime SIMPLES Nacional, assim como sobre a Lei nº 10.522/02, defendendo a possibilidade do parcelamento requestado. Instruiu a inicial com os documentos de fl. 22/109. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP, tendo o Juízo determinado à parte autora a comprovação da negativa do pedido de parcelamento (fl. 110). A autora se manifestou à fl. 112/114, ao que, em seguida, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar à Receita Federal que aceite e dê seguimento ao pedido de parcelamento do débito da autora, referente aos meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2010, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 116/117). Pelo despacho de fl. 132, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em conta o disposto no art. 109, da Constituição Federal de 1988. Recebidos os autos nesta Sexta Vara, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 142) e apresentou os documentos apontados no despacho de fl. 139. A ré foi citada e apresentou a contestação de fl. 146/143, defendendo a impossibilidade de inclusão dos débitos do simples no programa de parcelamento e de antecipação dos efeitos da tutela. Instada a se manifestar sobre a defesa, a autora apresentou a réplica de fl. 157/160, invocando o disposto no 15 do art. 1º, da Lei Complementar 139/11. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Relatei. Decido. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, se constitui numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Do parcelamento judicial inicialmente anoto não ser possível o deferimento do parcelamento na forma como pretendida pela empresa autora, uma vez que tal medida deve ser efetuada na esfera administrativa, ainda que ordenada por medida judicial. Todavia, o que pretende é o parcelamento em 60 meses, nos moldes assegurados a qualquer outra empresa, medida que este Juízo tem deferido, com base no fundamento abaixo exposto. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tese o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se estendem até hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto

no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico à crise, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES, houve uma completa omissão da Fazenda Nacional, que continuou tratando os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise econômica não lhes tivesse atingido. Ocorre in casu um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227:17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar e isto é de sabença geral. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissões dos Poderes Executivo e Legislativo, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Da certidão positiva com efeitos de negativa Sendo certo que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá a parte autora, após a implementação do parcelamento, buscar junto a SRF a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos de negativas, sendo certo que só terá interesse em postular judicialmente a emissão da referida certidão se o Fisco lhe negar. DECISÃO Ante o exposto, defiro em parte a tutela antecipada para assegurar à parte autora a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário (60 meses) com a ré (União Federal). Incabível, nesta fase processual, a apreciação do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e oficie-se.

0008983-64.2012.403.6105 - JACO BERNARDO DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apartado. Int.

0010789-37.2012.403.6105 - JOAO MIRANDA FERREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/118. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 43.969,10. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 088.293.310-8, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0010828-34.2012.403.6105 - CIRSO JESUS JACINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 157 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 154.169.681-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0010897-66.2012.403.6105 - UMBERTO DONIZETE PAGOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias.Int.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante a informação de fls. 58/63, justifique a parte autora a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito.Int.

0011988-94.2012.403.6105 - ODAIR JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº0004694-76.2012.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 210, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 154.300.003-4, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0012038-23.2012.403.6105 - CLAUDEENO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3636

MANDADO DE SEGURANCA

0010477-61.2012.403.6105 - LAUDELINA DO PRADO DIAS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para determinar a inexigibilidade da cobrança de valores recebidos em razão de decisão judicial. Relata que ingressou com ação judicial, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Informa que em sede de sentença foi indeferido o pedido inicial e cassada a referida decisão, tendo posteriormente recebido aviso de cobrança emitido pelo INSS, para devolução dos valores correspondentes aos benefícios recebidos, no total de R\$ 25.028,16, atualizado até 05.10.2011, a ser descontado do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/146.627.387-6, de que lhe foi concedido a partir de 31.01.2011. Sustenta que tais valores são irrepetíveis, em razão do caráter alimentar e da sua boa-fé, bem como por terem sido pagos em decorrência de decisão judicial. O feito teve início na Justiça Estadual de Jaguariúna, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls.

61/62. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, a questão é controvertida em nossa jurisprudência, havendo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e dos CC. Tribunais Regionais Federais tanto no sentido de não ser devida a devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial precária posteriormente revogada, quando no sentido contrário. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE

ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. (...)3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.5. Agravos Regimentais desprovidos.(AGRESP 200802131010, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/02/2011) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]. VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada. VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé. IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juizes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra). XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepetibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido. XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal. XIII - Apelação dos autores provida. (AC 00352515020114039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se)Ante o exposto, há que se reconhecer a relevância do fundamento da impetração e, estando também inequivocamente presente o risco de ineficácia do writ, DEFIRO a medida liminar para suspender a cobrança dos valores relativos ao benefício 31/130.977.058-9, até ulterior decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0010862-09.2012.403.6105 - JOSE DONHA FILHO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando que a prestação de informações pela autoridade impetrada decorre de expressa disposição legal, sendo, portanto, obrigatória, oficie-se novamente ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP para prestar as informações referentes ao presente feito, agora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração da prática de crime de desobediência. Intimem-se.

Oficie-se.

0011977-65.2012.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Afasto a indicação de prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 32, tendo em vista a ocorrência do julgamento do mesmo, neste Juízo, conforme extrato de movimentação anexado retro. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012322-31.2012.403.6105 - ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012355-21.2012.403.6105 - MARINA DE LIRA FREITAS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001874-33.2011.403.6105 - IRANILDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/98), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se sentença de fls. 86/87v. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 86/87v: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRANILDO FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia previdenciária no montante de R\$ 41.636,25. Relata o autor que gozou do benefício de auxílio-doença nº 063.686.495-2 durante o período de 1º.12.2003 até 31.5.2008, o qual foi implantado por força de tutela antecipada proferida na ação nº 604.01.2002.003537-4, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Sumaré, a qual foi posteriormente julgada improcedente. Aduz que, diante de tais fatos, o INSS entendeu ser devida a restituição dos valores recebidos, tendo inclusive inscrito o débito em dívida ativa da União. Insurge-se o autor contra a cobrança, forte em que os valores recebidos possuem caráter alimentar e foram recebidos de boa fé, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em favor da sua tese. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi juntada à fls. 23/61. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 66/70, em que defende a legalidade do ato atacado com amparo em entendimento

jurisprudencial e doutrinário e pugna pela improcedência dos pedidos. Aberta vista às partes do processo administrativo e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73). O autor, por sua vez, ficou-se em silêncio, consoante certificado à fl. 75. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331, do CPC, as partes ficaram-se em silêncio (cf. fl. 77). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 78/79, para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário, devendo a autarquia previdenciária abster-se de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem assim de ajuizar execução fiscal ou tomar quaisquer providências tendentes à cobrança do valor objeto dos presentes autos até ulterior decisão deste Juízo. Tal decisão determinou a reabertura de vista dos autos ao II. Defensor Público da União, haja vista a não observância de sua intimação pessoal, ao que o mesmo apresentou a petição de fl. 82, manifestando sua ciência em relação aos atos praticados e o seu desinteresse quanto à produção de novas provas. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Consoante ressaltado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, é incontroverso o fato de que as parcelas do benefício previdenciário, ora exigidas pelo INSS, foram pagas ao autor por força de decisão judicial proferida na ação nº 604.01.2002.003537-4, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Sumaré/SP. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de verbas pagas pelo INSS em cumprimento de determinação judicial, bem como em razão do seu caráter alimentar. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pela embargada possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. (...) (EDcl no AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1055130/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/04/2009) Por sua vez, noto que as hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação em exame, que é a de pagamento realizado em razão de decisão judicial. Nessa linha, posicionam-se os E. Tribunais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS E CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PAGAMENTO - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. I - As hipóteses de desconto administrativo nos proventos dos segurados e beneficiários, por iniciativa do INSS, são as previstas nos arts. 115, II da Lei no. 8.213/91 e 154, II e 2º. e 3º. do Decreto no. 3.048/99, e apenas estas; II - A partir do momento em que o direito à vantagem tornou-se coisa litigiosa, cessou a possibilidade de as partes, por ato próprio, extrajudicialmente, acertarem a existência, ou a inexistência dessa coisa, salvo a hipótese de transação, quando admissível, o que não é o caso dos autos; III - É verdade que o INSS pediu ao juiz natural a restituição das partes ao estado anterior, através de descontos consignados em folha, contra a Impetrante, tendo o pedido sido indeferido, e remetida a autarquia às vias ordinárias. Mas teria sido o caso de recorrer da decisão, ou de propor a ação autônoma de cobrança, já que evidenciada a irrevogação da pensionista, sendo certo que o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos não se estende à esfera patrimonial dos particulares, a título reipersecutório ou indenizatório, em não havendo a concordância deles, salvo hipóteses expressamente previstas em lei; IV - Por fim, não há que se presumir a existência de má-fé por parte da segurada, seja como questão de princípio - a má-fé não se presume, deve ser provada, com os meios e pelas vias adequadas -, seja porque a segurada obteve a vantagem por força de decisão judicial, posteriormente reformada pelo Eg. STF; V - Não se pode imputar a alguém a pecha de ter agido de má-fé, apenas porque perdeu uma causa que acreditava ser legítima. VI - Recurso improvido. TRF2 - APELRE 200851150000312 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - DJU - Data: 19/06/2009 - Pág. 201/202 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não

há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. TRF 3 - APELREEX 00343051520104039999 - DÉCIMA TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para confirmar a decisão proferida em sede de tutela antecipada e declarar a inexistência do débito cobrado pelo INSS, decorrente do pagamento judicial das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença nº 063.686.495-2. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser atualizado até o seu efetivo pagamento. Sem custas, dada a isenção do INSS e do autor (Lei no 1.060/50). Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

Expediente Nº 3650

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN (RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)
Providencie a Secretaria consulta no CNIS quanto ao cadastro de ERICH COHEN e WALDEMAR MORELLI. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista aos expropriantes da juntada dos documentos de fls. 184/185. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/547.191.538-7 e 31/143.158.731, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeie como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190 (fone: 3231-2504). Intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo a determinação supra e no mesmo prazo, junte a autora cópia de comprovante de endereço atualizado. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bília
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-35.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2289 - FLAVIA

MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Vistos.Em razão da necessidade de reorganização da pauta, cancelo a audiência que deveria ocorrer em 03/10/2012 às 14:00 horas.Designo nova audiência a realizar-se no dia 09/10/2012 às 14:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando as partes de que a testemunha Beroaldo Frederico Rodrigues não foi intimada, por não residir no endereço fornecido, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 305 verso. Intimem-se.

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão da necessidade de reorganização da pauta, cancelo a audiência que deveria ocorrer em 03/10/2012 às 16:15 horas.Designo nova audiência a realizar-se no dia 11/10/2012 às 14:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Em razão da necessidade de reorganização da pauta, cancelo a audiência que deveria ocorrer em 03/10/2012 às 15:30 horas.Designo nova audiência a realizar-se no dia 11/10/2012 às 15:00 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo o autor ser intimado no endereço informado à fl. 48.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2866

DESAPROPRIACAO

0005732-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005732-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JANET SAYEG(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela ré, intime-se-a de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 224.Int.

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Publique-se o despacho de fls. 126, para oportunizar ao Jardim Novo Itaguaçu a apresentação de seus quesitos e assistente técnico.Tendo em vista a informação de fls. 129/131, com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito a informar se ratifica a estimativa de honorários de fls. 136/137, ou eventual alteração em seu valor, em face da edificação apontada.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int. DESPACHO DE FLS. 126: Considerando que o réu Jardim Novo Itaguaçu não concordou com o valor ofertado como indenização, designo perícia a ser realizada no imóvel objeto desta ação, às custas do expropriado, em face de seu pedido de prova pericial.Para

tanto, nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Junior, CREA 0685012370. Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos sua proposta de honorários periciais. Sem prejuízo do acima determinado, defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação de seus assistentes técnicos. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Recebo os embargos interpostos pela co-ré Gilian Alves dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Esgotadas as tentativas de localização da co-ré Silvana Oliveira da Silva, dê-se vista à CEF das certidões de fls. 188, 254, 269 e 273 para requerer o que de direito no prazo de 10 dias com relação a essa co-ré. Dê-se vista também à CEF quanto à devolução do AR de fls. 249, requerendo o que de direito em relação ao co-réu A.M. Transportes e Serviços de Entregas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-13.2009.403.6303 - FRANCISCO EDVAN RODRIGUES GONCALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 655/658, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 21/09/2012: J. Defiro, se em termos.

0007723-49.2012.403.6105 - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da contestação de fls. 108/138 ao autor e do procedimento administrativo de fls. 146/179 às partes, para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011298-65.2012.403.6105 - MARCELO DE CASTRO E SOUSA(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INF. SEC. FLS. 42. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 16/28.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013376-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3)) ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Desapensem-se os presentes autos da execução 00073587320044036105, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

0005583-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010793-45.2010.403.6105) SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 35/54: Vista à embargada, pelo prazo legal. Defiro a remessa dos autos para o setor de Contadoria para que sejam respondidos os quesitos nº 1, 4, 5, 7 e 8 (se for o caso de apresentar outra questão matemática relevante) constantes das fls. 35. Ressalte-se que o quesito nº 2 somente deverá ser respondido com relação à existência de anatocismo; o quesito nº 3 tão somente a primeira e a última indagação, já que a outra questão levantada requer uma resposta meramente opinativa e, por fim, o quesito nº 6 não necessita ser respondido por adentrar-se na esfera da legalidade e da constitucionalidade do contrato, sendo, portanto, matéria de mérito. Com o retorno dos autos da

Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 10 dias. Int. INF. SEC. FLS. 60:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 57/59.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Intimem-se as partes do levantamento da penhora, fls. 265.Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0015937-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Fl. 467: Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 432/432,verso, prejudicado o pedido de extinção.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Expeça-se carta precatória para citação do réu José Cosme De Jesus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Em relação aos réus B Souza Organização de Eventos Ltda Me e Sandra Cristina Rodrigues de Souza, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 03.Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 83.022,25 (oitenta e três mil, vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.INF. SEC. FLS. 51:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 299/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007893-0) - ELISIO RODRIGUES DE SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ELISIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/159, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Remetam-se estes autos À Contadoria do Juízo para verificar se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a

Contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 151 e intime-se o autor a dizer o nome do procurador que deverá constar na Requisição de Pequeno valor relativa aos honorários sucumbenciais. Int. DESPACHO FLS. 151: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002609-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002609-8) - DORACI ALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORACI ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 181/186. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int. DESP. FLS. 179: Com razão o INSS. O reconhecimento do tempo de contribuição posterior ao período reconhecido nesta ação deve ser pleiteado através de ação própria. Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612682-05.1998.403.6105 (98.0612682-3) - EVANDRO LUIZ CARBOL X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ CARBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Tendo em vista a ausência de impugnação pelos executados, expeça-se ofício ao PAB da CEF para liberação do valor bloqueado, conforme guia de depósito de fl. 572, em favor da ADVOCEF, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04. Comprovado o levantamento do alvará, defiro o requerido pela CEF, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Intime-se o MPF a dizer sobre eventual resposta do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Int. DECISÃO FL. 541/541v: Chamo o feito à ordem. Nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil passo, de ofício, a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 317/319, transitada em julgado (fl. 333), que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem que abasteceram no Auto Posto Ipiranga de Cosmópolis Ltda., no período compreendido entre a data de emissão das

notas fiscais das distribuidoras até a data de interdição das bombas, 05/03/2002, fls. 314, a 25/03/2002, fls. 39, bem como para que os réus publiquem em jornal de grande circulação regional os termos da presente ação, convocando consumidores munidos de prova documental do dano, para que seja apresentado nestes autos para ressarcimento. Caso não sejam apresentados documentos hábeis a comprovar o prejuízo, fixo como valor da indenização o quantum constante das notas fiscais de abastecimento a serem apresentadas pelos consumidores, a título de ressarcimento pela compra de produto com vício de qualidade, devendo os réus efetuarem os pagamentos devidos no prazo do art. 475-b e seguintes do CPC. Condeno os réus nas custas, bem como nos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa em favor da ANP. Fls. 358/359: Nos termos da sentença, os réus foram condenados, além do ressarcimento de danos causados aos consumidores, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor da ANP. Quanto à execução dos honorários advocatícios, a ANP, expressamente às fls. 362/3630, manifestou o desinteresse na sua execução. da constrição, bem como do Sendo assim, a execução deverá prosseguir no valor total de R\$ 20.113,72 (vinte mil cento e treze reais e setenta e dois centavos), apurado em 11/2009, sendo: R\$ 19.914,57 a título de principal (ressarcimento dos danos) e de R\$ 199,15 (custas processuais). te proceder a averbação da penhora no Cartório de RegisFl. 540: Defiro o pedido de penhora. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 535/536, na forma pleiteada pelo Ministério Público Federal (na proporção de 1/3 para cada réu). Após, intimem-se os executados da constrição, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará o mesmo automaticamente constituído depositário do imóvel constricto. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int.INF. SEC. FLS. 544: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do termo de penhora fls. 543.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

Despachado em 21/09/2012: J. Defiro, se em termos.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 75.

0013555-97.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS SOAVE(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

INF. SEC. FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

Expediente Nº 2867

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 -

HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004843-60.2007.403.6105, em que são partes, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo como assistente litisconsorcial a UNIÃO, e, de outro, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, TERCIO IVAN DE BARROS, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA, PAULO AR-THUR BORGES e SHINKO NAKANDAKARI, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes o Procurador da República, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima, o Advogado da União, Dr. Lucas Gaspe-rini Bassi, matrícula 1578556, a advogada do réu Rommel Albino Clímaco, Dra. A-manda Cristina Bacha, OAB/SP nº 245.980, o advogado da ré Eleuza Terezinha Man-zoni dos Santos Lores, Dr. Paulo Sergio Belizario, OAB/SP nº 293.614 e a advogada da ré Talude Coml/ e Construtora Ltda. e do réu Paulo Arthur Borges, Dra. Maria Rafaela Guedes Pedroso Porto, OAB/SP nº 207.247. Ausentes Rommel Albino Clímaco, Carlos Eduardo Russo, Ter-cio Ivan de Barros, Eleuza Terezinha Manzoni, Talude Comercial e Construtora, Paulo Arthur Borges e Shinko Nakandakari.Dado início aos trabalhos, as testemunhas foram ouvidas em mídia, que segue.Pelo MM. Juiz Federal foi dito: tendo em vista a ausência da testemunha arrolada, Sr. Nilo Sergio Reinhehr que, segundo informação da interes-sada parte, retorna ao Brasil em futuro breve, requer a redesignação da audiência para ouvi-lo após o seu retorno. Dada à palavra ao autor e seus assistente, não ofe-receram resistência ao pedido. Dessa forma, designo a data de 12 de dezembro de 2012, às 14:30h para o prosseguimento desta audiência. Com relação à audiência designada para o dia 07 de novembro de 2012 (fls. 8346/8347), na qual seria ouvido o réu Shinko Nakandakari em depoimento pessoal a seu próprio pedido, verificando o equívoco do deferimento, pois não há previsão legal para que a parte requeira a sua própria oitiva, sendo que de regra o depoimento pessoal do réu deve ser reque-rido pelo autor e não havendo requerimento nesse sentido, sua oitiva não se faz necessária ou devida, razão pela qual, revendo decisão anterior, indefiro a prova e cancelo a audiência anteriormente designada (07/11). Não havendo outros requeri-mentos, aguarde-se o retorno das precatórias e a oitiva da testemunha no mês de dezembro. Saem as partes intimadas. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assina-do por mim. Eu, Alessandra Aparecida Ferreira (_____), RF 4873, Técnico Judiciá-rio, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-57.2011.403.6105 - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário proposta por Isolan Isolações Térmicas Ltda, qualificada na inicial em face da União, para que fossem declarados, como corretos, os créditos relativos ao imposto de renda e da contribuição social, apurados em balancetes finais de cada exercício (período de 2001 a 2009), com as descon siderações das compensações feitas pela ré, tornando-se sem efeito o débito apresentado e as execuções propostas. Sustenta, em síntese, que a forma de recolhimento mensal do imposto de renda e da contribuição social é por estimativa, apurando-se o lucro real ao final de cada exercício para a verificação do real valor devido e, normalmente, apura-se valor devido menor do que o recolhido, restando créditos a compensar.Ao proceder às compensações, por erro técnico, a ré não as considerou na forma pretendida, o que levou na diminuição de seus créditos e apuração de débitos, cujos débitos foram objetos das execuções propostas.Procuração e documentos às fls. 07/89. Custas fl. 97.Emenda à inicial à fl. 102.Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 134/493. Na contestação, a ré confirma a opção da autora pela sistemática de apuração de lucro real anual com recolhimentos, por estimativa, dos valores devidos mensalmente a título de IRPJ e de CSLL, entretanto, assevera que a autora, nesta sistemática adotada, cometeu uma série de equívocos no tocante à apuração do lucro real, em especial, no que se refere ao mecanismo do saldo negativo de IRPJ e CSLL, gerando a execução judicial dos débitos. Pugna pela improcedência da ação.Réplica e documentos juntados às fls. 500/624.Deferida perícia, cujo laudo técnico-contábil foi juntado às fls. 673/757.Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora às fls. 761/765 e ré à fl. 767.É o relatório. Decido.Primeiramente passo a análise das questões fáticas, objeto da perícia judicial, relativamente ao procedimento adotado pela empresa para apuração dos tributos (IRPJ e CSLL):Em resposta ao quesito 1.1 da autora (fl. 695) e 1 da ré (fl. 677), restou constado pela perícia que o regime para apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL é o mencionado na inicial e na contestação. Portanto, sobre esta questão não há controvérsia. Em continuação à resposta ao referido quesito, restou constatado também que a autora não manteve uniformidade na forma de apurar os tributos, ora utilizando o método das estimativas mensais, ora o método de apuração de tributos com auxílio de balancetes mensais de suspensão ou redução de tributos. Em resposta ao quesito 1.4 da autora (fls. 696/697) e 2 e 3 da ré (fl. 678), o Senhor Perito constatou que as declarações preenchidas e entregues pela autora, apresentaram várias inconsistências e irregularidades, sendo que o Fisco, de ofício, procedeu a correta apropriação dos valores declarados.Constatou-se também que as inconsistências nas declarações apuradas pelo fisco foram impeditivas para o deferimento do pedido de compensação e, não obstante da intimação da autora para apresentação de manifestação de inconformidade e da instrução sobre como sanar as

irregularidades no cumprimento das obrigações acessórias, ela não apresentou as declarações retificadoras, nem tampouco as manifestações de inconformidade. Nada obstante dos valores devidos apurados por estimativas serem superiores àqueles apurados ao final do ano calendário (resposta ao quesito n. 1.6 da autora - fls. 697/704), na resposta ao quesito 1.5 da ré (fl. 681), restou constatado que a autora, ao apurar o saldo negativo do IRPJ/CSSL, usou de critério equivocado ao somar os saldos negativos de cada ano para compor o valor do saldo negativo de um determinado ano calendário, na forma alegada na contestação. O art. 2º da Lei 9.430/96 dispõe que, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) Assim, se a autora está sujeita pela tributação com base no lucro real e optou pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, não poderia alterar a forma de apuração do IPRPJ e da CSSL utilizando-se, ora o método das estimativas mensais, ora o método de apuração de tributos com auxílio de balancetes mensais de suspensão ou redução de tributos, conforme constatado pela perícia. Há critério pré-estabelecido em dispositivo legal para apuração dos tributos em comento. A apuração de crédito na forma legalmente estabelecida é necessária para possibilitar o controle do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos e para preservar o interesse da arrecadação e da fiscalização. A lei fiscal estabelece as hipóteses em que o contribuinte do IRPJ poderá optar pelo regime de tributação, conforme suas próprias características e peculiaridades. Uma vez escolhido o regime jurídico, o contribuinte não poderá apurar seus tributos de outra forma. Fica vinculado à escolha que fez, até que lhe seja facultada nova escolha, em outro exercício. Assim, misturar formas de apuração diversas sem previsão em lei, é, de fato, descumprir seus deveres instrumentais que possibilitariam a correta fiscalização da Fazenda. Assim, não há qualquer ilegalidade no indeferimento de pedido de compensação e a constituição do crédito em favor da Fazenda se, intimado, o contribuinte não regularizar as inconsistências apuradas no cumprimento seus deveres instrumentais. Ademais, no presente caso, o dever instrumental descumprido (providências e forma de apuração do IRPJ e CSSL e, apuração de saldo negativo cumuladamente com exercícios anteriores), não configura mero erro material ou de informações cadastrais, pois, trata-se de instrumento hábil para se apurar o valor do tributo devido ou do crédito que o contribuinte aponta ter. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo. Condene a autora no pagamento das custas processuais e periciais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 406/407: Indefiro o requerido pelo autor com relação à intimação da perita para responder aos quesitos complementares juntados às fls. 376/378 (que o autor mencionou 276/278), uma vez que eles já foram respondidos através de manifestação juntada às fls. 399/401. O fato da Sra. Perita ter se reportado às suas afirmações e considerações constantes do laudo juntado às fls. 323/369 não caracteriza omissão de sua parte, já que o laudo apresentado é bastante elucidativo e conclusivo. O laudo pericial, por sua vez, será interpretado por este Juízo conjuntamente com todo o exposto e apresentado nos autos, conforme se faz necessário. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/104: De início, rejeito a preliminar de decadência e de prescrição argüida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão do benefício que originou sua pensão nem ao valor da renda mensal daquele benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da

decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Quanto ao direito de revisão do benefício pensão da autora, considerando que o benefício foi concedido em 07/12/2007 (fl. 23), com início em 22/10/2007, não há falar na perda do direito de sua revisão tendo em vista que ainda não decorreu o prazo decadencial de 10 anos desde o ato concessório. Quanto à prescrição, o benefício foi concedido em 07/12/2007, com início em 22/10/2007. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/04/2012, não há falar em prescrição de eventuais diferenças devidas à autora, pois não decorreram os cinco anos desde a data em que a autora tomou conhecimento da concessão do benefício. A preliminar de falta de interesse de agir pela não aplicação do paradigma citado (RE 564.354-SE) é questão de mérito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício pensão seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 451.253. Assim, para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício pensão, adequando-se o valor do benefício que o originou aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, \$ 76.701,09, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 04/05/1993 foi estipulada em \$ 38.910,35 (fl. 63). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (38.910,35), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, até a data do início do benefício pensão da autora (08/11/2007 - fl. 23). Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006232-07.2012.403.6105 - DANIEL TIBERIO DA CUNHA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 132/133, mantenho a decisão de fls. 44/44, v.2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 7. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 8. Int.

0010837-93.2012.403.6105 - ELISANDRO GOMES MACIEL (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 59/84: considerando que o autor recebeu cópia do contrato referente à conta n. 12.119-0, conforme declarado à fl. 66; utilizou a quantia disponibilizada (limite cheque azul) em referida conta (fls. 41/47) e depositou valores insuficientes para saldar o débito, mantenho a decisão de fls. 52/52, v. Aguarde-se a audiência designada para o dia 02/10/2012, às 15:30h. Int.

0011909-18.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a conversão do tempo elencado às fls. 138/139 de comum para especial, conforme requerido na petição de fls. 138/140 ou de especial para comum, conforme requerido na petição inicial (fl. 07), devendo trazer contrafé da emenda, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá justificar detalhadamente o valor atribuído à causa e retificá-lo, se necessário. Ressalto que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, consoante art. 259, II e art. 260 do CPC. Assim, os honorários advocatícios, em caso de eventual condenação, pertencem ao advogado e devem ser excluídos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 915

ACAO PENAL

0000392-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO MIYAKE(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MARCELO FABIAN CUNHA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Em vista da manifestação de fls.224/225, designo o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o(s) que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe(s) seja(m) nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 916

ACAO PENAL

0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Fls. 400: diante da manifestação do defensor dativo da ré TERESINHA APARECIDA DE SOUZA, homologo a desistência da oitiva da testemunha MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA. Considerando a certidão de fls. 401, officie-se À DATAPREV solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 401. Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para realização do interrogatório dos réus. Intime-se e requirite-se a ré TERESINHA, bem como a sua escolta. Intimem-se os réus CELSO e PAULO, expedindo-se carta precatória à Subseção de Jundiá. Intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido INSS.

Expediente Nº 917

ACAO PENAL

0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SIDNEY NICOLA LASELVA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Vistos. ANTONIO ROBERTO RODRIGUES e SIDNEY NICOLA LASELVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, por oito vezes, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma continuada prevista pelo artigo 71 do Código Penal e em concurso formal com ele mesmo, nos moldes do artigo 70 do mesmo diploma. Na mesma ocasião, foram arroladas as seguintes testemunhas de acusação: Lúcio Carlos Pama Lopes e Fábio Peixoto de Melo (fls. 233/237). Denúncia recebida em 06 de outubro de 2011 (fl. 239). Devidamente citados - Antonio Roberto, em 23.05.2012 (fl. 249), e Sidney, em 19.06.2012 (fl. 263) -, os réus apresentaram resposta à acusação, às fls. 244/246 e fls. 253/259, respectivamente. Em linhas gerais, a defesa do acusado Antonio Roberto alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, pois os fatos teriam ocorrido no ano de 1995 e a denúncia somente foi recebida em 06.10.2011, mais de quinze anos após. No mérito, sustentou, em síntese, que o acusado Antonio Roberto participou da empresa Setes Distribuidora de Cigarros Ltda., no período de 1990 a abril de 1994, quando se retirou do quadro societário mediante assinatura de alteração contratual somente levada a registro pelo acusado Sidney em 14.12.1995, documentos estes extraviados. Afirma que o acusado Antonio Roberto era responsável pelo setor de vendas e que o acusado Sidney e os filhos deste eram responsáveis pela parte administrativa e financeira. Pontua que o acusado Sidney foi responsável pela venda da empresa a Fábio e Lúcio, tendo depositado o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em sua conta bancária, valor devidamente declarado ao Fisco. Por fim, caso não acolhida a preliminar, requer: (I) a quebra do sigilo fiscal de Sidney Nicola Laselva, referente àquele ano-base, para comprovar os fatos alegados; (II) perícia grafotécnica para aferir a autenticidade das assinaturas de Fábio Peixoto de Melo e Lúcio Carlos Pama Lopes, apostas no contrato social, já que ambos afirmaram não terem comprado a empresa (fls. 147 e 228); e, (III) a oitiva das testemunhas Carlos Ferreira e Neder Ferreira (fls. 244/247). Já a defesa do acusado Sidney sustentou, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em conta que o réu nasceu em 11.09.1940, estando atualmente com 71 anos de idade, o que atrai a incidência do artigo 115 do Código Penal no cálculo prescricional. No mérito, afirma que o artigo 7º do contrato social de fls. 92/95 é taxativo ao dispor que todos os atos de gerência e administração eram exercidos pelo sócio Antonio Roberto Rodrigues, o

que afasta a responsabilidade do acusado Sidney, que não omitiu informações ou prestou declarações falsas às autoridades fazendárias. Por fim, pugna pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição e, subsidiariamente, pela absolvição do acusado, que não era responsável pelo gerenciamento fiscal da empresa, após a oitiva da testemunha Neder Ferreira (fls. 253/259). O Ministério Público Federal tomou ciência das defesas apresentadas, manifestando-se pela absolvição sumária do acusado Sidney Nicola Laselva, com fulcro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, bem como pelo prosseguimento do feito em relação ao acusado Antonio Roberto Rodrigues, com designação de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório (fl. 265). Em 19.12.2012, foi deferida, em caráter urgente, a carga rápida dos autos à defesa do acusado Sidney Nicola Laselva, pelo prazo de duas horas, para extração de cópias, tendo em vista a informação veiculada pela petição de fls. 267/278, acerca da existência de outra denúncia, recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal, com relação aos mesmos fatos, também derivados do mesmo Procedimento Administrativo nº 10830.006177/2003-51 (Ação Penal nº 0015430-49.2004.403.6105). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I - Réu SIDNEY NICOLA LASELVADA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Com efeito, os documentos juntados aos autos à fl. 260 comprovam que o acusado Sidney Nicola Laselva nasceu em 11.09.1940 e conta, hoje, com 71 (setenta e um) anos de idade. No caso, considerada a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta o disposto nos artigos 109, III, e 115, ambos do Código Penal, o que conduz à absolvição sumária do acusado. Posto isto, julgo parcialmente improcedente o pedido condenatório da presente ação penal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu SIDNEY NICOLA LASELVA, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. II - Réu ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DA PRESCRIÇÃO De outra parte, melhor sorte não assiste ao acusado Antonio Roberto Rodrigues quanto à alegação preliminar de prescrição, cujo cálculo é formulado com base no artigo 109, inciso III, do Código Penal, resultando um interregno de 12 (doze) anos, que de todo não se implementou entre a data da constituição definitiva do crédito, em 26.09.2003, e a data da decisão que recebeu a denúncia, em 06.10.2011. DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL Com relação ao requerimento formulado para a quebra do sigilo fiscal do acusado Sidney Nicola Laselva referente àquele ano-base para comprovar os fatos alegados, nos termos genéricos em que requerido à fl. 246, não comporta deferimento. Isto porque deixou a defesa de explicitar a necessária correlação do pedido com os fatos narrados na denúncia ou as teses defensivas sustentadas, de modo a comprovar sua utilidade ao processo, carecendo, pois, de motivação apta a justificar a medida extrema. Eventual declaração fiscal de Sidney, quanto à venda de sua participação societária na empresa em questão, apenas comprovaria a retirada de Sidney da sociedade, não tendo proveito algum ao réu Antonio, mas, ao contrário, só reforçaria a acusação de que administrava a empresa à época dos fatos. DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA De igual modo, não vislumbro, ao menos por ora, cabimento para o pedido de perícia grafotécnica a ser realizada para aferir a autenticidade das assinaturas dos sócios Fábio Peixoto de Melo e Lúcio Carlos Pama Lopes, supostos adquirentes da empresa, conforme consta do instrumento de alteração contratual levado a registro em 14.12.1995 (fl. 104), porque a modificação da titularidade da sociedade empresária ocorreu em período posterior aos fatos narrados na denúncia, deixando de demonstrar a defesa, uma vez mais, a pertinência do quanto requerido. Ademais, observo que maiores esclarecimentos poderão ser obtidos em Juízo, já que ambos foram arrolados como testemunhas de acusação e serão chamados a prestar depoimento. As demais alegações defensivas dizem respeito ao mérito da ação penal e serão enfrentadas em momento oportuno. Sendo assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não resta configurada qualquer hipótese de absolvição sumária contemplada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que DETERMINO o prosseguimento do feito em relação ao acusado ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Jaboatão-Cabanga-SP (fl. 147) e Tupã-SP (fl. 228), para oitiva das testemunhas de acusação. Da expedição de carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o acusado ANTONIO ROBERTO RODRIGUES. Notifique-se a ofendida (AGU), para, querendo, adotar as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 918

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DOS CORRÉUS

ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ E JOÃO PAULO TRISTÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 919

ACAO PENAL

0005570-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X REURE SOARES HIMMER(SC034034 - JONAS DE SOUZA E SP320721 - PATRICIA DA SILVA LEITE) Considerando a imprescindibilidade da prova constante de fl. 61, consistente em mídia digital, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a Polícia Federal apresente a referida prova.Sem prejuízo, dê-se vista à defesa da certidão de movimentos migratórios.Fica facultada à defesa a juntada pretendida na audiência de fls. 136/138, até o encerramento da instrução com a juntada da mídia pela Polícia Federal.Após, dê-se vista ao órgão ministerial, independentemente de novo despacho e com urgência.Na sequência, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 920

ACAO PENAL

0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) Fls. 637: Defiro conforme requerido. Assim sendo, desentranhe-se a petição sob número de protocolo 2012.61050053787-1 de fls. 631/636, certificando-se.Intime-se a defesa a retirá-la na Secretaria deste Juízo, certificando-se a sua entrega nos presentes autos.No mais, aguarde-se resposta ao ofício 2063/12.Após, cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos para sentença.

0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7) - JUSTICA PUBLICA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Intime-se a defesa dos réus Genival e Auilton para que se manifeste acerca do quê exposto às fls. 1149 e 1151, trazendo aos autos, no prazo de 3 (três) dias o endereço atualizado da testemunha arrolada, ou que requeira a sua substituição, se o caso.Consigne-se que, em restando silente a defesa dos suprarreferidos réus, o silêncio será interpretado como desistência.No mais, aguardem-se as devoluções das cartas precatórias 203 e 207/2012.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2152

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos da execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002304-24.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-87.2012.403.6113) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Determino que os embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, procedam à emenda da inicial, por meio da juntada aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial; ademais, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem aos autos documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência financeira. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001921-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por TRANS CAMARGO LTDA. ME. em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT por meio dos quais requerem (...) ao final providos os presentes embargos do devedor, para julgá-los procedentes e insubsistente a penhora e improcedente a execução fiscal, não sem antes, haver pronunciado sobre as preliminares invocadas, para declarar a prescrição ou decadência do pugnado pela embargada, ou declarada ainda, desde já, a remissão da dívida, nos termos da Lei 11941/2009, de 27 de maio de 2009. (...) Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição, bem como que o débito está abrangido pela anistia geral prevista na Lei n.º 11.941/2009. Sustenta, ainda, que a parte embargante não cometeu a infração consignada no auto. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 43/45, rebatendo as alegações formuladas na inicial e requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. O embargante não apresentou réplica. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o embargante apresentasse cópia do procedimento administrativo, abrindo-se, posteriormente, vista à parte contrária (fl. 48). A embargante manifestou-se à fl. 49, aduzindo que o procedimento administrativo tramitou em Brasília, sede da embargada, motivo pelo qual requereu que a cópia referida fosse requisitada junto à ANTT. Proferiu-se despacho concedendo o prazo de trinta dias para que a embargada acostasse cópia do procedimento administrativo (fl. 50). A ANTT informou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 50 (fls. 51/59). A decisão agravada foi mantida (fl. 60). O julgamento foi convertido novamente em diligência (fl. 61), concedendo-se o prazo de dez dias para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que não consta dos autos decisão deferindo efeito suspensivo ao agravo interposto. A ANTT acostou cópia do procedimento administrativo (fls. 63/120). Decisão proferida no agravo de instrumento foi juntada à fl. 121, negando seguimento ao agravo. Dada vista da cópia do procedimento administrativo à embargante (fl. 122), esta não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0000822-75.2011.403.6113. A alegação de remissão dos débitos com respaldo na Lei 11.941/2009 está preclusa pois já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal em apenso (fl. 26) quando da apreciação da exceção de preexecutividade de fls. 11/12. Não tendo havido recurso da decisão, operou-se a preclusão não cabendo nova análise. Relativamente à prescrição, tratando-se de multa aplicada em razão de infração, não guardando caráter tributário, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme o artigo 1º da Lei 9.873/1999, que diz Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. No caso dos autos, o fato ocorreu em 2002, conforme cópia do Procedimento administrativo anexado aos autos (fls. 64/117). O Procedimento administrativo foi instaurado neste mesmo ano. Em dezembro de 2004 o embargante foi notificado para pagar a multa ou se defender, deixando o prazo transcorrer em branco (fls. 04/85). O procedimento ficou paralizado até maio de 2007, ou seja, menos de três anos, não tendo-se operado a prescrição intercorrente prevista no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/1999. Por outro lado, o artigo 1º, também da lei 9.873/1999 estabelece que a

prescrição da ação punitiva se dá em 05 anos contados do fato ou da cessação da prática, caso permanente ou continuada. A notificação do ou citação do indiciado interrompe a prescrição (artigo 2º, 1º) assim como o despacho do juiz que ordenar a citação (artigo 2º-A, 1º). No caso presente, a primeira interrupção se deu em 08/12/2004 (notificação para pagamento, conforme o AR) e, a segunda, em 25/04/2011, data do despacho que determinou a citação. Verifica-se, portanto, que a prescrição cujo início se deu em 09/12/2004, após sua interrupção pela notificação, operou-se em 09/12/2009. Isto significa que quando a execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2011, já estava prescrita. Considerando que a ANTT ajuizou execução para cobrança de multa já prescrita, deverá arcar com os honorários sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos procedentes reconhecer a prescrição da execução fiscal nos termos do artigo 1º, 1º, combinado com o artigo 2º-A, 1º, ambos da Lei 9.873/1999. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela parte embargada, em razão de sua sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003706-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001914-1)) MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) ITEM 3 DO DESPACHO FL. 89. 3.(...)Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões(art.518 do CPC). Int.

0001032-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-91.2011.403.6113) MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME X LAURO CESAR MARTINS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por MARTINS INDÚSTRIA DE FACAS LTDA. ME e LAURO CÉSAR MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretendem sejam julgados (...) TOTALMENTE PROCEDENTES ESTE EMBARGOS, acolhendo-se a ilegitimidade de parte, carência da ação e impossibilidade do pedido, em razão da correção quitação à época de cada vencimento, de todas as parcelas do débito exequendo, e, por conseguinte, seja declarada extinção tanto do próprio débito como da ação de execução fiscal ou, no mérito, reconhecer o excesso de execução por ofensa as normas legais que regulam o tema, com a consequente e imediata liberação do bem constrito de titularidade do embargante LAURO, eis que consistem em instrumento de trabalho, além de não ser ele responsável pelo débito tributário por não ter agido com excesso de poderes ou ofensa à lei, determinando-se, ainda, a apresentação dos documentos e procedimentos administrativos que ensejaram a inscrição da dívida ativa, para, após realização de levantamento técnico pericial, sejam acatadas as tese dos embargantes com a redução do valor do pretensão débito com a exclusão dos valores cobrados relativos à capitalização dos juros, multas abusivas, atualização monetária por índices não autorizados legalmente, após a realizada de perícia técnico contábil junto a dito procedimento administrativo, sem prejuízo da condenação da embargada nos ônus da sucumbência.(...)Preliminarmente, informa que, na tentativa de evitar a constrição de bens, os embargantes argüiram parte dos temas tratados nestes embargos em sede de exceção de pré-executividade nos autos principais, mais precisamente a questão da inexistência da dívida exequenda pelo pagamento dos valores na época própria, reiterando a apreciação de tal questão nestes autos. Alega a parte embargante, em síntese, ilegitimidade passiva do sócio embargante, sob o argumento de que não participava da administração da empresa e que não foram praticados atos com excesso de poderes ou infração à lei. Sustenta a ocorrência de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que houve pagamento na época própria dos valores excutidos e que os valores cobrados referentes a processo trabalhista não constavam no acordo homologado naquele juízo. Assevera que a cobrança tem caráter confiscatório e afronta o princípio constitucional da inviolabilidade da propriedade. Aponta irregularidade da Certidão de Dívida Ativa, alegando que esta não possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não observou os termos do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II da Lei n.º 6.830/80, bem como a inexistência de demonstração de constituição válida e lícita do débito, precisamente pela ausência de indicativo da forma de cálculo de juros, da correção monetária e da multa. Sustenta, ainda, que há excesso de execução e que o valor da multa é abusivo, remetendo aos termos das Leis n.º 2.471/88, 9.399/96 e 8.078/90. Menciona que o bem penhorado é instrumento de trabalho do embargante Lauro, tendo em vista que este exerce o labor de representante comercial, devendo ser liberado nos termos do artigo 649, inciso VI do Código de Processo Civil. Diz que há excesso de penhora. Sustenta que deve ser determinado à embargada a apresentação de cópia do procedimento administrativo e memória de cálculo indicando como foi calculado o valor da dívida, para que posteriormente seja realizada perícia contábil. Com a inicial dos embargos apresentou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 75/857, sustentando a legitimidade passiva ad causam do co-executado e a legalidade da cobrança e da penhora realizada, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 88/92. FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0001584-91.2011.403.6113 bem como a penhora realizada. Inicialmente ressalto que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. 1. Ilegitimidade Passiva dos Sócios, Carência da Ação e Impossibilidade Jurídica do Pedido Quanto a alegada ilegitimidade do sócio Lauro para figurar no pólo passivo, sob o argumento de que não era responsável pelo recolhimento dos tributos, atividade sob a responsabilidade do sócio minoritário, os embargos são improcedentes. Conforme a Ficha da JUCESP (fl. 31 dos autos da Execução Fiscal em apenso), o este embargante sempre foi o único responsável pela administração e gerência da sociedade. Se delegou a tarefa a outra pessoa, competia-lhe fiscalizar referidas tarefas, já que a responsabilidade contratual pela administração e gerência - aí incluído o recolhimento de tributos - era sua. Por outro lado, como a sociedade encerrou suas atividades de forma irregular, mediante falência, a responsabilidade do administrador está prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. Na hipótese do excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que a houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. 2) Vícios da CDA - Ausência de indicativo da forma de cálculo de juros e correção monetária. A Certidão da Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais. Conforme se pode verificar de fls. 28/32, há campos com o valor originário, vencimento, índice de atualização monetária, índice atualizado monetariamente, juros de mora, multa e valor atualizado. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser decretada neste aspecto. Com relação aos valores incidentes sobre verbas acordadas na Justiça do Trabalho, não obstante o recolhimento das contribuições não constar do referido acordo, sua exigibilidade decorre de lei. O fato gerador é o pagamento das verbas ao trabalhador, independentemente se de forma espontânea pelo empregador, mediante acordo celebrado na Justiça do Trabalho ou, ainda, em razão de sentença condenatória proferida também na Justiça do Trabalho. Em outras palavras, a incidência das contribuições se dá sempre que é efetuado o pagamento das verbas aos trabalhadores, independente da forma em que o pagamento foi feito. 3) Caráter Confiscatório da Multa Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que

as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei).Impenhorabilidade do Bem PenhoradoO embargante alega que o veículo penhorado é imprescindível às suas atividades profissionais. Intimado a comprovar tal alegação, deixou o prazo transcorrer em branco (fl. 94-v). Considerando que o ônus dessa prova lhe competia e não tendo dele se desincumbido, reputo por não comprovada a alegação de imprescindibilidade do bem penhorado, afastando essa alegação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001727-46.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-86.2010.403.6113) JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 5783. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação da Fazenda Nacional juntada nos autos às fls. 5784/5864. Int.

0001995-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Manifeste-se a parte embargante (CEF) sobre a impugnação de fls. 96/133, no prazo de trinta dias. Int.

0002277-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-75.2011.403.6113) L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da inicial pelo embargante Marcelo Pereira de Souza. Intime-se.

0002321-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-52.2012.403.6113) PAULO SERGIO PIRES FRANCA X PAULO SERGIO PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 47. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 48/54 acostada nos autos pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002480-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9)) JOAO BATISTA FACURY(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Determino que o embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: - Instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial, cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a acompanha, cópia do auto de penhora e, por fim, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência financeira do autor. Intime-se.

0002529-44.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-

36.2011.403.6113) MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos à discussão em relação à embargante Marshoes Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., com suspensão da execução fiscal até o seu julgamento. Determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, cabeça, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos e sobre a suspensão da execução em relação à referida embargante, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Verifico que o embargante Marcelo Martins Ferreira Betarello foi pessoalmente intimado da penhora em 03/04/2012 (fl. 101/verso da execução fiscal) e, desta forma, conforme art. 16, I, da Lei 6.830/80, dispunha do prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal. No entanto, os presentes embargos somente foram ajuizados em 30/08/2012 e são, portanto, intempestivos. Diante do exposto, em relação ao embargante Marcelo Martins Ferreira Bettarello, rejeito liminarmente os presentes embargos (artigo 739, I, do Código de Processo Civil), e, por consequência, declaro extinto o processo sem julgamento (269, XI, do CPC). Ao SEDI para exclusão do polo ativo. Intimem-se e cumpra-se.

0002556-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-

37.2011.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista que a execução fiscal n.º 00017659720084036113 já foi embargada anteriormente (feito n.º 0002347-29.2010.403.6113), recebo os presentes embargos à discussão somente em relação à execução fiscal n.º 00025773720114036113 (CDA 39.786.365-9 e 39.786.366-7), com suspensão desta última até julgamento desta incidental. Determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, cabeça, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos e sobre a suspensão da execução, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000730-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-72.2000.403.6113 (2000.61.13.003880-6)) DARLENE NEVES COELHO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: indefiro o pedido de levantamento. Com efeito, o valor referente à meação da embargante se encontra depositado em conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal n.º 00038807220004036113, logo, o pedido de levantamento deve ser formulado naqueles autos. Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001072-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-

30.1999.403.6113 (1999.61.13.002346-0)) CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 03) (...) seja citado o embargado para, no prazo legal, oferecer defesa, caso queira, aos presentes embargos, os quais deverão ser julgados procedentes, para excluir o bem penhorado da constrição judicial e condenado o embargado em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. (...) a suspensão do leilão designado, bem como do processo principal. (...) Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Assevera, em suma, que adquiriu o imóvel de matrícula n.º 19.254 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca em 01/12/1993, conforme comprova escritura lavrada no 2.º Cartório de Notas de Franca, muito antes da inscrição em dívida ativa e da própria execução. Esclarece que não participa e nem participou do quadro societário da empresa executada nos autos principais, e que os devedores naqueles autos possuem outros bens aptos a suportar a execução. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 04/18). Instada (fl. 19), a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 20/23). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que o embargante deixou transcorrer dezenove anos sem efetivar o registro da escritura pública de compra e venda, bem como que não declarou o imóvel em seu imposto de renda de pessoa física, o que seria contraditório. Requer que seja o embargante intimado a apresentar outros comprovantes de propriedade do imóvel, a fim de se certificar que não houve má-fé ou intuito de fraude à execução. Caso os embargos sejam julgados procedentes roga pela não condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista a desídia do embargante em promover o registro da venda no Cartório de Registro de Imóveis competente. O embargante não se manifestou sobre a contestação (fl. 24). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 26) a fim de que o embargante acostasse aos autos suas declarações de imposto de renda dos últimos dez anos a fim de comprovar a propriedade do imóvel em questão. À fl. 26, verso consta certidão informando que decorreu o prazo

para o embargante se manifestar. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 27/28, reiterando o pedido de julgamento de improcedência dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 19.254 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. O embargante, na condição de terceiro, sustenta ser o real proprietário do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Considerando a o fato de que em consulta às suas Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos, o imóvel não foi declarado como de sua propriedade, A Fazenda Nacional requereu que fossem produzidas provas de sua efetiva propriedade, tais como comprovantes de pagamento de IPTU e outras verbas. Foi determinado que o embargante juntasse cópias de suas declarações de Imposto de Renda dos últimos 15 anos, determinação não cumprida. A Escritura de Compra e Venda, por si só, não transfere a propriedade (artigo 1.245 do Código Civil). Se não é feita a inscrição do título translativo, presume-se que o alienante continua sendo o proprietário do imóvel (1º). A jurisprudência tem-se flexibilizado no sentido de reconhecer como proprietário de imóvel quem, não obstante não ter registrado o título, comprova a propriedade por outros meios. Por estas razões, a simples apresentação de Escritura de Compra e Venda não levada a registro não é suficiente para comprovar que o alienante deixou de ser o proprietário do imóvel. São necessários outros meios de prova. Na hipótese dos autos, tendo, o embargante, deixado de produzir prova de que efetivamente é o proprietário do imóvel, deixando, inclusive, de declará-lo como seu, de acordo com informações da Fazenda Nacional, e não apresentando suas declarações de imposto de renda, reputo como não provadas suas alegações. Por este motivo, presume-se que o alienante, executado nos autos da Execução Fiscal ora embargante, é o real proprietário. Consequentemente, a penhora nele incidente deve permanecer. Desnecessária expedição de ofício para apuração de eventual sonegação fiscal considerando que foi a Fazenda Nacional quem informou a inexistência do imóvel na relação de bens do ora embargado. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo os embargos improcedentes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1402080-92.1998.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)) RICARDO LUIZ PEREIRA X MARTA TORRES CUNHA PEREIRA (SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos à penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001214-83.2009.403.6113, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Batista e Batista Recondicionamento de Pneus Ltda - EPP e Edvânia Paula Pereira Batista. Pretendem os embargantes que a penhora seja julgada insubsistente, excluindo sua incidência sobre a parte ideal correspondente a 1/6 da propriedade plena e 1/10 da nua propriedade do imóvel de matrícula n.º 26.035 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Carlos Vergani, Jardim Petrágli. Os embargantes alegam, em síntese, serem proprietários do imóvel referido, adquirido em 2006. Quando da aquisição, não havia qualquer ônus incidente sobre o imóvel. Em sua impugnação de fls. 48/55, a embargada reconhece a procedência do pedido. Requer, porém, o não pagamento dos ônus da sucumbência uma vez que a penhora se deu pela inércia dos embargantes que deixaram de proceder ao registro do imóvel. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada, o que implica na extinção do processo com resolução de mérito, cabe apenas decidir quanto às verbas da sucumbência. Verifico que o imóvel, não obstante ter sido objeto de escritura pública de venda e compra em 2006 (fls. 15/18), nunca foi levado a registro, mesmo que a propriedade de bens imóveis seja transferida exclusivamente por meio do registro. Como a não efetivação do registro se deu por inércia dos embargantes, não se pode imputar à Caixa Econômica Federal a culpa pela penhora realizada uma vez que o imóvel continua no nome dos executados. Desta forma, como os embargantes são responsáveis pelo imóvel ainda estar registrado no nome dos executados, deverão arcar com as custas processuais. DISPOSITIVO Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e determino o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/6 da propriedade plena e 1/10 da nua propriedade do imóvel de matrícula n.º 26.035 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Franca-SP. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002481-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000646-8)) ROSA MARIA SUAVINHA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.). Intime-se.

0002607-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000033-6)) MANOEL LOPES DA SILVEIRA(MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: procuração outorgada ao subscritor da petição inicial destes embargos de terceiros. No mesmo prazo e também sob pena de extinção, a parte embargante deverá, ainda, regularizar a rasura aposta à petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0002616-97.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-04.2010.403.6113) LEANDRO GONCALVES BENTO X PATRICIA CARVALHO ESTEVES BENTO(SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto destes embargos, cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a acompanha e, por fim, cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrados no processo principal. No mesmo prazo e também sob pena de extinção, a parte embargante deverá, ainda, adequar o valor dado à causa conforme a avaliação do imóvel que se quer por meio desta incidental liberar da constrição judicial e, por consequência, complementar as custas judiciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
ULTIMO PARAGRAFO DO DESPACHO FL. 210. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, e, no mesmo prazo, informe sobre o cumprimento do despacho de fl. 197 pela agência em que foi depositado o produto da arrematação havida nestes autos. Int.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Fl. 101: defiro a penhora da parte ideal correspondente a 1/3 dos imóveis transpostos nas matrículas 13.320, 46.048 e 55.151, todas do 1.º CRI de Franca, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, e 692, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora; 2.º Avaliem-se os imóveis penhorados e intimem-se os executados sobre a penhora, assinalando-lhes que da intimação pessoal não se inicia novo prazo para embargos; 3.º Realizadas as intimações, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Ao cabo das diligências supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Indefiro, no entanto, o pedido formulado para expedição de ofício porque o credor fiduciário do veículo descrito à fl. 75 é a própria Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intime-se.

0003789-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução Diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MILENA JOAQUIM CIPPICIANE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO FL. 41. 4.(...) Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte da executada ou informação sobre eventual parcelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1401469-13.1996.403.6113 (96.1401469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPAL COUROS PATROCINIO LTDA (MASSA FALIDA) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER X ROBERTO BERGER X HENRIQUE JOSE BERGER X MIRIANE BERGER PROCHET(SP101586 - LAURO HYPPOLITO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito exequendo e certidão de propriedade atualizada de todos os imóveis penhorados nos autos (fls. 213/214). Int.

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

Trata-se de execução fiscal que a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de substituta processual do FGTS, move contra a sociedade empresária J. F. Chagas Calçados Ltda., Norma de Paula Silveira Chagas e Francelino Barbosa Chagas com o fito de cobrar dívida de R\$ 17.327,36. Os executados foram citados e, como não houve penhora de bens suficientes para garantia da execução, a pedido da CEF (fl. 119), foi determinada a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fl. 121), medida que culminou no bloqueio do valor de R\$ 7.983,35 que se encontrava na conta corrente que a coexecutada Norma de Paula Silveira Chagas possui no Banco do Brasil SA (fl. 135) e de R\$ 1.474,42 do coexecutado Francelino Barbosa Chagas, em conta também do Banco do Brasil SA (fl. 135). Às fls. 123/125 a coexecutada Norma de Paula Silveira Chagas alega que a quase totalidade do valor que lhe foi bloqueado (R\$ 7.958,70) não lhe pertence, pois, em verdade, é parte de um valor maior (R\$ 9.425,91) proveniente de sucessão hereditária do seu falecido pai (Nelson de Paula). Alega que, para simplificar a liberação, o montante de R\$ 9.425,91 foi resgatado do Banco Cooperforte pelos sucessores do seu falecido pai e, com a anuência de todos, foi transferido para sua conta, pois somente ela, a coexecutada Norma, possuía relacionamento com o Banco do Brasil SA (documentos de fls. 127/129 e 134). Assim, aduz que, do valor resgatado do Banco Cooperforte em 16/08/2012 (R\$ 9.425,91), 50% pertencem à viúva meeira e os outros 50% aos oito filhos do falecido, de forma que pede a liberação de todo o valor bloqueado (R\$ 7.958,70), pois a ela, a coexecutada Norma, do valor resgatado, somente tocaria o valor de R\$ 589,11, o qual, conforme extrato juntado (fl. 135), por ela já teria sido consumido desde o resgate até o bloqueio judicial. É o relatório. Decido. Consoante documentação de fls. 12/134, os sucessores do senhor Nelson de Paula Silveira resgataram o valor de R\$ 9.425,91 junto ao Banco Cooperforte e, em 16/08/2012, o transferiram para conta corrente da coexecutada Norma de Paula Silveira (uma das herdeiras) no Banco do Brasil SA. Em 24/08/2012, entretanto, o valor de R\$ 7.958,70 foi bloqueado na referida conta em razão da determinação judicial de fl. 121. Assim, como por meio do extrato de movimentação da conta corrente atingida pela constrição (fl. 133) verifica-se que o montante bloqueado pertence aos terceiros sucessores, pois o saldo bloqueado não engloba o pertencente à executada Norma. Por consequência,

considerando que, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, somente o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, a constrição deve ser levantada. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 123/125 e procedo à liberação do valor de R\$ 7.958,70, bloqueado junto ao Banco do Brasil SA. Prossiga-se, no mais, conforme item 2 do despacho de fl. 121 no que tange ao valor que foi bloqueado do coexecutado Francelino Barbosa Chagas. Intimem-se e cumpra-se.

1406093-71.1997.403.6113 (97.1406093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406091-04.1997.403.6113 (97.1406091-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUCILIA DE FATIMA BORGES SILVA X ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

1. Intimem-se os executados Griffé Communalte Artefatos de Couro Ltda., José Carlos da Silva e Lucília de Fátima Borges Silva da penhora que recaiu sobre as ações do coexecutado Roberto Bessa de Siqueira, assinalando-lhes que, exceto quanto à sociedade empresária executada, os demais têm o prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal (art. 16, I, da Lei 6.830/80). Expeça-se mandado de intimação, devendo a serventia, ainda, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações necessárias ao cumprimento da diligência de intimação e para transmissão de ordens judiciais (RENAJUD, INFOSEG, SIEL, ARISP e outros). A partir da publicação deste despacho, fica intimado o coexecutado Roberto Bessa de Siqueira, por meio de seu procurador constituído nos autos, da penhora que recaiu sobre os valores de R\$ 1.932,00 (fl. 390, decorrentes da liquidação de ações do Bradesco SA) e de R\$ 1.015,89 (fl. 416, decorrentes da liquidação de ações do Banco do Brasil SA), e de quem tem o prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal (artigos 12 e 16, I, da Lei 6.830/80). 2. Fl. 392: defiro o pedido de retificação do depósito de fl. 390. Para tanto, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF transfira os valores depositados na conta judicial n.º 3995.635.00008079-9 para a conta judicial n.º 3995.280.00008182-5 (fl. 416), preservando-se as configurações cadastrais desta última. O pedido de transformação em pagamento definitivo, será apreciado após o transcurso do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira (CEF). Cumpra-se e intime-se.

1400187-66.1998.403.6113 (98.1400187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOFABI PESPONTO LTDA

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO FL. 34. (...)Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004212-39.2000.403.6113 (2000.61.13.004212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ART FLEX COM/ COMP CALCADOS LTDA - ME(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Fls. 75/78: indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da ação pois não há notícia de encerramento irregular da empresa nos autos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo.

0001157-46.2001.403.6113 (2001.61.13.001157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLINICA DE CARDIO PNEUMOLOGIA E CIR TORACICA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA DE CARDIO PNEUMOLOGIA E CIRURGIA TORÁCICA S/C LTDA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2001. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 10/10/2005 (fl. 40). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em 21/06/2012 (fl. 62), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por período superior a 05 (cinco) anos sem movimentação processual (fls. 63/92). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 10/10/2005, consoante fl. 40, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por período superior a 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda

Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por período superior a 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe uma vez que na data de 11/10/2010 o crédito tributário estava prescrito. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.01.000704-07 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSANDALHADO CALCADOS LTDA - ME - REMAG (SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO) X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X PAULO HIGINO ARCHETTI ITEM 3 DO DESPACHO FL. 106. 3.(...) Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003594-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X ESTRELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CELIO DO CARMO X JOAQUIM BERNARDINO DO CARMO (SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP move em face de ESTRELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., CÉLIO DO CARMO e JOAQUIM BERNARDINO DO CARMO. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, e conforme manifestação da Fazenda Nacional (fl. 210), verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000938-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA (SP112251 - MARLO RUSSO)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ADILSON DE PAULA FRANCA ME (CNPJ 03.185.924/0001-06) e ADILSON DE PAULA (CPF 267.847.518-25). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo da movimentação processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar

a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC nº 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

0000400-66.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)
Fl. 57: defiro o prazo de cinco dias requerido pela executada para cumprimento do despacho de fl. 56. No silêncio, retornem os autos à conclusão. Int.

0000686-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 37.368.109-7. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2012. Foi determinada a citação do executado em 14/03/2012 (fl. 16). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi juntado aos autos em 31/08/2012 (fls. 73/74). A executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 26/71. Em exórdio, sustenta que à época em que firmou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (23/11/2009) o crédito exequendo não foi exigido, aduzindo que tal situação de seu pela ocorrência de prescrição e decadência. Traz argumentos sobre a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade e discorre sobre sua natureza jurídica. No mérito, reitera a alegação de ocorrência de decadência e prescrição, afirmando que os próprios órgãos fazendários entendiam que à época o crédito previdenciário não era exigível, não podendo tal entendimento ser alterado de forma arbitrária. Afirma que, caso de entenda que não houve decadência ou prescrição que deve ser reconhecida a nulidade da execução fiscal por ausência de exigibilidade do crédito previdenciário, e este deve ser incluído o parcelamento firmado tendo em vista que somente não foi incluído na época oportuna por falha da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 81/101, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei nº 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem

qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de suspensão da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Firmadas estas premissas, analiso a questão da prescrição e do parcelamento referente à CDA n.º 37.368.109-7, referente aos anos de 1999 a 2001. O pedido de parcelamento efetuado em 26/04/2000 interrompeu a prescrição, que teve voltou a correr desde o início em 01/06/2008 (fls. 93/94) e terminaria em 01/06/2013. A execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2012 e o despacho que determinou a citação data de 14/03/2012 (fl. 16 dos autos principais). Finalmente, com relação ao pedido de inclusão dos débitos objeto desta ação no parcelamento instituído pela Lei 11.041/2009, como bem salientou a executada, o prazo se esgotou. O artigo 6º dessa lei determina que a opção pelos parcelamentos e demais benefícios nela disciplinados deverá ser feita em até o sexto mês subsequente a sua publicação, ocorrida em maio de 2009, ou seja, há mais de três anos. Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 37.368.109-7. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2352

MONITORIA

0002390-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ (SP063844 - ADEMIR MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe do processo para 28 - monitória. Cumpra-se e intimem-se.

0000651-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129971 - VALERIA

CRISTINA DE FREITAS) X JOAO DONIZETE GOULART(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe do processo para 28 - monitória. Cumpra-se e intimem-se.

0002727-18.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)
Isso posto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-13.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIA APARECIDA DA FONSECA
Isso posto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DEBORA MENEZES DE BARROS LIMA
Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANA LAURA DE OLIVEIRA CASTRO
Fl. 36: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e a guia de custas, substituindo-os por cópias. Diante do cumprimento da transação, conforme termo de audiência de fls. 30/31, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400108-92.1995.403.6113 (95.1400108-7) - LUIZ RISSATO X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X CID SANTIAGO AMPARADO X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X ARNALDO AMANCIO DE PAULA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUERINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO DA SILVA X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de herdeiros, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

1403577-15.1996.403.6113 (96.1403577-3) - ALCEBINO VICENTE DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Diante da manifestação de fl. 139, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X JOAO PIRES VIEIRA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Indefiro o pedido de habilitação formulado às fls. 221/223, tendo em vista a discordância do INSS, conforme manifestação de fl. 216. Dê-se vista aos requerentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1401687-07.1997.403.6113 (97.1401687-8) - MARIA ANTONIA MARTINI CUBAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 108/112), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

1402570-51.1997.403.6113 (97.1402570-2) - NELSON SIQUEIRA NETTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora para regularizar o nome do autor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que está divergente do constante nos autos (Nelson Siqueira Netto), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1403131-75.1997.403.6113 (97.1403131-1) - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1403198-40.1997.403.6113 (97.1403198-2) - JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE RICARDO FERREIRA ROSA X EGUINALDO FERREIRA DE SOUZA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fl. 136-verso: Anote conforme requerido, para futuras intimações da patrona da autora. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0006443-46.1999.403.0399 (1999.03.99.006443-2) - ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 519/524, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2) - ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA

CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 193/200: Não há que se falar em citação da CEF para pagamento, tendo em vista que os valores devidos já foram fixados nos embargos à execução, conforme decisões e cálculos de fls. 177/190. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 193/200, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000188-65.2000.403.6113 (2000.61.13.000188-1) - LIGIA DA ROCHA NEVES(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 289: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos da ação cautelar em apenso cópias das decisões de fls. 318/322 e 354/355 e da certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se e intimem-se.

0005954-02.2000.403.6113 (2000.61.13.005954-8) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0006097-88.2000.403.6113 (2000.61.13.006097-6) - DALVA DARCY SOBRAL(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0007557-13.2000.403.6113 (2000.61.13.007557-8) - DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO (DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO)(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 224. Intime-se.

0002339-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002339-0) - LUIZ BALDUINO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0000142-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000142-7) - LUIS FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(REP MARIA APARECIDA DE SOUZA) X MATHEUS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA(REP MARIA APARECIDA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000153-37.2002.403.6113 (2002.61.13.000153-1) - SEBASTIAO RONCARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003912-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003912-5) - EURIPEDES BARROS CACORLA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004341-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004341-4) - PAULO ACHETE(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da notícia do óbito do autor (fls. 103/107), suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao patrono da parte autora para promover a habilitação de todos os herdeiros, nos termos do art. 43, do CPC. Intime-se.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA FRANCA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista que o nome da autora no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF está divergente do constante nos autos, dê-se vista à parte autora para comprovar seu nome atual e, sendo o caso, promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000485-33.2004.403.6113 (2004.61.13.000485-1) - DOUGLAS GUILHERME ALVES DE SOUZA - MENOR (GISELE CRISTINA ALVES DE SOUZA)(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002892-12.2004.403.6113 (2004.61.13.002892-2) - ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Pleiteia a autora às fls. 332/333 a intimação do INSS para proceder à averbação do tempo de contribuição rural reconhecido no v. Acórdão e para realizar a retificação da RMI da aposentadoria por idade concedida em 10/05/2011.Em relação ao pedido de averbação de tempo de contribuição, verifico que, em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, tendo o v. Acórdão transitado em julgado. Embora conste na fundamentação do v. Acórdão a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pela autora, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, não havendo qualquer determinação de averbação de tempo de serviço. Portanto, o resultado do julgamento da presente ação não trouxe qualquer benefício à autora. Ademais, eventual omissão no julgado deveria ser sanada no momento adequado, mediante interposição de embargos de declaração, o que não ocorreu.Do mesmo modo, não há determinação no julgado de retificação da RMI da aposentadoria por idade concedida à autora, até porque o benefício foi concedido em data posterior ao ajuizamento da ação, tratando-se, pois, de matéria estranha ao presente feito. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela autora às fls. 332/333.Após intimação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002200-76.2005.403.6113 (2005.61.13.002200-6) - LUCIANO DE PAULA LEAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002299-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002299-7) - ALAYDE ELEUTERIO PEIXOTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 130: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para requerer o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003366-46.2005.403.6113 (2005.61.13.003366-1) - TARCISIO GONCALVES DE SOUSA - INCAPAZ X ALCERINA MARIA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000048-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000048-9) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001250-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001250-9) - OTELINA DE SOUZA NETO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 211: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela parte autora. Dê-se vista ao INSS para ciência da decisão de fl. 210. Intimem-se.

0001809-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001809-3) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004368-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004368-3) - OSCAR EDIS DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004449-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004449-3) - LUIZ ALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à Cia. Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB acerca da petição de fl. 758 e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004510-21.2006.403.6113 (2006.61.13.004510-2) - CLEBER DE MORAIS BASTOS(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000143-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000143-7) - REGINA MARIA DA SILVA(SP278794 - LIVIA MARIA

GIMENES GOMES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 1124 e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001146-03.2009.403.6318 - FABIANO BORGES DE FREITAS(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 9977-0 (conforme extratos de fls. 17/26 e 96) na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001606-52.2011.403.6113 - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001870-69.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA FERREIRA X FERNANDO CARRIJO DA CUNHA X KAREN KAROLINE DA CUNHA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE CARRIJO DA CUNHA -

INCAPAZ X MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002086-30.2011.403.6113 - SINEI CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SINEI CARLOS DE SOUZA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem do tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.08.1999 até 06.02.2001, de 22.01.2002 até 13.04.2004, de 01.11.2004 até 10.12.2007, de 01.07.2008 até 18.12.2008, de 05.01.2009 até 30.06.2009, de 01.04.2010 até 11.12.2010 e de 01.02.2011 até 07.05.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002090-67.2011.403.6113 - LUCIANO DONIZETI DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0002124-42.2011.403.6113 - NORALDINO VILELA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002219-72.2011.403.6113 - JOAQUIM ADAO SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, diante do pedido para revogação da implantação imediata do benefício concedido na sentença (fls. 301/302), oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para cessação do benefício implantado sob nº. NB-160100902-7.Revogo os efeitos da antecipação da tutela e recebo a apelação do réu no duplo efeito. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0002299-36.2011.403.6113 - MARIA ELENA DA SILVA AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002302-88.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002304-58.2011.403.6113 - PAULO FELIX DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002461-31.2011.403.6113 - MAURO JOSE RAFAEL(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002611-12.2011.403.6113 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002663-08.2011.403.6113 - VILMAR MATIAS DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002825-03.2011.403.6113 - RITA DE CASSIA LISBOA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002829-40.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002835-47.2011.403.6113 - ROBERTO CAMILO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003380-20.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder à averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividades consideradas em condições especiais, qual seja, de 22.04.1991 até 24.09.1991. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Embora o autor tenha decaído de parte significativa do seu pedido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois o autor não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados e continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Sem reexame necessário. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. (...) P.R.I.

0003564-73.2011.403.6113 - DIRCEU SILVA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000584-22.2012.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001336-91.2012.403.6113 - RAFAEL JORCELINO SOARES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002154-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002154-2) - CILENE RODRIGUES PINTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-04.2005.403.6113 (2005.61.13.002166-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 39.455,85 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1405816-55.1997.403.6113 (97.1405816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401680-15.1997.403.6113 (97.1401680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X ANITA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARISA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARINALVA HONORATO DOS SANTOS X ANGELICA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Fls. 217: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 87/91.Trasladem-se para os autos principais cópias da petição e documentos de fls. 51/66, das decisões de fls. 71 e 76/77, da certidão de fl. 79, dos cálculos de fls. 87/91 e desta decisão.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0000138-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004430-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de

fls. 74/75 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003733-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002704-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LIDIA MARQUES PEREIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA QUEIROZ X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X MICHELE BEATRIZ FONSECA PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 54/55. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403120-80.1996.403.6113 (96.1403120-4) - LUIZ GOSUEN X JAIRA MONTANARI GOSUEN X FERNANDO JOSE GOSUEN X ALDOVANDRO GOSUEN X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X LUIS GOSUEN FILHO X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X RICARDO AGUILA GOSUEN X WAGNER AGUILA GOSUEN X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIRA MONTANARI GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOSE GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDOVANDRO GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GOSUEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Tendo em vista que está regular a representação processual do incapaz Alexandre Aguila Gosuen, representado pela curadora Meire Arantes Aguila Gosuen, conforme instrumento de mandato e documentos de fls. 219/223, e considerando, ainda, o valor depositado (R\$ 159,46), defiro pedido de fls. 362/363 e autorizo a curadora do incapaz a proceder o levantamento da quantia depositada na conta nº. 1181.005.507025236, referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. 342. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para ciência e liberação da quantia à curadora do autor. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002868-86.2001.403.6113 (2001.61.13.002868-4) - MAURICIO DOURADO X MAURICIO DOURADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001426-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001426-4) - JAIR PIMENTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JAIR PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X JANDIRA PAVANI DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE

SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUZA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

0001757-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001757-2) - ARLEI RODRIGO DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARLEI RODRIGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1) - GILDA MARIA CHAGAS CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILDA MARIA CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS não se oponto à pretensão da exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0000421-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000421-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

0000931-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000931-6) - UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA CARLOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 210/212: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 273/478, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002670-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002670-3) - ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X RACHEL DE CASTRO DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/149: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da autora Rosimarcia Castro da Luz, consoante disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº. 168/2011. Intime-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE

JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento da autora da presente ação previdenciária, em fase de execução de sentença. A controvérsia reside na escolha da legislação a ser aplicada, vale dizer, a habilitação requerida deve fundar-se no artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, ou no artigo 1056 e seguintes, do Código de Processo Civil. Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate resta evidente que disciplinam situações diversas, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, constitui norma de direito material imposta à Administração Pública em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Por outras palavras, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento; de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia. Hipótese diversa é disciplinada pela legislação processual que se refere à legitimidade processual das partes que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Por outras palavras, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil. À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC). Recurso provido. (Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213 /91.1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).2. Recurso conhecido e provido. (Resp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC.1 - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limitar-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, exsurge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material.2 - Recurso conhecido e provido. (Resp 261.673/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000). Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros: Belchior Gonçalves de Oliveira, Antônio Gonçalves de Oliveira, Ildeu Gonçalves de Oliveira, Wanda Maria de Oliveira Almeida, Viviane Cristina de Oliveira Oliveira, Paulo César de Oliveira (filhos da de cujus) e Criscia Dagmar dos Santos Oliveira Freitas (neta da de cujus), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à parte autora para apresentar os comprovantes de regularidade da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá o patrono dos requerentes instruir o pedido com os respectivos contratos originais, bem como, promover o reconhecimento, por tabelião, das firmas dos contratantes, por se tratar de escritos particulares. Cumpra-se e intime-se.

0004281-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004281-2) - IRENE MALTA RAMOS LIZO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IRENE MALTA RAMOS LIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício precatório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EURIPEDES DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para cumprimento do contido no segundo parágrafo da decisão de fl. 366, no tocante à comprovação da regularidade do CPF do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 143/145). Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1405432-58.1998.403.6113 (98.1405432-1) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X UNIAO FEDERAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA

Fls. 253/254: Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Int.

0005514-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005514-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X MAGAZINE LUIZA S/A

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 522/523, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007546-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007546-3) - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDALO S/A

Fls. 442/443: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Int.

0003393-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA
Tendo em vista que os executados foram regularmente intimados da proposta ofertada à fl. 267 e não havendo nos autos notícia de acordo das partes, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 232, requerendo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da inércia das partes, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002220-62.2008.403.6113 (2008.61.13.002220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-46.1999.403.0399 (1999.03.99.006443-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA (MASSA FALIDA)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fl. 103: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

Fl. 99: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE

Fl. 124: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o nome e endereço do agente fiduciário, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000680-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCOS FERRARI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERRARI RAMOS

Fl. 70: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002136-56.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE DONIZETE MERCURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DONIZETE MERCURIO

Fl. 55: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2366

ACAO CIVIL PUBLICA

0001060-60.2012.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X

ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME

Considerando que ainda não houve a tentativa de citação do corréu Fernando Benedetti no endereço constante da inicial (fls. 03), determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ibiraci/MG para a citação do mesmo, nos termos da decisão de fls. 27/30.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002781-81.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA e determino à União que se abstenha de promover a inclusão da autora em cadastro de devedores, inscrever em dívida ativa ou promover atos executórios fiscais decorrentes do não reconhecimento, pela Receita Federal, dos créditos alegados na presente ação pelo HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União, abra-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Registre-se. Intimem-se.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0024912.22.2012.403.0000 (fls. 204/205). Após, venham os autos conclusos. Int.

0002377-93.2012.403.6113 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Fls. 13/14: Mantenho a decisão de fl. 12 por seus próprios fundamentos. Após intimação da parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0002624-74.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo ser providenciadas as anotações necessárias. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0002665-41.2012.403.6113 - CRISTIANI MARIA COSTA LIMONTI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios de gratuidade de Justiça.Não verifico no momento fundamento para concessão da antecipação da tutela, uma vez que as dificuldades financeiras vivenciadas pela autora, em que pese relevantes e sensíveis, não se traduzem em ilegalidade do contrato assinado, que gera legítimos direitos à ré Caixa Econômica Federal. Por tal motivo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Antes mesmo da citação e início do curso de prazo para contestação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de tentativa de conciliação no caso concreto, voltando-me em seguida conclusos os autos para eventual designação de data para audiência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003839-56.2010.403.6113 - ALEXANDRE MOREIRA - INCAPAZ X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA X RAFAEL EDUARDO DE PAULA MOREIRA - INCAPAZ X RICHARD HENRIQUE DE PAULA MOREIRA X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Fls. 142: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 139.Intime-se e Cumpra-se.

0002424-67.2012.403.6113 - CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Defiro o ingresso da União no presente feito, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Prossiga-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-84.2003.403.6113 (2003.61.13.003659-8) - MARIA INEZ RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA INEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve alteração do nome da autora pelo setor de distribuição, intime-se a parte autora acerca do teor das requisições de pagamento expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, do CJF. Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACAO PENAL

0005455-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-37.2000.403.6113 (2000.61.13.003753-0)) JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal transitada em julgado, cujo réu ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO requereu a isenção do pagamento das custas processuais, alegando que, por estar atualmente desempregado, encontra-se sem condições financeiras para efetuar tal pagamento (fls. 491). Da análise dos autos, verifico que a questão relativa à isenção de custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, visto ser aquele juízo competente para análise da matéria, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser examinada por aquele Juízo, pois as custas, em geral, somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória. É esse o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais em casos semelhantes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES. 1. Conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria Geral da 4ª Região, insere-se na competência do Juízo Federal designado para as Execuções penais, na respectiva subseção Judiciária, não só a execução das sanções restritivas de direitos, mas também os procedimentos relativos à cobrança de multa e custas processuais. (GRIFEI) 2. Nesta hipótese, embora o réu esteja recolhido em estabelecimento prisional situado em Curitiba, sujeito à jurisdição estadual, é do Juízo das Execuções Penais da subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, local da sentença condenatória, a competência para o processamento do feito. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conflito de Competência n 386, relator Desembargador Elcio Pinheiro de Castro, DJU 07.07.2004). RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENADO DEFENDIDO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA INFRINGÊNCIA AO ART. 804 DO CPP. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO DE CONHECIMENTO. 1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento. (GRIFEI) 2. Determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrará enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 80.757, Relator Ministro Anselmo Santiago. DJ 16.02.98) Assim sendo, oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção, com cópia do mandado de intimação de fls. 493/494, bem como cópia da petição de fls. 491 e desta decisão, para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, aguarde-se a retirada dos bens apreendidos pela ANATEL (fls. 476 e 497). Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002608-96.2007.403.6113 (2007.61.13.002608-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 427/428, determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à extinção da punibilidade de MARIA DE FÁTIMA MENDES DE OLIVEIRA. Na sequência, oficie-se ao IIRGD e à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Assim sendo, verifica-se que houve suficiente apuração dos fatos em questão aptos a embasar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, no decorrer da instrução do presente feito, a defesa não trouxe fatos ou elementos novos a justificar o requerimento de novas diligências investigatórias. Diante do acima exposto, indefiro, neste momento, o pedido de diligências para que as autoridades policiais promovam a apuração dos fatos quanto ao eventual cadastramento após o

óbito, uma vez que a defesa não logrou demonstrar a existência de fundamento a justificar a medida.No que toca ao requerimento do Ministério Público Federal, requisitem-se as folhas de antecedentes da acusada Ana Maria da Silva perante a Justiça Estadual de São Paulo e Justiça Federal local, bem como eventual certidão de objeto e pé.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401075-35.1998.403.6113 (98.1401075-8) - JOSE DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).

0001418-79.1999.403.6113 (1999.61.13.001418-4) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SANDFLEX LTDA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Faculto a empresa-exequente o cumprimento do r. despacho fl. 216 (requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0004842-32.1999.403.6113 (1999.61.13.004842-0) - DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X OSCARLINA DE OLIVEIRA FREIRIA X MARINA DE OLIVEIRA REZENDE X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2000.61.13.001636-7, consoante traslado de cópias de fls. 165/184, para que requeiram quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001070-27.2000.403.6113 (2000.61.13.001070-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA RIBEIRO X ANGELI PEREIRA LIMA X ADRIANO PEREIRA LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o requerimento de fl. 152, em face do óbito da exequente Maria de Lourdes Pereira Lima, ocorrido em 18/03/2010, conforme demonstra a certidão de fl. 159.Consta no referido assentamento que a falecida (viúva) possui três filhos maiores: Maria de Lourdes Pereira Lima - CPF 081.680.448-60, Angeli Pereira Lima - CPF 167.499.318-80 e Adriano Pereira Lima - CPF 112.453.698-14 (que já estão no pólo ativo desta ação).Nesse

sentido, admito a habilitação dos filhos supracitados para que recebam 1/3 da parte que caberia a sua genitora, consoante planilha demonstrativa de fl. 146. Ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias. Posteriormente, cumpra-se à secretaria o penúltimo parágrafo de fl. 149 (expedição dos ofícios requisitórios). Após, dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos. Int. Cumpra-se.

0006964-81.2000.403.6113 (2000.61.13.006964-5) - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO(SP050971 - JAIR DUTRA E SP050971 - JAIR DUTRA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face do requerimento da viúva do segurado em se habilitar unicamente nos autos e, considerando ainda que seus filhos são maiores e capazes, manifestem-se os mesmos, expressamente e com firma reconhecida por Tabelião, se renunciam a parte que lhes caberiam nos termos da Lei Civil (art. 1.829, I c/c art. 1810) em favor de sua genitora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-97.2001.403.6113 (2001.61.13.000688-3) - MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA X WILLIAN APARECIDO DA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA) X LILLIAN DE FATIMA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA)(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Fl. 151: concedo vista dos autos ao exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001101-42.2003.403.6113 (2003.61.13.001101-2) - APARECIDO ANTONIO GARCIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Fl. 220: concedo vista dos autos ao exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002285-33.2003.403.6113 (2003.61.13.002285-0) - ELITA COSTA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que proceda à imediata cessação do benefício de prestação continuada anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003021-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003021-3) - LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 189/190: indefiro o requerimento da autora, haja vista tratarem de benefícios concedidos por vias distintas e com números diferentes. O benefício assistencial cessado corretamente pelo INSS às fl. 187 é o de nº 87/570.021.726-7, concedido nestes autos e, posteriormente, cassado, em virtude do cumprimento de decisão proferida em segunda instância às fls. 157/158. O benefício assistencial noticiado pela autora às fl. 192, como ela própria disse foi-lhe concedido administrativamente, sob o nº 87/547.150.063 em 21.07.2011, o que desborda dos limites da coisa julgada, não sendo caso de intervenção deste Juízo. Sendo assim, intimem-se as partes, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003443-26.2003.403.6113 (2003.61.13.003443-7) - GILDO BRANDAO X TERESINHA ISIDORO BRANDAO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a conclusão supra. Com o óbito do exequente Gildo Brandão, ocorrido em 15/05/2007, conforme certidão juntada às fl. 151, vêm seu cônjuge requerer a habilitação nestes autos às fl. 149. Manifestou-se o Procurador Autárquico às fl. 157, pela não oposição à habilitação da sucessora do segurado, se em termos. Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão

por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido, trago à colação o julgado do nosso E. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. AG 200603000877979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256 - OITAVA TURMA - Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 343 (grifo meu). Ante o exposto, admito a habilitação apenas do cônjuge do segurado falecido, Sra Teresinha Isidoro Brandão, CPF 395.329.478-41 Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Com a juntada dos cálculos de fls. 146/147, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-89.2004.403.6113 (2004.61.13.001600-2) - MARIA DE LOURDES SAMPAIO CINTRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Sra. Maria de Lourdes Sampaio Cintra, falecida em 25/10/2009, conforme consta da certidão de óbito de fl. 161. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor ao pleito dos requerentes, desde que respeitado o art. 112 da Lei 8.213/1991 (fl. 181). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 158/173, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: José Fernando Cintra (CPF 031.619.508-10), filho, casado com Rita Maria Faria Coelho Cintra, a quem caberá, aproximadamente, 33,33 %; Rodrigo Sampaio Cintra (CPF 367.986.828-63), neto, solteiro, a quem caberá, aproximadamente, 33,33 %; Cauê Barros Cintra (CPF 293.663.158-01), neto, solteiro, a quem caberá, aproximadamente, 16,67 %; Caique Barros Cintra (CPF 230.609.628-71), neto, solteiro, a quem caberá, aproximadamente, 16,67 %; Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento para cada um dos sucessores da exequente, nos percentuais supracitados do valor depositado às fl. 186. Noticiado o cumprimento dos alvarás nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, consoante determinação da sentença extintiva de fl. 154. Int. Cumpra-se.

0000768-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000768-6) - MAURA GONCALVES FERREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 107: concedo vista dos autos à exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1) - VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA X CIRILA MARIA DE JESUS (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 99: reporto-me ao r. despacho de fl. 93, esclarecendo ao exequente que os documentos por ele juntados às fls. 95/96 contém informação anterior (fevereiro/2011) a da constante no ofício da Agência da Previdência Social de fl. 84 (abril/2011), com a data correta do início do benefício: 21/03/2006 (data da citação, nos termos do v. acórdão). Considerando ainda, que no ofício supracitado há notícia de falecimento da exequente Cirila Maria de Jesus, providencie o exequente a certidão de óbito da mesma, bem como, a planilha demonstrativa dos cálculos de

liquidação, consoante os parâmetros de fl. 84 a fim de promover a execução do julgado, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000148-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000148-2) - GILBERTO CHAVIER DE SOUSA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Defiro o requerimento formulado pelo exeqüente às fl. 170. Em face da notícia de falecimento da Sra. Cirila Maria de Jesus, apresente o exeqüente procuração por instrumento público outorgada por seu novo curador (consoante a de fl. 70), no prazo de 30 dias (trinta), a fim de regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social Local para que proceda à retificação da DIB para 05.07.2005 (beneficial assistencial nº 530.396.432-5) nos termos explicitados pelo v. acórdão, comunicando a efetivação da medida a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do ofício-resposta do INSS, intime-se o exeqüente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Reporto-me ao último parágrafo do item 2 do despacho fl. 168, para frisar que este Juízo somente intervirá junto à agência previdenciária, em caso de recusa injustificada em fornecer documentos, se, comprovada nestes autos, por seu requerente. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0000480-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000480-0) - SEBASTIAO PAULA DE SOUSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Providencie os habilitandos à juntada da certidão de óbito do filho Joaquim, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000545-35.2006.403.6113 (2006.61.13.000545-1) - RONY RODRIGUES PINTO - INCAPAZ X ROGERIO RODRIGUES PINTO - INCAPAZ X ROSANA RODRIGUES PINTO - INCAPAZ X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente os exeqüentes, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação discriminando o valor que entende devido a cada beneficiário, em estrita observância à coisa julgada,; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0003259-65.2006.403.6113 (2006.61.13.003259-4) - ESTELA CAMARGO RABORZKE DE AQUINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002866-67.2011.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 141/144, requeira à autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exeqüente de conformidade com o documento de fl. 137. Int. Cumpra-se.

0003461-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003461-0) - LINO JOSE DA SILVA X UENDERSON BORGES DA SILVA X EDILAINÉ BORGES DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Lino José da Silva, falecido em 02/08/2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 227. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor ao pleito dos requerentes (fl. 248). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 226/229, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Uenderson Borges da Silva, CPF 216.610.468-19, filho, solteiro; Edilaine Borges Silva, CPF 330.097.548-41, filha, solteira. Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento para cada um dos sucessores do exequente de metade do valor depositado às fl. 246. Noticiado o cumprimento dos alvarás nos autos, torne-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3) - CLODOMIRO FLORENCIO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 235: defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria especial, bem como a revisar a renda mensal inicial nos termos explicitados no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0001461-59.2012.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2. Requeira a exequente - Fazenda Nacional - o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para que se manifeste acerca do ofício e documentos de fls. 731/734, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001274-03.2002.403.6113 (2002.61.13.001274-7) - TEREZA ALVES TOMAZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002806-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002806-2) - HERMINIO MARCELINO DA CUNHA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000789-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Converto o julgamento em diligência. Demonstre os exequentes se o agravo de instrumento por eles interposto nos autos da ação ordinária nº 0002928-93.2000.403.6113 teve julgamento liminar ou definitivo, juntando extrato de andamento obtido junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do referido documento, dê-se ciência à parte contrária. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003179-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X NEUZA MARIA GIMENES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução da parcela incontroversa, consoante requerida pela beneficiária. 2. Dê-se vista à parte contrária - INSS - para contra-razões. 3.

Antes da remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para viabilizar o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, determino o desapensamento destes dos autos principais, com o traslado para aqueles autos de cópias das seguintes peças processuais: inicial (fls. 02/04), sentença (fls. 23 e verso), apelação (fls. 25/32) e deste despacho. Int. Cumpra-se.

0002220-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002037-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JERONIMO JOSE DA SILVA X JESSICA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOICE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JERONIMO JOSE DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002334-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-57.2005.403.6113 (2005.61.13.004193-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI ALVES DE ANDRADE RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001867-37.1999.403.6113 (1999.61.13.001867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403042-23.1995.403.6113 (95.1403042-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença (fls. 28/30), das decisões (fl. 88/94, 98 e 102/105) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 107) para os autos principais nº 1403042-23.1995.403.6113. 3. Após, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4) - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS X CELI DOS SANTOS X EROTILDES DOS SANTOS X FRANCISCO LUIS DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS X SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto aos herdeiros Celi, Erotildes, Francisco Luis, Helena, Sebastião e José Justino o cumprimento da r. decisão fl. 308 e verso (para que esclareçam a aparente divergência), no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de certidão de inteiro teor relativa aos autos nº 196.01.2010.015525-3/000000-000 (nº ordem 1555/2010) ao Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4) - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2006.61.13.001606-0, consoante traslado de cópias de fls. 357/363, para que requeiram quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000208-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000208-7) - RONALDO LUIS DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONALDO LUIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente quanto à cota exarada pelo Procurador Autárquico às fl. 275, notadamente para que se manifeste quanto ao valor devido, com exclusão do período pago pelo Juizado Especial Federal desta Subseção (autos nº 0000402-08.2009.403.6118). Para tanto, apresente planilha demonstrativa do valor que lhe cabe nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002223-27.2002.403.6113 (2002.61.13.002223-6) - NAIR DE MOURA DA SILVA (SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR DE MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto a exequente o cumprimento do item 2 do r. despacho de fl. 142 (regularize sua situação cadastral suspensa junto a Receita Federal do Brasil), no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação no sistema processual, se necessário.

Ulteriormente, expeçam-se as requisições para pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3) - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X FRANCISCO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: em face da afirmação do requerente de ser o único herdeiro dos falecidos exequentes, apresente a certidão de óbito de sua genitora Sra. Maria José da Silva Borges, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0002867-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002867-0) - IDE DIAS FALLEIROS X IDE DIAS FALLEIROS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 126: concedo vista dos autos à exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA (SP116896 - RONALDO GOMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Manifeste-se a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) acerca da certidão de fl. 105, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403501-25.1995.403.6113 (95.1403501-1) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Fl. 203: intime-se a executada a comparecer diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional munida com todos os comprovantes de pagamento realizados até o momento, a fim de formalizar o parcelamento noticiado nestes autos. Ulteriormente, deverá a executada informar a este Juízo acerca do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetem-se os autos, em carga, à Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1405433-43.1998.403.6113 (98.1405433-0) - CALCADOS SANDALO S/A (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Juntem-se as petições protocolizadas pela autora sob os n(o)s 2012.61020032568-1, 2012.61020032569-1 e

2012.61130014296-1. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que a Fazenda Nacional poderá requerer o que entender de direito.3. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela empresa autora no tocante à verba honorária, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Sem prejuízo, defiro o requerimento de expedição de certidão de inteiro teor. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000540-2) - NAIR APARECIDA ALKIMIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAIR APARECIDA ALKIMIN, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001203-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSE DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000206-5) - ALEX SANDRO RODRIGUES CAETANO - INCAPAZ X JOAO MARCOS CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALEX SANDRO RODRIGUES CAETANO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-57.1999.403.6118 (1999.61.18.002188-3) - ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X JOSE AFONSINO CORREA X JOSE AFONSINO CORREA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ZILDA LIMA GOMES X ZILDA LIMA GOMES X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOSE MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X GERALDO DE MOURA X GERALDO DE MOURA X MOACIR MORETTI X MOACIR MORETTI X CRISTOVAM NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARLENE

NUNES DE LIMA X MARLENE NUNES DE LIMA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARGARIDA VENANCIO DA SILVA MELLO X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SEVERINO X JAIR SEVERINO BARCOS X ALZIRA VENANCIO DA SILVA X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CELSO DA SILVA X CELSO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X HERMINIO ROSA X HERMINIO ROSA X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X LUIS CARLOS CESAR X LUIS CARLOS CESAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ANTONIO RIBEIRO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-95.2002.403.6118 (2002.61.18.001047-3) - BENEDITO JOSE EUGENIO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 119/120), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO JOSÉ EUGÊNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,5 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000712-42.2003.403.6118 (2003.61.18.000712-0) - CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 328/329), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000462-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000462-7) - JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 212/214), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-52.2004.403.6118 (2004.61.18.001595-9) - FABIO DIAS GONCALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 158/159), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO DIAS GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000816-63.2005.403.6118 (2005.61.18.000816-9) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 133/135),

dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMILSON CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 194/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADEMILSON CALIXTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000135-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000135-0) - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 222/223), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) nomeado no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000184-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000184-2) - JOANA MARIA ANTUNES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOANA MARIA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 327/328), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOANA MARIA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001213-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001213-3) - VALDEMIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls.224/225), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDEMIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001525-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001525-0) - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X VENICIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 364/365), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VENICIO NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000124-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000124-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP079300 - JOAO

ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 110/111), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001167-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001167-8) - MARCELINO FERREIRA HERCULANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCELINO FERREIRA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA]Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 163/164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELINO FERREIRA HERCULANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001769-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001769-3) - VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls.128/129), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000353-48.2010.403.6118 - JOSE LAVOISIER DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAVOISIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 95/96), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE LAVOISIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000865-31.2010.403.6118 - LEONOR SANTANNA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 233/235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEONOR SANTANNA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001523-55.2010.403.6118 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEANDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 119/120), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEANDRO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000536-82.2011.403.6118 - ANGELO HADAD TEIXEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO HADAD TEIXEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 118/119), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELO HADAD TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000912-68.2011.403.6118 - ELZA PIRES TAVARES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELZA PIRES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 109/110), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELZA PIRES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001552-71.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 86/87), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ BENEDITO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001184-0) - DARCI DAVILA DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X CELMA DA CONCEICAO DAVILA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DARCI DAVILA DE OLIVEIRA JUNIOR, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-82.2000.403.6118 (2000.61.18.002779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002778-6)) JOAO ARRUDA X JOAO ARRUDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 635/636), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAO ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000815-78.2005.403.6118 (2005.61.18.000815-7) - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 137/138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000821-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000821-2) - DALMO ALVES SAMPAIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 143/145), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DALMO ALVES SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000829-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000829-7) - CINARA GUEDES VASQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 186/187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CINARA GUEDES VASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001070-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001070-0) - MARIA MARCILIO ALVES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA MARCILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 159/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA MARCÍLIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001246-15.2005.403.6118 (2005.61.18.001246-0) - CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 161/162), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS MARCELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001001-67.2006.403.6118 (2006.61.18.001001-6) - PEDRO JOSE COELHO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 159/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO JOSE COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001100-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001100-8) - VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 218/220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001449-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001449-6) - GERALDO GONZAGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 173/175), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001694-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001694-8) - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 238/239), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DOMINGOS SAVIO BITTENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000181-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000181-0) - ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 169/170), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000183-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000183-4) - ILIDIA MARIA DE JESUS GOMES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILIDIA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 262/264), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ILIDIA MARIA DE JESUS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001569-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001568-7)) ANTONIO DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X LUIS VILELA SANTOS X SYNESIO RANNA X ARY ANTONIO ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER RANGEL DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS VILELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYNESIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 193/194), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002270-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002270-9) - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 185/186), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL FERNANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001076-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001076-1) - SUELI FARIA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 167/168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SUELI FARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001389-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001389-0) - DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X ABIGAIL RICIULI(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL RICIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 155/156), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000176-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000176-4) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 159/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I

0001308-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001308-0) - MARCIO AURELIO RODRIGUES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARCIO AURELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 200/201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIO AURELIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001649-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001649-4) - MARIA JOSE DE PAIVA BARROS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE PAIVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 109/110), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE DE PAIVA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001734-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001734-6) - CESAR DIAS DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CESAR DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 136/137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CESAR DIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000168-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000168-7) - CREUZA VACCARI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X CREUZA VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 119/120), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CREUZA VACCARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000849-77.2010.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 137/138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES HERCULANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000433-75.2011.403.6118 - CLOVES GROSS DE BRITO(SP214888 - SONIA MARIA SIMON USHIWATA E SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLOVES GROSS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 89/90), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLOVES GROSS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000587-93.2011.403.6118 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 95/96), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000609-54.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 69/70), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000682-26.2011.403.6118 - WALDIR CORNELIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 92/93), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDIR CORNELIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000708-24.2011.403.6118 - VALDIR DE OLIVEIRA AMARO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDIR DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 104/105), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDIR DE OLIVEIRA AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000060-10.2012.403.6118 - PAULO JOSE DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 91/92), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000169-24.2012.403.6118 - LUCIANO LUIZ DE CARVALHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIANO LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 82/83), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO LUIZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000172-76.2012.403.6118 - JOSE FERNANDO MIGUEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE FERNANDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 60/61), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ FERNANDO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000173-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000173-8) - NAJLA MARCACCINI(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NAJLA MARCACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pela Executada (fls. 191) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 193), JULGO EXTINTA a execução movida por NAJLA MARCCACINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja

vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 193: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 191. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002039-7) - JOSE VIEIRA GUIMARAES X HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 181/183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8432

INQUERITO POLICIAL

0001892-75.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X

SEGREDO DE JUSTICA (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4406

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012475-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006224-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAILTON SENA FORTUNATO (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

PA 1,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São

Paulo. Arquivem-se os autos com as cutelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004112-46.2012.403.6119 - LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 26/10/2012, às 12h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7997

ACAO PENAL

0001805-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001805-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ANTONIO CARLOS PANSIERI JÚNIOR, qualificado nos autos, a prática de crimes, tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, combinados com o artigo 71 do mesmo codex. Narra a denúncia que Antonio Carlos Pansieri Junior, na qualidade de sócio-gerente da empresa J.C. Mídia Editora e Marketing Ltda, mantinha funcionários trabalhando na sede da referida empresa sem a devida inscrição na Previdência Social, suprimindo, assim, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Aduz ainda que, nos meses de junho, agosto e setembro de 1999 e de agosto de 2001 a setembro de 2004, Antonio Carlos Pansieri Junior, na qualidade de sócio-gerente da empresa J.C. Mídia Editora e Marketing Ltda., deixou de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIPs, novamente causando a supressão do pagamento de contribuições previdenciárias. A acusação teve por base as investigações levadas a efeito na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.002076/2004-16 (Apenso I), formalizada após a realização de ação fiscal pela Previdência Social. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2009 (f. 143). Folha de antecedentes à f. 177. O acusado apresentou defesa preliminar às f. 163/168, sustentando que está providenciando adesão ao parcelamento administrativo, na forma da Lei 11.941/2009. Aduziu que a empresa teve sérios problemas financeiros, o que gerou sua derrocada em janeiro de 2005. Audiência de instrução e julgamento às f. 188/189, onde a defesa afirmou ter requerido parcelamento federal previsto na Lei 11.941/09. Houve suspensão do processo e do prazo prescricional pelo período em que a empresa do acusado manteve o parcelamento da exação em dia (f. 240 e seguintes). À f. 314, o MPF noticiou a não quitação dos valores objeto de parcelamento, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos (f. 318). Alegações finais às f. 322/324 e 328/331. É o relatório. Inexistem nulidades, preliminares, incidentes ou prejudiciais a serem abordados, pautando-se o procedimento pelo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que pode ser desde logo analisado o mérito. A materialidade delitativa vem comprovada pela Representação Fiscal

para Fins Penais n 35378.002076/2004-16, acostada às f. 01/70 do Apenso I, formalizada após a fiscalização realizada pela Previdência Social na empresa J.C. Mídia Editora e Marketing Ltda (CNPJ n 72.953.615/0001-43), a qual resultou na lavratura dos Autos de Infração - AIs n 35.595.810-4 (f. 29/36, Apenso I) e 35.595.811-2 (f. 37/44, do Apenso I), nos quais as condutas apuradas caracterizam o delito de sonegação de contribuições previdenciárias e de sonegação fiscal. A autoria também é certa, uma vez que o acusado Antonio Carlos Pansieri Junior era quem administrava a empresa, e também não negou os fatos em interrogatório judicial. A testemunha Luiz Augusto Grizzo, contabilista da empresa, informou que trabalhou para a empresa do acusado desde o início da empresa. Relatou que a empresa passou por dificuldades por um período, época em que deixou de recolher tributos. Aduziu que o acusado Antonio Carlos era o administrador da empresa e que atualmente a empresa encontra-se paralizada. Na época de crise, o acusado tinha dificuldade em pagar salários e as mensalidades do escritório de contabilidade. A testemunha Robson Alessandro de Picoli Macacari, vendedor da empresa do acusado no período de 2000 a 2004, afirmou que a empresa do acusado esteve em dificuldades financeiras. Recebia sua remuneração com atraso, tendo necessidade de receber valores pela Justiça do Trabalho. A testemunha Elaine Sancinette Borniotti, empregada da empresa do acusado a partir de 2003, relatou que no período em que lá trabalhou era o acusado quem administrava a empresa. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que é Secretário Parlamentar do Deputado Federal Toffano e vive da política há muitos anos. No período em que esteve fora da política, passou por muitas dificuldades empresariais que refletiram no faturamento da empresa. Relatou que administrava a empresa sem experiência e em razão disso não conseguiu pagar seus compromissos. Também montou um jornal que o levou à quebra. Informou que não dava ouvidos ao seu contador, na época. Disse que está parcelando o débito. Como se vê, após a instrução probatória, restou claro que o réu era o administrador da empresa e praticou os delitos objeto dos presentes autos, o que fora, inclusive, admitido por ele em seu interrogatório. O parcelamento do crédito tributário não foi pago (f. 315/317). Quanto à tese defensiva levantada de a empresa enfrentar crise financeira a ponto de não ser possível o pagamento das contribuições, a mesma deve ser rechaçada. Além de não ter sido apresentada prova idônea e contemporânea dos fatos objeto dos presentes autos, é premissa do direito privado, que as empresas (pessoa jurídica) que ousam explorar o mercado, devem assumir os riscos inerentes às atividades desenvolvidas, dentre elas, os dissabores decorrentes da atividade econômica. Como é cediço, são apenas as dificuldades invencíveis que podem ensejar o reconhecimento da exculpante sustentada, sendo que o ônus da prova cabe àquele que alega, nos precisos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu que a comprovação desse estado de penúria deve se dar através da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica, Balanços Patrimoniais, comprovação de redução do quadro de funcionários, comprovação de endividamento junto aos credores, títulos protestados, pedidos ou decreto de falência, etc, o que não fora acostado nos presentes autos. Em relação aos fatos relativos à contratação irregular de empregados, sem o registro em CTPS, omitindo informações às autoridades fazendárias (f. 29/36 do apenso I), incide o disposto no artigo 1º, I, da Lei n 8.137/90. Já em relação aos fatos relativos à omissão de informações mensais à Previdência Social (f. 37/44), ocorrida a partir da vigência da Lei 9.983/2000, deverá incidir o tipo penal previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Tratam-se de normas penais incriminadoras que pretendem fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu ANTONIO CARLOS PENSIERI JÚNIOR é primário, embora haja contra si outra ação penal em andamento (f. 177). Os motivos do crime foram econômicos, ou seja, a busca de vantagem financeira. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi muito comum no país. As consequências dos crimes são graves, pois causam lesão a toda a sociedade. A conduta social do acusado demonstrou ser de pessoa capaz de cometer ilícitos fiscais, típica de políticos e empresários que buscam ganhos financeiros a qualquer custo. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa; e para o crime tipificado no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, a pena-base também pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. Não há agravantes. Uma vez que o acusado confessou os fatos narrados na denúncia, por ocasião do interrogatório judicial, aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena de cada crime em 1/6, fixando-a nesta fase em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, para cada um dos crimes. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, no tocante às condutas previstas no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal (f. 44 do apenso I), aumento a pena destes delitos em 1/6 (um sexto), gerando a pena intermediária de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes (art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e art. 337-A, I e III, do CP), dirijo do Ilustre membro do Ministério Público Federal, que sustentou tratar-se de concurso material. Com a prática da primeira conduta típica, consistente em omitir informações às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), caracterizada pela ausência do registro de empregados em CTPS, a supressão das contribuições previdenciárias em relação aos mesmos empregados é oriunda de uma mesma conduta típica, não havendo que se falar em ação ou omissão autônoma. Assim, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, aplico à hipótese dos

autos a regra do concurso formal quanto às condutas de omissão de informações à autoridade fazendária e supressão ou redução de contribuições previdenciárias. Por tais razões, aplico aos dois fatos a pena maior de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, acrescida de 1/6, na forma do artigo 70 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data da constituição do crédito tributário. O regime de pena é o aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada à União Federal; e outra de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em entidade pública a ser definida pelo juízo da execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/91, e do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em combinação com os artigos 70 e 71 do Código Penal, devendo cumprir as penas acima citadas. Poderá recorrer em liberdade, ante a desnecessariedade da prisão cautelar. Deverá o réu pagar as custas do processo. Fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 49.413,38 (quarenta e nove mil quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado. Transitada em julgado, incluir-se-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. Comunicuem-se.

0001034-89.2008.403.6117 (2008.61.17.001034-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOEL CHIARATO
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOEL CHIARATO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 39. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 93). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 134/135). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL CHIARATO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 09.359.921 SSP/SP, e CPF n. 447.339.768-87, filho de Fortunato Chiarato e de Ernesta Polato Chiarato, nascido aos 22/04/1946, natural de Barra Bonita/SP, residente na Avenida Dionísio Dutra e Silva, n 316, fundos, COHAB, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001296-39.2008.403.6117 (2008.61.17.001296-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSALINA DE FATIMA GRANADA SFORSI
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ROSALINA DE FÁTIMA GRANADA SFORSI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 59. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 87). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 134). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSALINA DE FÁTIMA GRANADA SFORSI, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 20.926.065 SSP/SP, e CPF n. 174.021.398-08, filha de Francisco Granada e de Maria José da Silva Granada, nascida aos 01/10/1959, natural de Jaú/SP, residente na Rua Tenente Lopes, n 1033, Centro, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002346-03.2008.403.6117 (2008.61.17.002346-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ALESSANDRO ZACHARIAS ARRUDA SILVEIRA

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de PAULO ALESSANDRO ZACHARIAS ARRUDA SILVEIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 97. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 196/197). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 281/282). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ALESSANDRO ZACHARIAS ARRUDA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, funcionário público estadual, portador da cédula de identidade n.º 17.303-46 DGPC/GO, e CPF n. 994.835.481-87, filho de Paulo Roberto Arruda Silveira e de Rosane Mary Zacharias Arruda Silveira, nascido aos 21/10/1983, natural de Goiânia/GO, residente na Avenida T-11, quadra 115, lote 18, casa 01, setor Bueno, Goiânia/GO, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000740-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000740-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS BORSOLI

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANTONIO CARLOS BORSOLI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 63. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 97). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 167/168). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS BORSOLI, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 18.475.573/SP, e CPF n. 058.482.898-59, filho de Leonildo Borsoli e de Conceição Maria da Silva Borsoli, nascido aos 28/06/1965, natural de Jaú/SP, residente na Rua José Massucato, n 275, Jardim Pedro Ometto, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001516-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001516-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENI TEREZINHA BULSONARO

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LENI TEREZINHA BULSONARO, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 36. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 68). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 127). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENI TEREZINHA BULSONARO, brasileira, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 35.966.213-4/SP, e CPF n. 191.003.848-28, filha de José Bulsonaro e de Terezinha Pierino Pessani, nascida aos 05/03/1959, natural de Itapuí/SP, residente na Rua Nicolau Soufem, n 341, Jardim Padre Augusto Sany, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002729-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002729-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X LUCIA HELENA OTERO BARIOTO

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LÚCIA HELENA OTERO BARIOTO, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 84. Em

relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 254). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 295). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LÚCIA HELENA OTERO BARIOTO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.º 11.667.763 SSP/SP, e CPF n. 047.518.048-80, filha de Anselmo Otero e de Yolanda Pereira Otero, nascida aos 01/09/1957, residente na Rua Suécia, n 163, Jardim Europa, Avaré/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002913-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002913-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMALIA CRISTINA COSTA CRUZ SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de AMÁLIA CRISTINA COSTA CRUZ, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 27. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 167). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 117). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMÁLIA CRISTINA COSTA CRUZ, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.º 20.304.863- SSP/SP, e CPF n. 120.111.228-13, filha de Plácido Costa Cruz e de Maria Antonia Borges Cruz, nascida aos 23/11/1967, natural de Mineiros do Tietê/SP, residente no Sítio São José, s/n, Zona Rural, Mineiros do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X EUNICE ROCHA DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CRISTIANE APARECIDA SIMÃO BARBOZA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 275. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 395/396). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 589). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANE APARECIDA SIMÃO BARBOZA, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade n.º 40.522.651 SSP/SP, e CPF n. 359.180.838-55, filha de Odete Bendito Simão e Júlio Barboza, nascida aos 05/11/1987, natural de Macatuba/SP, residente na Rua Zezinho Nabuco, n 89, Jardim das Paineiras, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c c.c. artigo 29, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000702-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EXPEDITO TORRES DE SOUZA SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EXPEDITO TORRES DE SOUZA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 162. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita

(f. 522). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 571). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EXPEDITO TORRES DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade n.º 14.878.199-8 SSP/SP, e CPF n. 962.888.848-04, filho de Ana Batista de Espírito Santo, nascido aos 09/03/1939, natural de Santana do Cariri/CE, residente na Rua Eugênio Francisco Filho n 665, Eugênio Franciscone, Dois Córregos/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

Expediente Nº 8003

CARTA PRECATORIA

0001999-28.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para realização do ato deprecado, DESIGNO o dia 23/11/2012, às 16 horas, INTIMANDO-SE o réu LUIZ CARLOS BORSONARO, brasileiro, residente na Rua João Matias Lira, nº 235, Bairro Santa Rosa, Jaú/SP para que compareça no consultório médico do perito nomeado neste ato, Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, a fim de passar por perícia médica, para instruir processo criminal em trâmite pelo juízo deprecante da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Seguidamente, INTIME-SE o médico perito Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1011, Jaú/SP desta nomeação, bem como de que deverá entregar o respectivo laudo médico no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, neste juízo federal. Encaminhe-se ao médico perito todos os documentos constantes da carta precatória a fim de instruir a perícia a ser realizada. Anoto que o réu tem como curador o Dr. FABIO AUGUSTO VENÂNCIO, OAB/SP 188.343, que deverá ser intimado desta decisão para que, se quiser, acompanhar o ato deprecado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 477/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se ao juízo deprecante o teor desta decisão, bem como que faça a intimação pessoal do curador Dr. Fábio Augusto Venâncio, OAB/SP 188.343, tendo em vista sua nomeação. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0011313-98.2007.403.6108 (2007.61.08.011313-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON HENRIQUE DATILO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu EMERSON HENRIQUE DATILO, interposto às fls. 338, bem como por termo às fls. 340 dos autos. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Tendo sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas defesas, DESIGNO o dia 22/01/2013, às 14h00mins para realização de audiência para o INTERROGATÓRIO dos réus, que se realizará na sede deste juízo federal.

DEPREQUE-SE às Comarcas e Subseções abaixo a INTIMAÇÃO dos réus para seus comparecimentos: 1) à Comarca de Ibaiti/PR (CP 485/2012) a INTIMAÇÃO do réu ROBERTO DE MELLO ANNIBAL, brasileiro, Delegado de Polícia, inscrito no CPF sob nº 361.551.368-15, residente na BR 153, Km 84,5, Bairro Maçaria, Conselheiro Mairinck/PR; 2) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 486/2012) a INTIMAÇÃO do réu ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, brasileiro, Delegado de Polícia, inscrito no CPF sob nº 030.561.628-58, residente na Rua Albuquerque Lins, nº 80, apto. 115, Santa Cecília, São Paulo/SP; 3) à Comarca de Rio Claro/SP (CP 487/2012) a INTIMAÇÃO do réu LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, brasileiro, Delegado de Polícia, inscrito no CPF sob nº 692.394.448-15, residente na Avenida 23, nº 1300, Bairro do Estádio, Rio Claro/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 485/2012, CARTA PRECATÓRIA Nº 486/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 487/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. No que tange ao ofício expedido às fls. 6714 ao SINARM, tendo em vista a ausência de resposta no prazo fixado (fls. 6899), REITERE-SE-O, solicitando providências, bem como respectiva resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email:

jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Após, publique-se este despacho e o de fls. 6900. Int. Despacho de f. 6900:

Primeiramente, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha Dr. Mário Jordão de Toledo Leme, na forma como requerida às fls. 6797, no juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Em seguida, aguardem-se os retornos das cartas precatórias expedidas às fls. 6652, para os juízos da Comarca de Atibaia/SP e Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Int.

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, CARLOS ANDRÉ SATOR SACAMONE e ONIVALDO GUIMARÃES, tendo sido proposta a suspensão condicional do processo em relação ao réu Carlos André, cuja realização de audiência fora deprecada à Comarca de Botucatu/SP, com audiência marcada para o dia 29/08/2012. Em relação a ele aguarde-se notícias de aceitação da referida proposta, bem como do início de seu cumprimento. No tocante aos demais réus, quais sejam Vanderlei e Onivaldo, tendo ambos sido citados, apenas o réu ONIVALDO GUIMARÃES apresentou sua DEFESA PRELIMINAR, nos termos do art. 396 do CPP. Assim, nomeio ao réu VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES que, citado e intimado (fls. 404) se manteve inerte, não apresentando sua defesa, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a defesa preliminar do réu Vanderlei Anacleto Rodrigues, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre as defesas apresentadas. Int.

0001037-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Ante a petição apresentada na data de 17/09/2012, redesigno o interrogatório do réu para o dia 11/12/2012, às 16 horas. Intime-se o réu. Publique-se.

0001717-29.2008.403.6117 (2008.61.17.001717-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA ELISABETE DAS NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Por ora, manifeste-se a defesa do réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de processo Penal. Anoto que, eventual sentença de extinção de punibilidade em relação á ré EVA ELISABETE NEVES será proferida juntamente com a sentença de mérito em relação ao réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.Int.

0000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

O requerimento da defesa do réu MOARCIR DONIZETE GIMENEZ não pode ser deferido. A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal destina-se à realização de (...) diligências finais, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução., como o própria lei define. No caso em questão, a defesa do réu pretende trazer à tona alegações fáticas e/ou documentais que já poderiam estar nos autos, ou seja, juntada até mesmo quanto da apresentação de sua defesa preliminar, cujo ônus de prova lhe cabe. Portanto, dando prosseguimento ao feito, manifeste-se o Ministério Público Federal em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001760-29.2009.403.6117 (2009.61.17.001760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X EDUARDO CASSARO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001261-11.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 195, OFICIE-SE às 1ª e 2ª Varas Criminais das Comarcas de Americana/SP solicitando-se as certidões de objeto e pé dos autos nº 019.01.01.2006.019132-2 (ordem 2119/2006) e 019.01.2010.013223-6 (ordem 1366/2010) que tramitam naquele juízo em relação ao réu VALDECI GOMES DE SOUZA, a fim de instruir processo criminal em trâmite por este juízo federal de Jaú/SP.No mais, manifeste-se a defesa do réu VALDECI GOMES DE SOUZA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

DECISÃO FLS. 153/VERSO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nascido em 18/03/1979, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 39/37), sob a acusação de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial do acusado, situado à rua Mário Moreto, nº 277, na cidade de Barra Bonita-SP, onde havia 1 (uma) máquina de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 14/04/2010. A denúncia, baseada nas inclusas peças informativas, foi recebida em 24 de setembro de 2010 (f. 38). Nas fls. 43, 57, 59 e 62/63, estão as certidões de praxe. O réu foi citado e intimado pessoalmente (f. 66), para apresentar resposta à acusação. Defesa escrita apresentada (f. 75-76). Alega que não se configurou o dolo direto. Afirma que alugou o estabelecimento comercial com a máquina caça-níquel já instalada. Sustenta que o fato é de pouca periculosidade. À f. 78, foi determinado o prosseguimento da ação penal. Em audiência (f. 132/134), realizada por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas presentes (VANDERLEI e UBIRACI CLEMENTE SILVA, VALDENILDO MENEZES DE LIMA), tendo a defesa desistido da oitiva de GIOVANO OLIVEIRA SANTOS e foi interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que não foi analisada a possibilidade de suspensão condicional do processo, requereu a juntada de certidões de objeto e pé dos feitos n.º 063.01.2008.002095 e 063.01.2010.005186 (f. 57). No mérito, pugnou pela condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (f. 142/146). A defesa contra-argumenta que não houve dolo, previsto no artigo 334, 1º alínea c, do Código Penal. Alega que o réu não sabia da procedência estrangeira. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Em razão o Ministério Público Federal (f. 143), há de se oportunizar, em sendo o caso, a suspensão condicional do processo. Portanto, converto o julgamento em diligência, para que se atenda a moção ministerial, dando-lhe vista após DESPACHO DE FLS. 165: Primeiramente, publique-se a decisão proferida às fls. 153/verso a fim de cientificar a defesa do réu DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Int.

0001765-17.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA X ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa dos réus VALDEMIR DE ALMEIDA e ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000913-56.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 -

GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifeste-se a defesa dos réus HERMINIO MASSARO JUNIOR, MARCEL JOSÉ STABELINI, JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO e SAMUEL SANTOS MARTINS se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002281-03.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO HENRIQUE RAGONI X MARCIO ROGERIO ZERLIM X BRUNO APARECIDO ANTUNES(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI)

Manifeste-se a defesa do réu BRUNO APARECIDO ANTUNES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Reitere-se o ofício expedido às fls. 183/184 à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, solicitando sejam encaminhados os bens ali descritos a este juízo federal. Int

0002448-20.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP089053 - SILVIO ROBERTO MAZETTO)

Defiro a juntada aos autos dos documentos apresentados pelo réu (f. 94/95). Providencie a secretaria a regularização da representação processual do réu no sistema de acompanhamento processual, excluindo o advogado Márcio Azar e incluindo os advogados indicados na procuração à f. 94. Informo aos novos advogados constituídos que os autos da presente ação penal encontram-se disponíveis para análise no cartório deste juízo. Int.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Diante da citação e intimação (fls.150/verso) do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES e diante da ausência de defesa às fls. 151, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). GABRIEL MARSON MANTOVANELLI, OAB/SP 315.012, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005589-67.1999.403.6117 (1999.61.17.005589-6) - ANTONIO SPURI X IRACY SPURI VOLTANI X

TEREZINHA APARECIDA SPURI X NEUZA MARIA SPURI MOLINARI X ZILDINHA DE FATIMA SPURI X AMALIA ANA SPIRANDELI X NAIR DOS SANTOS FELICIX X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 460, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 8019

ACAO CIVIL PUBLICA

0000769-97.2002.403.6117 (2002.61.17.000769-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 1097, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002009-72.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-90.2011.403.6117) ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ESTER ALVES DE LIMA(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos de terceiros e determino a suspensão da execução (processo nº 0000665-90.2011.403.6117), quanto ao bem penhorado às f. 102/103 da execução, nos termos do artigo 1052 do CPC. Com a suspensão da execução, não vislumbro o preenchimento do requisito do periculum in mora a justificar o deferimento do pedido liminar. Assim, indefiro-o, por ora, postergando a sua apreciação para após o decurso do prazo de contestação pela ré. Defiro a denunciação da lide feita pelos embargantes, para resguardar eventual risco de evicção, com amparo no artigo 71 do CPC, e determino a suspensão deste processo. Citem-se os denunciados declinados à f. 11, observando-se o disposto no artigo 72 do CPC, devendo constar do mandado que, caso compareçam, representados por advogado, assumirão a posição de litisconsorte do denunciante e poderão aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para análise do prosseguimento deste feito e citação da ré. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes. Anote-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5428

EXECUCAO FISCAL

0000129-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000129-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIERRE FCIA MANIP LTDA - ME Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LIERRE FCIA MANIP LTDA ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002756-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0004088-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MIGUEL PEREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Fl. 34: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001960-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 93, o(a) executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0002822-20.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 92/93: concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntar aos autos a carta de anuência relativa à totalidade do imóvel ofertado à penhora, visto que existem outras execuções em seu nome nesta Justiça Federal, cuja garantia poderá estender-se a elas. INTIME-SE.

0003332-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL

0001429-60.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3037

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-61.2012.403.6109 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se

0005725-34.2012.403.6109 - DANIEL BERGGREN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Providencie o impetrante no prazo de dez dias, duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem para a formação das contrafés. Se cumprido, notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida.

0006178-29.2012.403.6109 - T O COMERCIO DE SERVICOS E ASSESSORAMENTO LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual face ao que preceitua a cláusula 7ª do Contrato Social juntado às fls. 24/27, visto que as alterações contratuais posteriores anexadas nos autos não revogaram tal dispositivo contratual no tocante aos poderes outorgados aos sócios para representar a sociedade judicialmente. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto no Termo de Autuação conforme petição inicial. Cumpridos os itens 1 e 2 acima, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0006788-94.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual face ao que preceitua a cláusula 8ª e seu 1º do Instrumento Particular de Contrato Social juntado às fls. 69/76. 2. Recebo o aditamento à petição inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridos os itens 1 e 2, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0006794-04.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança inicialmente impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba. Porém, a impetrante aditou a petição inicial retificando a autoridade coatora indicando que esta está estabelecida na cidade de Campinas/SP. Pois bem. No que tange a mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim sendo, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

0006860-81.2012.403.6109 - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual face ao que preceitua o artigo 8º e seu 1º, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, cópia juntada às fls. 100/106. 2. Cumprido o item 1 acima, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0007308-54.2012.403.6109 - HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei

melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida.

0007366-57.2012.403.6109 - VIRGILIO AUGUSTO TOLEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X WALDEMAR ALVES GABRIEL

Recebo como emenda à petição inicial o requerimento de alteração do polo passivo desta demanda (fls. 68/69); indefiro-o, entretanto, visto que não constam dos autos documentos suficientes à comprovação da legitimidade passiva de Neyde Vidili Gabriel e de Lucia Helena Gabriel Fernandes. Considerando os ditames do artigo 1792, in fine, do Código Civil, verifico que tal comprovação incumbe, no caso em tela, à parte autora. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que promova nova emenda à inicial a fim de comprovar a legitimidade passiva alegada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá comprovar nos autos: a) que Neyde Vidili Gabriel e Lucia Helena Gabriel Fernandes herdaram bens do de cujus Waldemar Alves Gabriel, e b) que os encargos que eventualmente resultarem desta ação não superarão as forças da herança. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4842

MONITORIA

0001513-05.2005.403.6112 (2005.61.12.001513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LOURIVAL DE MELO SILVEIRA

Considerando o documento de fl. 119, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao valor bloqueado à fl. 87 (R\$296,76 - Guia de depósito de fl. 91) em favor do executado. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 418: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, como requerido. Int.

1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005353-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO VAGNER DA SILVA PEREIRA

Proceda a exeqüente (CEF) ao recolhimento da outra metade do valor referente às custas processuais (certidão de fl. 20) no prazo de cinco dias. Após, se em termos arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012247-78.2006.403.6112 (2006.61.12.012247-1) - ANA MIRANDA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 119: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, para que parte autora providencie o cumprimento das diligências neste feito. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006761-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006761-6) - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0007597-46.2010.403.6112 - JOCELI BRITO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 175: tendo em conta que a manifestação da CEF é indispensável para que se possa firmar a competência do

juízo, defiro o prazo de 30 dias para manifestação.Int.

0006385-53.2011.403.6112 - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0007427-40.2011.403.6112 - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000065-50.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No que tange aos autos, verifico que à folha 26, a parte requerente acostou aos autos documento requerido em via administrativa com pedido de benefício auxílio doença (espécie 31) perante a autarquia ré. No entanto, o quesito n.º 1 de fl. 45 do laudo pericial acostado aos autos faz referência a uma incapacidade gerada por acidente de trabalho, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a Vara Estadual de Bataguassú/MS, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0000546-13.2012.403.6112 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001476-31.2012.403.6112 - NEUZA ALVES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001996-88.2012.403.6112 - EDILSON DA SILVA BOTELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002654-15.2012.403.6112 - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003011-92.2012.403.6112 - EDISON DE ANDRADE(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, designo o dia 11 de dezembro de 2012 às 10h para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, bem como incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Intimem-

se.

0003038-75.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA PINTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se as petições de fls. 51 e 52, para juntada aos autos que com elas guardam relação. Redesigno para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, às 14H40MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Gustavo de Almeida Ré. Defiro também a produção de prova oral. Designo para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, às 11 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 14. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0003469-12.2012.403.6112 - JUDITH CELLIS GERVASONI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003807-83.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003944-65.2012.403.6112 - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003951-57.2012.403.6112 - CICERO LIMA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003962-86.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora, acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004217-44.2012.403.6112 - MARISA JUREMA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004396-75.2012.403.6112 - ODETE MACHADO GIROTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

0004426-13.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004479-91.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOZA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004569-02.2012.403.6112 - ELIANE SILVA CIRINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0004772-61.2012.403.6112 - VALMIRA FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004967-46.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005205-65.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005254-09.2012.403.6112 - LUIZ RUI DE FREITAS DALLA VAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005275-82.2012.403.6112 - ACIONI RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005369-30.2012.403.6112 - MOISES BRITO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005484-51.2012.403.6112 - ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005498-35.2012.403.6112 - EDMILSON SOUZA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005591-95.2012.403.6112 - LOURIVALDO PEREIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005710-56.2012.403.6112 - LUIZA TROMBINI CASAROTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006311-62.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS VINICIUS POLETTO X LUIZ GUSTAVO FURLANETTO POLETTO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0006943-88.2012.403.6112 - JOSE BRAULIO TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004236-50.2012.403.6112 - MILTON SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001846-88.2004.403.6112 (2004.61.12.001846-4) - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000930-83.2006.403.6112 (2006.61.12.000930-7) - LUIZA ARAUJO DE SOUZA(SP219201 - LUCIANO

ARAUJO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000266-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000266-4) - RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACAO SS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACAO SS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despacho - MandadoCom cópia deste despacho servindo de mandado, determino a LIVRE PENHORA a ser cumprida no endereço do executado:Executado(a): RRM CONSTRUÇÕES E INTALAÇÕES E LOCAÇÃO SS LTDAEndereço: Rua Joubert Soares Marcondes, 77, sala A, Jardim Eldorado, CEP 19.026-080, Presidente Prudente, SP.Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos.NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil.Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado.Intimem-se.

0000154-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000154-8) - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X SOLANGE TUDISCO ALVES X LUIS FERNANDO ALVES X LUANA ALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, homologo a habilitação dos herdeiros de Luiz Carlos Pereira Alves.Solicite-se ao Sedi as anotações pertinentes.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se a Advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno, sobre o contido na petição e documento das fls. 160/162.Intime-se.

0004459-42.2008.403.6112 (2008.61.12.004459-6) - JOSE NUNES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007893-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007893-4) - LEOLINO JOSE LUZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEOLINO JOSE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002909-41.2010.403.6112 - LEONILDA FELIX DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LEONILDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008330-12.2010.403.6112 - ADAO GONCALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2102

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006949-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-16.2012.403.6112) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES
(R. DECISÃO DE FL.(S) 11): SANCARLO ENGENHARIA LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 8, visando efeito modificativo. Alega, em suma, que requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, porquanto encontra-se com as atividades paralisadas, de forma que a obrigação de recolhimento dos emolumentos implica prejuízo próprio e dos sócios. Requereu o recebimento dos embargos, com a procedência dos pedidos. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 6/09/2012, apresentando embargos de declaração em 11/09/2012, dentro, pois, do prazo legal (fls. 8-verso e 9). Da análise das razões apresentadas pelos Embargantes, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, a decisão foi inequívoca no sentido de que os benefícios da Justiça Gratuita são destinados às pessoas físicas, não amparando a Lei 1.060/50 as pessoas jurídicas. Nela, foi apresentado fundamento suficiente para decidir a questão postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Inexistente contradição, obscuridade ou omissão, não cabe ao Juízo a reanálise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a decisão embargada. Cumpra-se a embargante a determinação de fl. 08, in fine, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL
1. Considerando que as testemunhas arroladas pelos co-embargantes não foram intimadas para a audiência marcada para o dia 21 de setembro de 2012, às 14:00 horas, redesigno o ato para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoa do co-embargante Ilem Izaac Júnior e realizada a oitiva das testemunhas Fernando César Becegato, Arlindo de Oliveira Camargo, Moisés José Cândido, Paulo Sérgio Silveira Benites e Mônica Cristina Souza Rodrigues. 2. Expeça-se o necessário. 3. Providencie a Secretaria que os i. representantes das partes sejam informados, por meio de contato telefônico, da redesignação supra, certificando-se todo o procedimento. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005512-39.2000.403.6112 (2000.61.12.005512-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CONFECÇOES CEREJA MARTINS LTDA X VALDECI CEREJA

MARTINS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES)

Fls. 210/213: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração.No mesmo prazo, apresente o executado extrato do mês de julho/2012, referente à conta corrente atingida pelo bloqueio judicial.Sem prejuízo, ante os documentos apresentados, revigoro a ordem de sigilo dos autos.Após, voltem conclusos.Intime-se com premência.

Expediente Nº 2138

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-97.2002.403.6112 (2002.61.12.000382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002694-0)) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Despacho de fl. 146: Ao Sedi para que conste a atual denominação da embargante, conforme fl. 145. Após, ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1165

MONITORIA

0307546-80.1996.403.6102 (96.0307546-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 364 - parte final:,,, intime-se novamente a ECT para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado que o advogado da empresa ré renunciou ao mandato que lhe foi outorgado nos presentes autos (fls. 352353), bem como que o representante legal da empresa ré faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 356. Int.

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECCOES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Vistos. Considerando-se que os executados já foram devidamente citados por edital, esclareça a Exeçuinte o requerido às fls. 176. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Despacho de fls. 274, item 2: (...)2) Recolhidas as custas, promova a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, intimando-se em seguida a CEF para retirada da certidão para registro da penhora efetivada às fls. 261 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Ademais, deverá a exequente, no mesmo lapso temporal acima referido, requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Int. Certidão de fls. 278: Certifico haver expedido Certidão de Inteiro Teor para registro da penhora de fls. 261. Certidão de fls. 278: Certifico que a Certidão de Inteiro Teor expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a ré Thais Pedreira Capeleti foi devidamente intimada (fls. 142). Ademais, em relação a ré Emília de Fátima Pedreira, apesar de a mesma não ter sido localizada em seu endereço, verifico que possui advogado nos autos (fls. 50 e 97) e, assim, válida está sua intimação em relação ao despacho de fls. 125. Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 146 e defiro o pedido da CEF de fls. 140 de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$24.367,81, posicionado para 20/08/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 149/150). Despacho de fls. 151: J. Tendo em vista que se trata de conta de percepção de proventos, determino o desbloqueio. Int., devendo a CEF requerer o que entender pertinente, em até 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. RPO 20.9.2012. Extratos do BACENJUD encartados às fls. 156/157.

0010874-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA LUCIA FERNANDES X WILLIANE COELHO DE FIGUEIREDO

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0012743-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA ROBERTA DERENCIO X SEBASTIAO CORREA FILHO X MARIA ELIANA VILLELA CORREA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Vistos. Fls. 76/78: Diga a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Int.

0000290-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL LOPES DE ANDRADE

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 21. Int.

0001100-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA MESQUITA JUSSIANI

Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo,

dando-se baixa na distribuição.

0003130-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 29), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003866-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PASOLIUS WEXEL

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 26), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004078-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA FRANCA SILVA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosana Franca Silva, visando receber a quantia de R\$ 12.211,29, relativa ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais para construção e outros pactos. A Caixa Econômica Federal, através da petição de fls. 23, informou a renegociação da dívida e pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 56 meses, que é o prazo do acordo entabulado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não é possível a suspensão do feito pretendida pela CEF. Tendo havido acordo para parcelamento do débito, com o pagamento de prestações mensais, não mais persiste o interesse de agir. Em caso de descumprimento da obrigação, será o caso de propositura de nova ação monitoria. A suspensão do processo somente poderia ser admitida nos moldes do 3º do art. 265 do CPC, que permite o sobrestamento por convenção das partes, pelo prazo de seis meses. No caso concreto, houve perda do interesse processual, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedente: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, Rel. Juiz Convocado Marcelo Pereira, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 22/09/2003, DJ 22/09/2003.3 - Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível 200851010182995, relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, DJF2R 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. 1. O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais sucessivas, não autoriza a suspensão do processo de conhecimento por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 200234000234925, relatora Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 22/09/2003) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formalizou a relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005474-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CAMPOS

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficial de justiça (fls. 26/30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310644-83.1990.403.6102 (90.0310644-4) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAIS X SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r decisão de fls. 228: (...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 228, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para compensação do crédito existente nestes autos em favor da empresa autora. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 158/159. Estando a compensação prevista em nosso ordenamento jurídico, e sendo respeitadas as formalidades inerentes ao procedimento, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional para que o crédito da empresa SOLDABRAS - Soldas Abrasivos e Representações Ltda - CNPJ nº 56.004.278/0001-91 existente nestes autos seja compensado com o débito apurado conforme dados constantes de fls. 152/154, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para apresentação de recurso em face da presente decisão, promova a serventia, nos termos do art. 12, 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF a remessa dos autos a contadoria para atualização dos valores da execução (acolhidos nos autos dos embargos a execução cujas cópias encontram-s encartadas às fls. 138/150) e dos débitos indicados às fls. 152 a serem compensados. Adimplido o item supra, cumpra-se o 4º do dispositivo legal acima referido, expedindo-se o precatório pelo valor bruto, discriminando-se os débitos compensados. Na seqüência, intime-se o órgão de representação judicial da executada para a) ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; b) suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; e c) conhecimento do inteiro teor da requisição. Int.

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento (fls. 189/190). A parte autora não cumpriu o determinado na mencionada decisão no que se refere à eventuais deduções do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11. Requer ainda que o valor referente aos honorários contratuais tenham como beneficiário a sociedade BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações. Após, novamente conclusos. Int.

0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0) - VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE FELIX LUCIO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que a autarquia federal, às fls. 234, informou que não há débitos da autora com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. III - A parte autora, informou que não há deduções a serem

feitas, que a beneficiária não é portadora de doença grave, regularizou a representação processual, no entanto, não promoveu as adequações acerca da grafia do nome de Adriângela Azevedo Lucio, conforme fls. 237/239.IV - Verifico ainda, que às fls. 247/248 o i. advogado requer(a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 250), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls.251)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. V - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.V - Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 238/239 regularizando a grafia de seu nome com a Receita Federal e juntando aos autos cópia do seu RG e CPF. VI - Após, voltem conclusos.Int.

0322953-05.1991.403.6102 (91.0322953-0) - MAURA DE CARVALHO BARBOSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida conforme certidão de óbito encartada às fls. 163, sendo que a mesma era solteira e não deixou descendentes.Por meio dos documentos encartados aos autos, verifica-se que os seus ascendentes também são falecidos (fls. 160/161). Assim, o pedido de habilitação deve ser formulado pelos colaterais da autora falecida diretamente ou por representação.De acordo com a certidão de óbito do genitor da autora (fls. 160), ela teria os seguintes irmãos: Ana, Etelvina, Maria, Candido, Olga, Aracy, Berenice e João. Ocorre que a certidão de óbito da sua genitora (fls. 161) apresenta dados diversos: não menciona a filha Maria e aponta a filha Carmem.De acordo com os documentos encartados aos autos às fls. 120/175 e 221, estaria regular a habilitação das seguintes pessoas: a) Therezinha Aparecida Carvalho dos Reis (fls. 125), Valéria Paula Carvalho dos Reis (fls. 127) e Gerson Milton dos Reis (fls. 221) - herdeiros da irmã Etelvina falecida conforme fls. 120;b) Maria Aparecida de Souza Bignardi (fls. 131), João da Silva (fls. 138) e Maria do Carmo Carvalho Clementino (fls. 165) - herdeiros da irmã falecida Maria Carvalho Barbosa de Souza conforme fls. 136; c) Antonio Monteiro Gil (fls. 141), Lucilene Carvalho Monteiro Gil (fls. 143), Ederli Monteiro Gil (fls. 144) e Claudia Carvalho Monteiro Gil de Souza (fls. 147) - herdeiros da irmã Berenice falecida conforme fls. 139;d) Enedina Guedes Barbosa (fls. 152), Andalécio Carvalho Barbosa (fls. 153) e Fransislaine Carvalho Barbosa (fls. 156) - herdeiros do irmão João Batista falecido conforme fls. 150;e) Rosalina Fernandes Barbosa (fls. 167), Maria Aparecida Barbosa Titarelli (fls. 168) e Berenice Barbosa Pedreschi (fls. 171) - herdeiros do irmão Candido falecido conforme fls. 166;f) Aracy Ribeiro Fioco (fls. 174) - irmã da autora falecida;Por outro lado, nos termos da certidão de óbito de fls. 173, a irmã Olga Carvalho Barbosa era solteira e não deixou filhos. Anoto ainda que, nos termos da certidão de óbito encartada às fls. 158, a irmã da autora Ana Barbosa de Almeida era casada com Sidney Jose de Almeida e não deixou filhos. Por sua vez o seu marido também é falecido conforme certidão de óbito encartada às fls. 159, porém, deixou dois filhos.Desta forma ainda encontra-se pendente a habilitação dos herdeiros de Sidney José de Almeida e da irmã Carmem, bem como, a regularização da representação processual de Maria Aparecida de Souza Bignardi e de João da Silva.Assim, não obstante a manifestação de fls. 248 verso, renovo o prazo de quinze dias para que sejam apresentados os documentos pertinentes, bem como, seja esclarecido a divergência existente entre as certidões de óbito de fls. 160/161 referente aos irmãos da autora falecida: quantos são e quais são.No mesmo interregno, deverá ser indicada a cota parte de cada herdeiro em relação ao saldo existente na conta nº 2014.280.1552-3 (fls. 271).Após, tornem conclusos.Int.

0304035-16.1992.403.6102 (92.0304035-8) - JOSE LUIZ SIMOES X ANTONIO MIELE DENIPOTI X HEITOR DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X JOAO SIMOES X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 250, apresentando instrumento de mandato outorgado pela herdeira Annaisa de Oiiiveira Simões.Int.

0300604-37.1993.403.6102 (93.0300604-6) - LUIZA MARTINS DE SOUZA MACHADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. (fls. 83)Ocorre que às fls. 101 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 102), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os

direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (101) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.375.051/0001-47. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, expeça-se a requisição de pagamento nos termos apontados às fls. 83, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0301856-41.1994.403.6102 (94.0301856-9) - SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 267/268 a i. advogada requer que o percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e sua advogada (fls. 269), seja destacado do montante da condenação. Verifico ainda, que foi acolhido na decisão de fls. 240/241, o valor referente ao crédito do autor em julho de 2001 (R\$21.179,58), no entanto, no valor referente ao PSS foi mencionado o valor para outubro de 1999 (R\$1.759,62). Assim, o ofício de pagamento deverá ser requisitado na forma das adequações abaixo determinada. - crédito do autor - R\$24.328,89 (R\$24.708,71 descontado R\$2.470,87 referente aos honorários contratados e somado ao valor do PSS R\$2.091,05) - cálculo de fls. 247 para julho de 2001; - valor do PSS - R\$2.091,01; - crédito referente aos honorários sucumbenciais - R\$2.470,87; - órgão de lotação do servidor - INSS; - indicação do servidor - ativo; - não há deduções - fls. 267. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9) - JORGE BIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls. 168/169 e 177), condicionado a regularização da grafia do nome do autor. A informação de fls. 186 mostra que há correspondência entre a grafia do nome do autor na inicial, no RG e no site da Receita Federal. Às fls. 181 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (fls. 182/183) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelos i. advogados relacionados às fls. 182/183 em favor da sociedade BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, expeça-se a requisição de pagamento nos termos apontados às fls. 83, devendo a secretaria observar: a) o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada; b) a compensação dos R\$200,00 referente aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução (v. fls. 169). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0300609-88.1995.403.6102 (95.0300609-0) - JOSE ANTONIO MINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Às fls. 76, 117, 138 e 145 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (fls. 147/148) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelos i. advogados relacionados às fls. 182/183 em favor da sociedade BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 118 (R\$230.576,13), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de

advogados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0313145-34.1995.403.6102 (95.0313145-6) - JOSE VICTOR NONINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 162, 171 e 185 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 163 e 172), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 169 (R\$7.418,75), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Deixo consignado, que uma vez que a parte autora quedou-se inerte acerca de eventuais valores a deduzir, embora regularmente intimada, a secretaria deverá, no momento do preenchimento do campo referente à eventuais valores a deduzir, informar que não existem valores nessa situação. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0308166-92.1996.403.6102 (96.0308166-3) - MILTON PEDRO JARDIM (SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0313681-74.1997.403.6102 (97.0313681-8) - URBELINO MARCHESINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls. 221). Ocorre que às fls. 224 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 225), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelos i. advogados mencionados às fls. 228 em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, cumpra-se a decisão de fls. 221, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0318022-46.1997.403.6102 (97.0318022-1) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de nova parcela do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 334). Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 329 (R\$ 47.509,52), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento

na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se em secretaria o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 337: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 336, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 75/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (26/09/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0312349-38.1998.403.6102 (98.0312349-1) - MARIA ANTONIETA NOSCHANG CRISTOVAN BORGES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 150 (R\$ 1.823,57), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0005057-41.1999.403.6102 (1999.61.02.005057-1) - GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAO SOARES NOGUEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Requer o advogado constituído nos autos a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 285 em nome da sociedade de advogados FONSECA, FREITAS E MONICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Verifico no entanto, que nas procurações de fls. 06, 18, 34, 51 e 66 não constou expressamente a referida sociedade de advogados. Assim, indefiro por ora o pedido formulado. Neste sentido: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Dessa forma, renovo aos beneficiários dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 285 o prazo de 10 (dez) dias para: a) regularizarem a representação processual nos termos do entendimento acima apresentado, juntando aos autos os termos de cessão respectivos e os estatutos sociais da empresa indicada às fls. 404; b) requererem o que de direito, atentando-se para o teor do despacho de fls. 339/340 em relação à indicação do advogado beneficiário. Int.

0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 92: Vistos. Considerando-se o que restou decidido nos autos e, ainda, o pedido da parte autora, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, por mandado, a implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Deverá instruir cópias da sentença/acórdão (fls. 49/55, 76/77, fls. 86 e 88), bem como cópia deste despacho. Cumprido o item supra, defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na

situação baixa findo. Int.(ofício do INSS comprovando a implantação encartado às fls. 97).

0002409-20.2001.403.6102 (2001.61.02.002409-0) - BALTHAZAR DE FARIA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado para que a Autarquia Previdenciária seja intimada a proceder a revisão do benefício concedido à parte autora.Ocorre que, nos termos do ofício encartado às fls. 202, já foi procedida a referida revisão.Assim, não obstante a tabela de fls. 207, intime-se a parte autora para que em sendo o caso, apresente impugnação detalhada sobre a revisão efetuada.Deixo consignado entretanto que, considerando-se que o benefício foi inicialmente concedido com o tempo de serviço de 30 anos 05 meses e 11 dias (fls. 85), eventual impugnação deverá limitar-se a conversão dos períodos de 28/02/1970 a 15/08/1970 e de 09/04/1979 a 21/02/1980 reconhecidos como tempo de serviço exercido em condições especiais nos termos do acórdão de fls. 183/195. Prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int.

0007731-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007731-7) - PEDRO JOSE DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Despacho de fls. 294:Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 292. Compulsando os autos, observa-se que o benefício concedido à parte autora foi implantado com base na decisão de fls. 268/276. Ocorre que, em virtude do provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, também foi reconhecido o período de 04/01/1972 a 15/01/1973 como laborado em condições especiais a ensejar a sua conversão em tempo comum (decisão de fls. 286/289).Assim, preliminarmente, intime-se o chefe da EADJ para que, em sendo o caso, promova a adequação do benefício implantado conforme ofício de fls. 291 ao que restou decidido nos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo os novos parâmetros do referido benefício. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int. (ofício do INSS comprovando a revisão do benefício encartado às fls. 298/307).

0006875-23.2002.403.6102 (2002.61.02.006875-8) - OSCAR RAMALHO DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação:a) manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF;b) tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, informar a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, voltem conclusos.Int.

0012004-09.2002.403.6102 (2002.61.02.012004-5) - AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO X ELIANE SUELY ENOK LARA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Vistos em inspeção.Fls. 410: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de dez

dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 409.Int.

0014400-56.2002.403.6102 (2002.61.02.014400-1) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 224/225:Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo:a) a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF.;b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Adimplido o item supra, voltem conclusos quando também será apreciado o pedido de fls. 210/211 acerca do destaque dos honorários contratados. Int.(Informação prestada pelo INSS encartada às fls. 227/231).

0000154-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000154-1) - PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do teor do ofício de fls. 272, oriundo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, em sendo o caso, deverá ser promovida a adequação dos cálculos de fls. 253/263, aditamento-se a execução do julgado.Int.

0003200-18.2003.403.6102 (2003.61.02.003200-8) - JOAO BATISTA POSSANI(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0011438-26.2003.403.6102 (2003.61.02.011438-4) - ROBERTO LUIZ DE FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para que, em atendimento ao despacho de fls. 295, informe de forma expressa a existência de valores a serem deduzidos nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, bem como, o respectivo montante.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int.

0006884-77.2005.403.6102 (2005.61.02.006884-0) - VITAE E SALUS - CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 456/457 (R\$ 13.208,05), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 430 - item 2: 2) Adimplida a condição do item 1, cumpra-se o despacho de fls. 419. Int.Despacho de fls. 419:Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a Cohab para seu imediato cumprimento, nos termos do art. 461 e seguintes do CPC. Deixo consignado que deverá ser devidamente comprovado nos autos o dimplemento da determinação supra. Ante a determinação supra, fica prejudicado a apreciação do pedido formulado às fls. 417/418.Int.

0011267-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011267-5) - JOAO NELTON SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 175: Cuidando-se de diligência que pode ser promovida pela própria parte, indefiro por ora o pedido formulado. Deixo consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa da Autarquia Previdenciária em fornecer os dados respectivos, o pedido poderá ser novamente apreciado.Assim, renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos os officios de pagamento nºs 20120000313 (crédito principal com destaque de contratados), 20120000314 (honorários sucumbenciais) e 20120000315 (honorários periciais).Ocorre que às fls. 478 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.Após, novamente conclusos.Int.

0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores depositados pela CEF. Remetidos os autos ao setor de contadoria, foram apresentadas as proporções devidas a parte autora e ao advogado em relação aos valores depositados na conta nº 2014.005.28985-2.Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor referente ao crédito principal e custas (R\$ 7.178,98 - 91,1049%) e em favor do patrono do autor, referente aos honorários de sucumbência (R\$ 700,93 - 8,8951%).Deixo anotado que os alvarás de levantamento

possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002888-66.2008.403.6102 (2008.61.02.002888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-90.2007.403.6102 (2007.61.02.010778-6)) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Fixo os honorários da Sra. Perita no montante consignado às fls. 185 (R\$ 1.600,00), devendo a embargante providenciar o depósito integral do aludido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetivado o depósito, intime-se a Sra. Expert a realizar a prova, fixando o prazo de trinta dias para entrega do laudo pericial respectivo. Em relação ao quesitos apresentados pela embargante, indefiro o quesito 4 - segunda parte por refugir ao campo de atuação do expert e os quesitos 7 e 9 por competir ao Juízo a definição da forma de apuração da dívida e a legalidade ou não dos encargos e taxas. Int.

0011804-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 116. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 02/11, 19/26, 33, 40/42, 101/113 e 116 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0007153-87.2003.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0012785-21.2008.403.6102 (2008.61.02.012785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X MATHEUS DOS SANTOS MENTA X MONICA DOS SANTOS MENTA VICENTINI(SP012662 - SAID HALAH E SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando cópia integral dos requerimentos que deram origem aos processos administrativos relacionados do documento de fls. 96. Adimplido o item supra, tornem os autos ao setor da contadoria para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 116. Int.

0005447-59.2009.403.6102 (2009.61.02.005447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

SENTENÇA A União Federal opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de Alair Moreira Souza Luiz e outros, sustentando excesso de execução, alegando que os embargados não fazem jus a nenhuma diferença remanescente. Encaminhados os autos à Contadoria do juízo para conferência, aquele setor apresentou como correto o valor de R\$ 2.540,84, atualizado até junho de 2012 (v. fls. 55/76). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Analisando o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, verifico que o expert judicial elaborou a conta de acordo com os parâmetros fixados na sentença que transitou em julgado. Desse modo, considerando a correção dos cálculos da contadoria, com o qual aquiesceram o embargados e a União Federal, acolho-os como corretos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o valor do crédito dos embargados/exeqüentes em R\$ 2540,84 atualizados até junho de 2012 (fls. 55/76). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0011117-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução devido a aplicação indevida de juros e correção monetária, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, indicando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0009624-32.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6)) GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. 1- Considerando-se que os embargantes são representados por advogado voluntário, intime-se pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 65. 2- Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias se manifeste nos termos do despacho de fls. 65. Int.

0002524-89.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X DULCE MARIA GOMES RASTELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciências às partes do teor da informação da contadoria judicial encartada às fls. 64. Prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0002877-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSCAR JOSE VAZ X MARIA DE LOURDES PENTADO DELART(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Despacho de fls. 24: Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fls. 23 para que os presentes autos sejam remetidos à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 818/842) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de dez dias. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 25/52).

0003251-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Fls. 56/70: Diga a Embargada. Prazo de dez dias. Int.

0003386-60.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DO SANTOS COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Vistos.Primeiramente, promova a secretaria a certificação de eventual trânsito em julgado.Após, providencie o traslado de cópias de fls. 27/32, 40/42 e eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária em apenso nº 0008478-97.2003.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito no prazo e dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003387-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vistos.Primeiramente, promova a secretaria a certificação de eventual trânsito em julgado.Após, providencie o traslado de cópias de fls. 40/42 e eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária em apenso nº 0009457-59.2003.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito no prazo e dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0005088-07.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GENI OLIVEIRA DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimado, a embargada se manifestou às fls. 46-47, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Relatei o suficiente. Em seguida, decido.A concordância do embargado relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação.Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 11.749,78 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2.011, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados.Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 06-13 para os autos da ação originária nº 0002962-33.2002.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0006075-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimado, a embargada se manifestou às fls. 47-48, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Relatei o suficiente. Em seguida, decido.A concordância do embargado relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação.Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 257.994,86 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados até maio de 2.012, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados.Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289-

96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 5-11 para os autos da ação originária nº 0010518-76.2008.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0006078-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MILTON JOSE LAMONATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimado, a embargada se manifestou às fls. 82-84, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. A concordância do embargado relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 190.788,13 (cento e noventa mil, setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), atualizados até maio de 2.012, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 09-21 para os autos da ação originária nº 0000365-23.2004.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006079-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-06.2002.403.6102 (2002.61.02.004865-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO GERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimado, a embargada se manifestou às fls. 79, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. A concordância do embargado relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 83.301,53 (oitenta e três mil, trezentos e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados até março de 2.012, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 11-18 para os autos da ação originária nº 0004865-06.2002.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309380-89.1994.403.6102 (94.0309380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304315-55.1990.403.6102 (90.0304315-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CACILDA ENVERNIZE CELINI X CARLOS ROBERTO ENVERNIZE X HERCOLES ANGELO ENVERNIZE X SUELI MARCIA ENVERNIZE MENDES X WAGNER ENVERNIZE X VICENTE MARSULA X PAULO HENRIQUE MARSULA X MARCOS MARSULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 33 dos embargos à execução nº 0004744-41.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos supra referidos, expeça-se requisição de pagamento no valor apontado às fls. 62 (R\$600,00). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0004744-41.2003.403.6102 (2003.61.02.004744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309380-89.1994.403.6102 (94.0309380-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CACILDA ENVERNIZE CELINI X CARLOS

ROBERTO ENVERNIZE X HERCOLES ANGELO ENVERNIZE X SUELI MARCIA ENVERNIZE MENDES X WAGNER ENVERNIZE X VICENTE MARSULA X PAULO HENRIQUE MARSULA X MARCOS MARSULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 32.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 11/15, 28/30 e 32 para os autos de embargos à execução em apenso nº 0309380-89.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002869-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-78.2003.403.6102 (2003.61.02.012605-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 390/424 e 426/428) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302409-59.1992.403.6102 (92.0302409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BATATAIS FUTEBOL CLUBE X JOSE MAURO LOPES X SONIA TEREZINHA RICCI LOPES X JOSE ANSELMO BARCELOS X PAULO AUGUSTO PEGRUCCI X TANIA MARA MARQUES PEGRUCCI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados por meio do sistema BACENJUD.Compulsando os autos verifica-se que a presente execução encontra-se devidamente garantida pela penhora de fls. 46, tendo inclusive sido realizado o leilão dos referidos imóveis. Certo ainda que, ante a resultado negativo, foi requerido pela Exeçuinte a adjudicação dos imóveis.Desta forma, tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução foi recebida em ambos os efeitos, o pedido de adjudicação foi indeferido nos termos do despacho de fls. 458.Cabe ressaltar ainda, que nos termos da decisão de fls. 188 foi determinado o levantamento das penhoras efetivadas em reforço, inclusive valores bloqueados na conta do devedor principal.Assim, esclareça a Exeçuinte, no prazo de dez dias, o requerimento de fls. 466.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0311259-97.1995.403.6102 (95.0311259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULMIRO CAMIOTTI JUNIOR X ZULMIRO CAMIOTTI(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Vistos.Não obstante o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 336, verifica-se que o acordo firmado pelas partes em audiência (fls. 320) não se encontra prejudicado. Vejamos: a) o valor principal foi devidamente depositado na conta 2014.005.30294-8; b) os honorários advocatícios também foram recolhidos na referida conta, sendo que na alíquota de 10%, quando o acordado foi 5%; c) o valor devido a título de custas processuais também foi recolhido pelo executado porém, equivocadamente em guia DARF.Desta forma, a vontade da parte executada em aceitar a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal encontra-se perfeitamente demonstrada.Assim, para a concretização do acordo somente resta o recolhimento da diferença entre o valor acordado das custas (R\$ 605,97) e o valor depositado a maior a título de honorários advocatícios (R\$ 350,00). Sendo certo que, em relação ao valor indevidamente recolhido em guia DARF (fls. 325), cabe ao contribuinte requerer administrativamente a sua restituição.Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova o depósito a ordem deste Juízo da diferença apontada devidamente atualizada, ficando consignado que o depósito complementar deverá ser efetuado na conta acima mencionada, já vinculada ao presente feito. Para tanto, intime-se pessoalmente por carta com aviso de recebimento.Adimplido o item supra, dê-se vista a Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Int.

0308994-88.1996.403.6102 (96.0308994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)

Vistos.Verifico que foram realizadas penhoras de bens imóveis às fls. 49 (bens dos devedores Eduardo de

Domingos Filho e Vilma de Souza Domingos) e às fls. 50 (bens dos devedores Luiz Benedito dos Santos e Maria do Carmo A. Brubelli dos Santos). Verifico, ainda, que foi realizada penhora às fls. 51 de uma linha telefônica (Luiz Benedito dos Santos). Ademais, os devedores Eduardo de Domingos Filho e Vilma de Souza Domingos interpuseram embargos à execução, que foram julgados procedentes, declarando insubsistente a penhora realizada (fls. 49) tendo, ao final, transitado em julgado (fls. 79). Assim, por todo exposto, defiro o pedido de fls. 83/84 para bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$95.535,12, posicionado para março/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, defiro o pedido de fls. 83, último parágrafo, com relação às penhoras de fls. 50 e 51 ainda subsistentes. Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 88/94).

0311667-83.1998.403.6102 (98.0311667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ACOUGUE SHANGRI-LA LTDA ME X JOSE MANOEL LUIZ X CARLOS AUGUSTO LUIZ X MARCO ANTONIO LUIZ X MANOEL LUIZ FILHO (SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos. Fls. 144/145: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$34.225,78, posicionado para 28/03/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao pedido da exequente de fls. 144, último parágrafo, fica deferido somente em relação ao veículo penhorado às fls. 98 pois a penhora de fls. 97 restou insubsistente ante a decisão proferida nos embargos à execução, que transitou em julgado (fls. 123/140). Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 148/150).

0011054-68.2000.403.6102 (2000.61.02.011054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRA PATRICIA PESTANA (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 122/123, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 121. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 121 - item 4. Int.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA (SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado Adriano Pereira da Veiga para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, conforme extratos de fls. 134/136. Foram juntados às fls. 147/148 documentos que demonstram a origem dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco. Nos termos do art. 649, IV, c/c art. 655-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão ao executado. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio dos valores pertencente ao executado Adriano Pereira da Veiga na importância de R\$ 1.088,53. Determino também, a transferência à ordem deste Juízo Federal da importância pertencente ao referido executado bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$ 373,37). Por outro lado, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pertencente ao executado Orlando Nappi (R\$ 3,25), determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, intimem-se as partes da presente decisão, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 152/154).

0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR (SP100884 -

ANDREA SHEILA SERAFIM) X ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$132.22,40, posicionado para outubro/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Extratos do Bacenjud juntados às fls. 161/165.

0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Vistos. Fls. 104: Preliminarmente, comprove a exequente o registro da penhora efetivada às fls. 83. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Fls. 93: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 87/90 à ordem deste juízo federal (R\$79,04 para 05/03/2012 e R\$3.065,24 para 05/03/2012). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, voltem conclusos. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 87/90 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 85 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 96/99).

0002420-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARLOS LOURENCO ALFENA

Vistos. Fls. 73: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Exequente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória distribuída na comarca de Sertãozinho encartada às fls. 56/87, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, manifeste-se sobre os bens indicados à penhora às fls. 25/31. Int.

0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 23), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301461-78.1996.403.6102 (96.0301461-3) - PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Nos termos do acórdão de fls. 145/148 dos autos principais, a presente medida cautelar foi julgada extinta

sem mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista ser incabível a compensação de créditos tributários nestes autos. Desta forma, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 147/156. Deixo consignado outrossim que nos termos da sentença proferida às fls. 113/127 dos autos principais, compete à parte autora realizar a compensação via administrativa, sem a intervenção deste Juízo e, após a sua finalização, promover a juntada aos autos de planilha contábil demonstrando as operações efetivadas. Intimadas as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003542-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Considerando-se o teor do ofício de fls. 438/442, prejudicado o pedido de fls. 457. Verifico outrossim que o levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 2014.005.18594-7 foi efetivado em 23/06/2010 (fls. 414). Assim, tendo decorrido mais de dois anos do levantamento dos depósitos vinculados ao presente feito, renovo o prazo improrrogável de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o despacho de fls. 455. Int.

0014965-83.2003.403.6102 (2003.61.02.014965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)) AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 202: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os executados efetuaram o depósito da importância cobrada pela CEF conforme fls. 194, no valor de R\$ 182,32. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento do referido depósito, intimando-se a CEF para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0) - DIRCEU RANGEL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Da detida análise dos autos, verifico que na procuração outorgada pelo autor Dirceu Rangel constam os nomes de dois advogados/procuradores, quais sejam Dr. Pedro Pinto Filho e Dra. Sônia Elisabeti Lorenzato Seneda (fls. 10), sendo certo que a petição inicial foi subscrita por ambos, bem como as petições posteriores (em conjunto ou separadamente). Assim, de se presumir que os honorários advocatícios (tanto os contratados quanto os sucumbenciais) decorrentes do presente feito seriam divididos em iguais proporções entre os referidos causídicos, ou seja, 50% dos honorários caberiam ao Dr. Pedro Pinto Filho e os outros 50% a Dra. Sônia E. Lorenzato Seneda. Por outro lado, verifico que a Dra. Sônia entabulou contrato de prestação de serviços com os advogados Hilário Bocchi e Hilário Bocchi Júnior (v. fls. 208/209), mediante o pagamento de 50% dos honorários a que a mesma teria direito em cada um dos feitos em que ela atuasse como procuradora, dentre eles o presente feito (v. fls. 345). Ocorre que, em 26/10/2000 (fls. 231) o autor Dirceu Rangel faleceu deixando herdeiros, os quais foram habilitados nos autos visando o recebimento dos valores que lhes são devidos, contratando, para tanto, o advogado Dr. Pedro Pinto Filho (fls. 229/319). Entendo, pois, que apesar de o Dr. Pedro Pinto Filho ter sido contratado pelos herdeiros do autor para o recebimento do que lhes é devido, não há qualquer razão para subtrair da Dra. Sônia o direito ao recebimento dos seus 50% dos honorários advocatícios (contratados + sucumbenciais), haja vista que se o autor não houvesse falecido, o contrato entre ele e seus procuradores originais (Dra. Sônia e Dr. Pedro) estaria em pleno vigor. Assim, o contrato havido entre os herdeiros e o Dr. Pedro deve ser entendido como

um prolongamento do contrato original. Destarte, pelo acima exposto, determino que a requisição dos honorários advocatícios, tanto os contratuais como os sucumbenciais, nas seguintes proporções: a) 50% ao Dr. Pedro Pinto Filho; b) 25% à Dra. Sônia Elisabeti Lorenzato Sêneda; e, c) 25% aos Drs. Hilário Bocchi e Hilário Bocchi Júnior. Aplica-se o aqui decidido aos autos dos embargos à execução nº 0307261-19.1998.403.6102, para o qual determino o traslado de cópia desta decisão. Int.

0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3) - APARECIDO ANESIO PECCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 178 vº e a não manifestação acerca de eventuais valores a serem deduzidos, conforme determinado às fls. 167, item 1. Promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 176, deixando consignado que no campo referente às deduções individuais, deverá constar que não existem valores a serem deduzidos. Int.

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETTO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do ofício de fls. 1931/1940, oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo interregno, manifeste-se a Autarquia Federal sobre o teor de fls. 1941/1946.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9) - ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X BRUNO DIAMANTI X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DIAMANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 203, 215 e 244 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 204/207 e 245/248), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade (fls. 258/259).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 219 (R\$3.182,51), referente ao crédito dos autores Alfredo do Amaral Muniz e Bruno Diamante (herdeiro de Gemma Ângela Diamante), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Deixo consignado, que uma vez que a parte autora ficou-se inerte acerca de eventuais valores a deduzir, embora regularmente intimada, a secretaria deverá, no momento do preenchimento do campo referente à eventuais valores a deduzir, informar que não existem valores nessa situação.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO

GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarmados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0305316-41.1991.403.6102 (91.0305316-4) - SERGIO DA SILVA X ALCEU DE ARAUJO SILVA X ZENAIDE SILVA DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALCEU DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 180/194: Esclareça a parte autora o pedido formulado ante a habilitação de herdeiros já processada conforme fls. 134/135. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 163/164. Int.

0312153-15.1991.403.6102 (91.0312153-4) - WILMA DE SOUSA CAMILO X WILMA DE SOUSA CAMILO X DINA ROSSI X DINA ROSSI X ALVARO EDMUNDO MARQUES X ALVARO EDMUNDO MARQUES X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X ARMANDO TRIFFONI X ARMANDO TRIFFONI X BENEDITO CHIARELLI X BENEDITO CHIARELLI X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO CARLOS ROCHA X ANTONIO CARLOS ROCHA X MARISA ROCHA DO AMARAL X MARISA ROCHA DO AMARAL X ANGELO BESTETTI X ANGELO BESTETTI X ANTONIO ANDRE X ANTONIO ANDRE X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GUALBERTO NEMER X GUALBERTO NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GILBERTO NEMER X GILBERTO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUARACI NEMER X GUARACI NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ARY PIRES X ARY PIRES X MARIA CASTELLI PIRES X MARIA CASTELLI PIRES X AMAURY MENEGARIO X AMAURY MENEGARIO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X CINIRA DONADELLI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X GERALDO ROSSI X GERALDO ROSSI X NELSON FERRONI X NELSON FERRONI X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ODETTE MOSSIM COSTA X ODETTE MOSSIM COSTA X DOMINGOS SEIXAS X DOMINGOS SEIXAS X ALCINO FRANCA X ALCINO FRANCA X EDSON ASSUZENE X EDSON ASSUZENE X CLARICE ASSUZENE CORREA X CLARICE ASSUZENE CORREA X DORACI ASSUZENE MISURACA X DORACI ASSUZENE MISURACA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X EDUARDO CICILINI X EDUARDO CICILINI X MARIA EMILIA BARBONE X MARIA EMILIA BARBONE X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X ANTONIO PAULO DE FARIAS X ANTONIO PAULO DE FARIAS X JOSE DERIGO X JOSE DERIGO X ARTHUR PRECINOTTO X ARTHUR PRECINOTTO X ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X AUGUSTO PASCHOAL X AUGUSTO PASCHOAL X ALFREDO CLEMENTE X ALFREDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X NAIR SILVA DE CARVALHO X NAIR SILVA DE CARVALHO X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X JESUS FRANCISCO X JESUS FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO

VALERIO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO DOMICIO X FRANCISCO DOMICIO X CUSTODIO DE BARROS LINS X CUSTODIO DE BARROS LINS X AGENOR GERALDO X AGENOR GERALDO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X GUIDO SAVEGNAGO X GUIDO SAVEGNAGO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X ROBERTO VALERIO X ROBERTO VALERIO X WAGNER VALERIO X WAGNER VALERIO X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X VALENTINO TEZZON X VALENTINO TEZZON X EMA TEZZON X EMA TEZZON X SANDRA TEZZON X SANDRA TEZZON X ROMILDO TEZZON X ROMILDO TEZZON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 2097: Vistos. 1 - Comprovado o falecimento do autor Ary Pires, a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, juntamente com seus filhos maiores, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS manifestou-se às fls. 2096. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA CASTELLI PIRES, consorte supérstite do autor (fls. 2065/2067).Ao SEDI para retificação do termo de autuação. 2 - Após, officie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 2040 (crédito do autor Ary Pires - R\$ 24.049,74) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Int.Certidão de fls. 2110: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 2097, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 76/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (26/09/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.A Resolução 168/2011 do CJF estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, às fls. 350/361, as empresa que possuem débitos a compensar que preenchem as condições estabelecidas nos artigos da Constituição supra mencionado.Assim, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente, em relação às empresas que possuem débitos à compensar e de forma discriminada, os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Deixo consignado, que compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados mencionados nas procurações de fls. 30, 114, 130, 146 e 177. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a nova procuração acostada às fls. 81 dos embargos à execução nº 0303101-19.1996.403.6102 e substabelecimento de fls. 332 destes autos, não afasta o direito dos primeiros advogados a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, assiste razão aos signatários de fls. 329/332, e os honorários sucumbenciais referente a todas as empresas deverão ser expedidos em nome do Dr. José Luiz Matthes - OAB/SP nº 76.544. Oportunamente, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para que promova a regularização do nome da empresa HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, conforme fls. 345.Int.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 366/368.

0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5) - IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos officios de pagamento RPS n°s 20120000311 e 20120000312 (fls. 250/251).A parte autora vem aos autos e requer que o valor referente aos honorários contratuais e sucumbenciais tenham como beneficiário a sociedade BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo ´credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.Após, novamente conclusos.Int.

0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7) - MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME X CERVI COUROS COMERCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X FURLAN & MEDEIROS FURLAN LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSS/FAZENDA X BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME X INSS/FAZENDA X CERVI COUROS COMERCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X INSS/FAZENDA X FURLAN & MEDEIROS FURLAN LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 353.

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, officie-se a agência do Banco do Brasil requisitando informações sobre o cumprimento do officio de fls. 558.2- Fls. 560/563: Officie-se ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, comunicando que não foi realizada a compensação nos termos do art. 100, 9º da Constituição Federal e que a destinação dos depósitos anuais efetuados para pagamento do precatório expedido nestes autos será feita de acordo com a ordem das penhoras efetivadas, nos termos do despacho de fls. 548/549.Deixo consignado ainda que existem duas penhoras anteriores àquela referente a Execução Fiscal nº 2003.61.13.000952-2 e 2003.61.13.000953-4 realizada em 04/07/2008.3- Dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, do teor do officio oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 564/565), que comunica a disponibilização de nova parcela relativamente ao officio precatório expedido.Int.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J B CIRURGICA COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista o teor das decisões de fls. 327 e 338, renovo ao autor Supermercado Castro Neves Ltda o prazo de quinze dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 267 - item V.2- Manifeste-se a União Federal sobre a alteração da denominação da empresa CSN Estruturas Metálicas Ltda (fls. 334/337). Prazo de dez dias.Int.

0323325-51.1991.403.6102 (91.0323325-1) - CASA DO SAPATEIRO LTDA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO E SP063844 - ADEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DO SAPATEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de processo de execução em que se encontra pendente o destino dos 08 (oito) depósitos em favor da parte autora. Preliminarmente, deixo anotado que, não obstante a falência da empresa autora tenha sido decretada em 08/08/1995, eventual defeito de representação da parte autora não pode se sobrepor ao próprio direito. Assim, considero válidos todos os atos praticados pelo advogado anteriormente constituído. Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas 05 (cinco) penhoras no rosto dos autos para garantia de execuções fiscais em trâmite pela Justiça Federal de Franca/SP. Ocorre que, conforme ofício de fls. 376 oriundo do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Franca/SP, foi decretada a falência da empresa autora em 08/08/1995. Assim, para seja observada a ordem legal de preferência pelo Juízo competente, reconsidero o item I do despacho de fls. 216 e determino a transferência dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50011043-2, 50050500-3, 501224334, 502196148, 503397350, 504828800, 506067857 e 506680443 à ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, vinculado aos autos da falência nº 196.02.1994.009573-0/000000-000 - Ordem nº 1850/1994, requerida pelo Banco Econômico S/A em face de Casa do Sapateiro Ltda. Deixo consignado que a transferência deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais naquela Comarca e que, juntado aos autos os comprovantes respectivos, o Juízo Falimentar deverá ser comunicado. Para tanto, expeça-se ofício. Sem prejuízo, comunique-se os E. Juízos da 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Franca (penhoras efetivadas no rosto dos autos às fls. 94, 268, 298 e 315) sobre a presente determinação para transferência ao Juízo Falimentar da totalidade dos depósitos efetuados em favor da parte autora nestes autos. Intimem-se as partes, ficando consignado que a parte autora deverá ser intimada na pessoa do síndico indicado às fls. 376. Adimplidos os itens supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0323928-27.1991.403.6102 (91.0323928-4) - CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Compulsando os autos, verifica-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 258/259 que não acolheu a prescrição da execução. Certo ainda que, nos termos das comunicações de fls. 385 e 394, bem como das informações de fls. 391 e 413/416, foi negado provimento ao mesmo, estando os autos conclusos para juízo de admissibilidade face o recurso especial interposto pela União Federal. Assim, nos termos do já decidido às fls. 392, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos conforme extrato de fls. 407, sendo R\$ 48.952,29 à título de crédito principal e R\$ 5.439,13 referente à honorários contratuais, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int.

0309101-74.1992.403.6102 (92.0309101-7) - OLAIR BENEDITO ALVES X OLAIR BENEDITO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP181801 - MARIA CHRISTINA GAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 274/275: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Int.

0301307-65.1993.403.6102 (93.0301307-7) - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora/exequente do teor do ofício de fls. 205/206, oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, bem como, para que se manifeste sobre o requerido pela União Federal às fls. 208/209. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Fls. 344: defiro. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 195/206, determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total da conta 2400128332164 (fls. 341) à ordem do Juízo da Primeira Vara Federal de São Carlos, vinculado aos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.002555-2. Deixo consignado que a transferência determinada deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal de São Carlos comunicando a transferência efetuada. Por fim, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 162), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS após impugnação inicial, concordou com o pedido (fls. 230). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por EVANIL DE CASTRO CAMPOS (fls. 168), PEDRO DE CASTRO (fls. 173), APARECIDA FATIMA DE CASTRO (fls. 176 e 179), TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA (fls. 184), MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS (fls. 191), ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES (fls. 197), ANTONIO ROBERTO DE CASTRO (fls. 202), ANTONIO JOSÉ AMANCIO (fls. 210), JESSI SARA AMANCIO (fls. 214), JULIANO APARECIDO AMANCIO (fls. 217) e CARLA APARECIDA AMANCIO (fls. 221). Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do termo de autuação. Após, intime-se a parte autora para que apresente a cota parte de cada herdeiro habilitado, considerando-se o crédito principal apontado às fls. 122. Certo ainda, que os honorários sucumbenciais já foram devidamente requisitados e pagos conforme fls. 143 e 149. Deixo consignado outrossim, que encontra-se pendente o pedido de habilitação dos herdeiros do filho Donizete, bem como, do neto Luiz Carlos, conforme manifestação de fls. 233/234. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado. Int.

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 209, 227, 316/317 e 353 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 210, 228, 318 e 354), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade (fls. 355/356). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 307/311 (R\$41.802,55), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Deixo consignado, que uma vez que a parte autora ficou inerte acerca de eventuais valores a deduzir, embora regularmente intimada, a secretaria

deverá, no momento do preenchimento do campo referente à eventuais valores a deduzir, informar que não existem valores nessa situação. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5) - MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 257/258: (...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 257/258, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0022345-39.1999.403.0399 (1999.03.99.022345-5) - MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA X MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X RAQUEL PRIMON X RAQUEL PRIMON X TERESA ZELINKA X TERESA ZELINKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.1- Considerando o teor do ofício de fls. 594/600, oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Renovo a autora Tereza Zelinka o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 593. Int.

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Considerando o teor do ofício de fls. 342/343, oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando os comprovantes das transferências determinadas no ofício de fls. 341, expedido em cumprimento ao despacho de fls. 339. Int.

0005129-28.1999.403.6102 (1999.61.02.005129-0) - LUIZ ODILON TINOCO CABRAL LIMA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

r. decisão de fls. 240:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 240, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0008253-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CALCADOS CLOG LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 160: Vistos. Cuida-se de feito em que o ofício requisitório nº 20120000033 foi devolvido, nos termos da informação de fls. 156/157. Assim, uma vez que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e ainda, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da beneficiária (advogada _ Maria de Fátima Alves Baptista - CPF nº 898.275.898-49) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento da advogada beneficiária, bem como manifestar-se de forma expressa se a beneficiária é portadora de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 161.

0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0) - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADONAI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 244. Int.

0012605-78.2003.403.6102 (2003.61.02.012605-2) - CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS EBER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes das penhoras efetivadas no rosto dos autos conforme fls. 445/461, 470/472 e 480/490. Prazo de dez dias. Int.

0007236-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007236-9) - JOSE GERALDO PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE GERALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Da análise dos cálculos apresentados pelo autor, verifico que houve a inclusão de juros de mora (artigo 100, 12, CF/88), o que somente se mostra possível quando o ofício de requisição de valores não é pago dentro do lapso temporal previsto no citado artigo 100. Destarte, no caso concreto, verifico que a requisição de pagamento foi protocolada perante o E. TRF da 3ª Região em 05/04/2011, sendo efetivamente liquidada em 24/04/2012, portanto, dentro do interstício constitucional do mencionado artigo 100 da CF/88, razão pela qual entendemos que não são devidos os juros moratórios incluídos nos cálculos apresentados pelo autor (fls. 312/318) nos termos do artigo 100, 12, da CF/88. Por outro lado, verifico que a correção monetária realizada pelo E. TRF da 3ª Região foi realizada nos termos da Resolução 134/2010, a qual encontra-se em perfeita sintonia com a Emenda Constitucional nº 62/2009. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 312/318. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012685-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7)) DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

VISTOS ETC. DANILO GUSTAVO MAURIM interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 144/149), aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 135/140), na medida em que não foi apreciada a argumentação relativa à aplicação do desconto referido na Lei 10.846/04, bem ainda deixou de

apreciar o pedido relativo à assistência judiciária gratuita. É o breve relatório.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Entendemos que razão assiste à embargante, uma vez que os pontos levantados nos embargos de declaração não foram apreciadas pela decisão embargada. Assim, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos da Lei 1060/50.Quanto à aplicação da Lei 10.846/2004 aos contratos de FIES (caso dos autos), entendemos que não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, visto que como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF. Assim, não pode a instituição financeira ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, regida por legislação distinta daquele. Os recursos do FIES são provenientes do Tesouro Nacional, e a política de oferta do financiamento é gerida pelo MEC. Portanto, a Lei n.º 10.846/2004 não abrange o Financiamento Estudantil firmado sob as regras da MP n.º 2.094/2000. (v. precedentes do STF e do STJ).ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO na forma acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 480/481:Vistos. Cuida-se reclamação trabalhista em que a parte autora concordou com os valores apresentados pela reclamada às fls. 351/356 - atualizados às fls. 376/379, bem como, requereu o levantamento da importância depositada na conta nº 2014.005.30461-4.Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para que, considerando-se os valores apontados às fls. 373/379, apresente em relação ao depósito de fls. 370, a porcentagem e o valor devido:a) a cada substituído;b) a ser recolhido aos cofres da previdência social e;c) o valor depositado a maior pela Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o sindicato autor para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente o número dos CPFs dos substituídos beneficiados com a sentença proferida no presente feito e nos apensos.Adimplidos os itens supra, expeça-se ofício ao banco depositário para que, em relação aos valores existentes na conta nº 2014.005.30461-4 seja procedido:I) a transferência da cota parte de cada substituído apresentada pela contabilidade para conta existente em seu nome junto a instituição bancária reclamada;II) o estorno aos cofres da reclamada da importância depositada a maior apontada pela contabilidade.Na seqüência, intime-se a CEF para que promova a apropriação do valor depositado na conta acima mencionada referente aos valores devidos a título de contribuição social, na proporção apontada pela contabilidade do Juízo - item b supra, efetuando em seguida o recolhimento aos cofres públicos em guia própria, comprovando-se nos autos. Prazo de dez dias.Por fim, dê-se vista as partes das informações e documentos encartados às fls. 382/479. Prazo de dez dias.Int.(informação da contabilidade encartada às fls. 482/483).

0320432-87.1991.403.6102 (91.0320432-4) - CONSTRUTORA BEMA LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X TANSJU TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA BEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X TANSJU TRANSPORTES LTDA

Vistos. 1- Fls. 551(i): defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014-005-88003608-0, por meio de guia DARF, através do código de receita 2864.2- Fls. 551(ii): defiro. Determino entretanto que, preliminarmente a Caixa Econômica Federal promova a alteração do nome e do CNPJ do depositante da conta 2014.005.15012-9, convertida na conta 2014.635.1985-5, devendo constar TRANSJU TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 57.046.625/0001-01, ante os esclarecimentos prestados às fls. 244/245.Após, providencie o banco depositário a transformação da totalidade do saldo existente na conta 2014.635.1985-5 em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98.3- Adimplidos os itens supra, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito, apresentando em sendo o caso, os valores ainda devidos pelas autoras, ora executadas.Int.

0303205-45.1995.403.6102 (95.0303205-9) - ANTONIO DO CARMO CUNHA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DO CARMO CUNHA

Vistos. 1- Nos termos do 1º do art. 475J do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do auto de penhora e avaliação de fls. 377/378 podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.2- Não obstante a penhora tenha sido efetuada por meio de oficial de justiça, ante a ausência de nomeação de depositário, fica o executado Antonio do Carmo Cunha, por meio desta decisão, constituído depositário nos termos do 5º do art. 659 do CPC do imóvel matrícula nº 20040 - Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga.3 - Considerando-se que os extratos encartados às fls. 316/317 e 335/336 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 315 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCO ANTONIO GARBULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUFFLES CAPELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO UBEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito em conta vinculada do autor Milton D. Capelato dos valores apurados conforme fls. 592/594. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em relação a forma de atualização dos créditos utilizada por aquele setor. Deverá ainda, apresentar eventual saldo devedor em relação ao autor Milton D. Capelato, face a comprovação do crédito acima mencionado. Após, tornem conclusos.Int.

0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1) - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAIOLI DA CRUZ

Vistos.1) Fls. 275: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 271 à ordem deste juízo federal (R\$55,78 para 14/03/2012). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2) Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 271/272 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 268 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.3) Após, voltem conclusos.Int.(Extratos BACENJUD encartados às fls. 278/280).

0006789-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006789-2) - OSMAR DOMINGOS PERSI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR DOMINGOS PERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005145-25.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BEBEDOURO VIAGENS E TURISMO LTDA(PR030991 - RUTE GILL)

Despacho de fls. 278: Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fls. 280: Vistos. Fls. 79: defiro. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005444-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL LEAL DE SOUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fl. 75: vista à CEF por 5 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007720-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER CLARO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2012, às 15:15hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000642-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSIAS NASCIMENTO FERREIRA

Fls. 96: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0005589-97.2008.403.6102 (2008.61.02.005589-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

...intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 96: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0004084-37.2009.403.6102 (2009.61.02.004084-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/8 de 2012, às 14h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION

Fls. 100/101: Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER

...dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

0002191-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

DESPACHO DE FLS. 73 PARA CEF...Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304694-59.1991.403.6102 (91.0304694-0) - ASIEL ROSA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0311045-48.1991.403.6102 (91.0311045-1) - EDNA GAROF(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 125: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0301738-31.1995.403.6102 (95.0301738-6) - CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANTA LUCIA S/A X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA X DEHNHARDT E WAGNER X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 931/932: tendo em vista a consulta juntada às fls. 933/940, retornem os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0310365-87.1996.403.6102 (96.0310365-9) - SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - UNIÃO - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0317655-22.1997.403.6102 (97.0317655-0) - ANNA ROSA RICO SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA X ELZA PRAXEDES CORREA X MARINA FERREIRA NALDI DUNCAN X ROSILDA DE LOURDES CASETTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

CERTIDAO DE FLS.66 Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento

0301455-03.1998.403.6102 (98.0301455-2) - JOSE CARLOS FERREIRA X LENIR RAMOS DE LIMA X LUCIA HELENA REIS X MARCELO ANTONIO ZAMBONINI X MARIA ANGELA JAQUINTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0303853-20.1998.403.6102 (98.0303853-2) - ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATTO X SANDRA MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE X SERGIO MARTINS DE SOUZA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA X WALTER TURIM(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODR FAYAO) Cumpra-se o despacho de fls. 301, encaminhando-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0313874-55.1998.403.6102 (98.0313874-0) - MARIA DE JESUS DOS SANTOS X DELCIDIA FERREIRA DOS SANTOS BOLOGNA X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X NELIS FERREIRA DOS SANTOS ZAMBONI X JURACI FERREIRA DOS SANTOS X OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0014233-10.2000.403.6102 (2000.61.02.014233-0) - DOMINGOS DONIZETE ZEOLY X IZILDA MARIA DA SILVA ZEOLY X JOSE RICARDO NOGUEIRA X ROSANGELA BERNARDES LOPES DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0002291-39.2004.403.6102 (2004.61.02.002291-3) - SERVICOS MEDICOS MINNITI MANCANO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 398: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.000249524) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0014373-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014373-8) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/LTDA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

PAULO SÉRGIO BRAGA ajuizou a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S.A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos materiais (conserto do imóvel e reposição de prejuízos que teve que suportar com o arrombamento do imóvel por miliantes em razão de ter que deixar o imóvel em virtude do risco de desmoração) e morais que vem suportando. Alega que: 1 - possui um financiamento de imóvel junto à CEF, sendo que, para a obtenção do mesmo, foi obrigado a contratar um seguro de residência. 2 - depois de dois anos de residência no imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas estruturais na casa, com risco de desmoração, conforme constatado em laudo firmado por engenheiro. 3 - embora tenha comunicado o sinistro à CEF, obteve como resposta a informação de que o seguro não cobre a ameaça de desmoração. 4 - para segurança de sua família, deixou o imóvel, procurando abrigo junto a familiares, oportunidade em que teve o seu imóvel arrombado e invadido por bandidos que saquearam sua casa e levaram os poucos bens materiais que possuía. 5 - a legitimidade da CAIXA SEGUROS decorre da sua condição de seguradora; da CEF, diante de sua responsabilidade solidária com a seguradora e do fato de que o contrato de seguro somente foi realizado com aquela por sua imposição; e, da construtora, em razão da sua responsabilidade pela solidez do imóvel que construiu. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação. A CAIXA SEGURADORA S.A. alegou, em preliminar: a) a inépcia da inicial, eis que da narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos; e b) a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição anual da pretensão condenatória e a improcedências dos pedidos formulados na inicial (fls. 65/92, com os documentos de fls. 93/120). A CEF, por seu turno, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 121/146, com os documentos de fls. 147/174). Por fim, a construtora ALMEIDA MARIN, em preliminar, alegou a inépcia da inicial e denunciou à lide a vendedora do imóvel ao autor. No mérito, sustentou a prescrição da pretensão condenatória e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 192/209, com os documentos de fls. 210/211). O autor juntou as fotos de fls. 218/268. Impugnação do autor às contestações (fls. 282/291, com os documentos de fls. 292/415). É o relatório. DECIDO: 1 - Análise, inicialmente, as preliminares levantadas pelas requeridas: a) inépcia da inicial: No caso concreto, o autor apontou na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, bem como especificou os pedidos, o que permitiu às requeridas a apresentação da defesa que dispunham, inclusive, com

enfrentamento do mérito. Rejeito, pois, a preliminar em questão. b) legitimidade passiva: A CAIXA SEGURADORA S/A possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que é a seguradora, responsável pela negativa de cobertura do sinistro, conforme fl. 56. A CEF também deve integrar o polo passivo, uma vez que a pretensão do autor não se resume ao eventual recebimento de uma indenização securitária, abordando, também, a suposta responsabilidade solidária da instituição financeira pelo pagamento da indenização pretendida, tendo em vista que a escolha da seguradora teria sido uma imposição da requerida. Vale dizer: se houve ou não a imposição da CEF no tocante à escolha da seguradora e, em caso positivo, se isto torna ou não a instituição financeira responsável solidária pela indenização postulada são aspectos atinentes ao mérito e como tal serão apreciadas. A empresa ALMEIDA MARIN não possui legitimidade passiva. De fato, a análise detida dos autos revela que o imóvel foi construído pela ALMEIDA MARIN e entregue à proprietária Tereza Cristina Fernandes Pires em 18.12.99 (fl. 210). Mais de cinco anos depois, em 20.06.05, a proprietária vendeu o bem ao autor (fls. 14/27). Vale dizer: a requerida ALMEIDA MARIN não firmou contrato de construção do imóvel com o autor, tampouco vendeu o imóvel ao mesmo, sendo que o autor não se interessou em ajuizar a presente ação contra quem lhe vendeu o imóvel. Acolho, pois, a preliminar levantada pela construtora para excluí-la da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O autor arcará com a verba honorária advocatícia da empresa ALMEIDA MARIN, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 64). 2 - a prescrição não é ânua, uma vez que nos seguros de contratos de financiamento vinculados ao SFH, os mutuários são meros beneficiários e não segurados propriamente ditos (TRF 4 - AC 200872070011521 - relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no D.E. de 21.01.10) 3 - designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/02/2013, às 14 horas e 30 minutos, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

0008103-52.2010.403.6102 - VALTER DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0008480-23.2010.403.6102 - VALDIRENE GOMES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0010275-64.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-26.2010.403.6102) GISLAINE FERREIRA DE MENDONCA MARTINS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à CEF do trânsito em julgado da sentença (fl. 192, verso), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias, manifestando-se, inclusive, acerca do pedido de fl. 193. Intime-se.

0002006-02.2011.403.6102 - ANTONIO MARCOS STABILE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h30, onde será apreciado o pedido de fls. 101, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Sem prejuízo, convoco para oitiva o autor, o condutor do veículo apreendido (Alexandre Pereira dos Santos, fls. 37) e os demais ocupantes (Danilo Rodrigues Galves, fls. 31; Ronie Pereira, fls. 32 e Alexandre Dumas Barbosa Ferraz, fls. 33), os quais deverão ser intimados por mandado. Consulte-se a Seção Judiciária do Paraná, juntando-se extratos sobre os nominados. Int.

0002345-58.2011.403.6102 - JOSE FRANCISCO AZEVEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 133/142. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0002743-05.2011.403.6102 - ROSEMARY LEITAO ALVES DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 139(topico final): (...)Juntados os documentos, intimem-se as rés para, querendo, se manifestarem sobre eles.Intime-se.(...)JUNTADA DOCUMENTOS FLS. 140//154

0006012-52.2011.403.6102 - JOSE DIVINO DO CARMO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

8. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juntada de laudo pericial às fls. 164/179.

0006772-64.2012.403.6102 - ANA LUCIA CRUZ DO NASCIMENTO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, José Pereira do Nascimento, ocorrido em 20.05.2004.Informa que requereu o benefício, primeiramente em 16.07.2004 (NB nº 21/136.008.746-7), tendo sido indeferido por falta de qualidade de segurado do falecido. Posteriormente, em 04.03.2008 (NB 21/146.715.411-0), apresentou novo pedido, que também restou indeferido, porém, interpôs recurso à Junta, sem resposta até a presente data.Sustenta que o argumento do INSS não pode prosperar, uma vez que o falecido tinha direito ao recebimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde o requerimento apresentado em 27.06.2002 até a data do óbito, em razão de seu estado de saúde, conforme documentos juntados, sendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias não é de responsabilidade do empregado, mantendo-se, assim, sua qualidade de segurado.Alega, ainda, que o vínculo empregatício é inconteste, uma vez que possui sentença trabalhista demonstrando que o contrato de trabalho do segurado falecido somente se extinguiu por ocasião de seu falecimento.Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiente (fls. 23/42).É o relatório. Decido.1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que não houve perda da qualidade de segurado de seu cônjuge falecido.No caso concreto, a antecipação de tutela, por ora, não há de ser concedida.Em que pesem todos os argumentos trazidos e documentos apresentados, verifico que a anotação do contrato de trabalho firmado em 23.01.1986 entre o cônjuge falecido e a empresa J.M. Nogueira e Cia Ltda, embora ainda conste em aberto, foi realizada de forma retroativa, após a emissão da CTPS (20.08.2002).Em relação ao reconhecimento do vínculo trabalhista perante a Justiça do Trabalho até a data do óbito, conforme cópia da sentença proferida na 2ª Vara (proc. 2274-2004.042.15.00.5 RT), não se tem notícias nos autos acerca da definitividade da decisão, sem contar que o INSS não foi parte no processo.Consigno, ainda, que o último benefício foi requerido em 04.03.2008 e, embora ainda sem resposta do recurso interposto perante a Junta (fls. 107), a presente ação somente foi ajuizada em 17.08.2012, de modo que a demora em se socorrer do judiciário afasta a alegação de urgência que possa justificar a concessão da antecipação de tutela antes da oitiva da autarquia e, bem assim, da instrução do feito.Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito invocado e o periculum in mora, não verifico, neste passo, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Requise-se cópia integral dos procedimentos administrativos informados na inicial, com prazo de entrega em 10 dias.Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.Publique-se e registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) 570/573: Intime-se a CEF a fornecer os documentos e esclarecimentos solicitados pelo perito, no prazo de 15 dias.Em sendo cumprida a determinação supra, oficie-se ao perito para apresentação de seu laudo, no prazo de 30 dias.Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante.Intime-se e cumpra-se.

0000270-17.2009.403.6102 (2009.61.02.000270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001072-83.2007.403.6102 (2007.61.02.001072-9)) AMILTON RODRIGUES E CIA/ LTDA X AMILTON RODRIGUES - ESPOLIO X GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES X GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES(SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 306/323) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 305. Cumpra-se. Int. Fls. 305: Fls. 277/304: concedo o prazo de cinco dias para complementação do valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, devendo a CEF efetuar o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno sob o código 18.730-5. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300830-37.1996.403.6102 (96.0300830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Compulsando os autos verifica-se que a avaliação dos imóveis penhorados, constante no laudo de fls. 274/275, considerou o valor total dos bens. No entanto, as penhoras foram realizadas somente na parte ideal de 3/160 de cada uma das matrículas (50.202 e 9.642). Assim, ao contrário do que constou no despacho de fls. 281, o montante penhorado não é superior ao débito exequendo, considerado a planilha de fls. 283/299. Verifica-se, ainda, que sobeja outra penhora nos autos, a referente ao imóvel de matrícula 5.271 (fls. 35 e 36), conforme consta nos despachos de fls. 59 e 92, não constando, porém, comprovação nos autos de sua averbação. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos certidão atualizada da referida matrícula, requerendo o que de direito. Intime-se.

0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO - ESPOLIO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Fl. 229: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC. Para tanto, defiro, o prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento das custas pertinentes. Em sendo cumprida a determinação, expeça-se referida certidão, intimando-se a CEF para retirada em Secretaria. Intime-se e cumpra-se.

0312231-33.1996.403.6102 (96.0312231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 319, verso, renovo o prazo de 10 dias para que o executado cumpra o despacho de fl. 319. Intime-se.

0010047-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA ME X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo 5 dias. Intime-se.

0000246-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000246-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO ROQUE BALSAMO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se no arquivo, decisão definitiva. Intime-se e cumpra-se.

0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

... intime-se a CEF a requerer o que de direito o que de direito, no prazo de 5 dias.

0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI

4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0012481-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

... intime-se a CEF requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0002555-46.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA

4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0003272-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATILDE MOREIRA

Tendo em vista o falecimento da executada (fl. 37), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 meses. Promova a CEF a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.056, I, do CPC. Intime-se.

0006245-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APOLONIO GONCALVES DA SILVA MERCEARIA ME X APOLONIO GONCALVES DA SILVA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0006305-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECIANE LORENA DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da executada, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005956-24.2008.403.6102 (2008.61.02.005956-5) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001539-86.2012.403.6102 - MONTECITRUS TRADING S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista à União da sentença de fls. 1385/1391. Recebo a apelação da impetrante e suas razões (fls. 1393/1407) em seu efeito devolutivo. Vista à União para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002934-16.2012.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo as apelações e suas razões de fls. 259/260 (da Fazenda Nacional) e de fls. 268/280 (do impetrante) no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 236 verso onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

0007652-56.2012.403.6102 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SERTAOZINHO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante: a) justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a compensação, e, se o caso, recolher as custas complementares; e b) regularizar a representação processual, trazendo o ato constitutivo da empresa. Pena de extinção. Int.

0007835-27.2012.403.6102 - NAYENE MARTINEZ(PR007874 - SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ E PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP X ASSESSOR DO COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, observando que as informações deverão vir acompanhadas de cópia integral do regimento interno da Universidade. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0316864-63.1991.403.6102 (91.0316864-6) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 95/143, para juntada aos autos principais, onde será apreciada. Sem prejuízo, regularizem as subscritoras da petição supra sua representação processual, bem como manifestem-se acerca do requerimento da União de fls. 91, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009993-26.2010.403.6102 - JOSE DE MENDONCA MARTINS X GISLNAINE FERREIRA DE MENDONCA MARTINS(SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à CEF acerca do trânsito em julgado da sentença (fl. 173, verso) para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-18.2006.403.6102 (2006.61.02.003329-4) - JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Intimem-se o perito (fl. 237) e o patrono (fl. 238) para recebimento de seus créditos, que poderão ser sacados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido (fl. 232). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307903-89.1998.403.6102 (98.0307903-4) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SPEL LTDA

Fls. 180/183 e 186: Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se o pagamento da última parcela. Após, dê-se vista a União, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.

0005349-50.2004.403.6102 (2004.61.02.005349-1) - JOAO BATISTA PONGELUPPE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO BATISTA PONGELUPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Retifique-se a classe processual para 229.2 - Fls. 197/204: manifeste-se a autoria em 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

0010438-54.2004.403.6102 (2004.61.02.010438-3) - FERNANDO MENDES GARCIA NETO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERNANDO MENDES GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 122/123: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2375

MONITORIA

0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fl. 265: vista ao réu para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com prioridade.

0006891-40.2003.403.6102 (2003.61.02.006891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARISTEU ALVES X CELIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES
Fls. 279/289: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (computando-se ainda no valor indicado, 10% relativos a honorários advocatícios e 10% relativos à multa), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0009838-67.2003.403.6102 (2003.61.02.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO BERNARDES DA CUNHA(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

Fls. 157/166 e 171: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 4.749,51 - quatro mil,

setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos - não incluídos honorários advocatícios neste valor, visto o réu ser beneficiário da assistência judiciária gratuita), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)
Satisfeito ou não o débito pelos executados, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001110-03.2004.403.6102 (2004.61.02.001110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR GRISOSTIMO
Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0001112-70.2004.403.6102 (2004.61.02.001112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TRINDADE NUNES(SP201923 - ELIANE DOMINGUES)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, devendo esta se atentar para o pedido que formulou à fl. 159 e para o quanto restou decidido a este respeito às fls. 161/162. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, na seqüência, arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4. Int.

0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.005810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO
1. Fls. 117/123: aos réus não foi dada oportunidade ainda para pagar o debito (após a constituição do título executivo judicial - fl. 98), tendo em vista que até a presente data não houve requerimento da exequente para tal fim. 2. Em sendo assim, indefiro por ora o requerimento formulado pela CEF de penhora on line e lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira - expressamente - o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a significativa divergência entre os valores apontados nos cálculos de fls. 157/163, na audiência de tentativa de conciliação (fl. 164) e na petição de fl. 174. Intime-se após o término dos trabalhos inspeccionais.

0005569-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)
Concedo às corrés o prazo de 10 (dez) dias para que manifestem se têm interesse no aditamento dos alvarás n.º 67

a 70/6ª/2012, expedidos em 10/07/2012 (em seus nomes), para o fim de prorrogar sua validade por mais 30 (trinta) dias. Havendo interesse, proceda-se ao seu aditamento, informe-se ao seu procurador, por publicação, e intimem-se as corrés por carta/A.R, para que providenciem a retirada deles dentro do seu prazo de validade. No silêncio, e também na hipótese de aditamento sem retirada dos alvarás, cancelem-se esses, com as cautelas previstas para tal fim, e arquivem-se os autos. Na hipótese de cancelamento, o arquivamento dos autos deverá ser por sobrestamento. Int.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Fl. 81: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fl. 39/41 para tentativa de citação no novo endereço informado e, tendo em vista que o endereço anteriormente indicado (Rua Franca, 683, apto. 22) é supostamente propriedade do tio ou pai da corré, proceda o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, nova tentativa de citação da corré também nesse endereço. Com o retorno do mandado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, bem como indicar o nome do representante do espólio de Ricardo Felício e seu endereço para a devida citação. Int.

0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF, para que: a) informem se efetivamente desejam a designação de audiência de tentativa de conciliação; e b) sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e, para a hipótese de prova pericial, formulando os quesitos que desejam ver respondidos. No seu prazo, os embargantes deverão se manifestar sobre as preliminares arguidas na impugnação aos embargos monitorios. Int.

0014867-59.2007.403.6102 (2007.61.02.014867-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque incabíveis (devidamente citada, a ré não opôs embargos).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.Intime-se.

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

1. Com esteio na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie o quanto necessário para requisição de pagamento nos termos da nova sistemática adotada na JFPI/SP. 2. Tenho por suficientemente instruído o feito, sendo despicienda a colheita de depoimentos pessoal e testemunhal para o deslinde da controvérsia. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova oral e determino a conclusão dos autos para sentença tão logo cumprido o item 1 supra e publicado este. 3. Int.

0010478-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

1. Fl. 185, último parágrafo: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado oportunamente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 173/184, iniciando-se pelo(a/s) Autor(a/es/as). Int.

0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

Fls. 49/51: ante as diligências infrutíferas empreendidas pela autora, determino a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do BACENJUD para aferição do atual endereço do réu. Se os endereços encontrados forem diferentes do indicado na inicial, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste;

0009145-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO CARDOSO X EDER ANGELO SANCHES

1. Fl. 57: i) com relação ao requerimento de citação do corréu Leonardo Cardoso, indefiro o pedido, tendo em vista que ele já foi citado (fl. 40); e ii) desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 35/41, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação do corréu Éder Ângelo Sanches nos dois novos endereços informados (já que no endereço da Rua dos Jasmins, 77, foi tentada a citação, mas ela restou infrutífera). Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 2. Com o retorno da carta precatória, se o corréu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

Fls. 138/150 (exceção de pré-executividade): i) concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) Fls. 147/148: anote-se; e iii) dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 34: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 26/30, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. Int.

0002633-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON SANTOS

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se, após o término dos trabalhos inspecionais.

0003014-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

A citação editalícia é medida excepcional. Concedo à CEF, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do réu, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APPOLINARIO RODRIGUES FILHO

Fl. 37: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço dos réus junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca dos endereços pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000887-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO DONIZETI DA SILVA COSTA(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS)

1. Fl. 102: anote-se. 2. Fl. 109: manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. 3. Aventando-se a possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. 4. Inexistindo interesse no acordo pleiteado, deverá a CEF, na mesma manifestação, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e formulando os quesitos que deseja ver respondidos, se a pretensão disser respeito à prova pericial. 5. Materializada a hipótese do parágrafo anterior, intime-se o réu para a finalidade lá descrita (especificação de provas), no prazo, também, de 05 (cinco) dias. 6. Publique-se.

0000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 21), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003981-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSELAINY MARIA BARBOZA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 42, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-90.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-08.2011.403.6102) LUIZ ROBERTO FONTES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0001059-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-46.2011.403.6102) FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/94: 1. item 2.1.: defiro conforme requerido. Oficie-se com urgência. 2. item 2.3.: defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15 horas. 3. Expeça-se mandado para intimação do autor e das testemunhas arroladas à fl. 94, atentado-se para as informações de comparecimento espontâneo. 4. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 436: anote-se. Observe-se. 2. Concedo à embargante pessoa jurídica o derradeiro prazo para que recolha a importância de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a título de honorários periciais. Após o pagamento acima determinado, intime-se a perita para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, dando ao final a Secretaria total cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 428. 3. Se a embargante não providenciar o pagamento dos honorários periciais, declaro, desde já, a preclusão da produção da prova pericial e determino a conclusão dos autos sentença. Int.

0013162-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2)) P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0007627-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que: a) informem se efetivamente desejam a designação de audiência de tentativa de conciliação nestes autos; e b) havendo desinteresse, na mesma oportunidade especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, para a hipótese de prova pericial, formulando os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se após o término dos trabalhos inspeccionais.

0007802-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-03.2009.403.6102 (2009.61.02.012480-0)) CARLA REGIANE MARCHETI ME X CARLA REGIANE MARCHETI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP245854 - LEANDRO FERREIRA BORGES E SP289617 - AMIRA RAMADAN E SP175547E - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que: a) informem se efetivamente desejam a designação de audiência de tentativa de conciliação nestes autos; e b) havendo desinteresse, na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, para a hipótese de prova pericial, formulando os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se após o término dos trabalhos inspeccionais.

0008699-36.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)) CONFECOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

0002095-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que a embargante pessoa jurídica dê cumprimento ao 4.º do r. despacho de fl. 43. Ainda nesse prazo, manifestem-se os embargantes sobre as preliminares arguidas na impugnação aos embargos. Int.

0002460-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-98.2011.403.6102) HAROLDO JOSE COLUCCI(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004444-98.2011.403.6102.2. A sentença de extinção proferida no processo executivo acima mencionado impõe a recusa dos presentes embargos, por ausência superveniente de interesse. Assim, com fundamento no artigo 739, II, c.c art. 295, III, ambos do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos.3. P.R.I.4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0003256-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-97.2011.403.6102) ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes para regularização de sua representação processual. Promovida a regularização, ficam desde já: 1) deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2) determinado o apensamento destes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0005427-97.2011.403.6102; 3) recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CP;

0004020-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-29.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0000146-29.2012.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0004074-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-53.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0000125-53.2012.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, inclusive com respeito aos valores bloqueados às fls. 235 e 236. Intime-se.

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)
Considerando a devolução da carta precatória (fls. 424/522) que fora expedida com o intuito de praxeamento de um terreno, a pedido da própria exequente, visto que o bem já não mais pertence aos executados, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Quanto ao novo endereço indicado (fl. 525), verifico que a fls. 172 e 252 (em 2002) a coexecutada nele residia, mudando-se para Barretos, contudo, conforme informações de fl. 472-verso e 520-verso. Intime-se.

0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE ME X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do

feito. Intime-se.

0014481-73.2000.403.6102 (2000.61.02.014481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

1. Fls. 144/145: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

1. Fl. 161: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, conforme requerido à fl. 163.2. Int.

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Fl. 200: indefiro o requerimento formulado pela CEF (de intimação - por edital - do executado e de sua mulher da penhora lavrada por termo nos autos), tendo em vista o caráter excepcional de que se reveste a citação/intimação por edital. Concedo, portanto, a ela o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do executado e sua mulher, a fim de ser averiguada a real necessidade da intimação por edital. Intime-se após o término dos trabalhos inspecionais.

0001557-88.2004.403.6102 (2004.61.02.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO BALTAZAR DOS SANTOS

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 118, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Fl. 129: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0007759-81.2004.403.6102 (2004.61.02.007759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 84: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0008544-09.2005.403.6102 (2005.61.02.008544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREGINALDO DE MOURA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 123, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma

da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0010685-98.2005.403.6102 (2005.61.02.010685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMARA PEREIRA PISCIOTTANO
Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os valores bloqueados, via BACENJUD, bem como requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Int.

0007484-30.2007.403.6102 (2007.61.02.007484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO JOSE MACHADO X DURVALINO PERES X MARIA AMELIA BORTOLIN PERES

Fls. 90/91: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos o endereço do imóvel que pretende penhorar, já que não informado na certidão acostada a fl. 91, cabendo consignar que, aparentemente, as certidões de fls. 92/94 dizem respeito a imóveis distintos. Int.

0008746-15.2007.403.6102 (2007.61.02.008746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES E BIANCHINI LTDA X JOSE EDUARDO BIANCHINI X IRANI ALVES BIANCHINI X EDUARDO HENRIQUE ALVES BIANCHINI

Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS

Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

1. Fls. 74/81: Nos termos do artigo 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante.

Concedo à exequente, pois, novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 72, em toda sua extensão. Se outro for o inventariante, indique o nome, qualificação e endereço, de forma a viabilizar sua citação.

2. Fls. 82/85: anote-se. Observe-se. 3. Intime-se.

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Fl. 64: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo (fls. 59/62).

Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 45: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA

Fls. 63/5: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0012480-03.2009.403.6102 (2009.61.02.012480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA REGIANE MARCHETI ME X CARLA REGIANE MARCHETI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP245854 - LEANDRO FERREIRA BORGES)

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se, após o término dos trabalhos inspecionais.

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇÕES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Fl. 46: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

Fl. 54: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Intime-se após o término dos trabalhos inspecionais.

0003276-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA BANHATO LINDOLPHO X JOAO ALECIO LINDOLPHO

Fl. 41: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0008120-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA

Fl. 32: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender

de direito.

0008514-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO IBRAHIM MOHAMED

Fl. 36: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS

Fl. 48: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0010976-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR

Fls. 33/6: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0001543-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE

Fl. 26, 2.º: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0000125-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 47/51), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Fl. 53: anote-se. Int.

0000128-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 43/46), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000133-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA CRISTINA GUEDES ME X MARCIA CRISTINA GUEDES
Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 32), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000157-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APRIMED COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME X MAURO ANTONIO TRINDADE
Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 45/48), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000305-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X MARIA SUELI DUTRA X JOSE PAULO DUTRA
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 32/35), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001044-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA
Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 41/44), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002949-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANA REGINA SANTOS BUGORIN
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 59, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei.Solicite-se a devolução da carta precatória nº 241/2012, independentemente de cumprimento (fl. 58).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.P.R.Intimem-se.

0003777-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS ANTONIO LEITE
1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0010508-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010508-8) - U PACE COML/ DE PARAFUSOS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 163: defiro conforme requerido - prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a representação processual nos autos e, também, requerer o que entender de direito. Int. Após, prossiga-se conforma determinado à fl. 162.

0013969-80.2006.403.6102 (2006.61.02.013969-2) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 446: ante a aquiescência da União Federal (fls. 448/449), expeça-se, em nome da impetrante, alvará de levantamento do valor depositado à fl. 197 a título de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito

tributário. Deverá a ilustre patrona da impetrante, Dra. Flávia Regina Heberle Silveira, OAB/SP nº 110.199, retirar o Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001117-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001117-4) - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR (SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 17h30min, Providencie a Secretaria as devidas intimações.

0000381-93.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ADM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIB PRETO - SP X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

1. Diante da informação supra, concedo ao impetrante, nos termos do artigo 511, 2.º, do CPC, o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, recolha as custas concernentes ao preparo (1% do valor da causa) e as despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - oito reais), ambos recolhimentos a serem efetivados na Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia GRU, impressa junto ao site www.tesouro.fazenda.gov.br, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0 para as custas judiciais e 18730-5 para o porte de remessa/retorno dos autos. 2. Corretamente efetivados os recolhimentos, fica desde já recebida a apelação de fls. 139/148 no efeito devolutivo e determinada a abertura de vista aos apelados - impetrados - para as contrarrazões. 3. Ao final, com essas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Não materializado o recolhimento mencionado no item 1, conclusos. 5. Int.

0007827-50.2012.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido deduzido no processo em trâmite pela E. 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Feito nº 0003169-17.2011.403.6102), indicado como passível de prevenção (fls. 88 e 92/93), abrange ou não os tributos mencionados na inicial deste Mandado de Segurança. Int., com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001928-08.2011.403.6102 - LUIZ ROBERTO FONTES (SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Assim, tendo em vista o julgamento do feito principal e a notícia referente à regular adjudicação do imóvel, perdeu objeto a presente demanda, não mais subsistindo interesse processual do requerente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois arbitrei a verba de sucumbência no feito principal. P. R. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0007161-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE NILTON FONTANESI X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO FONTANESI (SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Manifestem-se os executados (réus), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência de executar o julgado, formulada pela CEF (fl. 139), sob pena de aquiescência tácita. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Esclarecimentos do perito juntado aos autos. Prazo sucessivo de cinco dias para as partes se manifestarem, iniciando-se pelo Embargante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2086

CARTA PRECATORIA

0004929-89.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 24/10/2012, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas ERIKA FERNANDA SEIXAS TEREZA, DURVAL RODRIGUES MOTO e ROBERTO TREVISAN, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003224-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003224-0) - GALVANETE LOPES DE ARAUJO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 184: DÊ-se ciência ao Impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005065-67.2004.403.6126 (2004.61.26.005065-4) - SERGIO LUNARDI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante. Int.

0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6) - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Previ-GM às fls. 185/189. Intimem-se.

0000525-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000525-6) - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006049-09.2012.403.6114 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida manutenção de seu nome no CADIN e recusa em expedir certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo diante da garantia da dívida, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me. Intime-se.

0000300-72.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000474-81.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 138/139: Dê-se ciência ao Impetrante. Diante da sentença prolatada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001709-83.2012.403.6126 - AFA PLASTICOS LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001964-41.2012.403.6126 - VALDIR DAMASCENO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002363-70.2012.403.6126 - AIRTON ALVES QUADROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Autos n. 0002363-70.2012.403.6126 Fls. 140/144 e 156/159: A autoridade impetrada, devidamente notificada da concessão parcial da ordem, nos termos da sentença proferida às fls. 130/135, comunicou este Juízo através do ofício juntado às fls. 140/144, a não-implantação do benefício, pois entendeu a autoridade impetrada que, somados os períodos especiais, convertidos em comum, não haveria tempo necessário para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa ainda que alguns períodos foram computados de forma incorreta (Plastkung e Firestone). Numa leitura atenta na sentença proferida por este Juízo, verifica-se que foi assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do pedido alternativo da petição inicial, eis que o impetrante alcança 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme constou à fl. 134/verso, primeiro parágrafo. Importante observar, ainda, que o mencionado parágrafo reporta-se ao documento de fls. 93/94, contagem administrativa de tempo de contribuição até 13/02/2012 (data de entrada do requerimento - DER). Portanto, o INSS, ao tomar conhecimento da sentença proferida deve cumpri-la de forma integral, observando todo seu teor. Isto posto, oficie-se, novamente, o INSS para imediata implantação do benefício, nos termos da sentença proferida, observando-se, ainda, o teor desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Int.

0002466-77.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002545-56.2012.403.6126 - CASSIO LUIZ MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002760-32.2012.403.6126 - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Thermas do Rio Quente em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizados, 13º salário e 13º salário pago sobre aviso prévio, e remuneração paga nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez.. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Requer que lhe seja reconhecido o direito de compensar as contribuições previdenciárias e repetir os valores recolhidos a terceiros. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 182/184. A União Federal e o impetrante interpuseram agravo de instrumento contra a liminar. Ao agravo de instrumento interposto pela União Federal foi negado seguimento (fl. 316/317).A autoridade coatora prestou informações às fls. 224/244.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 319/324.Brevemente relatados, decido.Conforme dito na análise da liminar, a impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), ART. 15 DA Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), e art. 20, da lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidezEm relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do

CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4. Décimo terceiro salário indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou rescisão do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho. Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. 1.5. Adicional de Transferência A impetrante pretende afastar a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o adicional de 25% sobre o salário pago aos empregados que, por necessidade de serviço, são transferidos para local diverso do contrato de trabalho. Referido adicional encontra-se previsto no artigo 469, 3º da CLT, o qual prevê: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso,

ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. O adicional previsto no artigo 469, 3º da CLT continua a ser retribuição pelo trabalho do empregado, não importando se é definitivo ou provisório. O empregado transferido somente receberá o adicional se trabalhar, já que ele incide sobre o salário. Logo, sobre tal verba deve incidir a contribuição aqui discutida.

2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias), adicional de transferência, férias e adicional de 1/3, férias não-gozadas e indenizadas e respectivos adicionais, aviso prévio indenizados e 13º salário indenizado.

Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da

operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EResp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne

requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações proposta após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal. No caso dos autos, a ação foi proposta em 22/05/2012. Logo, plenamente aplicável a prescrição quinquenal, não podendo compensar tributos recolhidos anteriormente a 22/05/2007. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o

art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez e aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado, cujos comprovantes foram acostados aos autos, mantendo a liminar concedida, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal.. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Prejudicado o pedido de repetição dos valores das contribuições destinada a terceiros, conforme fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003465-30.2012.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença (Tipo A) PIRELLI PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente, na exigência do recolhimento de PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas decorrentes de venda direta de pneus novos e câmaras de ar de borracha para fabricantes de veículos, automóveis, caminhões, tratores, motos e veículos agrícolas, dentre outros, com base na apuração monofásica, nos termos do artigo 5º da Lei n. 10.485/2002. Sustenta que a aplicação do critério monofásico de tributação somente pode ocorrer no caso de receitas decorrentes de venda ao comércio varejista e atacadista, por força do artigo 5º e parágrafo único da Lei n. 10.485/2002. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da diferença entre as alíquotas previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2002 e aquela prevista no artigo 5º, da Lei n. 10.485/2002. No mérito, pugna pela concessão da segurança, de modo a lhe garantir o recolhimento das exações pelo critério da não-cumulatividade, previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2002, com a incidência das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Por fim, pugna seja reconhecido o direito à recomposição do saldo credor das contribuições de PIS e COFINS, bem como o direito à compensação do indébito tributário. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/3.729. O pedido liminar foi indeferido (fls. 3.730/3.731). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 3.756/3.776. Informações prestadas às fls. 3.739/3.748. Parecer do parquet apresentado às fls. 3.750/3.752. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito. A impetrante afirma que a autoridade coatora vem lhe exigindo a cobrança do PIS e da COFINS com base no critério monofásico de tributação, fundamentado no artigo 5º da Lei n. 10.485/2002, ao passo que deveria ser tributada de modo não-cumulativo, com alíquotas menores. O artigo 195 da Constituição Federal prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ...b) a receita ou o faturamento; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Segundo o artigo 5º da Lei n. 10.485/2002, as pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas. As Leis n. 10.637 e 10.833, ambas de 2002, disciplinam a incidência da COFINS e do PIS de forma não-cumulativa, e prevêem, em seus artigos 2º, respectivamente: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; Como se vê, a Lei n. 10.865/2004 majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, tributadas de forma não-cumulativa, fixando-as nos mesmos patamares do artigo 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002. Tal possibilidade é facultada pelo artigo 195, 9º da Constituição Federal, acima transcrito. Assim, não há, propriamente, uma alteração do critério de tributação, da não-cumulatividade para monofásico, mas, mera alteração da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre a venda de produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI. Ressaltando que o setor de atividade econômica da impetrante continua a ser tributada de forma monofásico ou concentrada, diante da exclusão expressa previstas nos 1º, incisos V, dos artigos 2º das Leis n. 10.637 e 10.833, ambas de 2002. Há que se verificar, contudo, a existência de ilegalidade por parte da autoridade coatora, na regulamentação dos dispositivos legais acima transcritos. Nessa toada, a Instrução Normativa SRF n. 594, 2005 prevê: Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de: ...X- pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da Tipi. Art. 15. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, de que trata o inciso X do art. 1º, aplicam-se as alíquotas de: I - 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, para a venda efetuada por fabricante ou por importador; e Art. 26. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, a pessoa jurídica pode descontar, do valor das contribuições decorrente de suas vendas, créditos relativos a: I - aquisições de bens e serviços efetuadas no mês, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no art. 1º, no caso de pessoa jurídica fabricante desses produtos; II - aquisição dos produtos relacionados no art. 1º para serem utilizados como insumos na produção de bens ou prestação de serviços, no caso das pessoas jurídicas em geral; III - despesas e custos incorridos no mês, pelo fabricante dos produtos relacionados no art. 1º, com: a) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; b) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; c) contraprestações de operações de arrendamento mercantil, pagas ou creditadas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; d) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. II - 0% (zero por cento), no caso de venda efetuada por comerciante atacadista ou varejista. Como se vê, a IN SRF n. 594/2005 não afastou a regra da não-cumulatividade. Não há, pois, ilegalidade na regulamentação das Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2002. Assim, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Por derradeiro, despicienda a análise acerca da questão da compensação do alegado indébito. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.P.R.I.

0003514-71.2012.403.6126 - ALAN ENDRIGO SANTANA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003546-76.2012.403.6126 - PEDRO CAETANO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003562-30.2012.403.6126 - FRANCISCO GERALDO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003750-23.2012.403.6126 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003788-35.2012.403.6126 - NILSON FRANCO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NILSON FRANCO BUENO , qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/04/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/160.283.962-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/12/1998 a 04/12/2010, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 22/60.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 74/88, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança.Às fls. 90/91 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório.Decido.Primeiramente, afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido, trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º , XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou

insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 40/42, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 04/12/2008 e entre 05/12/2008 e 04/12/2010, sofreu exposição a ruídos apurados em 91 dB (A) e 85,10 dB (A), respectivamente, superiores aos limites mínimos legais previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, portanto. Consta, ainda, do campo de intensidade/ concentração, que a exposição se deu de forma contínua. Contudo, no período de 05/12/2010 a 05/04/2012, o impetrante esteve exposto ao agente agressivo ruído abaixo do limite tolerado, visto que exposto a ruído combinado inferior a 85 dB(A). A NR 15, em seu anexo 1, item 6, prevê: 6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: $C1 + C2 + C3 + \dots + Cn$ $\frac{T1}{T2} \frac{T3}{Tn}$ exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadrodeste Anexo. Assim,

sendo a exposição combinada menor que 85 dB (A), o impetrante não tem direito ao reconhecimento da insalubridade no período mencionado. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Logo, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que conceda ao impetrante o benefício da aposentadoria especial, registrado sob o NB 46/160.283.962-7, com DIB em 13/04/2012, mediante o reconhecimento do período laborado no empreendimento Bridgestone do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 04/12/2010, como especial e sua posterior soma ao período já enquadrado como especial administrativamente. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0004089-79.2012.403.6126 - MAURO JACSENIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURO JACSENIS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/04/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/160.446.076-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 03/12/1998 a 13/03/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/84. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 94/112, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 114/115 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 73/75, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 13/03/2012, sofreu exposição ao físico ruído, equivalente a 90 dB (A), superior aos limites mínimos que

vigoraram na referida época, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Consta, ainda, do documento PPP que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, merece prosperar a pretensão do autor de ver reconhecido o período laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 03/12/1998 a 13/03/2012, como insalubre. Logo, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos e 21 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 18/07/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 19/04/2012 e 18/07/2012 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 03/12/1998 a 13/03/2012, bem como que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com efeitos financeiros a partir da impetração do presente mandamus. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004127-91.2012.403.6126 - UBIRATAN MIGUEL DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UBIRATAN MIGUEL DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/04/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 160.283.571. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., de 03/12/1998 a 02/07/2004 e de 29/09/2007 a 10/03/2009, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/73. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 85/101, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. As fls. 103/104 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A fim de fazer prova

do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 54/55, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 02/07/2004 e entre 29/02/2007 e 10/03/2009, sofreu exposição a ruídos equivalentes a 92 dB (A) e 91,6 dB (A), respectivamente, superiores aos limites mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Contudo, não consta no PPP a informação de que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento das atividades pretendidas pelo impetrante como especiais. Assim, tendo em vista a improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos especiais pretendidos na inicial, têm-se que o impetrante continua somando um total de 34 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004157-29.2012.403.6126 - FRANCISCO PINHEIRO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
FRANCISCO PINHEIRO MARTINS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Ilmo. Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, informando que aguarda por mais de um ano e meio a análise documental e decisão em procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 30/08/2010. Sustenta que é direito líquido e certo a obtenção de resposta administrativa no prazo máximo de 45 dias, nos termos do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, bem como no artigo 49, da Lei n. 9.784/99 (prazo de 30 dias). A análise do requerimento liminar foi postergada para após as informações. Devidamente intimada, a autoridade informou que foi emitida carta de exigências, em 03/08/2012. É o relatório. Decido. O pedido administrativo de revisão foi protocolizado em 30/08/2010. De acordo com as informações prestadas, em 03/08/2012, foi emitida carta de exigências ao segurado. Ou seja, a autoridade impetrada, de fato, não analisou o pedido desde da data do protocolo. Somente com a notificação para prestar informações no presente mandamus, procedeu a análise do pedido de revisão. Patente, pois, a omissão da autoridade coatora. A análise documental para concessão ou revisão de benefício demanda tempo para a correta verificação dos dados. Contudo, este procedimento não pode demandar um prazo ao arbítrio da Autoridade. Há que se observar a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os preceitos legais, na postergação da decisão administrativa, sob pena de causar uma intranquilidade no meio social e no normal andamento do serviço público. Presente, pois, a plausibilidade do direito. Ao perigo da demora, verifico o caráter alimentar das prestações, podendo trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação à família e ao segurado. Em face do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a imediata análise do procedimento administrativo NB 42/152.309.332-0, referente a aposentadoria de FRANCISCO PINHEIRO MARTINS, informando a este Juízo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a decisão final, sob pena de incidir em multa diária pelo atraso. Oficie-se à D. Autoridade, tomando a ciência de próprio punho por intermédio de Oficial de Justiça. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

0004220-54.2012.403.6126 - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como a conversão de períodos trabalhados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/04/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/160.446.176-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 a 09/05/2000 e de 29/05/2000 a 23/09/2011, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos laborados nas empresas Repaf Reparos a Frio Indústria e Comercio Ltda., de 01/02/1981 a 31/12/1983 e Auto Posto Dom Pedro Ltda., de 01/10/1984 a 24/12/1984, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 25/65. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/91, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 95/100. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de

inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido, trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e na conversão de períodos comuns em especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s.

53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 52/54, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 06/03/1997 e 09/05/2000 e entre 29/05/2000 e 23/09/2011, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. Em relação aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 05/05/1999, anteriores ao advento do Decreto 3.048/99, quando a insalubridade ainda caracterizava-se de forma qualitativa, consta no documento que a intensidade das concentrações apuradas se deu de modo contínuo, o que possibilita o enquadramento do referido período como especial. Assim, o impetrante não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/05/1999 a 29/05/2000 e de 29/05/2000 e 23/09/2011 como especiais, em razão da exposição ao agente químico Ciclo-n-hexano-iso. Quando ao fator físico ruído, o PPP aponta que o impetrante, entre 06/05/1999 e 18/04/2000 e entre 05/12/2010 e 23/09/2011, sofreu exposição a ruídos apurados em 89,00 dB (A) e 73,10 dB (A), respectivamente, inferiores aos limites legais estabelecidos nas referidas épocas. Nos períodos compreendidos entre 19/04/2000 e 09/05/2000, entre 29/05/2000 e 06/05/2001 e entre 05/12/2009 e 04/12/2010, o autor encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 91 dB (A), 91 dB (A) e 85,80 dB (A), superiores aos limites mínimos legais em vigência nas respectivas épocas, portanto. Consta, ainda, no campo de intensidade/ concentração, que a exposição se deu de forma contínua. Assim, temos que os períodos compreendidos entre 06/05/1999 e 18/04/2000 e entre 05/12/2010 e 23/09/2011, não merecem ser enquadrados como especiais em razão da exposição ao fator físico ruído. Quanto aos demais períodos constantes no documento, inexistem informações acerca dos ruídos apurados. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que o período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, pode ser enquadrado como insalubre em razão da exposição ao fator químico Ciclo-n-hexano-iso; já os períodos compreendidos entre 19/04/2000 e 09/05/2000, entre 29/05/2000 e 06/05/2001 e entre 05/12/2009 e 04/12/2010, podem ser enquadrados como especiais em razão da exposição ao fator físico ruído. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM

ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos pleiteados pelo autor na inicial e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor alcança um total de 16 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 a 05/05/1999, de 19/04/2000 a 09/05/2000, de 29/05/2000 a 06/05/2001 e de 05/12/2009 a 04/12/2010, bem como que converta de comuns para especiais os períodos laborados nas empresas Repaf Reparos a Frio Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/1981 a 31/12/1983 e Auto Posto Dom Pedro Ltda., de 01/10/1984 a 24/12/1984, para fins de aposentadoria especial. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0004265-58.2012.403.6126 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARLINDO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/04/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/160.446.327-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 06/03/1997 a 03/04/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 41/96. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 105/121, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 123/124 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A jurisprudência atual pacificamente reconhece que a utilização do equipamento de proteção individual não afasta o direito à aposentadoria especial. A propósito, não se trata de considerar o EPI um brinquedo, como dito na contestação (fl. 120). A aposentadoria especial é um benefício baseado no risco trazido pela nocividade de certa atividade. Não é um benefício baseado, por exemplo, em efetivas doenças adquiridas pela nocividade da atividade. Assim, o uso do EPI não afasta o risco da nocividade de uma atividade. A menos que inocentemente se pensasse na perfeição absoluta dos EPIs, num mundo em que cada vez mais se vê defeitos e mais defeitos em quaisquer produtos. O risco sempre haverá, com ou sem o EPI.

Pretender-se a neutralização absoluta dos riscos da atividade nociva é realmente confiar demais em tais equipamentos. De outro lado, a jurisprudência do STJ reconhece o direito ao benefício após 28/05/1998. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 75/76, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 06/03/1997 e 03/04/2012, sofreu exposição ao fator físico eletricidade, superior a 250 volts. Tal agente está previsto como insalubre no Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Consta, ainda, do PPP que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme informações do quadro de observações. Assim, merece prosperar a pretensão do autor de ver reconhecido o período laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 06/03/1997 a 03/04/2012, como insalubre. Logo, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa um total de 25 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 18/07/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 19/04/2012 e 18/07/2012 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 06/03/1997 a 03/04/2012, bem como que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004268-13.2012.403.6126 - MARIO SERGIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIO SERGIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/04/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 160.446.297-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 03/12/1998 a 13/09/2011, a fim de que seja convertido em comum e somado aos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 22/64. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 74/88; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O MPF apresentou manifestação às fls. 96/101. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo

profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo

Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 48/50, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 13/09/2011, sofreu exposição ao fator físico ruído, equivalente a 91 dB (A), superior aos limites mínimos legais previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Contudo, não consta no documento a informação de que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudicada o enquadramento dos períodos pleiteados como especiais. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas processuais, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. P.R.I.C.

0004293-26.2012.403.6126 - JORGE TORQUATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JORGE TORQUATO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pugna, ainda, o pagamento dos valores retroativos desde a data do ajuizamento da presente demanda. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/160.446.164-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company, de 19/11/2003 a 12/03/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/62. Informações prestadas à fl. 90. A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 71/89, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do

tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 46 e 47, Perfis Profissiográfico Previdenciário, referente à Ford Motor Company Brasil Ltda. O referido documento comprova que o impetrante trabalhou exposto de forma habitual e permanente, exposto a ruído de 88 dB(A), no período de 19/11/2003 a 12/03/2012. Portanto, referidos períodos devem ser considerados insalubres, visto que o impetrante foi exposto a ruído superior à tolerância prevista em lei - 85 dB(A) até 17/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais com os já reconhecidos pelo INSS (25/04/1979 a 05/03/1997, fl. 56), o impetrante computa 26 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço em regime especial, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial. Quanto aos valores em atraso, o mandado de segurança não é via adequada à sua cobrança, nos termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deverão ser pagos

administrativamente, obedecendo-se os critérios legais de correção relativos a tais pagamentos, sendo incabível a aplicação de juros de mora. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais o período trabalhado pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 12/03/2012, o qual deverá ser somado ao período especial já reconhecido administrativamente, conforme contagem de fls. 56 e 57/58, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 160.446.164-8 ao impetrante, a partir de 23/04/2012 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004294-11.2012.403.6126 - VERA LUCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VERA LUCIA GARCIA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente conversão em atividade comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/05/2012. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.283.883-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado no Hospital Albert Einstein, de 12/05/1997 a 12/02/2010, no qual exerceu a função de copeira, exposta a agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/90 alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 92/95. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido, trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com sua conseqüente conversão em comum. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos

termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A fim

de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no Hospital Albert Einstein, de 15/05/1997 a 12/02/2010, foi juntado, às fls. 51/52, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta daquele documento que a função da impetrante consistia em distribuir refeições, receber e recolher bandejas, louças e talheres após as refeições e providenciar o envio ao setor competente para permitir nova utilização; preparar refeições ligeiras; manter a ordem e a limpeza do local de trabalho, assegurando condições higiênicas. Os fatores de risco apontados são: vírus, fungos, bactérias e protozoários. Tanto o Decreto n. 2.172/1997 quanto o Decreto n. 3.048/199, preveem a exposição a fungos e bactérias, em atividade hospitalar, como insalubre (Anexo II, item 25 em ambos os decretos). Contudo, a atividade deve expor o segurado de forma habitual e permanente, não habitual ou intermitente aos agentes agressivos. O PPP não informa se a exposição a agentes biológicos se dava de modo habitual e permanente. A descrição da atividade desempenhada pela impetrante, contudo, permite vislumbrar uma exposição habitual e intermitente aos agentes biológicos, inviabilizando, assim, o enquadramento da atividade como especial. Assim, a impetrante não tem direito ao reconhecimento da especialidade do período de 15/05/1997 a 12/02/2010, trabalhado no Hospital Albert Einstein. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, observando-se, contudo, a concessão da gratuidade judicial. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004395-48.2012.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Favorita Ind. e Com. Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente na cobrança de débitos de COFINS, referente a novembro a dezembro de 2001 e janeiro a novembro de 2002, constante da Intimação Seort n. 707/2012. A impetrante alega que possui crédito de COFINS, cuja compensação foi garantida em ação judicial (0048057-63.2000.403.6100), restando assegurado seu direito em primeira e segunda instância, razão pela qual entende que os débitos constantes da Intimação n. 707/2012 não é devido. Alega também a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Intimação n. 707/2012. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/57). O pedido liminar foi indeferido à fl. 60. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 67/75). Juntou documentos às fls. 76/134. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 136/138. É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via eleita, razão pela qual o feito será extinto sem resolução do mérito. O mandado de segurança, ação de caráter constitucional, visa proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade pública ou de particular na função pública. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. A lide instaurada com as informações prestadas pela autoridade impetrada depende de prova pericial contábil. Ou seja, inexistente direito líquido e certo almejado pela impetrante. A impetrante alega ter crédito de R\$290.663,43, oriundo da ação judicial n. 0048057-63.2000.403.6100. A autoridade impetrada informa que após homologação da compensação do crédito oriundo da mencionada ação judicial, restaram os períodos de apuração de COFINS de 10/2001 a 09/2002, cujos débitos no valor de R\$96.289,23. Ou seja, após a homologação de compensação do crédito oriundo de ação judicial, remanesce controvérsia no tocante ao valor devido ou não de COFINS. Tenho, portanto, que o mandado de segurança é via inadequada para se alcançar o objetivo pleiteado, o que acarreta sua extinção sem resolução do mérito. Neste sentido: Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sujeita ao contraditório. Recurso desprovido. (STJ - Processo: 199600499055, Fonte DJ 12/04/1999 pg. 151, Relator BUENO DE SOUZA) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004399-85.2012.403.6126 - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Sentença (Tipo A) METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Entende a impetrante que faz jus ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito à compensação do indevidamente recolhido nos últimos 5 anos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/163. O pedido liminar foi indeferido (fl. 167). Informações prestadas às fls. 175/192. Parecer do MPF às fls. 194/198. É o relatório. Decido. A

preliminar argüida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada juntamente com o mérito da ação. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Também nesse sentido, com clareza, manifestou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AI 00231163020114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012

.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. 4. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito

próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Agravo inominado desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/08/2012 Data da Publicação 31/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00231163020114030000 Assim, adoto o entendimento acima como razão de decidir, especialmente no que concerne à ausência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, máxime quando a Corte está submetendo-se a mudanças em sua composição. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0004866-64.2012.403.6126 - FABIANO LOPES X SONIA MARIA LOPES X SANDRA REGINA LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES X SIMONE LOPES EIRAS X SOLANGE LOPES X ELOA JANUARIO LOPES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fabiano Lopes, Sonia Maria Lopes, Sandra Regina Lopes, Carlos Alberto Lopes, Simone Lopes Eiras, Solange Lopes e Eloá Januário Lopes, impetraram o presente mandado de segurança em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando afastar a cobrança do valor pago a maior, gerado em decorrência de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, do falecido autor da herança, Sr. José Lopes Filho. Sustentam que são herdeiros do Sr. José Lopes Filho e que a autoridade coatora procedeu à revisão do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, visto que concedido e reajustado em desconformidade com a Lei n. 5.687/71. Informam que a autoridade coatora, notificou-os para o pagamento de R\$44.221,47, referente ao período de 26/08/2003 a 31/08/2008, período em que recebeu o benefício com valor a maior. Informam, ainda, que o INSS procedeu o desconto de R\$7.031,19, no benefício antes da cessação, quando sobreveio o óbito do Sr. José Lopes Filho. Entendem que a aposentadoria foi concedida na vigência da Lei n. 4.297/63 e por ter já cumprido todos os requisitos exigidos pela lei em vigor na época da concessão, o INSS não poderia aplicar as regras da Lei n. 5.687/71. Assim, em via de consequência, é ilegal e arbitrária a cobrança da dívida. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 349). Informações à fl. 354. É o relatório. Decido. O benefício do finado autor da herança, os quais são herdeiros os impetrantes, tem como data de início o dia 26/02/1970 (fl. 182), sendo cessado na data do óbito do segurado. O INSS, segundo documento de fl. 196, comunicou a revisão do benefício da impetrante através do ofício com data de 08 de agosto de 2008. A revisão se deu com base no Parecer CJ/MPS n. 3.052, de 30/04/2003, reduzindo o valor mensal. Consta do documento de fl. 196, emitido pelo INSS: (...) A partir de 09/1971 sua aposentadoria deveria ser reajustada pelos índices do Regime de Previdência Social e não como se em atividade estivesse. Portanto aplicado os índices de reajuste do Regime da Previdência Social o seu benefício deveria ter a renda mensal alterada, de 07/2008 R\$1.616,95 para R\$963,27 com devolução dos valores pagos indevidamente dos últimos 05 (cinco) anos. (...) O que se tem nos autos é o INSS, em sede administrativa, revisou o valor da renda mensal do benefício do autor da herança dos impetrantes, Sr. Jose Lopes Filho, desde a data de sua concessão. Tomou o valor da renda mensal inicial e a partir daí, passou a aplicar os índices que o entende corretos, culminando em um valor de renda mensal atual muito inferior ao que vinha sendo pago. É certo que a Administração Pública pode rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Porém, quando tais atos geram efeitos favoráveis aos destinatários, a não ser que decorrentes de fraude, não podem ficar indefinidamente aguardando a manifestação da Administração. Com base nesta orientação, foi publicada a Lei n. 9.784/99, disciplinadora do processo administrativo no âmbito federal, a qual prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não há, nos autos, indícios de que o benefício tenha sido concedido mediante fraude ou má-fé do segurado falecido, autor da herança dos impetrantes. Tendo o INSS concedido a aposentadoria em 26/02/1970, iniciou-se a partir da data de vigência da Lei n. 9.789/99, o prazo de cinco anos para eventual revisão do benefício. Portanto, não vejo fundamento legal para que a autoridade coatora continue com a revisão no benefício do segurado falecido, autor da herança dos impetrantes. Nossa jurisprudência vem afastando os atos de revisão de benefícios previdenciário que extrapolem o prazo legal de cinco anos, quando não decorrentes de fraude ou má-fé. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTUÁRIOS - ANISTIA -

APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO INSS - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA DO DIREITO - LEI 9.784, DE 29.01.99 E SÚMULA 473 DO STF.- Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.- Segurança concedida.(STJ, Processo: 199900841727, Fonte DJ 15/05/2000 p. 113 Relator GARCIA VIEIRA) Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA MINISTERIAL QUE, NÃO SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE, SUSTENTA O MÉRITO DO ATO ATACADO DE INFERIOR HIERÁRQUICO - VIÚVA - PENSÃO POR MORTE - PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE A 40 HORAS SEMANAIS DESDE A MORTE DO DE CUJUS EM 1976 - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.436/97 - REDUÇÃO DA PENSÃO EM 40% - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.1 - Se a autoridade impetrada, em suas informações, não alegou a sua ilegitimidade, contestando o mérito da impetração, encampou, ao assim proceder, o ato coator praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (cf. RMS nºs 9.504/CE e 12.837/CE).2 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedente desta Corte (MS nº 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).3 - No caso sub judice, recebendo a impetrante pensão por morte correspondente a 40 horas semanais durante mais de 24 (vinte e quatro) anos, não pode a Administração Pública, após este período, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reduzir o valor da mesma, em razão da prescritebilidade dos atos administrativos.4 - Writ conhecido e segurança concedida para assegurar à impetrante o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte recebida, correspondente à carga horária de 40 horas semanais. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.(STJ, Processo: 200000687448, Fonte DJ 13/08/2001 p. 47 Relator JORGE SCARTEZZINI) Nesta esteira, a própria Lei n. 8.213/91 fixou prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários, repetindo quase na íntegra a redação do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, com exceção do prazo mais dilatado de dez anos. Tal alteração no prazo, porém, não alcança os benefícios nos quais já se operou a decadência de cinco anos, como no caso dos autos.Se o INSS entende que sobre o valor do benefício devem incidir os índices de correção dos benefícios previdenciários e não os da categoria profissional do autor, tal entendimento deve prevalecer de agora para o futuro e não retroagir seus efeitos, sob pena de ofender situação jurídica já consolidada e protegida por lei. Não obstante tal raciocínio, ainda que não tivesse decaído o direito de o INSS revisar o benefício, o critério adotado por ele não encontra amparo legal. A Lei n. 4.297/63 previa:Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a Fôrça Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. 1º Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuir até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral.Portanto, segundo a Lei n. 4.297/63, os requisitos para concessão da aposentadoria nela prevista eram três: a) 25 anos de serviço; b) ser ex-combatente entre 1944 e 1945; c) contribuir durante 35 meses sobre o salário integral.Posteriormente, a Lei n. 4.297/63 foi revogada pela Lei n. 5.698, de 31 de agosto de 1971, a qual previa em seu artigo 1º:Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.Como se vê, a Lei n. 5.698/71 veio disciplinar os benefícios dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, afirmando que terão direito às prestações previdenciárias concedidas, mantidas e reajustadas em conformidade com o regime geral da Previdência Social. Os únicos privilégios dados aos ex-combatentes pela Lei n. 5.698/71, em relação aos demais segurados da Previdência Social, foram: a) direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência com 25 anos de tempo de serviço; renda mensal do auxílio-doença e qualquer espécie de aposentadoria fixada em 100% do salário-de-benefício.Com base no artigo 1º da Lei n. 5.697/71 é que o INSS revisou o valor do benefício do autor a partir da data de concessão, aplicando ao valor da renda mensal inicial os reajustes previstos para os demais beneficiários da Previdência Social. Porém, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.697/71 previam que:Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10

(dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País. Art. 6º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º. Portanto, se o segurado ex-combatente tivesse, até a data de vigência da lei revogadora (Lei n. 5.697/71), os requisitos previstos na lei revogada (Lei n. 4.297/63) para se aposentar, teria garantido, pela primeira, seu direito pelo regime mais benéfico. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EX-C COMBATENTE. DIREITO ADQUIRIDO. 1 - OS SEGURADOS QUE PREENCHAM OS TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS (CONDIÇÕES DE EX-COMBATENTE; VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO; 36 MESES DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO INTEGRAL) DA LEI N.º 4297, DE 23.12.63, TINHAM DIREITO ADQUIRIDO À RENDA IGUAL À MÉDIA DO SALÁRIO INTEGRAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, DURANTE OS DOZE MESES ANTERIORES À RESPECTIVA CONCESSÃO; DIREITO ESTE NÃO AFETADO PELO ADVENTO DA LEI N.º 5698, DE 31.08.71, SALVO QUANTO AOS REAJUSTAMENTOS FUTUROS, QUE PASSARAM A OBEDECER AO REGIME GERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 84-TFR. 2 - HIPÓTESE EM QUE O TERCEIRO REQUISITO, ATINENTE ÀS TRINTA E SEIS CONTRIBUIÇÕES, NÃO FOI COMPROVADO. O ÔNUS INCUMBIA AO AUTOR-RECORRENTE (ART. 333, I, DO CPC). 3 - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF 3ª Região, Processo: 89030095499, DJU 18/04/2000, p. 885 Relator Juiz Erik Gramstrup, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EX-COMBATENTE. LEI 4.297/63. REVOGADA PELA LEI 5.698/71. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS VIGENTES NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUTUROS REAJUSTAMENTOS NÃO INCIDIRÃO SOBRE PARCELA EXCEDENTE A 10 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o benefício do autor, na condição de ex-combatente, sido requerido anteriormente à edição da Lei 5.698, de 31 de agosto de 1971, aplica-se o disposto na Lei 4.297/63, que permite a concessão de aposentadoria afastando quaisquer limitações, utilizando os salários-de-contribuição até o limite dos efetivos salários que perceberem. 2. A aposentadoria assegurada no Art. 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei nº 4.297, de 1963, preencheram as condições nela previstas. Súmula 84/TFR. 3. A Lei n 5.698/71, que revogou a Lei n 4.297/63, ressalvou, em seu art. 6, o direito do ex-combatente que já tivesse preenchido os requisitos para a aposentadoria nas condições então vigentes, salientando, porém, que os futuros reajustamentos não incidirão sobre a parcela excedente a 10 vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. (TRF 4ª Região, Processo: 200204010047680, D.E. 17/01/2008, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Como consignado nos acórdãos transcritos acima, a matéria foi, inclusive, sumula pela E. Tribunal Federal de Recursos nos seguintes termos: Súmula nº 84: A aposentadoria assegurada no art. 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei nº 4.297, de 1963, preencheram as condições nela previstas. Conclui-se, então, que não se deve aplicar o artigo 1º da Lei n. 5.698/71 ao benefício do autor da herança, Sr. José Lopes Filho, mas, sim, os artigos 5º e 6º da mesma lei, mantendo-se o reajuste do valor de seu benefício de maneira paritária aos trabalhadores da ativa, não se aplicando tal regra ao valor excedente a 10 salários-mínimos. Portanto, seja por força da impossibilidade de revisão após o prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei n. 9.879/99, seja por não ser aplicável à espécie a regra prevista no artigo 1º da Lei n. 5.698/71, a revisão promovida pelo INSS, no âmbito administrativo, deve ser suspensa. Conseqüentemente, não há que se falar em valor pago a maior, gerando no período de 26/08/2003 a 31/08/2005, bem como cobrança da dívida, posto que inexistente, nos termos da fundamentação supra. Isto posto, defiro o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança em face dos impetrantes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal, vindo-me em seguida, conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos impetrantes. Intimem-se.

0004881-33.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Milbrasil Comércio de Alimentos Ltda., com pedido de que lhe seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura do presente mandado de segurança, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição do art. 170-A do CTN (fl. 63, alínea b). Requer liminar inaudita altera pars pleiteando a não exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas ou justificadas, vale transporte em pecúnia

e aviso prévio indenizado. Aduz que sua pretensão está amparada por diversas decisões da jurisprudência, transcritas ao longo da inicial.É o relatório.Decido.Acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias indenizadas), quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e aviso prévio indenizado, assim já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal, em consonância com o entendimento dos tribunais superiores (sublinhados nossos):Processo AMS 00128911820104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331705Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2.003, p. 31). 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 10. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10. 11. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 12. Agravos legais improvidos.Data da Decisão24/07/2012Data da Publicação02/08/2012Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência LegislativaCPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-214 PAR-9 INC-5 LET-F DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 ART-143 ART-457 PAR-1 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-97 ART-7 INC-16 TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-10 TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-11Inteiro Teor00128911820104036100Processo AMS 00072403920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329144Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONOS PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 7. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, abono pecuniário de férias e sobre o aviso prévio indenizado, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, sob a fiscalização e posterior homologação da autoridade fazendária competente. 8. Em relação ao prazo quinquenal de prescrição das ações em que se pretende a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de exações sujeitas a lançamento por homologação anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do CPC determinou o seu termo inicial. 9. Em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) observo que não ocorreu a prescrição na medida em que o mandado de segurança foi impetrado em 20.03.2009. Já no que tange aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese dos 5+5 anos, pelo que, considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de fevereiro de 1999, operou-se a prescrição do aproveitamento do quanto pago antes de 20.03.1999. 10. O afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar AI no EREsp 644.736/PE declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já que in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ arredando o artigo 3º da Lei Complementar n 118/2005 - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10. 11. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora quando o pedido é de compensação, além do que a incidência única é a da SELIC. 12. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 13. Ainda, embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS tendo em vista que esse dispositivo restritivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09, a qual deve ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravos legais não providos. Data da Decisão 06/09/2011 Data da Publicação 16/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-462 ART-543-C ART-557 PAR-1 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA

SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-28 PAR-9 LET-D ART-89 PAR-3 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-97 TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-10 LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-170-A ART-3 ART-16Inteiro Teor00072403920094036100Com relação à não incidência das contribuições sobre o vale-transporte em pecúnia, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (sublinhados nossos):Processo RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 351750, RE 388830, RE 565160. - Veja decisão monocrática AC 925 do STF. Número de páginas: 45. Análise: 24/05/2010, IMC. Revisão: 25/05/2010, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULOementaEMENTA: RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.DoutrinaFERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A Bolsa de Valores como sistema de poder, em coautoria com Raimundo Magliano. Revista de Direito Econômico, Brasília, 1980, p. 9. n. 14, ano 16. GRAU, Eros. Direitos, conceitos e normas jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 66. _____. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 228. IHERING, Rudolf von. Der Zweck im Recht, Erster Band, Zweite Umgearbeite Auflage, Druck und Verlag von Breitkopf & Hrte, Leipzig, 1884. p. 229-230. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 914. OLIVECRONA, Karl. Law as fact. 2. ed. London: Stevens & Sons, 1971. p. 301, 303.Referência LegislativaLEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00002 ART-00007 INC-00004 INC-00026 ART-00150 INC-00001 ART-00195 INC-00001 LET-A ART-00201 PAR-00011 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-001807 ANO-1953 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-004131 ANO-1962 ART-00023 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-007418 ANO-1985 ART-00001 REDAÇÃO DADA PELA LEI-7619/1987 ART-00002 LET-A LET-B LET-C RENUMERADO PELA LEI-7619/1987 ART-00004 PAR-ÚNICO ART-00005 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-007619 ANO-1987 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-008880 ANO-1994 LEI ORDINÁRIA LEG-FED DEL-000857 ANO-1969 ART-00001 ART-00002 DECRETO-LEI LEG-FED MPR-000542 ANO-1994 MEDIDA PROVISÓRIA LEG-FED DEC-042820 ANO-1957 DECRETO LEG-FED DEC-095247 ANO-1987 ART-00005 DECRETOContudo, tem-se entendido pela incidência sobre as faltas abonadas, conforme decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo AC 00181065720104036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743013Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4.

Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Data da Decisão 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ***** CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 ART-131 ART-473 Inteiro Teor 00181065720104036105 Assim, com base na jurisprudência acima colacionada, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias indenizadas), quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Fica mantida a incidência sobre faltas abonadas/justificadas (atestados médicos). Notifique-se a autoridade coatora. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após a vinda das informações, ao MPF para parecer. Oficie-se. Intime-se. Santo André, 13 de setembro de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005000-91.2012.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005215-67.2012.403.6126 - QUALIMILK COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA (SP275568 - SAMUEL GODOI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

QUALIMILK COMERCIO DE FRIOS E LACTICÍNIOS LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no arrolamento de bens. Informa que sofreu autuações e apresentou sua defesa, as quais em processamento. No entanto, foi surpreendida com termo de arrolamento de bens e direitos. Alega que tal procedimento administrativo fiscal, viola o direito ao devido processo legal e contraditório. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O arrolamento de bens não ofende princípios de alçada constitucional, como o de propriedade ou ampla defesa, pois, não transfere o domínio da coisa ou bens. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MONTANTE DO CRÉDITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1-Omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. 2-O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza um inventário dos bens dos contribuintes, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso, conforme dos documentos acostados aos autos (Fls.28/65). 3-Este procedimento administrativo se reveste de medida acautelatória, não coercitiva, sob a ótica o interesse público, com o intuito de identificar os bens do suposto devedor, evitar a sua dissipação, tendo em vista uma futura e eventual execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação às garantias constitucionais, do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa, do devido processo legal e o contraditório, uma vez que o crédito já foi constituído. (Precedentes do STJ) 4-Embargos de Declaração conhecidos, reconhecendo a omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.532/97, como consequência dou parcial provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000080404, Desembargador Federal Relator Lazarano Neto, 6ª T., DJF3 19/01/2010, p. 1000, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) O arrolamento é procedimento preventivo que visa proteger o crédito público bem como o patrimônio de terceiros que eventualmente possam adquirir o imóvel sem saber que o proprietário pode vir a perdê-lo em razão de dívida tributária. O fato de existir decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, como o recurso interposto pelo contribuinte ou mesmo a alegada manutenção da tutela antecipada concedida em juízo, não impede que a autoridade fiscal tome as providências administrativas necessárias à sua garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200601907307, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2008) Não há, nos autos, informação acerca do montante da dívida e se esta ultrapassa trinta por cento do patrimônio da impetrante. Contudo, considerando-se que cabe ao impetrante comprovar o ato coator, bem como a presunção de legalidade e licitude dos atos administrativos em geral, é de se concluir que inexistem ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos preparatórios do arrolamento de bens, nem no próprio arrolamento. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência, ainda, à representação judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0005228-66.2012.403.6126 - LEANDRO CORREA BOLOGNA (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X REITOR DA FEFISA - FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRÉ

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso na petição inicial. Anote-se. Objetiva a Impetrante, em sede liminar, provimento jurisdicional no sentido da imediata expedição e entrega do diploma de graduação no curso de Educação Física. No entanto, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de exame, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Após, conclusos. Intime-se.

0001291-06.2012.403.6140 - ATLANTICA DIVISAO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO PADRONIZADOS LTDA (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença (Tipo A) ATLANTICA DIVISÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO PADRONIZADAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, por meio de seu advogado, impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Aduz a impetrante que a partir de janeiro de 2012 não conseguiu gerar guia para o pagamento da parcela. Alega que sempre pagou todas as parcelas, desde o início. Com a inicial, vieram documentos de fls. 18/26 e 39/51. Inicialmente o feito foi ajuizado na Justiça Federal de Mauá/SP, a qual declinou de sua competência por meio da decisão de fl. 28. O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/53). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 115/125. O pedido de antecipação dos efeitos recursal foi indeferido, conforme cópia de decisão de fl. 131. Informações prestadas às fls. 64/100 e 101/114. Parecer do MPF às fls. 127/129. É a síntese do necessário. Decido. Aduz a impetrante que após o deferimento do parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei n. 11.941/2009, sempre honrou com todas as parcelas. Alega, no entanto, que a partir de janeiro de 2012 não conseguiu gerar guia para o pagamento da parcela. Diante deste fato a impetrante presume sua exclusão tácita, uma vez que não houve comunicação por parte das autoridades impetradas. Tanto o Delegado da Receita Federal, quanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, prestaram suas informações, no sentido de que a impetrante não observou as normas que regem o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Tanto o Delegado da Receita Federal como o Procurador da Fazenda Nacional informam que a impetrante deixou de prestar informações necessárias à consolidação. Ou seja, deixou de cumprir a segunda fase do parcelamento, qual seja, consolidação final dos débitos. Dispõe o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos

parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. A impetrante confunde adesão ao parcelamento com a consolidação do parcelamento. Ainda que a impetrante tenha cumprido as condições previstas no 1º acima transcrito, não observou o prazo para prestar informações necessárias à consolidação. Desarrazoada também a alegação de não ter sido comunicada acerca das etapas e datas do parcelamento, uma vez que ambas autoridades impetradas juntaram cópias de mensagens eletrônicas enviadas à impetrante (fls. 93/100 e 108/114), comunicando tanto os prazos para consolidação do parcelamento, como o cancelamento do pedido de parcelamento. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) Assim, tendo a impetrante deixado de apresentar o pedido de consolidação, não é ilegal o ato que cancelou o pedido de parcelamento. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0022253-40.2012.403.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4236

ACAO PENAL

0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP a ser realizada aos 22/11/2012 às 15:30 horas. Intime-se.

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos.I- Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls.685: I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 13/12/2012 às 14:15 horas.III- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas.IV- Intimem-se.

0002203-21.2007.403.6126 (2007.61.26.002203-9) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO FLORINDO RODRIGUES(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Após o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento.

0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Vistos.Apresente, a Acusação, Memoriais Finais no prazo legal.

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007572-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

0006078-57.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DARLEI ALVES MATOS

Vistos.I- Considerando-se a possibilidade de fiscalização do parcelamento pelo parquet federal através de planilha de controle de impugnações/recursos/parcelamentos de créditos tributários mantido pela Coordenadoria Jurídica do Ministério Público Federal, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intime-se.

0001331-30.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA EDJANE DA SILVA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - CIA/DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

1-Efetue o autor o pagamento da importância apontada pela UNIÃO FEDERAL nos cálculos de liquidação referentes à condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.2-Fls. 265/269: apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0030433-96.1994.403.6104 (94.0030433-1) - MARIA JOSE JORGE(SP199889 - RENATA PANIQUAR GATTO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fl. 146: indefiro. Conforme já apontado, o valor encontra-se à disposição da própria beneficiária, não dependendo da expedição de alvará.Ademais, as outorgantes de fls. 147/148 não são parte no feito.Intimem-se e tornem ao arquivo.

0201205-58.1995.403.6104 (95.0201205-4) - STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: a execução em face da Fazenda Pública far-se-á nos termos do art. 730 do CPC.Assim, apresente a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé.Após, em termos, cite-se na forma do ART. 730 do CPC.Int.

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de decisão que condenou a UNIÃO FEDERAL a aplicar aos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de fevereiro de 1993, com a compensação de eventuais reajustes concedidos pela lei n. 8.627/93.A UNIÃO FEDERAL é detentora das fichas financeiras dos autores assim como das demais informações necessárias à elaboração dos cálculos. Por essa razão, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, penso ser o caso de inverter a execução para que a ré efetue os cálculos para posterior manifestação dos exequentes.Assim, proceda a UNIÃO FEDERAL à elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do disposto no V. Acórdão de fls. 119/126 no prazo de trinta dias.Int. e cumpra-se.

0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Fl. 243: considerando que esta Justiça Federal não possui convênio com a Procuradoria Geral do Estado, não pode este Juízo arbitrar os honorários do advogado por ela indicado.Expeça-se certidão de atos por ele praticados neste processo para que requeira o pagamento de seus honorários ao órgão competente.Int. e cumpra-se

0010708-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010708-5) - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Manifeste-se a autora sobre a contestação do IBGE.Int.

0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9) - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado no BANCO ITAÚ.Com relação ao valor bloqueado no Banco do Brasil, deverá permanecer bloqueado o valor de R\$ 30,27 a fim de completar o valor executado. Libere-se o excedente.Deve permanecer o bloqueio do valor bloqueado na CEF.Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Cumpra-se e int.

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X JOAO DIAS NETO(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação do ESPOLIO DE JOÃO DIAS NETO.iNT.

0011894-86.2011.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Vista ao autor da manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 291.2-Esclareça os depósitos judiciais, conforme já determinado à fl. 238, já que não há ordem concessiva para tanto.Prazo:cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

0202654-51.1995.403.6104 (95.0202654-3) - PEDRO PIRES DE ALMEIDA X NORBERTO BRAZ X MILTON BRAZ DE LACERDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO ROXO X DEE MELO FREITAS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BRAZ DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEE MELO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o crédito efetuado pela CEF às fls. 414/446 no prazo de trinta dias.Int.

0206596-23.1997.403.6104 (97.0206596-8) - GILBERTO DANTAS FARIAS X GILBERTO MAURI MATHEUS X GILMAR DIAS FRANCA X GONCALO VALSONI X HAMILTON PEREIRA X HAROLDO APARICIO X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HILTON TEIXEIRA X HUGO MENDES LARA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILBERTO DANTAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO VALSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MENDES LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

0205324-57.1998.403.6104 (98.0205324-4) - VALDEMAR PEREIRA SERAO(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR PEREIRA SERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0) - SERGEY LEVAYA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2775

MANDADO DE SEGURANCA

0008531-28.2010.403.6104 - WEHBA E MOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X GALLOTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF014967 - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA) X TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP293926A - GUILHERME VILELA DE PAULA E SP296214A - ROBERTO VENESIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wehba e Moita Advogados Associados, qualificado na inicial, em face de ato do Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - CODESP e Outros, no qual postula, em síntese, sua habilitação em procedimento licitatório realizado pela CODESP para contratação de escritório de advocacia e o julgamento de suas propostas técnica e comercial, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do certame até julgamento final do writ. Às fls. 294/297 foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender o curso do procedimento licitatório relativo à Concorrência n. 06/2010, até ulterior deliberação do Juízo. Posteriormente, a decisão proferida às fls. 474/477 ampliou a liminar anteriormente concedida para considerar habilitada a impetrante, determinando o julgamento de suas propostas técnica e comercial, com regular prosseguimento da Concorrência n. 06/2010. A referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto por NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 495/531), distribuído à d. 3.^a Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região sob o n. 0017297-78.2012.4.03.0000/SP, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Nery Junior que, na r. decisão monocrática cuja cópia se encontra às fls. 552/555, além de conceder, em parte, a antecipação de tutela recursal, consignou que, embora a CODESP fosse sociedade de economia mista cujo sócio majoritário é a União, a determinação da competência dependeria de expressa manifestação do ente federal acerca de seu interesse na causa. À fl. 608, a União informou não possuir interesse na causa, sendo prescindível seu ingresso ou permanência no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 616/623. É a síntese do necessário. Decido. Não subsiste interesse da União a justificar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, reza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Excluídas do comando constitucional, as causas envolvendo sociedades de economia mista (configuração adotada pela CODESP), ainda que de capital majoritariamente público federal, dependem, para que sejam processadas e julgadas perante a Justiça Federal, de expressa manifestação de interesse da União, conforme assinalado na r. decisão proferida no recurso antes mencionado. Tal não ocorreu no presente mandamus, em que a União, intimada especialmente para esse fim, informou não possuir interesse na causa (fl. 608). Desse modo, é cabível o declínio de competência e a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos/SP. Isso posto, não se verificando a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa, revogo as medidas liminares outrora concedidas e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Comarca de Santos/SP, com as cautelas de estilo. A fim de não prejudicar a análise da pretensão deduzida na inicial, determino que a autoridade impetrada mantenha em seu poder, até ulterior deliberação do Juízo competente, os envelopes com as propostas apresentadas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos recursos de Agravo de Instrumento noticiados nos autos (n. 0035286-19.2010.4.03.0000/SP, n. 0017297-78.2012.4.03.0000/SP e n. 0017344-52.2012.4.03.0000/SP). Intimem-se, inclusive União. Cumpra-se com urgência.

0002481-15.2012.403.6104 - ALEXANDRE DA COSTA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) ALEXANDRE DA COSTA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE, objetivando ordem que restabeleça seu direito de dirigir, fazendo constar a ressalva de que não poderá exercer

atividade remunerada. Para tanto, aduziu, em síntese, que: é legítimo possuidor da Carteira Nacional de Habilitação nº 02181063453 de São Vicente/SP, com habilitação para exercer atividade remunerada; por motivos de saúde, teve que cessar suas atividades laborais, passando a depender economicamente do benefício auxílio-doença pago pela Previdência Social - INSS; no mês de janeiro do ano de 2010, ao se apresentar no INSS para perícia, sua carteira de habilitação foi retida pela autarquia previdenciária. Diante desses fatos, afirmou que ocorreu indevida suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), como condição para a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustentou que é comum o envio de ofício ao DETRAN pelo INSS, ao conceder o auxílio-acidente ou auxílio-doença ao segurado portador de CNH que exerça atividade remunerada, solicitando o recolhimento da habilitação, com o intuito de impedi-lo de exercer a atividade enquanto estiver afastado do trabalho. Afirmou que o ato da autoridade autárquica federal violou direito líquido e certo, porquanto somente médico credenciado pelo DETRAN, órgão competente para avaliar as condições físicas e psíquicas daquele que se encontra afastado de suas atividades laborais, percebendo auxílio-acidente ou auxílio-doença, poderia avaliar a capacidade para conduzir veículos automotores. Enfatizou que a retenção de sua CNH pela perda da aptidão para conduzir veículos baseia-se em ato de poder de polícia, devendo ser apurada em procedimento legal, com oportunidade para contraditório e ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, visto que acaba por lhe retirar o direito de conduzir veículos automotores. Asseverou, ainda, que não há, na Lei 8.213/91, nenhum dispositivo que condicione a manutenção de auxílio-doença à suspensão de habilitação para dirigir. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Postulou assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 14). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 21/30, afirmando, em síntese, que o impetrante ALEXANDRE DA COSTA, é motorista de caminhão (categoria D) e portador de angina pectoris (CID I.20), que o levou a requerer o benefício previdenciário, haja vista a sua incapacidade laborativa. Assinalou, ainda, que o procedimento administrativo adotado pela autarquia é regido pelo Memorando-Circular nº 56 DIRBEN/CGBENIN, de 14/09/2005 e de, acordo com seu anexo I, é de competência do médico perito do INSS informar ao Departamento de Trânsito - DETRAN -, após sua avaliação, a constatação de o segurado ser portador de doença/lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores, cabendo a este órgão a adoção das providências no âmbito de sua competência legal. Ressaltou que a concessão de benefício de auxílio-doença não está condicionada à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH- do segurado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32/34. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 46, noticiando não haver interesse institucional que justificasse sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Com efeito, o E. TRF da 3ª Região já assentou ser inviável a retenção de CNH sem prévio procedimento administrativo, conduzido pela autoridade competente. Nesse sentido é a decisão a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. RETENÇÃO DE CARTEIRA DE MOTORISTA - CNH. RESOLUÇÃO Nº. 734/98 DO CONTRAN. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÃO APLICADA COM BASE EM MERA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA REVOGADA. ILEGALIDADE. 1. Caso em que a retenção da CNH do impetrante ocorreu por solicitação de médica perita do INSS, com base no artigo 115, da Resolução nº. 734/98, do CONTRAN, em razão de perícia técnica que o considerou incapaz para o exercício da atividade de motorista profissional. 2. Não se mostra razoável a sanção aplicada ao impetrante, vez que a aplicação da pena pressupõe a realização de procedimento administrativo reverente à lei e obediente aos requisitos próprios para legitimar a restrição de direito, concedendo-se, ainda, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito da Administração, sendo certo que a inobservância do devido processo legal implica vício insanável do ato administrativo, sendo esta a hipótese dos autos, onde a penalidade foi aplicada sem a instauração do procedimento administrativo adequado para tal. 3. Deve-se levar em conta que a retenção da carteira de motorista do impetrante ocorreu com base em ato normativo inferior à lei. Contudo, incabível a imposição de penalidade ao impetrante com base em mera resolução, pois não se trata de espécie normativa capaz de estabelecer sanção sem supedâneo em lei, pena de violação do princípio da

legalidade, conquanto, na hierarquia das normas, coloca-se em patamar inferior aos próprios regulamentos, não podendo, em hipótese nenhuma, inovar ou contrariar a lei, se prestando, apenas, para explicitá-la. 4. Urge ressaltar, ainda, que, quando da referida comunicação ao DETRAN, pela médica perita do INSS, em cumprimento ao artigo 115, da Resolução nº. 734/89, do CONTRAN, referida resolução já havia há muito sido expressamente revogada, nos termos do artigo 21, da Resolução CONTRAN nº. 74/98. 5. Em suma, a retenção da CNH, com base em mera resolução, que, aliás, já havia sido revogada, violou direito do impetrante e ofendeu os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, pois, a manutenção da sentença submetida ao reexame necessário. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 200461000254960, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/08/2010 PÁGINA: 317.)Todavia, no caso, não se encontra ao alcance da autoridade dita coatora acolher a pretensão do impetrante. Conforme consta da inicial, o impetrante pretende a concessão de segurança para que o Gerente da Agência do INSS em São Vicente libere seu direito de dirigir, fazendo constar a ressalva de que não poderá exercer atividade remunerada. Contudo, não compete ao Chefe da APS de São Vicente, ou aos peritos da autarquia, deliberar sobre o direito de dirigir do impetrante. Eles devem apenas oficialiar ao DETRAN, nos termos do Memorando-Circular nº 56 DIRBEN/CGBENIN, de 14/09/2005, tal como se deu no caso em tela, informando a constatação de que o segurado é portador de doença/lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores. A retirada da menção ao exercício de atividade remunerada da CNH, por outro lado, compete apenas à autoridade de trânsito, que tem poderes para expedir a habilitação. Da mesma forma, somente a referida autoridade de trânsito pode deliberar sobre a suspensão ou o restabelecimento do direito de dirigir do impetrante, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é viável a concessão de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada, ou seja, ao Chefe da APS de São Vicente, o restabelecimento do direito de dirigir do impetrante. O envio de ofício ao Detran, por seu turno, ato que foi efetivamente praticado pela autoridade impetrada, não merece censura, pois visa assegurar, em última análise, a segurança no trânsito e na condução de veículos. Ressalte-se, por fim, que a CNH do impetrante, entregue em 2010, ao que tudo indica, encontra-se sob os cuidados do órgão de trânsito, o qual não participa do presente mandamus. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.P.R.I. Oficie-se.

0004499-09.2012.403.6104 - EDUARDO ROISMANN(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO ROISMANN, contra ato do COORDENADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a averbação da transferência dos direitos sobre o imóvel situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, apartamento nº 32, Edifício Azul Mar, bem como sobre a respectiva vaga de garagem, BOX nº 03, ambos situados no Centro do município de Guarujá, SP.Para tanto, relata, em síntese, que celebrou Contrato de Venda e Compra com Cessão de Direitos e Cessão de Direitos de Ocupação do imóvel situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, apartamento nº 32, Edifício Azul Mar, bem como sobre a vaga de garagem, BOX nº 03, ambos situados no Centro do município de Guarujá, SP, por meio do qual o comprador, ora impetrante, adquiriu os direitos sobre os referidos bens.Esclarece que os referidos imóveis estão situados em terrenos da União, motivo pelo qual os contratantes devem adotar procedimentos prescritos pela administração pública para que se possa aperfeiçoar a venda, previstos no Decreto Legislativo 95.760/88 e exemplificados pelo próprio sítio da SPU. Em cumprimento às exigências administrativas, obteve as certidões autorizativas CAT nº 001016035-33 referente ao apartamento, e CAT nº 001016037-03, referente à vaga de garagem, assim como efetuou o recolhimento do laudêmio para que pudesse, então, lavrar a escritura pública de compra e venda.Por fim, restando apenas o cumprimento da última etapa prescrita pelo Decreto Legislativo 95.760/88, o impetrante, nos dias 30/03/2011 e 05/04/2011, efetuou o protocolo dos dois Requerimentos de Averbação da Transferência de Ocupação junto ao Escritório Regional da Baixada Santista, referentes às transferências do apartamento e da vaga de garagem, respectivamente, que gerou o processo administrativo nº 04977.009052/2009. Todavia, passado quase 1 ano da data de protocolo do Requerimento de Averbação da Transferência, o Escritório Regional da Baixada Santista não se manifestou sobre o pedido de regularização.Juntou procuração e documentos. (fls. 15/47). Recolheu as custas. (fl. 48).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 52).As informações da Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo vieram aos autos à fl. 58, afirmando que os processos administrativos foram encaminhados ao Setor de avaliação e que a averbação das transferências dos imóveis se dará na seqüência.Manifestação da União Federal às fls. 62//65.Intimado, o impetrante afirmou que já houve a transferência da titularidade dos direitos em questão e requereu a extinção do feito, por ausência superveniente de interesse de agir (fls. 66/67).É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a transferência da titularidade dos direitos, conforme noticiado pelo

impetrante. A transferência da titularidade dos direitos ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004758-04.2012.403.6104 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

DANA INDÚSTRIAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, visando a declaração de inexigibilidade do imposto de importação sobre as despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro. Pleiteia, outrossim, que, no caso de lançamento para prevenir a decadência, seja o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa; que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique seus processos e importação, exportação, assim como a utilização ou eventual habilitação nos regimes aduaneiros especiais; que não seja obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária seja reconhecido; que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, 3º, da IN SRF nº 327/03; que seja declarado o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Alegou, em síntese, que: tem como objeto social, entre outros, a importação e exportação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarcadas pelo Porto de Santos; a autoridade impetrada vem incluindo na base de cálculo do imposto de importação as despesas com o descarregamento e manuseio da mercadoria no Porto de Santos, após a chegada das mercadorias importadas no Brasil, despesas essas destacadas no valor da transação; que não pode ser incluída a despesa de capatazia de destino no valor aduaneiro, uma vez que ela ocorre após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e das Instruções Normativas SRF nº 318/03 e 327/03; que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 48/284. Custas à fl. 285. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 288). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 296/305vº, ressaltando ser inviável a concessão da segurança postulada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 307/308vº). A União manifestou-se às fls. 317/318. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 319/327). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 330, pugando pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, assiste razão ao parecer ministerial que pugna pela não concessão da segurança. De fato, o inciso II, do artigo 77 do Decreto 6.759/2009 inclui os gastos relativos à descarga da mercadoria importada até a chegada ao porto ou ponto alfandegado. O MFP bem delinea a controvérsia, nos seguintes termos: No entender da impetrante isso significa a chegada do navio ao porto, no entender do impetrado inclui a descarga dos bens do navio até o porto. E aduz, ainda, o douto parecer ministerial: Ao incluir o termo descarga prevê que a chegada ao porto ou ponto alfandegado só se consuma com a efetiva descarga. Nessa perspectiva de análise, em verdade, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não deva integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem o porto ou ponto alfandegado. Pois bem. Em sede de exame do pedido de medida liminar, interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Obviamente, as mercadorias chegaram ao porto juntamente com o navio. Todavia, a questão merece trato semântico mais apropriado ao rito da importação e à luz do caso concreto. Assim, uma hipótese é a do navio chegar ao porto e atracar no terminal para realizar ainda a descarga das mercadorias - com o que, a rigor, as mercadorias não adentraram propriamente ao território aduaneiro que se constitui pelas instalações do terminal de descarga, no Porto, conforme a clara intenção do legislador aduaneiro. Outra hipótese é a das mercadorias serem descarregadas no porto pelo trabalho da capatazia e por meio do qual chegam as mesmas ao porto ou ponto alfandegado - e cujas despesas, por representarem exatamente a descarga das mercadorias no porto, e não além do porto, devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação. Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de

1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; eII - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Desta forma, como já salientado, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria até o porto são incluídas no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão até a chegada aos locais referidos no inciso I (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito legal invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga, situado no porto, e cujas despesas integram o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento. Neste diapasão, segue a mesma lógica a disposição do art. 4º- da Instrução Normativa 327/2003, que, de fato, determina a inclusão dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas, até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro (incisos I e II, art. 4º-, IN 327/2003). No entanto, o que a impetrante pretende é a não inclusão, no valor aduaneiro, dos referidos gastos incorridos com a descarga das mercadorias no porto, pretensão a qual, agora melhor esquadrihada em sede de exame do mérito da lide, não pode prosperar, pelas razões expostas, sendo improcedentes também os demais pedidos formulados na prefacial, haja vista não haver indébito e, pois, não haver direito à compensação. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, revogando a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para ciência desta sentença.

0006530-02.2012.403.6104 - ALEX GARDEL GIL X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X MOISES DE MELLO AZEVEDO X OSCAR MARANDUBA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X MARCELO DOS SANTOS BASSI X PAULO ROBERTO OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA X DOUGLAS LEANDRO DE SOUSA X THIAGO MACENA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MATTOS X IVANILDO FRANCISCO XAVIER X MIGUEL GABRIEL NETO X ADRIANO GOMES BARAUNA(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL ALEX GARDEL GIL, ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ, MOISES DE MELLO AZEVEDO, OSCAR MARANDUBA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER, LUIS CARLOS PIRES GONÇALVES, MARCELO DOS SANTOS BASSI, PAULO ROBERTO OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA, DOUGLAS LEANDRO DE SOUZA, THIAGO MACENA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DE MATTOS, IVANILDO FRANCISCO XAVIER, MIGUEL GABRIEL NETO e ADRIANO GOMES BARAUNA, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, autorização para o porte de arma de fogo pessoal, fora do ambiente de trabalho. Para tanto, afirmam, em síntese, que são guardas portuários e já portam arma em serviço, por ato do Presidente da CODESP, sendo que tal direito deve ser estendido ao período em que estão fora de serviço, com fundamento no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 10.826/03, tendo em vista a natureza policial das funções que desempenham, compondo a Guarda Portuária, a qual, segundo alegam, constitui um órgão de segurança pública. Afirmam estar presente o periculum in mora, visto que circulam fora do ambiente de trabalho sem a devida proteção pessoal, o que implica em risco, pois efetuam prisões em relação a crimes graves ocorridos na área portuária, como roubo e tráfico (fl. 34).Juntaram documentos. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 195).O Diretor Presidente da CODESP apresentou informações às fls. 201/214, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que os impetrantes, na qualidade de guardas portuários, não podem estar permanentemente investidos de poderes típicos das polícias federal, civil e/ou militar, e que o pedido formulado na prefacial escapa aos limites do poder regulamentar conferido legalmente à CODESP, os quais se restringem ao âmbito do Porto Organizado. Sustentou, ainda, que mesmo na eventual hipótese de ser concedido o

porte de arma pessoal aos impetrantes, não poderão eles utilizar e/ou portar as armas da Companhia fora dos limites do Porto e quando não estiverem de turno, pois se trata de armamento institucional, que não pode circular em áreas alheias à fiscalização da CODESP. Vieram aos autos as informações da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 272/286), nas quais se aduziu que os impetrantes não exercem funções policiais e não estão vinculados a órgão de segurança pública, sendo vedado a eles o porte de arma de fogo fora de serviço. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), em sua redação original, estabelecia que os integrantes do das guardas portuárias tinham direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. Contudo, tal permissivo foi revogado com a novel redação dada ao citado parágrafo 1º pela Lei nº 11.706/2008. Ademais, dispõe o artigo 36, parágrafo único, do Decreto nº 5.123/04, que: Art. 36. (...) Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários. A expedição do porte de arma aos guardas portuários foi objeto de regulamentação detalhada na Instrução Normativa nº 23/2005 - DG/DPR, a qual dispõe, em seu artigo 24, que: Art. 24. O Superintendente Regional e, excepcionalmente, o Coordenador-Geral da CGDI, poderão conceder porte de arma de fogo aos Guardas Portuários, de acordo com o inciso VII e 2º do artigo 6º da Lei 10.826 de 2003, desde que atendidos os requisitos mencionados no parágrafo único do art. 36 do Decreto 5.123 de 2004. Parágrafo único. Os portes de arma de fogo dos Guardas Portuários terão validade apenas em serviço (grifei) Nessa linha, ao menos neste primeiro exame, parece assistir razão à Douta Autoridade Policial, que assevera, em suas informações, o seguinte: Fica claro, a partir da leitura atenta e sistemática das disposições legais e regulamentares destacadas acima, que os guardas portuários não fazem jus ao porte de arma fora de serviço, tampouco de arma particular. Repisando as colocações do DPF WAGNER, em atenção ao que dispõe o art. 6º, 1º, da Lei nº 10.826/03 (1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direitos de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008], é indiscutível a conclusão de que, se a lei excepcionou a possibilidade de porte de arma particular e fora de serviço a certas categorias funcionais taxativamente indicadas em seu dispositivo, é porque as demais categorias ali não previstas não fazem jus ao mesmo direito, estando, contrario sensu, limitados ao exercício do porte de arma de fogo institucional, apenas e exclusivamente em serviço. Ora, se o legislador fez a opção de restringir o porte de arma funcional de certas categorias elencadas no seu art. 6º [dentre as quais dos guardas portuários] ao porte meramente em serviço, conforme previsão do 1º, do art. 6º, acima destacado, não compete à autoridade administrativa avaliar e julgar eventual injustiça da regra legal. Jamais poderia a autoridade administrativa ignorar um dispositivo tal, deixando de aplicar o que dispõe a lei, para conceder porte funcional mais abrangente do que permite a norma legal. Agindo assim, o administrador estaria afrontando o princípio da legalidade estrita, ao qual está absolutamente adstrita a Administração Pública, eivando de nulidade o ato praticado. (fls. 283/284). Portanto, diante da clara dicção do artigo 24 da Instrução Normativa nº 23/2005 - DG/DPR, que estabelece que os portes de arma de fogo dos Guardas Portuários terão validade apenas em serviço, não se mostram plausíveis os argumentos lançados na inicial a justificar a pretendida concessão de porte de arma fora dos limites do Porto. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006713-70.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e devolução de 08 (oito) contêineres, assim identificados: TTNU 308.428-2, MSKU 863.054-7, PONU 035.126-9, MSKU 378.935-1, MSKU 569.108-7, MRKU 074.908-1, PONU 035.787-9 e TCNU 951.616-4. Para tanto, argumentou, em síntese, que: é uma tradicional empresa de navegação marítima, exercendo suas atividades nos portos brasileiros há vários anos; no regular exercício de sua atividade transportou diversas mercadorias oriundas do exterior, as quais foram amparadas pelos Conhecimentos de Transporte (B/L) n. 862033221, n. 862244321, n. 862406246, n. 861840287, n. 862899670, n. 555546399, n. 601744983 e n. 862962282; as citadas mercadorias foram acondicionadas nos contêineres acima elencados. Acrescentou que essas mercadorias já foram há muito abandonadas ou apreendidas no Porto de Santos, estando sujeitas, portanto, à pena de perdimento. Afirmou que, não obstante o longo prazo

decorrido desde a descarga e o abandono, as mercadorias continuam indevidamente acondicionadas nas unidades de carga ora em foco. Relatou ter apresentado, em 31/05/2012 e 01/06/2012, requerimentos administrativos de desunitização das cargas e devolução de seus contêineres vazios. Contudo, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer medida no sentido de viabilizar a liberação dos equipamentos. Juntou procuração e documentos (fls. 30/194). Custas recolhidas à fl. 29. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 207). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 219/229). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. De fato, conforme salientado pela autoridade impetrada em sua informações, revela-se inadequada a impetração, sob o aspecto da legitimidade passiva, no tocante ao pedido de desunitização e devolução dos contêineres PONU 035.126-9, MSKU 378.935-1, PONU 035.787-9 e TCNU 951.616-4. Isso porque, de acordo com os itens 3, 4, 7 e 8 de fls. 221/222, já fora concluído o procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias acondicionadas nas referidas unidades de carga, sendo que, em relação aos contêineres PONU 035.126-9, MSKU 378.935-1, PONU 035.787-9, a entrega da carga ao importador/representante já foi noticiada pelo recinto alfandegado respectivo no sistema SISCOMEX-CARGA. Relativamente às mercadorias transportadas no contêiner TCNU 951.616-4, embora já desembaraçadas, ainda não foram retiradas pelo importador. A finalização do despacho aduaneiro de importação com o desembaraço das cargas ultimou a atuação da autoridade alfandegária, de maneira que eventual retenção prolongada dos cofres não pode ser a ela atribuída. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembaraço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (AMS 00116596120074036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826.) Com relação aos contêineres TTNU 308.428-2, MSKU 863.054-7, MSKU 569.108-7 e MRKU 074.908-1, ao contrário do que aduz a impetrante, não se verificou o abandono das mercadorias neles acondicionadas. Segundo informado nos itens 1, 2, 5 e 6 da manifestação da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, os bens correlatos foram submetidos a regular despacho aduaneiro pelo importador, autorizando o início da ação fiscal pelas autoridades competentes, que podem resultar na apreensão das mercadorias, seu abandono ou mesmo seu desembaraço. Considerando que o importador deu início ao despacho aduaneiro, mostrando interesse na liberação das cargas e que ao importador é franqueada, em todas as fases do despacho aduaneiro, a apresentação de defesa, não há que se cogitar, até o momento, na hipótese de abandono com sujeição à pena de perdimento e, por conseqüência, em omissão da autoridade dita coatora. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de desunitização das cargas e liberação dos contêineres PONU 035.126-9, MSKU 378.935-1, PONU 035.787-9 e TCNU 951.616-4 e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto ao ponto. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de desunitização das cargas e liberação dos contêineres TTNU 308.428-2, MSKU 863.054-7, MSKU 569.108-7 e MRKU 074.908-1, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006756-07.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU925.698-1, CRLU 121660-7, CLRU 139.954-0, MEDU 915.086-9 e MSCU 745.127-6, depositados no TERMINAL RODRIMAR. Para tanto, alega, em síntese, que: as impetradas se omitem acerca de seu direito de propriedade sobre as unidades de cargas e são faltosas quanto às obrigações que lhes são impostas para a boa administração das atividades aduaneira e cumprimento da legislação pertinente; as unidades encontram-se paradas no Porto de Santos há mais de 142 dias, sem a adoção de quaisquer providências pelas autoridades, desde que se configurou o abandono da carga. Prossegue dizendo que: seus contêineres GESU925.698-1, CRLU 121660-7, CLRU 139.954-0, MEDU 915.086-9 e MSCU 745.127-6, empregados para o transporte internacional de mercadorias, estão sendo utilizados indevidamente para armazenar cargas que estão abandonadas desde 19/05/2012 e não constituem embalagens das mercadorias, de maneira que sua apreensão fere o art. 5º da CF/88. Aduz que não pode sofrer as conseqüências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pelo não atendimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma, ainda, que sua obrigação contratual de transportador marítimo foi efetivamente cumprida, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e que a retenção do equipamento atrai para o Estado a responsabilidade de indenizá-la, na medida em que este se omite quanto ao seu requerimento de desunitização das cargas e devolução dos contêineres. Acrescenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo/fiscal, não observando o disposto nos art. 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que já deveria ter se iniciado. Por fim, informa que o depositário comprovou contar com infraestrutura necessária à armazenagem de cargas apreendidas pela autoridade aduaneira antes de receber o alfandegamento da RFB. Sustenta que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento, visto que a contratação de novos fretes está prejudicada em virtude do déficit de unidades de carga. Juntou procuração e documentos (24/94). Recolheu as custas (95). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 171). Notificada, a primeira autoridade prestou informações às fls. 202/213, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no que diz respeito à unidade GESU 925698-1 e inadequação da via eleita. No mérito, postulou a denegação da segurança, pois as mercadorias acondicionadas nos contêineres não foram apreendidas, nem foram objeto de pena de perdimento. O gerente geral do Terminal Rodrimar transportes prestou informações às fls. 219/237. É o que cumpria relatar. Decido. De início, importa salientar que falta à impetrante o necessário interesse processual no que diz respeito à unidade GESU 925.698-1, uma vez que a carga nela acondicionada foi objeto de desvinculação do lote que se encontra guardado nos outros quatro contêineres. A referida unidade, segundo apontou a autoridade dita coatora, já foi utilizada na exportação de outra carga, como expressamente consta do quadro reproduzido à fl. 202v. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange ao referido cofre de carga. Cumpre que seja igualmente extinto no que guarda pertinência com segunda autoridade dita coatora, dada sua ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do terminal de contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Terminal Rodrimar no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, deve ser acolhida a preliminar suscitada à fl. 225. Assentadas essas questões, cumpre referir que não há de se cogitar de inadequação da via eleita, pois havendo alegada conduta omissiva das autoridades impetradas, é possível, em tese, a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e liberação dos contêineres, na linha da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Do pedido de liminar Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais

equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Ocorre que, no caso, não houve mero abandono dos bens importados. Segundo se nota das informações, o importador solicitou autorização para iniciar o despacho aduaneiro das mercadorias, procedimento que ainda não se concretizou em razão da necessidade de anuência da ANVISA às licenças de importação, pendente desde 13 de julho de 2012. Além disso, a demora no início do despacho decorreu, em parte, de ato da própria impetrante, que somente retificou o CE referido nas informações em 07/05/2012 (fl. 203). É o que se nota do seguinte trecho das informações, que merece ser transcrito para que se tenha clara a específica situação das mercadorias: A carga amparada pelo B/L n MSCULY030276 foi manifestada no Sistema Mercante pela agência marítima MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA, CNPJ n 02.378.779/0001-09, aos 09/02/2012, recebendo a identificação única CE n 151 205 025 137 968. O peso bruto da carga informado originalmente era de 129.890,23 kg e ao CE n 151 205 025 137 968 foram vinculados cinco itens de carga, a saber, os cinco contêineres demandados na presente ação judicial, todos do tipo 40 high cube refrigerados. O B/L n MSCULY030276 está consignado a JBS S/A, e a carga consiste em carne bovina congelada sem osso, que foi devolvida pelo embarcador estrangeiro, por estar fora das especificações. Ou seja, a carga amparada pelo B/L no MSCULY030276 anteriormente foi exportada por JBS S/A (desnacionalizada), e o importador estrangeiro a devolveu. Como consignatário do B/L n MSCULY030276, a JBS S/A deve importar a mercadoria, devolvida por motivos alheios à vontade do exportador nacional. Ocorre que o CE n 151 205 025 137 968 informado no Sistema Mercante pela agência marítima MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA foi retificado pela Aduana aos 07/05/2012, conforme consta na consulta do histórico do conhecimento no sistema. O peso da carga foi alterado de 129.890,23 kg para 103.809,93 kg e foi desvinculado um dos itens de carga, a saber, a unidade GESU 925.698-1 que inclusive já foi empregada na exportação de outra carga, em maio deste ano. (...) A retificação do conhecimento de transporte eletrônico informado no Sistema Mercante se dá por meio de petição formalizada pelo responsável por prestar a informação no Sistema, no caso, a agência marítima impetrante. Como a retificação do CE n 151 205 025 137 968 envolvia a alteração do peso da carga oriunda do exterior, incumbe à Aduana autorizar ou não essa retificação (mesmo porque a alteração do peso da carga para menos, se não for devidamente demonstrado o equívoco em que se fundou a informação errada prestada no sistema, pode dar margem à suspeita de extravio de carga, que, se constatado, resulta na formalização de crédito tributário de responsabilidade do transportador marítimo, do operador portuário, do depositário ou do importador, conforme o caso). Tendo conhecimento de que o CE n 151 205 025 137 968 foi retificado em 07/05/2012 e que, antes disso, o consignatário do B/L n MSCULY030276 nada poderia fazer para internar a carga, é um despropósito a Impetrante alegar que unidades paradas no Porto de Santos somam mais de 142 dias, sem qualquer providência das Autoridades, desde que se configurou o abandono da carga. O representante do transportador marítimo, no caso, a agência marítima impetrante, demorou a providenciar a retificação do CE n 151 205 025 137 968. Por não ter sido vinculada a despacho aduaneiro, a carga amparada pelo CE n 151 205 025 137 968 foi objeto da Ficha de Mercadoria Abandonada n 35/2012 da IPA Rodrimar, mas antes que se formalizasse a apreensão por abandono, em 31/05/2012 o consignatário JBS S/A formalizou a PCI/DIDAD n 012/400.571, solicitando autorização para iniciar o despacho aduaneiro da mercadoria. Em 01/06/2012 a autorização lhe foi deferida, e, aos 03/07/2012, o importador atravessou nova petição solicitando prorrogação do prazo para registrar a declaração de importação preliminar, sob a justificativa de que o licenciamento de importação ainda não havia sido concedido pela Anvisa. De fato, consta no módulo do Siscomex consulta LI que a Anvisa fez exigência aos 13/07/2012, enquanto que o outro órgão anuente do licenciamento, o MAPA, autorizou a importação da carga. (fls. 202/203). Nesse contexto, não se vislumbra omissão da Alfândega do Porto de Santos em promover a apreensão das cargas e a liberação dos contêineres. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual no que diz respeito ao contêiner GESU 925.698-1 e a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à referida unidade e ao pedido formulado contra o Gerente Geral da Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais. Por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança no ponto. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Cumpra a impetrante o disposto no art. 157 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos tradução dos documentos em língua estrangeira. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 2 de agosto de 2012.

0006950-07.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU3676481. Alega, em síntese, que: em 08.06.2012, apresentou perante a Alfândega do Porto de Santos, Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro; embora formalmente

notificado para liberar suas mercadorias, o consignatário das cargas não a providenciou, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, mas sim equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias, revelando-se indevida sua utilização para armazenamento de cargas; o importador até a presente data não nacionalizou suas mercadorias, estando armazenadas no contêiner objeto do presente writ, há mais de 138 dias. Sustenta que a retenção do equipamento de transporte vem lhe causando prejuízos diários, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MEDU3676481. Juntou procuração e documentos (fls. 24/94). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 165). Notificada, a primeira autoridade dita coatora prestou informações às fls. 179/189, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que antes de formalizada a apreensão das mercadorias, o importador demonstrou interesse na carga registrar a Declaração de Importação e apresentar os documentos do despacho à Alfândega em 20.07.2012. A segunda autoridade impetrada prestou informações às fls. 191/200, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se no sentido da possibilidade de desunitização dos contêineres que condicionam cargas tidas por abandonadas. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. No caso em exame, todavia, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no início do despacho e registrou a declaração de importação em 29.06.2012. Segundo consta das informações (fl. 181v), encontra-se pendente a realização de conferência aduaneira, procedimento que teve início em 20.07.2012. Ademais, afirma o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que foi necessária a retificação do conhecimento CE n. 151 205 031 261 250 no sistema Mercante, providência que cabia à própria impetrante e que somente foi realizada em 01.06.2012. Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral da Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007439-44.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0007510-46.2012.403.6104 - MIL SABORES IMPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

MIL SABORES IMPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que autorize a imediata concessão de anuência às Licenças de Importação mencionadas na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise dos requerimentos de anuência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, resta comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO -

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios que permanecem retidos. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada analise os requerimentos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias a que aludem as Licenças de Importação mencionadas na inicial (fl. 16), no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 02 de agosto de 2012.

0007511-31.2012.403.6104 - NUTRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

NUTRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que autorize a imediata concessão de anuência às Licenças de Importação mencionadas na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise dos requerimentos de anuência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, resta comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a

necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios que permanecem retidos. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada analise os requerimentos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias a que aludem as Licenças de Importação mencionadas na inicial (fl. 16), no prazo de 5 (cinco) dias, formulando as eventuais exigências que entender pertinentes. Outrossim, determino, ainda, que a autoridade impetrada receba em protocolo documentos cuja apresentação for necessária para exame dos requerimentos de anuência. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 02 de agosto de 2012.

0007698-39.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS
Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0007813-60.2012.403.6104 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP211470 - DÉBORA CAROLINA PUIG) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, revogo o tópico final da r. decisão de fls. 101/102, por se tratarem de documentos que não importam ao exame da lide. Comunique-se ao Eminent Desembargador Relator do referido agravo. Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008064-78.2012.403.6104 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Fl. 78: Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos

nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 65/67vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/75, aduzindo que foi dado cumprimento à decisão liminar no sentido de analisar o requerimento da empresa impetrante concernente ao pedido de desembaraço aduaneiro da mercadoria registrada na LI nº 12/2349516-1. A ANVISA manifestou-se às fls. 77/85, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 97, opinando pela extinção do mandado de segurança por perda do objeto, tendo em vista as informações prestadas pela ANVISA às fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) **ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.** I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Incabível, contudo, determinar a liberação das mercadorias importadas e objeto da LI indicada na exordial, porque não se pode suplantiar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente da licença de importação descrita na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do

1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008115-89.2012.403.6104 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP316272 - OLGA HELOIZA LINS SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 169/171: vistos. Requer a Impetrante o aditamento da inicial para determinar à autoridade impetrada promova todos os atos necessários à liberação de novas mercadorias descritas na Licença de Importação nº 12/2603908/6, ampliando assim os efeitos da medida liminar já deferida às fls. 137/139. O representante judicial da digna autoridade impetrada se manifestou relatando o cumprimento da referida liminar. Assim, esgotada a pretensão jurisdicional, não pode a parte aditar o pedido da ação, motivo pelo qual indefiro a extensão dos efeitos da liminar já cumprida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

0009005-28.2012.403.6104 - ANA MATILDE DA SILVA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau e do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, traga aos autos cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0009015-72.2012.403.6104 - KLEBER WILSON BOZZATO X WANDA MARCIA BARONETTO GASPAR X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES X WANIA TEIXEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante as declarações de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Para verificação de prevenção providenciem os impetrantes a juntada da cópia da exordial e de eventual sentença proferida nos autos do processo apontado no termo de prevenção à fl. 263. Outrossim, tragam cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os impetrantes, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0009016-57.2012.403.6104 - MARCO AURELIO SIMOES REPLE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, traga o impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os impetrantes, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0009053-84.2012.403.6104 - ZEIT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP293448 - MAURO TROVATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para

desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, emende a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208188-83.1989.403.6104 (89.0208188-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0203466-98.1992.403.6104 (92.0203466-4) - ALEXANDRINO GARCIA X EDISON MOREIRA X GHILHERME JORGE X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X NILSON SILVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 605/608, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204155-74.1994.403.6104 (94.0204155-9) - EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X MALVINA SILVERIO SANTANA(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0202661-43.1995.403.6104 (95.0202661-6) - GENESIO DOS SANTOS X LUIZ NUNES DOS SANTOS X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR X CLAUDIO CARLOS ANACLETO X HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 618/620, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0204209-06.1995.403.6104 (95.0204209-3) - PAULO ROBERTO PADRON ARMADA X JOAO ALVES FEITOSA X ERALDO DE ALMEIDA X DIOGENES DE SOUZA COSTA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0207572-98.1995.403.6104 (95.0207572-2) - EMAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição,

encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0208573-21.1995.403.6104 (95.0208573-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207826-71.1995.403.6104 (95.0207826-8)) PRO LINE LIMITED & CO GMBH, REPRESENTADA P/NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0203038-77.1996.403.6104 (96.0203038-0) - LY-MAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em seguida, dê-se vista a União Federal/PFN, para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/332: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208967-57.1997.403.6104 (97.0208967-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0203615-84.1998.403.6104 (98.0203615-3) - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0207400-54.1998.403.6104 (98.0207400-4) - JORGE FERNANDES LOPES(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0208183-46.1998.403.6104 (98.0208183-3) - ANTONIO BARROS MELLO NETO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa

findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0042245-74.1999.403.6100 (1999.61.00.042245-6) - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X MARLI SOUZA FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006178-98.1999.403.6104 (1999.61.04.006178-1) - MARTA DE MELLO PELLEGRINO X ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002074-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002074-6) - WLADEMIR DE ALMEIDA JORGE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003053-88.2000.403.6104 (2000.61.04.003053-3) - JULIO OSTROWSKA X SAMUEL MARQUES TAVARES X ELCIO SAMAGAIA X EDSON PAINI X DEMETIS PEREIRA DA SILVA X PAULO MEIRELES DA SILVA X GILMAR DE GODOY X JOSE MARTINS DE SOUZA X MARIA HELENA BORTOLUCCE DE LIMA X ADIMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005843-45.2000.403.6104 (2000.61.04.005843-9) - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fl. 156: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004368-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004368-8) - JOAO LUIZ MARINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3) - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Fls. 517/653: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 338/350, 431/436, 498/499, 502/503 e 505, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001396-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001396-2) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/198: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011550-86.2003.403.6104 (2003.61.04.011550-3) - MARIA IZABEL FERREIRA X MARIA SOFIA SILVA ALVES X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO X NELSON PEREIRA SERRAO X NILTON PEDRO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001696-34.2004.403.6104 (2004.61.04.001696-7) - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5) - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005816-23.2004.403.6104 (2004.61.04.005816-0) - WALTER HENRIQUE TROSS X AGENOR DE OLIVEIRA X AGOSTINHO CAETANO X ALCIDES FLORIDO X ALBINO OLIVEIRA SILVA X ADRIANO RAFAEL FILHO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADILSON DOS SANTOS X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO CISLEI SOUZA SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005819-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005819-6) - WILSON PEREZ X HONORATO TARDELLI X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X MARIO GONCALVES RIBELA - ESPOLIO X CELENE REGINA RIBELA NASCIMENTO X JOSE MUNIZ X JOSE LUIZ SANTOS ANDRADE SILVA X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE JORGE DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS NETO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001409-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001409-1) - PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 340/364, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005651-68.2007.403.6104 (2007.61.04.005651-6) - MARIA ELISA DA SILVA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009272-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009272-7) - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

ROGERIO CAMARA JOGA E ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduziram, em síntese, que: em 30.11.2004, firmaram contrato de mútuo com a CEF para financiamento da compra do imóvel situado à Rua Dr. Antonio Alves Arantes, 141, em Santos; juntamente com a prestação mensal, pagaram o prêmio do seguro obrigatório com cobertura de danos físicos ao imóvel; em 27.03.2006, comunicaram à empresa seguradora a ocorrência de sinistro no imóvel; em julho do mesmo ano, a companhia seguradora negou a cobertura securitária. Argumentaram que, quando da contratação do mútuo, o imóvel foi vistoriado por funcionário da CEF, com o fim de verificar se atendia às garantias do negócio, inclusive quanto às condições de habitabilidade e estrutura, não sendo relatadas quaisquer deficiências intrínsecas. Prosseguindo, alegam que o inadimplemento da obrigação pela seguradora acarretou-lhes prejuízos materiais e que a injusta negativa da cobertura securitária constituiu ato lesivo à sua integridade moral. Com base em tais argumentos, pediram a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos materiais, no importe de R\$ 57.912,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, no equivalente a cinquenta salários mínimos. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.700,00. Juntados os documentos de fls. 10/73. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 82/88), alegando, preliminarmente: sua ilegitimidade passiva na condição de litisconsorte e legitimidade processual e interesse na condição de assistente; necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 122/127). Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 133). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores postularam a produção de prova pericial. Pela decisão de fl. 140, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi afastada, bem como foi determinada a inclusão de Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda. A CEF interpôs agravo retido (fls. 148/150). Citada, Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 167/198), aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão na lide, como litisconsorte passivo necessário, do IRB - Brasil Resseguros e a sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 255/259. A decisão de saneamento afastou as preliminares de necessidade de intimação da União e de litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros, bem como a prejudicial de mérito levantada pela companhia seguradora, deferindo a prova pericial requerida pelos autores (fls. 267/269). A CEF interpôs agravo retido (fls. 272/275). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 275/276, 288/294 e 295/303). O perito apresentou seu laudo às fls. 322/343. Os autores se manifestaram à fl. 347. Parecer do assistente técnico da Caixa Seguros às fls. 356/364. É o relatório. Fundamento e decido. Preambularmente, mister destacar que não buscam os autores a cobertura securitária do imóvel, mas sim indenização pelo inadimplemento de condição do contrato, pela CEF, bem como pelos danos morais que teriam sido causados pela negativa da mesma, que consideram indevida. Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o artigo 927 do mesmo estatuto, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Previu o estatuto civil, de forma genérica, uma obrigação de indenizar por parte daquele que agindo de forma culposa - ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência - causar prejuízo a outrem. Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização. Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, não se constata a existência dos pressupostos da reparação civil, ou seja, não se comprova à toda evidência que os supostos prejuízos material e moral que teriam sido suportados pelos autores guarda nexo de causalidade com a conduta das corrés. Senão vejamos. No caso dos autos, coube ao autor a escolha do imóvel e a celebração do contrato de compra e venda. A CEF apenas emprestou o dinheiro para esta última operação. A diminuição da permeabilidade do solo e a canalização de córregos na região, aliadas a fortes precipitações de chuvas na região, que ocasionaram e ocasionam alagamentos, são, na avaliação precisa do perito judicial, as causas dos prejuízos dos autores (fl. 333). Portanto, os prejuízos ao imóvel decorrem de fatos naturais, já existentes e conhecidos na área por ocasião da compra do imóvel, como indica o laudo pericial, e não de conduta das corrés, não havendo o necessário nexo de causalidade entre os danos ao imóvel e os atos praticados pela CEF no âmbito da celebração e execução do contrato de financiamento habitacional. Neste ponto, importa observar que a vistoria realizada no imóvel por técnico da CEF não confere a esta a responsabilidade pela higidez do imóvel, sendo realizada com o intuito de verificar se o bem representava garantia suficiente à contratação do negócio. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do

objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido.. (AI 200703000878368, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Assim, não houve ação voluntária, dolosa ou culposa, atribuível às corrés, capaz de ensejar a responsabilidade civil, o que conduz à improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais formulado na inicial. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação da parte autora nas penas da sucumbência por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0) - LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA (SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007577-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007577-5) - MARCELO DE LIMA CAETANO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4) - TADEU SERRACHIOLI (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

TADEU SERRACHIOLI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte, incidentes sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista n. 923/89, que tramitou na 4.ª Vara do Trabalho de Santos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Aduziu, em suma, que as verbas decorrentes de adicional de periculosidade e juros moratórios, apuradas nos autos da reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Asseverou, outrossim, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Sustentou que a situação exposta causou-lhe constrangimentos. Requereu tutela de urgência para que a ré fosse compelida a liberar a restituição do imposto de renda solicitada nas declarações de IR do autor ou alternativamente ser compelida a depositar os respectivos valores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 13/45. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 48. Citada, a União ofertou contestação. Preliminarmente, arguiu que a petição inicial não foi acompanhada de documentos que comprovassem o suposto recolhimento do imposto, bem como a existência da coisa julgada. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, aduziu que não houve excesso no recolhimento do imposto de renda, uma vez que o depósito seguiu os exatos termos do que foi homologado pelo juízo trabalhista (fls. 57/66). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 85). Por esta mesma decisão, foi

determinada que o autor promovesse a citação da COMPANHIA DOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. Citada, a CODESP apresentou contestação sustentando que os recolhimentos foram feitos em conformidade com a Instrução Normativa SRF n. 392/2004. Juntou documentos. Em réplica, o autor requereu a declaração da revelia da CODESP (fls. 256/261). Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal e a expedição de ofício (fls. 265/266). Foi indeferido o requerimento de produção de prova oral e deferidos os requerimentos de realização de perícia contábil e de expedição de ofício, restando revogada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 271). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 277/282), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 292) e, posteriormente, seguimento (fls. 351/352 e 358/359). O autor reiterou o pedido de gratuidade de justiça e desistiu da produção da prova pericial (fls. 314/315). Mantida a revogação da assistência judiciária gratuita (fl. 346). Custas à fl. 356. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Preambularmente, não merece acolhimento o pleito de declaração de revelia da CODESP, uma vez que houve evidente resistência à pretensão do autor de lhe imputar responsabilidade pelos recolhimentos das verbas trabalhistas. Análise as preliminares suscitadas pela UNIÃO. Não prospera a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor fez juntar aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista n. 923/89, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Não há que se falar em coisa julgada decorrente do julgamento promovido pela Justiça do Trabalho que possa constituir obstáculo ao exame do mérito da causa, salvo quanto a não incidência do IR sobre os juros de mora. Isso em face da própria natureza da demanda ora em exame, de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com supedâneo no pagamento supostamente indevido de imposto sobre a renda sobre certas verbas recebidas fruto de acordo em reclamação trabalhista, e quanto ao modo de cobrança dessa exação, sobre o total acumulado da remuneração mensal e relativa ao período ainda de vigência do contrato de trabalho. Assim, especificamente em relação aos juros moratórios, a sentença de liquidação passada na Justiça Laboral determinou, expressamente, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios (fl. 35). Assim, neste ponto, formou-se a coisa julgada. Refuto a prejudicial de mérito. Deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco, criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). No presente caso, a demanda foi ajuizada em 17.12.2009 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, o que resulta no reconhecimento da inoccorrência prescrição da pretensão ora deduzida, eis que referente ao imposto sobre a renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado. Vale dizer, o recolhimento supostamente indevido coincidiu com a sua retenção na fonte por força da r. sentença trabalhista, entre os anos de 2006 e 2007, não tendo decoorrido, por certo, o quinquênio até a propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de adicional de periculosidade e juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. Diz respeito, também, à ocorrência de danos morais. No que toca aos juros moratórios, foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada, restando a análise das demais questões. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Quanto à composição da base de cálculo do imposto de renda, é certo que somente estão nela integradas as verbas de caráter salarial, não estando sujeitas a sua incidência as de natureza indenizatória. Na

inicial, foi afirmado que grande parte do crédito recebido na reclamação trabalhista teria natureza indenizatória, contudo, a única verba descrita como tal foi a referente ao adicional de risco e/ou periculosidade. O adicional de periculosidade, ao contrário do adicional de insalubridade, possui natureza eminentemente salarial, a teor do constante no 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse entendimento não destoam a orientação jurisprudencial. Veja-se a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Na hipótese sub judice, trata-se de adicional de periculosidade concedido aos autores, em decorrência de ação trabalhista. 2. A verba recebida pelos autores não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43 do CTN. 3. Apelação improvida. (AC 00053451020044036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 516 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES REFERENTES A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. CARÁTER SALARIAL. INCIDÊNCIA. I - O adicional de periculosidade é um acréscimo ao salário-base do empregado que trabalha em locais comprovadamente perigosos e exerce atividades consideradas perigosas de acordo com a lei, o que evidencia seu caráter salarial. Trata-se de uma compensação que se dá ao trabalhador por estar exposto a determinadas situações que colocam em risco sua saúde ou integridade física. II - Precedentes desta Corte. III - Apelação improvida. (AMS 00014685820064036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 247 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, possuindo natureza salarial, os valores recebidos a título de adicional de periculosidade configuram acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda.2) INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, entendo que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. 3) DANOS MORAIS Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código

Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos dispositivos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. A retenção das verbas em regime de caixa deu-se a partir da interpretação literal dada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à legislação tributária. Embora tal interpretação não coincida com o entendimento acima exposto, isso não configura, por si só, ato deletério à dignidade do autor. Do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual não se nota constrangimento da parte, exposição ao ridículo e prejuízos à honra ou à autoestima. Por outros termos, não houve ação voluntária, dolosa ou culposa, atribuível às corrés, capaz de ensejar a responsabilidade civil, o que conduz à improcedência do pedido de indenização por danos morais formulado na inicial. Por derradeiro, não obstante a corré, CODESP, haja comprovado que se limitou a reter e recolher o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas depositadas, em cumprimento à Instrução Normativa SRF 392/2004, não tendo praticado ação ou omissão dolosa que lhe pudesse atrair a responsabilidade de indenizar por dano moral, de toda forma inexistente, como já visto, tal fato não gera para o autor o dever de pagar-lhe verba honorária porquanto a sua inclusão no polo passivo da demanda deu-se exclusivamente por ordem deste Juízo.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 267, V, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito acerca do pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre o montante da condenação trabalhista. Quanto ao mais, com fulcro no inciso I do artigo 269 do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a UNIÃO a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamação trabalhista n. 923/89, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época em que então devida cada uma das parcelas, e consideradas as quantias lançadas a título de remuneração nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor relativas aos respectivos anos-base em que realizadas as retenções de forma cumulativa, conforme exposto na

fundamentação, assim como computadas eventuais restituições do imposto de renda recebidas pelo autor, tudo a ser apurado no cumprimento da sentença. As diferenças a serem pagas ao autor deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 1996 tão-somente o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ante a sucumbência recíproca, o autor arcará com as custas iniciais, e os honorários advocatícios devem ser distribuídos e compensados pelas partes na forma do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004823-67.2010.403.6104 - ABIMAIAS JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000080-77.2011.403.6104 - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL O SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e descansos semanais remunerados não gozados aos trabalhadores portuários avulsos por ele representados, em razão do caráter indenizatório de tais verbas. Postulou, ainda, repetição do indébito tributário, devidamente corrigido, relativo aos últimos cinco anos. Argumentou, em síntese, que os trabalhadores portuários avulsos, cadastrados junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, possuem direitos sociais e trabalhistas equiparados aos dos trabalhadores com vínculo empregatício, na forma do artigo 7º, inciso XXXIV, CF, dentre os quais se inclui o direito a férias e ao descanso semanal remunerado. Asseverou, outrossim, que as férias indenizadas e os valores referentes aos descansos semanais remunerados não gozados não estão sujeitos a retenção de imposto de renda, por não configurarem renda ou acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/64. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citada, a União apresentou contestação às fls. 76/90. Em preliminar, aduziu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela improcedência da pretensão. Réplica às fls. 95/99. Aberta a oportunidade, o autor pleiteou a expedição de ofício ao OGMO e a produção de prova pericial contábil (fls. 102/103). Pela decisão de fl. 108 foram indeferidos os requerimentos apresentados pelo autor à fls. 102/103. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 111/113). Contraminuta às fls. 119/125. Decisão agravada mantida à fl. 128. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda não merece acolhida. Diante dos documentos discriminatórios das verbas salariais recebidas por associados do sindicato autor, acostados aos autos às fls. 36/62, e que demonstram a retenção de valores relativos ao IRPF, não há que se cogitar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Dispõe, com efeito, o artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas. Cumpre asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos dos trabalhadores avulso e empregado, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes. No que concerne ao trabalhador portuário avulso, as peculiaridades inerentes à prestação de

serviços ensejaram a elaboração de uma legislação específica, consubstanciada nas Leis n. 4.860/65, n. 5.085/66, n. 8.630/93 e n. 9.719/98. Importa anotar que o regime de prestação de serviços nos portos afasta-se da tradicional relação de emprego, marcada, em regra, pela bilateralidade empregador x empregado (intuitu personae). O trabalho portuário, em vista da transitoriedade das atividades, prevê a intermediação por parte do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), a quem incumbe, entre outras funções, manter o registro do trabalhador portuário e administrar o fornecimento da sua mão-de-obra aos operadores portuários em sistema de rodízio (art. 18, I e II, Lei n. 8.630/93). A Lei n. 5.085/66 reconheceu aos trabalhadores avulsos o direito a férias anuais remuneradas, estabelecendo, também, a forma como se daria tal pagamento: Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943. Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão, ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim. Art. 3º. Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas. Destarte, a importância adicionada ao salário dos trabalhadores portuários avulsos, destinada ao pagamento das férias, possui caráter indenizatório, porquanto inviável ao trabalhador gozá-las da mesma forma que um trabalhador comum, regido pela CLT, ante a natureza diferenciada do trabalho portuário. Com efeito, para configurar de forma expressa que o trabalhador avulso está em período de gozo das férias a que tem direito, seria necessário que o sindicato ou o OGMO respectivo, assim o declarassem. A ausência de qualquer registro nesse sentido, não retira do trabalhador portuário a necessidade de estar sempre à disposição do agente portuário, que poderá chamá-lo a cumprir uma tarefa a qualquer momento, mesmo que esteja em período de descanso. Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas. Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito que não é efetivamente usufruído pelo avulso. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título. Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.3.

O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores relativos às férias indenizadas, considerando-se que não foram gozadas, tendo sido substituídas por dinheiro, não configuram o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial, mas tão-somente a indenização de um direito não usufruído. 2. Como os trabalhadores avulsos portuários têm direito às férias e respectivos acréscimos como qualquer outro trabalhador normal, quando o Órgão Gestor de Mão-de-Obra realiza o pagamento dos valores correspondentes, seja espontaneamente ou em razão de decisão judicial, sem que tenha ocorrido o efetivo descanso, tais valores possuem natureza indenizatória. 3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, AC 2007.71.01.002958-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/12/2008)EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial do pedido. O autor efetuou cálculo por estimativa que atende ao critério do art. 260 do CPC, de forma que não há qualquer abusividade no valor lançado. 2. Desnecessária a juntada de documento que ateste o real desconto efetuado no curso de toda relação, já que, pelos argumentos vertidos no mérito da contestação, possível inferir que as férias não tiveram caráter indenizatório admitido, estando sujeitas à tributação. 3. A controvérsia apresentada diz respeito à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 4. A Lei nº 5.085/66 assegurava, de longa data, o direito a férias para os trabalhadores portuários, sem embargo da equiparação de direitos em levada à efeito pela Constituição (art. 7, XXXIV). 5. O direito a férias constitui direito fundamental do trabalhador (art. 7º, XVII, CF), inserido no núcleo básico, espécie de patamar mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes. 6. A circunstância do avulso portuário exercer o trabalho nos períodos que desejar não lhe retira o direito às férias. As peculiaridades do trabalho avulso portuário permitem concluir que as disposições da CLT não são aplicáveis no que tange, apenas, à faculdade do empregador determinar a época própria do gozo das férias (art. 136, CLT), bem como ao pagamento dobrado por sua ausência de concessão (art. 137, CLT). Com efeito, cabe ao próprio avulso avaliar a oportunidade e conveniência de exercer o benefício, diante da ausência de um tomador de serviços fixo. 7. No caso dos autos, a União, com fulcro em informação Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Rio Grande/RS, afirmou que os trabalhadores portuários avulsos não dispõem de um período específico para fruição de suas férias. 8. O acolhimento da tese da apelante importa na simples substituição de férias pela remuneração respectiva. Ou seja, contribui para a monetização de um direito fundamental, o que é inconcebível. 9. Portanto, fora as exceções mencionadas (arts. 136 e 137 da CLT), o gozo de férias pelo portuário permanece em sua integralidade, valendo-se de sua natureza de direito fundamental. 10. Caso as parcelas recebidas pela parte autora referentes às férias não sejam gozadas no curso do período concessivo ou durante a vigência do contrato de trabalho, modifica-se sua natureza salarial para indenizatória. Aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula nº 125 do STJ, restando cabível a restituição do indébito. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, mediante aplicação da taxa SELIC. (TRF4, AC 2008.71.01.000075-9, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/11/2008)EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETENCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NÃO-INCIDENCIA. 1. Ajuizada a ação em 09-05-2008, aplicáveis as disposições da LC nº 118/05. 2. Não sendo possível, nesta fase processual, averiguar-se se o valor da controvérsia é inferior ou não a sessenta salários mínimos, não prospera a alegação de incompetência da Vara Federal para a apreciação do feito. 3. A indenização recebida a título de férias indenizadas por trabalhador portuário avulso não está sujeita à incidência do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 2008.71.01.000869-2, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E.

03/06/2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRABALHADO AVULSO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. As parcelas de natureza indenizatória, tais como as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade não gozados e convertidos em pecúnia, não são passíveis de tributação pelo IRPF. Precedentes desta Corte. O fato de que o TPA (trabalhador portuário avulso) não possui vínculo empregatício ou relação de subordinação com o OGMO (órgão gestor da mão-de-obra) ou com as empresas para as quais presta serviço não retira a natureza indenizatória das parcelas recebidas a título de férias indenizadas. (TRF4, AC 2008.71.01.000059-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 10/12/2008)Portanto, inexistindo acréscimo patrimonial, não há sujeição a tributação via IR do valor das férias indenizadas e da parcela do terço constitucional que a acompanha. Todavia, ao descanso semanal remunerado não se aplica o entendimento acima esposado, ante a sua natureza remuneratória. De fato, diante do texto do art. 7º da Lei n. 605/79, outra não pode ser a conclusão: Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana. 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical. 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente. Propósito: TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM RECLARAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS, UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, REPOUSO REMUNERADO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FGTS e 40% (QUARENTA POR CENTO) DE FGTS EM RAZÃO DA DEMISSÃO. 1- O regulamento do imposto de renda, Decreto 3000/99, dispõe, expressamente, por meio de seu art. 43, que são tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Desse modo, as diferenças salariais não têm caráter indenizatório. 2- O décimo terceiro salário constitui acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda, posto que constitui renda nova que não está reparando nenhum prejuízo. (Súmula 207 do STF). 3- Os valores percebidos pelo empregado a título de férias proporcionais têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pois não configuram acréscimo patrimonial. Todavia, a sentença merece ser mantida neste ponto, em razão de não haver apelação do autor. 4- Segundo o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas como acréscimo constitucional de um terço sobre férias têm natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. No entanto, quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória. 5- Nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de FGTS e a respectiva multa, são isentos do Imposto de Renda de Pessoa Física. 6- O repouso semanal remunerado e a gratificação semestral integram o salário, motivo pelo qual não têm caráter indenizatório, sendo devida, por conseguinte, a incidência de imposto de renda. 7- A parte autora tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre um terço sobre férias e sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. 8- Remessa necessária improvida. (REO 201051050008058, Desembargador Federal ALEXANDRE MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/01/2012 - Página: 69/70.) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva. Precedente. 2. De sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. Precedente. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente. 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º,

Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. 6. Também deseja a parte impetrante se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre gratificações. 7. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica. 8. Inserida se encontra tal gratificação exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores, portanto sem o desejado abrigo protetor, em relação à combatida tributação. Precedentes. 9. Ausente estrita legalidade tributária isentiva ao quanto guerreado, portanto submetida a figura da gratificação em foco ao recolhimento contributivo pertinente, em face do cristalino cunho salarial da rubrica. 10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00339729120084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a ausência de relação jurídico-tributária em relação às férias indenizadas e respectivos adicionais de 1/3, e condeno a UNIÃO a restituir aos trabalhadores portuários avulsos representados pelo autor SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIORITYVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT, respeitada a prescrição quinquenal, o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre referidas verbas, a ser apurado no cumprimento da sentença. Condeno, outrossim, a União a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte sobre as verbas acima mencionadas, atualizadas pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão compensados e distribuídos para as partes nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008247-83.2011.403.6104 - LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MARIA EMILIA DE LIMA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

LUIZ CAVALCANTI DE LIMA e MARIA EMILIA DE LIMA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como a repetição de eventual indébito ou sua compensação com o saldo devedor. Atribuiu à causa o valor de R\$33.000,00, juntando documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/113, com preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e a ausência de valores passíveis de repetição. Réplica às fls. 115/123. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF não manifestou intenção de produzi-las (fl. 125), ao passo que os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 126). A parte autora trouxe aos autos cópias do processo nº 0010090-30.2004.403.6104 (fls. 132/139). É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Instada a trazer aos autos cópias do processo nº 0010090-30.2004.403.6104, esclareceu a parte autora que, naquele feito, foi elaborado acordo para quitação do débito fundado no mesmo contrato objeto desta ação. Ocorre que, em que pese a redução do valor do débito naqueles autos para a quitação, ainda assim, o mutuário arcou com despesas e valores indevidos (fl. 132). Os documentos acostados às fls. 133/139 denotam que ambas as ações versam sobre a revisão do mesmo contrato de financiamento habitacional, sendo que na ação anteriormente ajuizada as partes celebraram transação em audiência, devidamente homologada pelo Juízo, tendo constado do respectivo termo de audiência a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se fundou a ação, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato de financiamento. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. In casu, há identidade de partes nas ações, sendo que em ambas busca a parte autora a revisão do mesmo contrato de financiamento habitacional. Nesse diapasão, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0010090-30.2004.403.6104. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007971-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208843-74.1997.403.6104 (97.0208843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007758-80.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201211-02.1994.403.6104 (94.0201211-7)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ORLANDO CESAR FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões às fls. 107/110. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010179-24.2002.403.6104 (2002.61.04.010179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202986-18.1995.403.6104 (95.0202986-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MARIA RODANEZ(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0202986-18.1995.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 24/32, 58/61 e 72/75, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Publique-se.

0005578-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0200116-63.1996.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 58/60, 126/131, 204/206, 207/210, 238, 239 e 242. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 95/119, juntando-se nos autos supra citado. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0001137-09.2006.403.6104 (2006.61.04.001137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)) MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0204280-71-1996.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 39/41 e 57/58, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207821-20.1993.403.6104 (93.0207821-3)) ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 287/290, voltem-me conclusos para prolação de nova sentença. Publique-se.

0004329-47.2006.403.6104 (2006.61.04.004329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061897-36.1997.403.6104 (97.0061897-8)) FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL
Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004570-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201836-02.1995.403.6104 (95.0201836-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU X EGLE PASCHOAL AUN LESSA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207826-71.1995.403.6104 (95.0207826-8) - PRO LINE LIMITED & CO GMBH, REPRESENTADA P/NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 101/102 e 104/148: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003230-47.2003.403.6104 (2003.61.04.003230-0) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200880-88.1992.403.6104 (92.0200880-9)) LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de compensação requerido pela União Federal/PFN às fls. 314/321, 329/337, 343 e 349/351, tão somente no que tange ao valor da condenação devido à parte autora. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Expeça-se, também, ofício requisitório referente à verba honorária. Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0209366-28.1993.403.6104 (93.0209366-2) - ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO MAFALDO X UNIAO FEDERAL X MARILZA IZABEL MONTI X UNIAO FEDERAL X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6) - DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 278/279), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201200-36.1995.403.6104 (95.0201200-3) - CELANO PAOLI S/A TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL X CELANO PAOLI S/A TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS

Fls. 304/306: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 628/654 e 655/656, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4) - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/271: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Publique-se.

0201699-83.1996.403.6104 (96.0201699-0) - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA ATZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL VENUSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 414/459, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203402-49.1996.403.6104 (96.0203402-5) - AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X JOAO MERINO X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE GONCALVES X JOSE JULIO DA SILVA X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINO REGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 244/264 e 267/274: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203109-45.1997.403.6104 (97.0203109-5) - JOSE MARTINS FILHO X JOSE OLIVEIRA X NELSON RUFINO DOS SANTOS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DOS SANTOS LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ARTUR VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARVALHO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 90/99) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes PAULO DOS SANTOS LEON, PAULO NEO ALCEDO FERREIRA, PERCIVAL VIEIRA RIESCO, REGINALDO COSTA GOMES, PEDRO ALVES DOS SANTOS, PEDRO ARTUR VASQUES, PEDRO CARVALHO BARBOSA, PEDRO GONÇALVES FERREIRA, PEDRO FERREIRA e PEDRO PAULO DE SOUZA as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 494, 498/598, 658/725, 737/784, 793/807). A CEF trouxe aos autos, ainda, Termo de Adesão firmado com os exequentes PEDRO CARVALHO BARBOSA e PEDRO GONÇALVES FERREIRA (fls. 475, 617, 603 e 608). Tendo em vista a discordância da parte exequente com os valores creditados pela CEF, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou pareceres e cálculos de fls. 726 e 850/875. A CEF trouxe extratos demonstrando o crédito dos valores apurados no cálculo da Contadoria Judicial (fls. 883/889). A parte exequente requereu a extinção do feito, em decorrência do cumprimento da obrigação (fl. 898). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e os exequentes PEDRO CARVALHO BARBOSA e PEDRO GONÇALVES FERREIRA (fls. 475, 617, 603 e 608), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, os coautores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que devem tais transações ser homologadas. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo

processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Com relação aos demais exequentes, note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para a satisfação da execução. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** os acordos constantes dos Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 475, 617, 603 e 608) para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes **PEDRO CARVALHO BARBOSA** e **PEDRO GONÇALVES FERREIRA**. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) **PAULO DOS SANTOS LEON**, **PAULO NEO ALCEDO FERREIRA**, **PERCIVAL VIEIRA RIESCO**, **REGINALDO COSTA GOMES**, **PEDRO ALVES DOS SANTOS**, **PEDRO ARTUR VASQUES**, **PEDRO FERREIRA** e **PEDRO PAULO DE SOUZA**. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0206379-77.1997.403.6104 (97.0206379-5) - **FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X FERNANDO CESAR LACERDA X FERNANDO GAZAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X DURVAL SALES NEVES X EDEMIR CUNHA BUENO X EDEVARDO JOSE ALVES X EDGAR FONSECA DA SILVA X EDINALDO PEREIRA DA SILVA**(SP140493 - **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP172265 - **ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES** E SP201316 - **ADRIANO MOREIRA LIMA**) X **FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GAZAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVARDO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 657/667, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206384-02.1997.403.6104 (97.0206384-1) - **CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDE VASQUES X CLAUDETE CASTANHO X CLARICE SALVADORI LINHARES X CLAUDIO DE ABREU X CLAUDIO DE ALMEIDA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA**(SP140493 - **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP172265 - **ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES**) X **CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADORI LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 664/673, 676/691 e 693/695, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206804-07.1997.403.6104 (97.0206804-5) - **ESTAF ENGENHARIA S/A**(Proc. **LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI**) X **INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X ESTAF ENGENHARIA S/A**

Fls. 392/393: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0208086-80.1997.403.6104 (97.0208086-0) - AGOSTINHO ALVES CANUTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO ALVES CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208338-83.1997.403.6104 (97.0208338-9) - ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 382/383, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201382-17.1998.403.6104 (98.0201382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9)) FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fls. 101/103: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 461/465, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000260-45.2001.403.6104 (2001.61.04.000260-8) - EDUARDO RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003749-56.2002.403.6104 (2002.61.04.0003749-4) - DIOLAERTE RONEI CARDOSO X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X JOAQUIM JOSE ANDRADE X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X MILTON LOPES DE MENDONCA X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOLAERTE RONEI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SANTOS

GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado dos autores exequentes (fls. 202/249 e 330/334). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor MILTON LOPES DE MENDONÇA nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fl. 313/314). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes JOÃO BATISTA SANTOS GALVÃO, JOAQUIM JOSÉ ANDRADE, LUIZ ANTONIO PETENUSSI, MANOEL ANTONIO DA SILVA, MARIO JOSÉ PEREIRA DIAS, RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS, ROBERTO CORREA DOS SANTOS e RUBENS GOMES DOS SANTOS concordaram com os valores depositados pela CEF (fls. 256/257 e 339), ao passo que o exequente MILTON LOPES DE MENDONÇA requereu a desistência da execução (fl. 329). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial a fim de que fossem elaborados cálculos para o exequente DIOLAERTE RONEI CARDOSO, foram apresentados parecer e cálculos de fls. 359/365, dos quais foram cientificadas as partes. A CEF manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial, requerendo a devolução dos valores creditados a maior para DIOLAERTE RONEI CARDOSO (fls. 382). A parte exequente requereu a extinção do feito (fls. 393/395). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do exequente MILTON LOPES DE MENDONÇA de fl. 329, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado, declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, no que tange aos demais exequentes, considerando o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefero o estorno pretendido pela CEF, tendo em vista que os alegados valores creditados a maior foram objeto de saque, devendo, portanto, a pretensão de ressarcimento ser veiculada na via própria. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003487-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003487-8) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007363-98.2004.403.6104 (2004.61.04.007363-0) - MANUEL FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANUEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na

elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NATAL HAENSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MAURICIO NATAL HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH

Trata-se de ação objetivando a execução dos honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 539/540 e 577. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000823-97.2005.403.6104 (2005.61.04.000823-9) - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5) - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA Fls. 363/367: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001945-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001945-3) - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AMERICO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 150/153, 190/196, 235/237 e 249/253, bem como manifestação do credor de fl. 257. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002401-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002401-1) - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ MARZOCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 158/159: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007306-75.2007.403.6104 (2007.61.04.007306-0) - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ MARZOCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013148-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013148-4) - VEMARCOOP COOPERATIVA DE VENDAS E TELEMARKETING X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VEMARCOOP COOPERATIVA DE VENDAS E TELEMARKETING

Trata-se de ação objetivando a execução dos honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 229/230 e 244/247, bem como a manifestação da União de fl. 239. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fls. 162/164: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARLINDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/179: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006738-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006738-9) - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 482/483: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0007349-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007349-3) - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AILTON BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIR MARIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/128: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006549-42.2011.403.6104 - ETKA INDL/ LTDA - EPP(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ETKA INDL/ LTDA - EPP

Fls. 112/113: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003681-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003681-0) - JOSE VALDIR MENDONCA PEREIRA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

0001168-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001168-8) - JORGE AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006582-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006582-2) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6940

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 872/927 e 932/945: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devendo manifestar-se, inclusive, sobre a possibilidade de suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X NAVEGACAO SAO MIGUEL

Fls. 382/384: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004422-34.2011.403.6104 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ALUANA SILVA DE LIMA X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES X ELIAS FERREIRA DA ROCHA X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO X LEONARDO ANDRADE E SILVA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005057-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X PEDRO DE LUCCA FILHO X PAULO EDUARDO TUCCI

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005059-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X RENATO ALBINO

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES(SP127305 - ALMIR FORTES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 506. Int.

USUCAPIAO

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Fls. 671/673: Aprova a minuta ofertada, expedindo-se o Edital com as devidas correções. Expedido, intime-se a parte autora a providenciar sua retirada, em Secretaria, para as publicações de estilo. Cumpra-se e intímese.

0013132-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013132-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CELSO DE MATTEO, ZORAIDE GONÇALVES DE MATTEO e WILSON DE MATTEO, nos termos do artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhe seja declarado o domínio sobre o Lote de terreno nº 17 da Quadra 33 do Loteamento Denominado Jardim Veneza, Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 30 (trinta) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega, em suma, que desde o início da posse vem cultivando a área com plantações de várias espécies, bem como recolhendo os tributos incidentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12, complementados pelas certidões e matrículas de fls. 23/26. Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, procedeu-se à citação dos confrontantes Luiz Alves de Freitas, Joana Anita de Farias Freitas (fl. 40), Clementina de Assis Fernandes e Oswaldo Ozores Fernandes (fls. 64/65), bem como daqueles em cujo nome está transcrito o imóvel (Celso Matteo e sua esposa Zoraide - fls. 108 e 167), os quais deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Citados por edital os confrontantes Sylvio Daige e Maria Daige (fls. 190/191) e o corréu Wilson de Matteo (fl. 335), bem como os ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (fls 237/238). Nomeada curadora especial, contestou o feito por negação geral (fls. 242/244 e 341/342). Intimadas as Procuradorias do Estado, do Município e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 246/249). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal (fl. 265), a União Federal foi incluída no polo passivo e apresentou contestação arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 295/309). Houve réplica. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela realização de perícia (fl. 374), deferida pelo Juízo (fl. 375). Apresentados quesitos pelo ente federal (fls. 378/379), sobreveio Laudo Pericial (fls. 393/432). Após memoriais da União (fls. 454/456), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do

processo.Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão.Pois bem, trata-se de ação de usucapião sobre o Lote de terreno nº 17 da Quadra 33 do Loteamento Denominado Jardim Veneza, Município de Peruibe, Estado de São Paulo, Estado de São Paulo, encerrando uma área de 411,00m, transcrito em nome de Celso de Matteo e Wilson de Matteo.Fundamenta a autora seu pedido no fato de exercer, por mais de 30 (trinta) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, cultivando plantações e recolhendo todos os impostos relativos ao imóvel. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área em que edificado o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.De início, portanto, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Impugnou a autora tal informação ao argumento de que o imóvel usucapiendo localiza-se em bairro totalmente urbanizado, distante quilômetros de rios e do mar, pugnando pela realização de prova técnica. Realizada a perícia a fim de apurar a exata localização do bem e de se reconhecer a possibilidade ou não de ser usucapido, o Sr. Perito vistoriou o imóvel e seu entorno, concluindo estar situado em área da União, denominada acrescidos de marinha (fl. 417). Pois bem. Os terrenos de marinha e seus acrescidos, de titularidade da União, podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46:Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005).Sendo acrescidos de marinha os terrenos no qual edificado o imóvel pretendido, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Assim, a autora não possui a propriedade/domínio do bem, tampouco comprova que mantinha ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. e Intimem-se.

000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO Expeça-se Edital para citação dos terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos, intimando-se os autores a providenciarem sua retirada para as publicações de estilo. Cumpra-se e intimem-se.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA

ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Aprovo a minuta ofertada às fls. 1198 com as necessárias correções. Expeça-se, intimando a parte autora a providenciar sua retirada para as publicações de estilo. Cumpra-se e intímem-se.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO X IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CONSTRUTORA IBIZA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
À vista do informado às fls. 600/602, consulte a Secretaria o endereços dos réus ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO e MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO. Após, expeça-se Carta Precatória para citação. Int. e cumpra-se.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Providencie o espólio autor a indicação do endereço de Eulina Fernandina Bittencourt e/ou sua qualificação e de José Rodrigues dos Anjos e Selma Maximiano dos Santos Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN
Fls. 436/438: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista que a certidão supra, e considerando a proximidade da audiência designada à fl. 92, dou por prejudicada sua realização. Redesigno audiência para o dia 29 de 11 de 2012, às 14:00 horas. Expeça-se novo edital, intimando-se a parte autora a retirá-lo, disponibilizando-o em seguida no Diário Eletrônico da 3ª Região.Int.

0005840-70.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VARANDA DAS ASTURIAS(SP113053 - FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que compareça à audiência acompanhada de advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

CARTA PRECATORIA

0009067-68.2012.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X BIGCOMPRA LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, FABIO CAMPOS FATALLA, a ser realizada no dia 27 de Novembro de 2012, às 14 hs. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

CARTA ROGATORIA

0009275-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009275-0) - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO DE FUNCHAL/PORTUGAL X VALDENOR MESSIAS DE SOUSA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

À vista no novo entendimento para tentativa de localização de Valdenor Messias de Souza obtido junto à CPFL Piratininga (fls. 305), designo audiência para sua inquirição, a ser realizada no dia 20 de Novembro de 2012, às 14 hs. Intime-se o Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao d. Juízo Rogante. Cumprida, devolva-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)

Diga a exequente se o depósito efetuado satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006251-50.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal à fl. 603, com base no artigo 569, do C.P.C., razão pela qual declaro extinta a execução. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Fls. 806/808: Manifestem-se as partes. Int.

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 1304/1312 - Preliminarmente, providencie a peticionária a subscrição da petição. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Esclareça a Prefeitura Municipal de Santos o depósito efetuado (fls. 180), eis que a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Após, considerando o equívoco, expeça-se nova Requisição de Pagamento. Int.

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA (SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 21 de Novembro de 2012, às 14 hs. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Esclareça a CEF o montante do débito indicado às fls. 259/261 eis que trata-se de execução das custas processuais e dos honorários advocatícios, cujo valor exequendo foi indicado às fls. 110/111. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Fls. 217: Cumpra-se o determinado às fls. 216. Int.

0006001-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES (SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES (SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA (SP112779 - JOSE

OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Objetivando a declaração da decisão de fl. 2168/2172, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I, do CPC. Conforme consta da petição do recurso ora em exame, a decisão não teria observado que os embargantes e seus antecessores vêm tentando regularizar a posse mediante pedido de desmembramento perante o SPU e Prefeitura de Santos. Além disso, não teria restado comprovado o verdadeiro número de residências existentes no local bem como o número de famílias que as habitam. Da mesma forma, afirmam os embargantes que pende de julgamento o recurso de agravo interposto pela União. Reiteram, outrossim, o contido na petição de fls. 2196/2198 a respeito da ilegitimidade dos autores, em virtude de vício na procuração, pois não possuíam documentos suficientes e confiáveis sustentando o direito à almejada posse, tampouco teriam se apossado fisicamente da área postulada. Por fim, aduzem que os autores não comprovaram os recolhimentos de responsabilidade do foreiro legítimo, bem como não apresentaram o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial. DECIDO. Em primeiro plano, ressalto que o vício apontado não interfere de qualquer modo na legitimidade ativa. Em outro passo, a vedação de substabelecimento não torna nula a procuração substabelecida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PROIBIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO. EFEITOS. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. RESTRIÇÃO DE PODERES ESPECIAIS. ATUAÇÃO EM AÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. I - A vedação ao substabelecimento não torna nula a procuração substabelecida; apenas acarreta a responsabilização do substabelecido pelos atos praticados pelo substabelecido. II - O substabelecimento com cláusula ad judicium autoriza o advogado a promover a defesa da parte em ações diversas daquela constante do instrumento do mandato, mormente quando houver inter-relação entre as ações. Recurso especial provido. (STJ - RESP 489827, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30/08/2004) MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. PROIBIÇÃO. EFEITOS. - A vedação para substabelecer não invalida o substabelecimento feito, mas apenas acarreta a responsabilidade pessoal do substabelecido pelos atos praticados pelo substabelecido. Art. 1.300 e 1º do Código Civil. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 242895, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 21/08/2000) Nesses termos, não verifico razão para o decreto de nulidade, porquanto, ademais, trata-se de irregularidade passível de ser sanada por simples ratificação dos atos praticados. Destarte, por este motivo, não vislumbro, razão, tampouco relevância para que os autos sejam remetidos ao DD. Representante do Ministério Público Federal. No mais, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso. Na hipótese, não é possível identificar quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, pois as razões do recurso não tornam patente qualquer mácula que enseje o aperfeiçoamento do decisum. In casu, demonstram os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, cujo intento é obter a alteração do que foi decidido, mas impossível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. Santos, 24 de setembro de 2012.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Fls. 176: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 166/185 para citação dos requeridos no endereço indicado às fls. 188. Int. e cumpra-se.

0006879-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-50.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)
Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal à fl. 165, com base no artigo 569, do C.P.C., razão pela qual declaro extinta a execução. Transitado em

julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

À vista das dificuldades apontadas pela Sra. Oficiala de Justiça para cumprimento da ordem de reintegração de posse, desentranhe-se e adite-se o mandado, fornecendo número suficiente de contrafés, conforme solicitado. Sem prejuízo, solicite-se junto a Central de Mandados o auxílio de outros 02 (dois) meirinhos. Requisite-se reforço policial. Int. e cumpra-se.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 106/129 para citação dos requeridos nos endereços indicados às fls. 132. Int. e cumpra-se.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 61/66 para citação dos requeridos no endereço indicado às fls. 69. Int. e cumpra-se.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Fls. 132/134: Manifeste-se a autora. Int.

0003751-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EVERALDO OLIVEIRA FERREIRA X CATIA MARIA FERREIRA

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 84 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

0005435-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ARAUJO MOURA

Sentença:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de LUCIENE DE ARAUJO MOURA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Av. Profª Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, bloco 04. apart. 04, São Vicente - SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29).Liminar indeferida às fls. 35/36.Através da petição de fl. 52, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 28 de Novembro de 2012, às 14 hs. Int.

Expediente Nº 6943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207084-56.1989.403.6104 (89.0207084-0) - HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0205413-61.1990.403.6104 (90.0205413-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA 7 DELEGACIA REGIONAL EM SANTOS DA SUNAMAN(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência do Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0200446-36.1991.403.6104 (91.0200446-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM, ATUAL CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência do Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0201066-77.1993.403.6104 (93.0201066-0) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0201198-37.1993.403.6104 (93.0201198-4) - BRASANDINA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 208: Ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0201401-96.1993.403.6104 (93.0201401-0) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP156127 - LEILAH MALFATTI E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0201817-64.1993.403.6104 (93.0201817-2) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP093965 - CLARISSA CARDOSO SILVEIRA NETTO CASABONA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0203179-04.1993.403.6104 (93.0203179-9) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0207708-66.1993.403.6104 (93.0207708-0) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0209303-03.1993.403.6104 (93.0209303-4) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(Proc. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E Proc. JOSE LUIS MARCONDES DE S. PEREIRA E SP156127 - LEILAH MALFATTI E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0209786-33.1993.403.6104 (93.0209786-2) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(Proc. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0202461-70.1994.403.6104 (94.0202461-1) - FERTILIZANTES FOSFATADOS SA - FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0203315-64.1994.403.6104 (94.0203315-7) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0203928-84.1994.403.6104 (94.0203928-7) - ULTRAFERTIL S/A-IND/ E COM/DE FERTILIZANTES(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0204553-21.1994.403.6104 (94.0204553-8) - ULTRAFERTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES(Proc. LUIS FERNANDO C. MACHADO DE SOUZA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0205080-70.1994.403.6104 (94.0205080-9) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0205618-51.1994.403.6104 (94.0205618-1) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0205947-63.1994.403.6104 (94.0205947-4) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio,

tornem ao pacote de origem.Intime-se

0206688-06.1994.403.6104 (94.0206688-8) - ULTRAFERTIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0206887-28.1994.403.6104 (94.0206887-2) - ULTRAFERTIL S/A-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0206940-09.1994.403.6104 (94.0206940-2) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0202016-18.1995.403.6104 (95.0202016-2) - ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP046636 - ANTONIO CARLOS DE MORAES E Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO E SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0202109-78.1995.403.6104 (95.0202109-6) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(Proc. LUIZ FERNANDO C. MACHADO DE SOUZA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0202337-53.1995.403.6104 (95.0202337-4) - ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0204911-49.1995.403.6104 (95.0204911-0) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0205256-15.1995.403.6104 (95.0205256-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP208279 - RICARDO MARINO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência do Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0205475-28.1995.403.6104 (95.0205475-0) - ULTRAFERTIL S/A-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0208188-73.1995.403.6104 (95.0208188-9) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0208332-47.1995.403.6104 (95.0208332-6) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0202940-58.1997.403.6104 (97.0202940-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência do Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0208875-45.1998.403.6104 (98.0208875-7) - BRAS FANZEN INTERTRADE LTDA(Proc. ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE E SP010590 - GABRIEL PERGOLA E SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 194/199: Defiro o pedido do Impetrante pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem conclusos.Intime-se.

0006025-52.2005.403.6105 (2005.61.05.006025-8) - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(Proc. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E Proc. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA E Proc. ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. DR.OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005385-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005385-7) - DOR-WALL WORK INTERNATIONAL EXPRESS ASSESSORIA COML IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008181-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008181-3) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002274-50.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002829-67.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004545-32.2011.403.6104 - NOVA ON LYNE COM/ EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004938-54.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012139-97.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se a União Federal do inteiro teor da sentença proferida (fls. 974/980). Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000659-11.2000.403.6104 (2000.61.04.000659-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP033179 - DARIO CASTRO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6949

MONITORIA

0009837-42.2004.403.6104 (2004.61.04.009837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA X EDITH SOARES ROCHA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Sobre o resultado da tentativa de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0008856-42.2006.403.6104 (2006.61.04.008856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)

Fls. 268/269: Defiro. Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda ao levantamento da penhora

efetuado no rosto dos autos do inventário(fl. 68).Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF.Com o resultado, dê-se vista ao requerente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000433-59.2007.403.6104 (2007.61.04.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Ciência à requerida dos documentos de fls. 219/225. Expeça-se mandado para intimação da curadora.Após, tornem-m conclusos para sentença.Int.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Fls. 145/153: Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se no sistema ARDA os dados do novo patrono, o qual dou por intimado nesta oportunidade, acerca do despacho de fl. 142, que trata da penhora de valores na conta da requerida e concede prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação (art. 236 e 237 do CPC).Int.

0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Em face da certidão negativa de fls. 148, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006670-12.2007.403.6104 (2007.61.04.006670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO YURY COCUZZA

Fls. 106: Com vistas a dar maior celeridade ao feito, proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, CNIS e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Havendo endereços diferentes daqueles diligenciados nos autos, desentranhem(se) e adite(m)-se o(s) mandado(s) ou expeça(m)-se precatória (s). Na hipótese de serem encontradas as mesmas informações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Santos, data supra.

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0011650-02.2007.403.6104 (2007.61.04.011650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ

Em face da manifestação da Defensoria Pública, no sentido de que o requerido não dispõe de condições financeiras para arcar com qualquer acordo, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada.Manifestem-se as partes, informando se há interesse na produção de provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência. Int.

0013300-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0000483-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Recebo a apelação da CEF (fls. 161/167) e dos requeridos (fls. 168/183) em ambos os efeitos. Vista as partes contrárias para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000836-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0001248-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0001387-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Fls. 213/216: À vista dos documentos que comprovam o estado de saúde da patrona das requeridas, devolva-se o prazo para eventual manifestação acerca da sentença de fls. 206/210.Int.

0008455-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA REGINA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0006796-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009654-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE CLAUDIO DIAS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0010274-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LARocca GODOY

Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s). Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s). Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 6951

MONITORIA

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

DESAPCHO DE FL. 183: Melhor analisando os autos, verifico que a petição da CEF refere-se à penhora de veículos (fl.177). Assim sendo, defiro a penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado. Com o resultado, dê-se vista ao requerente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.DESPACHO DE FL. 186: Fl. 184: Considerando que os veículos de propriedade da executada são os mesmo já bloqueados pelo Juízo, conforme documento de fl. 96, informe a CEF se remanesce interesse na penhora dos referidos veículos e conseqüente tentativa de alienação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio.Int.

0011078-80.2006.403.6104 (2006.61.04.011078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA
CONCEDO À REQUERENTE/CEF O PRAZO SUPLEMENTAR DE 30 (TRINTA) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO, CONFORME POSTULADO.NO SILÊNCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS.INT.SANTOS, DATA SUPRA.

0000469-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JESSE VILLELA DOS REIS
CONCEDO À REQUERENTE/CEF O PRAZO SUPLEMENTAR DE 30 (TRINTA) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO, CONFORME POSTULADO.NO SILÊNCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS.INT.SANTOS, DATA SUPRA.

0002822-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)
Melhor analisando os autos, verifico que a petição da CEF refere-se à penhora de veículos (fl.155). Assim sendo, defiro a penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado. Com o resultado, dê-se vista ao requerente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002852-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA
Fls. 172: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 20(vinte) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006260-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR COSTA DA SILVA

Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0009483-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 52: Com vistas a dar maior celeridade ao feito, proceda-se às pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, SIEL e CNISS.Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para citação do(s) requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0000042-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 61.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES

Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003690-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA DE SA YARID

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0004708-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDEMBERGUE FERREIRA DE SOUZA

Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004848-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005448-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS FRUTAS - ME X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS
Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s). Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s). Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0006161-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MENDES GOIS(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)
Tendo em vista que a requerida não foi localizada no endereço para fins de intimação para audiência - campanha Construcard, mantenho, por ora, os termos do ato realizado em 07/03/2012. Havendo sido efetivado apenas um depósito (fl. 54) intime-se a requerida, por meio de seu patrono, para que efetue os depósitos faltantes ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05(cinco) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0007059-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MORAIS DA SILVA
Providencie a CEF planilha atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para pagamento, nos termos do item 03 do despacho de fl. 54. Int.

0008727-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDES CAMACHO
ANTE O AVENCADO EM AUDINECIA, INFORME A CEF SE HOUVE COMPOSICAO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INT. SANTOS, DATA SUPRA

0010167-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA COIMBRA
Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s). Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s), fazendo com que os mesmos constem do referido mandado ou precatória, além daquele(s) fornecido(s) pela CEF por meio de petição. Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados (fls. 33/41). Int.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEITOR COSTA DE LIMA
Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s). Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s), fazendo com que os mesmos constem do referido mandado ou precatória, além daquele(s) fornecido(s) pela CEF por meio de petição. Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0002935-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THALITA JACQUES SILVA ABDUL HAK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Considerando haver este Juízo adotado recentemente entendimento no sentido de proceder à pesquisa junto à CPFL, proceda-se à consulta de dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s). Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s), fazendo com que os mesmos constem do referido mandado ou precatória, além daquele(s) fornecido(s) pela CEF por meio de petição. Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se

os autos ao arquivo, sobrestados.Santos, data supra.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da certidão de fl. 46, no qual o Sr. Oficial de Justiça informa que o requerido reside no local, mas encontra-se em viagem, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0006425-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006425-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO NUNES ALVES SILVA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à CEF, para que informe a viabilidade do refinanciamento do contrato nos moldes propostos pelo requerido - com parcelas de R\$ 100,00.Int.

Expediente Nº 6967

MONITORIA

0004613-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER

Em face da penhora efetivada às fls.154/155 , intime-se pessoalmente o executado , para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto este último não se encontra representado nos autos por advogado. Sendo positiva a diligência, intime-se a CEF a informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais para fins de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado. Santos, data supra.

0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Expeça-se mandado para intimação da Sra. curadora em face da sentença, bem como do presente despacho. Intime-se.Santos, data supra.

0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Expeça-se mandado para intimação da Sra. curadora em face da sentença, bem como do presente despacho. Intime-se.Santos, data supra.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Anoto a renúncia dos patronos das requeridas, fundada na rescisão do contrato de prestação de serviços de advocacia, conforme documento de fls. 122/128.Assim sendo, nos termos do despacho de fl.119, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida, ou seja, R\$ 19.643,01 (fls. 131/137), sob pena de multa de 10%.Na oportunidade, deverá também ser intimada para, no mesmo prazo, constituir novo patrono para assumir o patrocínio da causa. Int.

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Verifico que o requerido não efetuou os depósitos mensais, conforme avençado em audiência, bem como deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação em continuação . Assim sendo, não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do

mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

0008774-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IURI DOS SANTOS FERREIRA

Em face da penhora efetivada às fl(s). 61/62 intime(m)-se pessoalmente o(s) requerido(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (R\$ 104,41).Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da (CEF), a qual deverá informar o nome, número do CPF e RG do patrono ao qual tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int. Em face da penhora efetivada às fl(s). 61/62 intime(m)-se pessoalmente o(s) requerido(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (R\$ 104,41).Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da (CEF), a qual deverá informar o nome, número do CPF e RG do patrono ao qual tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int. Santos, data supra.

0009153-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO SANTANA DOS SANTOS

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

0010002-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA PEREIRA

Verifico que o requerido deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

0012124-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CORREA E CASTRO RAMALHO

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

0001642-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO SCIARRI

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

0001782-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto

no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

0002520-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

0002521-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS COSTA DE LIMA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Em face da penhora efetivada às fls.202/206 , intime-se pessoalmente o executado Sergio Ricardo Peralta, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto este último não se encontra representado nos autos por advogado. Sendo positiva a diligência, intime-se a CEF a informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais para fins de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado. Santos, data supra.

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO

Em face da penhora efetivada às fls.202/206 , intime-se pessoalmente o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto este último não se encontra representado nos autos por advogado. Sendo positiva a diligência, intime-se a CEF a informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais para fins de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6541

ACAO PENAL

0008164-09.2007.403.6104 (2007.61.04.008164-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ROBERTO ROMARIZ DA COSTA(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBERTO ROMARIZ DA COSTA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termo de audiência de

fls. 106. Às fls. 123, foi determinada a revogação do benefício, a requerimento do Parquet, ante a notícia de que o réu estava sendo processado em outro feito. Contudo, as condições impostas foram devidamente cumprida no Juízo Deprecante, onde se realizou a audiência para proposta do referido sursis processual (fls. 228). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal insistiu no prosseguimento do feito (fls. 232), tendo sido designada audiência de instrução (fls. 233/234). Todavia, às fls. 239/241, o d. órgão ministerial entendeu por bem rever seu posicionamento, pugnando pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Assim, acolho a manifestação de fls. 239/241, que fica fazendo parte integrante desta decisão, tendo em vista que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO ROMARIZ DA COSTA, com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal., objeto destes autos. Dou por cancelada a audiência designada às fls. 234. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se as testemunhas do cancelamento. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo. P.R.I.C.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3627

ACAO PENAL

0000772-52.2006.403.6104 (2006.61.04.000772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDSON DOS SANTOS PIRES, ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES e ANDRÉ FERNANDO DE PAULA TAVARES, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 313-A, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 323/325. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 361/362, 374/376 e 386/388). O Douto Defensor do acusado Edson dos Santos Pires, em resposta à acusação, reservou-se ao direito de manifestar-se posteriormente, requerendo a realização de exame pericial nos equipamentos de informática utilizados pelos servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como quanto à vulnerabilidade do sistema SIDA (fls. 366/368). O Douto Defensor dos acusados Alexandre Eduardo de Paula Tavares e André Fernando de Paula Tavares, em resposta à acusação, alegou a inexistência de participação dos acusados no crime, afirmou que a empresa ANTARES possui mais 12 inscrições na dívida ativa, todas com execuções fiscais ajuizadas, buscando resolver suas pendências de forma legal, requerendo a absolvição sumária dos acusados ou a expedição de ofício à SERPRO, PFN e PGFN para informar acerca das alterações efetuadas no sistema pelo acusado Edson dos Santos Pires e dos débitos fiscais da empresa Antares (fls. 389/394 e documentos de fls. 395/437). O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 448/452, pugnando pela rejeição das alegações dos Doutos Defensores. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de

recebimento da denúncia (fls. 323/325), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Não há se falar em inépcia da denúncia, que descreveu corretamente o tipo penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer prejuízo no exercício do direito à ampla defesa. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Indefiro o pedido de realização de perícia nos equipamentos de informática então utilizados na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como no que se refere ao sistema SIDA, formulado pela Douta Defesa do acusado Edson (fls. 366/368), tendo em vista sua desnecessidade, à luz da prova já constante dos autos. Indefiro o pedido formulado pela defesa de Alexandre e André (fls. 389/394) no que se refere à expedição de ofício ao SERPRO e PFN, tendo em vista sua desnecessidade, à luz da prova já constante dos autos. Indefiro, também, a expedição de ofício à PGFN, pois, se considerar imprescindível, cabe ao requerente trazer referida prova aos autos. Int. Santos, 06 de setembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Fls. 457/458: Expedidas as seguintes Cartas Precatorias: a) CP n. 98/2012 a uma das Varas Criminais Federais no Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de acusação LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA; b) CP n. 99/2012 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação RAQUEL VIEIRA MENDES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3014

EXECUCAO FISCAL

0004348-67.1999.403.6114 (1999.61.14.004348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AURORA DE JESUS MARTINS BARBOSA X JOAQUIM FERNANDO ESTEVES PEREIRA - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Fls. 191/192: comparece o Espólio de JOAQUIM FERNANDO ESTEVES PEREIRA, requerendo a utilização dos valores penhorados na conta de titularidade do de cujus, mantida junto ao Banco HSBC, como meio de quitação do débito objeto desta execução fiscal. Requer, ainda, o levantamento da penhora que recaiu sobre a conta de titularidade da coexecutada AURORA DE JESUS MARTINS BARBOSA. Manifestação inconclusiva da Procuradoria Exequente às fls. 202, vez que não se atentou à existência dos atos constitutivos integrais, fls. 211, e parcial, conforme fls. 214. Desta feita, ainda que deficitária a manifestação do principal interessado no inadimplemento da obrigação, a questão posta à apreciação se insere na seara das matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de plano pelo Juízo, independente de qualquer outra manifestação das partes litigantes. Nestes termos, sendo o escopo do processo executivo a satisfação do crédito tributário e, havendo nestes autos penhora suficiente para que tal fim seja alcançado, determino, expedindo-se o necessário: 1) a conversão em renda do valor integral penhorado junto ao Banco HSBC, fls. 206/211, devidamente corrigido até à data da efetiva transferência, à União; 2) a conversão em renda do valor penhorado junto ao Banco Santander, fls. 206/211, parcial e no montante de R\$ 2.326,70 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), devidamente corrigido até à data da efetiva transferência, à União; 3) a transferência do saldo restante referente ao valor depositado e indicado no item 2 supra, e respectivos acréscimos, para conta vinculada ao Juízo em que tramita o processo do inventário dos bens deixados pelo de cujus, autos de nº 081/2001, da Vara Única da Comarca de Santa Branca, conforme Auto de Penhora de fls. 150, desta execução fiscal; 4) a expedição de Alvará Judicial para levantamento da quantia penhorada, e eventuais acréscimos, em nome da executada AURORA DE JESUS MARTINS BARBOSA, junto ao Banco HSBC, conforme fls. 205/214; 5) após a efetivação destas providências,

dou por levantada a penhora efetivada no rosto dos autos do inventário, indicado no item 3 acima. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007298-63.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 779: item a) indefiro, posto que os autos encontram-se registrados em segredo de justiça (sigilo de documentos), considerando o disposto pelo artigo 155, I, do CPC, e os incisos X, XII, XIV, XXXIII e LX do art. 5º da Constituição da República, tratando-se de documentos indispensáveis ao deslinde do pedido do próprio requerente, acolhido às fls. 773. item b) não há que se falar em retificações a serem feitas posto que o patrono do requerente somente foi incluído no sistema processual da Justiça Federal para ciência da indigitada decisão. Após a publicação deste despacho, providencie a Secretaria a exclusão do nome do patrono do terceiro interessado do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na forma do despacho de fls. 773. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o INSS já apresentou recurso de apelação às fls. 186/200, desentranhe-se o segundo recurso juntado às fls. 206/211, entregando-a à sua subscritora. Recebo os recursos de apelação de fls. 186/200 e 212/216 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0039367-43.2008.403.6301 - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003422-03.2010.403.6114 - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivo do INSS, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004937-73.2010.403.6114 - JOSE ARISTIDES MELO SODERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tao-somente no seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001063-46.2011.403.6114 - DARCI PEREIRA ESPARCA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivo do INSS, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001370-97.2011.403.6114 - ADRIANA APARECIDA SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001754-60.2011.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 156. Recebo os recursos de apelação de fls. 150/155 e 157/168 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 0,10 Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003351-64.2011.403.6114 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005480-42.2011.403.6114 - LAZARO DIONISIO RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Autor em seu recurso de Apelação e para que não remanesçam dúvidas faço juntar a planilha constante da sentença devidamente formatada em uma única folha.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas homenagens.Intimem-se.

0006087-55.2011.403.6114 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, TEMPESTIVO, DO INSS, EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.INT.

0006158-57.2011.403.6114 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006177-63.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/215 tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007140-71.2011.403.6114 - HILDEBRANDO DA SILVA MATOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007990-28.2011.403.6114 - JOELIA JOSE SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008507-33.2011.403.6114 - GILDA MARIA NAVARRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008568-88.2011.403.6114 - ANTONIO CICERO LEAL(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008716-02.2011.403.6114 - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008909-17.2011.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivo do INSS, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0009995-23.2011.403.6114 - JOSE BASSAN(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO, TEMPESTIVO, DA PARTE AUTORA, EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

0010243-86.2011.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão-somente no seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000448-22.2012.403.6114 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000450-89.2012.403.6114 - GILBERTO VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000639-67.2012.403.6114 - LUCIANO FELIX DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000878-71.2012.403.6114 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001318-67.2012.403.6114 - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

0001458-04.2012.403.6114 - NICOLY BATISTA DE ALMEIDA X PEDRO HENRIQUE SEBASTIAN BATISTA DE ALMEIDA X ANA PAULA BATISTA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fls. 148. Recebo os recursos de apelação de fls. 135/147 e 149/154 tão-somente no efeito devolutivo. .0,10 Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001598-38.2012.403.6114 - MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001627-88.2012.403.6114 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001824-43.2012.403.6114 - JAIRO ELOI DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001857-33.2012.403.6114 - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001867-77.2012.403.6114 - MARCELO LUIZ DA SILVA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001942-19.2012.403.6114 - GERALDO GOMES LEONCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002565-83.2012.403.6114 - EDSON DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002924-33.2012.403.6114 - ELESENITA DIAS AMARAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003061-15.2012.403.6114 - GEL MARIA DE OLIVEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 95/96 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0003214-48.2012.403.6114 - FRANCISCA DE FATIMA BRASIL MUNIZ(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006004-05.2012.403.6114 - EDGARD BARROS ITABAIANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005862-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls.29.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004696-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004696-8) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000993-73.2004.403.6114 (2004.61.14.000993-6) - CLINICA MEDICA MARIOS NEIA LTDA(SP154058 -

ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). .
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002838-38.2007.403.6114 (2007.61.14.002838-5) - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Desnecessária a notificação da autoridade coatora, tendo em vista já ter sido providenciada pelo Egrégio Tribunal (fls. 284).Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000397-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000397-0) - GDM4 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). .
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 268/271, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0010225-65.2011.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.795/810, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006392-05.2012.403.6114 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 33/34 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006480-43.2012.403.6114 - LOSANO RUIZ COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.A inicial veio acompanhada de documentos. Entretanto, remanesce dúvida quanto às razões da exclusão da Impetrante do parcelamento.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

0006497-79.2012.403.6114 - CARLOS EDUARDO SILVA FRAGA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar ao Impetrante a realização de matrícula para o oitavo semestre do curso de Publicidade e Propaganda.Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante estava em débito com a faculdade no período de abril a junho de 2012 (fls. 13/15).A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em agosto de 2012. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a matrícula para o segundo semestre, o prazo já havia se expirado.Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período.No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais.A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. Nesse sentido vem se firmando a Jurisprudência do E. STJ. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.

INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (RESP 364295, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004, p. 169) Ademais, o estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas. Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Regularize o Impetrante a contra-fé, apresentando cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006528-02.2012.403.6114 - APARECIDO DE SOUZA CARVALHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva-se a liberação do licenciamento do veículo Volkswagen, modelo 18310 TITAN, placas DJC 3085. A inicial veio acompanhada de documentos. Entretanto, remanesce dúvida quanto ao direito e aos fatos alegados. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002628-11.2012.403.6114 - OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Diversamente ao alegado pela apelante, as custas iniciais não foram recolhidas na sua integralidade, fls. (23). Assim sendo, providencie o recolhimento complementar no prazo de 05 (cinco). Intime-se.

0006535-91.2012.403.6114 - MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição dos documentos relacionados ao processo de concessão do benefício de aposentaria NB 42/152.309.203-0. Informa que na data de 10/04/2012 requereu cópia do pedido administrativo de concessão do benefício e, posteriormente, compareceu na agência do INSS por diversas vezes para obtenção das cópias requeridas, sem sucesso até o momento. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, a requerente faz jus à apresentação dos documentos solicitados, o que denota o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia-se na privação da requerente à possibilidade de revisão do benefício, de caráter alimentar, sem a vista dos documentos, ainda que por intermédio de uma demanda judicial. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que o INSS apresente os documentos relacionados ao processo de concessão do benefício NB 42/152.309.203-0, no prazo de quinze dias. Cite-se e Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007889-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007889-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP062397 - WILTON ROVERI) X EDVALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 100, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002639-40.2012.403.6114 - O T C COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X RANEY JESUS CANIATO X ODAIR TADEU CANIATO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Diversamente ao alegado pela apelante, as custas iniciais não foram recolhidas na sua integralidade, fls. (41). Assim sendo, providencie o recolhimento complementar no prazo de 05 (cinco). Intime-se.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho os honorários periciais definitivos em R\$ 1.100,00, conforme arbitrado às fls. 187. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 227 e 240 a favor do perito Sr. Algério Szulc, conforme solicitado às fls. 243. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Tendo em vista a citação da corré menor Raquel Marinho da Silva, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005312-40.2011.403.6114 - MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS X ANDRE SILVA FREITAS X ALANY BATISTA FREITAS X ANGELUCIA SILVA FREITAS X ALEX SILVA DIAS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido da autora de fls. 234 para expedicao de oficio ao Pronto Socorro Central de São Bernardo. Compete a própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Ademais, a parte autora tem a possibilidade de requerer diretamente os referidos documentos médicos, consoante Resolução nº 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina. Assim, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Int.

0006782-09.2011.403.6114 - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 79, eis que proferido por equívoco. Tendo em vista a petição do INSS de fls. 77/78, na qual alega a nulidade do processo a partir das fls. 70, ante a ausência de citação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da referida manifestação. Int.

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 125: O rol de testemunhas já foi apresentado pelo autor, razão pela qual não há que se falar em novo prazo. Aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo deprecado para a data de 13/03/2013. Int.

0008520-32.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008700-48.2011.403.6114 - RARISSA SOARES MAGALHAES - MENOR X ODETE SOARES DA COSTA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 105/107: Abra-se vista ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0009040-89.2011.403.6114 - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vistas às partes dos ofícios juntados às fls. 108/124. Intimem-se.

0009154-28.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0009155-13.2011.403.6114 - MARIA ELZA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA MELO

Vistos. Cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fls. 61. Sem prejuízo, apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias a certidão de objeto e pé atualizada de fls. 31, devendo constar expressamente a decisão que transitou em julgado e a respectiva data, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 86. Int.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 50 para instrução da contrafé destinada à citação da corrê Geilza Machado dos Santos Rodrigues. Cite-se. Int.

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se conforme requerido às fls. 168/169. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

0006763-87.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 196/235: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001619-14.2012.403.6114 - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001796-75.2012.403.6114 - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas juntado às fls. 75, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração do empregador Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda informando acerca de eventuais alterações do local de trabalho. No mesmo prazo, junte PPP da empresa APV South America Ind. e Com. que especifique qual a intensidade do ruído a que o segurado esteve exposto. Intime-se.

0002646-32.2012.403.6114 - MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002650-69.2012.403.6114 - ERIVALDO SALGUEIRO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 103/147. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002810-94.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA SATURNINO(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002881-96.2012.403.6114 - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o retorno sem cumprimento do mandado de citação de fls. 70/71, expeça-se novo mandado no endereço declinado às fls. 55, ainda não diligenciado nos presentes autos.

0002944-24.2012.403.6114 - TALITA SILVA SILVERIO DE CASTRO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0003063-82.2012.403.6114 - NELI DA SILVA MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003245-68.2012.403.6114 - ANA MARIA SILVEIRA CARMONA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003302-86.2012.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o INSS a contagem de tempo de serviço do Requerente, especificando as empresas e os períodos que foram considerados para concessão do benefício NB 42/123.770.992-7.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0003383-35.2012.403.6114 - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP da empresa Brasinca S/A relativo ao período de 22/10/84 a 31/08/95, especificando devidamente o período, a função exercida e o agente agressivo ao qual o autor esteve exposto.Intimem-se.

0003415-40.2012.403.6114 - CICERO ROCHA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para comprovação do período especial, deverá o autor apresentar documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Para comprovação do período rural, apresente rol de testemunhas.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 100, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Int.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003782-64.2012.403.6114 - JOSE COELHO DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003835-45.2012.403.6114 - EDNALDO ALVES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003841-52.2012.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004015-61.2012.403.6114 - ANDREA JANAINA LEITE MARINHO RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004022-53.2012.403.6114 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento à determinação de fls. 21. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004027-75.2012.403.6114 - WALDEMAR VENANCIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 43. Manifeste-se o INSS.

0004038-07.2012.403.6114 - TERESINHA LINO CORREA DE LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004049-36.2012.403.6114 - HELIO NOE DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004050-21.2012.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004579-40.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004625-29.2012.403.6114 - IVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o recolhimento das custas juntado às fls. 81, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005050-56.2012.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005100-82.2012.403.6114 - APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005112-96.2012.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005472-31.2012.403.6114 - MARIA PIO FLORENCIO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005493-07.2012.403.6114 - BENECITA MARCELINO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005754-69.2012.403.6114 - NEACIR ALVES PEREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005996-28.2012.403.6114 - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 109 e verso por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.Intimem-se.

0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 93 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 113. Int.

0006207-64.2012.403.6114 - ANTONIO NUNES ALBUQUERQUE(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o recolhimento das custas juntado às fls. 27, cite(m)-se o INSS.Intime(m)-se.

0006383-43.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006484-80.2012.403.6114 - AGUEDA PRADO JESUS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adite a autora a petição inicial, declinando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, assim como o pedido com as suas especificações.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006488-20.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o autor percebe o valor mensal de aproximadamente R\$ 3,000,00 (três mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006509-93.2012.403.6114 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006511-63.2012.403.6114 - GREGORIO CASTILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8148

MONITORIA

0008062-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DA SILVA(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 31/03/2009, a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 23/08/2011, perfaz o montante de R\$ 17.085,35, consoante documento de fls. 111/112.Com a inicial vieram documentos.Citada a ré, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 124/142).A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 148/149).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais

amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de alegar e comprovar a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 31/03/2009, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Portanto, não há que se falar em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF, tampouco irregularidade nas cláusulas contratuais avençadas. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 17.085,35, atualizados em 23/08/2011. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

0004610-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO TRIGUEIRO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/10/2008 trabalhado como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 13/10/2008. Requer, outrossim, a revisão dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da RMI e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Ofício do INSS às fls. 216/238 informando a revisão do benefício realizada administrativamente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor formula pedido específico para revisar a RMI de seu benefício, incluindo os salários efetivamente vertidos à Previdência Social no período de 11/98, 01/00, 10/01 a 06/02, 08/02 a 12/03, 07/04 e de 12/04 a 12/05, o que foi feito pelo INSS como se infere dos documentos de fls. 216/238, concordando o requerente expressamente com a revisão realizada administrativamente. A especialidade do período de 03/12/1998 a 13/10/2008 também foi reconhecida administrativamente. Quanto à transformação da aposentadoria, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O período de 03/12/1998 a 13/10/2008 foi enquadrado pelo INSS como especial após a reanálise dos documentos apresentados. Assim, somando-se o último enquadramento com aquele realizado na concessão originária da aposentadoria, o requerente conta com 27 anos, 6 meses e 29 dias de atividades especiais (fls. 256/257), fazendo jus à aposentadoria especial desde 13/10/2008. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde 13/10/2008. Os valores em atraso, deduzidos os já pagos administrativamente, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 19/01/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas (fls. 153/156). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor contrato de arrendamento firmado por seu genitor em 1961, bem como sua renovação em 1974, declaração de exercício de atividade rural não homologada e certificado de dispensa de Incorporação datado de 1972. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente certificado de dispensa de Incorporação e os contratos de arrendamento firmados pelo genitor do autor com o Departamento Nacional de Obras contra as Secas. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as duas testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 10/01/70 a 16/03/75. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,

mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Embora o autor requeira o benefício com termo inicial na data do ajuizamento da ação, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ela direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 06/05/76 a 30/06/78 o autor estava submetido a níveis de ruído de 82 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada na empresa Ingepal não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos juntados que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período de 24/07/78 a 06/02/90, pelo que se depreende do PPP de fls. 23/24 e análise realizada administrativamente, o engenheiro responsável pelos registros ambientes não é engenheiro do trabalho. Assim, remanescendo dúvida acerca da efetiva exposição do requerente ao agente agressor ruído no nível indicado no documento, referido período será considerado como tempo de serviço comum. Somando-se o período rural ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 50/51), o requerente, em 19/10/2010, possuía 33 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 152.100.172-0, com DIB em 19/01/2010, contando o requerente com 33 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEISON DOS ANJOS (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Tendo em vista que a defensora dativa não foi intimada da sentença proferida, republique-a. VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com João da Cruz dos Anjos, falecido em 23/08/10. Da união resultou um filho, o correu José Cleison dos Anjos, com 12 anos de idade. A requerente e o falecido realizaram casamento no religioso em 14/12/98. Somente o filho goza da pensão por morte. Requer o benefício para si. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação

refutando a pretensão. Incluído no polo passivo da ação o filho da requerente e nomeada curadora a ele. Citado, apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 115/116 pela procedência da ação. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, verifica-se que a autora e o falecido tiveram um filho, o correu Cleison, hoje com 12 anos de idade. Foi juntada uma declaração de dependentes para imposto de renda, na qual consta a autora e o filho, datada de 2008. O documento de fl. 15 comprova que houve união do casal perante a Igreja. As testemunhas ouvidas também confirmaram a existência de união estável entre a requerente e o falecido. Tenho por comprovado a relação jurídica entre eles. Na cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, não há requerimento do benefício em nome da autora, somente do menor. Portanto, devida a pensão por morte, de forma partilhada com o filho, desde o ajuizamento da ação, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo do benefício. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias, ante a concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos supra. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 03/11/10, a ser partilhada com o pensionista corréu. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005058-67.2011.403.6114 - MARIA IMACULADA DOMINGOS DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Recebeu auxílio-doença no período de 10/12/06 a 01/03/11. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/07/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de fratura consolidada da cabeça do rádio em cotovelo esquerdo, gonartrose bilateral com lesão meniscal degenerativa, epicondilite bilateral, tendinopatia em ombro bilateral, osteoartrose cervical e lombar, abaulamento de disco lombar e osteoporose, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 79). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e

cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007975-59.2011.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 01/07/09 a 15/09/09. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 66 e reconsiderada à fl. 84. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/82.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/09/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, discopatia degenerativa cervical e coxartrose incipiente, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 82). Início da incapacidade em 16/12/04 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/12/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 16/09/09 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008711-77.2011.403.6114 - JEANE ANTONIO DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/62.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/11/11 e a perícia realizada em março de 2012. No laudo do pericial foi apurado que o autor é portador de transtorno depressivo leve, pela CID10, F32.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 60) Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a

realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009864-56.2012.403.6100 - GERALDO LUCIO FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhido parcialmente o valor devido, o autor foi intimado a complementar as custas. No entanto, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000209-18.2012.403.6114 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Recebeu auxílio-doença no período de 2006 a 2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 186/188. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/01/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo do pericial foi apurado que o autor é portador de gonartrose em joelho direito com artroplastia, discopatia degenerativa lombar com protusão discal, epicondilitis lateral em cotovelo direito e tendinite do supraespinhal do ombro direito, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária. Início da incapacidade em 09/09/076 e reavaliação sugerida em seis meses. Consoante os informes anexos, o autor recebeu auxílio-doença de 07/10/11 a 22/11/11 e concedido novo benefício em 23/01/12, tem previsão de alta em 12/01/13, ou seja, já recebe o benefício a que tem direito, o bem da vida já integra seu patrimônio. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000316-62.2012.403.6114 - EDILVANIA LOPES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para o trabalho. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/01/12 e a perícia realizada em abril. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10, F 41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa. A despeito do laudo, recebe auxílio-doença desde 19/03/12 com alta prevista para 06/12/12 (informe anexo). Destarte, o bem da vida pretendido já integra seu patrimônio. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n.

1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001264-04.2012.403.6114 - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/06/10 a 13/04/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36/37 e reconsiderada à fl. 69. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/02/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 66). Início da incapacidade em 06/07/12, data do laudo pericial e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, com DIB em 06/07/12 e sua manutenção pelo menos até 31/01/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 06/07/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001268-41.2012.403.6114 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/03/11 a 02/05/11. Requer um dos benefícios citados desde 17/12/11. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29 e reconsiderada à fl. 68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/02/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de demência, pela CID10, F03, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 61). Início da incapacidade em 24/06/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, desde 17/12/11, como requerido na inicial. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 17/12/11. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido em antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001482-32.2012.403.6114 - JOAQUIM CAVALCANTE MENDES(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Recebeu auxílio-doença no período de 05/05/09 a 30/07/09. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/02/12 e a perícia realizada em maio. No laudo do pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de hérnia inguinal, doença pulmonar obstrutiva crônica e arritmia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 59). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001695-38.2012.403.6114 - OLAVO DIAS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias urológicas. Recebeu auxílio-doença no período de 09/02/10 a 30/08/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/03/12 a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora foi portadora de adenocarcinoma de próstata, operado por duas vezes e incontinência urinária, tais patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 49 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao

convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001954-33.2012.403.6114 - OSNI GOMES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56/57. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/75.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/03/12 e a perícia realizada em abril. No laudo do pericial foi apurado que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 74). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002085-08.2012.403.6114 - EZILDA DE OLIVEIRA FAVA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de cardiomiopatia dilatada, agravada pela senilidade e seus sintomas e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/03/12 e a perícia realizada em maio. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de insuficiência cardíaca compatível com a sua idade de oitenta anos e não lhe acarreta incapacidade laborativa para as atividades habituais (fl. 50). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002462-76.2012.403.6114 - ANGELA MARIA RAMALHO SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados desde a data do indeferimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls.45/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/03/12 e a perícia realizada em junho. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de fibromialgia, tendinite no ombro esquerdo, cervicalgia e lombalgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 49). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na

presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002718-19.2012.403.6114 - SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 53/68.Laudo do perito judicial juntado às fls. 75/79.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 85/90), com a qual a autora concordou expressamente (fl. 92).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 85/90 dos autos, consistente: na concessão de auxílio-doença previdenciário no período de 10/06/2011 a 14/03/2012; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários periciais arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 21.647,58 em nome da autora e R\$ 2.164,75 para o advogado em razão de honorários, para agosto/2012; requisite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002720-86.2012.403.6114 - JOSE LAUDIR DA SILVA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos e se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Requer aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/04/12 e a perícia realizada em abril. No laudo do pericial foi apurado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 74). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002988-43.2012.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu perda completa da visão do olho esquerdo e se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Requer aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/41. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/04/12 e a perícia realizada em junho. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta maculopatia em olho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, muito menos de auxílio-doença, uma vez que a autora encontra-se empregada e trabalhando normalmente desde 05/07/06 na empresa Carrefour (fl. 48). Não existe incapacidade laborativa de qualquer tipo. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente

de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003254-30.2012.403.6114 - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 10/02/12 a 24/02/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/62. Concedida antecipação de tutela à fl. 63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/05/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de doença: pós operatório tardio de hérnia de disco lombar, lombalgia e cervicobraquialgia o que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária (fl. 60 verso). Início da incapacidade em 2005 e sugerida reavaliação dentro de doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/07/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 25/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/07/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. O INSS deverá retificar a DIB do benefício em razão da prolação da sentença. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003339-16.2012.403.6114 - ANTONIO PINTO DA FONSECA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial. Requer o autor o reconhecimento do período de 08/02/1988 a 17/08/1988 trabalhado como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 16/02/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência argüida pelo réu. Com efeito, o benefício do requerente foi concedido em 16/02/2009, sendo patente que não decorreu o prazo decadencial. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Pelo que se depreende do documento de fl. 188, a empresa não possui laudo técnico, o que sempre foi imprescindível para a comprovação da exposição do ruído acima dos níveis de tolerância fixados. Assim, remanescendo dúvida acerca da efetiva exposição do requerente ao agente agressor ruído no nível indicado no documento, referido período será considerado como tempo de serviço comum. Conforme o cômputo de tempo de serviço de fls. 231/237, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0006567-96.2012.403.6114 - JOAO DA CRUZ JURCA (SP12891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/02/1992. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1992. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do

direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 19/09/2012.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006568-81.2012.403.6114 - JORGE ELIAS MONTEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/01/1993.Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1993.Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 19/09/2012.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500690-29.1997.403.6114 (97.1500690-6) - DALVA TOBAL NEVES X ANTENOR DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALVA TOBAL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007071-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007071-7) - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002854-55.2008.403.6114 (2008.61.14.002854-7) - FRANCISCA ALVES CAMBUIM (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES CAMBUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005139-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005139-9) - DIRCE CARINI AUGUSTO (SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CARINI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001822-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001822-4) - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001889-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001889-3) - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003335-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003335-3) - MARINETE FERREIRA DA SILVA(SP164677 - LAURO FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARINETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006767-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006767-3) - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINEUSA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000021-59.2011.403.6114 - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001417-71.2011.403.6114 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001842-98.2011.403.6114 - IZABEL DE SOUZA BARBOZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE SOUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006436-58.2011.403.6114 - JUDITE DE OLIVEIRA DANTAS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUDITE DE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007225-77.1999.403.6114 (1999.61.14.007225-9) - GERALDO ANTONIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DE LIMA X PEDRO JOSE DA SILVA X VALTECIR CARLOS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINHO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTECIR CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006545-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006545-7) - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FLAVIA LIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4) - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001143-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-26.2012.403.6114 - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como curadora especial do autor, o(a) Dr(a) Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n.º 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para tenha ciência do processado e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Anote-se o patrono da CEF no sistema processual. Após, republique-se a sentença de fls. 51/52. Sentença de fls. 51/52: CONDOMÍNIO PORTAL DO RUDGE RAMOS qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA L -CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 04, Edifício Mogno, Bloco 02, térreo, matriculado sob o n.º 64.788 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 27/28), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 05/05/2001 a 10/04/2012, no valor de R\$ 109.006,37 (cento e nove mil, seis reais e trinta e sete centavos), apurados em maio de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Designada audiência para conciliação das partes, esta restou infrutífera, tendo a ré apresentado contestação para refutar a pretensão (fls. 42/46). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas, com fulcro no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, considerando que há valores em atraso desde maio de 2001 e, portanto, não transcorreu mais da metade do prazo com a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 2028. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1139030 / RJ - Terceira Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 24/08/2011, LEXSTJ vol. 266 p. 76). Passo a apreciar as demais preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e

anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181)Por conseguinte, registre-se que o condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa é devida consoante disposto na convenção condominial que a estipula, não se lhe exigindo a existência de culpa ou dolo para a sua incidência. As cotas vencidas após 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, observada a prescrição quinquenal, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2915

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPESI JUNIOR)

Vistos.Das alegações vertidas na defesa preliminar ofertada às fls. 132-134 não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP (salientando-se que referido dispositivo aplica-se ao procedimento sumaríssimo, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 394 do Código de Processo Penal).A alegação de impossibilidade de continuidade do processo já fora apreciada na decisão de fls. 118, que não merece reparo. Já no que tange à prova da recuperação da área degradada, foi determinada às fls. 138 a realização de vistoria no local dos fatos. Não havendo outras alegações a apreciar, e inexistindo óbice ao prosseguimento do feito, em conformidade com o art. 81da Lei nº 9.099, RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 33-35, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, outrossim, a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.PA 2,10 Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas(s) residentes em Araraquara (fls. 23, 24, 134). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001454-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001454-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P

NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos.Recebidos estes autos E. TRF/3ª Região, encaminhem-se ao SEDI para as anotações quanto a extinção da punibilidade de Waldemar de Oliveira e Antonio Henrique de Oliveira, consoante r. sentença de fls. 605-621 e v. acórdão de fls. 653-654.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara.Comunique-se o IIRGD e a DPF, e arquivem-se os autos, dando-se baixa.Cumpra-se.

0001414-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001414-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIEL DA CRUZ(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X SERGIO ARIOLI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

Vistos.Inicialmente, declaro precluso o direito da defesa para a substituição da testemunha Guy Sampaio, porquanto, devidamente intimada para manifestação, a defesa ficou-se inerte (fls. 431-432). Uma vez que as testemunhas residentes em localidades diversas já foram inquiridas (fls. 377-381 e 427), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/12/2012, às 15h30min.Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es).Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).Providencie-se a atualização das folhas de antecedentes do(s) acusado(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - SP,IRGD PRODESP; e a certidão de distribuição junto à Justiça Federal. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cumpra-se.

0000174-60.2009.403.6115 (2009.61.15.000174-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) SEGREDO DE JUSTICA

0000810-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000810-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MORELLO PACHECO(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Vistos.Das alegações vertidas na defesa escrita às fls. 117 não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.Descabida a alegação de prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, na hipótese, é de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao réu é de quatro anos (art. 183, Lei nº 9.472/97). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (29/11/2005) e o recebimento da denúncia (19/12/2011), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de oito anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) (São Paulo - fls. 07, 09). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

0000960-70.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELIZETE MOREIRA(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO)

(FLS. 88 - PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA) [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

0001898-31.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GELSON RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Vistos.Das alegações vertidas na defesa escrita (fls. 82-91) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.No que tange ao alegado cerceamento de defesa, ressalto que o inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório (REsp 897.057/ES); assim, não há que se falar em intimação do investigado para acompanhar a prova produzida no inquérito policial. Quanto às alegações de mácula e fragilidade da prova pericial, observo que o laudo de fls. 30-31 foi elaborado por Peritos Criminais Federais, integrantes do Departamento de Polícia Federal, capazes

tecnicamente e legitimados para o exercício do seu mister, sendo que a investidura no cargo e a aprovação no Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia Nacional de Polícia proporcionam ao servidor a técnica, a capacidade e a habilitação obtidas através do cumprimento de cada etapa de sua formação profissional. São, portanto, peritos. E são peritos oficiais por serem técnicos integrantes dos quadros funcionais do Estado. São servidores públicos e, como tal, portadores de fé pública (AC 200638000204487, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 19/02/2010). A fundamentação retro, igualmente, respalda a Nota Técnica de fls. 06-07 produzida pelos servidores da ANATEL. Desta feita, os argumentos aventados pela defesa não são suficientes a afastar a presunção juris tantum que emana da prova impugnada. As demais alegações, alusivas ao mérito da ação penal, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas(s) residentes em São Paulo (fls. 18). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0000881-23.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE SERGIO BONTEMPI X JOSIANE SENAPESCHI X LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA X MARIANA RIBEIRO PEREIRA X MARCELA SOUZA DA SILVA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 324-5, para o fim de determinar que as doações continuem sendo feitas à entidade Sociedade Presbiteriana de Assistência Social Abrigo de Velhos Dona Helena Dornfeld, situada no endereço indicado pelo Juízo na audiência de suspensão do processo. Intimem-se os réus por meio do seu defensor constituído.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601032-11.1998.403.6115 (98.1601032-1) - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores acerca dos cálculos da autora Luciana Aparecida Crotti Silva Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias.

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001081-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001081-0) - RUBENS CESAR(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001259-33.1999.403.6115 (1999.61.15.001259-4) - TURNING IND E COM LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA(SP096649 - CARLOS EDUARDO ZABEU) X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Comprove nos autos, a autora ZABEU & CIA LTDA, o cumprimento do parcelamento, no prazo de cinco dias.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 526/528.3. Providencie, nesta data, a transferência do valor bloqueado às fls. 544, para Caixa Econômica Federal - CEF - Ag. PAB-Justiça Federal, em conta judicial vinculada a estes autos.4. Manifeste-se a exequente acerca da certidão e documentos de fls. 560/563, bem como da transferência acima, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro ao i.advogado o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros do falecido autor. Decorrido o prazo sem requerimentos, tornem os autos conclusos.Int.

0005764-67.1999.403.6115 (1999.61.15.005764-4) - OLIVEIRA E LOPES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Manifestem-se as partes acerca das considerações do Sr. Contador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9) - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

PA 1,0 1. DOMÍCIO GALANTE, ALESSANDRO MORENO BARBOSA, ADALGISA MARIA DOS SANTOS, ROSANA DE OLIVEIRA e GENI BARBOSA PACHECO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano.2. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos comprobatórios da situação alegada na inicial, bem como para que esclarecessem a divergência de nome.3. Os autores após terem deferido pedido de dilação de prazo para manifestação, quedaram-se inertes.4. Às fls. 61/62 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.5. Os autores apelaram às fls. 64/66.6. A Colenda Turma Z do Judiciário em Dia do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença em relação aos co-autores Domicio Galante, Alessandro Moreno Barbosa e Geni Barbosa Pacheco.7. Recebidos os autos, a decisão de fls. 86 determinou a citação da ré.8. A ré foi citada e ofertou contestação (fls. 89/101), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em relação ao autor Alessandro Moreno Barbosa, sustentando que este manifestou sua adesão e que os valores por ele reivindicados foram objeto de transação. Juntou ainda às fls. 103/104 extrato de seu sistema cadastral, em que consta o registro da mencionada adesão. Além disso, salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971.9. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora. Pugnou pela improcedência da demanda.10. Réplica a fls. 107/108.11. Intimada a trazer termo de adesão à LC 110/01 e/ou extratos da conta vinculada do FGTS do autor Alessandro Moreno Barbosa, a ré informou que tal adesão ocorreu por meio de sistema eletrônico

Internet Desafio, não havendo documento físico. Juntou à fl. 112 extrato de conta vinculada a fim de comprovar saque efetuado pelo autor Alessandro Moreno Barbosa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 12. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir 13. Conforme se verifica dos autos, o autor Alessandro Moreno Barbosa efetuou adesão a LC n 110/2001 por meio da Internet (fls. 103/104). A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Assim, a adesão eletrônica não pode ser desconsiderada sem justificativa razoável, o que não é o caso dos autos. 14. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado válida a adesão eletrônica, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 928508/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/09/2007, p. 224 - grifo nosso) 15. Assim, a adesão firmada pela Internet deve ser homologada. 16. No mais, verifico que a ação foi ajuizada em 20/08/1999 e, de acordo com os extratos juntados às fls. 103/104 e 112, a adesão se deu na forma da Lei Complementar nº 110/01, após o ajuizamento da ação, portanto, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. 17. Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. 18. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros 19. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição dos juros progressivos 20. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. 21. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). 22. Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 23. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. 24. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. 25. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. 26. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 27. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de

pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Mérito28. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cujos pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial.Capitalização de juros de forma progressiva29. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.30. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.31. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.32. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.33. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.34. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.35. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.36. O autor Domicio Galante, efetuou suas opções em 01/02/1974, 01/08/1976, 01/10/1979, 02/01/1984, 04/05/1987, 14/10/1987 e 02/01/1989, conforme documentos de fls. 21/22 e 24. As opções efetuadas pelo autor Alessandro Moreno Barbosa ocorreram em 20/03/1985, 01/12/1989, 21/05/1990 e 02/08/1990, conforme documento de fl. 33. As opções efetuadas pela autora Geni Barbosa Pacheco se deram em 13/11/1984, 04/06/1985 e 10/01/1990, conforme documento de fls. 47/48. 37. As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS.38. Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%).39. Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%).40. Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,

acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).41. Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.42. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%.1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%.5. Agravo não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso)43. Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. 44. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.45. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.46. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.47. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.48. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).49. Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art. 13).50. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90.51. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços.52. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços.53. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação.54. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990.55. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei n 8.088/90).56. Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais.57. O mesmo diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos.58. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros.59. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido.60. Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%).Correção Monetária e Juros61. Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento.Dispositivo62. Pelo exposto, em relação ao autor Alessandro Moreno Barbosa, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 63. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores DOMÍCIO GALANTE e GENI BARBOSA PACHECO em face da Caixa Econômica Federal para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 64. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, rejeito o pedido.65. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.67. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0006153-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006153-2) - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BOZZO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0000020-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000020-1) - BENEDITO DE OLIVEIRA NETO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Compulsando os autos verifico que o INSS tem razão em suas alegações. O v. acórdão de fls. 131/133 modificou a r.sentença de 1º grau no que concerne aos honorários sucumbenciais, decretando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPOC, afastando a condenação do INSS em honorários sucumbenciais. Portanto, inexistem honorários a serem liquidados nestes autos.2. Diante disso, nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000045-70.2000.403.6115 (2000.61.15.000045-6) - SOLANGE GONCALVES FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 189/201.

0000053-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000053-5) - MUNICIPIO DE RINCAO X ANTONIO BENEDITO BALESTERE(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Considerando a informação do executado Município de Rincão de que possui lei própria que define pagamentos de pequeno valor limitado ao maior valor de benefício do regime geral de previdência social, ou seja, R\$3.916,20 nos dias atuais, e o valor do crédito supera esse limite, expeça-se ofício precatório ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 4º da Resolução nº 168/11 do CJF.Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 297 - Defiro prazo de 60 dias requerido pela ré, CEF.

0000119-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000119-2) - FATIMA REGINA CASSARO X GABRIEL CASSARO SILVA(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 216/217.

0000357-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000357-7) - JOAO REAME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0001712-57.2001.403.6115 (2001.61.15.001712-6) - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

PA 1,0 1. Ante os valores depositados (fls. 142/143), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 145), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 142/143), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0001312-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001312-5) - HUMBERTO CARLETO X JOAO ANTONIO CAETANO SOARES X JORGE LUIS AZEVEDO DIAS X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS EMIDIO TEIXEIRA X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X JOSE GATTI JUNIOR X JOSE GERALDO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIS DAMIAZO(SP082154 - DANIEL

COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
PA 1,0 1. Ante a renúncia da credora (fls. 223), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001627-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001627-1) - DINA FREITAS CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 82/99.

0001415-11.2005.403.6115 (2005.61.15.001415-5) - DARLEI LAZARO BALDI X DECIO VALENTIN DIAS X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GILBERTO DELLA NINA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOSE GERALDO GENTIL X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0001485-28.2005.403.6115 (2005.61.15.001485-4) - PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Diante da informação e requerimento de fls. 384/393, intime-se novamente o autor a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 384/393, nos termos do art. 475-J do CPC.Havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e valiação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000149-9) - ORLANDO BIANCHIM(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X UNIAO FEDERAL
1. Considerando a informação de fls. 261/263, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, dando-lhe ciência do processado, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.2. Sem prejuízo, aprazo audiência de conciliação, nos termos do art. 125, IV, do CPC, para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30 horas, intimando-se as partes a comparecerem nos termos do art. 599, I, do CPC.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresebntação dos cálculos do autor.2. Intime-se.

0001448-30.2007.403.6115 (2007.61.15.001448-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001420-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001420-0) - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 86/89, com minhas homenagens.Intimem-se.

0001455-85.2008.403.6115 (2008.61.15.001455-7) - ADEMIR MARQUES DOS SANTOS(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de quinze dias, o registro da Convenção Coletiva de Trabalho referente ao período 2010/2011 (fls. 381/398) na respectiva entidade sindical (Lei nº 10.101/00, art. 2º, parágrafo 2º). Com a juntada, dê-se ciência aos réus, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Int.

0001724-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001724-8) - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001386-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001386-7) - EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela ré às fls. 416/417, entendo conveniente a realização de audiência, que aprazo para o dia 22 de novembro de 2012, às 15:00 horas, nos termos do art. 125, inc. IV c/c art. 599, inc. I, ambos do CPC. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Saliento que deverá a ré, na ocasião, estar munida, inclusive, de informações atualizadas a respeito do mencionado processo administrativo ainda em trâmite. 4. Int.

0004143-67.2010.403.6109 - ANTONIO LOUREIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000500-83.2010.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 136/137.

0000638-50.2010.403.6115 - JOAQUIM BOTARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste a respeito da informação de fl. 66. Se o caso, cumpra o autor o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001129-57.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS RESCHINI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 104/106, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001138-19.2010.403.6115 - JOSE BOTARO X JOSE ROBERTO BOTARO X JULIO CESAR BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 202/204, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001141-71.2010.403.6115 - HILARIO GOVONI X JOSE VALENTIM MENDONCA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 231/233, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 166.

0002056-23.2010.403.6115 - VALDIR APARECIDO FERRARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária movida por VALDIR APARECIDO FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS, bem como a correção pelos índices expurgados em decorrência dos Planos Econômicos. 2. De acordo com a informação de fls. 23 e documentos juntados às fls. 37/49, o autor intentou 2 ações com o mesmo objetivo, tendo a primeira tramitado perante a 8ª Vara Cível da Subseção de São Paulo e julgada extinta sem resolução de mérito - processo nº 0040220-30.1995.403.6100. 3. Diante disso e, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 253, do CPC, remetam-se os à 8ª Vara Cível de São Paulo, por dependência ao processo nº 0040220-30.1995.403.6100. 4. Intime-se.

0002073-59.2010.403.6115 - FRANCISCO BELO SOBRINHO X MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os quesitos apresentados pelos autores às fls. 249, e das rés às fls. 241/246 e 247/248 que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de assistentes técnicos pelas rés, que poderão se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Int.

0002330-84.2010.403.6115 - ROSEMARI APPARECIDA GONZALEZ BERTOLANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 43/86.

0008208-71.2011.403.6109 - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000889-34.2011.403.6115 - MARIA HELENA CAETANO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ... intimando-se a i. advogada a retirá-las (cópias). 3. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Cumpra-se.

0000890-19.2011.403.6115 - DEMERVAL JOSE AVILA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ... intimando-se a i. advogada a retirá-las (cópias).3. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Cumpra-se.

0000921-39.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-20.2007.403.6115 (2007.61.15.000220-4)) CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. A NFLD objeto destes autos é referente às competências relativas ao período de jan/1996 a jan/2006, como informado na inicial. No entanto, a autora juntou aos autos Convenções Coletivas relativas apenas ao período de 2000/2006. Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que apresente nos autos as convenções faltantes. Com a juntada, intimem-se os réus para ciência, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).3. Informe a autora, no prazo de quinze dias, se há execução fiscal relativa à NFLD nº 35.886.683-0 já ajuizada, esclarecendo, inclusive, se houve oposição de embargos. No mesmo prazo, deverá juntar a estes autos certidão de objeto e pé relativa à eventual execução fiscal.Int.

0000970-80.2011.403.6115 - HENRIQUE DIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000989-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDINEUDO DE CARVALHO
Manifeste-se a autora, CEF, sobre a certidão de fl. 43.

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
1. Diante do requerimento e justificativas apresentadas pelo autor às fls. 370/379, redesigno a audiência para o dia 11 de abril de 2013, às 14:00 horas. 2. Intimem-se.

0002234-35.2011.403.6115 - LUIS CASSIMIRO FILHO(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000061-04.2012.403.6115 - VERA LUCIA CARRILHO(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 146/150.

0000330-43.2012.403.6115 - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000596-30.2012.403.6115 - FRANSOZO & FRANSOZO LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001982-95.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO PELISSARI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código

de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Cite-se.4. Intime(m)-se.

0002011-48.2012.403.6115 - ANGELO EDUARDO APREIA X MARGARETH HELENA RISITANO APREIA X THALES APREIA X KALEL APREIA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Os autores requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29, apresentando as declarações de fls. 32 e 35. No entanto, a petição inicial traz informações que revelam capacidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Diante da aparente contradição, é razoável que se exija prova da condição de necessitado. Nesse sentido, é clara a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 1459): A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. E prosseguem: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Por essa razão, intimem-se os autores para comprovarem a condição de necessitado ou recolherem as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000427-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000427-2) - VANDA APARECIDA MATIELO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante do v. acordão de fls. 193/195 remetam-se os autos ao Contador para apurar eventuais sando remanescente, após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001201-73.2012.403.6115 - WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-58.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-73.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

3.manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. (cálculos)

0001469-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-82.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002029-69.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001570-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000260-5)) RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou duas execuções fiscais (registradas em apenso, sob nºs 2005.61.15.000684-5 e 2007.61.15.000260-5, respectivamente) em desfavor da empresa RADIUM SYSTEMS LTDA, buscando a satisfação de crédito tributário no importe total de R\$ 50.701,75 (atualizado para fevereiro de 2007), consubstanciada em CDA's tiradas do bojo dos seguintes processos administrativos: (i)-13.851.500620/2005-98 (ii)-13.851.500621/2005-32 (iii)-13.851.500622/2005-87 (iv)-13.851.500055/2007-212. A citação do representante legal da empresa ocorreu aos 12/9/2007 (fl.76 do executivo fiscal em apenso, registrado sob nº 2005.61.15.000684-5). Na fl. 123 da referida execução fiscal, a empresa informa o depósito judicial de R\$65.000,00 valor este superior ao total do crédito tributário, o qual atualizado para maio de 2010 perfaz o total de R\$60.615,51.3. Ocorre que antes da oitiva da União Federal sobre o depósito, consta petição na fl. 125 em que a própria exequente informa o cancelamento dos processos administrativos fiscais (ii) e (iii), constantes do item 1 desta decisão, remanescendo apenas duas CDA'S, ou seja, oriundas dos processos 13.851.500620/205-98 e 13.851.500055/2007-21 (executivo fiscal em apenso, registrado sob nº2007.61.15.000.260-5.3.1 Em suma e para uma melhor compreensão, o crédito tributário executado está composto pelas seguintes CDA'S: (i)-80 2 07 007943-69(processo administrativo 13.851.500055/2007-21), no valor de R\$383,30 atualizado em junho de 2011. (ii)-80 2 05 035905-07(processo administrativo 13.851.500620/2005-98) no valor de R\$22.570,94 atualizado em junho de 2011 Esclarecendo que no tocante as demais CDA's, houve decisão de extinção do processo como se denota através do despacho de fl.137.3.2 Todavia, antes que houvesse o tão aguardado pronunciamento judicial sobre o depósito judicial efetuado pela empresa executada, a Fazenda Nacional mais uma vez peticionou, sendo que desta vez retificou a CDA 80 2 05 035905-07, alterando o valor originário de R\$22.570, 94 para o valor de R\$8.453,97 (conforme se depreende da petição de fl. 129 e documento de fl. 130).4. Assim sendo, conclui-se que o valor das duas execuções fiscais, atualizado para junho de 2011, representa a somatória de R\$8.453,97 e R\$383,30. O total é de R\$8.837,27 (oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).5. Em sede de impugnação, a Fazenda Nacional fez referência à duas CDA's que embasam, atualmente, as execuções fiscais (80205 035905-07 e 80207 007943-69), mas estranhamente menciona as outras duas que já foram canceladas, bem como promove a juntada de extratos, a meu ver incorretos e imprecisos como se observa nas fls. 78-81 dos embargos.6 Assim sendo, tenho para mim ser imprescindível a designação de audiência para a solução da controvérsia, com os esclarecimentos que as partes devem prestar.7. Converto, pois, o julgamento em diligência, aprazando-se o dia 18/10/2012 às 15h30 horas.8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001732-9) - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA X VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 125: Diante do requerimento de expedição de Alvará de Levantamento também em nome do i.patrono da parte autora, providencie este procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, uma vez que a procuração de fls. 11 confere-lhe apenas poderes gerais.Com a juntada da nova procuração, expeça-se o Alvará de Levantamento.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da expressa concordância (fls. 387), homologo os cálculos referentes à autora BENEDITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ela, nos termos do art. 794, I, do CPC.Prossiga-se em relação aos demais autores, nos termos do r.despacho de fls. 327. Considerando que o prazo estabelecido no parágrafo 5º, do art.475-J já se esgotou, aguarde-se provocação no prazo de quinze

dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3) - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HELIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-81.2012.403.6106 - JAIR MARIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

REPUBLICADO PARA CONSTAR ADVS: CAMILA GOMES DE M. CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO.Tendo em vista informação supra, regularize a parte apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno equivalente aos 29 volumes restantes, sendo R\$8,00 por volume e portanto R\$ 232,00, no prazo de 05 dias e sob pena do recurso ser julgado deserto.Regularizados, subam os autos.Em não o sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-51.2012.403.6106 - KATIA SILENE ROSA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes de que a perícia médica anteriormente marcada, foi redesignada para o dia 17 de dezembro de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7014

MONITORIA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES)
Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO, IBRAIM APARECIDO GUALDA JÚNIOR e SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 17.239,66, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 17.02.2000, com aditamentos semestrais, firmados em 14.06.2000, 10.10.2000, 24.01.2001, 23.07.2001, 06.02.2002, 04.09.2002, 12.03.2003 e 14.08.2003. Juntou procuração e documentos. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 70/78 e 109/117. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido Ibraim Aparecido Gualda Neto (fl. 82). Realizada audiência de conciliação, infrutífera (fl. 106). Impugnação aos embargos às fls. 120/131. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, os autos foram suspensos (fl. 149). Findo o prazo de suspensão, foi realizada nova audiência de conciliação, infrutífera (fl. 167). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 17.239,66, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 17.02.2000.Tendo a ação ordinária nº 0000011-78.2007.403.6106, em apenso, na qual o requerido Ibraim Aparecido Gualda Neto pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 17.02.2000, objeto desta ação, sido julgada improcedente, com apreciação das impugnações apresentadas pelo autor, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não fazendo os autores, ora requeridos, jus à revisão do contrato, tem-se que os valores apresentados pela autora são devidos por força do contrato celebrado entre as partes. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprires sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 17.239,66 (dezessete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, pro rata, observando-se para o requerido Ibraim Aparecido Gualda Neto os termos dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo 0000011-78.2007.403.6106, em apenso.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008504-25.1999.403.6106 (1999.61.06.008504-3) - JURACI ALVES DE OLIVEIRA X NELSON BERNARDO FERREIRA X FRANCISCO BORIN X ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO X ANIZIO PAULINO(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.JURACI ALVES DE OLIVEIRA, NELSON BERNARDO FERREIRA, FRANCISCO BORIN, ANTÔNIO PINHEIRO DE AZEVEDO e ANIZIO PAULINO, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), maio/1990 (44,80%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (20,21%) e março/1991 (13,90%), conforme fl. 93/v. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 49/50, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação pelos autores, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 92/93), transitada em julgado (fl. 94). Decisão, homologando a desistência do recurso em relação ao autor Francisco Borin (fl. 62). Com o retorno dos autos, a CEF apresentou contestação às fls. 99/133. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (20,21%) e março de 1991 (13,90%).Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos de fls. 120/121, 123/126 e 130/133, a Caixa Econômica Federal comprovou que os autores Juraci Alves de Oliveira, Nelson Bernardo Ferreira e Anízio Paulino aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir dos autores, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Em relação ao autor Antônio Pinheiro de Azevedo, a CEF, em sua contestação (fls. 99/118 e 129), informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foram localizados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos, razão pela qual o feito deve ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda em relação a ele.Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos demais índices pleiteados, que passo a analisar.Da carência de ação em relação aos IPCs de junho 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, da multa de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, e da falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (15/10/1999), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira

Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices. Dispositivo. Ante o exposto: a) em relação aos autores Juraci Alves de Oliveira, Nelson Bernardo Ferreira e Anízio Paulino, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima; b) em relação ao autor Antônio Pinheiro de Azevedo, extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, na forma da fundamentação acima; c) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de junho/1987 (26,06%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (20,21%) e março/1991 (13,90%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010352-47.1999.403.6106 (1999.61.06.010352-5) - ANTONIO HONORATO GOMES X ANTONIO LOURENCAO SOBRINHO X JOSE DE MORAES X JOSE ANTONIO TRINDADE X MARIA SERAFINA GERETTI (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO HONORATO GOMES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 142/150). Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF apresentou os cálculos e comprovante de crédito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-54.2000.403.6106 (2000.61.06.001477-6) - ANTENOR RODRIGUES X CIRLENE DE ASSIS X CLEUZA APARECIDA CORREIA X DEVANDIR MIGUEL ALVES DE CARVALHO X JESUS RODRIGUES BELON (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTENOR RODRIGUES, CIRLENE DE ASSIS, CLEUZA APARECIDA CORREIA, DEVANDIR ALVES DE CARVALHO e JESUS RODRIGUES BELON, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 50/51, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação pelos autores, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 65/66), transitada em julgado (fl. 67). Decisão, homologando a transação celebrada pelo autor Antenor Rodrigues, extinguindo o processo com relação a este autor, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, a CEF apresentou contestação às fls. 74/93. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 95/107, a Caixa Econômica Federal demonstrou que os autores Cirlene de Assis, Cleuza Aparecida Correia, Devandir Miguel Alves de Carvalho e Jesus Rodrigues Belon aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a

garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir dos autores, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação dos IPCs de junho/1987 (26,06%), março/90 (84,32%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%), que passo a analisar. Da carência de ação em relação aos IPCs de junho 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Já em relação aos IPCs de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, e da multa de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, e da alegação de falta de interesse de agir em relação à taxa de juros progressivos, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (14/02/2000), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula nº 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices. Dispositivo. a) em relação aos autores Cirlene de Assis, Cleuza Aparecida Correia, Devandir Miguel Alves de Carvalho e Jesus Rodrigues Belon, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima; b) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de junho/1987 (26,06%), março/90 (84,32%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003037-31.2000.403.6106 (2000.61.06.003037-0) - OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X SOLANGE CRISTINA DE SOUZA X IVO MARCELO X MARIA ROSA SONENBERGUE (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, SOLANGE CRISTINA DE SOUZA, IVO MARCELO e MARIA ROSA SONENBERGUE, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de

suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 60/61, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação pelos autores, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 81/82), transitada em julgado (fl. 83). Decisão, homologando as transações celebradas pelos autores Osvaldo dos Santos Sampaio e Solange Cristina de Souza (fl. 69), extinguindo o processo com relação a estes autores, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 90/126. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 113, 116, 119 e 124, a Caixa Econômica Federal demonstrou que os autores Antônio Aparecido dos Santos e Maria Rosa Sonembergue aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação dos IPCs de junho/1987 (26,06%), março/90 (84,32%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%), bem como em relação ao autor Ivo Marcelo, que passo a analisar. Da carência de ação em relação aos IPCs de junho 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Já em relação aos IPCs de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, e da multa de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, e da alegação de falta de interesse de agir em relação à taxa de juros progressivos, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (06/04/2000), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices. De todo o exposto, observo ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor Ivo Marcelo nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme exposto acima. Dispositivo. a) em relação aos autores Antônio Aparecido dos Santos e Maria Rosa Sonembergue, julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima;b) em relação ao autor Ivo Marcelo, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, na forma da fundamentação. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. c) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de junho/1987 (26,06%), março/90 (84,32%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007388-13.2001.403.6106 (2001.61.06.007388-8) - LUIS CARLOS VICOSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra LUIS CARLOS VIÇOSO, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, sendo mantida a decisão em instância superior. A exequente informa a desistência da execução dos honorários advocatícios (fls. 171/172). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). No presente caso, a União informa a desistência da execução dos honorários advocatícios, por se tratar de execução cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento Estudantil (FIES) nº 24.0353.185.2960-90, celebrado com a ré em 17.02.2000, com aditamentos em 14.06.2000, 10.10.2000, 24.01.2001, 23.07.2001, 06.02.2002, 04.09.2002, 12.03.2003 e 14.08.2003 (fls. 60/81), com pedido de antecipação de tutela para que seja excluído seu nome da inscrição do cadastro de inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito, bem como, a autorização da suspensão do pagamento das prestações mensais do contrato até a solução definitiva, bem como restituição dos valores pagos a maior. Alega juros excessivos e capitalizados, e a cobrança indevida de taxas, serviços e multa. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 105). Decretada a revelia da CEF à fl. 115. Manifestação da CEF às fls. 120/128, juntando procuração e documentos às fls. 129/159 e 162/168. Petição do autor, requerendo a exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes (fls. 171/172), juntando documentos às fls. 173/179. Às fls. 182/187, o requerente renova o pedido liminar, apresentando documentos. Às fls. 188/189, foi deferida o pedido cautelar, determinando a exclusão do nome do autor dos registros do SPC e SERASA, apenas e tão somente em relação ao contrato objeto da presente ação. O autor apresentou alegações finais às fls. 205/216. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, infrutíferas (fls. 234, 241 e 265). Os autos ficaram suspensos (fl. 249). A CEF juntou documentos às fls. 254/257 e 269/284. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 265). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, não obstante a decretação de revelia da requerida, conforme decisão de fl. 115, a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma

que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. No caso em análise, em que se está diante de discussão acerca da legalidade e/ou abusividade de cláusulas contratuais, por ser matéria de direito, deve ser conhecida pelo exame do respectivo contrato. Analisando a preliminar de litisconsórcio necessário com a União, argüida pela CEF, entendo que a legitimada exclusiva para figurar no pólo passivo da ação é justamente a Caixa Econômica Federal - CEF, e isso porque, se está em discussão a validade de cláusulas relativas a contrato de financiamento estudantil, a demanda deve necessariamente ser travada entre as partes contratantes, de um lado, o autor, e de outra, a própria ré. O fato de poder editar normas gerais aplicáveis a esses tipos de avenças, não faz da União Federal, tampouco do Ministério da Educação e Cultura - MEC, legitimados para a causa, haja vista que não participam, em última análise, da relação jurídica de direito material. Anoto que o próprio art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.260/01 é categórico ao impor à Caixa Econômica Federal - CEF, a qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, ao mesmo tempo que estabelece ao MEC a qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, retirando da presente discussão sua razão de ser, uma vez que a resolve expressamente. Pretende o autor, em apertada síntese, revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento Estudantil (FIES), celebrado em 17.02.2000, alegando juros excessivos e capitalizados, e a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, com a restituição dos valores pagos a maior. Começo por apreciar a questão relativa à incidência da Lei n.º 8.078/90 ao contrato em discussão. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º). Está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). A insurgência do autor quanto à nulidade das cláusulas que possibilitam cobrança de juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF, e a pretensão de juros de 1% ao mês, não merecem prosperar. Anoto que os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 17.02.2000 - Medida Provisória nº 1972-9, de 10.12.1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II - Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...)

(destaquei) Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647, em seu artigo 6º, que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Dessa forma, tendo o contrato regulado expressamente a forma de amortização do contrato, dispendo a fl. 61: O presente financiamento será amortizado da seguinte forma: 9.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (cláusula 10ª, fl. 62), entendo perfeitamente legal a cobrança dos juros pactuados, não se podendo falar em aplicação da Selic. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Ressalto, ainda, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, que não se aplica ao mútuo bancário a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. Quanto à alegação de cobrança indevida de taxas, serviços e multa, o autor não especifica quais os encargos financeiros cobrados indevidamente pela requerida, não há nos

autos comprovação do alegado pelo autor, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Por fim, quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com juros e multa, observo que não está prevista em contrato, não restando comprovado nos autos a alegação do autor, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, e, por consequência, cassa a liminar concedida às fls. 188/189. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo 0001470-81.2008.403.6106, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004516-10.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. FRIGOESTRELA S/A ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito de ressarcimento de valores vinculados às contribuições do PIS e da COFINS gerados para os períodos posteriores a 2003 e 2004 vinculados às receitas de exportação de produtos e a declaração de que a Ré se abstenha de negar o direito de ressarcimento em dinheiro dos valores de créditos de PIS e COFINS gerados para os anos de 2004 e 2005. Apresentou procuração e documentos às fls. 18/57. Contestação da União às fls. 118/125. Petição da autora juntado os documentos de fls. 147/906. Às fls. 910/911 a União se manifesta a respeito dos documentos juntados pela autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, deve ser afastada, uma vez que viabilizada a defesa. A autora objetiva a declaração do direito de ressarcimento de valores vinculados às contribuições do PIS e da COFINS gerados para os períodos posteriores a 2003 a 2004 vinculados às receitas de exportação de produtos e a declaração de que a Ré se abstenha de negar o direito de ressarcimento em dinheiro dos valores de créditos de PIS e CONFINS gerados para os anos de 2004 e 2005. A instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, dispõe em seu artigo 27: Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados: I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência. Ainda, o artigo 28 dispõe sobre a forma que deverá ser feito o pedido de ressarcimento: O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. Aduz o artigo 6º da Lei n.º 10833/2003: A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento. Verifica-se que as leis deferiram à pessoa jurídica a possibilidade de que, até o final de cada trimestre do ano civil, se não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas prevista para desconto das contribuições devidas ou compensação com outros débitos poderão solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. As Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 - instituidoras da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS -, ambas no artigo 3º, prevêem a possibilidade de o contribuinte calcular créditos em relação ao valor da aquisição de insumos, valendo-se das mesmas alíquotas aplicáveis na determinação dos débitos sobre o valor do faturamento. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso

I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se

deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil. Remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, tem-se que o direito de pleitear a restituição/compensação foi alcançado pela prescrição. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prejudicial de mérito de prescrição, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007253-83.2010.403.6106 - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 157/160, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/112, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003918-22.2011.403.6106 - EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDEGAR ROBERTO PEREIRA move em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos materiais no valor

de R\$ 9.709,42 e danos morais no valor de R\$ 12.000,00, em decorrência do extravio de correspondência enviada por SEDEX que continha em seu interior cheques no valor de R\$ 8.318,42 (oito mil trezentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) e selos da empresa Yama no valor de R\$ 1.391,00 (um mil trezentos e noventa e um reais). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada a Ré apresentou contestação às fls. 34/65, juntando procuração e documentos 66/76. Réplica às fls. 81/86. Alegações finais do autor às fls. 91/95. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera à fl. 117 com depoimento pessoal do autor fl. 120. Oitiva da testemunha arrolada pela ré à fl. 176. Alegações finais da Ré às fls. 181/202 e do autor às fls. 203/212. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.709,42 e danos morais no valor de R\$ 12.000,00, em decorrência do extravio de correspondência enviada por SEDEX que continha em seu interior cheques no valor de R\$ 8.318,42 (oito mil trezentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) e selos da empresa Yama no valor de R\$ 1.391,00 (um mil trezentos e noventa e um reais). Aduz o autor que, no dia 18/04/2011 utilizou o serviço SEDEX oferecido pela requerida para enviar vários cheques no valor total de R\$ 8.318,42 e selos no valor de R\$ 1.391,00 e, que, no entanto, a mercadoria não chegou até o local indicado pelo autor, tendo sido informado pelo serviço de rastreamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via Internet, que o veículo da requerida havia sido roubado quando se dirigia para realizar a entrega. Alega que a Ré se não aceitou reembolsar o valor pretendido pelo autor, ofertando o valor de R\$ 63,40 (sessenta e três reais e quarenta centavos) fl. 18. Os documentos juntados às fls. 16 e 17 comprovam que o autor postou junto à requerida correspondência via sedex (SZ5269877433BR) no dia 18/04/2011, o qual foi rastreado no dia 19/04/2011, conforme alegado. A empresa exploradora do serviço postal responde pela perda ou danificação de objeto postal. Entretanto, para os fins de indenização é preciso considerar a diferença entre objeto registrado com ou sem declaração de valor, uma vez que influenciará na tarifa cobrada e no valor a ser pago em caso de indenização por extravio ou perda. Aduz o 2º Do artigo 33 da Lei nº 6537/78: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Ainda, o disposto no artigo 47 do mesmo consecutário legal dispõe por prêmio: importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos. Quando o remetente não declara o valor do que está postando assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa. No envio sem declaração do valor declarado o preço é menor, mas não há a garantia de restituição integral em caso de extravio. No caso dos autos o autor, conforme comprovante de postagem não declarou o conteúdo e valor (fl. 16). Não há prova nos autos de que no interior do objeto sedex havia os cheques e os selos que o autor afirma ter enviado. O autor, Edgar Roberto Pereira, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 120), afirmou que: (...) que enviou os cheques e os selos por SEDEX, sem declaração do valor, que ficou sabendo por volta de dez dias depois que há havia ocorrido o furto da correspondência, que a maioria dos cheques que foram furtados foram compensados, que os cheques não estavam nominais e nem endossados (...) (grifo meu) Quanto ao tema nossos tribunais já se manifestaram: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VALOR DA MERCADORIA. Ao transferirem o ônus de especificação de provas ao magistrado sentenciante, os recorrentes assumiram o risco de que ele tivesse formado sua convicção e dispensasse a prova oral, ainda mais porque deixaram transcorrer o prazo para apresentação de rol de testemunhas, operando-se a inevitável preclusão. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta. Para que o ressarcimento do prejuízo material se concretizasse nos termos pretendidos, seria necessária a declaração de valor da mercadoria, o que não ocorreu no caso dos autos. A teoria da responsabilidade objetiva apenas desobriga a vítima de comprovar a culpa, persistindo, porém, a obrigação de se demonstrar o dano material e o nexo de causalidade com a conduta do agente. No que tange ao prejuízo moral, assim definido como a dor e o sofrimento decorrentes do fato de ter sido extraviada a mercadoria enviada aos recorrentes, este não foi suficiente para ensejar uma indenização, vez que não houve prova efetiva do valor intrínseco da mercadoria, tratando-se de mero aborrecimento e irritação do cotidiano, que por mais desagradável que seja não tem o condão de causar ofensa à sua moral a ponto de ensejar uma reparação financeira. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 0001465372010436123- AC - Apelação Cível 1686139 - Relatora Juíza Convocada Raecler Baldresca - TRF 3ª Região - Quarta Turma, DJF 3 de 21/08/2012) A Ré deixou de entregar ao destinatário a correspondência em decorrência de roubo com utilização de arma de fogo ocorrido durante o transporte de carga postal, conforme comprova o Boletim de Ocorrência de fls. 74/76. A testemunha arrolada pela Ré, Sr. Willian Martins Gomes, (arquivo audiovisual - fl. 176), disse que; QUE estava efetuando as entregas como sempre faz, e ao sair do veículo teve a arma apontada por um indivíduo que determinou que retornasse ao veículo, que seu parceiro iria acompanhá-lo no banco de passageiro. Dirigiram-se para uma rua sem saída, local em que os

assaltantes determinaram que o depoente fizesse a toda a transferência da carga do seu veículo, utilizado para as entregas, para o veículo dos assaltantes (...) Aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 393 do Código Civil: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. A Ré não agiu com dolo ou culpa, muito menos poderia evitar a ocorrência do roubo. Ressalte-se que o inciso I do artigo 17 da Lei 6538/78 estabelece como causa da exclusão da responsabilidade da EBCT a ocorrência de força maior, in verbis: Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; Quanto a aplicação do código de defesa do consumidor há que se ressaltar a inaplicabilidade das disposições atinentes à relação de consumo aos contratos de prestação de serviços postais firmados entre a Ré e o autor, vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - MALA DIRETA. ECT. 1. Requerida a apreciação do agravo retido em sede de contrarrazões, merece ser conhecido (artigo 523 do Código de Processo Civil). 2. De acordo com o artigo 330 do Código de Processo Civil o Juiz conhecerá diretamente do pedido proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, como ocorreu no caso presente. 3. Estando o processo devidamente instruído, não merece reparo a decisão proferida que julgou antecipadamente a lide. Agravo rejeitado. 4. A ECT comprovou por meio da Fatura de Serviço e Demonstrativo de Débito ter prestado serviços postais contratados pela requerida pelos quais pretende o pagamento, não tendo esta conseguindo afastar a alegação, mas se limitado a afirmar que as correspondências não foram entregues na forma avençada, devido à greve ocorrida em 17 de agosto de 1995. 5. Assim sendo, merece acolhida o pleito de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa da beneficiária. 6. Contrato firmado pelas partes para a prestação de serviços postais, não caracterizando relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo retido e apelação improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 000238780719964036100 - AC -Apelação Cível 1003515 - Desembargadora Federal Vesna Kolmar - TRF 3ª Região - DJF E de 22/08/2012) Assim, a indenização a título de danos materiais devida ao autor é o ressarcimento do valor de postagem no valor de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos), acrescido do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente ao seguro padrão fixado pelos Correios para os casos de extravio de objeto postado sem declaração de valor. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento ao autor, não se mostrando passível de indenização. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a pagar à parte autora, a importância de R\$ 63,40 (sessenta e três reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que WILSON CASAGRANDE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Petição do INSS à fl. 91, requerendo esclarecimento do médico perito quanto à fixação do início da incapacidade do autor. Decisão à fl 98, deferindo o requerido pelo INSS à fl. 91 e requisitando à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene cópia do prontuário médico do autor, o qual foi juntado aos autos às fls. 102/106. Informações complementares apresentadas pelo médico perito às fls. 110/112. Ciência do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 77/85 e complementado às fls. 111/112, concluiu que o autor sofre de seqüela de AVC (acidente vascular cerebral) e de infarto do miocárdio, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total para qualquer atividade braçal e que exija esforço físico (...) Definitiva (...) Permanente (...) O reclamante teve três AVC provocados por crise hipertensiva que restou seqüela do lado esquerdo (...) Há seqüela mais importante do membro inferior esquerdo, o que o obriga a andar com bengala. É incapaz definitivamente de laborar em pé ou ter que deambular, bem como de fazer esforços com membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo (...) o ecocardiograma mostra importante seqüela cardíaca e sua pressão arterial não está controlada. Isto põe em risco de ter como acidente vascular. Tem baixa escolaridade. Está inapto total e permanentemente para qualquer trabalho desde 2009. (destaques meus) Verifico, conforme documento de fl. 49 (CNIS), que o autor contou com registro em carteira no período de 01.08.1993 a 18.11.1994, mantendo a qualidade de segurado até novembro de 1995, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Após, efetuou recolhimentos nos períodos de 04.2008 e 06.2008 a 11.2008, computando 07 contribuições, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida e mantendo a qualidade de segurado até 11.2009, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Assim, na data do ajuizamento da ação (junho de 2011), o autor não mais ostentaria a condição de segurado. Contudo, conforme conclusão do perito judicial, a incapacidade do autor teve início a partir de 2009 (quesito 07, fl. 79), quando ainda ostentava a condição de segurado. Permitindo concluir-se, ainda, que sua incapacidade decorreu de motivo de progressão ou agravamento da doença, desde a data em que deixou de contribuir para a Previdência Social por motivo de doença, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 217727, UF: SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 06.09.1999, pág. 131). Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor sofre de seqüela de AVC (acidente vascular cerebral) e de infarto do miocárdio, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Veja-se, ainda, que o próprio INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 118). A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 29.06.2012 data da complementação do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do

retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da complementação do laudo pericial (fls. 111/112 - 29.06.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da complementação laudo pericial (fls. 111/112 - 29.06.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: WILSON CASAGRANDE Data de nascimento: 04.04.1954 Nome da mãe: MARIA DO CARMO CASAGRANDE Número do PIS/PASEP: 1.069.454.930-1 Endereço: Rua Zacarias Selime Alexandre, nº 240, Parque da Cidadania, na cidade de São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 29.06.2012 CPF: 888.729.048-20P.R.I.C.

0003937-91.2012.403.6106 - VERA LUCIA MESQUITA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VERA LUCIA MESQUITA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à manutenção de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 02.04.2010. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão, determinando que a autora apresentasse atestados do profissional médico que a assiste, e trouxesse os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fl. 48, a autora foi intimada para que apresentasse atestados do profissional médico que a assiste, e trouxesse os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004379-57.2012.403.6106 - DONIZETI APARECIDO ALVES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DONIZETI APARECIDO ALVES, já qualificado nos autos, demanda em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%). Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou memoriais às fls. 83/96, informando que a parte autora aderiu ao acordo proposto na LC 110/2001, sendo que os valores já foram quitados. Intimado, o autor requer a extinção do feito nos termos legais (fl. 103). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Regularmente citada (fl. 81), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, não obstante a decretação de revelia da requerida, a mesma incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. No caso em análise, em que se está diante de discussão acerca de expurgos inflacionários de FGTS, por ser matéria de direito, deve ser conhecida pelo exame do respectivo contrato. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%).Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 98/100, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir da autora, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação dos expurgos de junho/1987 (18,02%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%), que passo a analisar.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (27/06/2012), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices.Dispositivo.a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima;b) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de junho/1987 (18,02%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005846-08.2011.403.6106 - VERANICE TONETTI FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.VERANICE TONETTI FUZARO propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era mãe de Renan Mateus Fuzaro, trabalhador e segurado obrigatório da previdência, o qual faleceu em 15/01/2011. Juntou documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40, defendendo a inexistência de prova da dependência econômica. Juntou documentos.Réplica às fls. 60/61.Durante a fase instrutória, foi realizada audiência, com o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas (fls. 76/80).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .(grifei)Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente (bem como comprovar tal dependência, no caso em análise).Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito de fl. 11.O segundo requisito também foi superado, uma vez que às fls. 13/14 consta cópia da CTPS do falecido, bem como documento de fl. 57 (CNIS), que comprovam vínculo empregatício de Renan desde 05.04.2010, até quando de seu óbito.Por fim, resta verificar se foi preenchido o último requisito exigido pela lei.Objetivando comprovar a relação de dependência, a autora carrou aos autos documentos comprovando o endereço de Renan no Sítio Santo Antônio, Córrego Lagoa, em Engenheiro Schmidt: boletim de ocorrência do acidente que vitimou o filho Renan (fls. 15/17); ficha cadastral de pessoa física dos Correios (fl. 18); boletim de ocorrência do extravio da carteira de Renan, datado de maio de 2010 (fls. 19/20); documentos referentes à compra de uma moto, datados de março de 2009 (fls. 21/24); comprovante de pagamento de IPVA, datado de abril de 2009 (fl. 25). Tais documentos somente comprovam que o falecido residia no mesmo endereço de sua mãe, ora autora neste feito. Assim, não são aptos a demonstrar a dependência econômica desta para aquele. Ademais, o artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/1999 elenca, em seus diversos incisos, alguns dos documentos que podem ser utilizados para provar a dependência econômica, conforme o caso. Desses, verifico que a autora apresentou apenas um, qual seja, a prova de mesmo domicílio. Entretanto, como já mencionado, eles são insuficientes para demonstrar a dependência econômica da autora para com seu falecido filho.Assim, necessária a análise da prova testemunhal.Em seu depoimento pessoal, a autora disse que seu filho Renan faleceu no dia 15 de janeiro de 2011. Ele era solteiro, não tinha filhos e morava com a autora. Ela tem outros dois filhos, com 30 e 27 anos de idade, casados. Moravam a autora, o marido e Renan, em um sítio cedido para a família, onde estão há 29 anos. Seu marido trabalhava cuidando do sítio, registrado. Atualmente seu marido não trabalha, está encostado no INSS há 4 meses. No sítio ganhava em torno de dois salários - R\$ 1.100,00. A autora não trabalha, tem problemas de saúde e tem que cuidar do marido. Nunca trabalhou fora. Os outros filhos não ajudam a autora nas despesas da casa. Não pagam nada para morar no sítio. Gasta muito em remédio. Renan trabalhava na Miura Transportes, como carregador de caminhão. Ele ganhava em torno de R\$ 600,00, era pouco. Ele ajudava nas despesas da casa, fazia compras de mercado, ajudava um pouco todo mês. Com o salário do marido, compravam remédios e comida também. A família não tem carro. Renan tinha uma moto. O marido gasta bastante com remédios, em torno de 70,00, e de consulta paga R\$ 60,00. Renan também ajudava a pagar remédios do pai. Renan começou trabalhar em 2008. Depois que ele faleceu, a situação complicou, falta dinheiro, a autora deixou de comprar remédios manipulados, passam apertado. Renan pagava a moto que comprou (R\$ 260,00) e gastava com roupas e seus gastos pessoais. Além do salário do marido, plantam uma hortinha para o consumo, que a autora toma conta. Alguns remédios do marido são fornecidos pela rede pública de saúde. Renan não estudava, parou no segundo colegial. Quanto às testemunhas, todas confirmaram que Renan era solteiro, não tinha filhos e morava com os pais. Entretanto, não puderam afirmar se ele contribuía com as despesas da casa, e em que proporção, restando certo que o marido da autora tem salário maior que o do filho

Renan. Cláudia Lúcia do Nascimento (arquivo audiovisual - fl. 80) disse que é filha do dono do Supermercado Nascimento Ltda, em Guapiaçu. Conhece a autora há mais de 10 anos, ela é cliente do supermercado da família. Conheceu Renan, filho da autora, era solteiro, morava com os pais no sítio. Eles moram no sítio desde que os conheceu, entregam as compras da autora no sítio. A autora e o marido vão ao mercado. Às vezes, Renan trazia a mãe de moto para fazer compras, e no final do dia, levavam a autora com as compras de Perua. Quem pagava a conta do mercado às vezes era a autora e, às vezes, era Renan. Pagavam por mês, em dinheiro. Renan dizia que ia pagar a conta do pai ou da mãe. Acredita que Renan ajudava em casa. A mãe comentava que quando o filho recebesse o salário, iria ao mercado pagar a conta. O marido da autora trabalha no sítio, atualmente ele está adoentado. Não sabe se a autora trabalha no sítio. Por sua vez, Admir Venturelli (arquivo audiovisual - fl. 80) disse que é agricultor, arrendatário da propriedade Sítio São José, vizinho de cerca da propriedade em que autora mora. Quando arrendou a propriedade, a autora já morava no sítio. O marido da autora cuida da plantação de laranja no sítio. A autora não trabalha, somente o marido. Conheceu Renan, ele morava com os pais, os outros irmãos são casados e não moram lá. Atualmente, o salário médio para a atividade do marido da autora é de dois salários. Não sabe quanto Renan ganhava, na época, os filhos do depoente, da mesma idade de Renan, tinham salário em torno de R\$ 700,00. O pai ganhava mais, mas seu salário não dava para todas as despesas. Não pagam água no sítio. Não têm carro. As despesas são com mercado e remédios. Renan tinha uma moto, que era financiada, pagava as prestações. Os outros filhos não ajudam a família. Pois bem. O que a Lei exige para deferimento do benefício ora postulado é a prova de que o segurado efetivamente contribuía para a manutenção da autora, sem o qual o seu sustento estaria prejudicado, a exemplo das seguintes decisões: Em que pese as dificuldades de manutenção do lar - fato infelizmente muito comum em nossa sociedade -, extrai-se dos autos a idéia de complementariedade econômica e não de dependência, pois o de cujus, pelo que sugere a prova, apenas ajudava a mãe em algumas despesas. Não restou comprovado que a renda do de cujus era essencial para a subsistência e manutenção da família, mormente considerando que seus pais trabalham - ainda que informalmente - e sempre foram aptos para tanto, também auxiliados pelo filho mais velho. O fato de o de cujus auxiliar nas despesas domésticas, por si só, não caracteriza dependência econômica. Não se deve olvidar, aliás, é natural e comum, mormente nas classes média e baixa, que aqueles que exerçam atividade remunerada, de alguma forma, participem no custeio das despesas, inclusive como forma de melhorar a qualidade de vida do grupo familiar. Todavia, uma situação é auxiliar na manutenção e outra diametralmente distinta é prover a manutenção da família. O âmbito de proteção da Previdência, outrossim, se encerra nesta segunda hipótese. Grifado. (Julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença prolatada nos autos nº 2003.70.03.007580-7, pelo Juiz Federal da 2ª Turma Recursal do Paraná, Dr. Danilo Pereira Júnior). PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos. 2. Apelação improvida. Grifado. (TRF 3ª Região. DJU: 01/07/2003, pg 154. Relator Juiz Johnson Di Salvo). Infere-se da prova oral coletada, que o falecido, à semelhança dos casos citados linhas acima, apenas prestava colaboração à mãe, ou nas palavras da autora e das testemunhas, ajudava nas despesas da casa, mas não era o responsável e mantenedor do respectivo grupo familiar. Tanto assim que, mesmo após o óbito de Renan, o pai quem arcou com as despesas da família, conforme relatos da própria autora. Também de se destacar que Renan recebia salário bem inferior ao do pai, conforme antes mencionado. Com relação ao argumento de que Renan pagava as despesas com mercado da família, nada mais natural, tendo em vista o dever de solidariedade recíproca que norteia as relações familiares, ainda mais porque o falecido habitava a mesma residência que seus pais. As receitas da família advinham com exclusividade do emprego do pai, que ganhava, à época, dois salários, ou seja, em torno de R\$ 1.100,00. Ainda, não pagavam aluguel, nem água e luz, que eram pagas pelo proprietário do sítio. E com seu salário, em torno de R\$ 600,00, bem inferior ao do pai, Renan pagava prestação da moto e gastava com suas despesas pessoais, entre elas roupas, sobrando pouco para ajudar nas despesas da casa. Assim, dada a constatação de que a autora não dependia economicamente do seu falecido filho para sobreviver, mas apenas recebia dele um auxílio para fins de complementação da renda familiar, impõe-se o não acolhimento da pretensão. A dor é certa, não tenho dúvidas, entretanto, a parte autora não tem direito à pensão por morte por faltar dependência jurídica perante seu falecido filho. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058117-29.2000.403.0399 (2000.03.99.058117-0) - JUCARA MARIA GIACOMETTI X ANTONIO

LUCIANO FAZAN X JOSE GALDINO DAS CHAGAS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA X LUIZA PERUCCI DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSMAR JOSE FACIN move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fls. 323/324). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 342). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 324.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0059812-18.2000.403.0399 (2000.03.99.059812-1) - NILDO CURTOLO X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X NELSON CHAVES X VANDERLEI DONIZETE BERTELLINI X JOAO FERNANDES CHAVES SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSMAR JOSÉ FACIN move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 309). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 312). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 309.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006291-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006291-9) - LAERCIO ESTEVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAERCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que LAERCIO ESTEVES move contra a CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A CEF efetuou depósito do valor devido (fl. 75). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 75). Cópia do alvará de levantamento pago ao exequente (fl. 86). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentado pela Caixa, levantando o valor depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 7020

ACAO PENAL

0001361-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

OFÍCIO 0921/2012Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO (ADV. Constituído: DR. JORGE GERALDO DE SOUZA, OAB/RN 02.051) Fls. 378/381 e 399: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Já apresentadas as razões de apelação pelo Ministério Público Federal e considerando que o acusado manifestou seu interesse em apelar da sentença, abra-se vista à defesa para que, no prazo legal, apresente as razões e as contrarrazões de apelação.Com as razões e contrarrazões da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as

contrarrazões de apelação, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 382/394. Sem prejuízo, determino: 1 - expeça-se guia de recolhimento provisória em relação ao acusado LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO, ao Juízo da Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça; 2 - comunique-se à autoridade policial, servindo cópia desta decisão como ofício, que foi autorizada a incineração das substâncias apreendidas, mantendo-se 10 (dez) gramas para o fim de eventual contraprova, conforme constante no dispositivo da sentença de fls. 372/375 Intimem-se.

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000496-05.2012.403.6106 - ROSINEI CIRILO DE REZENDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001707-76.2012.403.6106 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002398-90.2012.403.6106 - JOSE SERGIO BERTACO(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1835

EXECUCAO FISCAL

0700917-81.1994.403.6106 (94.0700917-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA DO CARMO CIDIN ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Considerando a ausência de manifestação do síndico (fl.322), mantenho a decisão de fl. 248 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pleito de fl.298, porque irrelevante no atual estágio do feito, em face da penhora efetivada no rosto dos autos da falência (239). Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl.297. Intime-se.

0702277-51.1994.403.6106 (94.0702277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 382/383 sua representação processual, juntando, no prazo de 05 dias, procuração com poderes para representar os executados, sob pena de não apreciação do pleito. Com a

regularização supra, vista a exequente a fim de que se manifeste, inclusive sobre a peça de fls. 382/383. Com a manifestação da exequente, voltem os autos imediatamente conclusos acerca de fl. 371. Intime-se.

0702876-53.1995.403.6106 (95.0702876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SAND BEL LTDA X ESPOLIO DE DEODATO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X JURACY SAMPAIO X MOISES QUINTINO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Fls. 433/442: em apertada síntese, alega o coexecutado Paulo Sérgio de Oliveira, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, a prescrição dos créditos executados e a nulidade de vários atos (fls. 441/442).

Manifestação da exequente à fl. 446/448 pelo indeferimento do requerimento. Passo a decidir. Anoto, de início, que os créditos executados são relativos às contribuições do FGTS do período de 11/1978 a 04/1980, conforme título executivo (fl. 04). Anoto, ainda, que o requerente está respondendo pela dívida na condição de responsável tributário (art. 135, III, do CTN) e em razão da dissolução irregular da sociedade executada, conforme alegado pela exequente. Expostas tais premissas e melhor analisando a questão da existência ou não de responsabilidade dos sócios-gerentes por débitos fundiários das respectivas empresas devedoras, verifico que a mesma responsabilidade in casu existe, desde que comprovado que tenham agido com excesso de mandato ou com violação ao contrato social ou à lei. Em verdade, as contribuições fundiárias não têm natureza de tributo, mas sim cunho trabalhista, a elas não se aplicando qualquer norma do CTN, vide entendimento pacificado no Pretório Excelso, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966.- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei.- Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.- Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - Pleno, RE nº 100.249, Relator p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA, por maioria, in DJU de 01/07/88, pág. 16903) Ou seja, as contribuições fundiárias não integram o conceito de receita da Fazenda Pública, não podendo, pois, ser aplicado às suas execuções fiscais o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, nem muito menos as normas tributárias pertinentes à responsabilidade tributária. A propósito, vide trecho da seguinte ementa de julgado do Colendo STJ: Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. (STJ - 1ª Turma, REsp nº 702.392-RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., in DJU de 29/08/2005, pág. 186). Por outro lado, incabível aqui a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002, em homenagem ao princípio tempus regit actum, uma vez que todas as contribuições fundiárias em cobrança são anteriores à vigência do atual Código Civil. No entanto, à época das referidas competências vigorava o Decreto nº 3.708/19, que regulou durante décadas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujo art. 10 assim previa in litteris: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Vê-se, pois, que para a responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade, necessária a comprovação, conforme já assinalado, de que tenha agido com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social, ônus esse a cargo da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do requerente Paulo Sérgio de Oliveira não consta na CDA (vide STJ, AgRg no Ag 1307430 / ES, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJe 30/08/2010). A dissolução irregular da sociedade não serve para tal desiderato, pois, como dito acima, as normas tributárias não são aplicáveis às dívidas fundiárias e também, porque, a sociedade executada é falida, conforme alegado pelo requerente e consta do extrato da Jucesp de fls. 257/258 e sentença do Juízo Falimentar de fls. 368/369. Ora, a falência é forma de dissolução regular da sociedade. Veja a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

- FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3.708/1 e Art. 1.016 do Código Civil de 2002). 4. No caso dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, de modo que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas. 5. Agravo legal não provido. TRF3, AI 0036403-60.2011.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 2. Não havendo prova inequívoca de que os sócios WALCY NUNES EVANGELISTA, RICARDO NUNES EVANGELISTA e HÉLIO LOPEZ, cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, deve prevalecer a sentença que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. 3. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. TRF3, AC 0000396-60.2005.4.03.6182, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012Excluída a dissolução irregular como fundamento, não há nos autos nenhum indício de que o requerente tenha agido com fraude ou excesso de poderes a amparar a pretensão da exequente, não cabendo, portanto, o redirecionamento da execução contra o mesmo. Saliente-se, ademais, que inobstante o 1º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90 considere infração à lei o não recolhimento mensal do percentual referente ao FGTS, referido dispositivo é posterior às competências fundiárias em cobrança e, portanto, inaplicável ao presente feito (tempus regit actum). Em suma: entendo não ter sido provada a existência da responsabilidade do requerente pelas contribuições fundiárias em cobrança, motivo pelo qual deve ser excluído da lide executiva por ser parte passiva ilegítima. Outrossim, verifico que além do requerente, também foram incluídos no pólo passivo o espólio de Deodato de Oliveira, Juracy Sampaio e Moises Quintino, que também devem ser excluídos. O espólio de Deodato de Oliveira foi incluído sob a alegação de que a dívida executada é proveniente de contribuições previdenciárias, descontadas dos empregados e não recolhidas no tempo oportuno, o que configuraria o crime de apropriação indébita, cujo responsável seria o sócio gerente, conforme Lei n. 3807/60, art. 86, Parágrafo Único, incidindo no art. 10 da Lei 3708/19 e no art. 135, III, do CTN. Contudo, como dito acima, os créditos executados são do FGTS, previstos na época na Lei 5107/66, art. 2º, e o não recolhimento não configurava infração. Sem amparo, portanto a atribuição de responsabilidade ao mesmo. E Juracy Sampaio e Moises Quintino foram incluídos sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade, que como acima restou demonstrado, não ocorreu. Anote-se que, no que toca a Moises Quintino, os indícios apontam para sua retirada da sociedade antes mesmo do período devido - veja fls. 242/243 - o que reforça sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo (vide manifestação da exequente de fl. 260). Ante o acima exposto, acolho o requerimento de fl. 433/442 para excluir do pólo passivo do presente feito Paulo Sérgio de Oliveira e, por extensão, o espólio de Deodato de Oliveira, Juracy Sampaio e Moises Quintino. Requisite-se ao Sedi a exclusão. Quanto às demais alegações, restam prejudicadas. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono do requerente, no valor que ora arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Em vista do acima decidido, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Cidade para cancelamento do arresto efetuado no rosto dos autos do inventário (fl. 13). Oficiem-se também os Bancos de fls. 39 e 62 para cancelamento da penhora de fl. 37. Expeça-se, ainda, carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para cancelamento da penhora de fl. 415. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0701818-44.1997.403.6106 (97.0701818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Considerando que a diligência determinada à fl. 369 não foi concluída, expeça-se Carta Precatória para intimação do representante legal no endereço de fl. 369, a ser encaminhada para cumprimento pelo Fórum da Comarca de Barueri-SP. Após, se em termos, providencie a Secretaria o registro da Construção no CRI de Fernandópolis-SP através de ofício ou do sistema ARISP. Intime-se.

0010760-38.1999.403.6106 (1999.61.06.010760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESGOTTI & CIA LTDA - ME X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

O requerente de fls. 449/452 deverá comparecer à Procuradoria Seccional para retirada do ofício liberatório da hipoteca.Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 455, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0008044-04.2000.403.6106 (2000.61.06.008044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VENDRAMETO & DIAS REPRESENTACOES LTDA X JOSE LOPES DIAS BERNARDO X MARIA FRANCISCA VENDRAMETTO DIAS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 257/323: Não recebo o presente recurso de apelação do executado haja vista que a decisão recorrida trata-se de decisão interlocutória (fls. 254/255). Não podendo ser aplicado, ao presente caso, o princípio da fungibilidade recursal, em virtude do erro crasso, bem como o prazo do recurso correto ter-se escoado quando da interposição da aludida peça, além do que a forma de interposição ser inadequada.No mais, a requerimento da exequente, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

0006014-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Revogo a decisão de fl. 299 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante a transferência de fl. 293, converto o bloqueio de fls. 270/272 em reforço de penhora.Intimem-se os Executados apenas acerca da penhora, sendo a empresa executada e a coexecutada Claudia Maria Spínola Arroyo, através de publicação (procurações - fls. 42 e 186), e os demais coexecutados, através de mandad (endereços - fl. 275 e/ou nos encontrados no sistema Webservice - Rua Minas Gerais, nº 69, 10º andar, Santa Cruz, CEP: 15.014-210 e/ou Rua Del. Pinto de Toledo, nº 3320, apto 51, Centro, CEP: 15.010-500 - Nesta). Observe-se que estes últimos coexecutados, apesar de não citados, foram intimados da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos (fl. 211), além disso todos os Executados ajuizaram os Embargos correlatos (fls. 225/228). Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, observando-se a existência de Recurso Pendente de Julgamento (Embargos nº 2007.61.06.012486-2 - fl. 245).Intimem-se.

0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA E SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Revogo a decisão de fl. 150 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante as transferências de fls. 155 e 156, converto o bloqueio de fls. 152/153 em Reforço de Penhora. Considerando que o coexecutado Carlos Renato Scriboni constituiu advogado para representá-lo (procuração - fl. 118), bem como que, face a petição de fls. 143/144 e decisão de fl. 145, nos Embargos correlatos (2009.61.06.008964-0) foi nomeado novo curador para representar a empresa executada e o coexecutado Odair Scriboni Junior, intimem-se os Executados, através de publicação, acerca da penhora.Traslade-se cópia da decisão dos referidos Embargos em que foi nomeado novo curador. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, observando-se a existência de Embargos correlatos pendente de julgamento definitivo.Intimem-se.

0006443-21.2004.403.6106 (2004.61.06.006443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO TOSHIO OKADO(SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Revogo a decisão de fl. 133 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante a transferência de fl. 163, converto o bloqueio de fls. 161/162 em Reforço de Penhora. Intime-se o Executado, através de publicação, visto que o mesmo advoga em causa própria (fl. 134), acerca da penhora (fls. 143 e 163), observando-se o remanescente informado pela CEF à fl. 159. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00001458-7 (fls. 159 e 163). Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequite para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0006287-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARY ISABEL MUSSI ME X MARY ISABEL MUSSI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Fls. 352/360: pleiteia a executada o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequite às fls. 363/365, refutando as alegações, ante o anterior parcelamento do crédito executado. Decido. O presente feito tem por objeto a cobrança dos títulos executivos de ns. 80.2.07.008767-64, 80.4.07.000485-80, 80.6.97.066120-79, 80.6.07.018200-01, 80.6.07.018201-92, 80.7.07.003810-28 que se referem, respectivamente, aos seguintes tributos: IRPJ de 04/1997 a 12/1999, Inss Simples de 05/1997 a 12/1999, Contribuição Social de 06/1994 a 01/1995, CSSL de 04/1997 a 12/1999, COFINS de 04/1997 a 12/1999 e Pis de 04/1997 a 12/1999, conforme fls. 04/185. Em vista das várias adesões aos parcelamentos oferecidos pela exequite, a prescrição não se consumou. Conforme constam dos títulos executivos, os créditos objeto das CDAs de ns. 80.2.07.008767-64, 80.4.07.000485-80, 80.6.07.018200-01, 80.6.07.018201-92 e 80.7.07.003810-28 foram constituídos pela declaração de n. 6381802, recepcionada em 21/05/1998 e o crédito objeto da CDA n. 80.6.97.066120-79 foi constituído pela declaração de n. 9381577, que foi recepcionada em 31/05/1995 (fl. 366). As exações acima foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco e se consideram constituídas nas datas das recepções de referidas declarações, na esteira na Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No que se refere ao crédito da CDA de n. 80.6.97.066120-79, que foi constituído pela declaração de n. 9381577, recepcionada em 31/05/1995, o mesmo foi objeto de parcelamento em 30/10/1997, que resultou rescindido em 10/03/2001 (fls. 371/380). Após o parcelamento acima, a executada aderiu ao REFIS em 30/10/2000, que foi rescindido em 01/01/2002 e ao PAES em 16/07/2003, que foi rescindido em 08/08/2006 (fls. 369/370). As adesões aos parcelamentos acima implicam em confissões das dívidas e se constituem em causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que o despacho de citação da sucedida ocorreu em 19/06/2007 (fl. 189) e da sucessora excipiente em 18/06/2009 (fl. 297) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Anoto que as interrupções ocorridas contra a sucedida, geram seus efeitos também contra a sucessora. Assim, as adesões aos parcelamentos, bem como a decisão que determinou a citação da sucedida Panificadora Polachini Ltda., são causas interruptivas também para a excipiente sucessora. Cito em amparo, o seguinte julgado: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E CONDIÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alegações aduzidas pela parte agravante, uma vez constatadas, importariam na extinção do processo. Sendo assim, em princípio, tais razões podem ser aventadas em sede de exceção. 2. Contudo, não é o caso dos presentes autos, pois a agravante já foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária. A sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. Quanto ao argumento da nulidade das CDA's, este não deve prosperar, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN e a agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir esta presunção. 4. Em relação à prescrição, foi acertado o entendimento do MM. Juízo a quo, pois uma vez ajuizada a execução, a empresa executada Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda foi citada em 30/10/1992, tendo sido interrompido, nesta data, a prescrição, consoante o art. 174 do CTN. Assim, em se

tratando de sucessão tributária, nos moldes do art. 133, do CTN, a interrupção da prescrição em relação ao executado sucedido atinge igualmente a executada sucessora. 5. Agravo a que se nega provimento. TRF3, AI 0013819-96.2011.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 127 Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 352/360. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 351. Intimem-se.

0010704-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Ante a impugnação de fls. 462/469 e a necessidade de realização de prova pericial, susto o leilão designado. Nomeio, como perita oficial, a engenheira civil Andréa Seixas Campos, com vistas a que realize a avaliação do imóvel penhorado. Arbitro, desde logo, honorários periciais no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que deverão ser depositados pelo Executado Arlindo Valente Filho no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a realização da referida prova técnica. No mesmo prazo, deverão os Executados formular seus quesitos, com posterior vista dos autos à Exequite com a mesma finalidade e também observando prazo de cinco dias. Cumprido todo o disposto no parágrafo retro, dê-se ciência à expert oficial acerca de sua nomeação e do prazo de quinze dias para apresentação do competente laudo técnico. Intimem-se.

0008018-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEXANDRE CESAR DOURADO NEVES(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI)

Face a concordância da Exequite (fl. 165), expeça-se, em regime de urgência, Mandado para Cancelamento da Av. 009/61.673 do 1º CRI local, às expensas do interessado. Após, a requerimento da Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0000326-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME X SIGMAR APARECIDO DE LIMA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 36. Manifeste-se a exequite sobre fls. 41/42. Intimem-se.

0001160-70.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ S/S LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Fls. 91/107: alega Fabiano Rodrigues Castro, em síntese, que é parte ilegítima para constar no pólo passivo, pois, quando da dissolução da executada não mais integrava a sociedade. Manifestação da exequite às fls. 123/125, refutando as alegações. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço da executada resultou negativa (fl. 43), com informações de que encerrou suas atividades (fl. 44), o que culminou com a inclusão dos sócios administradores da época dos fatos geradores dos créditos executados, assim como do da época da dissolução. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o posicionamento que deve prevalecer é no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade. Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo

de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída arguir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012Após a exposição acima, passo a analisar o requerimento formulado. O presente feito tem por objeto a cobrança de créditos do Simples compreendidos no período de 12/2005 a 03/2007. O excipiente Fabiano Rodrigues Castro integrou a sociedade executada no período de 29/03/2004, quando do início das atividades, até 28/06/2006, conforme documentos sociais de fls. 51/56 e 63/68. Não há nos autos qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração do excipiente, mas ao contrário, basta verificar o período devido para constatar que parte da dívida é posterior à data de retirada de referido sócio, o que demonstra que a empresa continuou as atividades após a saída do mesmo. A certidão do Oficial de Justiça também confirma que a sociedade encerrou suas atividades após a retirada do excipiente, conforme informação prestada ao mesmo pela representante legal da executada à fl. 44, ao afirmar em 23/03/2011, que as atividades foram encerradas há pouco mais de um ano. Os documentos societários posteriores a retirada do excipiente, demonstram que houve novas alterações de sócios, o que também gera indícios de continuidade das atividades da sociedade. Por outro lado, não foi demonstrado pela exequente que o excipiente tenha praticado qualquer dos atos previstos no art. 135, do CTN. Não há, portanto, fundamento que ampare a permanência no pólo passivo da presente execução fiscal do sócio excipiente, pois, se retirou da sociedade devedora antes da dissolução. Ante o acima exposto, acolho a exceção de fls. 91/107 para excluir do pólo passivo do presente feito Fabiano Rodrigues Castro. Solicite-se ao SEDI a exclusão. Condene a exequente no pagamento de honorários a favor do patrono do excipiente, que fixo no valor de R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Cumpra-se a decisão de fl. 82 quanto aos demais coexecutados. Intimem-se.

0005603-64.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIRCEU PEREIRA MENDONCA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Ante o pleito de fl. 81/82, concedo o prazo adicional de 05 dias para fins de carga dos autos pela empresa executada. Atente o causídico de fls. 81/82 a peticionar em nome da empresa executada, eis que somente a mesma encontra-se no polo passivo da ação. Após, manifeste-se a exequente visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007522-88.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO LOPES SAES(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Alega o executado Paulo Roberto Lopes Saes, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/25, que não foi notificado das irregularidades existentes em seu IRPF e não teve oportunidade para apresentação de defesa na esfera administrativa. Manifestação da exequente às fls. 49/52, alegando que a matéria depende de dilação probatória. Decido. Com razão a Exequente, pois a matéria veiculada depende de dilação probatória. Por outro lado, o excipiente se limitou a tecer alegações, não trazendo nenhum documento para convencimento deste julgador acerca da existência do vício alegado. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 10/25. Defiro o requerimento da Exequente de fl. 52 e suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

0000121-04.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Acolho os argumentos da executada às fls. 54/57 e, por conseguinte, indefiro o pedido de fls 32/51. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0000233-70.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GABI-METAL IND/ DE MOVEIS LTDA(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela empresa executada, face a recusa da Exequente pela razão descrita pela mesma à fl. 66, bem como pela inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da L nº 8.630/80. Para apreciação do pleito de fl. 66, forneça a Exequente o valor atualizado do débito, visto que os extratos de fls. 72/73 são totalmente estranhos aos autos. Intimem-se.

0000269-15.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA.(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA)

Apresente o executado, no prazo de 10 dias, termo de ausência dos proprietários do imóvel indicado à penhora de fls. 56/60. Após, manifeste-se o exequente acerca da nomeação de bens de fls. 50/64. Intime-se.

0000424-18.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da

matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0000965-51.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULO ANTONIO CABRERA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Prejudicado o pleito do Executado de fls. 41/43, visto que na sentença de fl. 39 já houve condenação do Exequente ao pagamento de verba honorária. Cumpra-se in totum referida sentença. Intimem-se.

0003635-62.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OFTAL - MEDICINA ESPECIALIZADA NA VISA O LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Realize o subscritor da petição de fl. 96 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1055/2012 (fl. 95). Com o cumprimento do mandado, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0004390-86.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE APARECIDO GARCIA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Fl. 35: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 34. Intimem-se.

0005181-55.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TROPICO SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos. Fl. 17: Considerando que o parcelamento noticiado ainda não se concretizou, aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 1601/2012 (fl. 16). Com a juntada do Mandado, se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1838

EXECUCAO FISCAL

0703659-16.1993.403.6106 (93.0703659-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUCIO E VERA COM DE PRODUTO NATURAL LTDA(SP051556 - NOE NONATO SILVA)

VistosA requerimento do exequente (fl. 520), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Custas pela executada.Remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido à título de custas processuais.Com o retorno dos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão do valor referente às custas processuais devidas, que deverá ser deduzido do montante a ser levantado pela executada (fl. 497), utilizando-se o código 18740-2.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do valor a ser levantado pela executada.P. R. I.

0003215-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TEPL ENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO TEDESCHI X CHRISTINA MARIA GARLIPP TEDESCHI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Considerando o valor das custas certificado à fl. 191, expeça-se ofício à CEF requisitando a conversão à título de custas processuais dos depósitos de fls. 178/179.Sendo o valor convertido insuficiente para o pagamento das custas, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento a fim de intimar o executado, para pagamento das mesmas no endereço de fl. 39, no prazo de 15 dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Com o pagamento das custas e o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005046-14.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL CASTELINHO RIO PRETO LTDA.(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060038407 EM 26/09/2012: Junte-se. Ante a notícia de parcelamento do débito fundiário, suspendo o leilão designado por cautela. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária à

Executada, eis que não se trata de entidade assistencial, pia ou filantrópica, mas sociedade que visa o lucro. Ademais, não comprovada a alegada impossibilidade de assumir as custas e encargos desta demanda. Manifeste-se a Exequente acerca do alegado parcelamento. Intime-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 2º CRI local (fls. 267/268 - R.10/32.411), expeça-se o competente mandado de imissão na posse em favor da Arrematante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400616-85.1995.403.6103 (95.0400616-7) - DORIVAL ANTONIO ROSATO X DOMINGOS FERNANDES DE FARIA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO MANOEL FERREIRA X CREUSA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS PEREIRA GARCIA X CARLOS ANTONIO DE SOUSA X ARTHUR SEVERINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SENE(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo ao autor DEVANIR RODRIGUES DA SILVA o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, nos termos do que já salientado no despacho de fl. 320. Após, venham-me conclusos para Sentença de extinção da execução.

0401676-88.1998.403.6103 (98.0401676-1) - ANTONIO MAZIERO X DEIJANIRA MARQUES MUNIZ X ELISEU FERREIRA MOSCARDO X EDISON DE MORAES X JOSE LOPES GOMES X JOEL ALVES X OTAVIO BRAGA SANTOS X OSCAR CARLOS GOMES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAFAEL DIANA LAVARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a notícia de que a Caixa Econômica Federal procedeu à compensação de valores devidos nesta ação com o que cobra do autor EDISON DE MORAIS, o autor ficou em silêncio (fls. 561/562). Sendo exclusivamente seu o interesse de contestar eventual crédito e as informações da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, verifique a Secretaria a situação individual de cada autor em execução, para, se for a hipótese, prolação de decisão ou sentença extinguindo a execução.

0004111-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004111-6) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X SEBASTIAO CAMPOS DE CABRAL X DARCI PEIXOTO ALVES X ANTONIO RODRIGUES DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA X VICENTE BERNARDO RIBEIRO X VERA LUCIA GONCALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 264, juntando aos autos os extratos analíticos referentes aos autores Sebastião de Campos Cabral, Antônio Rodrigues de Barros e Vicente Bernardo Ribeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Fixo desde já, ante o considerável lapso temporal decorrido sem cumprimento, multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a incidir a partir do 16º dia, com fulcro no artigo 461, parágrafo 5º do CPC, em caso de descumprimento. Com a juntada dos documentos, abra-se vista aos autores.

0000990-59.2001.403.6103 (2001.61.03.000990-4) - VEZIO NATALINO NARDINI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

I - Fls. 95/99: Providencia a parte autora as cópias necessárias à instrução da contra-fê. Após, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.II - Intime-se o INSS, por correio eletrônico para averbação do período conforme determinado pela sentença e acórdão, já transitados em julgado.

0002532-78.2002.403.6103 (2002.61.03.002532-0) - ROGERIO FELICIANO ROCHA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença de custas de apelação, conforme planilha de fl. 506, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I) Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instiuição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo da ação.II) Fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 469,60, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se comunicando a Corregedoria.III) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert.IV) Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quanto deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.

0010400-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010400-9) - NIVALDO VITOR GUIMARAES DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 83/85: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0001745-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001745-2) - PAULO HENRIQUE ZEFERINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/146: Manifeste-se a parte autora.

0002300-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002300-2) - EDVALDO RIBEIRO MENDES(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0008983-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008983-9) - MAURO GONCALVES DE SOUZA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de FEV-89 - MAR-90 - ABRI-90 - MAI-90 - FEV-91 - MAR-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Houve concessão de gratuidade processual.Após a verificação das eventuais prevenções detectadas pelo Sistema de Acompanhamento Processual, nos termos da decisão de fl. 94 foi delimitada a lide passível de cognição, determinando-se a emenda do pedido.À fl. 97 a parte autora procedeu à emenda da inicial.Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência:1. Recebo o aditamento de fl. 97,

fixando-se o intento deduzido através da presente ação nos períodos de MAR-90 - ABRI-90 - MAI-90 - FEV-91 - MAR-91. Procedam-se às anotações pertinentes.2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ante a gratuidade, determino a extração de cópias desta decisão e de fl. 97 para fins de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.4. CITE-SE.

0008999-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008999-2) - ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a CEF sobre a caução apresentada nos autos da Ação Cautelar nº 00029835420124036103, em apenso.

0007247-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007247-9) - BATISTA MENDES MONTEIRO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.I - Ante a informação de falecimento do Autor e a certidão de Óbito de fl. 110, providencie o i. advogado oficiante os autos a regularização do feito, ante a informação da existência de herdeiros.II - Após, abra-se vista ao INSS, vindo, a seguir, os autos conclusos para deliberação.

0000694-22.2010.403.6103 (2010.61.03.000694-1) - ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 46/47: Defiro. Comprove a parte autora fato constitutivo do seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

0001754-30.2010.403.6103 - ADILSON JOSE VICENTE(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 46/47: Defiro. Determino que a parte autora comprove fato constitutivo do seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

0001951-82.2010.403.6103 - ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101/102: I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0002174-35.2010.403.6103 - HASSAN AHMAD SIDAOU(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0002835-14.2010.403.6103 - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o princípio da ampla defesa, devolvo o prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação, bem como determino que esta se manifeste inclusive sobre a petição de fl. 62.

0003478-69.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls. 152/153: Defiro, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.II- Intime-se, inclusive o INSS, da determinação de folha 150.

0006103-76.2010.403.6103 - LUIZ LEITE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter

exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0004876-17.2011.403.6103 - NILTON JOSE RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007737-73.2011.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Indeferido.I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0007738-58.2011.403.6103 - VIVALDI CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 87/88: Indeferido. I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0002721-07.2012.403.6103 - SONIA MARIA PALOMBO CICONELLO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto ao INSS, bem como comprovante do Requerimento na via Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003075-32.2012.403.6103 - EDNA APARECIDA CALASSA DE ALVARENGA DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intemem-se.

0003077-02.2012.403.6103 - AMARILDA DE FATIMA CABRAL GOUVEA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente providencie a parte autora documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, bem como junte aos autos comprovante do Requerimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003089-16.2012.403.6103 - VALDERCI JOSE GIACOMELLI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora a cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo de nº 95.0401109-8, que tramitam junto à E. 2ª Vara Federal local, para verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

0003133-35.2012.403.6103 - JOSE VAUDEMIL AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do Laudo Técnico da Nestlé Brasil Ltda. referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do Laudo, cite-se e intime-se.

0003139-42.2012.403.6103 - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA X JORGE JOSE DO PATROCINIO X PATRICIA DE FREITAS MANCILHA X SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X TANIA CARMEM SILVA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

A pretensão externada na petição inicial não exige decisão idêntica para todos os autores, pelo que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário. Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do artigo 46, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 125, do mesmo Diploma legal, determino o desmembramento destes autos de modo que permaneçam, no máximo, dois autores por processo, a fim de facilitar a resolução da lide. Providenciem o i. advogado dos autores os documentos necessários à formação dos novos autos. Com a regularização, remetam-se os autos à SEDI para distribuição a este Juízo, por prevenção, dos novos autos desmembrados deste feito. Prazo de 10(dez) dias.

0003220-88.2012.403.6103 - LEONICE RIBEIRO ALEXANDRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem a condição de segurado de Paulo Sérgio Fernandes Silva, à época de seu falecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002983-54.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008999-2)) ELETRICA COML/ RAGON LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem. Providencie a autora cópia da inicial e da decisão proferida nestes autos a fim de se proceder à citação da requerida, bem como o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal. Após regularização, cite-se e intime-se a requerida para manifestar-se acerca da caução apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008289-4) - MARIA APARECIDA BERNARDES(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA E SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. Tendo em vista a concordância tácita da autora quanto aos cálculos apresentados, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400852-42.1992.403.6103 (92.0400852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400390-

85.1992.403.6103 (92.0400390-1)) JOAO JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO X ANTONIO PIRES MONTEIRO X FRANCISCO GROSS X EZIO JOSE ZAGHETTO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos em despacho Os presentes autos estão em trâmite desde 26/03/1992 e, por se tratar de pretensão revisional de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a demora na prolação do julgamento, mesmo considerando as variantes jurisdicionais que desde então sucederam-se, só vem trazer dano às partes e à administração da Justiça. Os contratos em que se fundam os autores remontam aos anos oitenta, sob cláusula de equiparação salarial e com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Como a experiência sedimentou em situações similares, a prova pericial vem sendo considerada necessária, em dispêndio de mais tempo e eventuais dificuldades de ordem documental. Tanto assim que em vários despachos anteriores vislumbrou-se o desmembramento como medida salutar, de modo a impedir que dificuldades atinentes a um dos contratos não obstem o fluxo procedimental em relação aos demais. Mas, ressalto, o presente caso toma-se de peculiar demora. De todo recomendável bem racionalizar o impulso do rito sob o princípio da duração razoável do processo. Conquanto se tenha buscado a via conciliatória por diversas vezes, não prosperou. Ainda assim, este Juízo entende deva-se desnudar a exata extensão das dificuldades inerentes à causa, antes de tão somente fixar perícia. Bem por isso, determino que os réus apresentem planilhas contábeis e respectiva fundamentação jurídica do valor do saldo devedor atual de cada contrato abrangido nos presentes autos, sob pena de determinar-se a produção de perícia estritamente com o que consta dos autos, com todas as eventuais presunções em desfavor da parte ré. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada réu, na seguinte ordem: 1. Banco Santander Brasil S.A. (sucessor da Cia Real de Crédito Imobiliário) 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Remetam-se os autos à SUDIS para que conste no pólo passivo o Banco Santander Brasil S. A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, excluindo-se a União (fl. 1036-verso), com as anotações pertinentes à espécie. Oportunamente, venham-me conclusos.

0404367-46.1996.403.6103 (96.0404367-6) - BENEDITO DOS SANTOS X MAMENDES BATISTA DOS SANTOS X PAULO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVEIRA X ABILIO SIMAO X LAERCIO BAPTISTA RODRIGUES X EDGAR LEANDRO DE SA X ELIOMAR JOSE PINTO X ORLANDO FERNANDES DAS NEVES X ANTONIO CARRILO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 606: Indefiro, eis que, quanto a tais Autores, a última manifestação ocorreu em março de 2011 e até hoje não houve petição trazendo referidos documentos. Verifique-se, pois, a situação individualizada de cada Autor e, se o caso, considerando-se que aqueles citados em fl. 606 não fizeram prova dos fatos constitutivos de seu direito, venham conclusos para deliberação ou sentença de extinção da execução.

0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9) - ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CARLOS CLEBER NACIF X MARIA DO CARMO SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 232: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002664-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002664-8) - MARCIA MELO CABRAL DOS SANTOS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 165/170: Providencie a Autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal. Após, reexpeçam-se os Ófícios Requisitórios, encaminhando a seguir, os autos ao arquivo.

0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5) - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conquanto denegada a dilação técnica sob as expensas da Justiça Gratuita (fl. 321), mais recentemente viabilizou-se o pagamento de honorários periciais através de acordo de cooperação técnica perante a EMGEA. Dessa forma, considerando que se cuida de financiamento sob o regime da equivalência salarial sob amortização pela tabela

Price, a instrução contábil assume feição indispensável para o deslinde da causa. Diante disso, baixo os presentes autos e determino: 1. Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo da ação. 2. Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. a. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. b. Fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela pertinente da Justiça Federal, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se comunicando a Corregedoria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. 4. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0009566-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009566-9) - JOSE BRUNO FERREIRA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I) Fl. 49: Defiro a devolução do prazo à parte autora para se manifestar sobre a contestação. O novo prazo começa a correr da publicação do presente despacho. II) Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da conta 013.00133688-7, agência 0351, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989.

0003645-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003645-1) - IVONE RIBEIRO DE ALELUIA (SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Foi concedido o pedido de Justiça Gratuita. Designada a realização de perícia médica, foi adiada a apreciação do pedido antecipatório e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo competência da Justiça Estadual, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Foi noticiada o restabelecimento do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Preliminar: Afasto competência da Justiça Estadual, uma vez que o benefício que foi concedido pelo INSS é de caráter previdenciário e não acidentário, e, também, por ter o perito judicial afirmado categoricamente que a enfermidade do autor não tem nexos etiológico laboral. (quesito nº 17 do INSS - fl. 74). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de gonartrose não especificada - CID M 19.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora. Relata o perito senhor perito judicial que a data provável da instalação da doença é 11/2007 data da última receita apresentada. Quanto à data limite de reavaliação, o senhor Perito Judicial afirmou ser após o tratamento cirúrgico (resposta ao quesito nº 11 do INSS - fl. 74), não tendo sobrevivendo informação aos autos acerca da realização de procedimento cirúrgico, razão pela qual o benefício deverá ser restabelecido desde a data da cessação indevida e mantido até a recuperação da capacidade laborativa da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data do cancelamento administrativo constante do tópico síntese do julgado. Deverá a parte autora submeter-se a Mantenho a decisão de fls. 75/76, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até nova reavaliação. Fica desde logo autorizado ao INSS realizar perícia médica para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IVONE RIBEIRO DE ALELUIA Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. Remetam-se os presentes autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide na rotina TUC-TUA - CÓDIGO: 2013 P. R. I.

0003110-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LORENA X CARLOS CESAR LORENA X GENY CANDIDA LORENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144: Esclareçam os autores, clara e objetivamente quanto à informação do acordo (fls. 139/143) pela CEF. Esclareçam o conteúdo dos pedidos contidos nas ações de nº 96.0402574-0 e 97.0400127-4, com a nota de haver indicativos concretos e sérios de uso do processo para conseguir objetivo ilegal. Ficam desde já advertidos de que a ausência de convincentes explicações implicam a fixação de multa por litigância de má-fé, na forma dos artigos 17 e 18 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Após, voltem-me conclusos.

0005817-64.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO (SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP213390 - DANIELLA MARTINS HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando que a Caixa Econômica Federal integrou a lide apresentando contestação, conforme fls. 104/113, chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 150 e determinar a remessa dos autos ao SEDI para incluir a

CEF no polo passivo. Após, proceda a Secretaria a inclusão do advogado da CEF através da rotina ARDA. Cumpridas as determinações acima, e em atenção ao princípio da ampla defesa, determino que as partes especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403199-38.1998.403.6103 (98.0403199-0) - CARLOS ALVES FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte a determinação de fls. 133 e 137, apresen-tando os cálculos atualizados.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402516-45.1991.403.6103 (91.0402516-4) - RUBIAO PRATES DE OLIVEIRA(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X RUBIAO PRATES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206.Fls. 190 e 192: Da análise dos autos verifica-se que houve um pagamento insuficiente ao crédito pretendido, consoante cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 184/187.Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos apresentados (fl. 190). Noutra diapasão, a PFN se ateve em questionar sobre o valor anteriormente pago.Observa-se que o pagamento realizado anteriormente está condizente com o valor expressado na sentença proferida nos embargos, pois no montante de R\$ 14.002,64 estão inclusos os honorários advocatícios (fl. 195). Deste modo foram expedidas duas requisições (fls. 148/150).Assim sendo, a fim de dirimir esta execução que se arrasta por um tempo demasiadamente longo, determino seja expedido RPV/Precatório em nome do autor no valor apontado nos cálculos do contador judicial.Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se as partes.

0402830-88.1991.403.6103 (91.0402830-9) - ANTONIO CELSO COSTA X CELSO MARTINEZ X JOSE JOB X JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X MILTON MOREIRA X PAULO ROBERTO COSTA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO CELSO COSTA X CELSO MARTINEZ X JOSE JOB X JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X MILTON MOREIRA X PAULO ROBERTO COSTA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas, sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206.Ratifico o termos da decisão apócrifa de fl. 194.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405265-25.1997.403.6103 (97.0405265-0) - SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA. II- Providencie a parte Réo pagamento da quantia de R\$ 53.882,17 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em julho de 2011, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da pu blicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à Exequente.

0406638-91.1997.403.6103 (97.0406638-4) - DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA

REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1 - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.2 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, deverá o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988.3 - Deverá a parte autora juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.4 - Após, expeça-se RPV/Precatório.

0003537-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003537-0) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 140 e seguintes) sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0008956-63.2007.403.6103 (2007.61.03.008956-2) - ANITA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls 130 e 132: A Autora foi devidamente intimada para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS em 07/10/2012 e não o fez portanto, descabível a alegação da excessiva demora porcessual eis que o advogado poderia ter retirado os autos em carga desde aquela data.II - Cumpra a parte autora a determinação de fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404745-65.1997.403.6103 (97.0404745-2) - PFAUDLER - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Fls.671/672: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229, devendo figurar no polo ativo o INSS e o FNDE.

0403202-90.1998.403.6103 (98.0403202-3) - MARIA JORDELINA GONCALVES SOARES - ESPOLIO X JAIRO SOARES(SP133878 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X MARIA JORDELINA GONCALVES SOARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 222: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Destarte, deverá a executada proceder ao cumprimento à decisão de fl. 221 no prazo de 10 (dez) dias.Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe da

presente ação seja retificada para a de nº 229. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. Intimem-se.

0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

I) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de 229, figurando a CEF como Exequente. II) Providencie a parte Autora o pagamento da quantia de R\$ 4.678,91, (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), em junho de 2011, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III) Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

0002435-49.2000.403.6103 (2000.61.03.002435-4) - BENEDITO SABINO DOS SANTOS X GERALDO GOMES(SP150151 - LEOPOLDO LUIZ RODRIGUES PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BENEDITO SABINO DOS SANTOS X GERALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifico que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6)) BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

I) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando a CEF como Exequente. II) Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 1.117,20 (um mil cento e dezessete reais e vinte centavos), em junho de 2011, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III) Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

0007378-07.2003.403.6103 (2003.61.03.007378-0) - SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA

I) Ao SEDI para alterar a Classe processual para a de número 229, devendo a CEF figurar no polo ativo. II) Fl. 164: Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004158-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004158-8) - ROSALINA LOURENTINA VITULIO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSALINA LOURENTINA VITULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Ao SEDI para alterar a Classe processual para a de número 229, devendo a CEF figurar no polo passivo. II) Fls. 99/114: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402824-81.1991.403.6103 (91.0402824-4) - LUIZ CARLOS USAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0400295-55.1992.403.6103 (92.0400295-6) - MARCELO DE SOUZA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0402375-89.1992.403.6103 (92.0402375-9) - ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0004176-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004176-9) - JORGE ANSELMO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003885-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003885-4) - MOISES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0007838-91.2003.403.6103 (2003.61.03.007838-8) - ADILSON CRISTINO DOS SANTOS PAULA X ROSALINA DUARTE PAULA(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Tendo em vista tratar-se de ação em que figura como ré a Caixa Econômica Federal (empresa pública com personalidade jurídica de Direito Privado), retifico de ofício o decisório de fls. 269/283 para que conste sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 463, I, do CPC.II - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.III - Providencie a retificação no registro nº 02000/2011.IV - Remetam-se os autos ao arquivo.

0009105-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009105-9) - JAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade rural. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/05/2006 (NB 141.534.459-8 - fl. 13), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade rural não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Designada a realização de prova testemunhal, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da parte autora, do informante do juízo e da testemunha do autor. Foi juntado o procedimento administrativo do autor. Apresentados os memoriais pela parte autora, o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Pretende a parte autora ver reconhecido o tempo de atividade rural de 1968 a 1984. Ocorre que os períodos de 08/01/1969 a 20/08/1974 e de 19/08/1977 a 31/08/1984 encontram-se

registrados na CTPS do autor (fls. 17 e 18), remanescendo, então, somente o período de 07/01/1968 a 07/01/1969. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora juntou com a inicial os seguintes documentos: 1. Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, referindo a existência de transcrição nº 31.835 e nº 31.836, de 08/11/1969, atentando a aquisição pela Fazenda São José de partes ideais da Fazenda Monte Alegre e Fazenda Santa Clara (fls. 19/23). 2. Imposto Territorial Rural - ITR - Exercício de 1973, referente à Fazenda Monte Alegre (fl. 24). 3. Declaração do Diretor Tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, declarando o exercício de atividade rural do autor nos períodos de 08/01/1969 a 20/08/1974 e de 19/08/1977 a 31/08/1984 na fazenda Monte Alegre de propriedade do grupo Fazenda Santana do Rio Abaixo, afirmando ter o declarante trabalhado na mesma localidade de 1961 a 1986, quando assumiu a Presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fl. 26). Na prova oral produzida, o autor narrou ter nascido na Fazenda Monte Alegre, pertencente à Fazenda Santana do Rio Abaixo, localizada na área rural de São José dos Campos. Afirmou ter trabalhado na localidade desde os 14 anos de idade ajudando seu pai nas atividades da fazenda e aprendendo o serviço. Foi registrado somente em janeiro de 1969, quando passou a receber salário. Trabalhou tirando leite, plantando cana, capim, dirigindo trator. Relatou que seu pai e seus irmãos também trabalhavam na fazenda exercendo as mesmas atividades que a fazenda produzia leite. As testemunhas José Aparecido Virgílio assegurou ter conhecido o autor na roça, na Fazenda da Tecelagem Parayba em São José dos Campos, chamada Fazenda do Rio Abaixo. Afirmou ter chegado na localidade em 1975 e o autor já trabalhava com trator e tirando leite. Quando chegou à fazenda a família do autor já estava lá, onde o pai do autor também trabalhava. Afirmou o depoente ter deixado a fazenda em 1985. O Sr. Luiz Menino de Moraes é cunhado do autor e foi ouvido na qualidade de informante do Juízo. Relatou conhecer o autor desde quando o depoente era criança, na Fazenda Monte Alegre que era da Fazenda Santana do Rio Abaixo, em São José dos Campos, onde o autor morava com a família. Narrou que o pai do autor fazia de tudo na fazenda, trabalhava com trator, era retireiro. Narrou ter presenciado o autor trabalhando na fazenda. O depoente afirmou ter trabalhado na fazenda e ter sido registrado desde o primeiro dia de trabalho. O depoente asseverou ter deixado a fazenda no ano de 1983 e que o autor continuou trabalhando lá. Afirmou que o autor deve ter começado a trabalhar na fazenda entre os 13/14 anos. Estes depoimentos hauridos confirmaram, juntamente com a prova documental, o exercício de atividade rúricola em regime de economia familiar no período mencionado na inicial, necessário e suficiente para o acolhimento do pedido de reconhecimento do labor rural. Quanto ao termo inicial do período de labor rural, há que ser fixado em 07/01/1968, quando o autor completou 14 anos de idade, conforme reiterados julgados deste Juízo que apreciaram situações que tais. Neste concerto, enseja o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 07/01/1968 a 07/01/1969, tendo em vista que o autor foi registrado em 08/01/1969 pela Fazenda Santana do Rio Abaixo S/A (FL. 15).

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL parte autora teve reconhecido alguns períodos de atividade especial, conforme se verifica do enquadramento do perfil profissiográfico de fl. 109. Verifico que o período de 01/02/2000 a 15/03/2006 não foi enquadrado no cômputo do INSS (fl. 109). Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99,

vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO De lembrar que apenas o período de 01/02/2000 a 15/03/2006 não foi enquadrado pelo INSS (fl. 109). Tal período consta registrado no CNIS (fl. 36). Os períodos de 17/12/1974 a 03/08/1977 (São Paulo Alpargatas), 17/11/1986 a 31/05/1988 (Panasonic do Brasil), de 01/06/1988 a 03/05/1990 (Panasonic do Brasil e de 19/09/1994 a 13/12/1998 (Panasonic do Brasil) já foram efetivamente reconhecidos como tempo especial pelo INSS (fls. 109) Para o reconhecimento de pressão sonora insalubre, tem-se a seguinte documentação: Fl. 91 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -

exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 89,8dB(A), no período de 01/02/2000 a 15/03/2006. Descrição atividades: operar prensas para confecção de peças utilizadas na fabricação de produtos eletrônicos. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais no período. Documento emitido em 15/03/2006. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubres/especiais o período apontado pelo autor como labor insalubre. Assim, enseja com o reconhecimento do período 01/02/2000 a 15/03/2006 - Panasonic do Brasil, e do tempo rural de 07/01/1968 a 07/01/1969, tem-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 8/1/1969 20/8/1974 15;17;26 2051,0 5 7 1319/8/1977 31/8/1984 15;18;26 2570,0 7 0 136/3/1986 16/11/1986 36;99 256,0 0 8 114/5/1990 18/9/1994 36;103 1599,0 4 4 1520/2/1999 31/1/2000 36;91 346,0 0 11 1216/3/2006 30/6/2006 36;91 107,0 0 3 157/1/1968 7/1/1969 Rural 367,0 1 0 1 TOTAL: 7296,0 19 11 22 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 17/12/1974 3/8/1977 88 961,0 2 7 1817/11/1986 3/5/1990 89;99;100 1264,0 3 5 1719/9/1994 19/2/1999 90;102;103 1615,0 4 5 11/2/2000 15/3/2006 91 2235,0 6 1 15 Coeficiente A converter: 0 6075,0 16 7 181,4 TOTAL: 8505,0 23 3 14 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 15801 43 3

5 Considerando o reconhecimento da atividade especial e do tempo rural, verifica-se dos quadros acima que na data do requerimento administrativo (04/05/2006 - DER - fl. 112) a parte autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, ensejando a concessão de aposentadoria. À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria, sendo, portanto, incorreto o indeferimento administrativo. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, uma vez que foi reconhecido o período de atividade especial de 01/02/2000 a 15/03/2006 e de tempo rural de 07/01/1968 a 07/01/1969, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 01/02/2000 a 15/03/2006 - Panasonic do Brasil Ltda.; o tempo de trabalho rural de 07/01/1968 a 07/01/1969, na Fazenda Santana do Rio Abaixo S.A. e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.534.459-8, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2006 - fl. 13). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JAIR PEREIRA Benefício

Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 04/05/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/02/2000 a 15/03/2006 Tempo rural 07/01/1968 a 07/01/1969 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004485-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004485-2) - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria: Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

0007931-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007931-7) - BENEDITO APARECIDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2006 (NB 140.564.554-4 - fl. 33) e em 14/06/2007 (NB 145.235.463-1 - fl. 47), ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial de 24/03/1980 a 31/05/2995 (Tecnasa Eletrônica Profissional S/A) não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR -

para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado (comum ou especial) é aquela vigente na época do exercício da atividade laborativa. Tal entendimento milita em amparo ao segurado contra possíveis alterações desfavoráveis introduzidas pelo ente autárquico, bem como representa a segurança jurídica do órgão segurador. Diante disso, os soldados que trabalhavam com solda elétrica ou a oxiacetileno se encontravam enquadrados como submetidos a condições especiais, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79(código 2.5.3 do anexo I) DO CASO CONCRETOPara demonstrar as condições especiais de trabalho, foi apresentado o Formulário de Informações sobre as Atividades com Exposição de Agentes Agressivos, emitido pela empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A, atestando que o autor exerceu no período de 24/03/1980 a 31/05/1995, de modo habitual e permanente, a atividade de Montador/Soldador, no setor Montagem de Equipamentos, submetido ao agente agressivo fumos metálicos provenientes de solda elétrica e a oxiacetileno (fl. 23). Assim, inegável a natureza especial da atividade laborativa desenvolvida pelo auto no período de 24/03/1980 a 31/05/1995, conforme atestou o formulário de Informações sobre atividades especiais, tendo em vista que referida atividade profissional está enquadrada no quadro 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido já decidiu a egrégia Corte Regional no acórdão coletado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO DE 09.05.1994 A 05.03.1997. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade desenvolvida pelo autor, de 09.05.1994 a 05.03.1997, pode ser reconhecida como especial, pois enquadrada no Decreto 83.080/79, sob código 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas - forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldados, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. IV. Equivoca-se o autor ao afirmar que a autarquia teria computado 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço pois, à carta de indeferimento emitida em 08.05.1998 (fls. 185), seguiu-se nova correspondência, datada de 05.04.1999 (fls. 209), informando que seu processo havia sido reanalisado, computando-se até a data do pedido administrativo (08.05.1998) 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço. V. Ainda que convertido em tempo comum o período especial aqui reconhecido, e somado aos demais períodos de trabalho comuns reconhecidos pela autarquia, não alcança o autor o tempo mínimo de 30 anos, necessário ao deferimento do benefício. VII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é

beneficiário da assistência judiciária gratuita. VIII. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 968484, NONA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santso, Decisão: 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1186 USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubres/especiais o período de 24/03/1980 a 31/05/1995 apontados pelo autor como labor insalubre. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 21/9/1976 5/10/1979 0 1110,0 3 0 151/6/1995 16/5/2006 49 4003,0 10 11 161/6/1976 25/8/1976 47;54 86,0 0 2 25 TOTAL: 5199,0 14 2 26 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/3/1980 31/5/1995 23 5547,0 15 2 8 Coeficiente A converter: 0 5547,0 15 2 91,4 TOTAL: 7765,8 21 3 4 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12965 35 5 29 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros acima que na data do primeiro requerimento administrativo (14/06/2007 - DER - fl. 47) a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, ensejando a concessão de aposentadoria. À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do primeiro requerimento administrativo de obter sua aposentadoria, sendo, portanto, incorreto o indeferimento administrativo. Observo que na data da EC nº 20/98 e da Lei 9.876/99 o autor não preenchi o requisito etário para fazer jus à aposentação proporcional nas datas das referidas alterações, conforme dispôs o artigo 8º, I da EC 20/98 (53 anos de idade, se homem). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 24/03/1980 a 31/05/1995 - Tecnasa Eletrônica Profissional S/A, e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.564.554-4, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2006 - fl. 33). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): BANEDITO APARECIDO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 16/05/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 24/03/1980 A 31/05/1995 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006135-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006135-4) - FABIANO CAIRES DE ARAUJO (SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA (SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007036-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007036-7) - MARIA APARECIDA DA BOA VIAGEM (SP159544 -

AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto somente pela autora que vive sozinha, conforme atesta a Assistente Social em seu laudo à folha 41, não possui renda familiar, sendo que a autora recebe apenas ajuda de materiais doados pela Igreja Católica (Vicentinos), conforme afirmado pelo estudo social de fls. 39/42 e 69. Portanto, não há se falar em benefício recebido pelo cônjuge da autora no valor de um salário mínimo que, em havendo não poderia ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e laudo complementar anexados aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 46/59. Ao fim, intime-se o MPF ante a discussão atinente à pessoa idosa.

0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERRO MATERIALEm observância à r. sentença de fls. 94/97 verifico que constou incorretamente o número do processo, em razão de ter constado o nº 2006.61.03.005226-1, quando em verdade, deveria ter constado o nº

00085142920094036103. Nesse contexto, cuida-se de mera inexatidão material. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o nº do processo na sentença de fls. 94/97 a fim de constar a numeração correta: 00085142920094036103. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro nº 00745/2012. Intimem-se. Em razão de ter sido publicado o texto incorreto, conforme se verifica da consulta processual anexa, declaro a sentença como transcrito a seguir, com a devida correção para que seja publicada:===== Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela para conceder ao autor aposentadoria por invalidez e facultada às partes a produção de provas. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Ceratodermia plantar e palmar, calosidades palmares, desvio de coluna vertebral com dores lombares e doenças degenerativa de discos vertebrais, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para toda e qualquer profissão. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou, em 22/01/2010, ter sido há 07 anos (resposta ao quesito 14- fl. 68) e ser possível constatar que na data da cessação do benefício o autor se encontrava incapacitado (resposta ao quesito 15 - fl. 68). Ademais afirma ter havido agravamento das enfermidades por tratarem-se de doenças crônicas, incapacitantes, incuráveis, que pioram com a idade e com esforços físicos e atividades nas quais haja solicitações motoras principalmente das mãos. Não há que se falar em doença preexistente à filiação e nem sobre a impossibilidade de acumulação dos benefícios por incapacidade, posto que ausentes no caso concreto estas situações fáticas arguidas em tese pelo INSS. O autor requereu o benefício administrativamente em 27/08/2009, tendo-lhe sido negado sob a alegação de não estar demonstrada a incapacidade (fl. 15). O senhor perito judicial, na data da perícia em 22/01/2010, fixou o início da incapacidade há sete anos, havendo de se concluir ter sido o benefício indevidamente indeferido. Desta forma, fixada na perícia a incapacidade previdenciária total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, há que se reconhecer ao autor o direito à percepção do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, em 22/01/2010. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27/08/2009, data do requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, em 22/01/2010. Mantenho a decisão de fl. 70/71,

subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do segurado: JUVENTINO ANESIO FIRMINO Benefícios Concedidos: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: Prejudicado Data de início do Benefício - DIB: 27/08/2009 e 22/01/2010, respectivamente. Renda Mensal Inicial: A apurar pelo INSS. Conv. de tempo especial em comum: Prejudicado. Representante legal de pessoa incapaz: Não aplicável. PA 1,05 Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I. ===== Ante a correção assim aperfeiçoada, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos sob protocolo 2012.61030039543-1, pela parte autora.

0001446-91.2010.403.6103 - RUBERVAL AFONSO PENA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/11/2009 (NB 150.215.185-2 - fl. 119), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, aduziu prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também

com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 09/03/1981 a 30/04/1982 - Gates do Brasil Ind. e Comércio Ltda. 20/05/1991 a 16/10/1992 - Metalúrgica Ipê 02/06/1993 a 07/05/1995 - Transporte e Turismo Eroles S/A 21/11/1995 a 17/11/2009 - Wirex Cable S/A (antiga Inbrac) Tais períodos constam registrados como tempo comum no resumo emitido pelo INSS (fls. 112/115). Observo que os períodos de 01/05/1982 a 30/06/1984 e de 01/07/1984 a 21/02/1990, referente à empresa Gates do Brasil, já foram efetivamente computados como

tempo especial pelo INSS no resumo de tempo de contribuição (fls. 112/115) A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 79/80 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 88dB(A), no período de 09/03/1981 a 21/02/1990. Descrição atividades: entrega de material ao operador de diversas máquinas, retirada da produção e armazenamento através de empilhadeira; transporte de rolo de mangueiras, inspeção e aprovação; coordenação e distribuição de serviços no setor de mangueiras, acompanhamento e checagem dos serviços realizados, controle de qualidade e quantidade de mangueiras produzidas, manutenção de equipamentos, dentre outras. Fls. 81/82 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição de modo habitual e permanente ao nível de ruído de 92 dB(A), no período de 20/05/1992 a 16/10/1992. Descrição atividades: auxiliar tarefas típicas de fundição de natureza não qualificada, limpeza, transporte de materiais e peças. Indica o nome e o registro do profissional legalmente habilitado responsável pelo registro no período. Documento emitido em 29/04/2005. Fl. 84 - Formulário de Informações de atividades Especiais - DIRBEN-8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 81,6dB(A), no período no período de 02/06/1993 a 07/03/1995. Descrição atividades: trabalhava no interior de veículo automotivo (ônibus) movido a diesel, exercendo atividade de cobrador.. Documento emitido em 21/12/2003. o Fls. 85/86 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 81,6 dB(A) Data da realização da perícia 30/04/1999 . Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 31/12/2003. Fl. 88 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 90dB(A) a 92,3 dB(A), no período de 21.11.1995 a 10.06.2008, e ruído de 83,9dB(A), no período de 11/06/2008 a 13/11/2009. Descrição atividades: operar máquinas de produção de maio complexidade nos diversos setores da empresa, realizar auto-inspeção dos processos e produtos, conservação e manutenção das máquinas, sugerir e executar ações corretivas, preventivas e de melhorias no setor. Indica o nome e o registro do profissional legalmente habilitado responsável pelo registro no período. Documento emitido em 13/11/2009. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubres/especiais os períodos apontados pelo autor como labor insalubre. Destaco que o Formulário DSS-8030 (fl. 44), expedido com extemporaneidade, foi apresentado desacompanhado de Laudo Técnico Pericial, apesar de referir à existência de laudo e firmado por Técnico de Segurança sem indicação do respectivo registro no órgão competente, razão pela qual o tempo ali apontado não pode ser considerado como de atividade especial. Assim, enseja o reconhecimento apenas dos períodos 09/03/1981 a 30/04/1982 - Gates do Brasil Ind. e Comércio Ltda.; 20/05/1991 a 16/10/1992 - Metalúrgica Ipê; 02/06/1993 a 07/05/1995 - Transporte e Turismo Eroles S/A, e 21/11/1995 a 10/06/2008 - Wirex Cable S/A (antiga Inbrac), observando que o período de 11/06/2008 a 13/11/2009 será computado como tempo comum, em razão do nível de ruído neste período estar abaixo do limite determinado pela legislação de regência, bem como dos níveis reconhecidos pela Súmula 32 da TNU. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 11/6/2008 13/11/2009 0 521,0 1 5 3 TOTAL: 521,0 1 5 4 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 9/3/1981 30/4/1982 79/80 418,0 1 1 221/5/1982 30/6/1984 115 792,0 2 1 301/7/1984 21/2/1990 115 2062,0 5 7 2120/5/1991 16/10/1992 81/82 516,0 1 4 272/6/1993 7/3/1995 84/87 644,0 1 9 621/11/1995 10/6/2008 88/89 4586,0 12 6 21 Coeficiente A converter: 0 9018,0 24 8 81,4 TOTAL: 12625,2 34 6 25 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13146 35 11 28 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros acima que na data do requerimento administrativo (17/11/2009 - DER - fl. 112) a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, ensejando a concessão de aposentadoria. À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria, sendo, portanto, incorreto o indeferimento administrativo. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, uma vez que não

foi reconhecido todo o período de atividade especial pretendido pela parte autora, tal como discriminado nos quadros acima. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o períodos trabalhados pela parte autora de 09/03/1981 a 30/04/1982 - Gates do Brasil Ind. e Comércio Ltda.; 20/05/1991 a 16/10/1992 - Metalúrgica Ipê; 02/06/1993 a 07/05/1995 - Transporte e Turismo Eroles S/A, e 21/11/1995 a 10/06/2008 - Wirex Cable S/A (antiga Inbrac) e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.215.185-2, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2009 - fl. 112). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): RUBERVAL AFONSO PENABenefício Concedido a ao reexa Aposentadoria por Tempo Contribuição artigo 475, Renda Mensal Atualsso Civil. A apuramente, remetam-se os autos ao arquivo com Data de início do Benefício - DIB 17/11/2009 Renda Mensal Inicial E-SE E INA apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum d 09/03/1981 a 30/04/1982; 20/05/1991 a 16/10/1992; 02/06/1993 a 07/05/1995 e 21/11/1995 a 10/06/2008 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0007278-08.2010.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007688-66.2010.403.6103 - VALDIR BORGES MOREIRA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida antecipação da tutela. Citado o INSS defendeu a possibilidade de revisão administrativa da aposentadoria invocando o princípio da autotutela administrativa. Pediu a improcedência do pedido. Houve réplica e oportunidade para especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO:** Sem preliminares e estando o feito apto para apreciação do mérito. Passo a apreciação do mérito. Concedido à parte autora pelo INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/139.923.725/7, cuja DIB deu-se em 22 de janeiro de 2006. O INSS suspendeu no dia 12 de agosto de 2010 aquele benefício e exigiu o pagamento pela parte autora do valor de R\$ 46.733,07 ao argumento de que foi constatado indício de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício, com relação aos períodos trabalhados junto à empresa MID Mão de Obra Temporária, e o computo dos salários de contribuição referente à empresa NEW Service Empresa de Zeladoria Patrimonial Ltda, com o que o tempo de serviço até 11/11/2005 (data da entrada do requerimento) é de 34 anos, 11 meses e 26 dias, insuficiente para a concessão e manutenção do benefício. Depois de processado o procedimento administrativo revisional do INSS constatou-se que a única irregularidade na concessão do benefício da parte autora foi que o a contagem de tempo de contribuição no módulo Contagem do PRISTA e o sistema está contando período de auxílio-doença junto com o vínculo, dando um tempo de contribuição incorreto (fl. 313). No caso da parte autora apurou-se que o sistema contou como tempo de serviço concomitantemente com o tempo de vínculo de serviço com a Alpargatas o tempo

de gozo de auxílio-doença pelo autor de 30/03/77 a 15/05/77, ou seja, 01 mês e 16 dias e de 14/09/77 a 24/10/77, ou seja, 01 mês e 11 dias, totalizando 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, computados indevidamente pelo sistema no tempo de serviço da parte autora para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/139.923.725/7, cuja DIB deu-se em 22 de janeiro de 2006. O tempo de serviço contado para a concessão em 22 de janeiro de 2006, para aquele benefício, foi com a inclusão do tempo de gozo de auxílio-doença, de 35 anos 02 meses e 23 dias, dos quais excluído o período indevido do gozo de auxílio-doença, restou apenas 34 anos 11 meses e 26 dias, até o dia 22 de janeiro de 2006, data de início do benefício (fl. 311). Em consulta realizada no CNIS apurei que a parte autora embora tenha logrado obter sua aposentadoria com a data de início de benefício em 22 de janeiro de 2006, continuou trabalhando ininterruptamente até 19 de março de 2009. Ou seja, bastaria que o INSS, na data em que realizou a Carta de Concessão/Memória de Cálculo em 28/08/2006, com o início do pagamento a partir de 19/09/2006 (fl. 18) computasse mais 4 (quatro) dias e o direito da parte autora estaria plenamente consolidado e perfeito. De tudo que se apurou no procedimento de revisão do benefício o INSS não logrou apurar a existência de qualquer fraude ou ilegalidade perpetrada pela parte autora, descobriu, isto sim, que por mero erro dele próprio houve a concessão de boa fé do benefício em questão, tanto por parte do INSS quanto por parte do autor (fls. 317/318). Sendo assim, a mera irregularidade na fixação da DIB da parte autora não pode sujeitá-la a suspensão de seu benefício, nem tampouco a sua obrigação de devolver tudo que recebera até a aludida suspensão administrativa do benefício. À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria, corrigindo-se o erro do sistema e fixando-se da data da entrada do requerimento para o dia 27 de janeiro de 2006, principalmente porque o autor trabalhou e contribuiu para o INSS até a data de 19 de março de 2009. Fica isento a parte autora de qualquer ressarcimento, devolução ou indenização ao INSS tendo em vista sua boa fé, o fato de que efetivamente contribuiu para o INSS por tempo mais que suficiente para a obtenção do benefício e diante do princípio da razoabilidade. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, em 27 de janeiro de 2006, tendo em vista os dados e informações constantes do CNIS, dos quais se pode ver que se somado todo o tempo de serviço da parte autora ela efetivamente tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de serviço naquela data. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere e reconheça o período de labor de 23/01/2006 a 27/01/2006, prestado pela parte autora na forma dos dados constantes dos registros no CNIS, cujo tempo de labor somado com o tempo reconhecido pelo INSS é suficiente para cumprir os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação. Por fim, deverá restabelecer à parte autora VALDIR BORGES MOREIRA o benefício NB 42/139.923.725/7, a partir da data da cessação indevida. Declaro totalmente indevida a cobrança dos valores pretendidos pelo INSS no período de 22/01/2006 a 31/07/2010 (fl. 337), cujo valor apurado pelo INSS é de R\$ 46.733,07 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e sete centavos). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VALDIR BORGES MOREIRA Restabelecimento Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB - Retificada 27/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Contagem de tempo rural Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata reimplantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0007702-50.2010.403.6103 - ANTONIO FURTADO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008429-09.2010.403.6103 - ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0001107-98.2011.403.6103 - DACIO BORGES PAPA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O perito médico, no tópico conclusão - (laudo de fls. 34/39), afirma inexistir incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa, bem como que o autor foi acometido de acidente vascular cerebral em 26.11.2009. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pedido da parte autora. Todavia, há mais um óbice à concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, analisando-se a documentação extraída do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS que fica fazendo parte integrante desta decisão, abstrai-se que a autora trabalhou como empregado no período de 01.10.2002 a 19.08.2004, recolheu uma contribuição em dezembro de 2003 e, daí em diante não mais constam contribuições à Previdência Social até o mês de julho de 2010 na condição de contribuinte individual, constando recolhimentos até o mês 10/2010. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu ingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. Apesar da doença que acomete a autora constar do rol de doenças incapacitantes que independem de carência, não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0004922-06.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE FARIA X ALEXANDRE DE FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória c/c pedido liminar inaudita aliter pars com o fim de ver declarado que o imposto de renda de pessoa física ano-calendário 2009, apresentada pelo de cujus está correta, uma vez que obedeceu a correta forma de cálculos, forma esta aceita até mesmo pelo Requerido através do Ato Declaratório nº 01, de 27 de março de 2009, emitido pelo Doutor Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Alega que nada deve à Fazenda Nacional. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Foi indeferida a antecipação da tutela. A União Federal contestou o feito arguindo a suspensão do Ato Declaratório nº 01, de 27 de março de 2009, a impossibilidade de cálculo do imposto de renda mês a mês, com alíquota prevista na legislação do período nas hipóteses de verbas recebidas judicialmente. Pediu a improcedência da demanda. MÉRITO A parte autora em decorrência de ação de revisão e reposição de benefício previdenciário que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, sob nº 656/2003 recebeu, conforme recibo de pagamento de folha 24, R\$ 205.619,40, com a retenção de R\$ 6.158,58 de Imposto de Renda. Sendo que deste valor foi deduzido R\$ 26.819,92 de honorários de sucumbência, que é dinheiro que não é da parte autora, R\$ 53.639,84 de honorários contratuais e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.158,58, de modo que recebeu um líquido de R\$ 118.891,05. Conforme se vê do documento de folha 67 e 67 verso a Receita Federal glosou o total de R\$ 205.619,40, como sendo rendimentos omitidos e exigiu tributação sobre o total daquele valor. A discussão gira em torno de tributação de rendimentos recebidos cumulativamente. Sobre o tema o STJ pacificou o entendimento de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido. Confira-se: A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o

devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo.. (REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323).TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)Portanto, razão em parte assiste à parte autora. Observo que, a parte autora declarou ao Fisco R\$ 125.159,76, como rendimentos isentos e não-tributáveis (fl. 29), este valor é o líquido, com a inclusão do imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.158,58 (fl. 23). Sendo assim não foi feita a declaração correta capaz de incluir a tributação devida mês a mês, a ser compensada com o valor de R\$ 6.158,58 já paga. Por outro lado o Fisco exigiu o imposto sobre o total bruto recebido pela parte autora, o que também não é correto. Finalmente, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1127, da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União 08 de fevereiro de 2011, justamente para corrigir as injustiças e ilegalidades de uma tributação maior, diante do recebimento de rendimento cumulativos de anos anteriores. Assim na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) a receita federal, reconhecendo a necessidade de se corrigir as distorções criadas por uma situação a que o contribuinte não deu causa e que lhe punia duplamente uma por receber atrasado e outra por ter que pagar mais imposto, justamente porque recebeu atrasado. Assim sendo reconheço o caráter declaratório da nuper citada Instrução Normativa e aplico suas disposições retroativamente. Sendo assim o imposto devido deverá ser apurado corretamente com base na Instrução Normativa nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União 08 de fevereiro de 2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE FARIA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar que nos rendimentos pagos acumuladamente, a título de diferença de benefícios atrasados, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido, e em conseqüência, determino que os valores recebidos cumulativamente, em razão do processo nº 656/2003, da 2ª Vara da Comarca de Jacareí - SP, sejam tributados na forma da Instrução Normativa nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, da Receita Federal do

Brasil, publicada no Diário Oficial da União 08 de fevereiro de 2011. Diante do acolhimento do pedido, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato cumprimento do quanto aqui decidido, devendo a parte autora apresentar ao Fisco, no prazo de 10 (dez) dias e o Fisco deverá abrir o respectivo procedimento administrativo para a apuração do imposto de renda efetivamente devido com base no quanto aqui decidido, ocasião em que se apurará se a parte autora ainda deve imposto de renda ou não. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006779-87.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FREITAS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000880-74.2012.403.6103 - MARIA PIEDADE DE FARIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo - fls. 84/86. Após manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (fl. 89), veio aos autos extrato do CNIS - fl. 95. Verifico que as partes não se manifestaram ainda sobre o laudo pericial, pelo que concedo o prazo sucessivo de 10 (dias) para que a autora, depois o INSS, digam sobre a perícia realizada. Após, retornem-me conclusos.

0002001-40.2012.403.6103 - AUREA HELENA VENTURA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

0002558-27.2012.403.6103 - SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003202-67.2012.403.6103 - ENI CHAVES COELHO BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003226-95.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/68, citando o INSS.

0003255-48.2012.403.6103 - CESAR DAS NEVES BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do acréscimo pleiteado e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pedido. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de seqüelas que comprovem a necessidade de auxílio de terceiros para a vida cotidiana, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do acréscimo requerido. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0003342-04.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MAGALHAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003450-33.2012.403.6103 - MARIA IVONETE DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003492-82.2012.403.6103 - IVETE DONIZETE RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E

SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003534-34.2012.403.6103 - LUIZ RAFAEL DOS SANTOS BASSO GELSI (SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003618-35.2012.403.6103 - GERSON MACIEL DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003733-56.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA E SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 52/54, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0003765-61.2012.403.6103 - ROSILDA APARECIDA BARBOSA PODDIS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003934-48.2012.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de

AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 65/66, citando o INSS.

0003957-91.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005751-50.2012.403.6103 - ALLAN KARDEC STRUTZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

0005814-75.2012.403.6103 - ELISANGELA HENRIQUE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005822-52.2012.403.6103 - MARLENE DE FATIMA VIANA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005962-86.2012.403.6103 - FRAZIO JOSE ARCHETTI(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005982-77.2012.403.6103 - GILSON PEREIRA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005991-39.2012.403.6103 - MOISES MANDU(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da

urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 50/51, citando o INSS.

0006041-65.2012.403.6103 - MARIO SERGIO GALVAO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII- Após, cite-se e intime-se.

0006046-87.2012.403.6103 - EDNA ANGELICA DA SILVA LEOPOLDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006078-92.2012.403.6103 - CREUSA DE JESUS PINHEIRO FARIAS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006127-36.2012.403.6103 - ROBSON HENRIQUE DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII- Após, cite-se e intime-se.

0006163-78.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO NEVES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII- Após, cite-se e intime-se.

0006212-22.2012.403.6103 - ANA CLAUDIA DIAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, MAURO JOSÉ ANTONIO DE SOUZA FILHO, aos 08/11/2004 (fl. 26). Notícia ter convivido com o falecido até a data do seu óbito, razão pela qual requereu o benefício de pensão por morte que restou indeferido pelo Instituto-réu, por falta de qualidade de dependente (NB 137.933.289-0, consulta CNIS anexa). Instrui a inicial com cópia do processo de ação de reconhecimento de união estável que tramita perante o 2º Ofício da Família e Sucessões da egrégia Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, cuja sentença, transitada em julgado em 22/11/2011, reconheceu a união estável entre a autora e o de cujus. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JOSÉ ANTONIO DE SOUZA FILHO, seu companheiro, em 08/11/2004. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado do cujus, à época do óbito, restou demonstrado tendo em vista que o falecido foi beneficiário de Auxílio-Doença, cessado em razão do óbito (consulta CONBAS anexa). No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Consta dos autos, a informação de que o falecido era divorciado de Edite Pereira de Souza (fl. 26). O artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da referida lei, desde que recebesse pensão de alimentos do segurado. Ora, a teor do artigo 76 acima citado, a presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova. Simetricamente, a dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos restou evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte, reconhecida em ação tramitada perante o 2º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, com sentença transitada em julgado em 22/11/2011 (fls. 42/44 e 47). Verifico, todavia, que não restou demonstrada a ausência da condição de beneficiária da ex-esposa do falecido, restando melhor elucidação o eventual interesse da ex-esposa, ao tempo do falecimento. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. No mais, determino: 1) Deve a parte autora promover a citação da ex-esposa do segurado falecido, EDITE PEREIRA DE SOUZA, emendando a inicial para esse fim bem como fornecendo as cópias necessárias aos atos. a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. 2) Cumprido o item 1, cite-se a ex-esposa, para os termos da ação. 3) Caso não seja cumprido o item 1, venham-me conclusos. 4) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 5) Publique-se e cientifique-se o INSS.

0006608-96.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é

dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006626-20.2012.403.6103 - NATASHA BOBUCH FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/10/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006627-05.2012.403.6103 - HELENA CANDIDA BORBINHON PAULA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/10/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006631-42.2012.403.6103 - AMILTON RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Examinando a inicial, em comparação com o Mandado de segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo de nº 0009435-51.2010.403.6103) e foi sentenciado sem julgamento de mérito, observo que em ambas as ações, o objeto e a causa de pedir são os mesmos. Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa. Por tais razões, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

0006637-49.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/10/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames

realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006642-71.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PERETA DOS SANTOS (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade

como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006720-65.2012.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/10/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006725-87.2012.403.6103 - IZABEL RAIMUNDA MONTEIRO SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/10/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o

quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006743-11.2012.403.6103 - PEDRO DONISETE MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se

positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006747-48.2012.403.6103 - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames

realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006803-81.2012.403.6103 - DALVA DA CONCEICAO CORTIZO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade

como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0006804-66.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da

residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006809-88.2012.403.6103 - MARIA LEONOR FERREIRA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no

mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quantum necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA - MENOR X ROSANA LUCIA CARDOSO(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do

caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0006998-66.2012.403.6103 - OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Examinando a inicial, em comparação com a ação cautelar ainda em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo de nº 0001873-20.2012.403.6103) que foi sentenciado sem julgamento de mérito, observo que em ambas as ações, o objeto e as partes são os mesmos. Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa. Por tais razões, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

0007001-21.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO FARIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou

lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007101-73.2012.403.6103 - MARIA TEREZA REZENDE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA, aos 23/12/2011 (fl. 23). Notícia ter sido casa com o falecido de 23/11/1974 a 12/04/1999, quando se separaram judicialmente. Afirma terem voltado a conviver maritalmente no ano de 2004, situação que perdurou até a data do óbito. Alega que, em razão de estar caracterizada a união estável, é beneficiária da pensão por morte indeferida pelo INSS sob o fundamento de falta de igualdade de dependente. Requer a concessão de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA, seu companheiro, em 23/12/2011. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da referida lei, desde que recebesse pensão de alimentos do segurado. Ora, a teor do artigo 76 acima citado, a presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova. Simetricamente, a dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte e

nem tampouco a ausência da condição de beneficiária da ex-esposa do falecido. Conquanto os filhos referenciados na certidão de óbito sejam maiores (fl. 23), resta melhor elucidação o eventual interesse da ex-esposa e a existência da relação de união estável do falecido com a requerente, ao tempo do falecimento. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação ao segurado instituidor JOSÉ BRAZ DA SILVA, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. Publique-se e cientifique-se o INSS.

0007122-49.2012.403.6103 - RAIMUNDO PEREIRA DA MOTA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2012, às 15h30min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007163-16.2012.403.6103 - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2012, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007164-98.2012.403.6103 - RENATO MAURO PINTO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença com a antecipação da tutela jurisdicional. Afirma que sofreu lesão do manguito em ombro e escápula esquerda M75.1 S42.0, com importantes limitações da cintura escapular de forma definitiva, decorrente de um acidente de trabalho em 06 de abril de 2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda, juntando aos autos CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho à folha 16 e comprovante de recebimento de benefício espécie 91 (fl. 17). É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente de trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de

acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007167-53.2012.403.6103 - CARLOS DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007168-38.2012.403.6103 - ANTONIO TEIXEIRA GUEDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/10/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007174-45.2012.403.6103 - VANIELZA MEDEIROS ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/10/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007200-43.2012.403.6103 - JOSE AMARO BEZERRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/10/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007201-28.2012.403.6103 - SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X CAUE PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA - MENOR X LUARA TAURA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA - MENOR X SARA MIRIA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA - MENOR X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X THAINA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA - MENOR X MARLI DOS SANTOS JUCA BARROZO(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de pensão por morte às autoras. Relata ter o INSS indeferido o requerimento administrativamente, exigindo para concessão de pensão por morte a prova da condição de segurado de PAULO FLORÊNCIO DA ROSA, marido da autora Sirlene e pai dos menores Cauê, Luara, Sara e Thainá. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Os menores Cauê, Luara e Sara são representados por sua genitora Sirlene Aparecida Rodrigues Florêncio da Rosa. A menor Thainá é representada por sua genitora, Marli dos Santos Juca Barrozo. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consta dos autos cópia da consulta ao CNIS (fls. 26/27), na qual consta que o falecido Paulo Florência da Rosa verteu a última contribuição para a Previdência Social em novembro de 2009, tendo mantido a qualidade de segurado até 15 de janeiro de 2011. Portanto, na data do óbito (18/08/2011 - fl. 24) o falecido havia perdido a condição de segurado. Assim, não restando provada a condição de segurado do falecido, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Ante a existência de interesse de menores, dê-se vista ao M.P.F. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0007203-95.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO PINTO SOARES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/10/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007204-80.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007220-34.2012.403.6103 - JOSE MANOEL SOARES COUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994, (Fls. 02 e 30/31). A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento

da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos à uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007225-56.2012.403.6103 - JOSE BENTO DA SILVA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/10/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007300-95.2012.403.6103 - EVALDO MAXIMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em

secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou

através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007301-80.2012.403.6103 - JEAN CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/10/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007310-42.2012.403.6103 - KLEDER DA SILVA GUIMARAES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2012, às 16h30min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou

madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0007311-27.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA VEIGA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2012, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida

pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0007313-94.2012.403.6103 - NICOLA CLARO MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0007315-64.2012.403.6103 - GERALDA CORINA CAMILO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007321-71.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/10/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS,

devido, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007326-93.2012.403.6103 - NELSON MARTINS MARIA JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15

(quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007329-48.2012.403.6103 - CLEUZA ESTEVO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/10/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007374-52.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007387-51.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO CALACA BARBOSA - MENOR X FRANCILANE DA SILVA CALACA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros

bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0007391-88.2012.403.6103 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/10/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007401-35.2012.403.6103 - OTHON LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/10/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007485-36.2012.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o documento juntado às folhas 313/315, bem como a informação supra, verifico a existência de prevenção entre estes autos e o processo de nº 0008106-67.2011.403.6103. Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI para redistribuição à Egrégia 2ª Vara Federal local.

0007497-50.2012.403.6103 - ROSIVALDO DO COUTINHO DA SILVA SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença com a antecipação da tutela jurisdicional. Afirma que sofreu acidente com lesão ligamentar em mão esquerda, ficando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, inclusive recebendo diversos auxílio-

doença acidentário, conforme comprovantes anexados às fls. 13/17 e 20, todos com código de espécie 91. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401968-83.1992.403.6103 (92.0401968-9) - JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0401976-60.1992.403.6103 (92.0401976-0) - RUTH SCHEER DE MENESES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003330-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003330-2) - CELIO MOREIRA DE ANDRADE (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informações apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0004020-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004020-3) - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informações apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003125-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402081-66.1994.403.6103 (94.0402081-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X DENISE ANTONIO MAGINA X IRENILDA MIGUEL DE SOUZA X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X ADRIANA MARIA MONTEIRO X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X BENEDITA EULALIA RODRIGUES DE FARIA X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003631-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405506-96.1997.403.6103 (97.0405506-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RENO DE SOUSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003632-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404042-71.1996.403.6103 (96.0404042-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X BENEDICTO SENE X VICTOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0004874-18.2009.403.6103 (2009.61.03.004874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001192-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0007538-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000215-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0008427-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001367-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X AKROS SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0004841-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402959-59.1992.403.6103 (92.0402959-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X STOP JOB SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0009854-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003516-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelos contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008198-26.2003.403.6103 (2003.61.03.008198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400931-21.1992.403.6103 (92.0400931-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDF - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA)

BAIXA DILIGÊNCIA.A UNIÃO FEDERAL aforou os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário nº 92.040.0931-4, em apenso. Intimado, o embargado concordou em parte com as impugnações da UNIÃO (fls. 09/12). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial. Vieram as manifestações do Contador Judicial, então excluíram-se dos cálculos as guias DARFs sem autenticação bancária.Novamente os autos foram ao Contador Judicial que levantou dúvida quanto a inclusão ou não dos comprovantes relativos à empresa RISA. Oportunizou a manifestação da Embargada.A embargada apresentou documentos fls. 29/35. Os autos retornaram ao Contador Judicial.Insistiu o Contador Judicial na dúvida, sendo certo que a parte embargada foi instada a fazer prova pela e cabal da titularidade de todos os valores que pretende repetir. Então ela apresentou o documento de folha 45. Entendeu-se que a questão da sucessão estava clara foram os autos enviados ao Contador Judicial. Vieram os cálculos de folha 53/56. A embargada concordou com o cálculo.A União Federal discordou dos cálculos negando a existência da sucessão da empresa RISA pela Autora. Pede o reenvio dos autos ao Contador Judicial para novos cálculos desconsiderando os recolhimentos da RISA. A Embargante apresentou os documentos de folhas 61/67 e fl. 69, sustentando que a empresa RISA e a Autora são pessoas jurídicas distintas.Os únicos DARFs em nome da Autora, com autenticação mecânica são os DARFs de folhas 22/24 dos autos principais. Os demais DARFs em nome da Autora não tem autenticação mecânica.Os DARFs em nome da RISA não poderão se incluídos nos cálculos, uma vez que não há prova da alegada sucessão da RISA pela Autora.Com efeito, o documento de folha 30 comprova na cláusula quarta que os Sócios da RISA resolveram encerrar as atividades de sua filial à Estrada Municipal do Atanázio, nº 339, Bairro Feital Município de Pindamonhangaba, a partir de 13 de junho de 1991, com o que não seria mais possível a RISA operar comercialmente. Desta forma os DARFs da RISA com data posterior aquela data não poderão ser aproveitados pela Autora.Por sua vez, o documento de folha 45 não comprova que a RISA foi incorporada pela Autora, posto que a DECA não é documento idôneo para tal prova, bem como pelo fato de que o fato de aquela DECA destinar-se a comunicar a Transferência da filial da firma RISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA para EDEFERRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., e a alteração do CGC nº 43.691.252/0002-05 para CGC 66.711.698/0001-61, sem que tal alteração tenha sido efetivada junto a Secretaria da Receita Federal. Desta forma os DARFs da RISA com data anterior ao encerramento da filial da RISA em Pindamonhangaba não poderão ser aproveitados pela Autora.Sendo assim os cálculos deverão ser refeitos pelo Senhor Contador Judicial para neles incluir apenas e tão somente os DARFs em nome da Autora e com autenticação mecânica.PUBLIQUE-SE. e INTIMEM-SE. Depois remetam-se os autos ao Contador Judicial para refazer os cálculos e quando estes estiverem prontos dê-se vista as partes para manifestação e finalmente conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004008-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-36.2011.403.6103) FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG080243 - FABIO DINIZ LOPES) X ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA)

Vistos em decisão.O ESTADO DE MINAS GERAIS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, oferta a presente exceção de incompetência às com fulcro no artigo 100, IV, a c.c. artigo 94, ambos do Código de Processo Civil.O excepto se manifestou às fls. 10/14, impugnando a pretensão do excipiente.DECIDOO Código de Processo Civil compõe um sistema organizado de preceitos que se completam harmonicamente. O caput do artigo 94 do CPC traz a regra de que A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu., o parágrafo quarto deste mesmo dispositivo bem cuida de minudenciar o comando normativo, ajustando-o para os casos em que há mais de um réu na relação processual: Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.. Ganha relevo a questão quando figura no polo passivo Pessoa Jurídica, como é o caso dos autos. Acha-se no polo passivo o Estado de Minas Gerais, o que, consoante alegado na exceção de incompetência, faz incidir a regra do artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil.Não é outro o posicionamento da jurisprudência de nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE

DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO INMETRO E IPEM/MG. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, INC. IV, A C/C ART. 94, 4º, DO CPC.1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele onde se situa a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência tenha ocorrido os fatos que deram origem à lide, em razão da aplicação do disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC, excetuadas aquelas ações propostas por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que se regem pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.2. Proposta a ação em face de mais de um réu com diferentes domicílios, deve ser aplicado o disposto no art. 94, 4º, do CPC, que autoriza a parte autora a escolher o foro de qualquer um deles para o ajuizamento da ação. Precedente desta Seção (CC 2006.01.00.031778-9/MG).3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitado. (TRF 1ª Região, 4ª Seção, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), Processo CC 200601000317700, Fonte DJ DATA: 27/07/2007 PAGINA:04)Nesse concerto, a ação de rito ordinário nº 0000846-36.2011.403.6103 foi proposta contra os réus: Estado de Minas Gerais Maurício de Lucca - São Paulo/SP Samuel Paiva Gouvêa - Borda da Mata/MG Adilson José Barbosa - São José dos Campos/SP Selma Maria Barbosa - São José dos Campos/SP Anderson da Silva - São José dos Campos/SP Regiane da Silva - São José dos Campos/SP Caixa Econômica Federal - CEF Tem-se, portanto, em São José dos Campos o sítio de residência de quatro dos réus demandados. A questão se resolve pelo 4º do artigo 94 do CPC:Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. 3o Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. É competente para a apreciação e julgamento da causa o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, não merecendo acolhida a exceção oposta. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência oposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e declaro competente para a cognição e julgamento da causa o Juízo original da distribuição - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008662-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-09.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em contracheque e fichas financeiras, juntados com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensa conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o

ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido.(AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se.Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406634-54.1997.403.6103 (97.0406634-1) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0008986-40.2003.403.6103 (2003.61.03.008986-6) - JAIRO PINTO DE ANDRADE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 162 parágrafo 4º do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0009076-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009076-0) - CARLOS LUIS BARSOTTI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS LUIS BARSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifete-se o exequente, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008965-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405681-90.1997.403.6103 (97.0405681-8)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA X MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X REJANE DE TOLEDO X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Fls. 409/452: manifestem-se as partes. Após, conclusos

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4951

MONITORIA

0005135-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou

decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004143-95.2004.403.6103 (2004.61.03.004143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005261-09.2004.403.6103 (2004.61.03.005261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X HOMERO DO PRADO FERREIRA X MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005269-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X MARIA LUCIANA GARCIA DE SOUZA PANAO
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006633-90.2004.403.6103 (2004.61.03.006633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005549-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X L. S. NEVES E CIA LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004001-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HYDRAULICA NORTE COM E SERV LTDA X LAVINIA BARONE X ANTONIO CARLOS BARONE(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES E SP231544 - ANTONIO PERES SANCHES)
Fl(s). 128/130. Defiro. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X

MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Fl(s). 199/222. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004261-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2)) MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000541-62.2005.403.6103 (2005.61.03.000541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LACTRONIC COMERCIAL LTDA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005251-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP X MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004063-92.2008.403.6103 (2008.61.03.004063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X LUIZ ELI PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406656-15.1997.403.6103 (97.0406656-2) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANUEL NORONHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X ROBERTO DE CAMARGO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO NEVES PAMPANELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo

saque.

0404686-43.1998.403.6103 (98.0404686-5) - NADIR DA SILVA DIAS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004411-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004411-4) - CARLOS NUNES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003534-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003534-1) - CLAUDINO NUNES PINTO X LAZARA DE ALMEIDA PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008532-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008532-0) - ISRAEL ROSA LEITE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL ROSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Fls. 217/218: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.3. Após, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais.4. Int.

0008583-37.2004.403.6103 (2004.61.03.008583-0) - DIONIZIO VENANCIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001179-61.2006.403.6103 (2006.61.03.001179-9) - ALFREDO QUIRINO FILHO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001215-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001215-9) - ANTONIA APARECIDA FELIX DA ROCHA SANTOS(SP276141 - SILVIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

saque.

0002071-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002071-5) - PAULO RENATO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO RENATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002271-74.2006.403.6103 (2006.61.03.002271-2) - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003521-45.2006.403.6103 (2006.61.03.003521-4) - GERALDO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005625-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005625-4) - LASARO LUIZ DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006783-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006783-5) - JORGE PORFIRIO DE FREITAS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006393-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO SILVERIO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007153-79.2006.403.6103 (2006.61.03.007153-0) - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS

Face ao certificado a(s) fl(s). 109/110, republique-se o despacho de fl(s). 107. Fl(s). 107: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às

partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré-exequente. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Int.

0007178-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004493-1)) ELAINE SIMONE MIRANDA DA SILVA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 146/148. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5021

MONITORIA

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)

Tendo em vista o julgamento simultâneo dos processos que influi diretamente na quantificação do contrato sob cobrança, contra o qual a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-13.2003.403.6103 (2003.61.03.009822-3) - ABILIO CAMPOS PEIXE X AIRTON APARECIDO PIRES X ALVARO ROBERTO SBRANA X CARLOS STRICKER X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X EDILSON GONCALVES GONDRA X ELAINE QUINA X HELOISA HELENA GOUVEA X HETA CHUANITA DOHS(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003690-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003690-9) - VANDA MARIA VIEIRA RESENDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006585-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006585-5) - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6) - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0) - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010377-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010377-7) - ANTONIO MANOEL DA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7) - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.107:cientifique-se a parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007019-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007019-3) - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0) - LUIZ APARECIDO GENERI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003760-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003760-1) - SHIRLEY SOARES MUNIZ(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005502-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005502-0) - HITOCHI YASUDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005542-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005542-1) - ANTONIO VELO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também

da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006998-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006998-5) - NERIO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008697-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008697-1) - DURVALINA MARIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009126-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009126-7) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006856-33.2010.403.6103 - NILSON GIRALDI BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE AUTORA: Francisco de Fátima Lisner LealPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007094-52.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007400-21.2010.403.6103 - SANDRO ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E

SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007759-68.2010.403.6103 - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000744-14.2011.403.6103 - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003938-22.2011.403.6103 - WALTER GOMES PASTOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000246-78.2012.403.6103 - MOZART MELEIRO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005726-37.2012.403.6103 - MARCOS MAURICIO VICTORIANO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005734-14.2012.403.6103 - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005834-66.2012.403.6103 - AMAURI CORREA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006593-30.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos e, considerando que o caso em tela necessita de prova pericial, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS.Int.

0007151-02.2012.403.6103 - MAURO BATISTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 549.404.313-0, com data de cessação prevista para 30/11/2012, ou lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 30/11/2012 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 26), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Aliás, é sabido que o benefício em questão pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Nesse sentido a informação constante no documento de fl. 26. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em comprovação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após 30/11/2012. A questão

técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista a gravidade das lesões alegadas pela parte autora, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA REAPRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES.

0007304-35.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe

críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da

justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007309-57.2012.403.6103 - JACQUELINE TOBIAS ANTUNES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos,

telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007320-86.2012.403.6103 - MAGNOLIA COSTA DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença

que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007340-77.2012.403.6103 - ADEILDO JOSE DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte

autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida

civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 08, ITEM E, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 550.128.578-5 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007349-39.2012.403.6103 - MARCELO RODOLFO GUEDES(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as

alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior,

nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº. 551.993.385-1, requerido em 22/06/2012 e indeferido sob o fundamento não foi comprovada qualidade de segurado(a). Anexadas as informações colhidas dos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (fls. 126/129), vieram os autos imediatamente conclusos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sabido que a questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). O caso dos autos, no entanto, apresenta particularidades que permitem seja concedido à parte autora, antes mesmo da realização da perícia médica em juízo, o benefício previdenciário por incapacidade postulado. Da análise detalhada da petição inicial, dos documentos que a instruem e das informações colhidas nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (fls. 126/129) é possível verificar que a parte autora teve seu último vínculo empregatício na empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, entre 25/06/2010 e 19/01/2011, exercendo a função de pedreiro (anotação na CTPS de fl. 14). Verifica-se, ainda, que recebeu o seguro-desemprego em quatro parcelas, cujos valores encontravam-se disponíveis a partir de 17/03/2011, 18/04/2011, 17/05/2011 e 15/06/2011 (fl. 128). Por fim, verifica-se que o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 18/07/2012 (data da realização da perícia médica na via administrativa), houve por bem considerar a parte autora incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 13/06/2012, em razão do diagnóstico CID-10 I20 (angina pectoris). Vê-se, portanto, que se aplica ao caso em concreto o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social), razão pela qual é possível afirmar que a parte autora mantém a qualidade de segurada do RGPS pelo menos vinte e quatro meses após janeiro de 2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de qualidade de segurado na data fixada pelo perito como início da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (13/06/2012) seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC

2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JAIR SANTOS MORAIS (CPF/MF nº. 047.700.658-25, nascido(a) aos 03/06/1957, filho(a) de ADOLFO MORAIS e de DORVALINA SANTOS MORAIS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (DEZ) dias. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. EXCEPCIONALMENTE, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s)

ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Ciência às partes das informações colhidas dos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (fls. 126/129). IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA REAPRECIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0007409-12.2012.403.6103 - TALITA NOEMIA APARECIDA PRADO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007468-97.2012.403.6103 - CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X ANDREIA CRISTINA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora

não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que

o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Pessoas a serem intimadas: CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO FERREIRA (brasileiro, menor impúbere, CPF 432.685.758-70, RG 50.382.005-2), representado por sua genitora ANDREIA CRISTINA APARECIDO (CPF 259.943.298-78, RG 30.845.241-0), ambos residentes à RUA UM, 91, VILA SÃO GERALDO, CEP 12.212-780, SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1) - CRISTIANA GENEROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e

comprova (fls. 02, 11, 13 e 14) que reside à Rua Vitória Régia, 138, Jardim Novo Éden, Município de Santa Isabel/SP, CEP 07.500-000, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. No mesmo sentido a pesquisa realizada em 11 de setembro de 2012 (fl. 149), pois o endereço cadastrado no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL continua sendo Rua Vitória Régia, 138, Jardim Novo Éden, Município de Santa Isabel/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de SANTA ISABEL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHO/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que GUARULHOS/SP é sede da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de SANTA ISABEL/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (GUARULHOS/SP), a Justiça Estadual da Comarca de SANTA ISABEL/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o

entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0001910-52.2009.403.6103 (2009.61.03.001910-6) - ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a União (PFN) para que esclareça se no lançamento do crédito tributário (Notificação de Lançamento nº 2005/608400513532155) foi considerado o valor da Contribuição Previdenciária Oficial no montante de R\$ 288,19, constante do comprovante de rendimentos pagos a autora (fls. 16). Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e, após tornem conclusos para sentença. Int.

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 21/10/2009 por VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, visando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) condenado em obrigação de fazer consistente em averbar o período por ela trabalhado em atividades rurais (entre 01/01/1964 e 31/05/1979), sob o regime de economia familiar, e, após, em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.680.388-8, requerido em 12/04/2007 e indeferido por ter sido comprovado, até 16/12/1998, apenas 24 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição. Autuados e distribuídos os presentes autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 71/75 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitando cópias integrais do procedimento administrativo e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópias do procedimento administrativo às fls. 81/118. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial (fls. 119/120). Após as manifestações/ciências de fls. 123/131, foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às dezesseis horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais (orais). Em 19 de setembro de 2012 também foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Cnis/Plenus, fls. 138/141), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença na mesma data. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminar (Interesse de Agir) Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural, nos períodos compreendidos entre 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1976 a 31/12/1976, eis que este já foram considerados pelo INSS, em sede administrativa, conforme se depreende da análise dos documentos de fl. 60.2. Prejudicial de Mérito Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 12/04/2007 - fl. 10, letra d), ajuizando a presente ação em 21/10/2009. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: STJ, Resp 465508, 6ª T., julgamento em 28/10/2003). Passo ao exame do mérito propriamente dito. 3. Mérito Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural que alega ter desempenhado em regime de economia familiar (entre 01/01/1964 e 31/05/1979), aduzindo que administrativamente só foram homologados pela autarquia-ré os períodos 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1976 a 31/12/1976. Aduz, ainda, que tais períodos, averbados e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejariam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.680.388-8, requerido em 12/04/2007. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire

dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Quanto ao período trabalhado em atividades rurais, dispõe o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 que o produtor rural, que exerça sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, e desde que trabalhe comprovadamente como grupo familiar, se reveste da condição de segurado obrigatório, na qualidade de segurado especial. Por seu turno, o artigo 143, da Lei 8.213/91 dispõe que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, inciso VII, do mesmo diploma legal, poderá requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e desde que preenchida a carência prevista no artigo 142, da Lei de Benefício do RGPS. Assim, a concessão da aposentadoria por idade do segurado especial, prevista no art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a redação original do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade independente de comprovação de carência. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: () II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVIL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Com efeito, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente (STJ, AR 2340, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgamento em 28/09/2005, v.u.) Compulsando os autos, verifico que, como início de prova material referente ao período 01/01/1964 e 31/05/1979, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (1) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina em 18/12/2006 (fls. 35/36); (2) certidão de casamento celebrado em 05/10/1968, constando lavrador com sua profissão (fl. 39); (3) declaração de exercício de atividade rural (fl. 40); (4) certidão de nascimento de sua filha Maria Regina dos Santos, ocorrido aos 24/09/1969, constando lavrador como profissão da parte autora (fl. 41); (5) certidão de nascimento de seu filho José Ronaldo dos Santos, ocorrido aos 30/07/1972, constando que o nascimento se deu em Tomazina/PR - em que pese a ausência de profissão da parte autora (fl. 42); (6) certidão de nascimento de seu filho Antonio Carlos dos Santos, ocorrido aos 12/08/1974, constando que o nascimento se deu em Tomazina/PR - em que pese a ausência de profissão da parte autora (fl. 43); (7) certidão de inteiro teor de fl. 44, indicando o nascimento de seu filho Rogério Inocêncio dos Santos, ocorrido aos 29/08/1976, constando lavrador como profissão da parte autora; (8) certidão de registro de imóvel em área rural de fl. 456; (9) atestado de desobrigados expedido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro em 06/02/2007, informando que a parte autora estava desobrigada do Serviço Militar em 06/07/1974 (fl. 48); No que diz respeito à prova testemunhal colhida em juízo, passarei a tecer alguns comentários. A testemunha Luiz Cândido dos Santos afirmou que conhece o autor; que ele trabalhou no sítio de Joaquim Batista Neto, em Tomazina/PR, no período de 1964 a 1979; que trabalharam juntos no plantio de arroz, feijão e milho; que sabe que por volta de 1979 o autor veio morar em São José dos Campos. A testemunha João Roberto Batista afirmou que o autor morava com sua família em Tomazina/PR; que eles trabalhavam na roça de Joaquim Batista Neto; que a família do autor e ele plantavam arroz, feijão e milho; que a testemunha só veio para São José dos Campos por volta de 1986. Por fim, a testemunha Benedito Barbosa da Silva afirmou que o autor trabalhava no sítio de Joaquim Batista Neto, no ano de 1964 a 1979; que conheceu o autor em 1964, quando já trabalhava na roça; que o autor morava sozinho, não trabalhava com a família, e depois casou; que o autor plantava arroz, milho e feijão. Consabido que, nas lides previdenciárias que tenham por objeto o reconhecimento de período de atividade rural laborado sob regime de economia familiar, a prova testemunhal, aliada ao início de prova material, constitui meio de prova imprescindível para que o magistrado possa formar sua convicção, seja para acolher ou rejeitar a pretensão autoral. O que se vê, no caso dos autos, são verdadeiras testemunhas ensaiadas que, quando inquiridas, em audiência, por este magistrado, traziam sempre a mesma versão precisa dos fatos: o autor trabalhou de 1964 a 1979 no sítio de Joaquim Batista Neto, plantando arroz, feijão e milho. Causa perplexidade o fato de a testemunha Benedito

Barbosa da Silva afirmar, em juízo, que o autor trabalhou de 1964 a 1979 no sítio de Joaquim Batista Neto, e, quando inquirida acerca da data de seu casamento, dizer que não se recorda. Ademais, contraditórios os depoimentos das testemunhas, haja vista que algumas afirmaram que o autor trabalhou no sítio, juntamente com a família, em terra arrendada, para o plantio de arroz, feijão e milho, ao passo que a testemunha Benedito Barbosa afirmou que em 1964 o autor morava sozinho em terras de Joaquim Batista Neto, tendo lá trabalhado, e depois casado. O exame dos depoimentos colhidos em audiência demonstra a fragilidade e inconsistência da prova testemunhal, mormente quando as testemunhas apresentam em juízo frases prontas, tais como, o autor trabalhou de 1964 a 1979 no sítio de Joaquim Batista Neto. Tal fato, além de enfraquecer a prova testemunhal, pode causar a própria descredibilidade do Poder Judiciário. No entanto, não pode este magistrado fechar os olhos para as provas documentais colacionadas aos autos, para as quais procederei o exame em conjunto. Para a fixação do termo inicial e final de atividade rural exercida pela parte autora é necessário o exame dos documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretendem provar. Há nos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 05/10/1968, na qual consta a profissão da parte autora como sendo lavrador. Outrossim, a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1976 a 31/12/1976. Dessarte, entendendo que o termo inicial deve ser fixado ao ano do documento mais remoto, in casu, a casamento da parte autora, uma vez que constitui documento idôneo que faz prova do fato alegado na inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE LABOR EXERCIDO EM PERÍODO POSTERIOR A 15 DE DEZEMBRO DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE INTEGRAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. 1- No tocante à limitação do trabalho campesino ao ano do documento mais remoto, a decisão impugnada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2- Possibilidade do cômputo dos vínculos empregatícios mantidos em período posterior a 15 de dezembro de 1998, nos termos do art. 462 do CPC. Concessão da aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral. 3- - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00066414820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1280 ..F)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº. 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Confrontando o início de prova material colacionado aos autos com o depoimento colhido em juízo - destacando que a prova testemunhal há de ser examinada com ressalva, ante a inconsistência e fragilidade acima mencionada - com as informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 138/141, deve ser reconhecido como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1976. Isso porque o documento mais antigo, no qual atesta a qualificação profissional de lavrador, data da década de 1968, sendo que o INSS reconheceu os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1976 a 31/12/1976, não revelando o CNIS (tela em anexo) qualquer vínculo

urbano nestes intertícios. Deixo de reconhecer, portanto, o período de 01/01/1977 a 31/05/1979. Com efeito, vê-se em fl. 139 que já em 29/06/1979 a da parte autora iniciou vínculos empregatícios urbanos. Desta forma, a parte autora somente faz jus ao reconhecimento e averbação do período trabalhado em atividades rurais, sob o regime de economia familiar, compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1976. Dessa forma, reconhecidos os períodos já homologados pela autarquia-federal, este o seu tempo de serviço/contribuição até 12/04/2007 (fls. 109/110):

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l RURAL
após reconhecimento judicial 01/01/1968 31/12/1976 9 - 1 - - - 2 Período já reconhecido pelo réu (fl. 110)
29/06/1979 05/12/1979 - 5 7 - - - 3 Período já reconhecido pelo réu (fl. 110) 21/02/1980 01/07/1983 3 4 11 - - - 4
Período já reconhecido pelo réu (fl. 110) 01/09/1983 31/05/1985 1 9 1 - - - 5 Período já reconhecido pelo réu (fl. 110)
09/07/1985 18/11/1985 - 4 10 - - - 6 Período já reconhecido pelo réu (fl. 110) 20/11/1985 05/10/1988 2 10 16
- - - 7 Período já reconhecido pelo réu (fl. 110) 18/04/1989 30/11/1994 5 7 13 - - - 9 Período já reconhecido pelo
réu (fl. 110) 01/12/1994 25/05/1996 1 5 25 - - - 10 Período já reconhecido pelo réu (fl. 110) 01/07/1999
29/02/2000 - 7 29 - - - 11 Período já reconhecido pelo réu (fl. 110) 20/10/2000 02/12/2002 2 1 13 - - - 12 Período
já reconhecido pelo réu (fl. 110) 19/07/2004 12/04/2007 2 8 24 - - - 13 Período já reconhecido pelo réu (fl. 110)
01/03/2000 30/09/2000 - 6 30 - - - Soma: 25 66 180 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.160 0 Tempo
total : 31 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 0 Assim, o autor
não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não
preenchido o requisito do tempo de contribuição de 35 anos (segurado homem). Lado outro, para fins de
aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98,
contava o autor com 24 anos e 10 meses e 24 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda
Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a
aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito
à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação
desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este
artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode
aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I -
contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se
mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da
publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da
aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput,
acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o
limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o
acréscimo necessário (pedágio), totalizado 32 anos e 14 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com
base nessa regra. Dessa forma, considerando que o autor, até a DER, não completou o tempo de serviço acima
mencionado, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO
SEM EXAME DO MÉRITO, no que tange ao reconhecimento do tempo de atividade rural, laborado sob regime
de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1976 a 31/12/1976, eis
que já reconhecidos no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária. Outrossim, com fundamento no art.
269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, para tão-somente
determinar ao INSS que averbe, junto aos dados do segurado, o tempo de atividade rural, laborado sob regime de
economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1975. Ante a sucumbência recíproca, cada
parte arcará, proporcionalmente, com as despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do caput do art.
21 do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e
honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua
família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Cu stas na forma da lei, observando-se que a parte
autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as
formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009962-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009962-0) - YORIKO NAGAI TANAAMI(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitere-se a solicitação de procedimento administrativo, para cumprimento em 10 (dez) dias. Após a juntada de aludidos documentos, cientifique-se a parte autora. Int.

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o INSS a juntada de cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada acima determinada, cientifique-se a parte autora e, se nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009402-61.2010.403.6103 - HELSO GUEDES DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006884-30.2012.403.6103 - MARIA QUINTINO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerente MARIA QUINTINO DA CUNHA, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo BENEDITO MEIRA DA CUNHA, ocorrido em 10/07/2011. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da relação de união estável com o segurado(a) instituidor(a) quando da data do óbito (pedido nº 157.713.510-2, formulado em 20/07/2011). Afirma, ainda, que houve erro grosseiro no cadastramento do pedido administrativo, pois a situação de casado consta na certidão de óbito e na certidão de casamento de BENEDITO MEIRA DA CUNHA.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Ademais, o benefício assistencial percebido atualmente pela parte autora (amparo social ao idoso nº. 505.798.107-9) é pago em valores idênticos ao salário mínimo vigente (R\$ 622,00), sem a parcela correspondente à gratificação natalina (13º). Eventual benefício previdenciário de pensão por morte, contudo, aparentemente seria pago em valores superiores ao salário mínimo, bem como em periodicidade equivalente a treze prestações anuais.Presente a qualidade de segurado de BENEDITO MEIRA DA CUNHA quando da data de seu óbito, pois a pesquisa anexada aos autos em 17/09/2012 (fls. 48/50) comprova que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que titularizava desde 01/06/1994 foi cessado apenas em 10/07/2011 (NB 064.994.168-3). Incide, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.Quanto à dependência econômica da parte autora, ao menos num juízo de cognição sumária e sem a prévia oitiva da parte contrária, entendo presente a verossimilhança nas alegações lançadas na petição inicial, pois tanto na certidão de casamento de fl. 09 como na certidão de óbito de fl. 10 consta a parte autora como esposa de BENEDITO MEIRA DA CUNHA até a ocorrência de seu óbito. Não há informações de separações, divórcios ou uniões estáveis com outras pessoas.Assim, ao menos nesta fase do andamento processual, há de se presumir a ocorrência de erro material no cadastramento do pedido administrativo nº. 157.713.510-2, que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pleiteado sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o segurado BENEDITO MEIRA DA CUNHA.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, é lícito deduzir-se que, se a ausência da relação de casamento (com sua conseqüente presunção de dependência econômica - artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor de MARIA QUINTINO DA CUNHA (CPF/MF nº. 098.616.448-81, nascido(a) aos 21/09/1934, filho(a) de João Fernandes e de Maria Antônia Fernandes), tendo como segurado instituidor BENEDITO MEIRA DA CUNHA (CPF/MF nº. 494.258.978-91, nascido aos 24/05/1929, filho de Messias Américo da Cunha e de Deolinda Maria da Conceição, falecido(a) aos 10/07/2011), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71). Anote-se.Apresente a parte autora cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 064.994.168-3 e 157.713.510-2, bem como de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Ciência às partes da pesquisa realizada por este juízo federal no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Plenus/CNIS) em 17 de setembro de 2012 (fls. 48/50).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,

determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007170-08.2012.403.6103 - ELIZABETH CORREA DA SILVA LOPES X FELIPE CORREA LOPES X ELIZABETH CORREA DA SILVA LOPES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação, em favor dos autores, do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 159.721.443-1 (número do pedido), requerido administrativamente em 16/03/2012 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alegam os autores, em síntese, que são, respectivamente, esposa e filho de FERNANDO SAVIO DA SILVA LOPES, que se encontra preso desde 22/02/2012 (Distrito Policial de Santa Branca; C.D.P. de São José dos Campos) e trabalhou na empresa MARCO A. DO PRADO - ME entre 27/12/2011 e 02/01/2012. Em 20 de setembro de 2012 foi anexada aos autos pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS - fls. 18/20). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF

Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(atores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que FERNANDO SAVIO DA SILVA LOPES possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 22/02/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 12), pois trabalhou na empresa HEITOR PEREIRA ARICO entre 19/10/2011 e 21/11/2011 e na empresa MARCO A. DO PRADO - ME entre 27/12/2011 e 02/01/2012. Resta comprovado, ainda, que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em outubro/2011, novembro/2011 e dezembro/2011, foi R\$ 452,11, R\$ 603,18 e

R\$ 250,16, respectivamente. Deve ser ressaltado, contudo, que o valor referente ao último salário-de-contribuição do segurado FERNANDO SAVIO DA SILVA LOPES não abrange os trinta e um dias do mês de dezembro/2011, mas tão-somente cinco dias (27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2011). Dessa forma, R\$ 250,16 trata apenas de valor proporcional ao trabalho exercido em dezembro/2011, devendo ser considerado, para efeito de cálculo do último salário-de-contribuição (e, conseqüentemente, para a apuração do preenchimento do requisito baixa renda), o valor de R\$ 1.550,99 $\{(R\$ 250,16 \times 5) \times 31\}$. Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma

ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. FERNANDO SAVIO DA SILVA LOPES, em dezembro de 2011, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual resta enfraquecida a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações dos autores -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a)s autores não lograram demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo aos autores benefício da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Providencie o coautor FELIPE CORREA LOPES a juntada aos autos da cópia de seu CPF, no prazo de dez dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da pesquisa de fls. 18/20.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007221-19.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 157.770.969-9, requerido em 12/06/2012.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e

finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007223-86.2012.403.6103 - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 157.770.884-6, requerido em 28/05/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o

pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de união estável ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável até a data do óbito de ADRIANO PEREIRA NASCIMENTO (02/06/2012) passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e, principalmente, oitiva dos litisconsortes passivos necessários indicados em fls. 09, 14 e 73/80 -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido em 02/06/2012 (Sr. ADRIANO PEREIRA NASCIMENTO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para os litisconsortes passivos necessários (todos menores de dezoito anos). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, enfraquecem as alegações da parte autora, também, o fato de afirmar conviver em união estável com o segurado falecido, nos últimos seis anos, mas não saber precisar os nomes completos de seus três filhos menores (RHYAN ARAUJO NASCIMENTO, RAISSA ARAUJO NASCIMENTO e KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO), bem como seus endereços completos e a qualificação de suas representantes legais. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação dos litisconsortes passivos necessários KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO, RHYAN ARAUJO NASCIMENTO e RAISSA ARAUJO NASCIMENTO, todos com endereço no Município de São Paulo/SP, servindo cópia da presente decisão também como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada para UMA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, acompanhada da(s) contrafé(s). Pessoas a serem citadas (por meio de CARTA PRECATÓRIA): (1º) KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO (nascida aos 07/11/2011, NIT 2671426713-2, filha de Adriano Pereira Nascimento, que atualmente percebe o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 160.715.602-1), por sua representante legal Maria Auristela Silveira (CPF/MF nº. 456.390.298-54) com endereço na Rua Percy Ives, 19, Jardim Zilda, CEP 04.856-384, Município de São Paulo/SP; (2º) RHYAN ARAUJO NASCIMENTO (nascido(a) aos 05/01/2009, NIT 2671424110-9, filho(a) de Adriano Pereira Nascimento, atualmente percebendo o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 160.715.492-0), por sua representante legal Camila de Araújo Chaves (CPF/MF nº. 456.377.558-41) com endereço na Rua Constelação do Altar, 131, Fundos, Jardim Campinas, CEP 04.858-600, Município de São Paulo/SP; (3º) RAISSA ARAUJO NASCIMENTO (nascido(a) aos 29/08/2005, NIT

2671424176-1, filho(a) de Adriano Pereira Nascimento, atualmente percebendo o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 160.715.492-0), por sua representante legal Camila de Araújo Chaves (CPF/MF nº. 456.377.558-41) com endereço na Rua Constelação do Altar, 131, Fundos, Jardim Campinas, CEP 04.858-600, Município de São Paulo/SP; Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumprida em sua íntegra a determinação acima, venham os autos novamente conclusos para nomeação de curador especial, vista ao Ministério Público Federal, recadastramento processual (SEDI), citação dos réus e outras determinações. Ciências às partes das informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 21 de setembro de 2012 (CNIS/Plenus, fls. 73/80). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO, RHYAN ARAUJO NASCIMENTO e RAISSA ARAUJO NASCIMENTO no pólo passivo da ação. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0007287-96.2012.403.6103 - HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(autores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). O fato de ter sido proposta ação visando discutir débito constante em título executivo não impede que a parte credora promova a sua execução, conforme artigo 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Além disso, a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular do direito do credor, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. Não cabe, assim, a concessão de tutela antecipada para impedir o registro em cadastro de inadimplentes (TRF2, AG 187775, 6ª T. especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, j. em 14/06/2010, v.u.). Nesse mesmo sentido: AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. 1. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, ou seja, além da existência de perigo de dano ao direito postulado, é necessário que o Juiz, ao analisar as provas dos autos, se convença da verossimilhança da alegação. 2. A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66, estando ausentes nos autos elementos que comprovem os alegados vícios. 3. Consoante recente orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 527618/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003 p. 214), (...) a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual, para que seja acautelada a parte agravante contra eventual inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, segundo entendimento daquela Corte Superior de Justiça, (...) deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. Além disso, conforme

entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou coma orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 5. Agravo Interno desprovido. (TRF 2ª Região, Processo nº 200802010034050, DJU de 28/10/2008, Juiz Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada) Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007308-72.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo LUIZ DAVID DE BARROS, ocorrido em 24/05/2012. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de qualidade de segurado do de cujus quando da data do óbito (NB 160.855.915-4, requerido em 01/06/2012). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. No tocante à qualidade de segurado de LUIZ DAVID DE BARROS, verifico não assistir razão à parte autora, pois dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito. De fato, o documento de fl. 17 comprova que seu último vínculo empregatício deu-se entre 01/12/2005 e 01/06/2006. Logo, num juízo de cognição não exauriente, impossível se falar em qualidade de segurado em 24/05/2012 - mesmo se aplicadas todas as prorrogações previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do falecido LUIZ DAVID DE BARROS em 24/05/2012 (data do óbito). Mas, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da parte autora e se afastar por completo as conclusões firmadas pelos servidores da autarquia-ré, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, enfraquecem as alegações da parte autora o fato de afirmar que desde 2006 o de cujus nunca ficou sem trabalhar, sempre prestava serviço de pintura em residências e pontos comerciais. Isso porque o exercício de tais atividades apenas faz presumir a ausência de incapacidade para o trabalho ou atividades habituais (artigo 59 da Lei nº. 8.213/51) quando ainda possuía a qualidade de segurado. Por outro lado, deve-se referir que o trabalhador autônomo tem de promover, à época pertinente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo este de sua inteira responsabilidade. Caso o recolhimento não tenha sido efetuado, verificar-se-á a perda da qualidade de segurado, uma vez ultrapassado os prazos do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURADO EMPRESÁRIO. AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA EFEITO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. 1. O pressuposto para o cômputo do tempo de serviço em que o segurado exerceu atividade como empresário, autônomo ou equiparado, em face do caráter contributivo da Previdência Social, é o recolhimento das contribuições respectivas. 2. Não há falar em

decadência do direito do INSS exigir o pagamento da contribuição para efeito de contagem de tempo de serviço, tratando-se de empresário, autônomo ou equiparado, categorias que têm a obrigação de se inscrever como segurados da Previdência e proceder ao recolhimentos da sua contribuição, por iniciativa própria, bem como fazer prova do pagamento, pois, não tendo a autarquia conhecimento do exercício de atividade obrigatoriamente vinculada à Previdência, não poderia reclamar a contribuição, realizando o crédito tributário. 3. A legislação previdenciária ofereceu a possibilidade de, mediante a contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício, aproveitar o tempo de serviço pretérito do segurado empresário, autônomo ou equiparado. O pagamento previsto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo de caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. (...) (TRF4, AC 2003.04.01.008602-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 18-02-2004) Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007312-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de

doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007322-56.2012.403.6103 - PABLO ROBERTO AURICCHIO ROJAS(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.2. Inicialmente, verifico que a parte autora não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando o reconhecimento e a averbação dos períodos discriminados em fl. 04.3. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 07, ITEM ii, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos documentos mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias/informações (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente

como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, bem como que reconheça e averbe o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, requer seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria nº 156.365.977-5, requerido em 26/08/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007353-76.2012.403.6103 - MARIA NEUSA BUENO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça e averbe o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, requer seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da citação (não efetuado prévio requerimento na via administrativa). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o reconhecimento e averbação dos períodos descritos na inicial impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Visando andamento processual mais célere e tendo em vista que JURACY DOS SANTOS reside em SANTA ISABEL/SP, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas em fl. 12, quando da designação da audiência, poderão comparecer neste juízo de São José dos Campos/SP independentemente de intimação.

0007354-61.2012.403.6103 - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja declarado sem efeito o ato administrativo que determinou a exclusão do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir do dia 31 de julho de 2012, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica integrantes da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica (conclusão: apto para o fim a que se destina), com a consequente manutenção da parte autora na folha de pagamento, até ulterior deliberação do juízo. No mérito, pede seja a União condenada em obrigação de fazer consistente em reformá-lo no posto hierárquico superior àquele dantes ocupado. Alega-se, em síntese, que seu atual estado de incapacidade física e mental (depressão grave com sintomas psicóticos)

ocorreram durante a prestação do serviço militar e tiveram como nexos de causalidade as exigências desmesuradas da atividade militar. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Para melhor entendimento sobre a matéria alegada nos autos, necessária a transcrição da legislação apontada como violada pela parte autora (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares). O instituto da reforma assim encontra sua regulamentação normativa: (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar o licenciamento de militar temporário (artigo 121, parágrafo 3º, a, da Lei nº. 6.880/80), por razões de conveniência do serviço e/ou por conclusão de tempo de serviço. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, uma vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. No entanto, em tese, não se obsta que o militar temporário licenciado possa ser reintegrado quando sua incapacidade definitiva advém durante o serviço militar e haja necessidade de continuidade do tratamento. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que a UNIÃO não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda militar - bem como a existência de nexos de causalidade entre a doença e as atividades militares -, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Tratando-se o

ato ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. Por fim, destaco que à UNIÃO FEDERAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 14, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) (1º) de licenciamento e do parecer exarado pela Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica; (2º) do prontuário médico (folha de pronto atendimento da Divisão de Saúde; (3º) da ficha de alterações, com o parecer médico exarado pó ocasião de seu engajamento na Força Aérea Brasileira; e (4º) do seu prontuário médico junto à ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CHUÍ DE PSQUIATRIA (Praça Chuí, 76, Jardim Maringá, São José dos Campos), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação/intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo - e visando andamento processual ainda mais célere ao feito -, apresentem as partes quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, possibilitando a futura designação de perícia médica. Prazo: para a parte autora, dez dias; para a UNIÃO FEDERAL, junto com a contestação. Após, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, se em termos, venham novamente conclusos para agendamento de perícia médica e/ou novas deliberações. Publique-se e intime(m)-se com urgência.

0007361-53.2012.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscreta pela própria parte autora (fl. 16), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da

população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.880,91 brutos (fl. 37 - FICHA FINANCEIRA REFERENTE A 2012). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu

4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n. 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade/impedimento de longo prazo e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. O reconhecimento, pela autarquia-ré, da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho não afasta, por si só, a exigência de comprovação, também, da situação de miserabilidade (hipossuficiência econômica). A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere

liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial (socioeconômica) desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Tendo em vista o termo de compromisso de curador provisório de fl. 16, o laudo de fl. 28, bem como o fato de o pedido administrativo ter sido indeferido sob o fundamento renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo (fl. 27), deixo de designar a realização de perícia médica, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Eventual designação de realização de perícia médica será analisada somente se houver pedido expresso e motivado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem

citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007406-57.2012.403.6103 - JOANA APARECIDA TRIGUEIRO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de união estável ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável até a data do óbito de RAUL SILVÉRIO (18/02/2012) passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido em 18/02/2012 (Sr. RAUL SILVERIO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora JOANA APARECIDA TRIGUEIRO os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil).Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Verificado que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas (fl(s). 06), bem como que a parte autora litiga por intermédio da Defensoria Pública da União, determino a intimação das testemunhas MARIA VITÓRIA COSTA BATISTELA e TEREZINHA TOMAS DE CARVALHO, bem como da parte autora JOANA APARECIDA TRIGUEIRO, para comparecimento à audiência acima designada, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) abaixo.Pessoas a serem intimadas:(1) JOANA APARECIDA TRIGUEIRO (parte autora) (CPF/MF nº. 325.976.098-98, RG nº. 29.312.784-0), com endereço à ESTRADA SANTA BÁRBARA, 3200, SÃO FRANCISCO XAVIER, CEP 12.249-000;2) MARIA VITÓRIA COSTA BATISTELA (testemunha), com endereço à RUA MANOEL AUGUSTO AMARAL, 63, JARDIM IMPERIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.234-220, TELEFONE 3966-1319;3) TEREZINHA TOMAS DE CARVALHO (testemunha), com endereço à RUA MANOEL AUGUSTO AMARAL, 90, JARDIM IMPERIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.234-220, TELEFONE 8876-1443.Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006053-79.2012.403.6103 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria da Penha de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15horas.Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas:Sueli Cristina Horigoci Nikaido - rg 16997000 - endereço R. Juazeiro, 202, Jd. Vale do Sol, SJCampos/SP;valdeci Mauro Diogo - rg 220552101 - endereço R. R. Juazeiro, 182, Jd. Vale do Sol, SJCampos/SP;Elaine Regina Schiavinato Martins - rg 299590811 - endereço R. Juazeiro, 203, Jd. Vale do Sol, SJCampos/SP;Int.

0006145-57.2012.403.6103 - SIRLEI PEREIRA DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Sirlei Pereira de PaulaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 16horas.Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas: Celio Tenório dos Santos - rg 292158786 - endereço Travessa Cesário de Araújo, 535, Vila Araujo, SJCampos/SP Carlos Eduardo Bosco de Oliveira - rg 434131337 - endereço R. Nalva Paiva da Mata, 227, fundos, São Vicente, SJCampos/SP; Charlete Araújo de Carvalho Oliveira - rg 1169500766 - endereço R. Garça, 15, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos/SP.PA 1,10 Int.

0006195-83.2012.403.6103 - HILDA FERNANDES DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Hilda Fernandes de MacedoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 14horas.Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas:Sebastião Lemes dos Santos - endereço Sítio Água de Peroba, Estrada Seis, Km 06, Bairro Gilbratar, Paraibuna/SP;Mario Mariano dos Santos - endereço Sítio Lourenço Velho, Estrada Seis, km 06, Bairro Gilbratar, Paraibuna/SP.Int.

Expediente Nº 5027

MANDADO DE SEGURANCA

0007259-31.2012.403.6103 - ADALBERTO LEANDRO X ADRIANO SANTOS X ALEXANDRE ALEIXO DA SILVA X ALEXANDRE GONCALVES MARIA X ANDRE LUIZ DE JESUS X ANTONIO CARLOS ARAUJO MARCONDES X BRUNO MARTINS CAVALCANTE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DA SILVA X DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA X DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN X DIOGENES DE SOUZA MIRANDA X DIVANIL MUNIZ X DIVANIRO ROSA DA SILVA X DOGMAR HILARIO MONTEIRO X GUSTAVO LEANDRO DE SOUZA CHAGAS X JORDANE DA CRUZ X JORJE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES X MAICON MACEDO DA SILVA X PAULO SERGIO ANTUNES X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Considerando as alegações apresentadas na inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações e a oitiva da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL antes de se apreciar o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.941, Parque Matim Cererê, São José dos Campos/SPIntime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007508-79.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DIGEX AIRCRAFT MAITENANCE S/A

Autos do processo nº. 0007508-79.2012.403.6103;Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO);Requerido(a): DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A;Trata-se de pedido de concessão de medida liminar inaudita altera parte, formulado em 24/09/2012 pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), visando a reintegração de posse da área utilizada pela empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A no Aeroporto de São José dos Campos/SP, objeto do contrato de concessão de uso de área para instalação de uma cobertura coberta, desmontável e removível destinada a prestação de serviços de manutenção de aeronaves de terceiros e hangaragem de aeronaves em manutenção no Aeroporto de São José dos Campos/SP (área n. 02.2007.149.0010),

pactuado em 15/08/2007 e objeto de sucessivos aditamentos. Alega a requerente INFRAERO, em síntese, que terceiro termo aditivo prorrogou o prazo contratual somente até 14/08/2012, não havendo interesse da empresa pública federal em nova prorrogação devido à imediata necessidade de execução de obras/reformas para ampliação do referido aeroporto, instalando-se módulo operacional. No entanto, em que pese o encaminhamento de termos de correspondência solicitando a desocupação da área (CF n.º 216/SBSJ (SJC)/2012, de 25 de maio de 2012, CF N. 293/SBSJ (SJC)/2012, de 10 de julho de 2012 e, por fim, CF N. 343/SBSJ (SJC)/2012, de 15 de agosto de 2012), a Ré limitou a encaminhar correspondência (...) esclarecendo que obteve junto à CETESB a informação de que não se faz necessário licenciamento ambiental de suas atividades. Por fim, aduz a requerente INFRAERO que a empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A já foi devidamente notificada para desocupar a área supracitada, mas que, ainda assim, Relatório de Fiscalização apontou que a Ré continua exercendo suas atividades no local. Dessa forma, aduz encontrar amparo legal em sua pretensão de reintegrar-se na posse no disposto nos artigos 1.210 e seguintes do Código Civil, c.c. os arts. 926, 928 e 921 do Código de Processo Civil, bem como no art. 86 e seguintes do Decreto Lei n.º 9.760/46. Verifico que a empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A é uma sociedade anônima fechada, tendo como atividade econômica principal a manutenção de aeronaves na pista, estando (aparentemente) amparada a utilizar a área descrita na inicial por contrato de concessão sucessivas vezes aditado. Verifico, porém, que o último termo aditivo previa a utilização do espaço apenas até 14/08/2012. No entanto, ad cautelam, tendo em vista a gravidade das conseqüências advindas do deferimento de liminar inaudita altera parte, bem como para que sejam analisados de forma detida e acurada todos os argumentos alegados pelas partes, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para depois de oportunizado à empresa requerente o oferecimento de contestação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A (CNPJ n.º. 03.089.543-0001-15), por seu representante legal, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, s/n.º., Aeroporto de São José dos Campos/SP, CEP 12.227-000, Município de São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se com a máxima urgência.

Expediente Nº 5028

EMBARGOS A EXECUCAO

0003160-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X IRIA RIBEIRO DE FARIA X JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3) - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Fls. 404/405: Anote-se. Fls. 406/414: Indefiro o pedido, eis que a quantificação do julgado está sub judice, em razão da discussão entre as partes, e sua aferição também dependerá da análise da Contadoria Judicial. Ademais, entendo que as condenações contra o INSS envolvem patrimônio público, não havendo neste momento processual exatidão quanto ao valor incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006732-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006732-7) - MANOEL MAGRANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS) X MANOEL MAGRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 80: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento do alvará nº 222/2012 (Fls. 78), arquivando o original em livro próprio.2. Após, expeça-se novo alvará em favor de Maria Isabel Capasciutti de Oliveira, OAB/SP 140.593.3. Com a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 79, arquivando o processo com as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003220-1) - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0) - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009526-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009526-4) - ZORILDA DE MELLO OLIVEIRA X FELIPE AUGUSTO DE MELO OLIVEIRA - MENOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006285-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006285-8) - MARILENE BESSA DIOGENES E SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008358-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008358-8) - JAUR CARPINETTI X HAROLDO MARCOS CARPINETTI(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000963-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000963-0) - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002442-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002442-4) - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003178-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003178-7) - ELIEZER ZAC(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004018-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004018-1) - MARLENE DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007752-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007752-0) - JAYME MONTEIRO DE CAMARGO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008414-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001622-70.2010.403.6103 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001667-74.2010.403.6103 - AGOSTINHO CUNHA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002003-78.2010.403.6103 - MAURO APARECIDO MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002216-84.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002318-09.2010.403.6103 - MARIA PERPETUO CARVALHO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002826-52.2010.403.6103 - JOAO JURANDIR GIOVANELLI(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003990-52.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004010-43.2010.403.6103 - REGINA DE FATIMA BARBOSA DA CUNHA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004471-15.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001984-38.2011.403.6103 - MARLENE DEBORA SANTOS BRAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também

da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004921-21.2011.403.6103 - MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005837-55.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005895-92.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005732-44.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO CORREA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005740-21.2012.403.6103 - ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005744-58.2012.403.6103 - VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005746-28.2012.403.6103 - SONIA FONSECA COSTA E SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005754-05.2012.403.6103 - RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou

decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005840-73.2012.403.6103 - BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005842-43.2012.403.6103 - PATRICIA SIMONI VILELA DE OLIVEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005938-58.2012.403.6103 - JOSE OTAVIO ROSA SOBRINHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005940-28.2012.403.6103 - CARLOS CARDOSO DE GODOI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404405-58.1996.403.6103 (96.0404405-2) - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA CAVALCA FERNANDES FRANCO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DINIZ X MARIA CRISTINA MOIA SILVA DINIZ X MARDEN ANTONIO DE ALVARENGA X SANDRA APARECIDA VESTRI ALVARENGA X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X CRISTIANO VIEIRA JUNIOR X NOEMI DUARTE VIEIRA X DULCIRENE ALVES MASSA X LAERCIO REBELO MARTINS X INAH REBELO MARTINS X CARLOS AUGUSTO SALMI X MARIA MERCEDES GUIMARAES PORTO SALMI X LUIZ ALBERTO GUIMARAES X MARIA BERNADETE REIS BARBOSA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007203-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007203-3) - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA(SP044650 -

JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003331-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003331-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004967-15.2008.403.6103 (2008.61.03.004967-2) - MARIA JOSE CARDOSO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1) - ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000477-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000477-2) - MARIA IMACULADA GONCALVES DE CAMPOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002023-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002023-6) - ALTAMIRO INACIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004055-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004055-7) - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006017-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006017-9) - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007711-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007711-8) - MARCILIA CANDIDA DE LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009547-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009547-9) - PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000421-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000421-0) - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001735-24.2010.403.6103 - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS m seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003325-36.2010.403.6103 - MANOEL AUGUSTO GIACOMELI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005093-94.2010.403.6103 - MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005637-82.2010.403.6103 - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007247-85.2010.403.6103 - AURELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008287-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004833-80.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005785-59.2011.403.6103 - DOMICIANO RAIMUNDO CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006581-50.2011.403.6103 - DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007767-11.2011.403.6103 - JOSE HERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007777-55.2011.403.6103 - DIMAS FERREIRA DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001039-17.2012.403.6103 - LUIZ RABELO NETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005703-91.2012.403.6103 - JOAO GOMES MEIRELES(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-12.2012.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de problemas de artroses lombares, discas e hérnias de disco, que causa dor crônica nos ombros, coluna cervical e lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 16.04.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 23 foi informado que o autor encontrava-se internado, requerendo-se que a perícia médica fosse realizada nas dependências do Hospital, o que foi deferido às fls. 25. Às fls. 29-35 foi juntado laudo elaborado pelo perito assistente. Laudos administrativos às fls. 37-39. Laudo médico pericial às fls. 41-45. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor apresenta uma deformidade (pé equino, ou pé caído, sem possibilidade de extensão) como seqüela de uma cirurgia feita na coluna lombo sacra. Esclarece o Perito que, embora o autor seja portador de doenças de caráter degenerativo, esta seqüela o incapacita total e permanentemente. O Perito afirmou que a incapacidade teve início em 2009. A presença de uma incapacidade permanente e absoluta autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença de 12.7.2010 a 27.6.2011 e verteu contribuições individuais de abril a julho de 2012, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Adão Guimarães da Silva. Número do benefício: 550.971.846-0 (do indeferimento). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 032.817.888-82. Nome da mãe Pedrina Moraes da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Adriano Spindola, nº 300, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006477-24.2012.403.6103 - ERMELINDO TEIXEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 25.01.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo pericial às fls. 34-36. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de duas úlceras varicosas em membro inferior esquerdo (tornozelo), há 02 anos, de aproximadamente 2,00cm e 2,50cm de diâmetro. Atesta o perito que a doença gera incapacidade absoluta e temporária, para a atividade profissional habitual do autor, estimando o período de três meses para a recuperação da capacidade para o trabalho. Afirma não ser necessário o procedimento cirúrgico no momento, sendo que o tratamento conservador é o indicado. Entretanto, da análise do extrato do CNIS que faço anexar, observo que o autor não ostenta qualidade de segurado, pois verteu contribuições individuais de 02.2011 a 12/2011 e de 04/2011 a 12/2011. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. A Lei 8.2013/91 determina expressamente que para ter direito ao recebimento do auxílio-doença o segurado deverá cumprir o período de 12 contribuições mensais de carência. Após a perda da qualidade de segurado, só será permitida sua nova filiação ao regime da Previdência se passar a contribuir com, pelo menos, um terço do número exigido de contribuições. Isto posto, partindo-se da data estimada do início da incapacidade, ou seja, 2009, neste período o autor não detinha a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício aqui pretendido. Portanto, não tem direito, o autor, ao benefício de auxílio-doença. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007123-34.2012.403.6103 - ELBA CANDIDA LOPES PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício três vezes, em 05.5.2010, 06.10.2011 e 18.02.2012, indeferidos em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 06.02.1974 a 16.6.1977, PLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 11.5.1981 a 07.01.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA., de 27.9.1988 a 17.12.1998, submetido a agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que

passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 06.02.1974 a 16.6.1977, sujeita ao agente nocivo ruído; b) POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 11.5.1981 a 07.01.1986, sujeita a vírus e bactérias. c) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA., de 27.9.1988 a 17.12.1998, sujeita a microorganismos. O período descrito na alínea a está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo de fl. 20 e 25-27. Quanto ao período da alínea b, observa-se que a autora exercia atividades próprias de telefonista (fl. 21), expressamente prevista no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, sobre a qual

recai uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente da prova de efetiva exposição a algum agente agressivo. Finalmente, quanto ao período previsto na alínea c, verifico que as atividades exercidas pela autora são equivalentes àquelas de técnico em laboratório que, por sua vez, enquadram-se no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, com a submissão ao fator de risco microorganismo, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até a data do último requerimento administrativo (18.02.2012), 24 anos, 09 meses e 04 dias de contribuição, tempo insuficiente para qualquer aposentaria, quer seja proporcional quer seja integral. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 06.02.1974 a 16.6.1977, PLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 11.5.1981 a 07.01.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA., de 27.9.1988 a 17.12.1998. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0007428-18.2012.403.6103 - MARINA IZABEL DE CASTRO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de problemas na coluna lombar com artrose e cisto, insuficiência venosa crônica com varizes nas duas pernas e má circulação e foi submetida a uma cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença desde 2006, sendo o último requerimento para a concessão de novo benefício em 21.06.2012, indeferido pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 1h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à

perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 10-11 verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007430-85.2012.403.6103 - CLAUDIO DE JESUS SILVA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta transtornos mentais e comportamentais devido o uso excessivo de álcool (CID 10 F10.2 + quadro demencial), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que não possui renda, portanto, preenche os requisitos para a concessão do benefício. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.06.2012, indeferido pelo INSS sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos a logo prazo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social MARIA DE CÁSSI DIAS PEREIRA SILVA - CRESS 35526-9 com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do

periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 12-13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0007466-30.2012.403.6103 - MARLI LOPES VIVANCO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.Relata a autora que sofre de trombose da artéria subclávia D, síndrome do desfiladeiro torácico D (CID G54.0), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 07.05.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação por falta de período de carência.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade

habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. .Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002977-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO MONTEIRO DA SILVA(SP314081 - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2012, às 14h30 min, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes para que compareçam pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir.Sem prejuízo. especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da

Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não se presumem corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 7.500,72 (sete mil e quinhentos reais e setenta e dois centavos) para janeiro de 2012 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAOLO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 534/535, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela sentença de fls. 547/549 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo na sentença. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno (apelação) ou ação rescisória caso o prazo de dois anos ainda não tivesse escoado. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter apelado no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica

Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 353, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 356/362 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a

sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art.475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade.No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível.Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5) - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS.Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão.Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso.Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos,

isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não se presumem corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 6.380,17 (seis mil e trezentos e oitenta reais e dezessete centavos) para fevereiro de 2012 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a

impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 459, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 457/468 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE

ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 496, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 504/511 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo

20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 549, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 552/558 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão

que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art.475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade.No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível.Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS.Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão.Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso.Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir.Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais,

como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não que se presumir corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 3.547,31 (três mil e quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) para janeiro de 2012 e EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 523, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo

a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 526/531 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1) - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática

do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Por oportuno, neste caso específico, há que se destacar que a petição de execução de fls. 464/465, se referia apenas à execução de honorários de autores que não transigiram, com exceção de Enézio Ribeiro de Souza, que, posteriormente, restou comprovado nos autos que aderiu (fls. 531). De qualquer forma, entendo a execução de honorários em relação a esse autor não produziu efeitos nestes autos, até porque os honorários depositados em fls. 485 não lhe dizem respeito - vide petição da Caixa Econômica Federal de fls. 544. Outrossim, considere-se que não houve qualquer manifestação do autor ou do juízo sobre a execução de honorários desse aderente. Portanto, viável a execução de honorários advocatícios em relação aos aderentes mencionados em fls. 576 (Enézio Ribeiro de Souza, Gilda Aparecida Lourenço, Isaias Rodrigues da Silva e Edison Alberto de Oliveira), uma vez que não houve manifestação judicial expressa em relação a tais quantias. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução

primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastando as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não se presumem corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 1.731,90 (um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos) para fevereiro de 2012 e EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900803-44.1997.403.6110 (97.0900803-0) - DUILIO PALMEIRA X JOAO ABEL RIBEIRO X JORGE FERREIRA CLARO X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DA CUNHA SILVA X JOSE HILTON DO NASCIMENTO X JOSE ROSA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais,

como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não que se presumir corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 2.967,04 (dois mil e novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) para fevereiro de 2012 e EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900975-83.1997.403.6110 (97.0900975-3) - ABNER MUNIZ X ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO X ANTONIO CRUDI NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MIRANDA X APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X ARMANDO DE BRITO MACIEL X ARTUR ANTONIO ACOSTA X BRASILINA DE JESUS SANTOS NOGUEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram

termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não que se presumir corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 3.596,52 (três mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) para fevereiro de 2012 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901019-05.1997.403.6110 (97.0901019-0) - AGNALDO AUGUSTO DIAS VIEIRA X ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO JACINTO SAPUCAIA X ANTONIO PORTELA X APARECIDO MORAIS DA COSTA X ARGENTINO CARMINDO VIEIRA X BENEDITO PICINI X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CIRCO HELENO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos

e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastando as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não se presumem corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 13.963,00 (treze mil e novecentos e sessenta e três reais) para fevereiro de 2012 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por **IVAN LUIZ PAES** referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - **ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)** **S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que

normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não se presumem corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 3.133,48 (três mil e cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) para fevereiro de 2012 e EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 395, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo

a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 398/404 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática

do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 429, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela sentença de fls. 432/442 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo na sentença. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno (apelação) ou ação rescisória caso o prazo de dois anos ainda não tivesse escoado. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter apelado no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7) - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do

juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 466, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela sentença de fls. 471/473 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo na sentença. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno (apelação) ou ação rescisória caso o prazo de dois anos ainda não tivesse escoado. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter apelado no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a

seguinte redação do 2: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não que se presumir corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 1.793,48 (mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) para fevereiro de 2012 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2389

ACAO PENAL

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa de TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4923

CARTA PRECATORIA

0006315-08.2012.403.6110 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP087582 - RAUL VILLAR) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 15h30, para realização do ato de precatório. Comunique-se o juízo deprecante.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000136-05.2005.403.6110 (2005.61.10.000136-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X AMIR BECHIR NETO(SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

Ante a consonância do pedido formulado pelo réu à fl. 450 e a manifestação do MPF à fl. 451 verso, defiro a retomada do cumprimento das condições propostas e aceitas pelo réu na audiência realizada na Comarca de São Roque (fl. 415); providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória à Comarca de São Roque para fiscalização da continuidade do cumprimento das condições acordadas em audiência admonitória, devendo o réu comparecer mensalmente naquela Comarca pelo período de 22 (vinte e dois) meses, a fim de justificar suas atividades.Int.

Instaurou-se o presente inquérito a partir de notícia criminis oriunda da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, com o objetivo de apurar o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, em tese, cometido por Orlando Donizeti Aleixo. O Ministério Público Federal propôs a fls. 96, transação penal de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, em relação ao indiciado consistente em prestação de serviços à comunidade durante cinco horas semanais, pelo prazo de oito meses, e a doação em favor da ANATEL dos bens apreendidos a fls. 32. Com a anuência do seu defensor, o indiciado Orlando Donizeti Aleixo aceitou a proposta de aplicação imediata da pena, consoante registro em termo de audiência a fls. 135, obrigando-se à prestação de serviços à comunidade e à doação dos equipamentos apreendidos no feito, nos termos da proposta do órgão ministerial. A pena imposta foi devidamente cumprida, conforme documento acostado a fls. 178, dando conta de que o indiciado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Com efeito, a pena aplicada ao indiciado Orlando Donizeti Aleixo, de prestação de serviços à comunidade, foi efetivamente cumprida, e os equipamentos apreendidos no feito, doados pelo indiciado em favor da ANATEL, ensejando a extinção da punibilidade em relação à prática delituosa que lhe fora imputada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ORLANDO DONIZETI ALEIXO, CI-RG: 17.288.121-SSP/SP, CPF: 062.700.738-47, casado, brasileiro, natural de Angatuba/SP, filho de Adão Aleixo e de Maria Aparecida Aleixo, nascido em 1º de junho de 1963, residente no Sítio São José, Bairro dos Aleixos, Zona Rural de Campina do Monte Alegre/SP, nos termos do artigo 76, 4º e 5º da lei nº 9.099/95, pelos fatos investigados neste inquérito, dado o cumprimento total da pena imposta. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade declarada. Oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal, onde se encontram armazenados os equipamentos apreendidos nos autos (fls. 59), comunicando-lhes a liberação dos referidos bens, a fim de que sejam entregues à ANATEL, mediante termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005344-62.2008.403.6110 (2008.61.10.005344-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RANIERE DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, como incurso no tipo penal do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 04 de maio de 2008, na altura do nº 398 da Rua José Loureiro Godoi, em Sorocaba/SP, na posse do denunciado, foi apreendida grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira destinados à comercialização, desacompanhados da devida documentação fiscal. Consta da peça acusatória que parte da mercadoria foi localizada na residência de José Roberto de Oliveira e o restante num imóvel vizinho, cujas chaves estavam em seu poder, detendo ele a respectiva posse. Autos de apresentação e apreensão a fls. 07/08. A denúncia foi recebida em 04/08/2008 (fls. 65). Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 55/56. Laudos de exame merceológico a fls. 79/80 e 85/86. Proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 101) e aceita pelo denunciado José Roberto de Oliveira (fls. 109/110). Decorrido o período de prova imposto, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado (fls. 203-verso), já que cumpriu regularmente as condições estabelecidas e não deu causa à revogação do benefício, conforme certidões e folhas de antecedentes atualizadas a fls. 172/178, 180/181, 183/184-verso, 190, 198, 200 e 202. Outrossim, não se opôs à devolução dos valores depositados nos autos a título de fiança. É o relatório. Decido. Inicialmente consigne-se que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos apreciados neste feito foi inaugurado a partir da prisão em flagrante delito de José Roberto de Oliveira e de Ranieri da Silva, sendo-lhes concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante cópias extraídas dos autos nº 2008.61.10.005408-0 e acostadas a fls. 134/143 destes. Releve-se também que Ranieri da Silva não foi denunciado pelo Ministério Público Federal por conta do delito apreciado neste feito (fls. 58) por entender que os elementos constantes dos autos, colhidos pela autoridade policial, não são suficientes para imputar-lhe participação nos fatos ora apurados. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO INDICIADO RANIERI DA SILVA, CI-RG: 7.917.857-SSP/PE, CPF: 091.256.164-55, brasileiro, nascido aos 11/10/1987, natural de São João/PE, filho de Djanira da Silva, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, CI-RG: 34.676.478-9, brasileiro, nascido aos 13/04/1980, natural de Angelim/PE, filho de Edmundo Cabral de Oliveira e de Luiza Josefa de Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas a e d, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 04 de agosto de 2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tudo, inclusive, em relação do indiciado Ranieri da Silva. Em face deste decisum, impõe-se a restituição integral dos valores depositados nos autos a título de fiança, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Cabível, também a restituição dos valores apreendidos com José Roberto Oliveira, que originalmente perfazem R\$ 3.139,60 (três mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos). Providencie-se o necessário. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os

autos.

ACAO PENAL

0000167-98.2000.403.6110 (2000.61.10.000167-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO CAVALCANTI LEME DA CUNHA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL E PR018342 - VERA DIAS GOMES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0004946-86.2006.403.6110 (2006.61.10.004946-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARTINS CORDEIRO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Daniel Martins Cordeiro, como incurso nos tipos penais do artigo 289, 1º e artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, todos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia que no dia 1º de maio de 2006, na altura do Km 46 da Rodovia Castello Branco, policiais militares constataram que o denunciado guardava consigo uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e transportava produtos que trouxe do Paraguai, destinados a fins terapêuticos ou medicinais, alguns sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada, e outros apenas de procedência ignorada. Auto de apresentação e apreensão a fls. 05. Laudo de exame em moeda a fls. 38/40 e em produtos farmacêuticos a fls. 58/72. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2008 (fls. 87). Defesa preliminar apresentada a fls. 124/125, aduzindo que a conduta ilícita imputada ao denunciado na inicial contraria o laudo pericial, devendo ser reanalisada para melhor tipificação, ressaltando que por ocasião do flagrante, pela autoridade policial, foi indicada como descaminho ou contrabando. Arrolou como testemunhas os peritos da Polícia Federal, subscritores do laudo acostado a fls. 58/72. Acerca das preliminares aduzidas pela defesa, o Ministério Público Federal se manifestou a fls. 131, sustentando a conformidade dos fatos ao tipo penal descrito na denúncia e requerendo o prosseguimento do feito. Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária, por decisão proferida a fls. 134, foi determinado o início da instrução processual. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas a fls. 160 e 175. Restaram indeferidas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa conforme decisão de fls. 178. O denunciado foi interrogado em Juízo e suas declarações colhidas por meio audiovisual, cuja mídia encontra-se a fls. 194. As partes manifestaram desinteresse pela realização de diligências complementares (fls 197-verso e 199). A fls. 203/204-verso, vieram os memoriais da acusação com requerimento de condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais a fls. 206/214 refutando a sustentação do órgão ministerial acerca da prática das condutas criminosas descritas nos artigos 289, 1º e 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, requerendo a improcedência da ação em relação ao crime de moeda falsa e o reconhecimento da ausência de dolo quanto à internação de medicamentos sem registro em território nacional, amoldando esta conduta imputada ao acusado à previsão contida no artigo 273, 2º, do Código Penal (modalidade culposa). Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 103 e 106/108-verso. É o relatório. Decido. A denúncia imputou ao acusado as condutas tipificadas no artigo 289, 1º e artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, todos do Código Penal, por ter sido surpreendido na posse de uma cédula espúria de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro ou de procedência ignorada. A materialidade delitiva em relação à moeda falsa restou comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda de n.º 2107/06-SR/SP (fls. 38/40), que atesta a falsidade da cédula de R\$ 50,00 apreendida e a boa qualidade da falsificação, podendo ser confundida no meio circulante. Da mesma forma, a materialidade em relação ao crime previsto no artigo 273 foi comprovada pelo Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos n.º 1509/06-INC (fls. 58/72), que excetua os medicamentos Viagra e Cialis, pois têm comercialização liberada no Brasil, mas reconhece no medicamento Cytotec, a existência de substâncias restritas ou controladas pelo Ministério da Saúde além de não possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tal como os medicamentos Rheumazin Forte, Pramil, Tadalafilo, Potent e Erofast, apreendidos em poder do acusado. Para se configurar o delito tipificado no artigo 289, 1º, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto. No que tange à autoria do delito de moeda falsa, os elementos de prova colacionados não se revelaram bastantes para a convicção de que o denunciado agiu com o dolo exigido pelo tipo penal. As testemunhas arroladas pela acusação, em sede judicial, se limitaram a ratificar as declarações prestadas à autoridade policial por ocasião do flagrante. Consoante ao crime de moeda falsa declararam em sede policial que (...) foi encontrado em poder de DANIEL MARTINS CORDEIRO (...) uma cédula de R\$ 50,00, que segundo o próprio passageiro, tratava-se de um exemplar falso, (...). Em interrogatório judicial o acusado declarou que a cédula falsa estava entre aquelas que levou consigo na viagem empreendida e foi recusada na casa de câmbio no Paraguai, tomando ciência, naquele momento, da sua inidoneidade. Asseverou que guardou a nota rejeitada em sua carteira, em compartimento diverso das demais que possuía, para não se confundir e eventualmente repassá-la, já que não era sua intenção. Note-se que a nota espúria que portava o acusado não foi localizada pelos policiais que o abordaram, mas o próprio acusado revelou aos militares a posse de uma cédula falsa de R\$ 50,00, o que não traduz comportamento natural de quem age com dolo, porquanto não revelando espontaneamente o fato, poderia contar com a

possibilidade de não ser reconhecida a falsidade da moeda naquele ato, ou de negar o conhecimento da inidoneidade da nota, uma vez que trazia consigo também cédulas verdadeiras de moeda nacional. Ademais, não é compatível com a atitude dolosa exigida pelo tipo penal o fato de o acusado, supostamente conhecedor da falsidade da moeda, pretender trocá-la numa casa de câmbio. Saliente-se, outrossim, que a boa qualidade da falsificação, capaz de iludir a boa fé do homem comum, foi atestada em laudo pericial, podendo-se inferir que o acusado recebeu a nota de boa fé, embora não tenha conseguido precisar a sua origem. Com efeito, o acusado tinha plena consciência de que guardava consigo o dinheiro falso, porém, não se pode aferir com a segurança necessária que desejasse colocá-lo em circulação. Concluo, portanto, que não restou suficientemente configurado o dolo de conduta atribuído ao acusado, impondo-se a sua absolvição em relação ao crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. A autoria delitiva em relação ao crime tipificado no artigo 273, restou demonstrada durante a instrução. O acusado declarou ao Delegado de Polícia Federal, por ocasião do flagrante, que empreendeu viagem a Foz do Iguaçu/PR com objetivo de atravessar a fronteira com o Paraguai e naquele país adquirir diversos comprimidos, os quais foram apreendidos (...), e que (...) seriam vendidos a varejo nas casas de prostituição na cidade de São Paulo/SP (...). Em Juízo, durante interrogatório, o acusado trouxe nova versão dos fatos, sustentando que foi visitar parentes e a pessoa me pediu para trazer algumas coisas, me deu o pacote e eu acabei trazendo, e eram medicamentos(...), (...) o nome dele era Marcelo (...), (...) não sabia o que tinha dentro do pacote. Sabia que era medicamento ou coisas do gênero, mas não sabia 100% (...), (...) Não ganhou para isso porque foi a passeio, talvez recebesse alguma coisa, mas não tinha interesse nenhum (...). A despeito da desarmonia entre as versões dos fatos relatadas, as provas constantes dos autos permitem concluir que o denunciado viajou ao Paraguai a fim de adquirir os medicamentos, cuja importação é proibida, para revenda no Brasil, não se mostrando crível a alegação de que não conhecia o conteúdo do pacote que transportava. Aliás, declarou que sabia que se tratava de medicamentos ou coisa do gênero. Portanto, não pairam dúvidas de que os medicamentos pertenciam ao acusado e, pela grande quantidade encontrada, ou seja, mais de 900 (novecentos) comprimidos, evidentemente eram utilizados para comercialização. Ressalte-se que em depoimento prestado à autoridade policial, a testemunha Ubiratan de Lima asseverou que (...) após realizar a busca na parte superior do ônibus (...) foi encontrado em poder de DANIEL MARTINS CORDEIRO uma grande quantidade de comprimidos, dentre os quais, CYTOTEC, (...), e na bagagem de porão do referido passageiro, ticket n. 044034, foram encontrados mais alguns medicamentos da mesma natureza (...). Desconexa, portanto, a alegação do acusado de que transportava um pacote cujo conteúdo desconhecia, restando evidente o contrário, pois, se o acusado não soubesse da ilicitude de seu transporte não teria porque separar os medicamentos, fato que reafirma o dolo da sua conduta. Destarte, analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que o denunciado agiu dolosamente. Daniel Martins Cordeiro introduziu no território nacional produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro ou de procedência ignorada, mercadorias de importação proibida, com plena consciência de que a conduta realizada é ilícita, sendo, por isso, procedente a denúncia no que concerne ao delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, impondo-se a condenação do acusado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER O ACUSADO EM RELAÇÃO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 289, 1º, e procedente a acusação em relação ao crime de importar para comercialização no país, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada, CONDENANDO DANIEL MARTINS CORDEIRO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Antes de dosar a pena ao condenado, importante tecer considerações a respeito da sanção prevista no artigo 273 do Código Penal. Tal dispositivo, ao prever pena de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, inequivocamente é inadequado ao fim que pretende, eis que o preceito secundário prevê medida extremamente gravosa para tutelar o bem jurídico pretendido, ofendendo a princípio da proporcionalidade. Não se mostra razoável a aplicação de pena tão elevada enquanto outros crimes muito mais graves, tais como o homicídio e o tráfico de drogas, são punidos com penalidade mais branda. Destarte, ressaltada a incongruência citada, afastado, excepcionalmente, a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do CP, devendo ser aplicada, por analogia, a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - maio/2006), que previa a pena mínima de 03 (três) anos e também tinha como bem jurídico tutelado a saúde pública, nestes termos: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente: I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica; II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica. 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem: I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica; II - utiliza local de que tem a

propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.Com adoção do mesmo entendimento, cito a ementa do acórdão que segue:PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART.273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...)21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1ª B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juíza se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273,1º-B,I,CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem.22. (...)25. Por fim, requer a defesa do apelante José Ataíde a redução da pena de multa ao mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias-multa. Todavia, de forma correta e usando a analogia in bonam partem, a magistrada já aplicou a pena de multa no mínimo previsto no artigo 12 da Lei 6368/76, ou seja, 50 dias-multa.26. (...) (TRF3 Processo ACR 00033299220054036121 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 466).Feitas as considerações supra, passo à dosimetria da pena:a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a lucratividade da atividade ilícita. Conseqüências do crime referem-se à lesão ao erário e à saúde pública. Pena-base - 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes inexistentes.c) Causas de aumento e diminuição - inexistentesPena provisória - 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu em interrogatório, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 49, 1º e 2º, do CP).e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada.Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso.Custas pelo réu.Declaro o perdimento dos produtos relacionados nos itens 1 a 8 do auto de apresentação e apreensão de fls. 05, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal para providências quanto a destruição dos medicamentos mediante termo, ressaltando-se aqueles acautelados no Instituto Nacional de Criminalística - INC (fls. 72), destinados à contraprova. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR, e remeta-se ao Banco Central do Brasil a cédula espúria juntada a fls. 41 para destruição. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0010924-44.2006.403.6110 (2006.61.10.010924-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 474, por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 477/478.Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.O recebimento do Recurso de Apelação interposto pela defesa (fl. 471) será apreciado após o julgamento do Recurso em Sentido Estrito.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

0009098-46.2007.403.6110 (2007.61.10.009098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA NUNES DE REZENDE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de intimação da testemunha Joanias Tochio nos dois endereços informados pela defesa (fls. 307 e 342), declaro encerrada a fase processual de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Desta forma, considerando que a ré já foi interrogada (fl. 266), bem como a manifestação das partes de que nada tinham a requerer na fase do artigo 402 do CPP (fl. 265), determino a intimação das partes

para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA)

0003846-28.2008.403.6110 (2008.61.10.003846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA)

0003442-06.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Defiro o requerido à fl. 176, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009836-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0006456-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUOJUN XIAO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CESAR SEBASTIAO FERNANDES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do douto representante do Ministério Público Federal, Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo, assistente 1 ao final nomeado, presentes os acusados: Guojun Xiao, assistido pela Defensoria Pública da União, neste ato representado por sua ilustre procuradora Luciana Moraes Rosa Grecchi, e pelo intérprete nomeado Fang Chia Kang; e César Sebastião Fernandes acompanhado por seu defensor constituído Irineo Solsi Filho OAB/SP 105.965, presente também a testemunha arrolada pela acusação, Laércio Carlos Dias, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defensora Pública da União requereu a realização de exame grafotécnico no documento de fl. 05 e verso, a fim de que se verifique se o preenchimento partiu do punho do denunciado, uma vez que ele apenas reconheceu como sua a assinatura. As demais partes nada requereram. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Defiro o requerido pela DPU. Arbitro a título de honorários a serem pagos ao intérprete compromissado Sr. Fang Chia Kang, o valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao triplo do valor fixado na tabela III, do anexo I, da Resolução 558/2007, do CJF, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 4º, do referido expediente. Providencie a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Encaminhem-se os autos à DPF para a realização do exame requerido. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as Alegações Finais, com as mesmas intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais. Cientes os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU CESAR SEBASTIAO FERNANDES)

Expediente Nº 4925

CARTA PRECATORIA

0005884-71.2012.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 15h30, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001088-71.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X JULIO CESAR PRATES DE ARAUJO

Dê-se vista à peticionária de fl. 69, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005311-33.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI E SP210200 - IVI MIMOTO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar notícia-crime de que a empresa Fersol Indústria e Comércio S/A, localizada em Mairinque/SP, teria praticado os crimes previstos nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98, 15 da Lei 7.802/89 e 273 do Código Penal, condutas essas verificadas em fiscalização da ANVISA realizada nos dias 08 e 09 de novembro de 2010. Às fls. 383/390, requer a pessoa jurídica investigada que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, bem como a incompetência da Polícia Federal para investigar os fatos apurados neste inquérito. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de reconhecimento de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos apurados nestes autos, por entender que há nos autos informação sobre importação irregular, por parte da empresa Fersol, de substância para produção de agrotóxico, ou seja, sem autorização dos órgãos federais. Os crimes praticados contra o meio ambiente foram disciplinados pela Lei nº 9.605/98, que nada dispôs acerca da competência para o julgamento desses delitos. A competência será da Justiça Federal quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou a suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço ou interesse desses entes (CF, art. 109, IV) ou, ainda, quando o delito ecológico estiver previsto em tratado ou convenção internacional (CF, art. 109, V), ou for cometido a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, IX). Conforme se depreende do apurado nos autos, das condutas penais atribuídas à empresa encontra-se a de importação irregular de substância para produção de agrotóxico, conduta essa inscrita no art. 56 da Lei nº 9.605/98, uma vez que importar, depositar e transportar, integram o núcleo típico específico. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS DE INGRESSO PROIBIDO NO BRASIL. MODALIDADE ESPECIAL DE CRIME DE CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A internalização em território brasileiro de substância agrotóxico, cuja importação é proibida, constitui forma especializada de contrabando, pois que se encontra tipificada em legislação própria. Assim, o fato de o legislador deslocar, para um tipo penal específico, uma conduta que em tudo se enquadraria no delito de contrabando não afasta a competência federal, pois o bem tutelado pela norma continua o mesmo. 2. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a potencial prática do crime previsto no art. 56 da lei nº 9.605/98. (TRF4, RSE 2004.70.02.002347-5, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 05/09/2007); Desta forma, considerando que há indícios nos autos de que a empresa Fersol Indústria e Comércio S/A tenha importado de forma irregular substância para produção de agrotóxico, ou seja, sem autorização dos órgãos federais, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 383/390 pela empresa Fersol para que seja reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como para que seja reconhecida a incompetência da Polícia Federal para proceder às investigações policiais. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 422, oficie-se ao Juízo da Comarca de Mairinque/SP solicitando o envio dos autos nº 756/2010, para que seja apensado a estes autos, conforme disposto na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Resolução do CJF n. 63/09 e do Comunicado da COGE do TRF 3ª Região n. 93/2009, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se este inquérito ao Ministério Público Federal para o prosseguimento das investigações. Int.

ACAO PENAL

0008635-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008635-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CORREIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0009091-35.2007.403.6181 (2007.61.81.009091-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE MORETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)
Antes de apreciar a reposta à acusação apresentada (fls. 355/357), intime-se a defesa para que traga aos autos, no

prazo de 10 (dez) dias, cópia da denúncia oferecida e da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005633-49.2003.4.03.6181, bem como certidão de objeto e pé da referida ação penal. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao MPF.

0016000-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Paulo da Silva (fls. 210/222), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0000766-22.2009.403.6110 (2009.61.10.000766-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR FERNANDES(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Depreque-se a realização do interrogatório do réu.Int.

0011804-31.2009.403.6110 (2009.61.10.011804-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X RONALDO PEIXOTO DE SOUZA(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO)

Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 15h, a realização de audiência para interrogatório do réu Ronaldo Peixoto de Souza.Reitere-se o ofício nº 517/2012.Int.

0004691-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DAVID SEVERINO X ADRIANA VIEIRA TABORDA(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)

Ante a certidão de fl. 136 e a manifestação ministerial de fl. 141 verso, determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até comparecimento pessoal do réu ALESSANDRO DAVID SEVERINO, estando também, o curso do prazo prescricional suspenso pelo prazo de 08 (oito) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso.Considerando que a denunciada Adriana Vieira Taborda constituiu defensor nos autos (fl. 139), determino a intimação do seu defensor para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Int.

0008536-32.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha Leonel Sonsin Júnior (fl. 684), sob pena de preclusão.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Em razão das testemunhas ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO e VERA CRISTINA VIEIRA não terem sido intimadas, conforme certidão de fls. 118, cancele-se a audiência designada para o dia 09/10/2012. Libere-se a pauta de audiências.Assim, manifestem-se as partes acerca da certidão supracitada.Intimem-se.

000056-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 225/2012 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado ADÃO DÉCIMO FROIS (fls. 74/81). O réu, em sua resposta à acusação, preliminarmente, requer a re-apresentação das cédulas falsas apreendidas e que foram encaminhadas para acautelamento junto ao Banco Central. No mérito, alega ser primário e que teria recebido as moedas falsas de boa-fé, devendo sua conduta ser tipificada no artigo 2º do artigo 289 do CP. No mais, alega que guardavam os dólares americanos num cofre, os quais deveriam ter sido encaminhados à Polícia Civil ou Federal para serem incinerados. Arrola 07 testemunhas domiciliadas em São Miguel Arcaño/SP. É o relatório.
Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. O pedido de desclassificação para o 2º, do artigo 289, do Código Penal, é questão de mérito e que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, suas análises nesta etapa processual. Quanto ao pedido de re-apresentação das cédulas que se encontram no BACEN, estas deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 15h, para fins de oitiva da testemunha VLADIMIR F. ARRUDA LEITE, arrolada pela acusação. 2-) Determino sua INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-01256/12) 3-) Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal retro identificado colocado à disposição deste Juízo. Oficie-se. (ofício nº 815/2012-CR) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ, para as providências necessárias à requisição e oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ALEXSANDER CANTO MIELAS, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP n 225/2012) 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intimem-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, para ciência desta decisão, desta carta precatória expedida, e para que compareçam à audiência designada. Cópia deste despacho servirá de mandado, ofício e carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005110-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-20.2003.403.6120 (2003.61.20.002278-9)) EDISON VITAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 38/39, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 07 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000800-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000799-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Fls. 146/147: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do depósito

judicial de fl. 140, nos moldes requeridos. Após, cientifique-se a embargante, arquivando os autos na sequência. Cumpra-se. Int.

0008063-16.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0)) MORADA DO SOL INDUSTRIA COMERCIO D REPRESENTACOES LTDA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A caput do CPC. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o executado é pessoa jurídica com fins lucrativos e não fez prova alguma de que não poderia suportar os custos e despesas do processo sem se privar de recursos indispensáveis. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0004278-80.2009.403.6120 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

0006521-89.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-82.2012.403.6120) ISMAEL CHRISTIANO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001568-82.2012.403.6120. O embargante alega a inexistência do débito, pois o fato gerador que deu origem a dívida foi em decorrência de erro de seu contador que integralizou a quantia de R\$ 130.000,00 em seu imposto de renda quando deveria ser de R\$ 13.000,00. Requereu a procedência dos presentes embargos e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 04/11). À fl. 12 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação da penhora, bem como que atribuisse correto valor à causa. Não houve manifestação do embargante (fl. 12). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instado a juntar aos autos, cópia da CDA do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação da penhora, bem como que atribuisse correto valor à causa a atribuir correto valor à causa, o embargante deixou de cumprir o determinado. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0001568-82.2012.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009305-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0)) SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009738-48.2009.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia do termo ou auto de penhora e certidão de intimação de penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008978-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-

33.2007.403.6120 (2007.61.20.004512-6)) GERALDO DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 45: Indefiro o requerido tendo em vista que a produção de prova oral, no presente caso, é desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012955-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-47.2002.403.6120 (2002.61.20.001108-8)) JAIR CLAUDINO X IVANI RIBEIRO CLAUDINO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001108-47.2002.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, a parte ideal de 12,5% do imóvel matriculado sob n. 10.222 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara.

Asseveram que adquiriram o referido imóvel de Geraldo Masiero, mediante compromisso de compra e venda, em que ficou estabelecido o pagamento de CR\$ 24.000,00, sendo CR\$ 2.000,00 à vista e 88 prestações mensais de CR\$ 250,00, cada uma. Relatam que efetuaram o pagamento total do imóvel em 30 de abril de 1982, ou seja, em data anterior a efetivação da penhora. Juntaram documentos (fls. 08/50). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 52, oportunidade em que foram recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 59, concordando com a liberação do bem penhorado (matricula 10.222). Requereu a não condenação no pagamento das verbas sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob n.º 10.222. Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora visto que foi adquirido de Geraldo Masiero, mediante compromisso de compra e venda, e o pagamento total do imóvel ocorreu em 30 de abril de 1982, ou seja, em data anterior a efetivação da penhora. Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fl. 59). Requereu, porém, a não condenação em honorários sucumbenciais, pois, a parte embargante deixou de registrar a aquisição do imóvel. Entretanto, a Fazenda Nacional requereu às fls. 128/129 dos autos em apenso, a penhora do referido imóvel, o que foi deferido à fl. 131 e realizado o ato à fl. 132, dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens dos embargantes em sede da execução fiscal em apenso, devendo, por conseguinte, sobre a exequente recair os ônus da sucumbência. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS - REEXAME NECESSÁRIO - DESISTÊNCIA DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista rege-se a sucumbência pelo princípio da causalidade, cabível a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, vez que esta deu causa ao ajuizamento dos embargos para livrar da constrição bem de terceiro penhorado em execução fiscal. 2. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. (AC 200403990299585, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2008) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001108-47.2002.403.6120, incidente sobre a parte ideal de 12,5% do imóvel matriculado sob n. 10.222 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído aos Embargantes. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida aos embargantes. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0001108-47.2002.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002162-82.2001.403.6120 (2001.61.20.002162-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PRODENCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO FERNANDO OMETTO PAVAN X APARECIDA FERREIRA PAVAN

Em virtude do pagamento do débito (fls. 188, 192, 208/209), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-91.2001.403.6120 (2001.61.20.002336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES X GILBERTO RODRIGUES(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 343/344. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do coexecutado Gilberto Rodrigues do polo passivo do feito. Como consequência deste decism, são desconstituídas as penhoras incidentes sobre os bens de propriedade do sócio ora excluído (fls. 137, 214 e 243), devendo a Secretaria expedir o necessário para a efetivação desta medida. Outrossim, defiro o pedido de fls. 340, determinando o bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Intimem-se.

0005161-08.2001.403.6120 (2001.61.20.005161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 310, providencie a Secretaria o desbloqueio da transferência do veículo placas BWN-7700. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008295-43.2001.403.6120 (2001.61.20.008295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA X ALCIDES QUADRADO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

O coexecutado Alcides Quadrado opõe exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a excepta pugnou pela rejeição da exceção pela não ocorrência do prazo prescricional. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO. Com efeito, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pelos executados não merecem prosperar. Primeiramente, é necessário esclarecer que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual a Fazenda Pública encontra-se apta a ingressar em Juízo. Enquanto a União não estiver dotada de direito creditício líquido, certo e exigível, não se pode falar em pretensão à tutela jurisdicional. Somente com o esgotamento da fase administrativa é que o crédito torna-se exigível, estando pronto para ser judicialmente executado, não havendo como inscrevê-lo em Dívida Ativa antes dessa fase. Pois bem, tratando-se de dívida tributária referente a contribuição sobre lucro real, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega da declaração de imposto de renda. Como se observa às fls. 194 e 221, as declarações foram entregues, em 30/01/1998 (referente à presente execução fiscal), 30/05/1997 (Execução Fiscal n. 0001084-19.2002.403.6120, em apenso) e 28/05/1998 (Execução Fiscal n. 0002228-91.2003.403.6120, em apenso), ao passo que a distribuição das execuções fiscais deu-se, respectivamente, em 11/12/2001, 04/04/2002 e 25/04/2003, dentro, portanto do interstício de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174, do CTN. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade, afastando a ocorrência da prescrição do crédito. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-79.2003.403.6120 (2003.61.20.002287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X AUTO POSTO BARROSO LTDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X KASU AGUIAR ISHIDA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X KASUMI AGUIAR ISHIDA

O coexecutado Kazu Aguiar Ishida requer, às fls. 136/137, a liberação do valor penhorado à fls. 125, pois o débito exequendo estaria incluído em programa de parcelamento fiscal. Por sua vez, Auto Posto Barroso Ltda. opõe exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a excepta esclareceu que a dívida em cobrança nesta execução fiscal não está parcelada, pugnando ainda pela rejeição da exceção pela não ocorrência do prazo prescricional. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO. Inicialmente, considerando que o débito cobrado nestes autos não se encontra em programa de parcelamento fiscal (fl. 155), indefiro a liberação do valor penhorado à fl. 125, devendo tal montante ser transformado em pagamento definitivo da União. Com efeito, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pelos executados não merecem prosperar. Primeiramente, é necessário esclarecer que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual a Fazenda Pública encontra-se apta a ingressar em Juízo. Enquanto a União não estiver dotada de direito creditício líquido, certo e exigível, não se pode falar em pretensão à tutela jurisdicional. Somente com o esgotamento da fase administrativa é que o crédito torna-se exigível, estando pronto para ser judicialmente executado, não havendo como inscrevê-lo em Dívida Ativa antes dessa fase. Pois bem, tratando-se de dívida tributária referente ao IRPJ, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega da declaração de imposto de renda. Como se observa à fl. 156, a declaração foi entregue em 03/02/1999, ao passo que a distribuição da presente execução fiscal deu-se em 29/04/2003, dentro, portanto do interstício de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174, do CTN. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade, afastando a ocorrência da prescrição do crédito e o levantamento da penhora de fl. 125. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo do montante depositado na conta judicial n. 2683.635.172-5. Intime-se o executado Auto Posto Barroso Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos seus atos constitutivos, para aferição da regularidade de sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Intime-se o arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, se em termos, tornem à conclusão para apreciação do pedido de fls. 254/255. Int.

0004864-30.2003.403.6120 (2003.61.20.004864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS

Fl. 171: Defiro. Expeça-se mandado para levantamento da penhora averbada nos imóveis matriculados sob n. 39.731 e 39.732, do 1º CRI de Araraquara. Reconsidero, outrossim, o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 169, para o fim de deferir o pedido de fl. 157, determinando a expedição de ofício à agência da CEF detentora do depósito de fl. 133 para conversão em renda do valor da arrematação, tendo em vista que este foi realizado em guia de depósito judicial. Cumpra-se. Int.

0006913-10.2004.403.6120 (2004.61.20.006913-0) - FAZENDA NACIONAL X MON-FER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MARIA GENY VENANCIO

Fls. 96/97: Nos termos do que dispõem os artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, o depositário é responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados, respondendo pelos prejuízos que causar à parte. Considerando que a depositária alienou o bem penhorado fl. 15 sem apresentar qualquer justificativa, e que

não depositou o seu equivalente em dinheiro fl. 71, defiro a inclusão de Maria Geny Venâncio, CPF 797.502.497-04, no polo passivo da presente demanda, a fim de que responda pela dívida do executado original até o valor do bem cuja guarda lhe foi confiada. Preliminarmente, expeça-se mandado para avaliação indireta do bem, segundo as descrições constantes dos autos, na data em que a depositária foi intimada para apresentar o bem ou o equivalente em dinheiro fl. 71. Após, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Certifico e dou fé que foi protocolada a ordem de penhora, através do sistema BACEN JUD para bloqueio de valores dos executados, sendo providenciada a transferência de R\$ 2.942,53 da conta bancária do Bco BRADESCO, pertencente ao executado MARIA GENY VENANCIO, para conta judicial a ser aberta na agência 2683 da Caixa Econômica Federal.

0007109-77.2004.403.6120 (2004.61.20.007109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BITMAP INFORMATICA LTDA ME X EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

O coexecutado Edilson César Menin apresenta impugnação à penhora de fl. 129, sob a alegação de que o veículo constricto seria instrumento de seu trabalho como técnico de informática e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar, a exequente requer a improcedência do pedido, pelo fato do bem penhorado não ser indispensável ao exercício regular de sua profissão. Feito um brevíssimo relatório, decido. O executado requer o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo penhorado sem, contudo, demonstrar que este bem se enquadra na situação de utilidade ou necessidade para o exercício de sua profissão, exigidas no texto legal. Nesse sentido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou

necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, Resp 1196142/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Relator para Acórdão Min. Castro Meira, DJe 02/03/2011). No caso concreto, o executado qualifica-se como técnico em informática e, valendo-se da fundamentação acima lançada, não ficou demonstrado que o automóvel penhorado seja instrumento ou ferramenta de seu labor ou, em outras palavras, que sem este veículo, seu trabalho não se realizaria. Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER a impugnação à penhora arguida pelo executado e determino o regular prosseguimento do feito. Int.

0002155-51.2005.403.6120 (2005.61.20.002155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO PRECO BOM LTDA X EDSON CARLOS ALVES BEZERRA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X ROSANE APARECIDA VIVIANI BEZERRA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GUMERCINDO FRAGNAN

Os coexecutados Edson Carlos Alves Bezerra e Rosana Aparecida Viviani Bezerra requerem, às fls. 186/190, o reconhecimento da prescrição do débito, excesso de penhora, além de formularem pedido de parcelamento parcial da dívida, uma vez que foram responsabilizados apenas por parte do débito exequendo. A exequente manifestou-se contrária ao reconhecimento da prescrição, deixando de se manifestar quanto aos demais pedidos. Às fls. 203/205 encontra-se juntada nova petição dos coexecutados reiterando o decreto de prescrição do débito. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO. Dentre os pedidos formulados, apenas um merece acolhimento. Com relação ao prazo prescricional, inicialmente, é necessário esclarecer que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual a Fazenda Pública encontra-se apta a ingressar em Juízo. Enquanto a União não estiver dotada de direito creditício líquido, certo e exigível, não se pode falar em pretensão à tutela jurisdicional. Somente com o esgotamento da fase administrativa é que o crédito torna-se exigível, estando pronto para ser judicialmente executado, não havendo como inscrevê-lo em Dívida Ativa antes dessa fase. No caso em tela, em que são cobrados débitos relativos ao SIMPLES, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega das declarações do contribuinte, que, com relação ao débito de responsabilidade dos requerentes, foi entregue em 29/05/2000 (fl. 202). Assim, como a ação foi ajuizada em 06/04/2005, não há que se falar em prescrição, uma vez que foi respeitado o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, este deve ser pleiteado diretamente na via administrativa, sem qualquer interferência do Judiciário. Por outro lado, merece acolhimento o pedido de excesso da penhora. O débito, à data da penhora, girava em torno de oitenta mil reais (fl. 138), ao passo que foram penhorados bens no importe de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), conforme laudo de avaliação de fls. 146/147. Desta forma, reputo caracterizado o excesso de penhora, mantendo a constrição apenas do imóvel matriculado sob n. 41.948, do 1º CRI de Araraquara, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do pedido dos executados. Dou por levantada a penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob n. 10.889, 50.429 e 97.656, todos do 1º CRI local, expedindo-se o necessário mandado de levantamento. Diante do exposto, INDEFIRO o reconhecimento da prescrição do débito e ACOLHO a alegação de excesso de penhora, nos termos acima explicitados. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002544-36.2005.403.6120 (2005.61.20.002544-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SUELY ALVES PINTO(SP102652 - HELIO FERNANDES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente à fl. 121, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004691-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004691-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILDSON FERRI AMARAL

0006907-66.2005.403.6120 (2005.61.20.006907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NAKA MECANICA DIESEL LTDA ME

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 53/54), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007749-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 86/87, proferida no agravo de instrumento interposto pela exequente. Cumpra-se a decisão, expedindo-se carta precatória para avaliação do bem penhorado à fl. 45. Após, providencie a Secretaria o registro da penhora, por meio do sistema ARISP. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos por sobrestamento aguardando o julgamento dos embargos à execução que se encontram em segunda instância. Int.

0002220-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002220-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

Em virtude do pagamento do débito (fls. 16 e 25), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 67: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi protocolada a ordem de penhora, através do sistema BACEN JUD para bloqueio de valores dos executados, sendo providenciada a transferência de R\$ 361,00 da conta bancária do Bco ITAÚ, pertencente ao executado QUIMIARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, para conta judicial a ser aberta na agência 2683 da Caixa Econômica Federal e dos bancos BRADESCO E SANTANDER restaram negativas

0004919-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004919-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A(SP230491 - MARCIO BARBIERI)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento, proceda-se a penhora on line, através do sistema BacenJud. Cumpra-se. Certifico e dou fé que foi protocolada a ordem de penhora, através do sistema BACEN JUD para bloqueio de valores dos executados, sendo providenciada a transferência de R\$ 1.158,49 da conta bancária do Bco DO BRASIL, pertencente ao executado MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS

S/A, para conta judicial a ser aberta na agência 2683 da Caixa Econômica Federal e dos bancos BRADESCO, ITAÚ E CAIXA ECONÔMICA restaram negativas

0006732-33.2009.403.6120 (2009.61.20.006732-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRANO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERRANO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal. Pleiteou ainda pela inclusão da sócia da empresa executada no pólo passivo da demanda. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade, não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual a Fazenda Pública encontra-se apta a ingressar em Juízo. Enquanto a União não estiver dotada de direito creditício líquido, certo e exigível, não se pode falar em pretensão à tutela jurisdicional. Somente com o esgotamento da fase administrativa é que o crédito torna-se exigível, estando pronto para ser judicialmente executado, não havendo como inscrevê-lo em Dívida Ativa antes dessa fase. Pois bem, como se observa às fls. 05/19, o débito em cobrança mais antigo data de novembro de 2005. A ação foi ajuizada em agosto de 2009, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Sem fundamento, portanto, a alegação de prescrição. O pedido para inclusão da sócia no pólo passivo do feito não merece acolhimento. O simples fato da empresa executada ter encerrado suas atividades, sem o adimplemento dos débitos fiscais, não é suficiente para o redirecionamento da execução contra seus sócios. Nesse sentido, no julgamento do RE n. 562.276/RS, submetido ao regime da repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Pronunciou-se a Exma. Ministra Ellen Gracie, Relatora do recurso acima indicada, no sentido de ...que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Arremata a culta ministra, esclarecendo que Submeter o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, (...). Idêntico posicionamento adotou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando dos julgamentos do Resp 1153119/MG, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido aos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e do Resp 1204449/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Assim, considero que, ausente nos autos a comprovação de que os sócios tenham agido em desrespeito à lei ou ainda que haja indícios de gestão fraudulenta, impossível se torna o redirecionamento do executivo fiscal contra seus sócios, gerentes ou não, de modo a incluí-los no pólo passivo do feito. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO o pedido de prescrição deduzido pelo excipiente e a inclusão da sócia indicada pela exequente no polo passivo da execução. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Drogaria Nove de Julho de Araraquara sustentando, em síntese, ocorrência de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. A excepta, em sua resposta, salienta que não há que se falar em prescrição, pois os débitos cobrados na presente execução foram objetos de dois

parcelamentos, configurando a hipótese de interrupção da prescrição. Feito um brevíssimo relatório, decido. A exceção de pré-executividade apresentada não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Conforme documentos de fls. 113/115, o débito mais antigo em cobrança foi constituído em 28/05/1996. A executada aderiu ao REFIS em 27/04/2000, interrompendo assim a prescrição, nos termos do art. 174, único, inciso IV do CTN e, verificada a cessação dos pagamentos, a empresa executada foi excluída do referido parcelamento em 01/05/2003. Logo após, em 15/07/2003, aderiu ao PAES, gerando nova interrupção do prazo prescricional. A exclusão do PAES deu-se em 10/11/2009 e, levando-se em conta que a execução foi ajuizada em 29/01/2010, constata-se claramente que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, contado a partir da exclusão da empresa do parcelamento. O artigo 174, único, inciso IV do CTN diz: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: ...IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cabe aqui, ainda, transcrever o teor da súmula n. 248 do extinto TFR: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade, afastando a ocorrência da prescrição do crédito. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010770-54.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A. S. FERREIRA ARARAQUARA - ME (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A. S. FERREIRA ARARAQUARA-ME alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Intimada a manifestar-se, a exceção pugna pela rejeição da exceção em relação a uma das CDAs e pela suspensão do processo em relação à outra, para verificação de fato que tenha causado a interrupção do prazo prescricional. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela executada prosperam em parte. Primeiramente, é necessário esclarecer que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual a Fazenda Pública encontra-se apta a ingressar em Juízo. Enquanto a União não estiver dotada de direito creditício líquido, certo e exigível, não se pode falar em pretensão à tutela jurisdicional. Somente com o esgotamento da fase administrativa é que o crédito torna-se exigível, estando pronto para ser judicialmente executado, não havendo como inscrevê-lo em Dívida Ativa antes dessa fase. Pois bem, tratando-se de dívida tributária referente ao SIMPLES, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega das respectivas declarações. Como se observa à fl. 77, as CDAs cobradas nestes autos foram constituídas com base em declarações entregues em 30/05/2005, 22/05/2006 e 16/05/2007, ao passo que a distribuição da presente execução fiscal deu-se em 07/12/2010. Assim, com fulcro nestas informações e ainda na ausência de comprovação de qualquer fato interruptivo do prazo prescricional, da qual a exequente não se desincumbiu, constata-se a ocorrência de prescrição em relação a uma das CDAs cobradas nestes autos, qual seja, a de número 80 4 09 037365-46. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição do crédito representado pela CDA n. 80 4 09 037365-46. Considerando que o débito remanescente é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006479-74.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SD LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em face de CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SD LTDA, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 2006 e 2007. Juntou documentos (fls. 03/06). Custas pagas (fl. 07). À fl. 09 foi determinada a citação do executado, que foi efetivada à fl. 11. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, constato que a presente execução fiscal deve ser extinta, em face da carência superveniente ora verificada. Com efeito, a Lei 12.514/2011 que passou a vigorar em 31/10/2011, estabeleceu uma norma de cunho processual, impondo aos Conselhos Profissionais que a execução judicial de débitos de seus inscritos alcancem um patamar mínimo equivalente a quatro anuidades. Dispõe o artigo 8º da Lei em referência: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesta esteira, observo que o valor originariamente inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03 nestes autos, corresponde ao montante de R\$ 1.653,06, tratando-se de quantia referente a anuidade dos anos de 2006 e 2007. Considerando que a presente Execução Fiscal foi ajuizada para cobrança de um número de anuidades inferior ao piso estabelecido na referida lei e que a lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, a execução fiscal é de ser extinta sem resolução do mérito. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado: (...). A matéria em apreço não comporta maiores digressões, tendo em vista que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, quanto a execução judicial de dívidas referentes as anuidades dos Conselhos Profissionais, estabelece uma norma de cunho processual ao dispor que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Consoante se verifica no executivo fiscal - evento 1, CDA3, o valor executado refere-se a parcela de R\$ 99,00, com vencimento em dez/2006 (atualizado à data da propositura da ação em 379,29), sendo que o valor da anuidade do CREA é muito superior à pretendida execução, conforme art. 6º, III, da Lei 12.541/2011: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: ... III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, sendo o valor executado inferior a 4 vezes o valor da anuidade, correto o entendimento esposado pelo Magistrado, aplicando-se os citados dispositivos legais. E, considerando que a lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, tenho que a decisão recorrida merece ser mantida, uma vez que o valor do débito exequendo é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física. Pertinente transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - VALOR ÍNFIMO - MEDIDA PROVISÓRIA 1542-27/97 E PORTARIA Nº 289/97 - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA MANTIDOS. O disposto na Medida Provisória nº 1542/97 deve ser interpretado levando-se em consideração o limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 289, de 31.10.97, que restringe o ajuizamento de ações para cobrança de valores isolados ou não inferiores a R\$ 5.000,00, a fim de que se evite a execução de valores ínfimos, preservando-se o princípio da utilidade que informa a ação executiva. Apreciado o recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. Agravo improvido. (AgRg no Resp nº 390.927-RJ - 1ª Turma - unânime - Relator: Ministro Garcia Vieira - DJ de 28-10-2002, p. 228). EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp 429.788/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16-11-2044, DJ de 14-03-2005, p. 248, sem negrito no original) Também em recente decisão proferida por essa Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018987-86.2010.404.0000/PR RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA D.E. publicado em 11/11/2011. Por esses motivos, com base na previsão constante no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente mandamus. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5017485-90.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/12/2011). (g.n.) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente. Custas já pagas. Sem condenação de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os

autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-42.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LOCATEC DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 09), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-79.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & BRADBURY LTDA ME

Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459 do Código de Processo Civil. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRADBURY & BRADBURY LTDA ME. Com efeito, o artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e o artigo 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12, estabelecem como pressuposto para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, que o valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando que a presente Execução Fiscal foi ajuizada para cobrança de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), após a publicação do mencionado diploma normativo, deve a petição inicial ser indeferida, por não estar presente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Fls. 338/351: diante da concordância da Fazenda Nacional, manifestada às fls. 417/418, defiro o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob n. 105.063, do 1º CRI de Araraquara, oficiando-se ao cartório para a devida anotação. Fl. 401: indefiro a produção testemunhal, uma vez que a data de tradição de veículos deve ser comprovada por prova eminentemente documental, não se prestando, para tanto, do depoimento de testemunhas. Inexistindo requerimento para produção de outras provas, declaro encerrada a instrução. Anotem-se para sentença. Int.

0010394-34.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X EDO DA SILVA FERRO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X RENATA PUCINELLI DE MIRANDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

SENTENÇA A União ajuizou a presente cautelar fiscal em face de Silvio José Segnini, Renato Segnini e Edo da Silva Ferro, visando à decretação de indisponibilidade dos bens do primeiro requerido, bem como a indisponibilidade de bens por ele transferidos aos correqueridos Renato Segnini e Edo da Silva Ferro, até o limite da dívida fiscal (fl. 2/25). Alegou, em suma, que o requerido Silvio José Segnini foi autuado pela fiscalização tributária em razão da omissão de declaração de rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. O crédito tributário montava a mais de R\$ 824 mil, estando com a exigibilidade suspensa em virtude de recurso administrativo. Constatando que os créditos tributários superavam o limite estabelecido em lei, e eram superiores a 30% do patrimônio conhecido do requerido Silvio José Segnini, a DRF Araraquara/SP iniciou o procedimento de arrolamento de bens do devedor, intimando-o em 15/01/2011 para que discriminasse seus bens passíveis de sofrer a constrição fiscal. Entretanto, detectou-se que o requerido teria alienado sua participação societária na empresária Transportadora Segnini Ltda. ao re-querido Renato Segnini, seu irmão, em 24/01/2011, por valor ínfimo, e dado em pagamento diversos imóveis de sua propriedade ao requerido Edo da Silva Ferro, também por dívida de valor ínfimo. Pede liminar. Juntou documentos (fl. 26/170). Emenda à inicial para o fim de incluir no polo passivo o cônjuge do requerido Silvio José Segnini (fl. 176/177). A liminar foi deferida (fl. 179/180v.), decretando-se a indisponibilidade dos bens do requerido Silvio José Segnini, bem como dos bens por ele transferidos aos correqueridos. Decretado o sigilo documental do feito. Citados (fl. 199), apenas

Renato Segnini, Renata Puccinelli de Miranda e Edo da Silva Ferro contestaram o feito (fl. 252/253), unicamente para arguir sua ilegitimidade passiva e requerer o levantamento da restrição dos bens de sua propriedade. A requerente pediu o julgamento pela procedência da pre-sente medida cautelar, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e mantendo a indisponibilidade até o ajuizamento da correspondente execução fiscal (fl. 256). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo contestado a presente ação, declaro revel o re-querido Silvio José Segnini. Afasto as alegações de ilegitimidade passiva dos requeridos Renato Segnini, Renata Puccinelli de Miranda e Edo da Silva Ferro. Renata Puccinelli de Miranda integra o polo passivo por expressa determinação legal, já que se trata de ação atinente a direito real imobiliário (CPC, art. 10, 1º, inc. I). Os demais correqueridos integram o polo passivo por serem os adquirentes dos bens alienados por Silvio José Segnini na tentativa de frustrar o pagamento do crédito tributário do qual é devedor, segundo as alegações da requerente. A legitimidade para a causa é aferida in assertionis. Assim, todos são, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo da pre-sente demanda. Se a requerente tem ou não razão em demandar contra eles, é questão a ser analisada no mérito da presente cautelar, o que passo a fazer. A requerente pede medida cautelar destinada a garantir crédito tributário em discussão na via administrativa, como medida pre-paratória ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, com decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como dos bens por ele transferidos a terceiros após o início da ação fiscal, declinando como causa de pedir a insuficiência do patrimônio conhecido do devedor, além da adoção de atitudes que indiciam a intenção de frustrar o recebimento da dívida. A medida cautelar fiscal constitui modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade acautelar a manutenção do estado patrimonial do devedor tributário, tornando indisponíveis seus bens, com o fim de garantir o respectivo crédito fiscal, ante a comprovada insuficiência do patrimônio daquele em relação à dívida, ou em virtude de comportamento indiciário da intenção de frustrar o adimplemento da obrigação tributária. É regulada pela Lei 8.397/1992, cujo art. 2º elenca os pressupostos autorizadores da medida: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) São requisitos para a decretação da medida (art. 3º): a) pro-va literal da constituição do crédito tributário, a qual é dispensável nos casos do inc. V, alínea b, e do inc. VII do art. 2º (art. 1º, parágrafo único); b) prova documental da presença de algum dos pressupostos. O crédito tributário que justifica a presente medida cautelar ainda é objeto de discussão administrativa. Entretanto, no presente caso dispensa-se a prova literal da sua constituição, já que o caso se enquadra no inc. V, alínea b (A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor (...) notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal (...) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros). Tendo Silvio José Segnini se tornado revel, presumem-se verdadeiros em relação a ele os fatos alegados pela requerente (Lei 8.397/1992, art. 9º), quais sejam: que, apesar de notificado pela Fazenda Pública, deixou de pagar sua dívida fiscal; que a dívida ultrapassa o limite de 30% de seu patrimônio conhecido; que alienou ou tentou alienar seus bens a terceiros a fim de frustrar o pagamento do crédito fiscal do qual é devedor. Considerando que os correqueridos Renato Segnini, Renata Puccinelli de Miranda e Edo da Silva Ferro apenas arguíram sua ilegitimidade passiva, sem terem se manifestado especificamente sobre os fatos articulados pela requerente, também tenho-os por verdadeiros em relação a eles (CPC, art. 285). Ainda que os efeitos da revelia não se tivessem operado, uma análise perfunctória do procedimento administrativo fiscal juntado com a inicial mostra que tais fatos acham-se devidamente comprovados nos autos, senão vejamos. Silvio José Segnini foi notificado em 15/01/2011 (fl. 77 e 95) acerca do conteúdo do auto de infração que fundamenta a presente medida cautelar (o AI foi lavrado em 11/01/2011). Logo em seguida o devedor alienou suas cotas sociais na empresária Transportadora Segnini Ltda., em 21/01/2011 (fl. 109/113), para Renato Segnini, seu irmão, e deu em pagamento diversos imóveis de sua propriedade, em 26/01/2011 (exemplos: fl. 116v., 118v.), para Edo da Silva Ferro. Instado a prestar esclarecimentos, Renato Segnini alegou que o valor da transação, R\$ 15.000,00, seria pago em 5 parcelas mensais de R\$ 3.000,00, vencendo-se a primeira em 20/07/2011 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (fl. 128/131). Juntou as respectivas notas promissórias. As justificativas apresentadas por Renato Segnini não são críveis. Em primeiro lugar porque o valor da transação é ínfimo. Em segundo porque é irmão do devedor, ou seja, tem relação próxima

o sufici-ente para saber de sua situação fiscal. Por fim, trata-se de forma de pagamento sui generis, pois o negócio teria sido entabulado em DEZ/2010, registrado na Jucesp em 21/01/2011 (após a notificação da lavratura do auto de infração), em parcelas a serem pagas 8 meses após a celebração da avença. Ademais, os vencimentos das prestações são posteriores à notificação de Renato Segnini para prestar os esclarecimentos (foi notificado em 07/04/2011, fl. 128). Edo da Silva Ferro também apresentou versão pouco crível para a transação que fez com Silvio José Segnini (fl. 150/151). Em primeiro lugar, embora alegasse que a dívida que originou a ação em pagamento decorre de pagamentos de despesas de Silvio que teria feito, não discriminou tais despesas, tampouco apresentou os respectivos documentos (recibos, notas fiscais, etc.). Em segundo lugar porque também aqui se tratou de valor infirmo, R\$ 19.700,00, e desproporcional ao valor dos bens dados em pagamento (6 terrenos). Tenho, portanto, como incontroversa a presença dos pressupostos de que trata o inc. V, alínea b, do art. 2º, bem como do 2º do art. 4º, da Lei 8.397/1992. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação cautelar fiscal. Com fulcro no art. 4º, caput, da Lei nº 8.397/1992, DECRETAR A INDISPONIBILIDADE dos bens do requerido Silvio José Segnini, até o limite do crédito fiscal de que é devedor. Com fulcro no 2º do art. 4º do referido diploma legal, determinar a extensão da indisponibilidade aos bens transferidos pelo devedor a Renato Segnini e Edo da Silva Ferro, descritos na inicial e na decisão de fl. 179/180v. CONFIRMAR a liminar deferida in initio litis em sua integralidade, razão pela qual entendo desnecessária a adoção de providências adicionais, devendo a Fazenda Nacional, querendo, requerer de forma fundamentada medidas suplementares para concretizar a presente cautelar. Em vista da autonomia do processo cautelar e da contenciosidade nele existente, CONDENAR de forma solidária os requeridos a pagarem honorários advocatícios, que fixo, sopesando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tendo em conta que a ação de cobrança também onerará o devedor principal com a verba de sucumbência, em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a requerente intimada de que deverá comprovar, no prazo de 60 dias contados da data em que a exigência fiscal se tornar irrecorrível na esfera administrativa, a distribuição da respectiva execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 8.397/1992, sob pena de perda de eficácia da presente medida. Autorizo desde já o pensamento destes autos à execução fiscal, nos termos do art. 14 da Lei 8.397/1992. Sentença tipo A.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001197-2) - NEUSA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA FERES LOPES (SP290767 - ELIANA AFONSO)

(...), dê-se ciência às partes para manifestação em alegações finais, com prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, seguida pela corré e pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE (SP155667 - MARLI TOSATI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que a controvérsia nos autos gira em torno da data de início da incapacidade da autora, Considerando que os relatórios médicos fornecidos pela sua médica não trazem informações minuciosas a respeito do quadro patológico no período entre 2001 e 2006 (fl. 35 dos autos principais e 53 destes autos), Considerando que a autora não juntou aos autos as cópias dos exames e prontuários médicos, conforme determinado à fl. 43, Considerando, por fim, a importância do melhor esclarecimento dos fatos alegados pelas partes, Oficie-se à Dra. Cibele Repele Duch requisitando-se o prontuário médico da autora entre 1999 e 2006, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da

comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88). Cumpra-se. Intime-se. Após, dê-se vista dos documentos às partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001631-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001631-9) - MARIA QUITERIA SILVA DE SOUSA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI:dar vista às partes da juntada: a) de documentos novos; b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo - foi designado o dia 02/10/2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada - 2ª Vara Comarca de Taquaritinga/SP.

0004349-48.2010.403.6120 - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI:dar vista à parte autora da juntada: a) de documentos novos (fls. 59/61); (...).

0000431-02.2011.403.6120 - ROBSON ANTONIO MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação movida por Robson Antonio Motta contra a Caixa Econômica Federal por meio da qual o autor pretende a anulação dos procedimentos de execução extrajudicial relacionado a imóvel que financiou junto à ré. Em apertada síntese, a inicial narra que em novembro de 1997 o autor celebrou contrato de financiamento com a ré para aquisição de imóvel. Contudo, a CEF teria descumprido várias cláusulas do contrato no que diz respeito a evolução da dívida, o que, somado a dificuldades econômicas que afligiram o autor, tornou impossível o pagamento das prestações. Aduz que o demandante tentou renegociar a dívida junto à CEF, mas a instituição financeira não se mostrou disposta a discutir os termos do contrato e o adimplemento da dívida. Diante da inadimplência do contrato, a CEF a deflagrou procedimento extrajudicial de execução, nos termos do Decreto-lei 70/66. Todavia, na visão do demandante o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, razão pela qual deve ser reputado nulo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou constatação acompanhada da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ente que compareceu espontaneamente aos autos, uma vez que não foi citado tampouco foi arrolado como réu pelo autor. Quanto a isso, alegaram que em junho de 2001 o crédito imobiliário vinculado ao contrato de financiamento habitacional do autor foi cedido à EMGEA, operação que foi notificada ao mutuário. Com base nisso, defendem a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. As contestantes também alegaram preliminar de carência de ação, já que o procedimento de execução extrajudicial foi finalizado com a adjudicação do imóvel no ano de 2009. No mérito, defenderam a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, realçando que no caso concreto a empresa pública observou todas as formalidades. Argumentaram que não há possibilidade de renegociação da dívida, bem como que o autor está inadimplente desde outubro de 2001. No mais, sustentaram que as prestações foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato, o qual não padece de qualquer ilegalidade. Em réplica, o autor repeliu as preliminares de carência de ação e ilegitimidade da CEF. No mais, repisou os argumentos expostos na inicial. Vieram os autos conclusos. De partida cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. O contrato de financiamento foi celebrado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se a CEF cedeu o crédito para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a cessão deveria ter sido comunicada ao mutuário, fato alegado mas não provado pelas contestantes. Assim, não havendo comprovação da notificação da cessão, a CEF deve ser mantida no polo passivo. Contudo, embora a EMGEA não ostente a qualidade de parte, pode figurar no feito como assistente da ré, nos termos do art. 42, 2º do CPC. Da mesma forma, improcede o argumento de que o encerramento do procedimento de execução extrajudicial torna o autor carecedor de ação em relação ao pedido de anulação do leilão. O fundamento do demandante é que o procedimento extrajudicial delineado no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, tese que, caso acolhida, importará no desfazimento de todos os atos relacionados a esse procedimento. Passo ao exame da matéria de fundo, iniciando pela alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. O autor sustenta a tese de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, ao argumento de que: a) viola o princípio a inafastabilidade da jurisdição; b) viola o princípio do devido processo legal e c) ofende a garantia da ampla defesa. Importante gizar que o demandante não alega que a requerida deixou de observar os aspectos formais do procedimento, mas apenas que o procedimento por ela adotado não encontra suporte no ordenamento jurídico, uma vez que desafia vários dispositivos e princípios estabelecidos na Constituição. No entanto, embora no passado a matéria tenha suscitado acesa controvérsia, hodiernamente não se põe mais em dúvida que o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei foi recepcionado pela atual Constituição. Trata-se de conclusão pacificamente assentada pela jurisprudência, conforme demonstram os precedentes que seguem: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, AI 663578, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2009). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI 688010, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2008). CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CAUTELAR. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Esta Primeira Turma sedimentou entendimento no sentido de que, ocorrendo o julgamento da ação principal, somente cessa os efeitos da medida cautelar com o respectivo trânsito em julgado. 2. Com a modificação parcial da sentença dos autos principais, julgando o mérito de um dos pedidos apresentados naqueles autos, a presente cautelar também deve ter seu mérito analisado, conforme autoriza o art. 515, 3º, do CPC. 3. Conforme decidido fundamentadamente nos autos da ação principal (autos apensados), não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que regulamenta o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes. 4. Ausente o pressuposto do fumus boni iuris para a procedência da medida cautelar. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00289058720044036100, rel. Juiz Federal conv. Márcio Mesquita, j. 04/05/2012). Rejeitado o pedido de anulação do procedimento extrajudicial de execução, resta inviabilizado o exame do pedido de revisão do contrato, uma vez que a avença foi extinta em razão da consolidação da propriedade decorrente da adjudicação do imóvel pela CEF. Com efeito, A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200801336790, rel. Fernando Gonçalves, j. 08/06/2009). No caso concreto, todavia, não há que se falar propriamente em carência de ação, mas sim em prejudicialidade da pretensão de revisar a avença. É que o pedido de revisão guarda um vínculo de precedência lógica com o pleito de anulação do procedimento extrajudicial de execução - cumulação própria sucessiva de pedidos -, de modo que aquele pedido (revisão do contrato) só poderia ser analisado se este (anulação do procedimento de execução extrajudicial) fosse acolhido. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Retifique-se a autuação para a inclusão da EMGEA como assistente da ré CEF. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003109-87.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010849-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010849-2)) ANTONIO VICENTE PETRUCELI X MARIA DA GRACA FARIA VILELA PETRUCELI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X SONIA MARIA SEBASTIAO(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) Fls. 33/38: Tendo em vista a r. decisão de fls. 166/167 proferida no Processo n. 0010849-67.2009.403.6120, que declinou a competência desse Juízo em razão da ilegitimidade passiva da CEF, deixo de apreciar o recurso de apelação interposto pelo Impugnante. Determino o apensamento destes autos no processo supramencionado, remetendo-os a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3575

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001850-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAMATRA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E DF007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e A AGU, bem como das documentações trazidas aos autos pelos réus;II- Recebo as APELAÇÕES dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

As questões preliminares aventadas pelos réus aqui em epígrafe já foram objeto de apreciação anterior nas diversas decisões que apreciaram as defesas preliminares dos requeridos, bem assim deram saneamento ao processo, razão porque, não cabe, agora, voltar a, sobre elas, deliberar. Fixada a marcha procedimental em que o feito segue para abertura de instrução, cumpre fixar os pontos controvertidos das lides aqui reunidas párea instrução e julgamento conjuntos. Dito isto, da análise das iniciais, já efetivado o cotejo com o conteúdo das contestações apresentadas, é possível fixar como pontos controvertidos os seguintes: 1. A existência, ou não, de eventual direcionamento no processo licitatório para aquisição dos veículos aqui em causa adquiridos por meio do convênio nº 659/2003 (SIAFI nº 496242) firmado entre a União Federal, Ministério da Saúde, e o Município de Vargem-SP; 2. A constatação, ou não, de superfaturamento na aquisição dos indigitados veículos; 3. A efetiva destinação destes equipamentos como veículos ambulância pela Municipalidade envolvida. É necessário que se deixe assentado, em face do que acima se discriminou, que nem todo o tema controvertido na demanda é suscetível de sujeição à produção probatória. Nesses termos, portanto, cediço que a constatação acerca da existência de direcionamento em procedimento administrativo licitatório é tema que desafia análise jurisdicional acerca da conformidade legal do procedimento adotado. Não se trata de temática, portanto, afeta à produção de prova testemunhal ou pericial. Trata-se de tema jurídico a ser enfrentado por ocasião da composição final da lide, a integrar capítulo específico da sentença. Nesta esteira, ainda, também não se afere necessidade de realização de prova pericial para análise de eventual superfaturamento, ou não, na aquisição do indigitado veículo, vez que já há nos autos prova técnica a respeito, consoante Relatório de Auditoria nº 4595 realizada pelo DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS), no convênio 659/2003, que relata prejuízo ao erário no importe aproximado de R\$ 5.233,02, uma vez que o valor pago pela Conveniente foi superior ao preço de mercado, estimado em R\$ 113.496,98, em aproximadamente 4,41%, consoante se denota no Procedimento Administrativo nº 1.34.028.000107/2006-18, fls. 519/552, mantido em apartado como prova documental destes, consoante fls. 32 do processo nº 0001580-29.2008.403.6123. Neste particular, por sinal, insta salientar que uma vez requerida por alguns réus a realização desta prova, a mesma foi objeto de desistência segundo se colhe da manifestação dos requeridos às fls. 457 dos autos do processo 0001580-29.2008.403.6123. Dessa forma, ao menos por ora, reputo desnecessária a realização desta modalidade probatória não só porque não houve requerimento de qualquer das partes nesse sentido, bem como porque, com relação a esse tema, já existem outros elementos de prova subsidiários, que aparentam permitir uma conclusão a respeito, em sede de análise de mérito. Portanto, ainda quadra comprovação, através dos meios de prova propostos pelas partes, o ponto relativo a efetiva destinação do veículo como ambulância pela Municipalidade. Ainda quanto a esse tópico, prova pericial, observo que o requerimento formulado pelo réu Almayr Guisard Rocha Filho (fls. 1436 - 0002081-80.2008.403.6123) não tem como ser atendido por refugir ao escopo da prova por ele pretendida. Pretende a parte a realização de perícia sobre provas documentais para que aponte se houve ou não irregularidades na compra de veículos ou divergência quanto as especificações da nota fiscal. Ora, as conclusões a que se reporta a parte são de constatação direta e prescindem de análise de expert, na medida em que defluem naturalmente da inspeção dos documentos que estão à base do negócio translativo de propriedade dos bens móveis sub judice. Com tais considerações, indefiro, ao menos por

ora, a realização de prova pericial. Para a demonstração de que os veículos adquiridos pela Municipalidade foram utilizados em determinada destinação, cabível a prova testemunhal por quanto necessária a comprovação de matéria fática contemporânea à ocorrência dos eventos aqui sindicados. Para tal finalidade, designo a audiência de instrução para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2012, às 13h 40min. Na mesma data, serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus residentes nesta Subseção Judiciária, consoante requerimento formulado pela União às fls. 1397 dos autos nº 0002081-80.2008.403.6123. Intimem-se. Para colheita do depoimento pessoal dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, requerido pela União Federal (fl. 1397), expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Mato Grosso, Município de Cuiabá, cientificando o MM. Juízo Deprecado da data de audiência aqui designada. Dê-se ciência à AGU E ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0002081-80.2008.403.6123, publicando-se também naqueles autos, devendo todas as partes envolvidas por conexão, pois, dirigirem suas manifestações aos autos da ação nº 0001580-29.2008.403.6123, consoante já deliberado Às fls. 636-verso da ação nº 0002081-80.2008.403.6123.

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

As questões preliminares aventadas pelos réus aqui em epígrafe já foram objeto de apreciação anterior nas diversas decisões que apreciaram as defesas preliminares dos requeridos, bem assim deram saneamento ao processo, razão porque, não cabe, agora, voltar a, sobre elas, deliberar. Fixada a marcha procedimental em que o feito segue para abertura de instrução, cumpre fixar os pontos controvertidos das lides aqui reunidas párea instrução e julgamento conjuntos. Dito isto, da análise das iniciais, já efetivado o cotejo com o conteúdo das contestações apresentadas, é possível fixar como pontos controvertidos os seguintes: 1. A existência, ou não, de eventual direcionamento no processo licitatório para aquisição dos veículos aqui em causa adquiridos por meio do convênio nº 659/2003 (SIAFI nº 496242) firmado entre a União Federal, Ministério da Saúde, e o Município de Vargem-SP; 2. A constatação, ou não, de superfaturamento na aquisição dos indigitados veículos; 3. A efetiva destinação destes equipamentos como veículos ambulância pela Municipalidade envolvida. É necessário que se deixe assentado, em face do que acima se discriminou, que nem todo o tema controvertido na demanda é suscetível de sujeição à produção probatória. Nesses termos, portanto, cedo que a constatação acerca da existência de direcionamento em procedimento administrativo licitatório é tema que desafia análise jurisdicional acerca da conformidade legal do procedimento adotado. Não se trata de temática, portanto, afeta à produção de prova testemunhal ou pericial. Trata-se de tema jurídico a ser enfrentado por ocasião da composição final da lide, a integrar capítulo específico da sentença. Nesta esteira, ainda, também não se afere necessidade de realização de prova pericial para análise de eventual superfaturamento, ou não, na aquisição do indigitado veículo, vez que já há nos autos prova técnica a respeito, consoante Relatório de Auditoria nº 4595 realizada pelo DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS), no convênio 659/2003, que relata prejuízo ao erário no importe aproximado de R\$ 5.233,02, uma vez que o valor pago pela Conveniente foi superior ao preço de mercado, estimado em R\$ 113.496,98, em aproximadamente 4,41%, consoante se denota no Procedimento Administrativo nº 1.34.028.000107/2006-18, fls. 519/552, mantido em apartado como prova documental destes, consoante fls. 32 do processo nº 0001580-29.2008.403.6123. Neste particular, por sinal, insta salientar que uma vez requerida por alguns réus a realização desta prova, a mesma foi objeto de desistência segundo se colhe da manifestação dos requeridos às fls. 457 dos autos do processo 0001580-29.2008.403.6123. Dessa forma, ao menos por ora, reputo desnecessária a realização desta modalidade probatória não só porque não houve requerimento de qualquer das partes nesse sentido, bem como porque, com relação a esse tema, já existem outros elementos de prova subsidiários, que aparentam permitir uma conclusão a respeito, em sede de análise de mérito. Portanto, ainda quadra comprovação, através dos meios de prova propostos pelas partes, o ponto relativo a efetiva destinação do veículo como ambulância pela Municipalidade. Ainda quanto a esse tópico, prova pericial, observo que o requerimento formulado pelo réu Almayr Guissard Rocha Filho (fls. 1436 - 0002081-80.2008.403.6123) não tem como ser atendido por refugir ao escopo da prova por ele pretendida. Pretende a parte a realização de perícia sobre provas documentais para que aponte se houve ou não irregularidades na compra de veículos ou divergência quanto as especificações da nota fiscal. Ora, as conclusões a que se reporta a parte são de constatação direta e prescindem de análise de expert, na medida em que defluem naturalmente da inspeção dos documentos que estão à base do

negócio translativo de propriedade dos bens móveis sub judice. Com tais considerações, indefiro, ao menos por ora, a realização de prova pericial. Para a demonstração de que os veículos adquiridos pela Municipalidade foram utilizados em determinada destinação, cabível a prova testemunhal por quanto necessária a comprovação de matéria fática contemporânea à ocorrência dos eventos aqui sindicados. Para tal finalidade, designo a audiência de instrução para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2012, às 13h 40min. Na mesma data, serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus residentes nesta Subseção Judiciária, consoante requerimento formulado pela União às fls. 1397 dos autos nº 0002081-80.2008.403.6123. Intimem-se. Para colheita do depoimento pessoal dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, requerido pela União Federal (fl. 1397), expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Mato Grosso, Município de Cuiabá, cientificando o MM. Juízo Deprecado da data de audiência aqui designada. Dê-se ciência à AGU E ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0002081-80.2008.403.6123, publicando-se também naqueles autos, devendo todas as partes envolvidas por conexão, pois, dirigirem suas manifestações aos autos da ação nº 0001580-29.2008.403.6123, consoante já deliberado Às fls. 636-verso da ação nº 0002081-80.2008.403.6123.

MONITORIA

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIANE FERNANDES DA SILVA
Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das diligências do oficial de justiça do D. Juízo Deprecado, consoante guia de fls. 61, para integral cumprimento da precatória de fls. 58, manifestando-se ainda quanto a prorrogação de prazo para que a parte executada se manifeste quanto a aceitação do acordo contido na Campanha de Recuperação de Crédito, consoante fls. 56 e 57. Feito, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, fls. 60, encaminhando cópia da manifestação da CEF e das diligências recolhidas.

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI
1. Considerando os termos da certidão aposta quando do cumprimento do mandado de fls. 199/200 e ainda a divergência de nomes de devedores contidos na petição de fls. 149, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno, no prazo de 20 dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001439-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO X JOANNE BOLEA BENTO
1. Considerando as diligências negativas efetuadas pelo autora e por este juízo na tentativa de localização dos correqueridos RONALDO MONTEIRO BENTO (CPF: 113.155.838-36) e JOANNE BOLEA BENTO (227.577.958-21), determino a citação destes por EDITAL, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. Prazo: 20 dias. 2. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de quinze dias, a minuta do edital para citação dos correqueridos RONALDO MONTEIRO BENTO (CPF: 113.155.838-36) e JOANNE BOLEA BENTO (227.577.958-21), encaminhando-a para o e-mail braganca_vara01_sec@jfsp.jus.br. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

0002431-63.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO CHIARON VIDIRI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)
1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a contraproposta de acordo formulado pela parte requerida Às fls. 117/118. 2. Após, venham conclusos para sentença.

0000023-65.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUDITH MACHADO
1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001677-5) - LUIZ PEREIRA DE LIMA X LAURA MUNHOZ DE LIMA - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 117/123 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto a habilitação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.6- Sem prejuízo, nos termos da manifestação do INSS de fls. 178/184, quanto a incorreção dos cálculos da execução do julgado trazidos Às fls. 162/167 vez que incluiu períodos pós óbito da autora, determino o cancelamento das minutas de requisições de pagamento expedidas Às fls. 175/176.7- Em caso de cabal exaurimento da habilitação de sucessores da de cujus, e em termos, expeçam-se novas requisições de pagamento, observando-se os valores trazidos pelo INSS às fls. 178/183, se não impugnados.Bragança Paulista, data supra.

0000915-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000915-9) - ADELIA DE OLIVEIRA FRIGE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001568-83.2006.403.6123 (2006.61.23.001568-5) - DIRCE APARECIDA DE SOUZA SODRE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0) - RAUL CARNAVAL - INCAPAZ X JULIANA MARA DOMINGUES CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002075-10.2007.403.6123 (2007.61.23.002075-2) - JOSE APARECIDO TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo vista dos autos à parte autora para extração de cópias, pelo prazo de cinco dias.2. Após, ou silente, arquivem-se.

0000945-48.2008.403.6123 (2008.61.23.000945-1) - LUZIA PEREIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das

conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001235-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001235-8) - TEREZINHA DE MORAES LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Havendo inequívoca divergência de valores quanto a execução espontânea promovida pela CEF às fls. 240/269, em atendimento a determinação de fls. 231, e o pretendido pela parte exequente, fls. 271/283, e considerando o v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC, apresentando planilha dos valores discriminados que entende devidos, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.A questão trazida às fls. 284/287 já foi objeto de análise por este Juízo quando da decisão de fls. 238.

0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o contido no julgado, para a realização da perícia médica nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia, com urgência.3- Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 10(dez) dias6- Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Pinhalzinho requisitando com urgência a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002064-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002064-5) - AMADEU ESTEVAM DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

O requerimento formulado Às fls. 143/146 não se amolda ao determinado às fls. 139, pelo que concedo prazo cabal de dez dias para que a parte autora distribua ação de execução de sentença, por dependência a esta, devidamente instruída com as cópias acostadas à contracapa.Após, cumprido o supra determinado, ou ainda em caso de silêncio, encaminhem-se estes autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002356-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002356-7) - ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA(SP174054 -

ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000311-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000311-0) - IVONE LOPES DE MORAES OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000700-66.2010.403.6123 - IZABEL MARIA DE SOUSA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000998-58.2010.403.6123 - RINALDO VAZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001143-17.2010.403.6123 - DOMINGAS DO CARMO ADMERTIDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001213-34.2010.403.6123 - MARISA APARECIDA SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS,

nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001314-71.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001410-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001695-79.2010.403.6123 - MADALENA APARECIDA HENRIQUE CARDOSO(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001760-74.2010.403.6123 - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001814-40.2010.403.6123 - JULIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001868-06.2010.403.6123 - EVA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002148-74.2010.403.6123 - WALDIR TELES DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 68/69 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão

do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de 15 dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil, observando-se a data para audiência designada às fls. 66.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, tornem conclusos.

0002337-52.2010.403.6123 - CLAUDIO PINTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002381-71.2010.403.6123 - SHIRLEY CRISTINA TAVARES VALENTE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000222-24.2011.403.6123 - DALVA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/111: reconsidero a determinação de fls. 106, pelo que determino que a secretaria promova a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 87 para que compareçam à audiência designada às fls. 82, restando prejudicado, pois, o agravo retido interposto

0000700-32.2011.403.6123 - JOSE CARLOS FIRMINO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001112-60.2011.403.6123 - GENY APARECIDA PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001300-53.2011.403.6123 - YOSHIO MARUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente,

tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001377-62.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001390-61.2011.403.6123 - GELSON APARECIDO DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001875-61.2011.403.6123 - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001948-33.2011.403.6123 - JOSE BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 90 quanto ao desentranhamento de sua CTPS vez que os vínculos ali anotados são objeto de controvérsia da lide, notadamente em razão de vínculo rasurado. Ademais, não houve qualquer justificativa ao pedido formulado. II- Dê-se ciência da sentença ao réu. III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; IV- Vista à parte contrária para contra-razões; V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001958-77.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001994-22.2011.403.6123 - MANUELA GOMES CARVALHO - INCAPAZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X MONICA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000087-75.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-41.2011.403.6123) FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790

- MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO dos autores nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000140-56.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-44.2011.403.6123) MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X JOAO SAID FILHO X SERGIO MOLLO FERNANDES X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA SAID(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para devida regularização do feito, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, vez que ausente procuração em favor do i. causídico.Feito, cumpra-se o determinado às fls. 51, item 2, expedindo-se carta precatória para citação da CEF.

0000161-32.2012.403.6123 - BENEDITA DE MORAES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000252-25.2012.403.6123 - ZENAIDE TIOZZI DENTELLO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000312-95.2012.403.6123 - PAULO LOPES(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000478-30.2012.403.6123 - JOSE LADISLAU DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 08h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000517-27.2012.403.6123 - MARIA DA GLORIA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício recebido da Prefeitura local, fls. 32/33, quanto a não localização da residência da referida parte para realização do relatório socioeconômico, devendo informar nos autos, detalhadamente, com os pontos de referência necessários, seu endereço.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo

réu.

0000710-42.2012.403.6123 - NORMANDO JOSE PADOVAN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000772-82.2012.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 08h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré..3- Fls. 39/44: recebo para seus devidos efeitos à petição da parte autora informando a interposição de recurso de agravo de instrumento.4- Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos.

0001016-11.2012.403.6123 - VALQUIRIA DE FATIMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO ALVES DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001249-08.2012.403.6123 - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001386-87.2012.403.6123 - JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SIMPLICIO PEREIRA X RAIMUNDA CARDOSO PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 08h 45min - a Dra.

RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001443-08.2012.403.6123 - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERALDO AJUDARTE X ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE X RITA MARCIA ROSSETTI AJUDARTE

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que os réus sequer foram citados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001516-77.2012.403.6123 - BENEDITO DO ESPASSO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001517-62.2012.403.6123 - GERALDO ROBERTO PINHEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001527-09.2012.403.6123 - MARIA JOANA DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 23 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento filha menor de nome CELENA e visto a data de nascimento da filha JULIANA DA SILVA ARAUJO - 02/06/1991 às fls. 19, determino que a parte autora promova a integração das aludidas filhas ao pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessários, ou outros filhos menores de 21 anos de idade, se houver, sob

pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. 3. Ainda, visto o contido nos extratos do CNIS do falecido às fls. 33/35, constando vínculos urbanos, e, em relação à empresa THERBREC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP não há a data de transferência/rescisão, traga a parte autora a original das CTPS do senhor SEBASTIÃO ARAUJO para a devida instrução dos autos. 4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que se pretende comprovar como atividade campesina, bem como os extratos do CNIS do de cujus com vínculos urbanos, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.5. Prazo: 30 dias. Após, cumprido ou silente, tornem os autos conclusos.

0001529-76.2012.403.6123 - MARCELINO JOSE DA COSTA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001530-61.2012.403.6123 - MILTES ALVES DA CUNHA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001532-31.2012.403.6123 - MARCOS HIDE MI FERRAZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e

celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001562-66.2012.403.6123 - ODETE MACHADO DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001567-88.2012.403.6123 - JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA IZABEL BEZERRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Tuiuti, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI/SP, identificado como nº 1138/2012.

0001587-79.2012.403.6123 - AUREA APARECIDA CHAGAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames

processuais.3. Considerando a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o endereço declarado junto a Previdência Social (CNIS, fls. 41) e ainda observando as Declarações de fls. 34/36, traga a parte autora aos autos cópia de seu comprovante de endereço, no prazo de 30(trinta) dias, para regular instrução do feito.4. Ainda, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 38, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.5. Cumprido o supra determinado, venham os autos conclusos.

0001612-92.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente ...artrose...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0001616-32.2012.403.6123 - WANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS do cônjuge da parte autora com vínculos urbanos, bem como o recebimento da requerente de PENSÃO POR MORTE - Atividade: Industriário desde 1984, conforme extratos às fls. 20/23, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001650-07.2012.403.6123 - LAURO GIL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, intime-se a parte autora que diligencie e traga aos autos Formulário SB-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consoante a instrução normativa nº 118 do INSS, pois trata-se de documento hábil à concessão de aposentadoria especial. PRAZO: 30(trinta) dias.3. Após, cumprido o item 2, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002520-86.2011.403.6123 - MARIA CLAUDETE DIAS VIANA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000108-51.2012.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS)

I- Dê-se ciência da sentença à PGF.II- Recebo a APELAÇÃO do RÉU nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000765-90.2012.403.6123 - NEIDE HELENA DE TOLEDO FORATO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001853-9) - TELMO BRITO CARVALHO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001856-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001856-4) - DANIEL CORREA LOPES X MARIO MARCIO LOBATO DOS SANTOS X MARIA SILVIA LEITE DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE FARIAS X PACIFICO TADEU LOPES PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X ILZA DO CARMO AMARAL FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003647-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003647-2) - DORIVAL GALVAO X EZIO DO NASCIMENTO X MARCIO ROBERTO PAGANO CUSTODIO X JESUS BENEDITO ALVES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X DIRCEU FRANCISCO DE SALES X JOSE LUIZ LEITE X ANTONIO NISHIKAWA X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE GERMANO MOREIRA X MASSAO HASHIMOTO X FRANCISCO BAPTISTA PERES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000288-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000288-4) - PAULO CASTAGNACCI MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra-se o V. Acórdão.Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo

a apelação interposta pela parte autora às fls. 176/179 no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 166, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Outrossim, Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Renata Oliveira Di Lascio. Int.

0001425-66.2007.403.6121 (2007.61.21.001425-4) - CARLOS EDUARDO VIEIRA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004046-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004046-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO HENRIQUE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

000498-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000498-8) - LUIZ CESAR DE SOUZA BREVES(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000808-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000808-8) - DENISE FERNANDA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 137/140 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0001214-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001214-6) - MARCELIO PINTO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o informado acima, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 331/333, devolvendo-a ao seu subscritor, certificando-se nos autos. 2. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Int.

0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1) - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003870-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003870-6) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003883-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003883-4) - ODELIO LEMES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ

GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004178-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004178-0) - FRANCISCA MADALENA MIRANDA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0004468-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004468-8) - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004593-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004593-0) - ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004776-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004776-8) - EDSON DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 58/70, visto que intempestiva.Cumpra-se o item III do despacho de fls. 55.Int.

0000560-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000560-2) - MARIA JOSE LOPES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 136/140 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0001236-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001236-9) - ALTAIR MOURA BARBOSA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001526-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001526-7) - CLOVIS EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002839-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002839-0) - JUVENTINO JUVENCIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 -

NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002853-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002853-5) - JOSE AFONSO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004745-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004745-1) - JOAO BOSCO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001190-94.2010.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001612-69.2010.403.6121 - MARCOS AURELIO DE RESENDE(SPI76226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001621-31.2010.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando que as partes desistem do prazo recursal (fls. 52), certifique-se o trânsito em julgado.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a homologação do acordo entre as partes em relação ao item 2 das fls. 52, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002194-69.2010.403.6121 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002205-98.2010.403.6121 - SUELI FRANCISCO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002427-66.2010.403.6121 - ARLETE DE MACEDO BRANDAO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002837-27.2010.403.6121 - YGOR MAZZITELLI(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002988-90.2010.403.6121 - EDSON BRAZ USSIER(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003834-10.2010.403.6121 - HIAGO TEIXEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000650-12.2011.403.6121 - PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 110/112v, visto que intempestiva.Cumpra-se o item III do despacho de fls. 108.Int.

0000954-11.2011.403.6121 - IRIS DE FARIA SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001495-44.2011.403.6121 - JOAO DE MORAES NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 59/62, visto que intempestiva.Int.

0003651-05.2011.403.6121 - FRANCO FERREIRA FERRAZ(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os quesitos do Juízo constantes da decisão de fls. 122/123 se referem à questões específicas à condição de serviço militar, proceda a Secretaria nova remessa dos autos ao perito judicial, DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, para que este responda aos quesitos de fls. 122/123, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000485-28.2012.403.6121 - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001472-64.2012.403.6121 - ARQUIMEDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001811-23.2012.403.6121 - LUCIA GUIMARAES RIGHI(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/34: Recebo como aditamento à petição inicial.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, determino a realização de perícia socioeconômica, sendo que a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos, no prazo de 60 (sessenta dias). Para a perícia médica nomeio o o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0003246-32.2012.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5490747990).Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço

intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, determino a realização de perícia médica e para tanto nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003268-90.2012.403.6121 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nasceu em 07.04.1945 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0003270-60.2012.403.6121 - ROSALINA ELIZA DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001708-89.2007.403.6121 (2007.61.21.001708-5) - MARIA AP DE FATIMA EUGENIO(SP254844 - ADRIANA ZAMITH NICOLINI E SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS E SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001717-22.2005.403.6121 (2005.61.21.001717-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DIAS SALUTI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

Expediente Nº 514

INQUERITO POLICIAL

0006972-83.2003.403.6103 (2003.61.03.006972-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGERIO FERNANDO MOURAO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Fls. 256/261: deixo de analisar a petição, em razão da decisão de fls.254.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba.DESPACHO DE FLS. 254:O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar suposto crime contra a ordem tributária, que teria ocorrido no Município de Ubatuba-SP, domicílio fiscal do averiguado Rogério Fernando Mourão.No parecer de fls. 252/253, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, em razão da edição do Provimento 348/2012, que criou na 35ª Subseção Judiciária a Vara Federal Mista, incluindo nos limites da sua jurisdição o Município de Ubatuba-SP.É a síntese necessária.Considerando que não se verifica no presente caso hipótese de prevenção deste Juízo, acolho o parecer de fls. 252/253 e, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP, competente para processamento, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001535-76.1999.403.0000 (1999.03.00.001535-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X ALAYR RIBOLDI FILHO(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO)

Expeçam-se Cartas Precatórias à Seção Judiciária de São Paulo-SP, bem como para uma das Varas Criminais das Comarcas de Guarujá-SP e Silveiras-SP, deprecando a citação e intimação do réu ALAYR RIBOLDI FILHO, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 804/810, para responder à acusação no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.Ciências às partes da expedição das Cartas Precatórias.

0001571-83.2002.403.6121 (2002.61.21.001571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CARLOS PEREIRA GOULART(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

Chamo o feito à ordem.Considerando a informação supra, torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 544, determinando o desentranhamento da petição acostada às fls. 478/498 e imediata juntada aos autos 0001375-

16.2002.403.6121.Reconsidero, ainda, o item 2 do referido despacho, determinando a intimação das partes da expedição da Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo para a realização do interrogatório do réu Osmar Merise. Taubaté/SP, 21 de setembro de 2012.DESPACHO DE FLS. 544: 1. Fls: 478/483: nada a decidir, considerando que o réu OSMAR MERISE já apresentou defesa preliminar (fls 424/430), tendo sido o pedido de absolvição sumária indeferido, conforme fls. 467. 2. Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória nº 256/2012 à Comarca de Paraisópolis para realização do interrogatório do réu OSMAR MERISE (fls. 507). 3. Considerando o despacho proferido nos autos da Carta Precatória encaminhada à Justiça Federal de São José dos Campos, distribuída sob o nº 0005641-51.2012.403.6103, conforme comunicação eletrônica de fls. 532; considerando que o único equipamento de videoconferência existente nesta Subseção Judiciária precipuamente é utilizado nos eventos discentes promovidos pela EMAG; considerando que ainda não existe nesta Subseção Judiciária sala de audiências específica com equipamento de videoconferência instalado e, nessas condições, haveria necessidade de remoção, para sala de audiências desta 2ª Vara, desse equipamento eletrônico, procedimento que na medida do possível deve ser evitado pela exigência da máxima eficiência em seu transporte, para não gerar danos no aparelho de alto custo; considerando o disposto no art. 209 do CPC c.c. art. 3º do CPP, solicito ao ilustre colega Juiz Federal deprecado o cumprimento da carta precatória nessa Subseção Judiciária. 4. Comunique-se com urgência ao Juízo deprecado, servindo o presente como OFÍCIO Nº 688/2012. 5. Fls: 543: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 209/2012, relativa ao réu CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. DESPACHO DE FLS. 507, PROFERIDO EM 06/08/2012:1. Fls. 500/501: defiro.2. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo para a realização do interrogatório do réu OSMAR MERISE - brasileiro, publicitário e pecuarista, portador da cédula de identidade RG nº 4.224.374 SSP/SP e inscrito no CPF/mf sob o nº 330.389.298-81, residente e domiciliado na Alameda dos Jurupis, nº 900 - apto. 163 - Torre 1 - Moema - São Paulo/SP - CEP 04088-002.DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 256/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para efetivação do interrogatório do réu supramencionado. Int.

0005019-30.2003.403.6121 (2003.61.21.005019-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Considerando o exposto às fls. 525/528, intime-se novamente a defesa para apresentar os memoriais no prazo legal.

0000622-20.2006.403.6121 (2006.61.21.000622-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUDSON ALVES VIANA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE)
1. Fls. 153: Defiro.2. Designo para o dia ____/____/2012 às ____:____ h audiência para nova proposta de suspensão condicional do processo.3. Intime-se pessoalmente o réu HUDSON ALVES VIANA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº RG 21.220.172 SSP/SP, com endereço na Rua das Açucenas, 126, Flor do Vale - Taubaté - SP, para comparecer à audiência designada.4. CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como mandado.

0003059-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003059-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO PARAIBA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)
1. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.2. Nada requerendo, venham os autos conclusos para sentença.

0000364-73.2007.403.6121 (2007.61.21.000364-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GOMES MARZARGAO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP157964E - RAFAEL DE FARIA CAMPOS E SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)
Intime-se a defesa para manifestação acerca do ofício de fls. 348, bem como para complementar, caso queira, as alegações finais de fls. 257/258, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002873-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

1. Fls. 120: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.2. Nada requerendo, venham os autos conclusos para sentença.

0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vendedor, residente no endereço Largo Abel Batistucci, nº 38 - Jaraguazinho - Caraguatatuba-SP - CEP: 11675-255 E/OU Avenida Irineu Mendes de Souza, nº 1040 - Martim de Sá - Caraguatatuba-SP - CEP: 11662-100, arrolada pela acusação e defesa.CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 322/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA MISTA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA-SP, com endereço na Rua São Benedito, nº 39 - Centro - Caraguatatuba-SP - CEP 11660-000, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a carta precatória.3. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca da certidão de fls. 311.4. Int.

0002547-12.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON TAKAO OKA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Fls. 179: Defiro. 2. Designo para o dia 17/10/2012 às 15:00h audiência para que se proceda ao interrogatório do réu. 3. Intime-se pessoalmente o réu EDSON TAKAO OKA, brasileiro, nascido em 18/12/1968, portador da cédula de identidade nº RG 18.252.933 SSP/SP, filho de Kogi Oka e Yuki Fukuda Oka, com endereço na Estrada Municipal João Benedito Moreira, nº 126, Bairro Maria Cândida - Caçapava-SP, CEP: 12284-060, para comparecer à audiência designada. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA nº 332/2012 ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Caçapava-SP, para efetiva intimação.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

0003220-05.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 121. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 114. DESPACHO DE FLS. 114: 1 - Depreque-se a intimação do réu a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. 2 - Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo Deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de 02 (dois) anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001761-31.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO JOSE MARQUES(SP219594 - MARA CRISTINA BOLSON LOPES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, para que se manifestem sobre as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 158), no sentido de que não consta nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Int.

0002503-56.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SALES RIBEIRO(SP077432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES)

I.Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. II. Nada requerido, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2667

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000521-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2137/2145: defiro ao réu Jonas Martins de Arruda o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Jonas Martins de Arruda nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Fls. 2146/2160: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014750-52.2000.403.0399 (2000.03.99.014750-0) - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista que, até a presente data, não há comunicação nos autos acerca do cumprimento do contido na decisão de fls. 161/162 e no despacho de fl. 167 (averbação de tempo de serviço reconhecido ao autor), reitere-se a comunicação de fl. 180.Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0000614-63.2012.4.03.0000/SP.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Folha 110: tenho por relevante a vinda dos documentos mencionados pelo INSS. De fato, ao prestar seu depoimento pessoal, a autora informou que na época do nascimento de sua filha ela trabalhava com carteira assinada na Usina Moema, sendo afastada em razão da gravidez. A empresa teria feito os acertos relativos às verbas trabalhistas, não se lembrando se recebeu ou não o salário-maternidade. O depoimento da testemunha é no mesmo sentido. Diante disso, sendo de responsabilidade da empresa o pagamento do benefício pleiteado pela autora, acolho o pedido formulado pelo INSS, e determino que, em 05 (cinco) dias, a autora traga aos autos cópia de sua CTPS, na qual conste o registro na empresa Usina Moema, com termo final e inicial do contrato referente ao período da gravidez da filha Ana Tereza dos Santos Lima, nascida em 23.10.2006, e também o termo de rescisão de contrato de trabalho, referente a essa anotação, no qual constem as verbas trabalhistas pagas quando da sua saída da empresa.Será reaberto o prazo, oportunamente, para o oferecimento de suas alegações finais, conforme deliberação de folha 106. Int. Jales, 24 de setembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000866-61.2011.403.6124 - RENATO NASCIMENTO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/46: Deixo de conhecer o pedido formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária, vez que referido requerimento foi feito em desacordo com a legislação que disciplina a matéria (artigo 6º da Lei nº 1.060/50).Diante disso, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a

ausência de recolhimento de preparo e porte, conforme determinação contida no despacho de fl. 44, e declaro deserta a apelação, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-33.2012.403.6124 - DANIELE CALASTRI PANUCCI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Procedimento ordinário AUTORA: DANIELE CALASTRI PANUCCIRÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 98/100. Em que pesem as considerações reiteradas pela autora, mantenho a decisão de postergar a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da resposta do FNDE. Sem prejuízo, considerando que a conciliação deve ser buscada em todo o tempo, entendo por bem promover neste momento a tentativa de conciliação das partes, ainda que o prazo para apresentação da resposta da autarquia-ré esteja em curso. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, às 17h, na qual as partes deverão se fazer representar por prepostos com capacidade para transigir. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO aos réus. Intimem-se, com urgência, valendo-se a Secretaria do Juízo dos meios mais céleres para tanto. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001354-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001354-0) - ANTONIA ROBERTO TERNEIRO X FERNANDO ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO) X LUCAS ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 252/258, devolvendo-se-a ao seu subscritor, eis que inoportuna a sua apresentação nesta fase processual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-61.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001201-46.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LINDALCI BATISTA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001203-16.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação

no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001137-36.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-54.2011.403.6124) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo esta exceção de incompetênciaApensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7) - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: officie-se à agência Jales da Caixa Econômica Federal para que informe acerca do levantamento do depósito de fl. 124, encaminhando a este Juízo a qualificação completa do recebedor e cópia do recibo de pagamento.Após, retornem os autos conclusos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1156/2012-SPD-jeo ao GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7) - NILSON DE CARVALHO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 109/110. Defiro. Officie-se à agência do Banco do Brasil de Pereira Barreto solicitando os extratos do FGTS do autor Nilson de Carvalho, a partir do ano de 1972, e cópia da rescisão contratual.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1099/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA PEREIRA BARRETO DO BANCO DO BRASIL.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fl. 104 que versa sobre o comparecimento da testemunha Valdemar da Silva Santana à audiência neste Juízo, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira DOeste a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 96, independentemente de cumprimento.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3220

MONITORIA

0001745-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)

Na forma da decisão de fls.158, fica a parte recorrida intimada para que apresente contrarrazões no prazo legal.

0003187-66.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE VEIGA RODRIGUES

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EUNICE VEIGA RODRIGUES, objetivando o pagamento do montante de R\$ 46.186,43 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos).À fl. 20, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial e consequente liquidação.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 20), a parte ré teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003784-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003784-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A parte autora noticia às fls. 174/177 que o benefício de aposentadoria por invalidez, outrora concedido em sentença judicial confirmada por decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, já transitada em julgado, foi cessado depois que a autora, submetida à nova perícia administrativa, deixou de se tornar incapaz para o trabalho segundo impressão da autarquia ré. Observa-se que nas relações de trato contínuo como são as hipóteses de benefícios por incapacidade, as sentenças produzem coisa julgada rebus sic stantibus e isso tanto é verdade que o art. 42, in fine, da Lei n. 8213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição. Embora o benefício de aposentadoria por invalidez, diferentemente do benefício de auxílio-doença, não tenha a provisoriedade como característica ontológica, é possível, ainda que remota a possibilidade, a alteração do quadro clínico do beneficiário, deixando de existir a incapacidade. Não concordando a parte autora com tal ato do INSS, cabe a ela diligenciar junto a uma agência da Previdência Social para requerer o que entender de direito ou buscar, se o caso, a solução dessa nova crise jurídica por meio de ação própria, pois este processo exauriu sua finalidade, nada mais havendo a ser aqui decidido.Intime-se a parte autora e retornem os autos ao arquivo.

0000022-84.2006.403.6125 (2006.61.25.000022-5) - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Este feito teve a sentença de fls. 181/185 anulada por decisão monocrática terminativa em razão do reconhecimento de cerceamento do direito de defesa por indeferimento da produção da prova pericial para fins de comprovação de período laborados sob condições especiais, uma vez que se entendeu que a caracterização da atividade especial desempenhada em período anterior a 29.04.1995 dependeria de seu mero enquadramento nos anexos dos decretos legais (53.831/64 e 77.077/76) e quanto ao período posterior, caberia à parte autora apresentar os formulários padrões do INSS, ônus do qual não se desincumbiu (fl. 56).Nesse quadro, o feito retornou à fase de conhecimento para produção da referida prova técnica.Na esteira, pois, da decisão emanada da egrégia Corte Regional da 3ª Região nestes autos, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico para realização da prova pericial, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para o Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de perícia para verificação de desempenho de atividade especial junto às empresas abaixo discriminadas e cujos endereços seguem em anexo. FUNÇÃO: PEDREIROEMPRESAS PERÍODOSConstrutora Adolfo Lindenberg S/A De 22.10.1968 a 12.12.1968Abbud & Carvalho Ltda De 01.04.1969 a 18.11.1969Casados Empreendimentos Imob. Ltda De 01.11.1990 a 05.04.1991Obracil - Comercial e Construtora Ltda * De 08.09.1999 a 25.02.2000 * vide anotação em CTPS (fl. 14)FUNÇÃO: ENCARREGADOEMPRESAS PERÍODOSAbbud & Carvalho Ltda De 12.02.1970 a

25.09.1970Abbud & Carvalho Ltda De 16.01.1971 a 28.10.1971Abbud & Carvalho Ltda De 11.02.1972 a 08.06.1972Abbud & Carvalho Ltda De 16.11.1972 a 13.02.1973Abbud & Carvalho Ltda De 05.06.1973 a 10.01.1975Abbud & Carvalho Ltda De 02.05.1975 a 08.12.1975FUNÇÃO: MESTRE DE OBRAEMPRESAS PERÍODOSAbbud & Carvalho Ltda De 01.06.1976 a 25.10.1977Abbud & Carvalho Ltda De 02.05.1978 a 06.07.1978Obracil - Comercial e Construtora Ltda De 20.07.1978 a 13.10.1978 Obratec Engenharia Ltda De 12.02.1980 a 30.12.1981Obratec Engenharia Ltda De 15.06.1982 a 07.06.1983Artenge - Projetos e Construções Ltda De 03.09.1984 a 15.10.1984Obratec Engenharia Ltda De 16.11.1985 a 13.11.1986Obratec Engenharia Ltda De 02.03.1987 a 02.04.1990Obracil - Comercial e Construtora Ltda De 03.11.1992 a 30.09.1993Obracil - Comercial e Construtora Ltda De 04.04.1994 a 22.12.1994Deverão constar na(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes a serem respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado e o Assistente Técnico da autarquia previdenciária admitido por este juízo.Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes.Deverão ser anexados, à(s) Carta(S) Precatória(s) acima, os quesitos das partes, a serem respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, fazer constar o nome do Assistente Técnico admitido nos autos, bem como encaminhar cópia da Resolução n. 541, de 18 de janeiro de 2007, para aplicação relativamente aos honorários a serem arbitrados.Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000494-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000494-0) - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 99/101. O laudo pericial foi acostado às fls. 137/140. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 144/145. O autor, à fl. 148, requereu a realização de nova perícia médica. Por meio da decisão das fls. 151/152, o juízo indeferiu o pedido do autor para que fosse realizada nova perícia médica. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 155/156, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 156. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 137/140), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar cervical e lombar, mas no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais como motorista (fl. 137, conclusão). O expert esclareceu também que os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 138, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que o laudo pericial realizado nos autos da ação previdenciária movida anteriormente pelo autor perante o JEF/Avaré não tem o condão de desconstituir a perícia médica realizada pelo perito deste juízo federal, uma vez que realizada já há bastante tempo, no ano de 2006 (fls. 20/26), demonstrando que a situação fática ao longo do período de mais de cinco anos foi alterada. Ademais, as perícias realizadas em outras esferas judiciais não vinculam este juízo, mormente porque o encargo de perito do juízo envolve relação de confiança. Assim, se a perícia foi realizada por outro juízo, o perito nomeado não é conhecido e de confiança deste juízo federal e, nesse passo, se o juiz não está adstrito ao laudo pericial confiado a profissional por ele nomeado (artigo 436, CPC), certamente não está vinculado à perícia realizada por profissional nomeado por juiz diverso. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-83.2009.403.6125 (2009.61.25.000358-6) - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 42/49. Réplica às fls. 54/60. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 74/76 e 80/81. O laudo do assistente técnico do réu foi juntado às fls. 78/79. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 85/97, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 99, quando da apresentação de suas alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 106/120. À fl. 133, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o perito judicial prestar esclarecimentos ao juízo. O perito judicial se manifestou à fl. 136. O autor manifestou-se às fls. 139/140. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo,

tendo o perito judicial constatado que o autor é portador de valvulopatia crônica, tratada com cirurgia e que esta doença incapacita o autor para atividades de esforço, mas não incapacita para atividades que não exija esforço físico (fl. 80, 2.º quesito). Assim, conclui que existe incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas (fl. 75, 6.º quesito). Esclareceu, também, que o autor foi operado e compensado, com cirurgia com boa evolução (fl. 81, 12.º quesito). Sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial ressaltou que, tanto a doença como a incapacidade, teve início na infância do autor, quando ele tinha aproximadamente doze anos de idade. Pedido esclarecimento pelo juiz, o perito judicial, à fl. 136, confirmou a informação de que a incapacidade do autor teve início quando ele tinha doze anos de idade. Destarte, entendo que o início da incapacidade da parte autora ocorreu em fevereiro de 1995. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No presente caso, observo que o autor filiou-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) somente em outubro de 2004 (fl. 102). Assim, resta incontroverso que, à época, ele já era portador da moléstia incapacitante, razão pela qual, em obediência ao prescrito no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não é possível conceder o benefício vindicado. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADES COMO RURÍCOLA E DOMÉSTICA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Laudo médico que atestou pela incapacidade total e permanente.- Ausência de razoável início de prova material e testemunhos inconsistentes. Não restou demonstrada a atividade de rurícola, de forma a reconhecer que tenha trabalhado na lavoura até antes de ajuizar a presente demanda.- A parte autora não comprovou documentalmente o exercício da função de doméstica e as testemunhas ouvidas sequer fizeram menção à esta atividade.- Outrossim, verificou-se a existência de moléstia preexistente à filiação da requerente à Previdência Social.- O 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.- Recurso de apelação da parte autora improvido. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 920346, DJU 29.8.2007, p. 423) Deveras, configurada a existência de doença preexistente há impedimento para a concessão do benefício de auxílio-doença. Além disso, o perito judicial deixou claro que não se trata de situação de agravamento da doença que teria ocasionado a incapacidade laborativa. Neste ponto, ele foi categórico ao afirmar que a incapacidade teve início quando o autor tinha doze anos de idade, não deixando margem à dúvida. Logo, como não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-52.2009.403.6125 (2009.61.25.003089-9) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 10/14. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 39/46). O laudo da perícia médica foi juntado à fl. 62/70, enquanto o laudo do estudo social foi juntado às fls. 72/84. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos

antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Da preliminar de carência da ação por ausência de interesse No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. II. III - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a parte autora portadora de deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. Realizada perícia médica às fls. 62/70, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de doença de chagas, porém esta não a incapacitava para o trabalho. Desta feita, não comprovada a incapacidade da autora, seria o caso de julgar improcedente o pedido inicial. Todavia, verifico que, no curso da ação, a autora completou a idade mínima para fazer jus ao benefício do amparo social ao idoso, uma vez que nascida em 24.6.1946 (fl. 11), completou 65 anos em 24.6.2011. Desta feita, é possível analisar a demanda sob a ótica do amparo social ao idoso, sem que isto represente julgamento extra petita. Assim, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em junho de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo a expert esclarecido que a autora reside juntamente com seu marido, José Benedito, em um imóvel próprio, de alvenaria, com cinco cômodos, localizado em bairro com serviço de água e esgoto, transporte escolar, rua asfaltada e serviço de transporte público. O imóvel está em bom estado de conservação, guarnecido com todos os eletrodomésticos que asseguram uma condição de vida digna, tais como liquidificador, geladeira, televisor e ferro de passar roupa. Acerca da condição econômica, a perita judicial revelou que o casal sobrevive da aposentadoria por tempo de serviço que o marido da autora percebe mensalmente, no importe de R\$ 846,54. Referida informação é comprovada pelo demonstrativo de pagamento acostado à fl. 89, porém ressalvo que, na realidade, o benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 1.098,50, o qual descontando os empréstimos consignados firmados por ele, perfaz a quantia líquida de R\$ 846,54. Registro que para fins de análise judicial deve ser levado em consideração o valor total do benefício, porque os empréstimos consignados referidos foram tomados pelo marido da autora em decorrência de sua liberalidade. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 1.098,50 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora e seu esposo), a renda per capita é de R\$ 549,25, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 127,50 (2011 - salário mínimo de R\$ 545,00 - 1/4 - R\$ 136,25 per capita). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora possuir valor maior que do salário mínimo é ele considerado para aferição da renda per capita, consoante entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950009582, DJ 25/03/2010) Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. As difíceis circunstâncias familiares vivenciadas pela autora não são ignoradas pelo juízo. Contudo, os fatos e as condições econômicas constatadas pela expert não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões

anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários da assistente social, Neila Antonio Rodrigues, arbitro-o no importe de R\$ 234,00, consoante os termos da resolução mencionada. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003864-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003864-3) - MARIA INES BRIANEZ DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 20/27). Réplica às fls. 35/37. O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual (fl. 60). As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 78, 98 e 108. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 101, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28.9.2009 - fl. 9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (28.9.2009) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25.10.2004), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 25.10.2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 28.9.1995 a 28.9.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 25.4.1993 a 25.10.2004 (138 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, tão-somente, a certidão de casamento, datada de 16.4.1966, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador (fl. 11). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, a prova oral produzida foi extremamente frágil na tentativa de comprovar que a autora laborou como rurícola durante todo o período de carência necessário para a concessão do benefício vindicado. A testemunha Clarice Lauriano afirmou conhecer a autora há quinze anos, pois a via pegar o ônibus de bóia-fria. Afirmou não saber se ela trabalhou em outro lugar e que sabe que ela trabalhou como bóia-fria por cerca de dez anos. Lembrou-se que a autora residia perto de sua casa e que sabia que se tratava de caminhão de bóia-fria por causa dos trajes que vestia. Afirmou que sabe ter a autora parado de trabalhar há cinco anos porque ela havia lhe comentado e, ainda, que o marido da autora trabalhou em olaria na cidade de Ourinhos, depois na roça e que, posteriormente, voltou à São Paulo para trabalhar. Adelaide Pavão dos Reis afirmou conhecer a autora desde solteira, pois trabalhavam na roça juntas e moravam na cidade de Cambará. Afirmou que a autora saiu de Cambará há quinze anos ou mais. A testemunha José Cardeal de Oliveira afirmou conhecer a autora desde 1965, pois ela morava na cidade de Cambará e trabalhava na roça. Esclareceu que ela era solteira e que morava com os pais. Lembrou-se que ela trabalhou na Fazenda Santa Maria e na Água do Bugre. Afirmou que o marido da autora trabalhou de bóia-fria e que ela, depois de casada, continuou a morar em Cambará por quinze anos, depois se mudou para o Estado de São Paulo, fazendo já mais de vinte anos que ela reside em Ourinhos. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que a última vez que trabalhou em atividade rural foi na Fazenda Santa Maria, em Cambará, há aproximadamente seis ou sete anos. Afirmou que trabalhava como bóia-fria e que o marido também trabalhou na roça. Perguntada se trabalhou nos lugares constantes do seu CNIS, afirmou que foi por pouco tempo, pois trabalhavam e moravam em Mauá-SP. Afirmou que faz três anos que estão morando em Ourinhos e que foi morar em Mauá em 1983 ou 1984. Afirmou que voltou de Mauá para Cambará há seis ou sete anos. Reperguntada sobre a data de retorno para Cambará, afirmou que morou em Mauá por cerca de oito anos. Em 1995 o marido foi trabalhar em cerâmica na cidade de Ourinhos e que ela foi trabalhar

na roça como bóia-fria. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que o documento juntado só comprova o eventual labor rural exercido àquela época. Além disso, a autora deixou de acostar aos autos outros documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por eles. Ademais, a prova oral produzida dá conta de que se houve prestação de serviço rural, esta se deu há bastante tempo e que seu esposo laborava em meio urbano já há bastante tempo. Conforme o CNIS do marido da autora, ele labora em atividade urbana desde 1974 (fls. 55/56); enquanto a própria autora exerceu atividade urbana pelo menos no período de 1984 a 1993, consoante CNIS da fl. 29. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I -** A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. **II -** Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). **III -** Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I.** O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. **II.** Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. **III.** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). **IV.** Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1.** A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime

não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, das provas colhidas emerge que a autora exerceu atividade rural há bastante tempo, transcorrendo considerável tempo sem o exercício de atividade rural, o que leva à improcedência do pedido. Por fim, no tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004048-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004048-0) - JOSE LUIZ ARGENTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 45, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica oftalmológica foi acostado às fls. 69/77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 81/86. Réplica às fls. 103/105. O autor, à fl. 106, requereu a realização de nova perícia médica, o que foi deferido pelo juízo à fl. 108. O laudo da perícia ortopédica foi juntado às fls. 117/120. O laudo do assistente técnico do réu foi apresentado às fls. 115/116. O autor, às fls. 125/127, impugnou o laudo pericial e pleiteou que fossem prestados esclarecimentos suplementares. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 138/139, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia médica; enquanto o INSS apresentou-os à fl. 141. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 125/127 e 138/139, uma vez que os laudos periciais foram elaborados de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelos médicos peritos. Observo, ainda, que o autor não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar as conclusões periciais e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica oftalmológica em juízo (fls. 71/77), tendo o perito judicial concluído: O autor possui cinquenta e nove anos, é alfabetizado até a 7.^a série do 1.^o grau. Concluo, que através dos resultados apresentados, a patologia justifica a queixa clínica de baixa visão (nula) em olho direito, quadro oftalmológico geral não caracteriza incapacidade para o trabalho e para a vida independente. O expert esclareceu também que o periciando não está acometido de deficiência visual (cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores) CID H 44.5. Quanto ao laudo médico ortopédico (fls. 117/120), o perito judicial concluiu que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade (fl. 117, 1.^o quesito), e que não há incapacidade laboral e não impede o autor de praticar os atos da vida independente (fl. 118, 4.^o quesito). O perito esclareceu, ainda, que é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, mas não necessário no momento, pois não apresenta incapacidade laboral e o quadro do autor encontra-se

compensado e estável com o tratamento proposto pelo seu médico assistente (fl. 118, 12.º quesito). Desta feita, das conclusões periciais extrai-se que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, resalto que os documentos acostados às fls. 17/21 e 68 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-60.2010.403.6125 - DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 14/10/2009, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado na zona rural como produtor rural em sítio de seu pai de 08/06/1970 (dia em que completou 14 anos de idade) até 30/04/1980 e, depois, em sítio próprio de 01/05/1986 até 30/04/1993. Também alega ter trabalhado em atividades especiais (como motorista de caminhão e, desde 1998, de ônibus), que não foram convertidas em comum pelo INSS, motivo, por que, alega fazer jus ao benefício que lhe foi negado administrativamente. Também pretende o reconhecimento da atividade urbana de motorista, desenvolvida para a empresa Ademar Antonio Rodrigues, no período de 1.º.5.1993 a 30.4.1996, uma vez que, apesar de regularmente anotada em CTPS, o réu não a teria considerado quando do requerimento administrativo. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial e alegando não haver o direito à conversão de tempo especial para comum a partir da Lei nº 9.032/95. Em réplica o autor reiterou os termos da inicial e trouxe novos documentos, dos quais foi dada vista ao INSS que se limitou a exarar seu parecer à fl. 243. Foi designada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas. Em audiência o autor pugnou por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais porque não se fez presente ao ato, injustificadamente. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (14.10.2009 - fl. 28) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural Quanto ao período rural, pelo conjunto probatório existente nos autos é possível concluir que o autor realmente trabalhou na lavoura desde sua tenra idade; primeiro no sítio de seu pai, onde a família cultivava, em regime de economia familiar, algodão e lavoura branca (milho, feijão, soja, etc.), até o autor tentar a sorte trabalhando como motorista de caminhão, transportando carga seca a partir de 1980, quando passou a contribuir para o INSS em carnê (antigo

contribuinte autônomo; hoje classificado como individual). Em 1986 restou provado que o autor retornou às lidas rurais, tendo adquirido uma propriedade rural própria na mesma região em que antes residia com seus pais, passando a laborar no campo com sua família (esposa e filhos), também em regime de economia familiar, até 1993, quando voltou a trabalhar como motorista. Há início de prova material suficiente nos autos, todos contemporâneos ao período rural aqui reconhecido, conforme indicado precisamente na petição inicial e anexados a ela (inclusive apresentados ao INSS no procedimento administrativo). A prova material indiciária foi corroborada pelo testemunho prestado pelo Sr. João, que foi uníssono e coerente na cronologia dos fatos, confirmando totalmente a versão dada pelo próprio autor em seu depoimento pessoal no sentido de ter ele efetivamente trabalhado na lavoura nos períodos requeridos. A testemunha Sr. José Carlos, apesar de ter dado a impressão de ter sido orientado quanto aos anos de trabalho informados (por exemplo, disse com exatidão e firmeza que o autor teria trabalhado até 1980 e, depois, voltado à roça em 1986, mas não sabia sequer o ano em que se casou ele próprio), convenceu o juízo em relação ao efetivo labor rural do autor nos períodos pretendidos, corroborados, como se disse, pela farta documentação anexada à petição inicial. Por isso, reconheço como efetivamente trabalhado na qualidade de segurado especial (rural em regime de economia familiar) os períodos de 08/06/1970 (dia em que completou 14 anos de idade) até 30/04/1980 e, depois, em sítio próprio de 01/05/1986 até 30/04/1993. Do reconhecimento da atividade urbana A presente demanda também versa sobre o reconhecimento da atividade urbana de motorista, desenvolvida para Ademar Antonio Rodrigues, no período de 1.º.5.1993 a 30.4.1996, uma vez que apesar de anotado em CTPS, o INSS não teria considerado o tempo de serviço. De acordo com a cópia da CTPS do autor às fls. 133/145, consta o registro do vínculo empregatício com a empresa Ademar Antonio Rodrigues (fl. 135), bem como anotações referentes aos aumentos salariais concedidos (fl. 139). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade. Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero os períodos lançados em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora. No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão. Do

reconhecimento da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de motorista desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.5.1993 a 30.4.1996 (Ademar Antonio Rodrigues); (ii) 1.º.10.1998 a 24.10.2007 (Empresa de ônibus circular Cidade de Ourinhos Ltda.); e, (iii) 25.10.2007 a 30.7.2009 (Auto Viação Ourinhos Assis Ltda.). A fim de comprovar o alegado, o autor, às fls. 169/172, acostou aos autos os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) da Empresa de ônibus circular Cidade de Ourinhos e da Auto Viação Ourinhos Assis, os quais apontam como agente agressivo o risco de acidente de trânsito. Também acostou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 186/189, emitido pela Auto Viação Ourinhos Ltda., pelo qual foi constatado que o nível de pressão sonora medido é inferior ao limite previsto pela legislação previdenciária. Desta feita, tendo em vista que sabidamente o risco de acidente de trânsito não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade, haja vista não haver previsão pelos decretos regulamentares, não é possível reconhecer a especialidade da função

de motorista com base nos documentos apresentados. Verifico, também, que relativamente ao trabalho para empresa Ademar Antonio Rodrigues, não foi juntado nenhum documento apto a ensejar o reconhecimento da atividade especial. De outro vértice, sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n° 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei n° 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n° 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto n° 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, com relação ao período laborado para a empresa Ademar Antonio Rodrigues (1.º.5.1993 a 30.4.1996), o único que seria possível reconhecer por enquadramento até 28.4.1995, não há provas nos autos de que tenha o autor desempenhado a atividade como motorista de caminhão ou de ônibus, pois na anotação em CTPS consta apenas que ele desenvolvia a atividade de motorista. Desta feita, quer seja porque não é possível o reconhecimento pelo enquadramento, quer seja porque não há provas de que o autor estava exposto a agentes nocivos à saúde, deixo de reconhecer os períodos sub judice como especiais. Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n° 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n° 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n° 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n° 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n° 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n° 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC n° 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-

se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período rural e urbano ora reconhecidos, o autor contabiliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 8.6.1970 a 30.4.1980 e de 1.º.5.1980 a 31.12.1984 como de labor rural sem anotação em CTPS; (ii) a reconhecer e averbar o período de 1.º.5.1993 a 30.4.1996 como exercido em atividade urbana anotada em carteira do trabalho; (iii) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 14.10.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 28), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 11 meses e 8 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Dirceu Oliveira de Souza; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 36 anos, 11 meses e 8 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 14.10.2009; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; e, g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-51.2010.403.6125 - IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 46, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 53/56. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 72/73. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 57/61. Réplica às fls. 81/83. O autor, às fls. 87/88, apresentou impugnação ao laudo pericial e pleiteou a realização de nova perícia médica. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 115/116, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 118. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 87/88, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 53/56), tendo o perito judicial concluído que a pericianda é portadora de gonartrose em joelho direito, doença degenerativa compatível com sua idade, mas sem incapacidade para suas atividades habituais no momento (fl. 55, 15.º quesito). O expert esclareceu também: autora sem incapacidade para o trabalho habitual como doméstica e dona de casa (fl. 56, 6.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 14/15 e 110/111 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-13.2010.403.6125 - EDIVAL FRANCISCO DE LIMA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual EDIVAL FRANCISCO DE LIMA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado

frente a requerimento administrativo com DER em 28/04/2004, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado de 01/01/1966 até 31/12/1972 como trabalhador rural e, também, em atividades especiais que não foram convertidas em comum pelo INSS, motivo, por que, alega fazer jus ao benefício que lhe foi negado administrativamente. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial. Em réplica o autor reiterou os termos da inicial. Foi designada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas três testemunhas. Em audiência o autor pugnou por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, consigno que, diversamente do alegado na petição inicial, na anterior ação movida pelo autor perante o JEF-Avaré não se reconheceu o direito reclamado nesta ação, afinal, os cálculos elaborados pela contadoria judicial naquele r. juízo (cópia à fl. 16) foram elaborados apenas com a finalidade de apurar-se o conteúdo econômico da pretensão deduzida naquele feito a fim de aferir a competência absoluta daquele juízo, não se tratando de antecipação de julgamento de mérito como afirmado na petição inicial. Tanto que aquela anterior ação, depois de verificado que a pretensão do autor, se procedente, levaria a uma condenação superior a 60 salários mínimos, deu azo à prolação de sentença que pôs fim ao processo sem resolução do mérito, exatamente para preservar a validade do processo, afastando-se a incompetência absoluta pelo critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Portanto, não houve julgamento anterior favorável ao autor, sendo que na presente ação é que se processa e se julga o pedido formulado. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28.4.2004 - fls. 27) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural Quanto ao trabalho rural alegado pelo autor como efetivamente exercido entre 1966 e 1972, não há como acolher sua pretensão de cômputo do referido período para fins previdenciários. É que, embora haja documentos contemporâneos ao período servíveis como início de prova material (certidão eleitoral atestando que em 1966 ele foi qualificado como lavrador - fl. 31; certidão de casamento de 1969 também o qualificando como lavrador - fl. 32 e certidão de nascimento da filha do autor datada de 1972 que também o qualifica como lavrador), os testemunhos prestados não foram uníssonos e seguros o suficiente para comprovar o trabalho rural durante o tempo alegado. A testemunha Manoel Jacinto afirmou que conheceu o autor mais ou menos em 1965, pois pescava naquela região e o via na Fazenda Pedra Branca, onde trabalhava na lavoura de café e pasto. Acontece que em 1965 a testemunha tinha 15 anos de idade (pois nascida em 1950) e o autor tinha 18 anos de idade (pois nascido em 1947), sendo que a testemunha afirmou que acreditava ser mais velha que o autor quando o conheceu, fato certamente inverossímil, mormente comparando-se jovens de 15 e 18 anos de idade que, comumente, sabem quem é mais velho ou mais novo nessa idade. Além disso, tal testemunha afirmou que quando conheceu o autor ele era solteiro, sendo que se mudou daquela região antes mesmo de o autor ter-se casado, fato que ocorreu em 1969 (conforme certidão de fl. 32). Em suma, a testemunha não foi segura nem convincente quanto ao trabalho do autor como rural até 1972, como por ele alegado em sua petição inicial. Da mesma forma, a testemunha Manoel da Palma disse que conheceu o autor mais ou menos em 1965, quando o via trabalhar na Fazenda Pedra Branca com café e pasto, mas não soube sequer afirmar onde o autor morava nem se seus familiares moravam com ele, sendo que em depoimento pessoal o autor afirmou que morava naquela Fazenda

juntamente com seu pai Joaquim e seu irmão Manoel. Em síntese, embora haja documentos que qualifiquem o autor como lavrador, tais documentos não foram corroborados por prova oral segura o suficiente para convencer este juízo do trabalho rural pelo período alegado (de 1966 até 1972), motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido nesse particular. De toda forma, como o INSS reconheceu administrativamente os anos de 1966, 1969 e 1972 (precisamente de 1º de janeiro a 31 de dezembro) os períodos como rurais (como se vê do extrato de tempo de serviço de fl. 107), e por não ter esta sentença caráter dúplice, mantenho o período reconhecido administrativamente, sem o acréscimo dos demais anos pretendidos nesta ação. Do reconhecimento da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas para a Usina Santa Hermínia S.A., nos seguintes períodos: (i) 16.5.1988 a 30.10.1988 (ajudante geral); (ii) 1.º.11.1988 a 8.1.1992 (operador de turbina centrífuga); (iii) 1.º.7.1992 a 31.10.1994 (operador de caldeira); (iv) 5.6.1995 a 17.11.1995 (ajudante geral); (v) 3.6.1996 a

30.5.2000 (ajudante geral); e (vi) 1.º.6.2000 a 8.10.2003 (auxiliar de eletricista). Com relação aos períodos de 16.5.1988 a 30.10.1988, de 1.º.11.1988 a 8.1.1992, de 1.º.7.1992 a 31.10.1994, de 5.6.1995 a 17.11.1995 e de 3.6.1996 a 5.3.1997, observo que o réu já procedeu ao reconhecimento como especiais, uma vez que em sede de recurso administrativo, a 6.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu no seguinte sentido:(...).Os Períodos de 16.5.1988 a 17.11.1995 e de 3.6.1996 a 5.3.1997 deverão ser aceitos para efeito de conversão, tendo em vista que o segurado ficava exposto ao nível de ruído de 85 dB, com enquadramento no código 1.1.6 do anexo do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64.Para o período posterior a 5.3.1997 não há possibilidade de conversão, posto o agente nocivo ruído estava abaixo dos limites de tolerância(...). Desta feita, resta prejudicada a análise judicial do pedido de reconhecimento dos mencionados períodos, motivo pelo qual deve o pedido, neste tocante, ser extinto sem apreciação de mérito. Quanto ao período compreendido entre 6.3.1997 a 30.5.2000 (ajudante geral) e de 1.º.6.2000 a 8.10.2003 (auxiliar de eletricista), observo que o autor juntou os correspondentes formulários DSS-8030 às fls. 53/54. O DSS-8030 referente à atividade de ajudante geral, destacou que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes nocivos: ruído, umidade e risco de acidentes. Por seu turno, o DSS-8030 atinente à atividade de ajudante de eletricista, consignou que o autor estava exposto ao ruído e a risco de acidentes, de modo habitual e permanente. O autor também acostou, às fls. 55/77, o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da Usina Santa Hermínia S.A., referente ao período de 20.10.2001 a 20.10.2002. De acordo com o PPRA, a atividade de ajudante geral envolvia a exposição aos seguintes agentes agressivos: nível de pressão sonora superior a 90 dB(A), radiações não-ionizantes e contato com derivados de hidrocarbonetos e solventes aromáticos (fls. 60/61, 63/64, 73 e 75/76). No que tange à atividade de auxiliar de eletricista, o PPRA aponta como agentes nocivos: nível de pressão sonora superior a 90 dB(A) e contato com derivados de hidrocarbonetos e solventes aromáticos (fl. 66). Apesar do mencionado PPRA referir-se apenas ao período de 2001-2002, entendo ser possível estender suas conclusões aos demais períodos, uma vez que as condições de trabalho à época não devem ter sofrido grandes modificações, pois se trata de período contemporâneo ao que está sub judice (1997-2003)De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010)No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Destarte, em face

do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Importante salientar que as medições de pressão sonora realizadas pelo PPRA englobou diversos setores e equipamentos da empregadora do autor, razão pela qual, relativamente a alguns setores e/ou equipamentos, foi apurado que o ruído oscilava na faixa um pouco abaixo de 90 dB(A) até níveis superiores a 100 dB(A), donde se conclui que aludida oscilação não impede seja reconhecido o ruído como agente agressivo. Nesse passo, é possível reconhecer o período de 6.3.1997 a 30.5.2000 e de 1.º.6.2000 a 8.10.2003 como especial, haja vista que o nível de pressão sonora é superior ao permitido em lei, enquadrando-o no item 2.0.1 - Ruído dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. De igual forma, por haver exposição aos derivados de hidrocarbonetos e solventes aromáticos, as atividades em questão também são especiais porque se enquadram no código 1.0.7 - Carvão Mineral e seus Derivados dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 6.3.1997 a 30.5.2000 e de 1.º.6.2000 a 8.10.2003. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 51 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 25 anos, 7 meses e 16 dias, já incluídos o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor, bem como o tempo de serviço rural reconhecido administrativamente). Contudo, na DER (em 28.4.2004), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 4 meses e 13 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário, haja vista que sobeja o tempo mínimo exigido com pedágio, o qual, segundo o cálculo em anexo, era de 31 anos, 8 meses e 30 dias. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16.5.1988 a 30.10.1988, de 1.º.11.1988 a 8.1.1992, de 1.º.6.1992 a 31.10.1994, de 24.4.1995 a 1.º.6.1995, de 5.6.1995 a 17.11.1995, e de 3.6.1996 a 5.3.1997, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 6.3.1997 a 30.5.2000 e de 1.º.6.2000 a 8.10.2003; e, determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 28.4.2004 (data do requerimento administrativo - fl. 27), computando-se para tanto tempo total equivalente a 32 anos, 4 meses e 13 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao

mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Edival Francisco de Lima; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 28.4.2004 (data do requerimento administrativo - fl. 145); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-49.2011.403.6125 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A pessoa jurídica acima nominada ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União/Fazenda Nacional. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito a sociedade por cotas autora objetivou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.3.03.002222-92, 80.3.09.000638-61, 80.3.03.0002299-71, 80.3.03.003780-39, 80.3.06.002799-74, 80.3.08.00280-01 e 80.3.09.000854-07 e nas denominadas pendências descritas no documento de situação fiscal relativo a empresa (Débitos/Pendências da Receita Federal), consoante informa na fl. 03 ao descrever os fatos. Postulou, também, a exclusão do nome da autora do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pede sejam declaradas nulas as certidões (CDAs) e as pendências tributárias aludidas na peça inicial em função de suposta ilegalidade no lançamento do débito tributário ora discutido. Relatou a parte autora que atua no ramo de industrialização e comercialização de rações e que a Receita Federal do Brasil não reconhece a não-incidência do Imposto de Produtos Industrializados sobre as embalagens destinadas a acondicionar rações em sacos acima de 10 Kg. Todavia, argumentou a parte autora que o mencionado comportamento do fisco federal seria equivocado, porquanto o Decreto-lei n. 400/68, reforçado pelo Decreto-lei n. 1.154/71, Nota Complementar 23.1, disciplinou a não-incidência do IPI para as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg, o que entende tratar-se de hipótese de isenção tributária. A parte autora narrou, ainda, ter impetrado mandado de segurança em face da parte ré a fim de garantir a não-incidência do IPI na hipótese ora ventilada. Assim, relatou que, por meio da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.11.005436-9 - 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Marília, foi-lhe assegurado o direito de considerar como não-tributável as embalagens superiores a 10 Kg das rações que industrializa. Por conseguinte, requereu que o pedido inicial seja julgado totalmente procedente para garantir a não-incidência de IPI das embalagens superiores a 10 Kg das rações por ela fabricadas e que o crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente da incidência de IPI em hipótese equivocada seja declarado nulo, em consonância com o que já restou decidido nos autos do mandado de segurança já mencionado. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 26/209. Por meio do despacho prolatado à f. 214, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 222-265. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 267/270. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 313/316. No mérito, em síntese, traça um panorama sobre a legislação acerca do IPI incidente na fabricação de rações para, ao final, afirmar que, por força do disposto no Decreto-lei n. 1.199/71, teria ficado autorizado ao Poder Executivo tratar das alíquotas do IPI, podendo reduzi-las ou majorá-las. Desta feita, entende que não há ilegalidade nos atos normativos editados pelo Poder Executivo que tratam da tabela de incidência do IPI, porque permitido pela legislação vigente que haja aumento ou redução das alíquotas em questão. Nesse sentido, também argumentou que a Lei n. 4.502/64 estabeleceu a incidência do imposto em questão sobre os alimentos preparados para animais. Sustentou, ainda, que a autora não juntou provas de que, para os períodos dos créditos tributários que pretende a restituição, somente teria produzido rações consideradas intributáveis ou não incidentes de IPI. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. À fl. 323, o julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar à parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como facultar à apresentação de documentos que atestem ter o crédito tributário origem em cobrança indevida de IPI e, ainda, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem às certidões de dívida ativa em questão. Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 324/326 a fim de esclarecer que os procedimentos administrativos ora combatidos tiveram início por não recolhimento de IPI, os quais deveriam ser compensados com os débitos de IPI ora discutidos e que, portanto, não guardariam relação com a matéria sub judice. Afirmou, ainda, que nos autos dos mencionados procedimentos administrativos teria sido requerida revisão administrativa para que fosse reconhecido que os débitos não eram devidos porque a classificação dos produtos estava errada. Argumentou que se trata de matéria de direito, motivo pelo qual caberia

o julgamento antecipado da lide, contudo, também reiterou o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 327/2158 juntou documentos. Dada vista à ré, esta se manifestou às fls. 2161/2162. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. No presente caso, a autora pretende a anulação das seguintes Certidões de Dívidas Ativas: 80 3 03 002222-92, 80 3 09 000638-61, 80 3 09 002299-71, 80 3 03 003780-39, 80 3 06 002799-74, 80 3 08 002280-01 e 80 3 09 000854-07, sob o argumento de que os débitos incluem dívida de IPI indevida. Também pretende a anulação dos débitos de IPI referentes às seguintes competências: 7.2007, 9.2007, 10.2007, 11.2007, 12.2007, 1.2008, 2.2008 e 3.2008. De acordo com os documentos juntados aos autos, as CDA's em questão, tem origem nos procedimentos administrativos a saber: CDA PROCED. ADMINISTRATIVO 80 3 09 000638-61 13832.000446/2008-5980 3 03 002299-71 13831.000195/2003-1680 3 08 002280-01 13830.500617/2008-6580 3 06 002799-74 13830.501309/2006-9580 3 03 003780-39 13830.500285/2003-1280 3 09 000854-07 13830.500072/2009-7880 3 03 002222-92 13831.000194/2003-63 Assim, entendo necessária a análise dos procedimentos administrativos referidos. O procedimento administrativo n. 13832.000446/2008-59 deu origem, dentre outras inscrições em dívida ativa, à Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 09 000638-61 (fls. 1243/1278). Durante seu trâmite, a parte autora apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (fls. 2099/2115), nos seguintes termos: Diante do exposto, em face das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades que permeiam o caso, principalmente pela cobrança dos valores a título de IPI, mesmo havendo decisão judicial que determinada a reclassificação dos produtos da Requerente, reconhecendo o direito da Requerente para aplicação na saída da alíquota zero e a não tributação do IPI, que por vezes resta o direito de creditar-se dos valores pagos na aquisição de matéria prima e demais produtos em sua entrada. A anulação da cobrança dos valores a título de IPI e demais exações frente ao crédito acumulado que a requerente faz jus, frente a decisão judicial, por encontrar-se ilíquida e incerta, como amplamente comprovado. Sucessivamente, seja determinada a suspensão dos valores ora cobrados em virtude da decisão judicial que reconheceu a não incidência de IPI e a tributação alíquota zero, que por consequência reconhece direito ao crédito em favor da Requerente. Por seu turno, o despacho decisório DRF/MRA n. 2009/639, decidiu o seguinte: Trata o presente processo de representação formalizado para cobrança dos débitos objetos de Declarações de Compensação Eletrônicas de n. 32903.10486.281205.1.3.01-7949, 39478.49990.290306.1.3.01-5020 e 20550.28245.021006.1.3.01-7280, que foram consideradas não-declaradas por meio do Despacho Decisório DRF/MRA/Saort n. 287/2008 (fls. 98/104), tendo em vista que estavam vinculadas ao processo de crédito n. 13830.000635/2003-37, relativo a Ressarcimento de IPI, que já havia sido objeto de indeferimento através do Despacho Decisório SAORT n. 2003/294 (fls. 59/61). Os débitos objetos do presente processo foram encaminhados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília (SP) para inscrição em Dívida Ativa da União, sob n. 80.2.09.006878-25 (fls. 432/445), n. 80.3.09.000638-61 (fls. 447/482), n. 80.6.09.012282-89 (fls. 484/497), n. 80.6.09.012283-60 (fls. 500/539) e n. 80.7.09.003723/32 (fls. 541/580). O interessado apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, às fls. 587 e documentos anexos às fls. 588/ a 641. Dessa forma, a ARF/Piraju/SP, solicitou à PSFN/Marília/SP, por meio do Memorando ARF/PJU n. 137 (fls. 581), a devolução do processo para análise do cabimento da revisão. É o relatório.(...). Feitas tais considerações, passemos à análise do Pedido de Revisão e dos motivos expostos na petição anexa de fls. 600 a 616. Da leitura do referido documento, verifica-se que em momento algum a interessada demonstra a ocorrência de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União, ou de erro de fato que possibilite a revisão dos débitos já inscritos, conforme previsto no art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 001/1999, acima transcrito. Pelo contrário, os argumentos expostos pelo interessado demonstram tratar-se de matéria de direito, o qual não cabe analisar, visto que o presente processo, formalizado para cobrança dos débitos cuja comprovação foram consideradas não declaradas, não se encontra em julgamento administrativo. Ressalta-se que o interessado informou nas declarações de compensação que o crédito utilizado nas compensações seriam oriundos do processo administrativo n. 13830.000635/2003-37, relativo a Ressarcimento de IPI indeferido DRF/Marília/SP, por meio do Despacho Decisório SAORT n. 2003/294 (fls. 59/61), que se encontra atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento de recurso especial interposto pelo interessado (fl. 643). Quanto às compensações vinculadas ao processo administrativo acima citado, em virtude do inciso VI do 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/69 e no inciso I do 12 do mesmo artigo (dispositivos incluídos pela Lei n. 11.051/2004), a Declaração de Compensação transmitida em 10/12/2004 (antes da edição da Lei n. 11.051/2004) foi não-homologada e as DCOMP transmitidas em 28/12/2005, de 29.3.2006 e 2.10.2006 (após a edição da Lei n. 11.051/2004), foram consideradas não-declaradas, através do Despacho Decisório DRF/MRA n. 287/2008 (fls. 98/104). O interessado apresentou manifestação de inconformidade contra a referida decisão e, por força do disposto nos 9º e 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, os créditos tributários objetos da compensação não-homologada permaneceram cadastrados no processo n. 11442.000081/2008-21, que foi encaminhado à DRJ/Ribeirão Preto/SP para julgamento do recurso.(...). Quanto aos outros argumentos trazidos pelo interessado na petição de fls. 600/616, também não se prestam para fundamentar o Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, pois não cabe à administração tributária a apreciação de questionamentos de jaez constitucional, uma vez que deve ater-se à estrita legalidade, competindo-lhe tão somente aplicar o direito tributário positivo. Convém

salientar que no Parecer Saort n. 2003/294, citado pela decisão transcrita, é esclarecido que o ressarcimento de crédito de IPI formulado pela autora é fundado na alegação de que não deve incidir IPI sobre as aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) isentos, imunes e não-tributados, no período de 7.2002 a 9.2002 (fls. 507/509). Contudo, consoante pesquisa realizada junto ao site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o pedido formulado nos autos do procedimento administrativo n. 13.830.000635/2003-37 foi indeferido em definitivo, sob o argumento de que não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados isentos ou não estarem dentro do campo de incidência do imposto, não há valor algum a ser creditado. Em consequência, administrativamente permaneceu válida a CDA n. 80 3 09 000638-61. Quanto ao procedimento administrativo n. 13831.000195/2003-16, o qual gerou a inscrição em dívida ativa n. 80 3 03 002299-71 (fls. 1501/1508), foi prolatado o Despacho Decisório DRF/MRA n. 2009/636, no mesmo sentido do Despacho Decisório DRF/MRA n. 2009/639 já mencionado, ou seja, não foi acolhido o pretendido direito à revisão de débito já inscrito em dívida ativa. O procedimento administrativo n. 13830.500617/2008-65 deu origem à Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 08 002280-01 (fls. 1644/1656) e, por força do despacho prolatado pelo Grupo de Medidas Judiciais da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário também não foi procedida à revisão do débito pleiteada pela autora. No tocante ao procedimento administrativo n. 13830.501309/2006-95 em que inscrita a dívida ativa n. 80 3 06 002799-74 (fls. 1783/1784), também não foi realizada a revisão do débito, conforme decisão das fls. 1843/1945. No procedimento administrativo n. 13830.500285/2003-12 também não logrou êxito a autora em seu pleito para revisão do débito (fls. 1948/1951), motivo pelo qual foi mantida a inscrição em dívida ativa n. 80 3 03 003780-39 (fls. 1870/1871). Com relação ao procedimento administrativo n. 13831.000194/2003-63, o Despacho Decisório DRF/MRA n. 2009/638, às fls. 921/926, indeferiu o pedido de revisão do débito e a inscrição em dívida ativa n. 80 3 03 002222-92 foi mantida (fls. 737/744). No que tange ao procedimento administrativo n. 13830.5000722009-78 não há informação nos autos acerca de eventual pedido formulado pela autora, sendo certo que por meio dele foi efetuada a inscrição em dívida ativa n. 80 3 09 000854-07 (fls. 1787/1996). Nesse passo, verifico que todas as inscrições em dívida ativa ora discutidas tiveram origem em débito de IPI não pago oportunamente pela autora. Em todos estes casos pretendeu a autora valer-se de suposto direito à compensação, requeridos administrativamente por meio dos procedimentos administrativos ns. 13830.000635/2003-37, 11442.000081/2008-21, 13831.000123/2003-61, 13831.000125/2003-50, 13831.000634/2003-92, 13830.000635/2003-37, 13830.000656/2003-52, 13830.000636/2003-81, 13830.000655/2003-16, 13831.000124/2003-13, sob o fundamento de que a aquisição de insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, utilizados em seu processo produtivo, gerariam direito ao creditamento de IPI, por força do denominado princípio da não-cumulatividade. Entretanto, todos os mencionados pedidos administrativos foram indeferidos pelo Fisco Federal, sob o argumento de em se tratando de insumo em que não é cobrado IPI (pois isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero), não há o que ser creditado em favor do contribuinte, conforme decisões das fls. 548/554, 761/766, 767/772, 773/780, 781/786, 787/793, 794/799, 800/805 e 806/811. De outro norte, a autora em sua petição inicial sustenta a tese de isenção tributária, prevista pelo Decreto-lei n. 400/68 e reforçado pelo Decreto-lei n. 1.154/71, Nota Complementar 23.1, o qual estabeleceria a não-incidência do IPI para as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 quilos. Argumenta, também, ter obtido reconhecimento judicial à isenção referida por meio do Mandado de Segurança n. 2007.61.11.005436-9. Convertido o julgamento em diligência, foi oportunizado à parte autora o direito de:(i) comprovar documentalmente que o crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa indicadas na petição inicial, bem como nas denominadas pendências descritas no documento de situação fiscal da empresa, tem origem no fato de não ter sido aplicada a não-incidência do IPI para as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg;(ii) comprovar, se o caso, que a ração produzida à época dos períodos de apuração do crédito tributário foram acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg e, ainda, que estas apurações tenham se dado por força do não reconhecimento da isenção tributária em questão; e,(iii) trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem as certidões de dívida ativa que pretende anulação. Em cumprimento, na petição das fls. 324/326, a autora expressamente consignou:(...).Note Excelência, que o início dos procedimentos administrativos se refere a pretensos créditos de IPI, mas que foram compensados com os débitos de IPI ora debatidos por serem indevidos e que não guardam relação com o debate do presente feito, mas deram origem ao débito. Ato contínuo destaca-se que os débitos de IPI tanto são iméritos de cobrança que consta, ainda, nos procedimentos administrativos acostados requerimento apresentado pela Requerente em se pleiteou revisão dos débitos administrativamente por serem indevidos em vista da decisão judicial que confirmou a correta classificação dos produtos, mas sem sucesso motivo pelo qual originou a presente demanda(...). Evidencia-se, desta forma, que a própria autora reconhece que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa ora combatidas são regulares, porém sustenta que teria direito aos créditos de IPI descritos nos pedidos de compensação formulados, os quais foram indeferidos. Emerge, ainda, da situação descrita e dos documentos acostados, que as certidões de dívida ativa sub judice não tem origem em suposto não-reconhecimento do Fisco Federal ao direito à isenção tributária em questão (não incidência de IPI nas embalagens superiores a 10 kg de ração). Também se constata que os pedidos administrativos de compensação citados não tem como objeto o reconhecimento do direito à isenção tributária consistente na não incidência de IPI para as rações acondicionadas em embalagens

superiores a 10 kg. Pelo contrário, nenhuma discussão administrativa foi travada neste sentido, pois o objetivo da autora, em todos os procedimentos administrativos de compensação tributária referidos, foi obter o reconhecimento de que tem direito a se creditar do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Assim, as certidões de dívida ativa que a autora pretende anular, apesar de tratarem de débito de IPI, não tem como origem o não reconhecimento da isenção tributária vindicada. Na realidade, fundam-se no inadimplemento da autora que, dentro do prazo regular, não efetuou o pagamento devido porque tentou compensar com suposto crédito oriundo da aquisição de insumos não tributados. Destarte, não há ilegalidade a ensejar a anulação das certidões de dívida ativa aludidas. A autora não elidiu a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor das certidões de dívida ativa sub judice. Em decorrência, é desnecessário analisar se a autora faz jus ao reconhecimento da não incidência de IPI para as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg, uma vez que o débito a ser anulado não tem origem nesta questão. Outrossim, ainda que o fundamento das inscrições em dívida ativa fosse o mencionado não reconhecimento, não demonstrou a autora o efetivo condicionamento de rações em embalagens superiores a dez quilos no período de apuração, além de os débitos em questão serem anteriores à decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança 2007.61.11.005436-9 e, portanto, não abarcados por ela. Por outro lado, não há que se perquirir sobre eventual necessidade, nesta demanda, de análise judicial das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de compensação formulados pela autora, uma vez que o objeto da presente ação é a anulação das certidões de dívida ativa que tiveram origem em procedimentos administrativos que não discutiram a legalidade das pretendidas compensações. Caso a intenção da autora fosse a discussão da legalidade das decisões administrativas que não reconheceram o direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, as quais foram prolatadas em procedimentos diversos àqueles em que se deram as inscrições em dívida ativa ora discutidas, ela deveria ter formulado pedido neste sentido, sob pena de o juízo incorrer em julgamento extra petita. Ademais, é importante salientar que à autora cabia o ônus de comprovar seu direito a anulação das certidões de dívida ativa mencionadas na petição inicial, ex vi artigo 333, inciso I, CPC. No entanto, não se eximiu desta responsabilidade, ao passo que apresentou petição genérica e, instada a esclarecer a questão e juntar os correspondentes procedimentos administrativos, limitou-se a juntá-los de forma desordenada, sem apresentar melhores justificativas sobre o direito pleiteado. Por este motivo, também não é possível a anulação do débito presente no relatório de pendências na Receita Federal, a saber, dívida de IPI das competências de 7.2007 a 12.2007 e de 1.2008 a 3.2008. A autora, apesar de afirmar que se trata de dívida fundada no não reconhecimento da isenção tributária a que teria direito, não ousou comprovar o alegado, limitando-se a apenas apresentar cópia do citado relatório às fls. 43/46. Sem maiores detalhamentos da dívida aludida porque no mencionado relatório apenas é indicado que se trata de IPI (fl. 43), não há como acolher o pedido da autora. Assim, a absoluta falta de prova enseja também o indeferimento do pleito da autora quanto a estas pendências. Sem mais delongas, passo à análise do mérito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da empresa-autora em face da não comprovação de ilegalidade a viciar as dívidas fiscais ora discutidas, motivo pelo qual não há razão para anulá-las judicialmente. Por conseguinte, extingo o feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003449-16.2011.403.6125 - MARIA ALUQUES DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 10/16. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 22/39. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 45/52). Réplica às fls. 74/76. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de

deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: ter a autora mais de 65 anos de idade e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No caso dos autos, tendo a autora nascida em 21.2.1943 (fl. 14), completou 65 anos em 21.2.2008, tendo sido devidamente comprovado este requisito. Assim, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em março de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo a expert esclarecido que a autora reside juntamente com seu marido, José de Jesus, e seu filho, Gilberto Aluques, maior de idade e solteiro. Revela que residem em um imóvel próprio, de alvenaria, com oito cômodos, localizado em bairro com serviço de água e esgoto, rua asfaltada e coleta de lixo. O imóvel está em ruim estado de conservação, guarnecido com todos os eletrodomésticos que asseguram uma condição de vida digna, tais como liquidificador, duas geladeiras, dois aparelhos de televisão, antena parabólica, ventilador, DVD, vídeo cassete. Anotou, ainda, que o filho da autora possui uma motocicleta. Outrossim, as fotografias das fls. 36 e 38 demonstram que a autora e sua família não passam por situação de miserabilidade, pois suas duas geladeiras, no dia do estudo social, estavam bem abastecidas, com frango congelado, iogurtes, azeitonas, frutas, goiabada, etc. Acerca da condição econômica, a perita judicial revelou que a família sobrevive da aposentadoria por tempo de serviço que o marido da autora percebe mensalmente, no importe de R\$ 834,83, acrescido do salário que o filho auferir, no importe de R\$ 800,00. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 1.634,83 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, esposo e filho solteiro), a renda per capita é de R\$ 544,94, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora possuir valor maior que do salário mínimo é ele considerado para aferição da renda per capita, consoante entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950009582, DJ 25/03/2010) Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. As difíceis circunstâncias familiares vivenciadas pela autora não são ignoradas pelo juízo. Contudo, os fatos e as condições econômicas constatadas pela expert não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários da assistente social, Neila Antonio Rodrigues, no importe de R\$ 234,00, consoante os termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003742-83.2011.403.6125 - NEIDE DE OLIVEIRA FELICIANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 9/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 20/21. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 24/43. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 56/62). Réplica às fls. 91/92. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: ter a autora mais de 65 anos de idade e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No caso dos autos, tendo a autora nascida em 28.8.1946 (fl. 11), completou 65 anos em 28.8.2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. Assim, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em abril de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo a expert esclarecido que a autora reside juntamente com seu marido, Laurindo Feliciano, e seu filho, Rafael Luiz, maior de idade e solteiro. Revela que residem em um imóvel próprio, de alvenaria, com cinco cômodos, localizado em bairro com serviço de água e esgoto, rua asfaltada e coleta de lixo. O imóvel está em ótimo estado de conservação, guarnecido com todos os eletrodomésticos que asseguram uma condição de vida digna, tais como liquidificador, geladeira e aparelho televisor. Acerca da condição econômica, a perita judicial revelou que a família sobrevive da aposentadoria por tempo de serviço que o marido da autora percebe mensalmente, no importe de R\$ 620,00; da renda que ela auferir como passadeira, no valor de R\$ 150,00; acrescido do salário que o filho auferir, no importe de R\$ 620,00. Conforme cópia da CTPS à fl. 49, o filho da autora labora como montador e, de acordo com o documento da fl. 83, seu último salário-de-contribuição anotado no CNIS foi de R\$ 1.002,29. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 1.152,29 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, esposo e filho solteiro), a renda per capita é de R\$ 384,09, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora ter sido fixado no valor mínimo, ele não é considerado para fins de cômputo da renda per capita, consoante posicionamento jurisprudencial dominante. Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. As difíceis circunstâncias familiares vivenciadas pela autora não são ignoradas pelo juízo. Contudo, os fatos e as condições econômicas constatadas pela expert não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários da assistente social,

Neila Antonio Rodrigues, no importe de R\$ 234,00, consoante os termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004037-23.2011.403.6125 - ERNESTO LEME DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 13/25. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). O laudo do estudo social foi juntado às fls. 31/51. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 57/61). Juntou documentos (fls. 62/76). Réplica às fls. 79/84. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: ter a autora mais de 65 anos de idade e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No caso dos autos, tendo o autor nascido em 12.1.1941 (fl. 20), completou 65 anos em 12.1.2006, tendo sido devidamente comprovado este requisito. Assim, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em abril de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo, à fl. 32, restado consignado: As informações foram dadas na maioria pelo autor e algumas pela sua ex-companheira. O autor e a Sra. Natalina declaram que foram amasiados uns quinze ou vinte anos e que estão separados há uns dez anos, mais continuam morando na mesma casa, apenas em quarto separado, ela dorme com o filho, ambos em momentos diferentes que se encontravam sozinhos com a assistente social declararam que o/a ex-companheiro(a) bebe. O autor declarou que tem quatro filhos do primeiro casamento, sendo três casados e um solteiro, que não tem contato com os filhos que o mais velho paga a UNIMED para ele, Ernesto Carlos é médico cardiologista, mora em Sorocaba/SP, Eneida Carla mora no Japão, Elaine é cirurgiã na cidade de Guarulhos/SP às vezes liga para saber dele e Henrique mora na cidade de São Paulo com a mãe é advogado, mais declara não ter notícias nenhuma deste filho. Ao sair da casa do autor chovia e perguntamos a ele se o carro Gol que estava na frente da casa era seu, pois aparentava apesar de embaçado que havia embalagens dentro dele, mais o autor declarou não é dele, ao entrarmos na casa não observamos o carro. Pedimos informação no nº 345 com a Sra. Silmara esta indicou a casa do autor mais declarou que ele é músico de uma banda e que a esposa faz unha. Depreende-se do estudo social, também, que o autor, juntamente com a companheira, Natalina, e o enteado, Reginaldo, reside em imóvel próprio em ótimo estado de conservação, de aproximadamente 70 metros quadrados, com cinco cômodos. Percebe-se que a residência está bem conservada, guarnecida com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. Há na residência microondas, freezer, máquina de lavar, televisores e geladeira (fl. 31). As boas condições da residência, bem como os bens que o autor possui não condizem com a renda da família alegada durante o estudo social. O autor relatou que trabalha como vendedor ambulante de embalagens e que sua renda seria tão ínfima que não compensaria revelar. Alegou, ainda, que sua esposa faz bicos como faxineira e manicure e percebe, aproximadamente, R\$ 150,00 e que seu enteado percebe R\$ 622,00 a título de amparo social ao deficiente. Assim, excluindo a renda proveniente do benefício recebido pelo enteado do autor, a renda divulgada seria apenas a importância percebida por sua companheira pelos bicos que faz. Contudo, pelas fotografias das fls. 46/48 não é crível que o autor aufera tão pouca renda com o comércio de embalagens. A quantidade estocada, a desconfiança da expert quanto à propriedade do veículo Gol estacionado na frente da casa do autor, bem como as boas condições do imóvel, permitem inferir que o autor auferiria renda

suficiente para assegurar-lhe seu sustento e de sua família. Outrossim, o fato de o autor e sua companheira tentarem, às escondidas, revelarem que um e outro são alcoolistas, permitem concluir que é crível tenham eles sonegado informações diversas da perita judicial. Há de se mencionar que a geladeira e o freezer do autor estavam cheios no dia do estudo social (fls. 41/43), o que também demonstra que ele não está em situação de miserabilidade. Assevera-se que não se pode perder de vista qual é o objetivo da LOAS, a qual busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. Entretanto, assim como este parâmetro por vezes é afastado para a concessão do benefício em razão da miserabilidade comprovada por outros meios, ele é igualmente afastado para indeferimento do mesmo benefício, como ocorre neste caso, onde restou claro que, embora não tenha sido suficientemente esclarecido qual a renda auferida pelo autor, os demais elementos de prova permitem concluir que não há situação de miserabilidade. Portanto, as condições econômicas do autor constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-73.2011.403.6125 - DONISETE JOSE GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000072-03.2012.403.6125 - BENEDITO WEBER PIMENTEL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SPI36351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega retenção indevida de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de a verba principal não ter sido paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requereu a aplicação da alíquota de 15% na incidência do imposto sobre os juros de mora, por entender que estes não configuram rendimento do trabalho, mas sim do capital que foi pago em atraso pelo empregador, devendo ser considerados, portanto, investimento, com a consequente aplicação da alíquota correspondente à sua origem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/60. À fl. 64, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de ser formulado pedido certo e determinado; e recolhida as custas iniciais. Em consequência, a parte autora requereu a restituição do valor de R\$ 56.945,27, o qual representa o valor que teria sido recolhido a título de imposto de renda indevidamente e recolheu as custas iniciais (fl. 65/66). A emenda da petição inicial foi acolhida à fl. 67. Citada, a União contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, sob o argumento de ser possível a incidência de imposto de renda nos valores relativos aos juros de mora e correção monetária porque não se caracterizariam como indenização e, em consequência, requereu a total improcedência do pedido (fls. 69/75). Réplica às fls. 78/87. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No tocante aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, este juízo vinha entendendo ser acertada a incidência do imposto de renda, por considerar que os juros revelariam quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, entendia que os juros moratórios mostrar-se-iam muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Salientava-se que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estariam sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN. No entanto, no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS em 28 de setembro de 2011, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma diversa, conforme se depreende da ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011). Pelo que se verifica do voto do Ministro que lavrou o v. acórdão, acompanhado pelo Ministro Humberto Martins, o julgado afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo, evidentemente, as verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a

rescisão do contrato de trabalho. Considerou-se que a importância decorrente dos juros moratórios não representa necessariamente renda, tampouco renda tributável, sendo caso, portanto, de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal. Assim, entendeu que os juros moratórios não se enquadram na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional, por não representarem simples renda ou acréscimo patrimonial. No referido voto fundamentou-se, ainda, que mesmo que os juros moratórios se resumissem a simples renda, esta não seria, necessariamente, tributável, eis que, sendo os juros de mora um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do imposto de renda dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimentos que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios. Assim, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implicaria dizer que sempre a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que o órgão julgador entendeu não ser verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. Os votos vencedores dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, por sua vez, concluíram que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, são isentos do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Em sede de embargos de declaração, o STJ entendeu que a adoção da não incidência em dois votos vencedores e da isenção nos dois outros votos vencedores não impõe a cisão do julgamento. Entretanto, a ementa do julgado foi revista, conforme transcrição abaixo, tendo em vista que os votos vencedores dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator dos EDcl: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 02/12/2011). Considerou-se, também, que a expressão contexto de rescisão de contrato de trabalho dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, isenta do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Interpretando o referido dispositivo, os ministros reconheceram a isenção relativa às verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Por fim, frise-se que as Turmas Recursais de São Paulo também têm se curvado ao decidido pelo STJ, conforme se verifica pela seguinte ementa, relativa a acórdão no qual se decidiu pelo afastamento da incidência do imposto de renda nos juros moratórios sobre o valor recebido em decorrência de reclamação trabalhista: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ. (Processo 00009967120084036313, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2012.) Ressalte-se que a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça se deu em sede de recurso repetitivo. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa perspectiva de êxito à ré, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica. Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão transitou em julgado em 23.3.2012, para julgar procedente o pedido. Como a União não contestou o quantum debeat, reputo corretos os cálculos e fixo o valor da condenação em R\$ 56.945,27, indicado à fl. 65. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito para condenar a União a pagar ao autor o valor de R\$ 56.945,27, acrescido da taxa SELIC a partir da data da retenção na fonte. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para promover a execução de seu crédito e decorridos quinze dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação supera sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intime-se.

000073-85.2012.403.6125 - NELMA MIRANDA GARCIA (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega retenção indevida de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização,

imposta pelo fato de a verba principal não ter sido paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requereu a aplicação da alíquota de 15% na incidência do imposto sobre os juros de mora, por entender que estes não configuram rendimento do trabalho, mas sim do capital que foi pago em atraso pelo empregador, devendo ser considerados, portanto, investimento, com a consequente aplicação da alíquota correspondente à sua origem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/38. À fl. 42, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de ser formulado pedido certo e determinado; e recolhida as custas iniciais. Em consequência, a parte autora requereu a restituição do valor de R\$ 34.149,92, o qual representa o valor que teria sido recolhido a título de imposto de renda indevidamente e recolheu as custas iniciais (fl. 44/45). A emenda da petição inicial foi acolhida à fl. 47. Citada, a União contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, sob o argumento de ser possível a incidência de imposto de renda nos valores relativos aos juros de mora e correção monetária porque não se caracterizariam como indenização e, em consequência, requereu a total improcedência do pedido (fls. 50/56). Réplica às fls. 59/68. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No tocante aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, este juízo vinha entendendo ser acertada a incidência do imposto de renda, por considerar que os juros revelariam quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, entendia que os juros moratórios mostrar-se-iam muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Salientava-se que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estariam sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN. No entanto, no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS em 28 de setembro de 2011, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma diversa, conforme se depreende da ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011). Pelo que se verifica do voto do Ministro que lavrou o v. acórdão, acompanhado pelo Ministro Humberto Martins, o julgado afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo, evidentemente, as verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. Considerou-se que a importância decorrente dos juros moratórios não representa necessariamente renda, tampouco renda tributável, sendo caso, portanto, de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal. Assim, entendeu que os juros moratórios não se enquadram na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional, por não representarem simples renda ou acréscimo patrimonial. No referido voto fundamentou-se, ainda, que mesmo que os juros moratórios se resumissem a simples renda, esta não seria, necessariamente, tributável, eis que, sendo os juros de mora um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do imposto de renda dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimentos que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios. Assim, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implicaria dizer que sempre a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que o órgão julgador entendeu não ser verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. Os votos vencedores dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, por sua vez, concluíram que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, são isentos do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Em sede de embargos de declaração, o STJ entendeu que a adoção da não incidência em dois votos vencedores e da isenção nos dois outros votos vencedores não impõe a cisão do julgamento. Entretanto, a ementa do julgado foi revista, conforme transcrição abaixo, tendo em vista que os votos vencedores dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator dos EDcl: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 02/12/2011). Considerou-se, também, que a expressão contexto de rescisão de contrato de trabalho dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988,

isenta do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Interpretando o referido dispositivo, os ministros reconheceram a isenção relativa às verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Por fim, frise-se que as Turmas Recursais de São Paulo também têm se curvado ao decidido pelo STJ, conforme se verifica pela seguinte ementa, relativa a acórdão no qual se decidiu pelo afastamento da incidência do imposto de renda nos juros moratórios sobre o valor recebido em decorrência de reclamatória trabalhista: **TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ.** (Processo 00009967120084036313, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2012.) Ressalte-se que a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça se deu em sede de recurso repetitivo. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa perspectiva de êxito à ré, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica. Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão transitou em julgado em 23.3.2012, para julgar procedente o pedido. Como a União não contestou o quantum debeat, reputo corretos os cálculos e fixo o valor da condenação em R\$ 34.149,92, indicado à fl. 44. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito para condenar a União a pagar ao autor o valor de R\$ 34.149,92, acrescido da taxa SELIC a partir da data da retenção na fonte. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para promover a execução de seu crédito e decorridos quinze dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001354-76.2012.403.6125 - ELSO DAMETO FELIPE (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Elso Dameto Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 104.645.468-3), a fim de serem aplicados os valores do teto de benefícios previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz o autor que lhe foi concedida, em 14.3.1996, o benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 28.5.1998, mas que o benefício não foi revisado como deveria, porque aqueles benefícios concedidos entre junho a dezembro de 1998 e junho a dezembro de 2003 obedeceram a novos limites de teto, não aplicados à aposentadoria deferida ao autor. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/14). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. **DECIDO.** Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por invalidez - NB 109.186.162-2 - desde 28.5.1998 (fls. 12/13), e somente na data de 26.7.2012 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intime(m)-se.

EXECUCAO DA PENA

0003093-21.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ BORDA (SP092806 - ARNALDO NUNES)

I. Diante da certidão de fl. 63, intime-se o apenado LUIZ BORDA, na pessoa de seu advogado constituído, Dr.

Arnaldo Nunes, OAB/SP nº 92.806, para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os comprovantes de pagamento bancário referentes às parcelas da prestação pecuniária em favor da entidade Lar Santo Antônio a que foi condenado, relativas aos meses de julho e setembro/2012. Deverá o apenado ser advertido de que não haverá nova intimação para comprovar os pagamentos relativos aos meses subsequentes, haja vista que na audiência admonitória realizada aos 12.06.2012 (fl. 60/vº) ficou ciente de que em caso de descumprimento, ainda que parcial, a pena restritiva de direito será convertida em privativa de liberdade. II. Solicite-se informações à Central de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos, localizada na Rua Rio de Janeiro nº 739, Centro, Ourinhos-SP, Tel. 3326-8804, endereço eletrônico: cpmaourinhos@crsc.sap.sp.gov.br, sobre o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade pelo apenado LUIZ BORDA, RG nº 11.691.491/SSP-SP, CPF nº 053.830.168-64, filho de Antonio Borda e Isabel de Oliveira Borda, nascido aos 22.01.1963, com endereço na Rua Vicente Leporace nº 211, Jardim Josefina, Ourinhos-SP, Tel.:3324-9358, no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho deverá servir como OFÍCIO Nº ____/2012-SC01. III. Com a resposta ao ofício e a comprovação do pagamento da prestação pecuniária pelo apenado, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o término do cumprimento da(s) penas. IV. Se informado o descumprimento, ainda que parcial, voltem-me imediatamente conclusos os autos para nova deliberação.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000795-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Decisão.Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir.Traslade-se para os autos principais cópia dos v. acórdãos de fls. 105/106, 134/137, 230/231, 239v./241v., da certidão de trânsito em julgado de fl. 245, da promoção de arquivamento de fls. 249 e verso e desta decisão.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao setor de arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

0002591-53.2009.403.6125 (2009.61.25.002591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL MARINONES DE ANDRADE(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Como condição para a declaração da extinção da punibilidade do réu ainda resta pendente o cumprimento da condição imposta na audiência de suspensão processual consistente na apresentação das certidões de antecedentes criminais atualizadas, a serem expedidas pelas Polícias Federal e Estadual e pelas Justiças Federal e Estadual, todas do local de residência do réu.Assim sendo, providencie o réu a juntada, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos, no prazo de 15 dias, das certidões de antecedentes criminais acima.Após a juntada dos documentos acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 5 dias.Na sequência, voltem-me conclusos.Int.

0000319-81.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Em face das alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada (fls. 26-103), determino, em caráter excepcional, sejam os autos remetidos ao MPF para manifestação sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 dias.Indefiro os pedidos formulados pela defesa para que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil, como requerido às fls. 30-31, itens b a d, porquanto tratam-se de informações e documentos que a própria parte pode obter junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada impossibilidade de a parte obter tais documentos.Sem prejuízo, diante da limitação constante no art. 401 do CPP que limita a 8 (oito) o número de testemunhas que as partes podem arrolar e tendo em vista que na resposta escrita apresentada foram arroladas um total de 10 (dez) testemunhas, especifique o réu as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 3 dias, excluindo-se no mínimo duas dentre o rol apresentado, sob pena de este Juízo fazê-lo, de ofício.Fica a defesa novamente ciente que os testemunhos meramente abonatórios poderão ser substituídos por declarações escritas a serem apresentadas oportunamente.Após, voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001483-0) - CRISTIANE GONCALVES FERNANDES X THOMAZ GONCALVES FERNANDES X EMANUEL GONCALVES FERNANDES(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a manifestação da outorgante no sentido de revogar o mandato ad judicium, nos termos do art. 682, inciso I, CC/2002, destituiu a Dra. Maria Luisa Fernandes Simão do seu encargo de procuradora da autora nesta ação. Intime-se a ilustre advogada e, após, retire-se seu nome dos cadastros deste processo. II - Nomeie-se advogado dativo à autora pelo Sistema-AJG, a quem competirá representar seus interesses neste processo a partir de sua intimação, que deverá ser providenciada pela Secretaria a fim de manifestar sua aceitação do encargo e, não havendo manifestação de impedimento ou suspeição, para se manifestar em 5 dias, sobre eventuais provas adicionais que pretenda produzir, nos termos do despacho de fl. 74. Neste caso, anote-se na capa dos autos, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informe-se à autora, via telefone, o nome do seu novo advogado, entregando-lhe telefone e endereço profissional do causídico, para que possa ter contato pessoal com ele, dado o caráter intuitu personae próprio do mandato ad judicium. III - Independente do cumprimento dos itens precedentes, defiro o quanto requerido pelo MPF à fl. 82. Oficie-se como requerido, assinalando o prazo de 10 dias para resposta, instruindo-se o ofício com cópia da petição de fl. 82. IV - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0003848-45.2011.403.6125 - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista que a certidão de fl. 54, dando conta de que o INSS não foi intimado da decisão de fls. 51/52, redesigno a Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 24.10.2012, às 10:00 horas. II - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP) acerca da nova data e para que dê cumprimento à decisão de fls. 51/52). III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; ou, se o caso, para sentença.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003323-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003323-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-21.2008.403.6125 (2008.61.25.002770-7)) YVONE BRUNO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O presente feito encontrava-se arquivado e, em consequência de requerimento formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília à fl. 86, os autos foram reativados e solicitado à autoridade policial por duas vezes (fls. 87-89 e 98-101) esclarecimento quanto à pertinência do pedido formulado, porém somente por meio do ofício da fl. 102 o pedido formulado foi melhor circunstanciado, motivo pelo qual o defiro, por entendê-lo como relevante.Desentranhe-se a procuração da fl. 07, mantendo-se cópia dela nos autos e certificando-se sobre os procedimentos adotados em decorrência desta determinação, e encaminhe-se o referido documento ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, Dr. Luciano Menin, signatário do pedido formulado, utilizando-se cópia deste despacho como ofício, com a finalidade de instruir o Inquérito Policial n. 15-0061/2011-4, em trâmite na mencionada delegacia.Após as providências acima, retornem-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000834-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000834-4) - APARECIDA MADEIRA DE OLIVEIRA X BENJAMIM DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 297: Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional

ACAO PENAL

0003554-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003554-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TARSO DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X EDITH DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)
Em face da informação das fls. 190-191, solicite-se, pelo meio mais célere, informações à Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fl. 116) sobre a atual situação do débito objeto destes autos, anotando-se o prazo de 5 dias para resposta.Com a vinda para os autos da informação acima, dê-se vista do MPF para manifestação, no prazo de 3 dias.Por ora, até que se confirme a informação de pagamento do débito, fica mantida a audiência designada para o dia 23.10.2012.Após, voltem-me conclusos.Int.

0001817-23.2009.403.6125 (2009.61.25.001817-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Em face da certidão da fl. 153, relativa à não localização da ré Débora Aparecida Gonçalves para ser intimada pessoalmente para a audiência designada, manifeste-se o advogado da referida ré, no prazo de 5 dias, requerendo o que direito ou informando seu atual endereço.Vindo para os autos novo endereço da ré, expeça-se o necessário visando sua intimação pessoal para a audiência designada nos autos.Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberar sobre a decretação da revelia da ré.Int.

0002967-05.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YESENIA MONTANO VINACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X FATIMA LORENA RIBERA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALBERT VILLARROEL ACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Nada obstante o ofício da fl. 473, tendo em vista que ele foi encaminhado ao Juízo de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, determino que seja expedida comunicação ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n._____/2012-SC01, onde tramita a execução penal n. 953.987, cientificando-o do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 488.Lance-se o nome do réu ALBERT VILLARROEL ACHA no Livro de Rol de Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral relativamente à condenação dele.Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n._____/2012-SC01, comunicando o trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado e informando que se encontram à disposição desse órgão os bens a seguir relacionados, cujo perdimento foi decretado nos autos, consignando-se o prazo de 60 dias para que aquele órgão providencie a retirada dos bens:a. o veículo LEXUS GX470, ano 2007, placa 2493-KEE, o qual encontra-se em depósito com a Delegacia de Polícia Federal de Marília, conforme termo de compromisso de fiel depositário à fl. 439;b. os aparelhos de telefone celular, que se encontram acautelados no depósito deste Juízo Federal;Comunique-se o depositário do veículo apreendido (fl. 439) acerca do trânsito em julgado do v. acórdão supra e para que o veículo que se encontra em seu poder seja colocado à disposição de eventual representante do FUNAD para sua retirada. A partir do momento em que o veículo for entregue ao representante do FUNAD, ficará o depositário do veículo desonerado do encargo de depositário do bem.Oficie-se, também, como requerido às fls. 494-495, ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, a fim de que seja transferido/depositado em favor do FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD (orientações à fl. 495) a quantia correspondente a 55,1978% do saldo total existente na conta 2874.005.00001145-1 (fl. 461), relativo à quantia apreendida em poder do condenado, item 01 da fl. 22, conforme perdimento declarado à fl. 380. Consigno o prazo de 15 dias para que o PAB da CEF efetue a transferência do valor e comunique este Juízo Federal.Com relação ao saldo que remanescerá na conta mencionada no parágrafo anterior, referem-se aos valores apreendidos em poder de YESENIA MONTANO VINACHA (R\$ 1.270,00) e CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA (R\$ 1.165,00), os quais permanecerão à disposição das referidas rés para levantamento, o que deverá ser previamente requerido a este Juízo no prazo de 30 dias, sob pena de ser declarado o perdimento desses valores em favor da União.Intime-se o réu ALBERT VILLARROEL ACHA, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Após as providências acima, a manifestação da defesa em relação aos valores apreendidos em poder das rés YESENIA e CARMEN, a comprovação do pagamento das

custas ou o decurso dos prazos fixados, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF. Int.

0001115-72.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS CORREA DE JESUS(RJ145137 - NILZA LEITE DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa do réu José Carlos Correa de Jesus na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de setembro de 2012. Segundo a defesa o réu é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, razão pela qual deve ser posto em liberdade. Analisando os autos não verifico mudança no cenário envolvendo o réu desde que seu pedido de liberdade provisória foi indeferido em julho do corrente ano. Ainda assim, repetindo em parte os fundamentos já expostos na anterior decisão e tendo em conta que o réu foi interrogado na data de ontem, passo a analisar o pedido. Como se vê dos autos o acusado foi preso no dia 08 de junho de 2012 por policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina na BR-153 entroncamento com a SP-280 por ter sido encontrada, no veículo que conduzia, 4.925 projéteis do calibre 9 MM marca Aguila. Consta dos depoimentos dos policiais no Auto de Prisão em Flagrante que o requerente, na ocasião da prisão, teria admitido que foi contratado para levar a munição para o Rio de Janeiro-RJ e que pelo transporte receberia R\$ 3.000,00. Por outro lado, analisando a denúncia já oferecida pelo Ministério Público Federal em face do réu observo que a ele foi imputado também o crime descrito no art. 273, 1.º B, inciso I do CP, pois na ocasião de sua prisão foi encontrado em sua posse medicamento cuja importação, comércio e uso no território nacional é proibido. Como se vê, além de graves os delitos imputados ao requerente e com penas elevadas, o requerente reside, segundo ele mesmo informou em seu interrogatório, no estado do Rio de Janeiro, distante de onde foi preso e para onde se dirigia com a munição, o que leva a crer que poderá evadir-se do distrito de culpa bem como comprometer a eficácia de futura sentença final a ser proferida nestes autos que, inclusive, já se encontram na fase de apresentação das alegações finais pelas partes. No mais, o réu informou também que é pescador e, embora tenha dito que exerce sua profissão na Bahia de Guanabara-RJ trata-se de trabalho que pode ser praticado em qualquer lugar, o que não facilitaria sua localização. Por outro lado, ainda que assim não fosse, segundo se colhe de precedentes jurisprudenciais, eventual primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Neste sentido colaciono julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, mantendo preso cautelarmente quem foi detido em flagrante, deve demonstrar, de forma suficiente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese dos autos, o decisum combatido encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, eis que consta a informação de que a paciente costumava dirigir impudentemente e sob efeito de álcool (Precedentes). III - De fato, a periculosidade da agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada. (HC 200902277715, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2010) Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa. No mais, cumpra-se o decidido em audiência remetendo-se com urgência o feito ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5342

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002510-93.2012.403.6127 - ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO

PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 02/03: Recebo o recurso interposto pelo apenado em seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa técnica para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002507-41.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-19.2012.403.6127) FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
Vistos em decisão.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por Francisco Oletto Filho em face da Justiça Pública objetivando a restituição da quantia de R\$ 4.938,00 apreendida em sua posse quando da realização da prisão em flagrante.Alega que o numerário apreendido é de sua propriedade e se refere ao exercício de sua atividade de trabalho como vendedorManifestou-se o MPF pela denegação do pedido (fls. 06/09).Relatado, fundamento e decido.Nos termos do artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas serão restituídas quando não houver dúvida acerca de sua titularidade.Ocorre que no caso em apreço não logrou o requerente comprovar a propriedade da quantia apreendida, restando apenas suas alegações nesse sentido.Outrossim, em atenção ao disposto nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, o numerário apreendido interessa ao processo e, em caso de eventual condenação, sobre ele recairá a medida de perdimento, na forma do artigo 91, inciso II, do Código Penal.Isso posto, indefiro o pedido de restituição da quantia apreendida.Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002086-03.2002.403.6127 (2002.61.27.002086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROGERIO NOVI VICENTE(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA E SP206007 - APARECIDA DINALVA DA SILVA OLIVEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 631) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se officie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009420-91.2001.403.6105 (2001.61.05.009420-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PAULO HENRIQUE ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X PAULO APARECIDO ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 659) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se officie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN
Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 594/596: De fato a intimação do Defensor deu-se com a antecedência de 24 horas, conforme se verifica à fl. 583. Por outro lado, constato que o réu foi pessoalmente intimado com 21 (vinte e um) dias de antecedência à audiência, prazo suficiente para o réu tomar as providências necessárias para o ato de seu interrogatório, inclusive consultar-se com seu Defensor. Considerando o disposto no artigo 196 do Código de Processo Penal e que cabe ao juízo do local do crime proceder ao interrogatório, defiro o pedido de nova data para o interrogatório do réu e designo o dia 25 de outubro de 2012, às 15:30 horas para este ato. No mais, providencie a secretaria a adequação da numeração do feito, conforme o Provimento 64 - COGE. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Fls. 583: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de outubro de 2012, às 13:38 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2012.010456-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Tendo em vista a resposta ao ofício n. 2.237/12 (fl. 661), expeça-se, com urgência, nova carta precatória para Comarca de Peçanha-MG para a oitiva da testemunha de defesa LUIS ANTONIO BICALHO. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-37.2007.403.6127 (2007.61.27.001083-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARINALDO BARBOSA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fls: 482/483: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se cartas precatórias à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande (Mato Grosso do Sul), para que a testemunha de acusação Marcos Paulo Alencar de Carvalho, perito federal criminal, seja requisitada e ouvida naquela cidade, bem como à Justiça Federal de São Paulo Capital, a fim de que as testemunhas de acusação Paulo Gustavo Hoch e Ivar de Miranda Kohmann, peritos federais criminais, sejam requisitadas e devidamente ouvidas em juízo. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Eldemiro Cezaretto, Paulo Henrique Cezaretto e Alexandre Cezaretto, como incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em continuidade delitiva (CP, art. 71). Em suma, narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-proprietários e representantes legais da empresa CERÂMICA CEZARETTO LTDA, sediada em Itapira/SP, foram autuados pela Polícia Militar Ambiental, em 20 de agosto de 2007, em razão de estarem extraindo areia, na modalidade de cava, e processo de dragagem, sem a devida licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente, embora tivesse sido emitida pela Cetesb a licença de instalação para extração de

argila. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2010 (fl. 172). Os réus foram regularmente citados (fls. 226 e 242 vº). Apresentada resposta à acusação por defensor constituído (fls. 233/240), foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 244). Através de deprecata expedida ao E. Juízo federal da Capital foi tomado o depoimento da testemunha Marcelo Barone, arrolada pela acusação (fls. 273/277). Também através de carta precatória foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa (Reginaldo Formigari e Flavio Canella - fls. 312/314; Erasto Boretti de Almeida - fls. 401/402). Foram os réus interrogados neste Juízo (fls. 360/361). Antecedentes criminais dos acusados às fls. 435/450 e 452/455. Em sede de alegações finais (fls. 458/462), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. De seu turno, a defesa técnica (fls. 464/478), pleiteou pela absolvição dos acusados por não haver prova da existência do fato e por não estar provados que os réus concorreram para a prática das infrações penais. Relatado, fundamento e decido. Não há preliminares. Início a análise de mérito. Conforme se observa da peça acusatória, foram imputados aos acusados, em continuidade de crimes, os delitos do artigo 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, que assim dispõem: Lei 9.605/1998 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei 8.176/1991 Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. A materialidade delitiva dos tipos está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 04/09), pelo ofício da Cetesb (fl. 36) e pelos documentos emanados da Cetesb que foram trazidos aos autos pelos acusados (fls. 407/417). No caso dos autos a diligência policial apurou que, em 20.08.2007, no local onde a pessoa jurídica gerida pelos autores exercia sua atividade comercial, era feita extração de areia, logrando apreender dois caminhões, um trator e uma draga, além de 10 metros de areia (fls. 04/09). No ofício acostado à fl. 36 a Cetesb informa que havia sido concedida licença de instalação do empreendimento, em 30.06.2005, para extração de argila, tendo sido apurado pelo órgão, em inspeção anterior, a extração dos minerais argila e areia. Informa, ainda, o aludido documento, que não há pedido de licença para extração de areia. Os réus trouxeram documentação da Cetesb (fls. 407/417), informando a outorga da licença de instalação em 11.05.2007 (fls. 416). Ocorre que a referida licença não confere direito ao seu detentor para iniciar a operação de seu empreendimento. Para tanto, exige-se a emissão da licença de operação pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento. É o que se extrai da redação dos incisos II e III do artigo 8º da Resolução nº 237 do Conama, que regulamenta a matéria, in verbis: Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Dessa forma, a versão apresentada nos interrogatórios dos corréus Antonio Edelmiro e Paulo Henrique de que na data dos fatos estavam fazendo um tanque de decantação resta isolada, principalmente por conta do ofício da Cetesb (fl. 36) que informou que em diligência anterior à data dos fatos, verificou a extração dos minerais argila e areia. Assim, resta suficientemente comprovada, pois, a materialidade delitiva dos tipos previstos nos arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991. A defesa alega como excludente de tipicidade o princípio da insignificância. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (H.C. 84.412, Segunda Turma, Min. Celso de Mello, j. 19.10.2004, DJ 19.11.2004, p. 37) exige, para sua configuração, quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e d) inexpressividade da lesão jurídica. Ocorre que o bem jurídico tutelado pelos delitos em apreço é o meio ambiente, que recebeu tratamento especial do legislador constituinte, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Pela redação do excerto constitucional em comento, verifica-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido inclusive às gerações vindouras, trata-se, portanto, de verdadeiro direito intergeracional. Na espécie, não se cuidou de uma lesão ínfima ao meio ambiente, já que foram apreendidos, no local dos fatos, além dos 10 metros cúbicos de areia, dois caminhões, um trator e uma draga (fls. 04/09). Assim, ausente o requisito da inexpressividade da lesão jurídica. Quanto a autoria delitiva, também restou comprovada. Em relação ao acusado Antonio Edelmiro, em seu interrogatório judicial, ele declarou ser o proprietário e sócio fundador da empresa. De seu turno, o denunciado Paulo Henrique, reconheceu participar ativamente da administração da cerâmica em seu interrogatório judicial. Por fim, em que pese o corréu Alexandre ter alegado em seu interrogatório judicial que era alheio à atividade desenvolvida pela cerâmica, não se coaduna com a estrutura familiar na qual se desenvolviam as atividades da empresa. No tocante ao concurso de crimes,

verifico ser cabível a aplicação do disposto no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, tratado pela doutrina como emendatio libelli. Isso porque, consoante descrito na peça acusatória e apurado durante a instrução criminal, no dia 20 de agosto de 2007, os réus, mediante uma única ação, amoldaram suas condutas às figuras típicas definidas no artigo 2º da Lei nº 8.137/1991 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, com desígnios autônomos (executar extração de recurso mineral e explorar matéria-prima pertencente à União, ambas, sem autorização legal). Assim, configurada a figura do concurso formal impróprio, descrito no artigo 70, caput, parte final, do Código Penal. Doutro giro, não se cuida de crime continuado. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada pelo legislador que considera como um só crime a repetição de figuras típicas isoladas. Exige-se, assim, a prática de no mínimo, duas condutas. No caso dos autos, mediante uma só conduta, foram praticados dois crimes. O que afasta a ocorrência do crime continuado. Desta forma, visto que os corréus Antônio Eldemiro Cezaretto, Paulo Henrique Cezaretto e Alexandre Cezaretto encontram-se incurso nas sanções dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal impróprio, nos termos dos artigos 70, caput, parte final do Código Penal, considerando que as imputações correspondentes foram inteiramente provadas e que as alegações defensivas não foram capazes de incutir nesta julgadora qualquer dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva deduzida na peça acusatória com relação a esses delitos, passo à dosimetria das penas, conforme artigo 68, caput, do Código Penal.

1. Antonio Eldemiro Cezaretto

1.1 Delito tipificado no artigo 55 da Lei n. 9.605/97: Na primeira fase, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, fixo-a em seu mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Na segunda fase, não há atenuante; contudo, faço incidir a agravante genérica prevista no artigo 15, inciso II, o, da Lei 9.605/98, já que havia sido conferida a licença de instalação pela Cetesb, que, conforme demonstrado alhures, não conferia ao agente a possibilidade de extrair recursos minerais. Assim, majoro a pena-base em 1/3, alcançando ela 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase, não há causa especial de redução da pena, e não incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 58, inciso I, da referida legislação, pois não restou comprovado que a conduta lesiva acarretou dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral. Dessa forma, na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal, e pena de multa em 13 (treze) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

1.2 Crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91: Na primeira fase, em atenção à norma inculpada no artigo 59 do Código Penal, a pena-base será fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Na segunda e terceira fase, não há, por outro lado, agravantes ou atenuantes genéricas, nem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem levadas em consideração. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade concernente ao crime do artigo 2º da Lei 8.176 em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em virtude do concurso formal impróprio de crimes, passo à unificação das penas. Considerando a segunda parte do artigo 70, caput, do Código Penal brasileiro, as penas deverão ser cumuladas, resultando na pena unificada definitiva de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal. A pena de multa é fixada em 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado à reeducação social do réu e à prevenção de novos delitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 03 (três) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de Itapira - SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. Os pagamentos da prestação pecuniária e das multas far-se-ão na fase de execução.

2. Paulo Henrique Cezaretto

2.1 Delito tipificado no artigo 55 da Lei n. 9.605/97: Na primeira fase, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, fixo-a em seu mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Na segunda fase, não há atenuante; contudo,

faço incidir a agravante genérica prevista no artigo 15, inciso II, o, da Lei 9.605/98, já que havia sido conferida a licença de instalação pela Cetesb, que, conforme demonstrado alhures, não conferia ao agente a possibilidade de extrair recursos minerais. Assim, majoro a pena-base em 1/3, alcançando ela 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase, não há causa especial de redução da pena, e não incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 58, inciso I, da referida legislação, pois não restou comprovado que a conduta lesiva acarretou dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral. Dessa forma, na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal, e pena de multa em 13 (treze) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.2 Crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91: Na primeira fase, em atenção à norma insculpida no artigo 59 do Código Penal, a pena-base será fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Na segunda e terceira fase, não há, por outro lado, agravantes ou atenuantes genéricas, nem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem levadas em consideração. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade concernente ao crime do artigo 2º da Lei 8.176 em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em virtude do concurso formal impróprio de crimes, passo à unificação das penas. Considerando a segunda parte do artigo 70, caput, do Código Penal brasileiro, as penas deverão ser cumuladas, resultando na pena unificada definitiva de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal. A pena de multa é fixada em 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado à reeducação social do réu e à prevenção de novos delitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 03 (três) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de Itapira - SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. Os pagamentos da prestação pecuniária e das multas far-se-ão na fase de execução.

3. Alexandre Cezaretto

3.1 Delito tipificado no artigo 55 da Lei n. 9.605/97: Na primeira fase, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, fixo-a em seu mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Na segunda fase, não há atenuante; contudo, faço incidir a agravante genérica prevista no artigo 15, inciso II, o, da Lei 9.605/98, já que havia sido conferida a licença de instalação pela Cetesb, que, conforme demonstrado alhures, não conferia ao agente a possibilidade de extrair recursos minerais. Assim, majoro a pena-base em 1/3, alcançando ela 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase, não há causa especial de redução da pena, e não incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 58, inciso I, da referida legislação, pois não restou comprovado que a conduta lesiva acarretou dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral. Dessa forma, na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal, e pena de multa em 13 (treze) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.2 Crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91: Na primeira fase, em atenção à norma insculpida no artigo 59 do Código Penal, a pena-base será fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Na segunda e terceira fase, não há, por outro lado, agravantes ou atenuantes genéricas, nem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem levadas em consideração. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade concernente ao crime do artigo 2º da Lei 8.176 em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em virtude do concurso formal impróprio de crimes, passo à unificação das penas. Considerando a segunda parte do artigo 70, caput, do Código Penal brasileiro, as penas deverão ser

cumuladas, resultando na pena unificada definitiva de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal. A pena de multa é fixada em 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado à reeducação social do réu e à prevenção de novos delitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 03 (três) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de Itapira - SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. Os pagamentos da prestação pecuniária e das multas far-se-ão na fase de execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação penal, para: 1 - CONDENAR ANTÔNIO ELDEMIRO CEZARETTO como incur-so nas sanções do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal imperfeito, com fulcro no artigo 70, caput, parte final, do Código Penal, à pena unificada de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 03 (três) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de Itapira - SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. 2 - CONDENAR PAULO HENRIQUE CEZARETTO como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal imperfeito, com fulcro no artigo 70, caput, parte final, do Código Penal, à pena unificada de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 03 (três) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de Itapira - SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. 3 - CONDENAR ANTÔNIO ELDEMIRO CEZARETTO como incur-so nas sanções do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal imperfeito, com fulcro no artigo 70, caput, parte final, do Código Penal, à pena unificada de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 03 (três) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de Itapira - SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. Os réus poderão recorrer em liberdade, ausentes motivos para a decretação da prisão cautelar ou de outra medida da mesma natureza (artigos 282 e 312 do Estatuto Processual Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); e c) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelos acusados, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Considerando o disposto no artigo 405, parágrafo 2º do Código de Processo Penal e a informação de que não há

setor técnico para a realização da degravação do audiovisual (fl. 237), reconsidero o despacho que deferiu esse pedido. Intimem-se.

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fls. 145/146: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande do Sul para que se proceda à oitiva da testemunha da acusação, Márico Arrigoni. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se

0003394-59.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROQUE APARECIDO MACHITE(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 178 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0000230-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Fls. 351: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 653.01.2012.001736-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002131-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICHARD DE SOUZA COELHO(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)

Fls. 81/85: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Richard de Souza Coelho acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação à alegação de prescrição, entendo que não há amparo legal para sua aplicação, tendo em vista que se tratando de crimes contra a ordem tributária a contagem da prescrição inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que dá-se a consumação do delito. Considerando que não há testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo o dia 25 de outubro de 2012 às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Richard de Souza Coelho, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0002176-59.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEFFERSON DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG102802 - OTAVIANO JOSE DE ABREU)

Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento do mandato. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta à acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 5354

EMBARGOS A EXECUCAO

0003908-12.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001501-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 08, desapensem-se os autos encaminhando-se estes ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Fls: 556: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira/SP, para da inquirição da testemunha OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001859-0) - ANA CUSTODIO LOPES FERNANDES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002345-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002345-0) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS X APARECIDA PINTO SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002376-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002376-8) - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0) - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0001114-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001114-0) - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2) - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0002170-23.2010.403.6127 - ALICE BARBOSA BORGES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0002880-43.2010.403.6127 - CLAYTON RICARDO DA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0003637-37.2010.403.6127 - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0000374-60.2011.403.6127 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0000816-26.2011.403.6127 - SEBASTIAO DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0000960-97.2011.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0001456-29.2011.403.6127 - PEDRO RODRIGUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5357

ACAO CIVIL PUBLICA

0002484-32.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA

Fls. 130/132: aguarde-se em Secretaria eventual manifestação dos interessados acerca da convocação editalícia constante dos autos (fls. 123/125), nos termos do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, pelo prazo de 01 (um) ano. Quanto ao pleito de que seja certificado o trânsito em julgado da sentença, verifiquo que tal já foi certificado às fls. 114.

Expediente Nº 5358

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO

Defiro vista dos autos ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-76.2010.403.6140 - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora já apresentou os documentos solicitados pelo Sr., Perito, designo perícia médica complementar para o dia 09/10/2012 às 17:15hs. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0000263-37.2011.403.6140 - ROSEMERE SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSEMERE SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício administrativo NB 531.936.620-1 (15/10/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 37) e a antecipação de tutela deferida (fl. 45). Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi ordenada a produção de prova pericial na especialidade de ortopedia (fl. 120). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 121/129, as partes manifestaram-se às fls. 132 e 133/134. Determinada a produção de prova pericial na área de ortopedia, sobreveio o laudo de fls. 84/91. As partes se manifestaram as fls. 98/101 e 124. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de exames de radiografia e laudo ortopédico, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pedido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente sendo justificada a intervenção do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Ademais, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora abordou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Sob outro prisma, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Reputo desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito porquanto o laudo consigna suficientemente as razões que conduziram suas conclusões, em especial nos tópicos exame clínico geral e especial, exames complementares e quesito do Juízo n. 23. Por outro lado, tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, acolho a recomendação do Sr. Perito e determino a realização de perícia médica complementar para o exame da doença oftalmológica do autor, a realizar-se no dia 24/10/2012, às 11:20 horas, pelo perito judicial, Dr. Márcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000799-48.2011.403.6140 - FRANCISCO LEONEL SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000803-85.2011.403.6140 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório]

0001443-88.2011.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0001621-37.2011.403.6140 - LUCIANA ELAINE DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação movida por LUCIANA ELAINE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do primeiro, ocorrida em 17/09/08.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a antecipação dos efeitos da tutela indeferidos (fls. 19).Em contestação, o INSS entende que os requisitos para a concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/25).Réplica às fls. 27/28.Decisão saneadora a fl. 33.Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado as fls. 41/49.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo a fl. 54 e o INSS a fl. 57.É o relatório. Fundamento e decido.O laudo médico de fls. 41/49 contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade. Além disso, conquanto tenha examinado superficialmente a autora na recepção do edifício que abriga a sala de perícia e foi dispensada (fl. 44), concluiu que seu comportamento atitudes são compatíveis com o diagnóstico psiquiátrico de tamanha gravidade. Por estas razões, reputo prejudicada a perícia.Assim, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 30/10/2012, às 13:40 horas, com o(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001667-26.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DONATO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002184-31.2011.403.6140 - ALCIR PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002191-23.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1,10 Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002242-34.2011.403.6140 - TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002396-52.2011.403.6140 - NAIZETE CORREIA LOURENCO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002718-72.2011.403.6140 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003133-55.2011.403.6140 - WILSON APARECIDO FAYAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003246-09.2011.403.6140 - SOPHIA OLGA SAPONDI TASCA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003257-38.2011.403.6140 - AUREO SILVA DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fls.193.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0003266-97.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003322-33.2011.403.6140 - LOURDES TEODORO DA CONCEICAO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

LOURDES TEODORO DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício administrativo NB 125.756.319-7 (15/12/2008), com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 36). Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi ordenada a produção de prova pericial na especialidade de neurologia (fl. 96).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 97/101, as partes manifestaram-se às fls. 106/111 e 112.Esclarecimentos periciais prestados as fls. 15/116.É o relatório. Decido.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial em neurologia, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Outrossim, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Diversamente do alegado pela autora, o Sr. Perito esclareceu que não foram apresentados exames subsidiários ou avaliação clínica objetiva atuais que mostrem incapacidade, isto é, nenhum dos documentos apresentados revelam moléstia incapacitante atual.Tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, acolho a recomendação do Sr. Perito e determino a realização de perícia médica complementar na área de ortopedia, a realizar-se no dia 17/10/2012, às 14:40 horas, pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora

a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003451-38.2011.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0005140-20.2011.403.6140 - AUREA DA SILVA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008815-88.2011.403.6140 - MARIA IMACULADA BARREIRO(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0008913-73.2011.403.6140 - DANILO SALVIATTI(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009030-64.2011.403.6140 - SUZANA ROSA CORREA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009658-53.2011.403.6140 - GILMAR DA SILVA E SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009884-58.2011.403.6140 - ROSENILDA BEZERRA NUNES(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ROSENILDA BEZERRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a incapacidade total e permanente. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela. Também foi designada a realização de perícia médica para o dia 26/09/11, às 17:00 horas. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/46, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não se encontram preenchidos os requisitos à concessão de benefício por incapacidade. A Sra. Perita psiquiatra noticiou às fls. 47 o não comparecimento da autora à perícia designada para o dia 16/8/2011. A autora requereu o aditamento à inicial às fls. 48, apontando a existência de males de natureza ortopédica. Laudo pericial encartado às fls. 73/78. Réplica às fls. 83/84. Manifestação do INSS a respeito do laudo às fls. 85/86. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, como não houve recusa expressa do réu em sua manifestação de fls. 85/86, recebo a petição de fls. 48 como aditamento à inicial. De outra parte, constato equívoco no processamento do presente feito. A r. decisão proferida nos autos n. 0009882-88.2011.403.6140 que determinou a realização de perícia com médico ortopedista em 26/9/2011, foi encartada nestes autos às fls. 35. Ocorre que a moléstia ortopédica foi apontada em momento posterior, às fls. 48, tendo sido apresentados os documentos médicos respectivos às fls. 51/72. Dessa maneira, impõe-se a decretação da nulidade do processo a partir das fls. 35/35-verso, bem como de todos os atos subsequentes dele dependentes. De outra parte, como aduzido pelo réu às fls. 85/86, o fato do laudo ser contraditório no tocante à atividade profissional da autora conforme se verifica da qualificação do autor (operadora de telemarketing), do quesito n. 2.7 do INSS (bordadeira) e do quesito n. 3 do Juízo (encarregado de obras), somado ao error in procedendo acima relatado, aliado ao fato de não constar dos documentos coligidos às fls. 50/72 nenhum exame datado de 13/8/2011, bem como da pericianda não ter se queixado de nenhuma das enfermidades indicadas na inicial no momento da perícia (fls. 73), reputo prejudicada a credibilidade do laudo de

fls. 73/78. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de perícia para constatação das doenças de natureza ortopédica. Cumpra-se. Intimem-se.

0011977-91.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já apresentou os documentos solicitados pelo Ser. Perito, designo perícia médica complementar para o dia 09/10/2012 às 17:30, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. À parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0000125-36.2012.403.6140 - IVALDO BETEGA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000184-24.2012.403.6140 - JOSE VALENTE FIRMIANO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

0002186-64.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA LEANDRO RIBEIRO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA LEANDRO RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS para a concessão de benefício por incapacidade (NB 542.545.914-5), desde a data do requerimento administrativo, e condenação do réu em danos morais. DECIDO. Trata-se de hipótese de extinção do processo. Consta dos autos que a autora ajuizou perante este Juízo ação com objeto idêntico ao deste processo. Nos autos de nº 0003049-54.2011.403.6140, à vista do termo de prevenção, determinou-se que a parte esclarecesse o ajuizamento da ação, tendo em vista que o processo anterior - nº 0006804-74.2010.403.6317, foi extinto com julgamento do mérito. Não cumprida a determinação e constatada a coisa julgada, o processo nº 0003049-54.2011.403.6140 foi extinto sem julgamento de mérito. Assim, ao invés de comprovar a existência de novo requerimento administrativo ou fato novo a justificar a repetição da mesma demanda, novamente a parte dá causa a fato impeditivo no prosseguimento da causa. Malgrado a extinção do processo sem exame de mérito não exclua a possibilidade de renovação da demanda, impõe-se a parte Autora a correção da condição antes ausente, apresentando-se inviável o questionamento de aspectos que já foram decididos no feito anterior, a respeito dos quais produzirá, a sentença terminativa, por força da preclusão consumativa (artigos 471 e 473, do CPC), efeitos materiais reduzidos. No

mesmo diapasão, o posicionamento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, noticiado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 160, de 03 a 07 de fevereiro de 2003. EXTINÇÃO. PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de legitimidade passiva não forma coisa julgada material, conforme assentou o acórdão embargado, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. Assim, se o processo fora extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473 do CPC, que impede rediscutir questão já decidida. Prosseguindo o julgamento a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos e os rejeitou, porquanto o embargante repetiu a ação sem sanar a ilegitimidade passiva decidida na ação anteriormente proposta. Precedente citado: REsp 322.506-BA, DJ 20/6/2001. EREsp 160.850-SP, rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 3/2/2003. Portanto, a hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada formal, com efeitos materiais. Em decorrência, tenho por prejudicada a análise do pedido de condenação do INSS em danos morais, já que se trata de pedido cumulativo que depende do acolhimento da pretensão anterior. Reconhecida em processo anterior a capacidade da parte para o trabalho, não há ilegalidade a ser reparada. Ainda que se entenda que o pedido é diferente à vista do pedido de concessão do benefício a partir da data do laudo médico, que nessa ação, obviamente, será diversa daquela referente ao processo extinto sem julgamento do mérito - 0003049-54.2011.403.6140, ainda assim há obstáculo ao prosseguimento do feito. Além de não ter protocolado novo requerimento administrativo, todos os anteriores estão abrangidos pela sentença de improcedência do pedido, proferida no processo 0006804-74.2010.403.6317, em 19/04/2011, cuja perícia deu-se em 13/01/2011, bem posterior, portanto, ao último requerimento administrativo, em 2010. Assim, deve a parte requerer novamente o benefício na esfera administrativa, e, caso indeferido, aí sim ajuizar nova ação, e não promover repetidas demandas, com elementos idênticos, em manifesta má fé processual. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

0002292-26.2012.403.6140 - LUIZ FAUSTINO (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FAUSTINO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa, em 15/08/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou a prorrogação do benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivaccqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação,

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a Secretaria que proceda a juntada das telas de informação do sistema CNIS/TERA. Cumpra-se. Intimem-se.

0002309-62.2012.403.6140 - ODAIR BATISTA SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ODAIR BATISTA DE SOUZA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação em 31/10/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 13), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Silvia M. P. Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002310-47.2012.403.6140 - TATIANA DE SANTANA SOARES BRAYN(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez)

dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002314-84.2012.403.6140 - EDILEUZA MARIA LAURIANO SILVA GOMES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 15h20, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002315-69.2012.403.6140 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 14h30, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002318-24.2012.403.6140 - MARIA TEREZA BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria

07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002319-09.2012.403.6140 - RISONALDO MENESES DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RISONALDO MENESES DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação administrativa, em 13/08/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 32), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002320-91.2012.403.6140 - MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a data da entrada do requerimento administrativo NB 552.582.747-2, em 02/08/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 15/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos (fls. 46) e considerando que se infere da petição inicial que sua pretensão restringe-se à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo NB 552.582.747-2 (DER 02/08/2012), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil

reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 17), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a Secretaria que proceda a juntada das peças principais do processo indicado no termo de prevenção (petição inicial, laudo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumpra-se. Intimem-se.

0002321-76.2012.403.6140 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação administrativa, em 13/09/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/69). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 49), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-

se. Intimem-se.

0002322-61.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RODRIGUES, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos do processo n. 2005.61.83.004431-0. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 17/77).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 28), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 11:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antonio da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002327-83.2012.403.6140 - CELIO SERGIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIO SERGIO DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício por incapacidade n. 126.434.266-4, desde a data da cessação administrativa, em 30/08/2007.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 24/137).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 119), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos

os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002345-07.2012.403.6140 - MARLENE TEREZA SALVADOR(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE TEREZA SALVADOR, requer a antecipação de tutela para ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (20/06/2012). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 19), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002354-66.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO CORTEZANI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO CORTEZANI, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (28/08/2008). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de

urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 22), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Silvia M. P. Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035167-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035167-0) - CLAUDIO MIGUEL BAIÃO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0013772-92.2002.403.6126 (2002.61.26.013772-6) - CLEUSA ALVES DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CLEUSA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001504-35.2004.403.6126 (2004.61.26.001504-6) - MARIA DO CARMO MENDES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000628-50.2008.403.6317 - LEONI LEMES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório]

0000576-95.2011.403.6140 - SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000672-13.2011.403.6140 - JOSMELINDA QUITERIA DA CONCEICAO (SP179583 - RENIVAU CARLOS

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSMELINDA QUITERIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000801-18.2011.403.6140 - LAERCIO MACINE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000823-76.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000836-75.2011.403.6140 - JOSE TADEU BAIÃO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TADEU BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0001265-42.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0001446-43.2011.403.6140 - LUIZ GABRIEL DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0001498-39.2011.403.6140 - JUVENCIO AMARO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENCIO AMARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0001547-80.2011.403.6140 - JOSE MARIA GONCALVES ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA GONCALVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0001575-48.2011.403.6140 - MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001679-40.2011.403.6140 - ODINEIDE MARIA DA SILVA SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINEIDE MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001988-61.2011.403.6140 - RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAVAHIR

RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório]

0002148-86.2011.403.6140 - INACIA SINHORINHA RODRIGUES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIA SINHORINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0002225-95.2011.403.6140 - ALFREDO MUSACHIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MUSACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002345-41.2011.403.6140 - LENIR BORGES DEL CHIARO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIR BORGES DEL CHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008766-47.2011.403.6140 - CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0008767-32.2011.403.6140 - NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008774-24.2011.403.6140 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008824-50.2011.403.6140 - JOSE ILTON DE LIMA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ILTON DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009020-20.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO HORTA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO APARECIDO HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0009629-03.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0009746-91.2011.403.6140 - DAMIAO MOREIRA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0009876-81.2011.403.6140 - WILSON VITOR BARBOSA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatóri

0010359-14.2011.403.6140 - ABELITA MARIA DE JESUS SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELITA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatóri

0010420-69.2011.403.6140 - LUIZA MARCELINO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010725-53.2011.403.6140 - MARCOS DA SILVA X ZILDA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatóri

0010839-89.2011.403.6140 - ALTINO GONCALVES SARDINHA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINO GONCALVES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011053-80.2011.403.6140 - LUZINETE MOREIRA SARAIVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE MOREIRA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0011060-72.2011.403.6140 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-54.2010.403.6139 - JANETE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANETE GONÇALVES DOS SANTOS move a presente ação de conhecimento contra INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento de suas filhas Fernanda Beatriz dos Santos Castanho, ocorridos em 26/10/2003, e, Natali dos Santos Castanho, ocorrido em 19/12/2005. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/14). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação (fls. 27/31), impugnando o pedido. Em anterior audiência de instrução, conciliação e julgamento sobreveio sentença de mérito dando pela improcedência do pedido da autora (fl. 50). A referida sentença, entretanto, foi objeto de recurso de apelação (fls. 52/56) e submetida à apreciação do juízo ad quem tendo sido ANULADA (fl. 60/61). Baixaram os autos ao juízo de primeiro grau (fl. 63). Designada nova audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o Instituto, foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora: Raquel Almeida Silva e Jocelia da Silva Santos Gonçalves. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É PARCIALMENTE PROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas juntadas às fls. 08/09 onde constam os nascimentos de Fernanda Beatriz dos Santos Castanho ocorrido em 26/10/2003, e, o de Natali dos Santos Castanho, em 19/12/2005. Tocante à exigência de início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos pertinentes, a saber, 1. cópia da CTPS do companheiro/pai das crianças, Osvaldenir Alves Castanho, com duas anotações de trabalho desenvolvido para as empresas PRATA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. - EPP, no cargo Serviços Gerais, nos períodos entre 01/11/2005 e 30/12/2006, e PLANTAR SERVIÇOS FLORESTAIS - LTDA EPP, no período de 02/07/2007 a 07/03/2008 (fl. 10/11); 2. certidão de nascimento de Osvaldenir Alves Castanho constando a anotação do pai como lavrador (fl. 12). De início, friso no tocante à certidão de nascimento de Osvaldenir Alves Castanho, cuida-se de documento relativo ao ano de 1976, quando fora registrado o nascimento, portanto, sendo muito anterior ao período de carência dos benefícios previdenciários aqui postulados. Em vista disso, tenho não ser possível reconhecer em tal documento início de prova material. Em relação às anotações na CTPS, constato que tais vínculos constam também anotados na pesquisa do CNIS/Consulta Vínculos em nome do pai das menores (fl. 23). Sabido que, a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Consoante a prova coletada nos autos, temos duas situações distintas no tocante ao de início de prova material. Vejamos. 1. Quanto à criança Fernanda Beatriz dos Santos Castanho, nascida em 26/10/2003, o pedido improcede. In casu, o período de carência para a concessão do benefício de salário-maternidade é compreendido entre 26/12/2002 a 26/10/2003. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que sirva de início de prova material, tanto em nome próprio como de terceiro, do alegado trabalho rurícola realizado pela autora dentro do período da carência do benefício. Assim, constatado não haver nos autos início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal sobre este específico período, uma vez que esta prova oral, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a

comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. n.º 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457).2. Quanto à criança Natali dos Santos Castanho, cujo nascimento se deu em 19/12/2005, o pedido procede. A carência abarca o período compreendido entre 19/02/2005 a 19/12/2005. O juízo de procedência se deve, porquanto o documento em nome de terceiro, o companheiro/pai da menor - a CTPS com duas anotações de trabalho desenvolvido para as empresas PRATA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. - EPP, no cargo Serviços Gerais, nos períodos entre 01/11/2005 e 30/12/2006, e PLANTAR SERVIÇOS FLORESTAIS - LTDA EPP, no período de 02/07/2007 a 07/03/2008 (fl. 10/11) - serve de início de prova material. Ora se o pai/companheiro da requerente era trabalhador em empresas rurais há possibilidade de se estender tal qualificação para comprovar o trabalho campesino da autora, no período de carência do benefício aqui pleiteado em razão do nascimento dessa filha. Nesse norte é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Consoante à prova oral, as testemunhas inquiridas na data de hoje, ambas vizinhas da autora já faz cerca de 10 anos, mediante depoimentos seguros e convincentes, pois, laboraram com a mesma em lavouras de laranja e de tomate, tornaram evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário, referente ao nascimento da segunda filha Natali dos Santos Castanho (Súmula 149 do STJ). As testemunhas também mencionaram que a autora vive em união estável com o pai das crianças, Osvaldenir. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de sua filha Natali dos Santos Castanho, ocorrido em 19/12/2005. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: JANETE GONÇALVES DOS SANTOS (CPF 300.889.358-92 e RG 34.890.008-9 SSP/SP);Benefício concedido: salário maternidade (nascimento de Natali dos Santos Castanho);Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 19.12.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Trata-se de demanda cujo valor da causa/condenação não supera o patamar de 60 SM, fato que remete a aplicação subsidiária da lei dos JEFs, a qual se aplica por analogia (art. 3º da Lei 10.259/01). Assim, a sentença deve ser líquida. No caso, parte autora não apresentou cálculos visando a liquidar o julgado (obrigação de pagar), portanto, serão utilizados os valores apurados pelo Setor da Contadoria deste Juízo e juntados com esta sentença que alcança os seguintes valores, atualizado até Agosto/2012: (Valor principal - R\$ 2.113,68 + honorários advocatícios - R\$ 211,37).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

000048-98.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/10. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 16-20) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 21-32). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 41-44).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (23/11/1992), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou sua certidão de casamento, lavrada em 1955, na qual seu ex-marido está qualificado como lavrador (consta deste documento a averbação do divórcio do casal - fl. 09).Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula n.º 34 da TNU).Quanto à certidão de casamento da autora, trata-se de documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador de seu ex- cônjuge em 1955, razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Ademais, deve-se levar em conta que a autora se divorciou do ex-marido em 23.01.1986, ou seja, em data anterior ao início do período de carência do trabalho campesino deve comprovar para fazer jus ao benefício postulado. Tal fato, por si só, impede o reconhecimento da extensão da qualidade de rurícola do terceiro (marido) em favor da parte autora. Isso se deve porque, diante do rompimento da sociedade conjugal, cessa a presunção de que a esposa (ora autora) permanece acompanhando o marido no desempenho das atividades laborativas no campo.Por outro lado, não há nos autos nenhum outro documento em nome da autora que comprove o exercício de atividade rurícola independente da condição seu ex-marido. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Neste mesmo sentido cito julgado do TRF/1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AVERBADA SEPARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não comprovada a condição de trabalhador rural (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. 2. Apesar de constar na certidão de casamento a profissão do marido como lavrador, verifica-se que foi averbada separação do casal, conforme sentença transitada em julgado em 1992, mais de 10 (dez) anos antes do implemento do requisito etário para concessão do benefício previdenciário pretendido. 3. Nesse contexto, a

qualificação de lavrador constante da certidão de casamento é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural da autora. 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738050006314 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF 1 PRIMEIRA TURMA DJF1 DATA:12/07/2012 PÁGINA: 60.) Portanto, não existindo documento em nome da própria autora que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-30.2010.403.6139 - HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07-10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 16-19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20-24). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 32-34).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08/06/2006), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Roberto Bazilio de Oliveira, qualificado este como lavrador no ano de 1972. (fl. 10).Quanto a esta certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido no longínquo ano de 1972. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Como dito, a certidão é documento extemporâneo. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se ainda o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão

juiz julgador OITAVA TURMA) Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo do documento acima indicado e utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1972. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-50.2011.403.6139 - MARIA LUIZA RODRIGUES COSTA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 04-07). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 10-14) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 15-19). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15/04/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou a certidão de seu casamento com Paulo Benedito da Costa, ele qualificado como lavrador no ano de 1970. O réu, por seu turno, trouxe aos autos, entre outros documentos, o CNIS do marido da autora, acostado na fl. 18. Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1970. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos acima indicados e utilizados como início de prova

material, pois data do ano de 1970. Além disso, as informações constantes do CNIS do marido da autora trazem anotações de trabalho urbano, em sua maioria. Nesse rumo, constam registros de vínculos urbanos, no período dos anos de 1977 a 1984, como, nas empresas Construtoras De La Rua Ltda. e Lenli Ltda. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rural (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-42.2011.403.6139 - ROSA VIEIRA DE DEUS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 06-09 e 11-14). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 18-22) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 23-30). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01/04/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com João de Deus em 24/02/1973 (fls. 08); (ii) Certificado de Dispensa de Incorporação do marido datado de 1970 (fl. 12); (iii) certidão de nascimento dos filhos Rodival

Vieira de Jesus e Osiris Vieira de Jesus nascidos, respectivamente, nos anos de 1974 e 1982 (fls. 13-14). A autora, posteriormente, já no final da instrução processual, juntou documentos nas fls. 48-52, a saber, cópia de uma escritura de venda e compra de imóvel rural e fotos. O réu, por sua vez, trouxe, entre outros documentos, o CNIS do marido da autora (fls. 23-30). Quanto à certidão de casamento e de nascimento dos seus filhos, tais documentos são extemporâneos ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido da autora no período de 1970 a 1982. Por essa razão não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). No tocante ao denominado Certificado de Dispensa de Incorporação, não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural. Isso porque a profissão do marido da autora consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Com relação aos documentos carreados aos autos na fase final de instrução do processo (fls. 48/52), consigno, desde logo, que não serão considerados como prova indiciária. A uma, pois produzidos quando já operada a preclusão (art. 396 do CPC) e depois de ouvidas as testemunhas que teriam o condão de confirmar, ou não, o labor rural. A duas, uma vez que não se prestam para comprovar acerca da existência do trabalho campesino alegado pela autora. Vejamos. A mera aquisição de propriedade rural, em que os filhos da autora figuram como outorgados compradores, não pode servir como início de prova material da modalidade de trabalho rural (diarista/boia-fria) alegada na presente demanda. Isso porque, segundo se depreende da exordial, a autora pretende ver reconhecido o labor campesino na condição de diarista/boia-fria, trabalho esse desempenhado em diversas propriedades rurais desta região (fl. 02). Ademais, observo que na referida escritura pública (fl. 48), lavrada no ano de 2001, o marido da autora está qualificado como funcionário público municipal. Além de não haver início de prova material contemporânea do trabalho campesino alegado, conforme já se mencionou, os registros contidos na pesquisa do CNIS de fls. 28 revelam que, de fato, o marido da autora sempre foi servidor público municipal. Consta no citado documento que trabalhou na Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco entre 1949 e 2010, ou seja, inclusive dentro do período de carência a comprovar. Assim, restando demonstrado que seu marido deixou as lidas campesinas já no ano de 1949, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome dele para fins de comprovação do labor rural. Por outro lado, se a autora quer provar o trabalho rural em regime de economia familiar com a juntada dos documentos de fls. 48/52, tal regime de trabalho também fica excluído pelo labor urbano do seu marido. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-33.2011.403.6139 - CLARISSE NOGUEIRA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-16) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 23-26). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/06/2000), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou a CTPS de seu marido, na qual constam anotações de trabalho rural como empregado (fl. 08-10, sem a parte de identificação do trabalhador). Quanto a estas anotações de contratos de trabalho em estabelecimento agropecuário constante da CTPS, observo que são extemporâneas ao período de prova da carência e remete a suposta condição de lavrador do seu marido, no máximo, até o ano de 1970 (fl. 10). Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como dito, a CTPS traz anotações extemporâneas ao período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar nos autos. Por essa razão não será tal documento aqui considerado. No caso aplica-se ainda o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Afora isso, insta ressaltar que o marido da autora, posteriormente ao labor em estabelecimento agropecuário, passou a exercer atividades de trabalho urbano (como Empreiteira Janap S/C Ltda. e Prefeitura Municipal de Itapeva), no período de 1991 a 1998. Tudo conforme demonstrado pela pesquisa do CNIS em nome de Honório Alves da Costa, anexado pelo réu na fl. 33. Consta, ainda, haver ele obtido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Inscrição: 1.116.007.904-2; Tipo Contribuinte: Empresário; Número do benefício: 109.046.707-6, fl. 34). Assim, restando comprovado que o marido da autora não esteve sempre vinculado às lidas rurais, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) para fins de comprovação do labor rural. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO). Não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido

atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo n 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012). Entretanto, não é o caso debatido neste processo. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-69.2011.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-10. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 24-30) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 42-46). O réu apresentou alegações finais nas fls. 54-55. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (02/09/2004), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1966, atestando o matrimônio contraído com Benedito Rodrigues, sendo este qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08); (ii) certidão de óbito do filho Elenilson de Oliveira em que consta a profissão de lavrador do marido no ano de 1991 (fl. 09); (iii) certidão de nascimento do filho Wagner Benedito de Oliveira Rodrigues, lavrada em 1979, em que também figura o marido como lavrador (fl. 10). Além destes, constam dos autos o CNIS e o IFBEN do cônjuge da autora, Benedito Rodrigues (fls. 20-23). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da

TNU). Quanto às certidões de casamento e de nascimento anexadas, trata-se de documentos extemporâneos ao período de prova da carência, pois remete a condição de lavrador do marido da autora nos anos de 1966, 1979 e 1991, razão pela qual não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos acima indicados e utilizados como início de prova material, pois datam de 1966, 1979 e 1991 (certidões de casamento, de óbito e de nascimento). Não se pode deixar de conhecer ainda as anotações constantes do CNIS-Cidadão e do IFBEN do marido da autora, documentos acostados nas fls. 20-23. Por tais documentos, referentes a vida profissional, se verifica que o cônjuge da autora exerceu atividades de cunho predominantemente urbano. Consta do CNIS de fl. 21 haver trabalho em diversas empresas (como AR Construções e Comércio Ltda., Construtora e Incorporadora Casa Modular Ltda., H TF Construtora Ltda., Solo Serviços e Locações Ltda., entre outras). Friso que o referido trabalho urbano do cônjuge da requerente deu-se, inclusive, dentro do período de carência do trabalho campesino que a autora pretende comprovar. Já o IFBEN de fl. 23 traz a informação de que ele obteve o benefício de auxílio-doença no ano de 2003 (Atividade: Comerciário; Filiação: Empregado; DIB 17/04/2003). Assim, restando demonstrado que seu marido é trabalhador urbano, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome dele para fins de comprovação do labor rural. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-93.2011.403.6139 - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 11-20). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 31-35) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 36-45). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 62-65). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 12), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria

demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/07/2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias: (i) CTPS sem anotação de vínculo de trabalho (fls. 17); (ii) Certificado de Dispensa de Incorporação em que consta a qualificação profissional do seu primeiro marido (José Rodrigues de Souza) como lavrador no ano de 1967 (fl. 18); (iii) certidão de casamento de seus pais em que consta a profissão de lavrador de seu genitor no ano de 1943 (fl. 19); (iv) certidão de casamento (registro de união estável) com seu segundo marido/companheiro, Joaquim Nunes de Oliveira, datada de 2003 (fl. 20). Além destes, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS e o IFBEN da autora e de seu segundo cônjuge/convivente (fls.36-45). De início, destaco que a o fato da CTPS da autora encontrar-se em branco, sem anotação de contrato de trabalho, não implica, necessariamente, haja ela somente se dedicado ao trabalho rural, conforme alegado pela parte autora. Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, tal documento não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural. Isso porque a qualificação profissional do primeiro marido da autora (José Rodrigues de Souza) consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Afora isso, conforme apontado pelo INSS na contestação, sendo o primeiro marido da autora falecido (fl. 38), não se pode estender a profissão de lavrador para a autora após a data do óbito, ocorrido em 1985. A autora recebe pensão previdenciária por morte de seu primeiro marido desde 22/07/1985 (NB: 0767057929), segundo revela a pesquisa do IFBEN de fl. 37. Constata-se que José Rodrigues de Souza se aposentou como ferroviário, fato este que, igualmente, obsta o reconhecimento da extensão da sua qualidade de rurícola em favor da autora. No concernente à certidão de casamento dos pais da requerente, a qual se refere à profissão de lavrador do genitor da parte autora, no longínquo ano de 1943, não pode ser admitida para o fim de servir como prova indiciária do trabalho campesino por ela exercido, uma vez que diz respeito à condição personalíssima de seu pai. Some-se a isso o fato de que tal documento é muito anterior ao primeiro ano da carência do benefício. Por fim, cumpre examinar a certidão de casamento decorrente do registro de união estável da autora com seu segundo marido/convivente (Joaquim Nunes de Oliveira) no ano de 2003. Verifica-se que nesse documento a autora e seu cônjuge/companheiro constam qualificados com vigia e pensionista. Ou seja, não consta nem ao menos deste documento, também utilizado como início de prova material, a menção de que tivessem sido lavrador, ou equivalente. A prova coletada aponta que Joaquim Nunes de Oliveira desempenhou durante toda sua vida profissional atividades de cunho predominantemente urbano, conforme demonstrado pelas informações constantes do CNIS apresentado pelo INSS nas fls. 42/43. Resta, portanto, descaracterizada sua condição de rurícola. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de

mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-10.2011.403.6139 - TEREZA FOGACA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05-10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14-18) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19-26). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 36-39).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 108 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/06/1999), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Jomar Paulino de Oliveira, sendo este qualificado como lavrador no ano de 1962. (fl. 08); (ii) cópia parcial da CTPS sem registro de vínculo de trabalho (fl. 09); (iii) conta mensal de serviços de água e/ou esgoto (fl. 10).Além destes documentos, verifico haver sido juntado pelo INSS o IFBEN de fl. 20, no qual consta registrado a concessão do benefício de amparo social ao idoso em favor da autora, com DIB em 14/07/2009.Consigno, desde logo, que a certidão de casamento não será considerado como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador do marido da autora) no ano de 1962, sendo extemporâneo, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)A conta de água e esgoto, por sua vez, nada acrescenta acerca da existência do suposto trabalho campesino desempenhado pela autora. Assim também se dá com relação à CTPS, uma vez que não consta deste documento, relativo a vida profissional do trabalhador, nenhuma anotação de vínculo de laborativo, sequer trabalho rural.Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento efetivamente utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1962.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que

esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-62.2011.403.6139 - VENIL DE MORAIS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14-18) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19-26). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 37-40). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/03/2004), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou unicamente a cópia da sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Nelson Simão de Camargo, este qualificado como lavrador no ano de 1984 (fl. 08). Consigno, desde logo, que a certidão de casamento não será considerada como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador do marido da autora) no ano de 1984, sendo extemporâneo, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Além daquele documento, verifico haver sido juntado aos autos pelo INSS, dentre outras, a pesquisa do IFBEN em nome de Nelson Simão de Camargo fl. 23. Da citada pesquisa consta a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do marido da autora (NB 056.458.601-3), com DIB em 24/08/1993. Como se observa, não há na prova coletada nos autos nenhum documento em nome da autora (ou mesmo de terceiro), posterior à concessão do benefício de aposentadoria rural em favor de seu marido em 1993. Com isso, visando a comprovar o desempenho de trabalho rural independente, no período da carência (entre 1993 e 2004 para segurado que completa idade em 2004). Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento efetivamente utilizado como início de prova material, pois,

data do ano de 1984. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade campesina contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-94.2011.403.6139 - ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, proposta por Elias Domingos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-19). O juízo estadual determinou a citação do réu (fl. 20). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou sua resposta, por contestação (fls. 25-32). A parte autora apresentou réplica (fl. 35/39). O laudo de perícia médica foi juntado no processo às fls. 60/62 e o laudo social às fls. 91/92. Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 94), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que

erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade

familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. De saída, friso que a parte autora, atualmente, é titular do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade (documentos anexados aos autos nas fls. 115/116). Isto é, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário diverso e inacumulável com o ora pleiteado nesta ação judicial, de cunho assistencial. Pelos documentos anexados, constata-se que o requerente obteve do instituto-réu a concessão de: (i) auxílio doença previdenciário (NB 5384973427, com DIB em 30.11.2009 e DCB em 15.02.2011) e na sequência (ii) aposentadoria por idade (NB 1534322610, com DIB em 16.03.2011). Verifico, também, que o último benefício encontra-se ativo. No caso em exame, o autor alega na sua peça inicial sofrer de doenças pulmonares obstrutivas crônicas (CID J44), dizendo, com isso, ser portador de deficiência. Segundo a perícia médica judicial elaborada nos autos, laudo anexado nas fls. 60/62, o perito médico relatou um histórico de tuberculose pulmonar adquirida desde 1992. O perito ainda afirmou, em resposta ao primeiro quesito do INSS (fl. 32), que o requerente possui seqüela de tuberculose pulmonar e a incapacidade é total e permanente (quesito de nº 3, fl. 32, resposta à fl. 62), inclusive, não sendo a doença passível de reabilitação (quesito de nº 4, fl. 32, resposta à fl. 62). Questionado se haveria atividades que poderiam ser exercidas pelo autor, com ou sem reabilitação, capazes de garantir-lhe o sustento, a resposta foi não (quesito de nº 5, fl. 32, resposta à fl. 62). Questionado, por fim, se o estado do autor seria de invalidez total e permanente para quaisquer situações, a resposta foi positiva (quesito de nº 6, fl. 32, resposta à fl. 62). Portanto, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS) e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. O estudo social do caso, realizado em 04/11/2010, na residência do autor, cujo laudo consta nas fls. 91/92, relatou que a composição familiar encontrava-se assim constituída: - pelo requerente; - pela esposa, Sra. Orandina Rodrigues de Oliveira, aposentada; - pela filha, Edilaine Aparecida Oliveira, estudante. Quanto à renda familiar, afirmou-se naquele laudo social que o núcleo familiar do autor sobrevivia com a renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Tal quantia sendo decorrente do benefício de aposentadoria por idade percebido pela esposa do autor, Orandina Rodrigues de Oliveira, no valor de um salário mínimo (NB 1469830555, DIB 16/12/2004, pesquisa do INFEN juntada na fl. 117). Ainda no aspecto da renda mensal familiar, verifica-se que o requerente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 5384973427, com DIB em 30/11/2009 cessado em 15/02/2011). Em seguida, passou a gozar do benefício de aposentadoria por idade (NB 1534322610 com DIB em 16/03/2011 sem cessação). Isto é, a partir de 30/11/2009 e a presente data, o requerente já é titular de benefício previdenciário pago pelo réu. Deste modo, verifica-se que o autor possui sua própria renda mensal, inicialmente, decorrente do recebimento do auxílio doença previdenciário; após, passou a gozar do benefício de aposentadoria por idade, ambos acima identificados. Logo, conclui-se que a situação revela ausência de hipossuficiência por parte do requerente, requisito do benefício assistencial, pois, O benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Impossível à parte autora, diante da situação concreta, ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, ter respeitada a sua cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007711-03.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 09/10/2006, DJU DATA:22/11/2006) No caso em questão, NÃO se enquadra a parte autora como beneficiária da LOAS. Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R): ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. a 8. (omissis) (AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012, FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que

incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.II - Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).III - Não se vislumbra a possibilidade de do benefício assistencial à requerente, hoje com 46 anos, a despeito das dificuldades econômicas por que passa. Observe-se que, de acordo com a consulta Dataprev, o esposo obteve emprego formal no mês de agosto de 2009; ademais, na mesma consulta, verifica-se que, de jul/2001 a mar/2008, ele recolheu aos cofres da Previdência Social com base no salário-mínimo, comportamento em princípio incompatível e contraditório com quem vive em situação de miserabilidade. Além disso, há uma filha maior de idade na casa, sem notícia de que enfrente problemas que impeçam sua inserção no mercado de trabalho, fato este, aliás, que causou estupefação à assistente social. Acrescente-se a isso o fato de que recebe ajuda governamental, através dos programas de transferência de renda, além do auxílio da Cruz Vermelha.IV- Recurso do INSS provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008826-54.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 757)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-46.2011.403.6139 - LIVINO DE JESUS BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Livino de Jesus Batista contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutelaAduz a parte autora ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, estando em gozo de seu período de carência. Afirma que está incapacitado para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, haja vista ter sido acometido de problemas de saúde, na coluna cervical (CID M47.2, M48.0, M51.1), tendo sido submetido a cirurgia no ano de 2006. Apresentou quesitos à fl. 09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/22.Parecer médico-pericial do Assistente Técnico do INSS às fls. 27/29.Laudo Médico Pericial às fls. 30/32, com manifestação das partes às fls. 34/35 (autora) e 37 (INSS).O INSS apresentou ainda resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 38/40).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação em 03/02/2011.Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 34/35) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina.Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos.Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA

PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 30/32, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: 2 - Sob o ponto de vista médico, não há incapacidade laboral para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento, em nenhum grau de intensidade e de temporalidade (fl. 31 - Resposta ao quesito 2 do Juízo). Não fosse somente isso, o Perito informou no laudo que o requerente, na época da perícia, encontrava-se trabalhando como servente de pedreiro, inclusive, apresentando calosidade recentes nas suas mãos, as quais estavam com sua força mantida (fls. 30, final - Exame especializado e fl. 31, quesito 3 perguntados nas fls. 24 verso e 25 do processo). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, em resposta ao quesito 10 do juízo, que: Neste caso, após exame pericial, não há como se falar em incapacidade, mesmo que temporária (fl. 32). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002795-84.2011.403.6139 - CALISTRATO JULIANO LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CALISTRO JULIANO LEITE contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 40/41). A parte autora não concordou com os termos do INSS, apresentando contraproposta (fl. 44). Ouvido o INSS, o mesmo manifestou-se concordando com a contraproposta. Então, apresentou a proposta retificada nos termos da autora (fl. 46). A parte autora anuiu com a nova proposta apresentada (fl. 49). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 46, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002909-23.2011.403.6139 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que José Francisco dos Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurado da Previdência Social, em gozo de seu período de carência. Afirma que encontra-se incapacitado para o exercício de seu trabalho e de suas atividades habituais, haja vista ter sido acometido de problemas de saúde, relativos à coluna e articulações. Apresentou quesitos à fl. 09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/26. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 29/32). Quesitos à fl. 33. Documentos às fls. 34/38. Réplica nos autos às fls. 44/42. Laudo Médico Pericial às fls. 47/54, com manifestação das partes às fls. 57 (autor) e 64 (INSS). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 22/08/2009 (fl. 26). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 47/54, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, que Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de pressão alta. Não apresenta limitações ao exame clínico. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 51 - 8- Discussão/Comentários). Não fosse somente isso, o laudo médico afirma categoricamente, ainda, que Não existe Incapacidade para Trabalho (fl. 54, 10-Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes

para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003045-20.2011.403.6139 - JOAO JURAMIR DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Juramir dos Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5604646543 - fl. 17), em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, desde 10/12/2004, exercendo a profissão de motorista transportador autônomo. Afirma que, desde o início do ano de 2007, encontra-se impossibilitado de trabalhar, uma vez que apresenta agravamento de quadro clínico de lombalgia e de hérnia discal. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 23/28). Quesitos à fl. 29. Documentos às fls. 30/38. Réplica nos autos às fls. 45/46. Laudo Médico Pericial às fls. 56/65, com manifestação das partes às fls. 67 (autor) e 68 (INSS). Audiência de instrução e julgamento realizada em 30/04/2010, quando foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 69). Novo Laudo Médico Pericial às fls. 102/104. Intimada, a parte autora ficou-se inerte, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 107-verso. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício número 5604646543, ocorrida em 15/04/2007 (DCB). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida a 02 (duas) perícias médicas em juízo. Na primeira, cujo laudo consta juntado nas fls. 55/65, o perito judicial nomeado na época concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Há colosidade nas palmas das mãos. A calosidade mostra que esta tendo alguma atividade de esforço físico. Não há limitação aos movimentos da coluna lombar (fl. 60, sem o destaque). Na segunda, conforme laudo anexado nas fls. 102/104, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, que o periciado era portador de espôndilo-artrose de coluna lombar, corrigida com cirurgia, e refere dor residual em membros inferiores; No atual momento a presença do sintoma algico não incapacita o examinado para o exercício de atividade laboral que estava exercendo no momento do seu acometimento, em nenhuma forma de intensidade ou de temporalidade. (fl. 103 - resposta aos quesitos 1 e 2 deste Juízo). Não fosse somente isso, o laudo médico afirma categoricamente, ainda, que Sob a óptica médica, conforme mencionado, não foi constatada incapacidade laboral (fl. 104, resposta ao quesito 9 deste juízo). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade,

a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003081-62.2011.403.6139 - POLIANA DO AMARAL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLIANA DO AMARAL move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento da filha Kauane do Amaral Sampaio, ocorrido em 09/04/2010. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/08). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19/20) impugnando o pedido e juntou documentos (fl. 21). Em audiência de instrução e julgamento, ausentes a autora, suas testemunhas, sua advogada e o Instituto-Réu. É o relato do necessário. Decido. Fundamentação: Trata-se de demanda cujo valor da causa/condenação não supera o patamar de 60 SM. Tal fato que remete a aplicação da lei dos JEFs, de aplicação subsidiária no âmbito da Justiça Federal, a qual se aplica por analogia (arts. 1º e 3º da Lei 10.259/01). A parte-autora, regularmente intimada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 35/37), deixou de comparecer à audiência designada nos presentes autos (Ata anexada acima), razão por que deve o presente processo ser extinto sem resolução do mérito, forte no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, assim redigido:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, temos A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. (RE 576847, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) EROS GRAU, STF) A interpretação adotada com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 e no artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 caracteriza hipótese de aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95 em relação ao caso dos autos, qual seja, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.Assim, se trata de previsão legislativa que formalmente remete ao caso de extinção do processo sem resolução do mérito.Dispositivo: Isso posto, com fundamento no prescrito pelo artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c artigos 1º e 3º da Lei 10.259/01, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0003748-48.2011.403.6139 - IVETE DE FATIMA LARA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que IVETE DE FÁTIMA LARA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (art. 203, V, CF/88).Juntou procuração e documentos

às fls. 07/12.À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 20/22.Réplica apresentada às fls. 32/33.À fl. 37 foi saneado o feito e deferida a produção de prova pericial.Às fls. 50-verso e 51-verso a Oficiala de Justiça certificou que, após diversas tentativas, deixou de intimar a autora, informando que a mesma não se encontrava no endereço informado na inicial.Em 16/05/2005 a assistente social do município de Ribeirão Branco oficiou nestes autos, informando que a autora passou a residir na cidade de Sorocaba/SP (fl. 52).À fl. 95 a Justiça Estadual designou data para realização de perícia médica, determinando a intimação da autora através de seu procurador nos termos do art. 238, p. único, do CPC (fl. 96). A parte autora ficou-se inerte (fl. 98).Redistribuídos os autos a este juízo, foi concedido prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora confirmasse o endereço da mesma (fls. 101/102). Não o fez (fl. 103).Foi, então, concedido novo prazo de cinco dias para que o patrono da autora comprovasse documentalmente o endereço da mesma, sob pena de extinção do processo. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 105).É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ocorre que, designada data para realização da perícia médica, certificou o Oficial de Justiça da Justiça estadual que, após diversas tentativas, deixou de intimar a requerente, informando que não encontrou a mesma no endereço fornecido na inicial (fl. 50-verso e 51-verso).Com efeito, em três oportunidades o patrono da parte autora, devidamente intimado, deixou de se manifestar nos autos. Sendo que houve reiterada concessão de prazo à parte autora para que informasse seu atual endereço (fls. 103 e 105).Nesse contexto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0004317-49.2011.403.6139 - CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Revejo o despacho de fl. 124-A, uma vez que, designada perícia, a autora não compareceu, conforme informado à fl. 166, e tendo em vista que a realização de perícia é exceção, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.2. Desse modo, em vista da juntada dos documentos das fls. 32/34 e 135 e seguintes, dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0004493-28.2011.403.6139 - JANDIRA SUEIRO SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório:Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Jandira Sueiro Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegada doença que a incapacitaria para o trabalho.Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, tendo trabalhado na condição de bóia-fria em diversas propriedades rurais da região, desde os doze anos de idade. Afirma que, ao ter completado mais ou menos 16 (dezesseis) anos de idade, veio a sofrer de problemas físicos, sendo portadora de paralisia tônica dos membros superior e inferior esquerdos, além de episódios de desmaio, encontrando-se, ainda, em tratamento neurológico há longo tempo. Apresentou quesitos à fl. 07 e juntou procuração e documentos às fls. 08/24. Rol de testemunhas consta na fl. 25.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 36/45). Quesitos à fl. 46.Réplica nos autos às fls. 49/50.Laudo Médico Pericial anexado às fls. 57/65, com manifestação do INSS à fl. 69-verso. Intimada, a parte autora ficou-se inerte nas fls. 66/67.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 18/07/2002 (fl. 11), sob alegação de segurado especial (bóia-fria).Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 Do Mérito PróprioA aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez.No caso em exame, a requerente foi submetida à perícia médica em juízo em 24/11/2009, conforme laudo anexado nas fls. 59/65.De início, cumpre verificar na fl. 61, quando do Histórico da Moléstia Atual, o perito ter mencionado que 1. A autora informa que NUNCA exerceu atividades laborativas. REFERE QUE: Nunca trabalhou. (sem o destaque) Quando da resposta ao quesito 7 da autora (Os remédios usados pela Autora, de controle especial, acarretam efeitos colaterais, que lhe impossibilitem fixar exposto ao sol, ou realizar atividades fatigantes?), novamente afirma o perito: Autora nunca trabalhou. Resta evidenciado, desta forma, que o requisito qualidade de segurado, indispensável à percepção do benefício previdenciário aqui pleiteado, não foi cumprido, uma vez que a autora informou nunca ter trabalhado.No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. A Autora não prova nos autos que manteve ou mantém vínculo de segurada com a Previdência Social na data da propositura da ação ou em anos próximos anteriores. 3. Os documentos juntados aos autos pela Autora, às fls. 09 e 11/16, (respectivamente, cópia da certidão de casamento dos pais da Autora e cópia do registro de imóvel) demonstram apenas que é proprietária de um terreno em área rural e que seu pai, o Sr. Santo Bordon Costa, era lavrador. 4. Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 50/51) não supre a ausência de uma mínima prova documental de qualquer período de tempo, e não havendo nos autos qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural, e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo art. 25 da Lei n 8.213/91, improcede o pedido formulado na exordial. 5. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da Autora e da carência exigida pelo artigo 25 da Lei n 8.213/91, não tem procedência o pedido formulado na inicial. 6. Além disso, afirma o Sr. Perito Judicial, em seu laudo, que a Autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária, desde, aproximadamente, 1997, e que nunca trabalhou, apenas realiza serviços do lar, além de trocar, banhar e andar sem ajuda de terceiros. 7. Apelação da Autora improvida. 8. Sentença mantida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2004. (data do julgamento) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947610, SÉTIMA TURMA, 20/09/2004, DJU DATA:18/11/2004, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses. II - Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. III - A requerente trouxe documentos aptos a demonstrar que o casal possui imóvel rural, bem como notas fiscais informando a produção do imóvel IV - Em depoimento pessoal, afirma que nunca trabalhou na lavoura, nunca morou na fazenda e na época em que seu marido plantava soja ela era dona de casa e ainda, que, atualmente, possuem na propriedade plantação de seringueira e um empregado. V - As testemunhas prestam depoimentos contraditórios com a prova material e não convencem a respeito da atividade campesina da autora. VI - O atestado médico indica moléstias que não alteram o estado mental da autora, portanto, seu depoimento pessoal deve ser aceito como verdadeiro. VII - Os elementos dos autos não são suficientes para demonstrar que a petionária exerceu atividades campesinas pelo período de carência legal. VIII - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656417, OITAVA TURMA, 07/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE) (destacamos)Da préexistência da doença Não bastasse o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, informou ainda o perito, em resposta aos quesitos 1 e 2 do INSS [1-) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou problema de saúde? 2-) Se afirmativo, desde quando ocorreu a sua manifestação?], que: 1. Sim. 2. Desde seus 6 anos de idade. (sem o destaque)Como se pode observar da prova pericial (médica), a suposta doença e/ou incapacidade da parte autora para o trabalho já estava presente desde sua infância. Assim, ainda que a autora comprovasse sua qualidade de segurada especial, encontrar-se-ia diante da hipótese prescrita pelo 2º, artigo 42, da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá

direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, não há se cogitar das hipóteses de progressão ou agravamento da lesão, vez que, conforme exposto, a incapacidade da autora remonta desde a infância, fato este corroborado pela conclusão da perícia médica realizada. Assim, a autora não preencheu também o requisito incapacidade laboral, indispensável à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1013.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido. (AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela

antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. IV - Não provimento do agravo de instrumento. (AI 200703000841734, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.) Em conclusão, improcede o pedido formulado pelo(a) autor(a).3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005141-08.2011.403.6139 - NELSON LOUREIRO DINIZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, ou, concessão de auxílio-acidente (pedido expresso da fl. 04, item 13.b) ajuizada por NELSON LOUREIRO DINIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 06/28.Nestes autos, a parte autora traz como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê dos fatos descritos na peça inicial (fl. 03, itens 2 e 3). Consta na peça portal, em síntese, que o requerente, empregado da empresa Transportadora Biancar Ltda., veio a sofrer acidente durante o horário de trabalho, do qual resultou traumatismo na perna direita, pois ocorreu a queda de um portão de ferro sobre o trabalhador, aqui autor.Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC

00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa/devolução do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP (1ª Vara Judicial, etiqueta capa braca). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0006097-24.2011.403.6139 - JURACI DINIZ MACIEL (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Juraci Diniz Maciel contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado da Previdência Social, com registros em sua CTPS e na qualidade de contribuinte individual. Assim, segundo alega, não podendo subsistir a afirmação do réu no âmbito administrativo de falta da qualidade de segurado. Afirma ainda sofrer de moléstias que a incapacitam para as atividades laborativas. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/22. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 26/29). Quesitos à fl. 30. Documentos às fls. 31/36. Réplica nos autos às fls. 37/39. Laudo Médico Pericial às fls. 49/54, com manifestação das partes às fls. 57/58 e 62 (autora), e 64 (INSS). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 09/03/2010 (fl. 15). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 49/54, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: Portanto Concluo que o Periciando não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades na vida independente (fl. 52 - 5-CONCLUSÃO). Em resposta ao quesito A do Juízo [O (a) Periciando (a) é portador (a) de doença, lesão ou deficiência?], afirma o Perito que SIM. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. Todavia, em resposta ao quesito B do Juízo [Em caso Afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou Parcialmente? Temporária ou definitivamente?], aduz o Perito que NÃO, NÃO

INCAPACITA. (fl. 52 - 6-Respostas aos Quesitos do Juízo).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006123-22.2011.403.6139 - JOSE PIEDADE DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSÉ PIEDADE DE MORAIS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 31/32).Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 34).É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 31/32, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006124-07.2011.403.6139 - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que IVANILZA AMARAL GORGONHA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Nathyeli Gorgonha de Moraes nascida em 09/09/2009.Juntou procuração e documentos às fls. 05/13.À fl. 14 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 16/27).À fl. 31 certificou a serventia que nos autos nº 0001865-66.2011.403.6139 a autora pleiteou a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Nathyeli Gorgonha de Moraes. Juntou cópia da inicial daqueles (fls. 32/35).É o relatório. Decido.A certidão de informação de fls. 31 acusou a existência dos autos nº 0001865-66.2011.403.6139 no qual a autora pleiteia a concessão de salário maternidade em razão de sua filha Nathyeli Gorgonha de Moraes. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles.Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 31 e documentos de fls. 32/35.Com

efeito, a inicial dos autos de nº 0001865-66.2011.403.6139 foi protocolada na Justiça Estadual em 03/02/2010, enquanto que o presente feito somente o foi em 19/08/2010. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Nathyeli Gorgonha de Moraes, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006269-63.2011.403.6139 - JORGE DA SILVA LEME(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JORGE DA SILVA LEME contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 41/41-verso). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 53). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 41/41-verso, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006283-47.2011.403.6139 - JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSÉ ROGÉRIO GOIS DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 51/52). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 58). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 51/52, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006287-84.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DE RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSÉ CARLOS RAMOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 52/54). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 57). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 52/54, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Revejo o despacho de fl. 111, uma vez que o autor pretende comprovar sua condição de segurado especial da previdência social. 2. Desse modo, designo audiência para o dia 21 de novembro de 2012, 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 3. O autor deverá ser intimado para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverão ser intimadas as testemunhas por ele arroladas. 4. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. 5. Intime-se.

0010031-87.2011.403.6139 - JOAQUIM PAULINO BEZERRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento do período de tempo de serviço em condições especiais. Assevera a parte

autora haver postulado junto ao réu sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/152.987.880-0 em 26.01.2011), entretanto, tal benefício foi inderido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Afirmar ter exercido atividade sob condições especiais, no período entre 04.10.1979 e 24.10.1991, mas tal período não foi considerado pelo INSS como tempo especial. Afirmar ainda o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto ter desenvolvido atividades consideradas especiais/insalubres, que somadas ao tempo de serviço comum, perfaz prazo suficiente para implantação do referido benefício. Assim, pleiteia a concessão do benefício referido, inclusive com o pagamento dos salários de benefícios acumulados, desde o requerimento administrativo em 26.01.2011, com os devidos acréscimos legais. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/56). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 60/68). Juntou documentos às fls. 69/72. Réplica nos autos às fls. 75/76. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo em 26/01/2011 (comunicado de decisão - fl. 55). Passo de imediato à análise do mérito. 2.1. Mérito Da atividade especial: Antes de adentrar ao caso concreto, necessário se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, no período a seguir relacionado,

tendo sido carreado aos autos o seguinte documento: (i) formulário DSS-8030 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, relativo ao período de 04/10/1979 a 24/10/1991 (fl. 19). Destaco que a parte autora não informou no corpo da peça inicial, concretamente, em qual empresa desempenhou a atividade especial, tampouco o cargo exercido. Passo ao exame da alegada especialidade, de acordo com o documento de fl. 19 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais: EMPRESA FUNÇÃO PERÍODO Companhia Docas do Estado de São Paulo Trabalhador de Carga e Descarga / Trabalhador de Capatazias 04/10/1979 a 24/10/1991 De 04/10/1979 a 24/10/1991: o formulário respectivo, emitido de forma regulamentar pela empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo (fl. 19), informa que no período em apreço, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos Interpéries (sol e chuva) e Agentes Químicos (poeiras diversas: enxofre, carvão, barrilha, cereais, fertilizantes, etc, e produtos químicos diversos). Portanto, enquadra-se no código 2.4.5, Quadro II, anexo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24/01/1979. Neste sentido, cito julgado do nosso TRF/3ª Região: EMENTA 2007.03.99.019531-8 1195186 AC-SP PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRESCRIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIAS. CÓDIGOS 2.4.5 DO DEC. 83.080/79, 2.5.6 DO DEC. 53.831/64 E 1.0.0. DO DEC. 2.172/97. RÚIDO. PATAMAR DE 80 DB(A) ATÉ A VIGÊNCIA DO DEC. 2.172/97. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AÇÃO PROCEDENTE. 1. a 3. (omissis). 4. A pretensão da parte autora consiste em considerar como de natureza especial o período de 29 de abril de 1.995 a 28 de julho de 1.997. Veja-se que neste período a autarquia reconhece explicitamente que o autor foi trabalhador TRAB SERV DIVS CLS A para a Cia Docas de Santos (fl. 16), exatamente a mesma atividade que a própria autarquia considerou especial por força do código 2.4.5 e 2.5.6. (veja-se demais períodos na fl. 16). 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. 7. Portanto, os mesmos formulários que justificaram o reconhecimento da atividade especial pela autarquia até 28 de abril de 1.995, deveriam ser considerados para o período posterior até 28 de julho de 1.997. Veja-se, portanto, que os formulários de fls. 17, 18, 19 e 20 são suficientes para indicar que a atividade do autor no âmbito portuário na Companhia Docas do Estado de São Paulo enquadra-se no código 2.5.6 do Decreto 53.831/64 e 2.4.5 do Decreto 83.080/79 e, em razão dos agentes indicados (químicos diversos, fertilizantes e enxofre) é admissível o enquadramento pelo agente agressivo no código 1.0.0 do Decreto 2.172/97. 8. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. 9. Além do mais, se não bastasse o enquadramento acima indicado até 28 de julho de 1.997, a natureza especial da atividade, pelo menos até 05 de março de 1.997, decorre também de sujeição ao agente agressivo ruído. Diz o laudo de fls. 21 a 25 que o autor estava sujeito a ruído contínuo acima de 80 dB (A) e que os EPI's eventualmente fornecidos, não atenuam os agentes agressivos aos níveis de tolerância (fl. 23 e 24). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. A partir de então, passou a vigorar o Decreto 2.172/97, fixando outro patamar para o nível de tolerância ao ruído. 10. Diante de todas essas constatações, resta evidente que a atividade é de ser considerada especial no período de 29 de abril de 1.995 a 28 de julho de 1.997, cujo período convertido (anterior até mesmo ao artigo 28 da Lei 9.711/98) deve ser computado com o tempo já reconhecido, conferindo direito à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, no percentual de 94% (noventa e quatro por cento), consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. 11. a 14. (omissis). 15. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Apelação da autarquia desprovida. Apelação adesiva da parte autora provida. Ação procedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento). Juiz Federal Alexandre Sormani Assim, o período aqui postulado se enquadra como de atividade especial. Da concessão da aposentadoria por tempo de serviço A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a data do requerimento administrativo em 26/01/2011

(Comunicação de Decisão da fl. 55), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. Verifica-se que o autor cumpriu integralmente a carência legal do benefício, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, pois comprovou tempo de serviço urbano sujeito à filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, o que, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência. Assim, o autor somava, em 26/01/2011, da data da entrada do requerimento administrativo, já contabilizado os períodos de tempo de serviço especial acima analisados, 36 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a planilha anexa a esta sentença elaborada pela Contadoria Judicial, tempo suficiente para obtenção do benefício pleiteado. Tendo contabilizado tempo de serviço suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 9º, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98, referido dispositivo prevê, de outra banda, como requisito adicional para concessão do benefício, que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos. O autor, nascido em 11/09/1955 (fl. 09 conforme cópia da CI), contava com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo, logo, passando a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em conclusão, é procedente o pleito inicial de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição havendo mácula no ato de indeferimento do réu-INSS em relação ao pedido administrativo do autor (NB 42/152.987.880-0, com DER em 26/01/2011). Na jurisprudência do nosso Regional temos os seguintes julgados que amparam a pretensão do autor: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ARTIGO 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS 15.12.1998. I - Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como pedágio. II - A autora, nascida em 02.09.1955, contava com mais de 48 anos em 14.04.2003, data do ajuizamento da ação, estando presentes os requisitos etário e pedágio previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, para o cômputo do tempo de serviço após a publicação da referida Emenda Constitucional, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais. III - Por fim, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (APELREEX 00152620520044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDÁGIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico. 2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes agressivos à saúde do segurado (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 3. São consideradas insalubres as atividades de coletor de lixo urbano, motorista de caminhão de carga e de ônibus urbano, bem assim as sujeitas a ruído com intensidade superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, por conta disposto nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. 4. Cumprida a carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, bem como a regra de transição prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, com o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias e a idade de 53 (cinquenta e três) anos, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (APELREE 200403990149630, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3382.) Por fim, tenho que a apuração dos valores eventualmente devidos ao autor será realizada em liquidação de sentença. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para: (a) reconhecer o tempo de

serviço trabalhado na empresa e período abaixo declinados, como de efetiva atividade especial, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99:EMPRESA PERÍODO Companhia Docas do Estado de São Paulo 04/10/1979 a 24/10/1991(b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com as regras da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo - DER em 26/01/2011, considerando-se a implementação do tempo de serviço de 36 anos, 01 mês e 14 dias, conforme contagem anexa com esta sentença.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Por fim, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual; estando isento das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do Código de Processo Civil).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOAQUIM PAULINO BEZERRA (CPF nº 017.983.798-21 e RG nº 9.918.175 SSP/SP);b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;c) data do início do benefício: 26/01/2011;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: desta sentença;Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010183-38.2011.403.6139 - ADALTO SOARES DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ADALTO SOARES DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12.À fl. 60 certificou a serventia que nos autos nº 0010139-19.2011.6139 o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Juntou-se cópia da petição inicial daqueles autos às fls. 61/64.É o relatório. Decido.A certidão de informação de fls. 60 acusou a existência dos autos nº 0010139-19.2011.6139, no qual o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles.Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 60 e documentos de fls. 61/64.Com efeito, a citação dos autos de nº 0010139-19.2011.6139 ocorreu em 29/07/2008, enquanto que no presente feito somente ocorreu em 16/02/2009. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, proposto nos autos de nº 0010139-19.2011.6139, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-91.2011.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA BARROS X JUELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOEL DE ALMEIDA BARROS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 56/57 e 62/63).Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 66).É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 56/57 e 62/63, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010539-33.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO DE MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Antonio Benedito de Melo contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido beneficiário do auxílio-doença nº 5452056277 entre 14/03/2011 (DIB) e 21/03/2011 (DCB). Afirma que é portador de hiperplasia da próstata (CID N40), moléstia que o incapacita para exercer atividades laborativas. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 16/22). Juntou documentos às fls. 23/25. Laudo Médico Pericial às fls. 28/35. A parte autora requereu a desistência do processo, com a extinção do feito. Não houve concordância do INSS, este requereu o julgamento da ação com a improcedência do pedido inicial (fls. 38 e 40/41). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº 5452056277, em 21/03/2011, concedido administrativamente. Friso que o feito comporta o correspondente julgamento de mérito. Por tal motivo não acolho a pretensão do autor visando a extinção do processo, sem mérito, conforme pedido formulado na fl. 38. Tal se deve posto que, além de já contestado o mérito do pedido, também já foi produzida a prova pericial suficiente para o deslinde da demanda previdenciária, na qual se controverte sobre a (in)capacidade do requerente. Ademais, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova em audiência. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 28/35, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor foi submetido a cirurgia de hipertrofia benigna de próstata. Atualmente sem necessidade de tratamento. Não apresenta limitações. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 32 - 8-Discussão/Comentários). De se notar que o próprio autor relatou na perícia judicial que, embora tenha estado incapacitado para o trabalho na época de cirurgia de próstata, mas atualmente tem condições de trabalhar (fls. 31 - Histórico do caso). Não fosse somente isso, o Perito afirma categoricamente, ainda, no item 10 do Laudo Pericial (Conclusão Pericial - fl. 35), que Não existe Incapacidade para Trabalho. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010707-35.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ivone Benedita Ricardo contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutelaAduz a parte autora ser segurado especial do Instituto Nacional do Seguro Social, pois desde tenra idade exerceu a profissão de lavradora, ora como bóia fria, ora como trabalhadora rural. Afirma que está incapacitada para o trabalho, pois sofre de hipertensão arterial (CID I10 e M49), dor lombar intensa, quadro irreversível com incapacidade absoluta. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15.Parecer médico do Assistente Técnico do INSS às fls. 23/25.Laudo Médico Pericial às fls. 29/33.Deprecada audiência de instrução, esta foi realizada no juízo de Itabera/SP em 27/10/2011, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 36/50).O INSS não apresentou resposta, embora tenha se manifestado nos autos, inicialmente, na fl. 20 (carimbo de ciente) e, posteriormente, sobre a perícia médica às fls. 52/53, inclusive, juntando documentos às fls. 54/58.Intimada, a parte autora quedou-se inerte.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2.

Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da citação do INSS.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, requerente foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 29/33, tendo concluído em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: CONCLUO QUE DEPOIS DE REALIZADO EXAME MÉDICO PERICIAL A AUTORA NÃO TEM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LEMBRANDO SEMPRE QUE DOENÇA NÃO É SINAL DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO (fl. 32 - item 5-Conclusão).Não fosse somente isso, o Perito afirma categoricamente, ainda, em resposta ao quesito A do juízo [O (a) Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência?] que: Não (fl. 32).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª

Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a

examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011111-86.2011.403.6139 - SILAS FERREIRA DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Silas Ferreira da Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de quadro de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que sempre trabalhou com registro em CTPS, por derradeiro na PM de Itapeva/SP. Afirma que, em 12/2007, começou a sentir fortes dores na mão direita, e foi diagnosticado como portador de tenossinovite de flexores de terceiro dedo com pequenos cristais tenosinoviais, pequeno cisto tenosinovial de flexor de quinto dedo e artropatia degenerativa metacarpo-trapézio. Tendo realizado cirurgia, em 18.03.2011, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 14 de julho do ano em curso, quando foi suspenso o pagamento em razão de parecer contrário da perícia médica oficial. Juntou procuração e documentos às fls. 08/29 e 34/48. Apresentou quesitos às fls. 32/33.Laudo Médico Pericial às fls. 50/58. Ciência da parte autora às fl. 59/61.Não consta dos autos que o INSS apresentou resposta. Entretanto, haja a autarquia-ré se manifestado sobre a perícia médica à fl. 63, quando postulou pela improcedência do pedido formulado na peça inicial.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, em 14.07.2011 (fl. 28).Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.De saída, registro que o segurado/autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 545.544.819-2, DER em 03.04.2011 e DCB em 10.05.2011), conforme pesquisa do CNIS de fl. 16.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 50/58, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor Não apresenta Incapacidade para Trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado (fl. 54 - 8-Discussão/Comentários, sem destaque).Não fosse somente isso, o Perito informou no laudo que o requerente, na época da perícia, encontrava-se trabalhando, conforme discorreu à fl. 54, item 8-Discussão/Comentários, conforme transcrevo: Atualmente encontra-se trabalhando e sem limitação funcional. O trabalho atual informado é como pedreiro autônomo (fl. 53, Histórico do caso).Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da conclusão pericial (fl. 58, item 10), que: Não apresenta Incapacidade para Trabalho.Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Igualmente, não ficou comprovado que o requerente estivesse incapacitado na época na qual seu benefício foi cessado/negado pela autarquia-demandada em 10.05.2011, pois, segundo o expert judicial não tem elementos nos autos para afirmar as condições clínicas que se encontrava o autor no momento da perícia do INSS

(fl. 55, quesitos 8 e 9).O pedido formulado, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011772-65.2011.403.6139 - ARLINDA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 46/54

0011948-44.2011.403.6139 - DAVID WILLIANS MACHADO MENDES X LUZIA MACHADO PINTO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADAVID WILLIANS MACHADO MENDES, representado por sua genitora Luzia Machado Pinto, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhes conceder o benefício de Auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 18/27).À fl. 30 a parte autora apresentou réplica e requereu a extinção do processo diante da soltura de seu genitor.Ouvido o INSS (fl. 35-verso), o mesmo concordou com o pedido de desistência do processo. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012411-83.2011.403.6139 - LUIZA ANTUNES DE ALMEIDA LEITE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Luiza Antunes de Almeida Leite visando à revisão do benefício de aposentadoria especial concedida em 20/05/1993, mediante a majoração do percentual de cálculo da renda mensal inicial, a teor da Lei 8.213/91.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, na oportunidade contestou a ação às fls. 30/37, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da decadência. Réplica apresentada às fls. 42/43.Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Decido.2.

Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 20.05.1993 (fl. 16). Ora, se o benefício foi deferido em maio/1993, é certo afirmar que em junho/1993 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/07/1993 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/07/2003 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Não obstante, ainda que o prazo decadencial de dez anos fosse contado (termo a quo) da data de entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9 em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão já estava ultrapassado. Esta ação judicial (revisional) foi proposta em 28/10/2011 (etiqueta do setor de protocolo inicial - fl. 02). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 57.094.806/1 indicado na fl. 16) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0012842-20.2011.403.6139 - ANA MARIA BAPTISTA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/42

0000247-52.2012.403.6139 - JOAO ALVES RODRIGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Alves Rodrigues contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado da Previdência Social, pois trabalha para uma empresa que presta serviços de ordem madeireira. Afirma que, em consequência do esforço desferido na execução do trabalho, onde exerce a função de serviços gerais rurais, desempenhando atividades como carregar e descarregar caminhões, transportar e deslocar toras e produtos madeireiros, veio a desenvolver quadro clínico de Lombalgia Crônica Secundária a Alterações Degenerativas (CID M.54 + M.51.1). Juntou procuração e documentos às fls. 08/25. Laudo Médico Pericial às fls. 30/37, com manifestação da parte autora às fls. 40/43. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 45/47). Juntou documentos às fls. 48/52. Réplica nos autos às fls. 55/57. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 02/01/2012 (fl. 25). Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 40/43) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica)

visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 30/37, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: (...) Foi verificado ao exame médico pericial que o autor não apresenta redução ou limitação da capacidade funcional ao exame físico. Portanto, está apto ao trabalho sem restrição. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de osteoartrose de coluna lombar, discopatia e espondilose lombar. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 34 - 8-Discussão/Comentários). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da conclusão pericial (fl. 37 - item 10), que: Não existe Incapacidade para Trabalho. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000256-14.2012.403.6139 - MARIA NARCISA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 66/73

0000832-07.2012.403.6139 - ROBERTO MANIERI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/39

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 45/49

0001212-30.2012.403.6139 - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 27/36

0001452-19.2012.403.6139 - BENEDITA CARMEM DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/50

0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 114/127

0001642-79.2012.403.6139 - ALCIDES PINTO CERQUEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 164/174

0001752-78.2012.403.6139 - JOAO CARLOS DE ALCANTARA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 49/55

0001772-69.2012.403.6139 - ROSEMARA SENNE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/31

0002527-93.2012.403.6139 - PEDRO MORAES DE FREITAS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante a prevenção apontada à fl. 22 e os documentos juntados às fls. 23/28, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de n. 0003955-47.2011.403.6139. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) indique na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), bem como justifique seu enquadramento como doença grave, motivando a concessão da prioridade na tramitação; b) apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002529-63.2012.403.6139 - SILVIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/85. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Ademais, a própria petição inicial relata que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 30/12/2009 à 20/01/2012, tendo o último pedido de prorrogação, formulado em 05/01/2012, indeferido, cuja decisão foi confirmada na análise do pedido de reconsideração. Portanto, o autor somente veio a juízo postular o restabelecimento do benefício passado mais de oito meses do indeferimento, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo,

esclareça a parte autora o motivo da divergência entre o endereço apontado na petição inicial, o apontado na procuração e o constante do comprovante de residência de fl. 22. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 30

MANDADO DE SEGURANCA

0017114-10.2012.403.0000 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP121309 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X JUIZO DA 7 VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...Neste momento de análise superficial da causa, não vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a pretensa suspensão do curso dos autos nº 0004004-73.2009.403.6102 pelas razões expostas pelo impetrante. No entanto, observo que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu como incurso no artigo 48 c.c. artigo 2º, ambos da Lei nº 9.605/98 (fl. 60/62) e que o Juízo impetrado a recebeu sem observar o rito previsto na Lei nº 9.099/95 (fls. 63/65). Muito embora o réu tenha descumprido parcela do acordo avençado por ocasião da audiência de transação penal, é certo que a denúncia só poderia ter sido apreciada em audiência de instrução e julgamento, após ser dada a palavra ao defensor para responder à acusação. Portanto, restou evidenciado o constrangimento ilegal imposto ao réu em decorrência da decisão que recebeu a denúncia sem antes observar todos os trâmites previstos no procedimento sumaríssimo, o que constitui causa de nulidade, cuja análise detalhada caberá por ocasião do julgamento do mérito do presente writ. Assim, indefiro o pedido de liminar e determino, de ofício, a suspensão do andamento dos autos nº 0004004-73.2009.403.6102 até o julgamento definitivo do mérito. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017723-60.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, Torno sem efeito a primeira parte do ato ordinatório de fls. 94 que intimou as partes para se manifestarem sobre o laudo do Perito, tendo em vista a inexistência de laudo nestes autos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Petição de fls.86/87: anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004034-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA SALES DOS SANTOS

Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GABRIELA SALES DOS SANTOS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de veículos objeto de contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente consolidação da propriedade dos bens em seu nome. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com o réu, em 16/11/2009, Contrato de Financiamento de Veículo, sob o n. 213053149000065-50, cujo cumprimento estaria garantido por cláusula de alienação fiduciária do veículo adquirido, marca Ford, modelo Focus 2.0 OL HA, cor Preta, 2007/2008, chassi n. 8AFFZZFHA8J083105, placa DMW4994/SP, Renavam 928842428. Conforme assevera, a ré teria assumido a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato celebrado. Não obstante, houve o descumprimento dessa cláusula, constituindo a ré em mora. Mesmo após tentativas de composição amigável da dívida, não teria sido possível obter o pagamento das parcelas inadimplidas.Juntou documentos (fls. 08/43).É a síntese do necessário. Decido.A busca e apreensão é medida prevista no Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cuja finalidade almejada é fornecer instrumentos ao proprietário fiduciário para retomar determinado bem dado em garantia para o cumprimento de contrato celebrado, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. No caso de mora ou inadimplemento, devidamente comprovada, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a expedição de mandado de busca e apreensão do bem ou bens alienados fiduciariamente, a ser deferida liminarmente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei retro mencionado. A mora decorre do simples vencimento da dívida e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911. A autora comprova o cumprimento desse requisito, conforme protesto lavrado no termo encartado a fls. 18.Nessa esteira, o art. 3º do mesmo diploma prevê expressamente a possibilidade de conceder a medida liminar para a busca e apreensão no caso de comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, o que parece ser o caso dos autos. Ante o exposto, previsto os requisitos autorizadores para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Focus 2.0 OL HA, cor Preta, 2007/2008, chassi n. 8AFFZZFHA8J083105, placa DMW4994/SP, Renavam 928842428, em qualquer lugar que for encontrado.O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. Marcel Alexandre Massaro, cadastrado no CPF/MF sob o n. 298.638.708-03, com endereço na Rua Avenida Indianópolis n. 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444.Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911.Por fim, caso os bens alienados fiduciariamente não sejam encontrados, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se e officie-se.

0004038-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR AUGUSTO COSTA DA SILVA

Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR AUGUSTO COSTA DA SILVA, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de veículos objeto de contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente consolidação da propriedade dos bens em seu nome. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado

com o réu, em 19/04/2011, Contrato de Abertura de Crédito- Veículo, sob o n. 000044909474, cujo cumprimento estaria garantido por cláusula de alienação fiduciária do veículo adquirido, marca Honda, modelo CG 150, cor Preta, 2011, chassi n. 9C2KC1670BR538308, placa EHW5006, Renavam 324512325. Conforme assevera, a ré teria assumido a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato celebrado. Não obstante, houve o descumprimento dessa cláusula, constituindo a ré em mora. Mesmo após tentativas de composição amigável da dívida, não teria sido possível obter o pagamento das parcelas inadimplidas. Juntos documentos (fls. 08/22). É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão é medida prevista no Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cuja finalidade almejada é fornecer instrumentos ao proprietário fiduciário para retomar determinado bem dado em garantia para o cumprimento de contrato celebrado, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. No caso de mora ou inadimplemento, devidamente comprovada, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a expedição de mandado de busca e apreensão do bem ou bens alienados fiduciariamente, a ser deferida liminarmente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei retro mencionado. A mora decorre do simples vencimento da dívida e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911. A autora comprova o cumprimento desse requisito, conforme protesto lavrado no termo encartado a fls. 17 e verso. Nessa esteira, o art. 3º do mesmo diploma prevê expressamente a possibilidade de conceder a medida liminar para a busca e apreensão no caso de comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, o que parece ser o caso dos autos. Ante o exposto, previstos os requisitos autorizadores para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor Preta, 2011, chassi n. 9C2KC1670BR538308, placa EHW5006, Renavam 324512325, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. Marcel Alexandre Massaro, cadastrado no CPF/MF sob o n. 298.638.708-03, com endereço na Rua Avenida Indianópolis n. 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso os bens alienados fiduciariamente não sejam encontrados, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se e oficie-se.

0004039-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO DOS SANTOS MOREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de FABIANO DOS SANTOS MOREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, PALIO WEEK ELX, PRATA, CHASSI Nº 9BD17301A84219200, ANO 2007, MODELO 2008, PLACA DXP7038, RENAAM 940002132, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito- Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 23/06/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 23/09/2011, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/23. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, PALIO WEEK ELX, PRATA, CHASSI Nº 9BD17301A84219200, ANO 2007, MODELO 2008, PLACA DXP7038, RENAAM 940002132, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. Marcel Alexandre Massaro, cadastrado no CPF/MF sob o n. 298.638.708-03, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da

quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

0004042-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX PAES FRANCO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX PAES FRANCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de veículos objeto de contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente consolidação da propriedade dos bens em seu nome. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com o réu, em 13/04/2011, Contrato de Abertura de Crédito- Veículo, sob o n. 000044779270, cujo cumprimento estaria garantido por cláusula de alienação fiduciária do veículo adquirido, marca Scania, modelo R-124, cor branca, 2001/2002, chassi n. 9BSR4X2A023530419, placa IMM2058SP, Renavam 767974875. Conforme assevera, a ré teria assumido a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato celebrado. Não obstante, houve o descumprimento dessa cláusula, constituindo a ré em mora. Mesmo após tentativas de composição amigável da dívida, não teria sido possível obter o pagamento das parcelas inadimplidas. Juntou documentos (fls. 08/22). É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão é medida prevista no Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cuja finalidade almejada é fornecer instrumentos ao proprietário fiduciário para retomar determinado bem dado em garantia para o cumprimento de contrato celebrado, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. No caso de mora ou inadimplemento, devidamente comprovada, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a expedição de mandado de busca e apreensão do bem ou bens alienados fiduciariamente, a ser deferida liminarmente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei retro mencionado. A mora decorre do simples vencimento da dívida e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911. A autora comprova o cumprimento desse requisito, conforme protesto lavrado no termo encartado a fls. 19/20-verso. Nessa esteira, o art. 3º do mesmo diploma prevê expressamente a possibilidade de conceder a medida liminar para a busca e apreensão no caso de comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, o que parece ser o caso dos autos. Ante o exposto, previsto os requisitos autorizadores para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Scania, modelo R-124, cor branca, 2001/2002, chassi n. 9BSR4X2A023530419, placa IMM2058SP, Renavam 767974875, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. Marcel Alexandre Massaro, cadastrado no CPF/MF sob o n. 298.638.708-03, com endereço na Rua Avenida Indianópolis n. 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso os bens alienados fiduciariamente não sejam encontrados, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cumpra-se. Cite-se. Intímese e oficie-se.

0004044-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GOMES DE SOUZA

Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA GOMES DE SOUZA, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de veículos objeto de contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente consolidação da propriedade dos bens em seu nome. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com o réu, em 22/03/2011, Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, sob o n. 000044600031, cujo cumprimento estaria garantido por cláusula de alienação fiduciária do veículo adquirido, marca Mercedes-Benz, modelo Mercedes, cor branca, 2005/2006, chassi n. 8AC9036626A933882, placa DPB3727SP, Renavam 866137041. Conforme assevera, a ré teria assumido a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato celebrado. Não obstante, houve o descumprimento dessa cláusula, constituindo a ré em mora. Mesmo após tentativas de composição amigável da dívida, não teria sido possível obter o pagamento das parcelas

inadimplidas. Juntou documentos (fls. 08/22). É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão é medida prevista no Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cuja finalidade almejada é fornecer instrumentos ao proprietário fiduciário para retomar determinado bem dado em garantia para o cumprimento de contrato celebrado, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. No caso de mora ou inadimplemento, devidamente comprovada, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a expedição de mandado de busca e apreensão do bem ou bens alienados fiduciariamente, a ser deferida liminarmente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei retro mencionado. A mora decorre do simples vencimento da dívida e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911. A autora comprova o cumprimento desse requisito, conforme protesto lavrado no termo encartado a fls. 17 e verso. Nessa esteira, o art. 3º do mesmo diploma prevê expressamente a possibilidade de conceder a medida liminar para a busca e apreensão no caso de comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, o que parece ser o caso dos autos. Ante o exposto, previsto os requisitos autorizadores para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Mercedes-Benz, modelo Mercedes, cor branca, 2005/2006, chassi n. 8AC9036626A933882, placa DPB3727SP, Renavam 866137041, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. Marcel Alexandre Massaro, cadastrado no CPF/MF sob o n. 298.638.708-03, com endereço na Rua Avenida Indianópolis n. 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso os bens alienados fiduciariamente não sejam encontrados, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se e oficie-se.

0004045-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON SOARES FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ADILSON SOARES FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, SIENA FI, BRANCO, CHASSI Nº 9BD17203753158827, ANO 2005, MODELO 2005, PLACA DQH2670/SP, RENAVAM 860259005, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 18/08/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 18/11/2011, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/22. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, SIENA FI, BRANCO, CHASSI Nº 9BD17203753158827, ANO 2005, MODELO 2005, PLACA DQH2670/SP, RENAVAM 860259005, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. Marcel Alexandre Massaro, cadastrado no CPF/MF sob o n. 298.638.708-03, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n.

911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intime-se e, oportunamente, oficie-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002582-71.2012.403.6130 - RENE DELA GBEWONYO X PAULA CINTHYA (SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Petição juntada aos autos à fl. 68: manifeste-se a CEF se concorda ou não com pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VII, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITORIA

0002784-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID CANDIDO JUNIOR

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002791-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003168-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARIANO RODRIGUES

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003170-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DIAS DE SOUSA

Ciência à parte autora do ofício, de fls. 67/71, juntado aos autos. Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0003179-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003186-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO SOARES

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003191-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN CHARANTOLA BULHOES

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007066-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0007077-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CILENE MAXIMIANO FERREIRA

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias. Intime-se.

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ciência à parte autora do ofício, de fls.73, juntado aos autos.Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MARCELINO DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS MUNHOS
Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0011730-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO JOSE DA COSTA
Fls. 65: indefiro, por ora.Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Instrua o mandado com cópias de fl. 44, 45, 60 e 61.Intime-se.

0012894-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0013602-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHELE VALIM VACCARO
Diante do julgamento do conflito de competência que deteminou o processamento e julgamento da presente ação neste Juízo, cite-se no endereço indicado a fl. 50.Intime-se.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA
Documentos de fls.60/61: efetuado o desbloqueio dos valores, de ofício.Defiro a intimação da parte ré, através de carta de intimação, para que indique bens passíveis de penhora.Intime-se.

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0015414-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE APARECIDA DE BRITTO
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0017002-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON TEODORO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EDILSON TEODORO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.796,45.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004132160000012571), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.796,45.Juntou documentos às fls. 06/35.Citação às fls. 51/52.Posteriormente, à fl. 60, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0019928-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019961-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR DE SOUZA PEREIRA

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0019979-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL MARTINS SOARES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020351-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES CRISTOVAM DE JESUS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0020653-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0020679-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MATIAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0020693-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE JESUS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0020698-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0021741-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0001182-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CUSTODIO DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CUSTÓDIO DE ALMEIDA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.094,39. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00292116000048308), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 19.094,39. Juntou documentos às fls. 06/23. Citação às fls. 33/34. Posteriormente, à fls. 38/40, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0001191-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO CARLOS BRAZ DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0001343-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HELES PIRES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0002611-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDISNEI NUNES LOPES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0002643-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA MARIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0003088-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0003091-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILDO VICENTE DA SILVA(SP060054 - JAIRO TEIXEIRA E SP192278E - ANDRE DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor. Intime-se.

0003631-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA DE PAULA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0004172-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARTINS ADAO X CLARILDE ADAO RODRIGUES X VIVIANE APARECIDA TEODORO
Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000327-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA OLIVEIRA CERQUEIRA CLANSA

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001051-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSF ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME X PAULO DA SILVA FAGUNDES FILHO X KATIA STOREL FAGUNDES

Ciência à parte autora dos documentos de fls.195/250, juntados aos autos.Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0007113-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEJAIR RODRIGUES DE CARVALHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BRAZ

Vistos.Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016983-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça e quanto à pesquisa realizada, de fls. 160/161. Intime-se.

0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0001414-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de execução de título extrajudicial em face de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 35.617,59.Alega, em síntese, ter celebrado com o executado contrato de crédito consignado (contrato nº. 21.0265.110.0001462-70). Aduz o não pagamento das prestações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 35.617,59.Juntou documentos às fls. 06/35.Às fls. 37 a exequente foi instada a emendar a inicial, para o fim de esclarecer prevenção apontada no termo de fl. 36, colacionando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Posteriormente, às fls. 46, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse processual no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da petição de fl 46, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003522-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALESSANDRA SUSI TALIARI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de ALESSANDRA SUSI TALIARI, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 34, bloco H, localizado na Estrada das Acácias, 820, Vila Sylvania, Carapícuiba/SP.Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com a ré, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa.Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ela notificada extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento

nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/32. Às fls. 36/38 foi deferida a liminar para reintegrar a instituição financeira na posse do imóvel em litígio. Mandado de reintegração e citação às fls. 41/41-verso. Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo, aduzindo o arrendatária, da dívida ao Fundo de .PA 1,10 Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado às fls. 43/44, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 36/38. Recolha-se o mandado copiado às fls. 41/41-verso. Custas remanescentes, se apuradas, pela arrendatária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C

Expediente Nº 638

ACAO PENAL

0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes nestes autos e, sobretudo, em virtude das peças de fls 322 (demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo) 444/447 (termo de constatação fiscal e de encerramento de fiscalização), 448/449 (demonstrativo de apuração), 450 (demonstração de multa e juros de mora), auto de infração (451/454), 509 (ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional), RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO RÉU LUIZ FERNANDES AMARAL, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Requistem-se as informações criminais do acusado. Providencie a citação do acusado. Intime-se a defesa do acusado para apresentação de resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de Ações Criminais. Defiro o requerido pelo Ministério Público federal, de tal modo que a 1ª denúncia oferecida permanecerá nos autos e a 2ª deverá ser devolvida, certificando-se.

Expediente Nº 639

ACAO PENAL

0011043-44.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

Chamo os autos à conclusão. Em complementação a deliberação que exarei à folha precedente, anoto que, no uso das atribuições que me são conferidas e considerando: i) Os atos nºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato nº 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências; iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento; Resolvo: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito para o dia 07/03/2013, as 17:00 horas, expedindo-se, conforme deliberado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 188

MONITORIA

0003594-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:20 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003596-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VANDERLEI DE TOLEDO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:40 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003600-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDIS RODRIGUES DA COSTA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2012, às 14:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005059-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO REINALDO SILVA DOS REIS(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2012, às 14:40 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005066-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2012, às 14:20 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005088-26.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO)

Tendo em vista que na apresentação dos embargos monitorios não existem oposição de matéria preliminar, e mais ainda, que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2012, às 15:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005967-33.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA(SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI E SP187195 - FAUSTO LUÍS ALVES)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o

dia 22 de novembro de 2012, às 14:40 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005969-03.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA NARIA DE CARVALHO URTADO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009741-71.2012.403.6128 - GERCINEIDE VIANA CUNHA CARNEIRO VARGAS X ANA CARLA CARNEIRO VARGAS(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gercineide Viana Cunha Carneiro Vargas e Ana Carla Carneiro Vargas em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar. Alegam as impetrantes que:- são dependentes do segurado Carlos Roberto Vargas, o qual encontra-se atualmente preso na penitenciária Dr. Antonio de Souza Neto, na cidade de Sorocaba/SP e que, como contribuinte da Previdência Social recolheu a devida contribuição de segurado até a data de sua prisão, pois estava devidamente registrado com vínculo empregatício junto à empresa Strategic Security Consultoria e Serviços Ltda.;- pleitearam administrativamente a concessão do auxílio reclusão, o qual foi negado, uma vez que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação;- preenchem os requisitos do art. 13 da EC 20/98 que prevê a concessão do auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, desde que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00. É a breve síntese. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro a plausibilidade dos argumentos sustentados pelas impetrantes, considerando que, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do artigo 116 do Decreto 3048/99, que deixa consignada a utilização da renda do segurado e não de seus dependentes para fins de apuração do direito ao benefício. (STF, RE 587365, repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/09, p.m., DJe 07/05/2009). Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009, bem como encaminhe os autos ao SEDI para a retificação do registro e autuação, devendo constar no pólo passivo o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000512-24.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE MARCELINO(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2012, às 15:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2237

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais juntada às fls. 342, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002877-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002877-2) - ELIEL ALVES BEZERRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2009.60.00.002877-2Baixa em diligência.Com relação ao pedido de fls. 10 (item a), verifica-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, através do Ofício nº 473/2009, informou que, até aquele momento (29/05/2009), o autor não havia feito requerimento formal para regularização da sua situação junto ao cartório eleitoral especializado (fl. 40).Assim, tem-se que, em relação a citado pedido, falta interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação (20/03/2009 - fl. 02).Registro que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa administrativa, o requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Não se está exigindo esgotamento de instâncias administrativas para conhecer da postulação em Juízo; mas apenas o preenchimento das condições necessárias ao regular exercício da ação que, no caso, trata-se do interesse processual.Determina o art. 3º do Código de Processo Civil - CPC, que Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.No caso, conforme ofício de fls. 39-41, não houve postulação e nem indeferimento na via administrativa; de modo que não ficou caracterizado o interesse processual (necessidade/utilidade).Dessa forma, indefiro o pedido de envio de ofício ao TRE, para que referido Tribunal regularize a situação eleitoral do autor (pedido a, fl. 10, reiterado à fl. 82).Após, concluso para sentença.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 24 de setembro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se, com brevidade, ao ofício de f. 183, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista.Após, intime-se a parte autora dos documentos juntados às f. 388/394.

0004305-64.2011.403.6000 - PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 56.

0006004-90.2011.403.6000 - NATHALIA MITSUKO OYAMA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para o dia 09/10/2012, às 8 horas a ser realizada no consultório do Dr. Enver Merege Filho - perito judicial (Psicólogo), localizado na Rua 25 de Dezembro, 476 - Sala 04 - Centro, nesta Capital.

0009910-54.2012.403.6000 - SILVANA SALES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0009910-54.2012.403.6000 Autora: Silvana Sales Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Silvana Sales contra a União, objetivando a sua habilitação como pensionista militar, além da implantação do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, do pagamento dos valores atrasados e de indenização por danos materiais e morais. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária (o que inclui os pedidos de benefícios dos regimes próprios de previdência social), a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Campo Grande, 26 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espolio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05/11/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/O-3, para o início dos trabalhos periciais.

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08/10/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/O-3, para o início dos trabalhos periciais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009283-50.2012.403.6000 - DIONISE MAGNA JUCHEM(MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

A impetrante não trouxe fato ou argumento novo apto a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 93/96, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0010001-47.2012.403.6000 - CLEBER GOMES DA SILVA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de liminar, a efetivação da sua inscrição nos Processos Seletivos aos Cursos de Formação de Sargentos e de Fuzileiros Navais. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal exarou decisão no RE 600885/RS, pela qual...o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, 3, X: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra), não se

admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608. RE 600885/RS, rel. M. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885). Esse julgado ficou assim ementado:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.Pelo seu teor, ficou reconhecido que a limitação de idade para o ingresso nas Forças Armadas é exigência que só pode constar de texto expresso de Lei - em sentido estrito, diga-se de passagem -, a qual, até o momento, não existe. Outrossim, em respeito à segurança jurídica, ficou assentado que até o final do ano de 2011 os regulamentos e editais que a previam teriam plena validade.No entanto, por maioria, o Plenário da Suprema Corte, ao acolher os embargos de declaração da União, ampliou aquele prazo para até o dia 31 de dezembro de 2012. Veja, a respeito, a notícia divulgada no site do STF:Sexta-feira, 29 de junho de 2012 Plenário amplia prazo para que Congresso regulamente acesso à carreira militarAs Forças Armadas têm até o dia 31 de dezembro deste ano para validar os editais de concursos que estabelecem critérios para o ingresso na carreira militar, entre eles o limite de idade de 24 anos para o acesso ao Exército, Marinha e Aeronáutica. Até lá, o Congresso Nacional deverá aprovar uma lei que ampare no texto constitucional a adoção de tais requisitos. A decisão foi tomada por maioria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que acolheu embargos de declaração interpostos pela União no Recurso Extraordinário (RE) 600885.A Corte, vencido o ministro Marco Aurélio, acompanhou o voto da relatora da matéria, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que considerou necessária a prorrogação do prazo, que era de 31 de dezembro de 2011, até que as Forças Armadas tenham uma lei federal que regulamente o ingresso na carreira militar. Destarte, havendo modulação acerca da decisão proferida no RE 600885, vê-se que a ressalva nela prevista - validade dos regulamentos - aplica-se à presente ação, a qual versa sobre certames cujas inscrições se encerraram em agosto de 2012 (fls. 18 e 34).Assim, observando o teor do julgado em questão, em uma análise superficial dos presentes autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada.Registro, por fim, que a urgência mencionada na inicial foi provocada pelo próprio impetrante, eis que, embora as inscrições para os certames tenham se encerrado em 10/08/2012 (para ingresso no Curso de Formação de Sargentos - fl. 34) e 16/08/2012 (para ingresso no Curso de Fuzileiros Navais - fl. 18), deixou para requer a efetivação de sua inscrição apenas um dia antes da data de uma das provas. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, indicando a autoridade coatora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-65.1995.403.6000 (95.0001567-6) - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X

MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido de liberação de crédito reiterado às fls. 616, considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que o desbloqueio dos créditos já foi providenciado (fls. 611 verso).

Expediente Nº 2238

ACAO MONITORIA

0009162-90.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO DE SOUZA GUERRA NETO - espolio X RUBENS NOGUEIRA GUERRA - espolio X IVETE SILVIA BRESSAN - espolio X JULIANA BRESSAN GUERRA MIAZATO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012536-80.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZOENIR DO CARMO FERNANDES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006503-94.1999.403.6000 (1999.60.00.006503-7) - NAUR TEODORO PONTES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de dilação do prazo por cinco dias.Intime-se.

0001493-98.2001.403.6000 (2001.60.00.001493-2) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela parte autora por 20 (vinte) dias.Intime-se.

0005383-98.2008.403.6000 (2008.60.00.005383-0) - OSMAR JOSE DE QUEIROZ(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 159 a 163.

0000758-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000758-8) - ROSELY DE MIRANDA BISPO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
CLASSE: DANO MORAL E/OU MATERIAL- RESPONSABILIDADE OBJETIVA-
ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010.60.00.000758-8 AUTOR: ROSELY DE MIRANDA BISPO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELY DE MIRANDA BISPO em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em virtude de oferecimento de denúncia e instauração de ação penal contra a autora, para apuração da prática do crime previsto no artigo 251, caput, Código Penal Militar .Alega que o Ministério Público, com base no Inquérito Policial Militar nº 14/07, ofereceu denúncia contra a requerente pela prática do ilícito tipificado no artigo 251 do CPM (apropriação indevida da quantia de R\$ 63.015,41 referente à pensão de Doraci Bispo, após o seu óbito em 2005; período de 08/1998 a 05/2005), em prejuízo da Marinha do Brasil. Todavia, por restar comprovado que o fato objeto da acusação não existiu (conta nº 101511880 inexistente), foi absolvida. Assevera que é perita criminal do Estado do Mato Grosso do Sul, com idoneidade comprovada e conduta ilibada, e que em consequência da denúncia do MPM, sofreu grandes transtornos e frustrações, tanto de ordem financeira, quanto de ordem moral e emocional, pois sua honra e seu caráter foram questionados de forma abusiva pelo Poder Militar (fl. 04).Discorrendo sobre o direito aplicável à espécie pugnou pelo julgamento de procedência da demanda com a condenação da ré no pagamento da quantia a ser arbitrada por esse juízo e nos ônus sucumbenciais de estilo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-734.Citada (fl. 740), a União apresentou contestação às fls. 741-753,

alegando, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de comprovação dos danos alegados - art. 333, I, do CPC. No mérito, defendeu a inexistência de erro grosseiro, de dolo ou fraude na conduta do promotor militar (exercício de sua função pública), bem como a ausência dos pressupostos da indenização (comprovação do dano e do nexo causal). Juntou os documentos de fls. 754-760. Em sua impugnação, a autora reiterou os pedidos da inicial, requerendo a procedência da presente ação (fls. 765-771). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fls. 761 e 771 verso), apenas a União atendeu à intimação, afirmando não ter outras provas a produzir (fl. 771 verso). É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso dos autos, os documentos acostados aos autos possibilitam a formação de um juízo seguro acerca da correta composição da lide posta. PRELIMINAR Ab initio, destaco que a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela União, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. MÉRITO Configuração teórica da responsabilidade objetiva do Estado A chamada responsabilidade civil extracontratual do Estado, de cunho eminentemente objetivo, depende da combinação de três requisitos, a saber: 1) a existência de um dano - material ou imaterial; 2) decorrente de uma ação ou omissão do Estado, vale dizer, imputável ao ente público em razão da conduta de seus prepostos, cuja atuação ou inação se deu propter officium; 3) e, por fim, devem os dois elementos fáticos antecedentes estar conexos de tal forma a ilidir de forma absoluta a presença de concausas aptas a romper este nexo causal totalmente. Esta é a dicção da norma constante do art. 37, 6º, da CF. No mesmo caminho confirma-se a elucidativa ementa de acórdão prolatado pelo C. STF, verbis: (...) Os elementos que compõem a estrutura e delimitam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. (...) (RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01432). Passo a analisar individualizadamente os elementos configurativos da responsabilidade objetiva do Estado, na espécie. Da conduta A pretensão da autora consiste em obter indenização por danos morais e materiais, tendo em vista a suposta arbitrariedade cometida pelo Promotor Militar ao propor denúncia desprovida de indícios e sem prévia e completa investigação preliminar (fl. 04). No dano moral deve-se analisar o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pela pessoa. Contudo, tais elementos só podem ser medidos quando observada a natureza objetiva do evento e como o fato se traduz nas relações humanas. Deve-se analisar de que maneira o ato dito danoso afetou a instabilidade emocional ao ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame. Com efeito, no caso em apreço, compulsando detidamente os autos verifica-se que o oferecimento da denúncia (fl. 224) bem como o seu recebimento pela MM. Juíza-Auditora Substituta (fl. 225-vº) se deram em base fáticas, data vênua, errôneas, tendo sido as referidas autoridades, s.m.j., induzidas a erro por conduta, no mínimo, desorganizada da CEF no que tange à comunicação dos seus atos e manutenção no sistema das contas bancárias relativas à pessoa de Doraci Bispo. Todavia, eventual conduta desidiosa e omissa da CEF, a qual não será apurada nesta demanda, sobretudo porque a União não requereu a denúncia à lide da referida empresa pública federal, não ilide, a meu juízo, a falha cometida pela autoridades, notadamente o MPM, no que toca à denúncia ofertada sem base fática, em especial a autoria, suficiente à formação de um juízo de plausibilidade acerca da existência de crime em tese e de sua autoria. Deveras, ao analisar os autos de ação penal movida contra a autora não vislumbrei qualquer indício sério e relevante que pudesse ensejar o seu indiciamento. Aliás, este indiciamento sequer foi realizado. Sabe-se, contudo, que a autoridade ministerial não está sujeita ao inquérito para ofertar denúncia contra quem quer que seja. Não obstante, não lhe é dado denunciar um cidadão sem que estejam presentes a materialidade delitiva e indícios plausíveis de autoria, sob pena de se vingar um arremedo de Estado Constitucional Democrático, pautado pelo denunciamento. Ocorre que, no caso presente, a priori, a justificar um possível imputação de autoria delitiva à autora, embasou-se, ou pelo menos é isto que se colhe da prova produzida nos autos, a autoridade ministerial no fato de ter sido a autora a declarante do falecimento da Sra. Doraci Bispo (pensionista) e por ter entregue ao gerente da agência da CEF, à época, os cartões magnéticos e talões de cheque da sua tia pensionista, sendo certo que sequer houve o seu indiciamento no IPM, conforme se verifica pelos documentos de fls. 147, 152-153, 155-156, 163-165, 169, 202, 219 e 223-224. Não há nos autos, portanto, qualquer outro elemento de prova que vincule com maior profundidade a autora ao fato saque? indevido de pensão devida a dependente de militar falecido. A autora foi notificada para prestar depoimento, como testemunha, no Inquérito Policial Militar, em razão de haver noticiado o óbito de sua tia Doraci Bispo (pensionista), através da apresentação da certidão de óbito, onde consta como declarante (fl. 147). Em seu depoimento, informou que logo na primeira semana após o óbito foi com os seus pais até a agência bancária da Caixa Econômica Federal em Campo Grande, oportunidade na qual o gerente recolheu e destruiu os cartões e os talões de cheque da pensionista que acharam na casa da falecida (fl. 152). Em consequência, conforme se verifica pelo relatório de fls. 155-156, foi

sugerida a decretação da quebra do sigilo bancário das contas bancárias da CEF, cuja titular era a pensionista falecida Doraci Bispo; sugestão, esta, acatada pelo Ministério Público (fls. 159-161) e deferida pelo judiciário (fls. 163-165). Em resposta à determinação judicial, a CEF informou que a conta nº 1010511880, confirmada através do ofício nº 3602 do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (fl. 219), não foi localizada (fl. 169). Em decorrência, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a autora, como incurso na sanção do artigo 251, caput, do Código Militar (fls. 223-224 e 26-27). Assim, verifica-se que a única informação que o MPM possuía era de que a conta nº 1010511880 não havia sido localizada (informação obtida em abril de 2007 - fl. 169), e que a autora, além de ter sido a declarante da certidão de óbito da pensionista, havia entregue seus cartões e talões de cheque ao banco. Estes fatos, a meu juízo, demonstram de forma clarividente que não havia substrato mínimo autorizador da imputação à autora de autoria de suposto crime, o qual, também, s.m.j., também não estava, no que toca à materialidade, adequadamente esclarecido. Aliás, data vênia, os elementos de prova até então coligidos nos autos de IPM não autorizavam ao i. membro do parquet militar a afirmar, com base nas informações retratadas nas provas até então produzidas, a seguinte narrativa fática: (...) Com o falecimento da pensionista, Sra. Doraci, ocorrido NESTA CAPITAL, em 30 de agosto de 1998, conforme demonstra a Certidão de Óbito de fl. 09, a sua sobrinha ROSELY DE MIRANDA BISPO, de posse do cartão magnético bancário de sua tia, conhecendo sua senha, obteve ilicitamente para si, sacando mês a mês (em Agência até agora ignorada da CEF NESTA CAPITAL), em prejuízo da Marinha do Brasil, que foi mantida em erro, de 31 de agosto de 1998 até maio de 2005, como vemos nos extratos de fl. 51/73, a quantia total de R\$ 63.015,41 (...), como apontou o documento de fl. 12, e o Laudo de Avaliação de fl. 14. (...) fls. 26/27 dos autos. O que se tinha, até então, era uma comunicação parcial da CEF de que a conta em questão, onde, segundo o setor próprio da Marinha eram depositados os proventos de pensão da Sra. Doraci, não havia sido localizada (fl. 169). Ora, se o órgão próprio da Marinha afirmava que estava depositando o valor da pensão devido à Sra. Doraci nesta conta, segundo a CEF, não localizada, o que deveria fazer a autoridade militar investigante, com todo o respeito, era rastrear junto à CEF para onde estava indo o dinheiro depositado em conta inexistente, o que não foi feito. Dessa forma, antes do oferecimento da denúncia, deveria a autoridade ministerial ter apurado, mais detalhadamente o fato, realizando minuciosa investigação, para, só então, após haver indício suficiente da materialidade e, principalmente da autoria, oferecer a denúncia. Constata-se, assim, que o oferecimento da denúncia foi, no mínimo, prematuro, sobretudo porque o que se tinha de fato documentado até então era a informação trazida pela autora em seu depoimento prestado no IPM, como testemunha (fls. 152-153), tornando certo que a denúncia, bem como a instauração da ação penal, ensejaram-lhe constrangimentos de ordem moral e emocional, uma vez que, desde 07/2007, se viu no banco dos réus, tendo sua honra e seu caráter questionados de forma abusiva - o que vem a justificar sua reparação econômica. Como bem disse o Defensor Público da União às fls. 691: Em que pese seja o MPM o titular da ação penal e, assim, o detentor da opinio delicti, o simples fato de a ré ter auxiliado, quando do óbito, na realização do funeral e na comunicação dos órgãos públicos não era bastante para imputar-lhe a responsabilidade pelo delito que se acreditava até então existir. No caso, a toda evidência, a descoberta de que o valor depositado na citada conta fora devolvido à agência da CEF, centralizadora do convênio com o Ministério da Marinha (Ag. Almirante Tamandaré no RJ - fls. 245 e 647), só veio a confirmar a inexistência do fato (o fato narrado na denúncia nunca existiu) e a falta de organização dos órgãos envolvidos no caso, notadamente o setor de pagamentos a inativos e pensionistas da Marinha e o setor responsável da CEF. Todavia, esta falta de organização no que toca à correta circulação de informações entre os órgãos envolvidos não elide, a meu juízo, a responsabilidade estatal pela infundada persecução penal de que foi vítima a autora, na medida em que, não havia nos autos de IPM, a toda evidência, elementos de convicção mínimos a enseja a imputação à autora de crime, posteriormente comprovado inexistente, de saque indevido de pensão de militar. Aliás, até mesmo o saque, se mostrou inexistente, consoante o ofício de resposta enviado pela CEF ao juízo militar (fl. 245), tendo esta informado que na ocasião anterior, na resposta dada ao ofício de nº 191/2007 (fl. 246), ou seja, antes do oferecimento da denúncia em face da autora, não foi possível fazer uma pesquisa detalhada porque as informações eram insuficientes, mas de posse dos documentos de crédito em conta remetidos pela auditoria a pesquisa pode ser feita de modo mais detalhado. O que causa estranheza na espécie é constatar que estes documentos de crédito citados foram emitidos pela própria CEF! Aliás, a todo o momento, a CEF ficou com o dinheiro que era depositado em favor da Sra. Doraci e não o devolveu à Marinha. Porque? Portanto, demonstrado está que, dentro deste contexto, a atitude do MPM se revelou prematura e injusta porque, nas circunstâncias da situação fática até então produzida nos autos, não poderia ter adotado citado procedimento. Aliás, tenho para mim que a manifestação ministerial, colacionada às fls. 572/573, se revelava mais adequada antes do oferecimento da denúncia em face da autora, haja vista que naquela manifestação resta claro que o i. promotor militar ainda não estava convencido da materialidade do crime, vale dizer, se existia uma conta válida onde houve, de fato, depósito da pensão e movimentação ilícita, à míngua de elementos de convicção minimamente seguros acerca de uma possível autoria delitiva. E a resposta trazida pela CEF à fl. 647, revelou que sequer crime existiu! E este fato restou reconhecido pelo i. membro do parquet militar em sua manifestação colacionada às fls. 683/685, onde consta a seguinte passagem lapidar: (...) Inúmeras diligências, a exemplo de fls. 547/548, foram feitas nos autos para se elucidar o seguinte mistério: a Marinha diz que pagou à pensionista falecida, em conta corrente (nº 1010511880, ag. 0995) que a CEF diz que inexistente (fl.

221, 564 e 622), salientando que DEVOLVEU esses valores à agência Almirante Tamandaré, no Rio/RJ. A Marinha, informa à fl. 588, que quantia alguma foi devolvida por essa agência. À fl. 622, a CEF menciona ter encontrado o salário. A acusada disse que não sacou quantia alguma. Para onde foi o dinheiro? Após infundáveis diligências, veio a resposta, através do ofício de fls. 653/654, ou seja, O DINHEIRO ESTAVA O TEMPO TODO COM A CEF. Quanta desorganização. (...) Com efeito, crime algum existiu, consoante reconhecido pelo MPM (fl. 685). Aliás, não havia sequer indícios de materialidade de conduta delitativa em todo o iter procedimento, desde o IPM até o presente momento. Desta feita, a conduta do Estado em ativar indevidamente a persecutio criminis in judicio em face da autora se revelou, no mínimo, prematura, sendo, portanto, abusiva a increpação da autora. Impõe-se, pois, a condenação da ré UNIÃO pela conduta de deflagrar de forma abusiva a instância penal em face da ré, para apurar a desorganização administrativa de seus órgãos e, outrossim, da instituição financeira CEF. Fixado o an debeatur, resta apurar o quantum devido a título de danos morais e materiais, estes, evidentemente, se restarem provados nos autos. Do dano moral O oferecimento da denúncia, in casu, conduz à configuração de dano moral já que não situado no âmbito do exercício regular do direito ministerial. Nesse sentigo, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. (...) 5. A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200701655907, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008.) Ademais, ressalta-se que a autora é funcionária pública e, dessa forma, o oferecimento da denúncia foi extremamente prejudicial à sua imagem e idoneidade moral (podendo, inclusive, ter sofrido instauração de processo administrativo), reforçando, assim, o seu direito à uma reparação financeira. Ressalta-se que mesmo que a autora tenha sido inocentada a posteriori, ao término da morosa lide, o dano à sua imagem e moral ficaram entranhados no meio social em que convive, pois a cada dia que passou teve a dor de se ver, injustamente, alçada à condição de ré. Ou seja, o decurso do tempo em que a autora foi acusada injustamente, com sua indevida exposição pública, faz nascer a lesão de ordem moral, sendo que sua futura absolvição serve somente para demonstrar que o manejo da ação foi temerário. O STF, pela voz do Ministro Celso de Mello, acentuou: O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico de lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trata-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízos e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. Do quantum reparatório Muito se tem discutido acerca dos parâmetros que norteiam a fixação do quantum debeatur a título de indenização por dano moral. Antes de qualquer outra coisa é preciso ter em mente as duas funções essenciais da reparação por dano moral, quais sejam, ensejar à vítima, no caso, as autoras, uma sensação de conforto e segurança, neutralizadora da sua angústia e dos incômodos decorrentes do fato danoso, bem como a função punitiva e premonitória, que visa a coibir o agente de praticar novamente o dano. A reparação deve ser moderadamente arbitrada, de modo a evitar a perspectiva de lucro fácil em detrimento da parte adversa, mas deve considerar a necessidade de reparar com justiça a dor sofrida. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raphael de Barros Monteiro Filho, citando Irineu Antônio Pedrotti, lembra que: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. (grifei) Sopesados, então, estes critérios orientadores, bem como considerando que a dor moral ou psíquica, inobstante o seu patente caráter individual - subjetivo - e peculiar a cada ser humano, objetivamente, aspectos visíveis do grau e intensidade de angústia e sofrimento que uma injusta ação penal pode impor a uma pessoa honesta e inocente, concluo que um valor justo e razoável para o caso, a título de reparação moral deve ser fixado no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora. Dano material Todavia, não há que se falar em condenação da União ao pagamento de danos materiais, uma vez que não pode condenar a ré à indenização sem comprovação do efetivo dano patrimonial. Não basta que a autora venha ao Judiciário pleitear suposto direito à reparação patrimonial, sendo imprescindível a comprovação dos elementos objetivos e subjetivos que geram o dever de indenizar, o que não ocorreu no presente caso. POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por dano moral exarados na inicial para condenar a ré no pagamento de reparação por danos morais sofridos, os quais ARBITRO no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices previstos na Tabela do CJF. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (termo a

quo), consoante a Súmula nº 362/STJ.IMPROCEDENTES os demais pedidos.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 475, I, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 20 de setembro de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0012450-46.2010.403.6000 - AYRTON ALVES DA LUZ(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Nos termos do despacho de f. 32, ficam as partes intimadas para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

0010866-07.2011.403.6000 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X MCX CASA DE SHOW LTDA(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a ré MCX CASA DE SHOW intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011988-55.2011.403.6000 - RAQUEL FONSECA DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE MARIA COELHO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0014181-43.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Fica a parte autora intimada para réplica conforme despacho de folha 171.

0000404-67.2011.403.6201 - SUELY POLIDORIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desentranhe-se a peça de f. 46, juntando-a nos autos devidos (0005471-34.2011.403.6000, em apenso).Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000923-29.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RATIER X KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003918-15.2012.403.6000 - VANDEUFRAZIO DA SILVA DE CASTRO(MS003322 - DARCI ALBRES MIRANDA E MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS X ALMERINDA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Nos termos do despacho de f. 149, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004013-45.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos apresentados com a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0004198-83.2012.403.6000 - WANILTON BERNARDINO DE MEDEIROS(MS002812 - ADELAIDE

BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004690-75.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-68.2012.403.6000) ELIZETE RIBEIRO SOARES(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005239-85.2012.403.6000 - MARILENE M. SGHIR - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria mnº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0007582-54.2012.403.6000 - FATIMA ROSANA MOREIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GERSON MENDES DE ALMEIDA

PROCESSO N.: 0007582-54.2012.403.6000CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAASSUNTO: ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO OU OUTRO ATO JUDICIAL - IMÓVEIS/MÓVEIS - BENS - CIVIL REQUERENTE: FATIMA ROZANA MOREIRAREQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E GERSON MENDES DE ALMEIDASENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOFATIMA ROZANA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Pedido de Interdito Proibitório c/c Pedido de Tutela Antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de GERSON MENDES DE ALMEIDA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sua manutenção na posse do imóvel residencial situado na Rua Senador Virgílio Távola, n. 185, Conjunto Iracy Coelho, em Campo Grande/MS, mediante depósito judicial da dívida, e, ao final, a anulação da arrematação e da averbação da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel. Como fundamento do pleito, a autora aduz que firmou com a ré um contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial, em 16/11/2001, vindo a se tornar inadimplente a partir de janeiro de 2011. Alega que procurou a CEF para tentar negociar a dívida, sem obter êxito; que o imóvel configura bem de família; e que foi vendido por preço vil, inferior a 50% do valor da avaliação, ensejando enriquecimento ilícito da ré em detrimento da autora. Sustenta, ainda, que o procedimento da execução extrajudicial não atende aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, constitucionalmente assegurados. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 20-69. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação dos réus (fls. 72). Devidamente citados os réus, a CEF apresentou contestação, defendendo a regularidade da execução extrajudicial e a impossibilidade de depósito judicial do valor da dívida, pois ultimado o Leilão Extrajudicial e averbada a Carta de Arrematação. Gerson Mendes de Almeida apresentou contestação às fls. 141-144, pugnando pelo indeferimento do pedido de medida liminar e improcedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação de anulação da arrematação do imóvel descrito na inicial, levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela CEF, com pedido de antecipação de tutela para manutenção de posse. De início cabe salientar que, em relação à (in)constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal constituído a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, que teve por relator o Ministro Ilmar Galvão. Sobre o tema, convém colher os ensinamentos do Ministro Décio Miranda, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se reproduzem abaixo: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo a qual não

poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente na sentença de imissão, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual, não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição; a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiverem empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade desta atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder com hipoteca tratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Também a jurisprudência já consolidada dos Tribunais Regionais Federais: AC 200235000064301/GO (1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 21/5/2008); AC 388832/RJ (2ª Região, Sexta Turma Especial, DJU 21/09/2007); AC 1182748/SP (3ª Região, Segunda Turma, DJF3 03/07/2008); AC 200070070006819/PR (4ª Região, Quarta Turma, D.E. 12/05/2008); AR 5791/RN (5ª Região, Pleno, DJ 23/05/2008). E nem se diga que, no presente caso, dar-se-ia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em prejuízo das regras contidas no Decreto-Lei n. 70/66. Na verdade em relações jurídicas que tenham regulamentação específica, como o Sistema Financeiro da Habitação, o que se pode reconhecer é uma interpenetração de normas naquilo em que não sejam conflitantes. Todavia, a sua aplicabilidade estaria adstrita à possibilidade de discussão do contrato de financiamento o que in casu (...) é impossível. (Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, em voto proferido na Apelação Cível n. 2000.04.01.044560-2/SC do TRF da 4ª Região, DJ de 15.04.2002). Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial. Também não há falar em vícios formais no aludido procedimento. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a inadimplência da autora ensejou a rescisão antecipada, de pleno direito, do contrato celebrado. Dispõe o Decreto-Lei n. 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15

(quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (Grifei)Ocorre, contudo, que, ao contrário do que afirmou a autora, os documentos acostados aos autos demonstram que a ora requerida cumpriu as formalidades exigidas pela legislação pertinente, notificando diretamente a devedora do seu débito, constituindo-a em mora, bem como notificando-a para purgação da mora em 20 (vinte) dias (fls. 32-34, 43). Por outro lado, verifico que a CEF deu início ao procedimento de leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, e promoveu o leilão do bem com a notificação regular do autor (fls. 46), tendo, outrossim, arrematado o imóvel em questão em 21/11/2011 (fl. 56), com registro da Carta de Arrematação em 02/01/2012 (fl. 60). Milita, ainda, em favor do agente fiduciário, no que concerne ao seu zelo ao promover a execução extrajudicial, o fato de que, após a notificação pessoal, ele determinou ainda a notificação por edital (fls. 49-54), em estrita obediência ao que determina o art. 31, 2º, do Decreto-Lei nº. 70/66. Deveras, os fins buscados pela norma (ciência do débito e oportunidade para obstar a execução extrajudicial) foram devidamente atingidos, não havendo vício a macular o procedimento adotado. Assim, não merece acolhimento, essa alegação da autora. No mesmo sentido a alegação de arrematação por preço vil. O imóvel dado em garantia do financiamento foi adquirido pela autora em 16/11/2001, pelo valor de R\$ 9.771,10 (fls. 87-96), tendo sido atualizado, na ocasião da realização do leilão, no valor de R\$ 11.862,23 (fl. 115), conforme permissivo legal do art. 1.484 do Código Civil. Assim, considerando que o imóvel foi arrematado por Gerson Mendes de Almeida por R\$ 26.000,00 (fl. 56), não há que se falar em preço vil. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado na inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos) reais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que a sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita, que ora lhe é deferida. À SEDI para retificação do nome da autora para Fatima Rozana Moreira, conforme documento de identidade de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 20 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001701-87.1998.403.6000 (98.0001701-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE BAHIA DA SILVA(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA)

Autos nº: 98.0001701-1 Intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 165-168 e petição de fls. 169-171, requerendo o que de direito. Campo Grande, 24 de julho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0001006-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.2008.403.6000 (2008.60.00.011238-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELOMAR BAKONYI X DENIS PIRES DE LIMA X CLEONICE GARDIN X LIGIA MARIA LEME X SOLANGE GATTASS FABI X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X DIVINO JOSE DA SILVA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ANA MARIA BRITO LEAL PREVIATO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0001006-50.2009.403.6000 Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Embargados: Elomar Bakonyi e outros DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 67-68, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 67-68. Campo Grande, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001007-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO

WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0001007-35.2009.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Embargados: Ligia Regina Klein e outrosDECISÃOTrata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 200, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais.Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante.Relatei para o ato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração.Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos.Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Intime-se.Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 200.Campo Grande, 16 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0002888-47.2009.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Embargados: Ordalia Alves de Almeida e outrosDECISÃOTrata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 182, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais.Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante.Relatei para o ato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração.Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos.Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Intime-se.Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 182.Campo Grande, 16 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Autos nº 0002893-69.2009.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Embargados: Arnaldo Milan de Souza e outrosDECISÃOTrata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 168, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais.Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante.Relatei para o ato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração.Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a

reiterada interposição de recursos.Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Intime-se.Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 168.Campo Grande, 16 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0002903-16.2009.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Embargados: Gilberto Luiz Alves e outrosDECISÃOTrata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 153, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais.Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante.Relatei para o ato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração.Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos.Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Intime-se.Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 153.Campo Grande, 16 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0002907-53.2009.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Embargados: Arminda Rezende de Pádua e outrosDECISÃOTrata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 73, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais.Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante.Relatei para o ato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração.Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos.Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Intime-se.Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 73.Campo Grande, 16 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAIS X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0004225-71.2009.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do

Sul. Embargados: Benicia Carolina Iaskiewicz Ribeiro e outros DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 125, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 125. Campo Grande, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0004227-6.2009.403.6000 Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Embargados: Kelli Ângela Cabia Lima de Miranda e outros DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 158, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 158. Campo Grande, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0004229-11.2009.403.6000 Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Embargados: Wilson Ferreira de Melo e outros DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 110, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 110. Campo Grande, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0004233-48.2009.403.6000 Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Embargados: Adirce Moreira Miceno e outros. DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 213, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 213. Campo Grande, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos nº 0005035-46.2009.403.6000 Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Embargados: Gilberto Luiz Alves e outros. DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 193, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 193. Campo Grande, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0003738-96.2012.403.6000 (2002.60.00.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIRO SALES SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004372-92.2012.403.6000 (95.0002544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espólio X ESTEVALDO LAGUILHON X ADMILSON DA SILVA CRUZ(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende

produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008810-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-60.2000.403.6000 (2000.60.00.002914-1)) ALESSANDRA SAEMI IMAZAKI YAMAGUTI(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2007.60.00.008810-3 EMBARGANTE: ALESSANDRA SAEMI IMAZAKI YAMAGUTI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ALESSANDRA SAEMI IMAZAKI YAMAGUTI, já qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de sua qualidade de terceira de boa-fé e, consequentemente, a liberação do imóvel de sua propriedade, penhorado nos autos da Execução nº 2000.60.00.002914-1. Para tanto, aduz, em síntese, que quando foi expedido o mandado de penhora (em 10/09/2001), o imóvel já havia sido alienado ao Sr. Egon Hilário Holz e sua esposa (em 28/05/2001), e levado a registro em 31/05/2001. Salieta que é patente a sua boa-fé, uma vez que tomou todas as cautelas devidas no momento da aquisição do imóvel do Sr. Egon Hilário Holz e sua esposa, não possuindo conhecimento acerca de demanda que pudesse lhe causar transtornos ou mesmo a perda do bem. Afirma que a CEF não observou o disposto no art. 659, 4º, do CPC, não procedendo o registro da penhora, requisito de eficácia deste ato, nem demonstrou a má-fé da embargante na aquisição do bem sub iudice. Por fim, postula, que a dívida em execução já foi paga, haja vista o disposto na Av. 10/139.747, datada de 05/04/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-32. Intimada, a requerida apresentou impugnação (fls. 37-41) alegando que a embargante não tomou todas as medidas necessárias para adquirir o imóvel; que a fraude à execução é evidente e que a Av. 10/139.747 (cancelamento de hipoteca) trata-se de contrato diverso do contrato objeto da execução. Citadas as partes para especificarem provas (fl. 43), a CEF não requereu a produção de provas (fl. 55), enquanto que a embargante postulou a produção de prova oral (fl. 44), o que restou deferido, designando-se audiência para o dia 07/10/2010 (fls. 97-98). Posteriormente, a embargante peticionou informando a desistência da prova testemunhal (fl. 104), razão pela qual a audiência, anteriormente designada, foi cancelada (fl. 105). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de terceiro por meio do qual a embargante pretende afastar a fraude à execução reconhecida nos autos em apenso sob o argumento de que a aquisição do imóvel em questão se deu de boa-fé, haja vista a inexistência de registro da penhora efetivada. A embargada, por sua vez, nega a boa-fé da embargante, pois a citação do executado e a penhora do bem se deram antes do negócio jurídico em questão, não tendo a embargante tomado as devidas cautelas na sua realização. Sobre o tema, a Jurisprudência do STJ tem entendido que para configuração da fraude de execução não bastam mais apenas os requisitos da pendência de ação, alienação de bem e insolvência do devedor, uma vez que insuficientes para tutelar a situação jurídica de terceiro de boa-fé. Concomitantemente a esses requisitos, tem-se determinado que o credor demonstre que o terceiro adquirente, de alguma forma, tinha ciência da demanda que tramitava contra o alienante, para que se possa considerar caracterizado o consilium fraudis. Sem essa comprovação não haverá a decretação da fraude de execução. Foi com esse espírito que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 375, in verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Desta feita, conclui-se que para a configuração da fraude à execução é imperativo que se exija a ciência do adquirente do registro de penhora ou, pelo menos, a possibilidade de ciência, nos demais casos de fraude de execução. No presente caso os dois primeiros elementos foram vislumbrados na decisão proferida nos autos em apenso (fls. 54-55), declarando-se a ineficácia da alienação do devedor ao Sr. Egon Hilário Holz e sua esposa (R. 11). De fato, a demanda em apenso foi ajuizada em 10/05/2000 (fl. 2), tendo ocorrido a citação em 07/07/2000 (fl. 25 verso) e a nomeação do imóvel em questão à penhora no dia 10/11/2000 (fl. 27). A penhora foi deferida no dia 09/05/2001 (fl. 28) e seu respectivo mandado expedido em 10/09/2001 (fl. 29). Já a escritura pública de compra e venda, do imóvel em tela, ao Sr. Egon Hilario Holz e s/m Neusa Maria Luft Holz, foi lavrada no dia 31 de maio de 2001 (fl. 59), ao passo que a alienação à embargante foi registrada em 26 de setembro de 2001 (fl. 59 verso). Portanto, restou demonstrado que, quando foi realizada a alienação, contra o alienante já tramitava a execução em apenso e, principalmente, já havia ocorrido a citação e até mesmo o deferimento da penhora do imóvel. Irrefutável, por conseguinte, o preenchimento do primeiro requisito. O mesmo se pode afirmar quanto ao estado de insolvência, pois o executado foi intimado para comprovar a propriedade de outro bem capaz de garantir a execução (fl. 33 dos autos em apenso) e manteve-se silente, não logrando êxito em demonstrar a sua solvência (fls. 35-37 dos autos em apenso), além dos documentos juntados às fls. 41-44 e 46-48 da execução, apontando a inexistência de outros bens em nome do executado, passíveis de penhora. Razoável, então, a presunção do estado de insolvência. Todavia, o reconhecimento da fraude à execução, conforme já dito acima, depende também da demonstração, pelo credor, de que o terceiro adquirente sabia da existência da execução. Noutros termos, alienado um bem penhorado, se a penhora estava registrada, a má-fé do adquirente é presumida, caso contrário, abre-se espaço para o exequente provar tal condição, afastando a boa-fé, e.g., pela

prova de que o comprador do bem tinha conhecimento da demanda em curso. Sem o registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados: LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO ELIDIDA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação pacífica deste Tribunal é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009). 2. A matéria está sumulada nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Se a embargada/exequente, por quase 10 anos, ficou-se inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo ao credor o ônus da prova da alegada má-fé em relação ao terceiro/adquirente. Precedentes: REsp. 1.143.015/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.08.2010; AgRg no Ag. 922.898/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.08.2010; AgRg no REsp. 801.488/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18.12.2009; e AgRg no REsp. 1.177.830/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.04.2010. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200701439785, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÔNUS HIPOTECÁRIO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. PENHORA NÃO REGISTRADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 167, 169 E 240 DA LEI N. 6.015/73 E 711 DO CPC. HIPÓTESE ANTERIOR À LEI N. 8.953/94. SÚMULA N. 375/STJ.1. A Lei dos Registros Públicos, em seus arts. 167, 169 e 240, determina que seja feito o registro (atualmente, averbação) da penhora de imóvel no registro público competente, para que ela tenha eficácia erga omnes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.953/94, ante a ausência do registro da penhora, a decretação da fraude à execução depende da prova de má-fé do terceiro, na hipótese, do credor hipotecário. Tema que foi consolidado com a edição da Súmula n. 375/STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200100391672, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/10/2010.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ(...).3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE:31/08/2009). In casu, de acordo com o documento de fls. 88-90 da ação de execução (matrícula nº 139.747), é possível verificar que na data da aquisição do imóvel pela embargante, em 26/09/2001, não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis que noticiasse a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento, haja vista que o termo de penhora - R.14, foi lavrado somente em 29/04/2008, havendo prenotação em 16/04/2008. Logo, é possível constatar que a transação em questão ocorreu após o executado ter sido citado no executivo fiscal em referência, porém, antes da realização da constrição judicial. Assim, entendo que a aquisição ocorreu, presumivelmente, de boa-fé. Ademais, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que a terceira embargante tivesse ciência da ação de execução ajuizada contra o executado, tampouco que agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Inexistindo o registro da penhora e não restando comprovada a má-fé do terceiro adquirente, inviável é o reconhecimento da fraude à execução. Em que pese já ter sido decretada nos autos da Execução a ineficácia da alienação realizada pelo devedor (fl. 54 dos autos da execução), não consta nestes autos qualquer prova de que o terceiro (a embargante) tinha ciência da ação, o que robustece a tese apresentada pela mesma, de existência de boa-fé. Outrossim, em relação à alegada execução de dívida já quitada, conforme dito pela CEF em sua impugnação (fl. 40), a Averbação nº 10/139.747, de 05/04/2001, refere-se a contrato diverso do objeto da execução em apenso, uma vez que se está a executar o Contrato de Empréstimo/Financiamento/PF nº 07.1461.190.0000055-85, com 24 parcelas mensais (fl. 09 da execução) e citada Averbação refere-se ao cancelamento da hipoteca prevista no R.09 que, por sua vez, trata da Escritura pública de compra e venda, mútuo - com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, lavrada pelo 6º Tabelião local em 29.08.97, Lº E-141, fls. 007/010, com 180 parcelas mensais (fl. 29). Desse modo, como não restou caracterizada a fraude à execução, não

pode ser reconhecida a ineficácia do ato negocial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 139.747 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS (R.14, de 29/04/2008), realizada por meio do Termo de Penhora nº 015/2007-SD01-EX (fl. 87 dos autos principais - nº 2000.60.00.002914-1), revogando, conseqüentemente, a decisão de fls. 54-55 dos mesmos autos e a Averbção nº 13, de citada matrícula. Prossiga-se na execução (para cujos autos deve ser trasladada cópia desta decisão), requerendo o exequente o que entender de direito. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 18 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA

Defiro o pedido contido no item 3 de f. 75. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a conta atualizada do débito. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, conforme requerido. Indefiro o pedido de requisição de cópias da declaração de imposto de renda do ano base 2012 em que a requerida conste como dependente, porquanto, tal conduta importará na violação do sigilo fiscal de terceiro estranho à lide. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-03.2006.403.6000 (2006.60.00.005271-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO CESAR JESUINO

Considerando a informação de f. 83, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0002594-29.2008.403.6000 (2008.60.00.002594-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO (MS005250 - MARIA MADALENA SOTO OVIEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para, no prazo de 05 (cinco dias), efetuar o pagamento da dívida, devidamente acrescida da multa prevista no art. 745, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

0013337-98.2008.403.6000 (2008.60.00.013337-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO (MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da integralidade do valor da dívida, conforme requerido.

0001471-59.2009.403.6000 (2009.60.00.001471-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (MS003196 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida, conforme requerido pelo exequente. Não havendo o correspondente adimplemento, reitere-se o pedido de bloqueio pelo sistema BacenJud.

0001518-33.2009.403.6000 (2009.60.00.001518-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO JORGE ROA (MS005011 - RAMAO JORGE ROA)

Com a conta atualizada da dívida à f. 43, intime-se o executado para pagamento conforme requerido à f. 40. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001519-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001519-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR (MS010224 - PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR)

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida, nos termos em que requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem ter havido o adimplemento da dívida, cumpra-se a parte

final do despacho de f. 37.

0001565-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001565-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA(MS007211 - UBIRACY DANTAS DA SILVA)

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento da integralidade da dívida, conforme requerido às f. 40.Decorrido o prazo sem ter havido o correspondente adimplemento, apreciarei os demais pedidos formulados pelo exequente.

0015416-16.2009.403.6000 (2009.60.00.015416-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VICTORINO MARQUES GOMES(MS006175 - VICTORINO MARQUES GOMES)

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento da integralidade da dívida, conforme requerido às f. 25.Decorrido o prazo sem ter havido o correspondente adimplemento, apreciarei os demais pedidos formulados pelo exequente.

0001154-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001154-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLEIDE MARIA VELOSO(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida, conforme requerido pelo exequente.Não havendo o correspondente adimplemento, cumpra-se a parte final do despacho de f. 34.

MANDADO DE SEGURANCA

0009672-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009672-6) - ADJALMA RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o impetrante intimado para se manifestar sobre a conta de f. 594 a 597.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-21.1993.403.6000 (93.0002344-6) - DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de f. 91/94.

0006881-79.2001.403.6000 (2001.60.00.006881-3) - BALBINA ESPINDOLA ARCE(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X BALBINA ESPINDOLA ARCE(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando as alterações estabelecidas pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinou em seu art. 62, parágrafo 2º, a obrigatoriedade no preenchimento de dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se a parte autora para trazer as informações necessárias de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.Vindas as informações, procedam-se as alterações no ofício cadastrado às f. 145, e após efetivem-se as respectivas transmissões.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004900-54.1997.403.6000 (97.0004900-0) - ITALIVIO COELHO NETO(MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALIVIO COELHO NETO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 214/217), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Em seguida, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos vinculados às contas judiciais nºs 3953.005.00310085-6 e 3953.005.00310086-4, em favor da Caixa Econômica Federal.Cumram-se. Intime-se.

0002491-37.1999.403.6000 (1999.60.00.002491-6) - PHORMULARIUM - FARMACIA DE MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - ME(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PHORMULARIUM - FARMACIA DE MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - ME
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor/executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 441/443), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Os documentos de fls. 312/314 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além do cônjuge mencionado na referida peça. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, traga a documentação necessária para a regular habilitação do espólio de Valdir da Costa Silva (v.g. certidão de óbito, termo de compromisso de inventariante, etc.).

0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Os documentos de fls. 310/314 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além dos mencionados na referida peça. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, traga a documentação necessária para a regular habilitação do espólio de Alcides Alem (v.g. certidão de óbito, termo de compromisso de inventariante, etc.).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2196

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

1- À vista da certidão supra, designo o dia 03/12/2012, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Renata Ribeiro de Freitas, e de defesa Gerson de Moura Silva, Ivanir Alves Sousa, Cleusson Lopes da Silva e Isaura Sheibler. No mesmo dia às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa Raphaella Bravvi e Renata Bourgolle. Intimem-se. Notifique-se o MPF.2- Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Luis Carlos Teodoro, Joelli Cardoso dos Santos, André Vidal e José Pereira da Silva. Campo Grande-MS, em 18/09/2012.

Expediente Nº 2197

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
Vistos, etc.Comprovado(s) o(s) pagamentos, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de arrematação e demais expedientes necessários.Campo Grande-MS, em 18 de setembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2198

ALIENACAO JUDICIAL

0002262-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP X VAINOR TONIN(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos, etc.Comprovado(s) o(s) pagamentos, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de arrematação e demais expedientes necessários.Campo Grande-MS, em 18 de setembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1213

PETICAO

0010089-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010089-6) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X BENEDITO DE PAULA FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade de BENEDITO DE PAULA FILHO, em decorrência da perempção, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

0003698-37.2000.403.6000 (2000.60.00.003698-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EZEQUIEL ICASSATTI NANTES(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE E MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X DORACI DA SILVA TOSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X LILIAM MACEDO DE ALMEIDA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X LAURO TORRES FERREIRA X JUCIMAR CRISTINA DA SILVA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus EZEQUIEL ICASSATTI NANTES e LILIAM MACEDO DE ALMEIDA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0012365-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO o réu JOSÉ CARLOS LOPES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo

Penal, por violação ao art. 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (empresário, fl. 553), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO o réu REGINALDO DA SILVA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 288, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. CONDENO o réu REGINALDO DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente e socialmente recomendável, visto que o crime anterior foi praticado em 1995 (fl.334), a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (autônomo, CD fl. 484). Nos termos do art. 91, II, a, do CP, confisco, em favor da União, as vinte e sete máquinas caça-níqueis apreendidas no Clube Vip (laudo pericial fls. 133/146). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MISRAEL SOLETE DE FREITAS X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X ROBSON TADEU DA SILVA X RODRIGO DORNELLES DA SILVA X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ

Ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo de cinco dias, informarem, expressamente, se possuem interesse na presença dos acusados às audiências dos dias 18/10/2012 e 19/10/2012, às 9 horas, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação. Ficam ainda intimadas as defesas dos acusados de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 390/2012-SC05.B para a Justiça Estadual de Ribas do Rio Pardo, para a oitiva da testemunha Rodrigo Stefanelo Vieira, arrolada pela defesa de Alan Kardek da Conceição. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)

Fls. 127/129: A defesa respondeu a acusação, arrolando cinco testemunhas, todas residentes no município onde mora o acusado. Designo o dia 18/12/2012, às 14h50min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se. As testemunhas de defesa serão ouvidas oportunamente por meio da mesma carta precatória em que se deprecou o interrogatório de Nelson Yamasaki Júnior. Expeça-se carta precatória para intimar o acusado da data da audiência neste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1214

EXECUCAO PENAL

0009301-86.2003.403.6000 (2003.60.00.009301-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SIMOES COSTA(SP092647 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ROBERTO SIMÕES COSTA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009447-83.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FRANCISCO DE JESUS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu AGNALDO FRANCISCO DE JESUS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005852-42.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DELMAR LEONIR HUPPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu DELMAR LEONIR HUPPES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0005853-27.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu MAURÍCIO MARIA MARQUES NIVEIRO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 329 do CP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Prossiga-se a execução penal em relação ao crime previsto no art. 10, 2º, da Lei n.º 9.437/97. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008116-42.2005.403.6000 (2005.60.00.008116-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X VERA CRISTINA GALVAO BACCHI BARROS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade da ré VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI BARROS. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0011386-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011386-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALEXANDER DE JESUS CARLOS(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso ALEXANDER (OU ALEXANDRE) DE JESUS CARLOS para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fls. 629/632), efetivada em 18.09.2012 (fls. 633/835), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN. Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. Comunique-se ao Juízo de origem. Int. Ciência ao MPF.

0013008-52.2009.403.6000 (2009.60.00.013008-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X NEI DA CONCEICAO CRUZ(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fls. 817/820), efetivada em 18.09.2012 (fls. 821/823), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da

Penitenciária Federal de Mossoró/RN.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

0013310-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013310-5) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X SEBASTIAO ALVES QUIRINO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso SEBASTIÃO ALVES QUIRINO para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (fls. 411/413), efetivada em 18.09.2012 (fls. 414/415), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

0013312-51.2009.403.6000 (2009.60.00.013312-9) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X JONATAN PESSANHA PINTO

Tendo em vista a autorização da transferência do preso JONATAN PESSANHA PINTO para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (fls. 417/419), efetivada em 18.09.2012 (fls. 420/422), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho.Comunique-se ao Juízo de origem e ao relator do HC 247.752 - MS (STJ).Int. Ciência ao MPF.

0013313-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013313-0) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X ARILDO ALVES CASTILHO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso ARILDO ALVES CASTILHO para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (fls. 354/365), efetivada em 18.09.2012 (fls. 357/359), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho.Comunique-se ao Juízo de origem e ao relator do HC 0017967-19.2012.4.03.0000/MS.Int. Ciência ao MPF.

0000829-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000829-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEND/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X BRUNO DA SILVA LOUREIRO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso BRUNO DA SILVA LOUREIRO para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fls. 475/478), efetivada em 18.09.2012 (fls. 479/480), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

0000831-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000831-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEND/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS MARINHO DOS SANTOS(RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso MARCOS MARINHO DOS SANTOS para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fls. 986/989), efetivada em 18.09.2012 (fls. 990/992), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

0000923-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000923-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEND/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO PINTO DOS SANTOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso FÁBIO PINTO DOS SANTOS para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fls. 905/908), efetivada em 18.09.2012 (fls. 909/911), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal

da Subseção Judiciária de Mossoró/RN.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

0000924-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000924-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO SOARES DE MEDEIROS(RJ116555 - BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de fls. 794/811, porque intempestivo, tendo em vista que o recurso deveria ter sido protocolado após a ciência da decisão que se pretendia reformar e não de pedido de reconsideração.Por outro lado, considerando que foi autorizada a transferência do preso MARCELO SOARES MEDEIROS para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fls. 986/989), efetivada em 18.09.2012 (fls. 990/992), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN.Resta prejudicado o pedido de fls. 812/813, em razão da transferência do apenado.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

0008412-88.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA ESTADUAL X JUSTICA PUBLICA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso MARCOS ELIAS DA COSTA para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (fls. 340/242), efetivada em 18.09.2012 (fls. 343/345), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

0011491-75.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X AGNO DA SILVA PEREIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso AGNO DA SILVA PEREIRA para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (fls. 504/506), efetivada em 18.09.2012 (fls. 507/509), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho.Comunique-se ao Juízo de origem e ao relator do Hábeas Corpus n.º 2012.03.00.008666-6/MSInt. Ciência ao MPF.

0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004329-92.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista a autorização da transferência do preso CARLOS HENRIQUE DA SILVA para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (fls. 294/296), efetivada em 18.09.2012 (fls. 297/299), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

0005839-43.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABIO DELGADO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista a autorização da transferência do preso FÁBIO DELGADO para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (fls. 261/263), efetivada em 18.09.2012 (fls. 264/266), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

0005840-28.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO

GRANDE - MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ADILSON PEREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Tendo em vista a autorização da transferência do preso ADILSON PEREIRA para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (fls. 209/211), efetivada em 18.09.2012 (fls. 216/218), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho.Comunique-se ao Juízo de origem.Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004909-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004909-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO MILANI

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FÁBIO MILANI, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo deprecado informando desta decisão.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2405

ACAO PENAL

0003800-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO MENEGATTI(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

Diante de constituição de advogado por parte do réu (fl. 152), desconstituo do munus a Defensoria Pública da União.Intime-se, por publicação, a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.Encaminhe-se cópia do presente despacho à DPU, via correio eletrônico, para ciência de que o réu constituiu advogado, motivo pelo qual não deverá mais patrocinar a defesa do acusado. Fica da defesa constituída intimada do inteiro teor do despacho de folhas 123/124. Publique-se o despacho de folhas 123/124:Vistos, etc.Trata-se de denúncia ofertada, aos 26.09.2011 (folhas 121/122), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIANO MENEGATTI pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. De acordo com a exordial, o réu é sócio proprietário da Empresa ABATEDOURO SÃO FRANCISCO LTDA EPP, figurando na direção da empresa desde a sua constituição (24/04/2002). Ocorre que, segundo a peça acusatória, o réu teria, a partir de 1º de dezembro de 2009, iludido o recolhimento das contribuições previdenciárias que deveriam incidir sobre o valor da comercialização do produto adquirido diretamente dos produtores rurais, tendo em vista a sua qualidade de substituto tributário, portanto responsável pelo recolhimento da exação ao Fisco.Denota-se que o delito imputado ao autor possui como pena máxima, em abstrato, até 5 (cinco) anos de reclusão. Diante disso, não há de se falar em prescrição, pois, reza o art. 109, inciso III, do Código Penal, que: prescreve em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) e não excede 08 (oito).Em regra, então, o crime prescreveria, tendo como parâmetro a pena máxima, em 1º/12/2021 (data do fato/recebimento da denúncia).A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de LUCIANO MENEGATTI. À distribuição para as anotações devidas.Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado LUCIANO MENEGATTI, objetivando, inclusive, a citação pessoal e a garantia do

contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, bem como todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se dos mandados de citações e intimações constar os endereços atualizados (residencial e comercial). A Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, devendo o réu ser, inclusive, intimado acerca da designação de audiência de instrução. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para defesa do acusado devendo oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária ou prosseguimento normal do feito). Considerando que a testemunha de acusação, MARILENE CASAGRANDE BOTAN (fl. 122-v), reside em Dourados/MS, caso não seja aplicada a hipótese de absolvição sumária ao réu, designe audiência de instrução para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal - 1ª Vara. Proceda a Secretaria a consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais do denunciado, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Caso seja arrolada testemunha pela defesa, residente no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência eventualmente designada nesta Subseção Judiciária (Dourados/MS), independentemente de intimação, ou requererem justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, em caso de prosseguimento normal do feito, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, proceda-se a citação por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizadas as citações editalícias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpram-se. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2406

EXECUCAO FISCAL

0000575-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE

ALMEIDA) X COMERCIAL UTIL LAR LTDA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Intime-se a Executada Comercial Util Lar Ltda para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração original ou cópia autenticada do advogado que assina o substabelecimento de fl. 215, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Levando em consideração o valor bloqueado nas fls. 204/205, apresente a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo com o saldo atualizado do débito. Após a juntada do demonstrativo aos autos, proceda o juízo à transferência do valor devido para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, e ao desbloqueio do saldo remanescente. Intime-se.

0000325-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de fl. 100 do bem penhorado nessa mesma folha, no prazo de 10 (dez) dias, conforme expediente de fls. 102.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4153

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004573-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004573-0) - SEBASTIAO DE SOUZA NEVES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002831-62.2005.403.6002 (2005.60.02.002831-0) - OZENILDES PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7) - JOAO BATISTA NERI DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do Autor, bem como o nº do CPF e se é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrerreferida Resolução. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0002874-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002874-1) - LINDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Considerando a informação de fl. 149 e extrato de fl. 150, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos qual é seu nome atual e, se o caso, proceda a retificação do mesmo junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 140, expedindo-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.

0004487-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004487-4) - MARIA DAS DORES LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 117/118) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 06 de setembro de 2012

0003213-79.2010.403.6002 - ROSEMEIRE RODELLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004049-52.2010.403.6002 - ODAIR RICALDE MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
I - RELATÓRIO Odair Ricalde Martins ajuizou ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 537.216.828-2, DCB 10/08/2010) e a conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada restou postergado, deferindo-se a realização de perícia médica (fl. 39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência do requisito da incapacidade laborativa (fl. 41/44). Réplica do autor às fl. 68/71. Laudo pericial apresentado às fl. 72/79. Manifestação das partes (fls. 83/84 e 86/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. De início, cabe observar que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade do autor para o trabalho (fl. 51/56), o que foi ratificado em sede de contestação. Logo, a controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade, considerando que o demandado estava em gozo de auxílio doença (NB 537.216.828-1, DCB 10/08/2010), mantendo-se então a qualidade de segurado e presumindo-se o cumprimento da carência. A perícia judicial realizada em 19/11/2011 atesta que o examinado, em decorrência de acidente ocorrido em 24/07/2009: teve fratura do joelho direito associado a lesão ligamento (sic) (resposta ao quesito 1 e 2 do juízo, fl. 73). E conclui que há incapacidade parcial e temporariamente para a profissão habitual (motorista) do segurado: não tem como trabalhar de motorista (resposta ao quesito 4 do juízo, fl. 73). é parcial para atividade específica, pode exercer uma atividade da qual não exige apoio do joelho (resposta ao quesito 5 do juízo, fl. 73). é temporária (resposta ao quesito 6 do juízo, fl. 74). Desta sorte, considerando que o exame médico realizado na perícia judicial concluiu pela incapacidade temporária do autor para a profissão habitual, desde o acidente ocorrido em 24/07/2009, porque ficou com sequelas que causam restrição para exercer atividades onde não deambule muito, onde fique o maior tempo sentado e não realize esforços com o joelho (resposta ao quesito 7 do juízo, fl. 74), o que é inerente ao seu ofício de motorista, resta presente a contingência do auxílio doença. Descaracterizada a invalidez total e permanente, não se faz presente a contingência da aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que, no momento das perícias, realizadas em pelo médico do INSS (fl. 53/56), o segurado ainda se encontrava temporariamente incapacitado para o seu trabalho habitual, reputo como indevida a cessação do benefício (NB 537.216.828-1, DCB 10/08/2010). Forçoso, então, reconhecer o direito ao autor de ver restabelecido o auxílio doença (NB 537.216.828-1, DCB 10/08/2010) a partir da cessação na via administrativa, o qual deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS, não havendo, ainda, que se falar em aposentadoria por invalidez. Logo, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.216.828-1, DCB 10/08/2010) a partir da data da cessação indevida, sendo que deve o benefício do autor ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade da autora para o trabalho. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de

dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício ora concedido sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ODAIR RICALDE MARTINS Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 537.216.828-1 Data de início do benefício (DIB): 10/08/2010 Data final do benefício (DCB): - Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de setembro de 2012.

000031-51.2011.403.6002 - MAURA ANTONIA LOPES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maura Antonia Lopes ajuizou ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio doença, desde a cessação (16/10/2010), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/37). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a perícia judicial (fl. 39/40). Interposto Agravo da decisão (fl. 44/52), recurso que foi negado seguimento pelo TRF da 3ª Região, consoante decisão de fl. 53. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fl. 59/63). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fl. 82/89). A autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para

percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, cabe observar que a cessação do auxílio doença (NB 540.952.495-7, DER 18/05/2010, DCB 16/10/2010, fl. 66), na via administrativa, se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 70/71), incapacidade da autora para o trabalho, como ressalta do teor da contestação.A controvérsia, portanto, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para a obtenção dos benefícios pretendidos, considerando que a autora estava em gozo de auxílio doença (DER 18/05/2010, DCB 16/10/2010, fl. 66) e teve seu último registro empregatício em 05/2010 (fl. 66), mantendo-se então a qualidade de segurado e presumindo-se o cumprimento da carência.A perícia judicial realizada em 02/03/2012 (fl. 82/89) assevera que a autora apresenta ruptura do manguito rotador do ombro D, com início em fevereiro de 2010, quando começou a dor (respostas aos quesitos 1 e 8 do juízo, fl. 85/86).O Expert então conclui que até realizar a cirurgia a autora está, desde abril de 2010, total e definitivamente incapacitada para o exercício de sua profissão habitual e, depois de realizada essa intervenção, haverá incapacidade parcial e definitiva para a atividade de ajudante de produção, recomendando a readaptação de função, porque tem limitação para desenvolver atividades que demandam esforços intensos e repetitivos (respostas aos quesitos 1 e 4 da autora e 2 do juízo, fl. 84).Desta sorte, considerando que o exame médico realizado na perícia judicial concluiu pela incapacidade total temporária, com início em abril de 2010, até que a autora seja reabilitada para outra função, que não demande esforços físicos e repetitivos, porque, mesmo com nova intervenção cirúrgica, haverá redução definitiva para o trabalho habitual da segurada, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que, no momento da perícia realizada em 13/04/2010 pelo médico do INSS (fl. 70), a segurada ainda estava incapacitada para o seu trabalho habitual, deve ser reconhecido o direito à autora de receber o auxílio doença (NB 5409524957, fl. 66/68) a partir de abril de 2010 até a realização de nova perícia médica pelo INSS, sendo que este somente poderá ser cessado, mediante parecer quanto à capacidade da autora para o trabalho.Em suma, apresentando a autora incapacidade laborativa parcial e temporária, somente faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS, não havendo, ainda, que se falar em aposentadoria por invalidez.Logo, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5409524957, fl. 66/68) com DIB em abril de 2010, data da cessação indevida, sendo que deve o benefício da autora ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade da autora para o trabalho. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumuláveis por incapacidade.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício ora concedido sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MAURA ANTONIA LOPESBenefício concedido: auxílio-doençaNúmero do benefício (NB): 5409524957Data de início do benefício (DIB): Abril de 2010Data final do benefício (DCB): -Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.Dourados, 10 de setembro de 2012.

0002792-55.2011.403.6002 - VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício em aposentadoria por invalidez.Sustenta a parte autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, notadamente problemas em sua coluna, fazendo jus ao recebimento dos benefícios por incapacidade.A parte autora juntou documentos (fls. 17/30).Às fls. 32/33, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica e audiência de instrução.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/46), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse e, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios

pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O depoimento pessoal da autora e a colheita de prova testemunhal se realizaram às fls. 56/60. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 61/65. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 68/73, enquanto o INSS o fez à fl. 75, ressaltando o não cumprimento da carência bem como a ausência da qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que o INSS apresentou resistência no mérito, opondo-se expressamente à pretensão, afastando a preliminar de ausência de interesse. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a parte autora possui lesão do menisco medial do joelho direito (quesito 1 do juízo - fl. 62). O laudo é claro e expresso no sentido de que a lesão a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade, não possuindo, atualmente, condição clínica de reabilitação para uma nova atividade laboral (quesito 2 do juízo - fl. 62; quesitos 7 e 10 do juízo - fl. 63). Logo, forçoso reconhecer que a autora encontra-se, embora de maneira total, temporariamente incapacitada, com possibilidade de futura recuperação, preenchendo, portanto, a contingência para o benefício de auxílio-doença. Considerando que o Sr. Perito asseriu que a incapacidade advém de 05.01.2011, período este em que a segurada mantinha vínculo com Gomes e Azevedo Ltda EPP (fl. 25), preenchido estava o requisito da qualidade de segurado. Quanto ao preenchimento da carência, é certo que esta somente restou atendida em fevereiro de 2011, quando então, somando-se o vínculo empregatício de 06 meses com Derci Stefanis (fl. 26), atingiu 12 (doze) meses de contribuição. Logo, faz jus a autora ao recebimento de auxílio-doença a partir de 14.06.2011, quando então preenchidos todos os requisitos para sua percepção. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar o pagamento do benefício de auxílio-doença desde 14.06.2011 (DIB), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à requerente. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZABenefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): NB 5466117320Data do início (DIB): 14/06/2011Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. Embora isento de custas, deverá o INSS ressarcir os honorários periciais. P.R.I.C. Oficie-se a EADJ/INSS em Dourados comunicando a prolação desta sentença bem como para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação, em 30 dias, do benefício de auxílio-doença em favor da autora, devendo ser esclarecido que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 10 de setembro de 2012.

0003173-63.2011.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que desde 1996 trabalha na empresa Seara Alimentos S.A e, em razão de um AVC (acidente vascular cerebral) ocorrido em 2008, está incapacitado para o exercício de atividades habituais. Narra que percebe o benefício de auxílio-doença desde 2008 e que no dia 07/12/2010 requereu junto ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata que depois de seis meses o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria e prorrogou o benefício de auxílio-doença, até 04 de junho de 2012. A parte autora juntou documentos (fls. 24/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72/73, ocasião em que se determinou a realização de prova pericial médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 79/93), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fl. 95/104). O INSS apresentou o parecer do assistente técnico e outros documentos às fls. 106/117. A parte autora se manifestou à fl. 118/120, reiterando o pedido de procedência da demanda. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de limitação importante dos movimentos do membro superior esquerdo, devido a ocorrência de fratura e complicação por acidente vascular cerebral, necessitando de cirurgias, porém sem melhora do quadro, com início da doença em 01.01.1970 (época da fratura do punho esquerdo) (Parte 6 - Conclusão, itens a, e f, fl. 102). Esclareceu ainda o Sr. Perito que a doença torna o autor incapaz para o trabalho total e definitivamente, concluindo pela existência de invalidez desde 28/07/2010 (data da primeira cirurgia) e de que não poderá ser reabilitado profissionalmente (Parte 6 - Conclusão, itens b, c e g, fl. 102). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. Corrobora tal conclusão o fato de o autor estar com 60 (sessenta) anos de idade e de ter sempre exercido atividades braçais (fl. 29), o que evidencia a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho e desenvolvimento de atividade capaz de prover o seu sustento. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, considerando o recebimento de benefícios de auxílio doença pelo autor desde julho de 2010. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que a perícia judicial atestou a incapacidade do autor em 28/07/2010 (data da primeira cirurgia), deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir de tal data, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença neste interregno. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perícia judicial, em 28/07/2010, ficando o INSS autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do

INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA Benefício concedido: Implantação de aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 28/07/2010. Data final do benefício (DIB): -Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso a serem recebidos. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a agosto de 2010 bem como foi autorizado o abatimento de valores já recebidos (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 10 de setembro de 2012.

0003685-46.2011.403.6002 - HELIO DA SILVA CARNEIRO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
I - RELATÓRIO Hélio da Silva Carneiro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 521.610.358-5, DCB 26/06/2008), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/08/2007. Juntou documentos às fls. 09/31. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 34/35). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/46). Preliminarmente, sustenta a ausência de interesse processual e a incompetência absoluta deste juízo, por falta de requerimento administrativo do benefício e porque o acidente ocorreu durante o exercício do trabalho. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 51/59. A autora se manifestou às fls. 62/65 e 66/74, enquanto o INSS às fls. 75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Arguidas preliminares, passo a enfrentá-las. A alegada incompetência absoluta não prospera. O acidente, causa ensejadora da postulação do benefício previdenciário, não ocorreu em ambiente de trabalho, como suscita o INSS. Como se vê do teor do histórico da perícia judicial, o examinado declara que estava desempregado quando ocorreu o acidente automobilístico (conferir Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 54), o que fica corroborado pelas informações do benefício de fl. 16. Outrossim, atesta o BO (fl. 12/15) que o autor era passageiro da moto Honda C100, envolvida no acidente de trânsito, portanto, não estava exercendo a função de motorista de caminhão. Logo, o caso não se amolda à hipótese prevista no art. 129, I, da Lei 8.213/91, a legitimar a competência da justiça comum estadual. Igualmente, não prospera a ausência de interesse processual arguida pelo INSS. A lei 8.213/91, no 2º do art. 86, dispõe que o auxílio acidente será devido após a cessação do auxílio doença. Como se vê às fls. 50, a cessação do auxílio doença foi precedida de exame médico pelo perito do INSS, portanto, nesta oportunidade, caso houvesse a conclusão de redução da capacidade para o trabalho em razão do acidente, o auxílio correspondente dever ser concedido. Desta feita, presente o interesse processual do demandante em ver dirimida a controvérsia posta em juízo. Rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de redução da capacidade de trabalho e o consequente direito do autor ao auxílio acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Por sua vez, tendo o INSS refutado somente o requisito da redução da capacidade para o trabalho, resta incontroverso nos autos a qualidade de segurado. Acerca do caso em discussão, no laudo pericial realizado em 16/01/2012, asseverou o Sr. Perito (fl. 51/59): Parte 6 - itens a e b - fl. 57: é portador de sequelas de fratura de membro inferior esquerdo, resultando em debilidade do membro. O caráter da lesão é permanente e causa redução da capacidade laborativa desde 11/08/2007, como corroborado no item b: apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau leve, correspondente a 30%, com restrição para atividades que demandam sobrecarga estática ou dinâmica para o membro inferior esquerdo. O nexo de causalidade com o acidente ocorrido em 11/08/2007, igualmente, foi conclusivo no laudo pericial, uma vez que o Especialista atesta como início da doença e redução da capacidade a data inicial de 11/08/2007. Logo, verificada redução da capacidade laboral do segurado, reputa-se indevida a não concessão do auxílio acidente com a cessação do auxílio doença (NB 521.610.358-5, DCB 26/06/2008) pela Autarquia Previdenciária. Cumpre observar que é definitiva a redução

advinda do acidente de trânsito ocorrido com o autor. Logo, não há possibilidade de melhora, o que fica afastada a contingência do benefício de auxílio-doença ante a temporariedade inerente a este. Faz-se presente no caso, no entanto, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da LBPS, porquanto restou caracterizada a redução definitiva da capacidade laborativa para a atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente automobilístico. O autor, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a contar do termo final do auxílio-doença (DCB 26/06/2008). Assim, impõe-se o julgamento de procedência. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora desde a data de 26/06/2008, com a RMI nos moldes do art. 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Presente os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício em favor do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: HELIO DA SILVA CARNEIRO Benefício concedido: AUXÍLIO ACIDENTE Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 26/06/2008 Data da cessação (DCB): Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício consiste em 50% do salário de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença à EADJ/INSS em Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo certo que os valores compreendidos entre o início do pagamento em âmbito administrativo e a DIB serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 10 de setembro de 2012.

0003793-75.2011.403.6002 - NELSON FERREIRA DA ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por NELSON FERREIRA DA ROSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 518.671.820-0) desde a cessação administrativa e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que sempre foi da área rural e que vive no regime de economia familiar e, em razão de uma lesão na coluna vertebral, está incapacitado para o exercício dessa atividade habitual. Refere ter sido indevida a cessação do auxílio-doença pelo INSS em abril de 2010. A parte autora juntou documentos (fl. 12/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 43/44, oportunidade em que se deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial. O INSS apresentou quesitos às fls. 49/52. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 60/70). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou o pleito inicial (fl. 72). Às fls. 73/75, a parte autora apresentou impugnação a contestação. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 77/81, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições

mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de hérnia discal lombar, em grau moderado, complicada com lesão nervosa periférica de membro inferior direito, com repercussão sobre a função da marcha (Parte 6 - Conclusão, item a fl. 68).Conclui que possui incapacidade definitiva para atividades com esforço físico. Conclui ainda, que não é suscetível de reabilitação profissional em função de menor esforço (Parte 6 - Conclusão, itens b e c fl. 68).O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com limitações funcionais para exercer atividades que demandem esforços intensos.Nada obstante as conclusões do Sr. Perito, resta evidente, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade (DN 04/04/62), as doenças da senilidade e o baixo grau de capacitação profissional (ensino fundamental incompleto), que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez.Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, o autor está com 49 anos de idade e incapacitado para atividades que demandem esforço físico e as quais sempre foram responsáveis por seu sustento (trabalhador rural).Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apto a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho.Neste diapasão, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. O autor usufruiu de benefício de auxílio-doença de 24/11/2006 a 23/04/2010 (fl. 58). Em razão disso o INSS aduz que de acordo com o apontado pelo Sr. Perito Judicial, a data do início da incapacidade é 14/11/2011 e que desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 23/04/2010 o autor não verteu qualquer contribuição para o RGPS, o que implicaria na perda da qualidade de segurado.Entretanto, de acordo com laudos médicos datados desde abril de 2005 (fls. 21/22), o autor já sofria das doenças supracitadas, o que permite inferir que a cessação do benefício em 2010 foi indevida, pois ainda persistia o quadro de incapacidade, conforme apurado em perícia judicial.Não se pode olvidar que o perito fixou como início da incapacidade a data de 14/11/2011 por ser a data da última ressonância magnética realizada pelo autor, o que certamente não implica em reconhecer que somente a partir dali o quadro de incapacidade do autor se manifestou. Tal conclusão, além de destoar dos atestados médicos trazidos aos autos, é contrária à própria conclusão do INSS, já que em laudo médico pericial de fl. 52 consta a data do início da doença em 01/01/82 e a data do início da incapacidade em 21/11/2006.Assim, indevida a cessação do benefício de auxílio-doença, restam incontroversas a carência e a qualidade de segurado.Impõe-se a procedência dos pedidos, concedendo-se ao autor o restabelecimento do auxílio doença (NB 518.671.820-0, DIB 24/11/2006, DCB 23/04/2010) a partir da cessação administrativa e, a contar da data da perícia judicial (06.02.2012 - fl. 62), a conversão em aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON FERREIRA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença (NB 518.671.820-0, DIB 24/11/2006, DCB 23/04/2010) desde a data da indevida cessação administrativa e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 06.02.2012, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor.Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: NELSON FERREIRA DA ROSABenefício concedido: aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB): 06.02.2012Data final do auxílio doença (DIB):Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ).O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os

gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de setembro de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004115-95.2011.403.6002 - JURACI NOLACIO BORGES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Juraci Nolacio Borges ajuizou ação na Justiça Estadual, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/13). Juntou documentos (fl. 16/131). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 133/134). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência do juízo, porque a doença degenerativa não tem nexos causal com o trabalho. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fl. 141/149). Réplica às fls. 167/171. Designação de perícia médica (fl. 173). Agravo retido interposto pelo INSS da decisão de arbitramento do valor dos honorários periciais (fl. 214/215). Pagamento da perícia judicial pelo INSS (fl. 224, 226/228). Manifestação do autor relativa ao agravo (fl. 233/235). Decisão mantendo o valor originalmente arbitrado dos honorários (fl. 237). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 251/253). As partes concordaram com o laudo e postularam a remessa dos autos à justiça competente (fls. 259/261 e 262). Decisão acolhendo o pleito, com remessa dos autos a este juízo (fl. 276/277). Recebimentos dos autos em 03/11/2011 (fl. 284). Manifestações finais dos litigantes (fl. 288/290 e 293). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez a lei exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, cabe observar que a cessação do auxílio doença (NB 5185829776, DER 13/11/2006, DCB 15/07/2007, fl. 160), na via administrativa, se deu em razão de não ter

sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade do autor para o trabalho, como ressalta do teor da contestação. A controvérsia, portanto, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para a obtenção dos benefícios pretendidos, considerando que o autor estava em gozo de auxílio doença (DCB 15/07/2007, fl. 160), mantendo-se então a qualidade de segurado e presumindo-se o cumprimento da carência. A perícia judicial foi realizada em 05/07/2010 (fl. 251/253). O Expert, no laudo, apresenta o diagnóstico de discopatia degenerativa M51.3, hérnia de disco lombar S330, sequelas de AVC T90.5, com início há 03 anos pretéritos (2007, respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo e 7 do INSS, fl. 252/253). Conclui que o periciado está total e permanentemente incapaz, desde o início dos sintomas, há três anos, porque o autor está com limitação física motora grave e é insuscetível de reabilitação profissional (respostas aos quesitos 03 a 05 e 15 do juízo e 07 a 09 do INSS, fl. 252/253). Considerando que a prova técnica aduziu que o demandante encontra-se incapacitada para sua atividade habitual de forma permanente e não é possível a sua reinserção no mercado de trabalho, corroborado pelo fato de ter um longo histórico patológico da doença, desde 1999, como se vê dos exames e atestados às fls. 46/131, somando-se ao fato de estar afastado sua atividade laboral a partir de 2006, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, porque a hipótese em apreço se subsume ao previsto no art. 42 da LBPS. Tendo em vista que a prova pericial atesta a existência de incapacidade há mais de 03 anos do exame médico realizado em 05/07/2010, reputa-se ilegítima a cessação do auxílio doença (NB 5185829776, DCB 15/07/2007), como procedeu administrativamente o INSS, devendo o benefício previdenciário ser restabelecido a contar deste termo (15/07/2007) e convertido a partir da data da realização da perícia judicial (05/07/2010) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 5185829776, DCB 15/07/2007), desde 16/07/2007 e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial (05/07/2010), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JURACI NOLACIO BORGES Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA e APOSENTADORIA Número do benefício (NB): NB 5185829776 Data do auxílio doença (DIB-DCB): DIB 16/07/2007 DCB 04/07/2010 Data da aposentadoria (DIB-DCB): DIB 05/07/2010 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 10 de setembro de 2012.

0003066-88.2012.403.6000 - MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez e a reparação moral no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) e o pagamento relativo aos últimos cinco anos retroativos, no total de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Sustenta que laborou ao longo de sua vida e em razão de acidente de trabalho (queda escada), ocorrido em 1980, ficou impossibilitada de exercer sua atividade habitual (serviços gerais), oportunidade na qual lhe foi concedido o auxílio previdenciário de forma temporária. Aduz, ainda, que o acidente lhe causou redução significativa da sua capacidade laboral e está atualmente inválida para o trabalho que sempre lhe garantiu a sobrevivência, porém, o INSS não concedeu a aposentadoria por invalidez e cessou o pagamento do auxílio doença. A parte autora juntou documentos (fl. 17/30). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e designada audiência para tentativa de conciliação, porém, postergando-se a apreciação da

tutela antecipada (fl. 31/32). O INSS apresentou contestação ao pedido e os quesitos (fl. 40/50). No mérito, refutou a existência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos ou reparação moral. Pugnou ao final, pela improcedência. Não houve acordo na sessão designada nos autos, sendo ali deferida a prova pericial (fl. 52). O laudo pericial foi apresentado em 03/11/2009 (fl. 58/61). A autora manifestou concordância ao laudo às fls. 64/67. O INSS pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que o exame pericial descartou o nexo de causalidade com acidente de trabalho (fl. 70/74). Sentença proferida em 27/04/2010, concedendo-se a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio doença, em 10/03/2009, com antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81/86). O INSS informou o cumprimento da decisão antecipatória (fl. 96/97) e interpôs recurso de apelação (fl. 98/102). A parte autora apresentou contrarrazões (fl. 110/115). O recurso foi provido, reconhecendo a incompetência do juízo estadual e ressaltando a validade da decisão antecipatória da tutela (fl. 126/130). Interporto Recurso Especial pela parte autora (fl. 132/140) para manter a sentença recorrida incólume. Contrarrazões recursais do INSS (fl. 143/147). O STJ, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso especial interposto (fl. 161/164). A parte prejudicada interpôs Agravo (fl. 166/171), o qual, igualmente, não foi conhecido pela Corte Superior (fl. 187). Os autos foram remetidos a este juízo. Aqui recebidos em 06/06/2012, concedendo-se vista às partes (fl. 203). Não houve manifestações dos cientificados (fl. 204). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que, a teor do art. 25 caput e inciso I da mesma lei, ressaltando o disposto no art. 26, inciso II, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (21/10/2009) perícia médica (fl. 58/61). O laudo apresentado pelo Perito Judicial concluiu que a autora apresenta artrose de coluna cervical, osteófitos lombares e varizes de MMII, porém, sem precisar o início da doença (respostas aos quesitos 7.1 e 7.2 do INSS, fl. 59). Última que há incapacidade total e definitiva para a profissão declarada de serviços gerais, porém, igualmente sem definir o início, ao ponderar que a paciente encontra-se incapacitada para a profissão declarada, desde que desenvolveu a obesidade e que sua artrose começou a piorar os sintomas e que a data exata é impossível de ser precisada (respostas aos quesitos 9, 10 e 11 do INSS, fl. 59 e 60). Registra, outrossim, que na data de 10/03/2009 a autora estava incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito 13 do INSS, fl. 60). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com limitações funcionais para exercer atividades que demandem esforços intensos, em particular, a sua profissão (serviços gerais), porquanto pondera o Perito Judicial que pode ser reabilitada pra outra atividade (resposta ao quesito 3 do autor, fl. 61). Nada obstante as conclusões do Sr. Perito, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (DN 13/04/1949), as doenças agravadas pela senilidade e o baixo grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n.º 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 63 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico e as quais sempre foram responsáveis por seu sustento (serviços gerais). Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Outrossim, verifica-se que a autora estabeleceu seu primeiro vínculo empregatício em 01/03/1980 e o último em 12/1993, quando então foi concedido o auxílio doença (NB 047.753.195-4, DIB 20/11/1993, DCB 13/08/1994) e posteriormente renovado (NB 054.136.430-8, DIB 01/12/1994, DCB 30/04/1996). Verteu, ainda, na qualidade de contribuinte individual, as contribuições previdenciárias nas competências de 05/06 a 09/06 e 05/07 a 05/08. Tudo como se vislumbra às fls. 22, do extrato do CNIS por ela colacionado com a exordial. Destarte, pelo relatado, considerando que a demandante esteve em gozo de auxílio até 30/04/1996 e, sucessivamente, com os recolhimentos em 05/2006 a 09/2006 e 05/2007 a 05/2008, restabeleceu posteriormente (05/2008) a qualidade de segurada até 05/2009. Lado outro, tendo estabelecida nova filiação na qualidade de contribuinte individual (05/2006) e recolhido o limite legal (04 contribuições mensais) previsto no p.u., do art. 24 da Lei 8.213/91, faz jus à soma do período anterior (segurado empregado) para o compute da carência da aposentadoria pretendida. Desta

sorte, considerando que o Perito Judicial afirma que havia incapacidade em 10/03/2009 e, detendo a autora a qualidade de segurada até 05/2009, bem como, haver recolhido mais de 12 contribuições mensais desde a primeira filiação ao Regime Geral da Previdência Social (01/03/1980), ficam atestados os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido, a qualidade de segurada, a carência e a contingência da invalidez. Logo, tendo em vista que não houve requerimento administrativo do benefício e havendo incapacidade para o trabalho (10/03/2009), faz jus a autora à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da citação (17/08/2009, fl. 36). Por fim, no que toca ao pleito de reparação moral, este não merece acolhida. Registre-se, preliminarmente, que sequer houve requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez. Por seu turno, a reparação de dano moral impõe a presença dos requisitos legais, instituídos para a responsabilização civil da Autarquia Previdenciária, quais sejam, o ato ilícito, a autoria, o dano e o nexo de causalidade. No caso presente, não restaram demonstrados. Não há qualquer comprovação de manifesta e deliberada intenção do órgão requerido em indeferir o pedido administrativo. De outra margem, também inexistente qualquer ato lesivo ao direito do segurado de pleitear eventual benefício previdenciário, configurado pela imposição de análise pelo órgão requerido do preenchimento dos requisitos legais. Há, de tal sorte, mero cumprimento pela Autarquia Federal do dever legalmente imposto pelo ordenamento previdenciário. Se não bastasse, a mera alegação da parte autora de dano sofrido com o indeferimento não é suficiente per se para caracterizar constrangimento indenizável, pois ausente qualquer fator externo que abale, de forma incomum, a honra da parte autora ou sua integridade psíquica, incomprovados no presente caso. Assim, impõe-se a parcial procedência dos pedidos, concedendo-se tão somente o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da citação. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora fundada no ora decidido, e o periculum in mora consubstanciado na natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino seja mantido o benefício concedido a autora às fls. 96/97. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da citação (17/08/2009, fl. 36), ficando autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do benefício NB 32/540988702-2 (fls. 96/97). Comunique-se a autarquia-ré, preferencialmente por meio eletrônico, desta decisão. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de setembro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-20.2005.403.6002 (2005.60.02.001437-2) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003235-16.2005.403.6002 (2005.60.02.003235-0) - JOSOEL BEZERRA MESQUITA X CLEIDE BEZERRA DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JOSOEL BEZERRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de

Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0) - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do Autor, bem como o nº do CPF e se é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0002488-95.2007.403.6002 (2007.60.02.002488-0) - EMIR PEREIRA BORGES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X EMIR PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

0001346-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001346-0) - GRACILENE ISABEL DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X GRACILENE ISABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

0003758-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003758-4) - ELISABETE MARIA DE SOUSA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X ELISABETE MARIA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001771-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001771-5) - NEIDE DE ARAUJO PETELIM CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS004950 - ELZA BARBOSA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

0001988-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001988-6) - ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios nºs 20120000199 e 200, expedidos às fls. 244 e 258, respectivamente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4157

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004990-36.2009.403.6002 (2009.60.02.004990-2) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Recebo a apelação da requerida em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê notícia da carta precatória de citação expedida às fl.132.Int.

0003036-81.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.41).

0001232-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X ARILDO TEIXEIRA X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora

o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0002153-03.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRO AMANCIO DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DA SILVA

Considerando que a autora tem sede em Campo Grande/MS, a obrigação ora executada foi contraída em Fátima do Sul/MS e os devedores residem em Jateí-MS, município que está compreendido na base territorial da subseção judiciária de Naviraí/MS, não há razão para processar esta ação neste Juízo. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Vara da Justiça Federal de Naviraí/MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Intime-se a autora.

0002462-24.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X NAIJARA BRASIL RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.52).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003636-05.2011.403.6002 - SEGUNDO MANUEL SILVA DIAZ(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Segundo Manuel Silva Diaz em face da União Federal em que objetiva, em síntese, a concessão de visto permanente. Refere que há mais de 08 (oito) anos mantém residência fixa no Brasil, sempre laborando como comerciante, não tendo intenção de voltar ao seu país de origem, o Peru. Aduz que desde sua entrada no país conserva-se em situação regular, não tendo violado a lei pátria. Reputando ter preenchido os requisitos legais, notadamente aqueles previstos nos artigos 16 e 18 da Lei n. 6.815/80, pede a concessão de visto permanente (fls. 02/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor restou indeferido às fls. 73/73-v. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de tal decisão (fl. 76/80), cujo pedido de concessão de efeito ativo foi indeferido às fls. 81/82. Citada, a União apresentou contestação às fls. 88/92 referindo que a concessão de visto permanente consiste em ato discricionário da Administração, não sendo possível a substituição pelo Poder Judiciário. Juntou documentos às fls. 93/107. O autor ofereceu impugnação à contestação às fls. 110/119. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 18 da Lei n. 6.815/80, invocado pelo autor em sua exordial para sustentar a procedência de seu pleito, dispõe: A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. De outro lado, o artigo 16 de mesma lei prevê que o visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Da análise do texto legal acima transcrito, é forçoso reconhecer que o emprego da expressão poderá evidenciar que a concessão de visto trata-se de ato administrativo discricionário, cabendo à Administração, segundo critérios de conveniência e interesse nacionais, conferir ao estrangeiro o visto permanente. O próprio artigo 17 do Estatuto do Estrangeiro dispõe a necessidade de preenchimento dos requisitos especiais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Imigração para obtenção do visto, tratando-se, em verdade, de ato de soberania, concedido à luz dos interesses do Estado, evitando-se imigração desordenada e em defesa dos trabalhadores nacionais. O artigo 26 da Lei n. 6.815/80 por sua vez, é claro ao preconizar que o visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça. Assim, em análise à legislação que rege a matéria, em total consonância com a preservação da soberania do Estado, cabe ao Poder Executivo, através das autoridades competentes, analisar o pleito de concessão de visto, verificando se o estrangeiro preenche os requisitos discricionariamente eleitos para sua obtenção. Não cabe ao Poder Judiciário em se imiscuir nesta atividade, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes. Neste sentido, além da decisão proferida no agravo interposto nos autos, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O AGRAVANTE OBJETIVA A PERMANÊNCIA DEFINITIVA NO BRASIL, INDEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA, BEM COMO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR AO AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Diante da dicção do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, não é cabível a verificação, pelo juiz da causa, dos valores auferidos mensalmente pelo autor da ação, para concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. II - O visto temporário do agravante teve validade até 26/10/1999, e somente em 2009 requereu sua permanência definitiva no Brasil, sem atentar que anteriormente à edição da Lei nº 11.961/2009, sua pretensão já era regulada pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80). III - O Ministério da Justiça, ao conceder visto provisório, ou convertê-lo em permanente, leva em consideração não apenas os requisitos legais, mas também os critério de conveniência e oportunidade, porquanto o ato em questão insere-se no poder discricionário da Administração Pública. IV - Ausência de dano irreparável ou de difícil reparação na pretensão recursal. V - Agravo de instrumento provido parcialmente para o fim de deferir ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita no feito de origem. (TRF 3. AI 0036372120114030000. 5ª T. Des. Fed. Antonio Cedenho. Publicado no DJ em 21.06.2012)No caso em tela, deve ser ainda ponderado que resta controversa a residência fixa do autor em território nacional, levando-se em conta a diferença dos endereços constantes nos documentos acostados nos autos e aquele indicado na petição inicial, como já assinalado na decisão que indeferiu a tutela antecipada.De outro lado, segundo informações prestadas pelo Ministério da Justiça, em consulta aos sistemas informatizados, não foram encontrados quaisquer registros em nome do autor, não sendo possível confirmar a base legal da estada do mesmo no território nacional.Refero o autor que procurou a Polícia Federal por duas vezes, não tendo obtido resposta à solicitação.As informações prestadas às fls. 69/70 foram feitas de maneira unilateral pelo autor, as quais perdem sua força probante quando verificada a inexistência de registro de pedido junto ao Ministério da Justiça, conforme extrato de fl. 105.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualziado, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.050/60.Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do gravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002937-48.2010.403.6002 (2008.60.02.002348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9)) LUIZ CARLOS NARDEZ(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002087-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002087-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PASCUAL PUCHETA

PA 0,10 Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 95, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0003858-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003858-0) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANEVE - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 124, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES
Fls. 105: Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para penhora.Int.

0004193-65.2006.403.6002 (2006.60.02.004193-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 53, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 149, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Nos termos do artigo 20 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação contida no mandado de intimação de fls. 135, em que o executado noticia que não possui mais o bem penhorado.

0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS NARDEZ(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Fls. 111: Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para penhora. Int.

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 90, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000198-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO

Determino a juntada dos documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal. Anote-se que doravante os autos poderão ser consultados apenas pelas partes e seus patronos. Intime-se a credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Fls. 75: Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora informar se houve formalização de acordo, ou caso pretenda prosseguir com a execução deverá quando do desarquivamento apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para penhora. Int.

0000067-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000067-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERI KUHNEM

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

0004568-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA

termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.46), que constatou que o imóvel a ser penhorado trata-se de bem de família.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

Indefiro o pedido da exequente de fls. 73, tendo em vista que o executado já foi procurado no endereço constante de fls. 70 e não encontrado, conforme certificado às fls. 60.Intime-se para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002283-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

A exequente requer às fls. 106/109 seja o executado citado por hora certa, nos termos do art. 227/229 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, por entender que o executado está se ocultando para esquivar-se da citação. Intime-se a exequente para manifestar objetivamente quanto ao endereço encontrado pela pesquisa ao SISTEMA BACENJD a pedido da própria exequente (fls. 100).Caso insista em citar o executado no endereço indicado na inicial, deverá recolher as custas para distribuição de carta precatória e diligências do Sr. oficial de justiça.O pedido formulado no item c de fl. 109 será apreciado oportunamente.Int.

0002431-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

Determino a juntada dos documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.Anote-se que doravante os autos poderão ser consultados apenas pelas partes e seus patronos.Intime-se a credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

Tendo em vista que transcorreu o prazo para o réu embargar a presente ação, intime-se a autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003661-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.29).

0004442-40.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE

Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para penhora.Int.

0004445-92.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELLY PITINARI CORDEIRO

Fls. 32: Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para penhora.Int.

000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fls. 32), não embargou a execução e nem noticiou o pagamento da dívida, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000315-59.2011.403.6002 - ARINO BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Fls. 52/55 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo parazo acima, deverá dizer se concorda com o valor depositado às fls. 57, a título de honorários sucumbencias.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002255-25.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADILSON VARGAS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.28).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ESPOLIO DE ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Intime-se a credora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo de avaliação de fls. 346, bem como sobre a petição dos réus de fls. 367/368.Int.

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Fls. 295: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0001733-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES X JOSE RAMALHO BEZERRA

JOSÉ RAMALHO BEZERRA, na qualidade de arrematante do imóvel denominado Lote 1, da Quadra 03, situado no Jardim Monte Alegre, em Campo Grande-MS, matriculado sob n. 75.799, do CRI daquela Comarca, peticionou às fls. 144, informando que ao tomar posse do imóvel que arrematou encontrou-o invadido, portanto, solicita seja expedido mandado de desocupação e conseqüentemente seja emitido na posse.Primeiramente, observo que embora não esteja o requerente representado processualmente por advogado, entendo que no presente caso os requisitos do artigo 133 da Constituição Federal devem ser mitigados, por ser o pedido de imissão na posse decorrência inerente à arrematação, que se encontra devidamente formalizada, nos autos de Carta precatória n. 0004117.76.2008.403.6000, cujo trâmite se deu perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, atualmente encartada nestes autos às fls. 151/303.Portanto, considerando ser JOSÉ RAMALHO BEZERRA o atual proprietário do imóvel acima mencionado, por força da arrematação, conforme CARTA DE ARREMATACÃO expedida em 15/09/2011, e que se encontra encartada às fls. 280 destes autos, determino seja DEPRECADO ao JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS, a DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL arrematado e a imediata IMISSÃO NA POSSE de JOSÉ RAMALHO BEZERRA, RG 78.787-SSP/MS, CPF 321.937.421-20, referente ao IMÓVEL (LOTE 1, da QUADRA 03, MATRÍCULA 75.799 DO CRI DE CAMPO GRANDE - MS). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X

ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Determino a juntada dos documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal. Anote-se que doravante os autos poderão ser consultados apenas pelas partes e seus patronos. Intime-se a credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004968-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS

Fls. 198: Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para penhora. Int.

0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA X JEFERSON APARECIDO LOPES X LEANDRO ROMOALDO LOPES

Determino a juntada dos documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal. Anote-se que doravante os autos poderão ser consultados apenas pelas partes e seus patronos. Intime-se a credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Defiro o pedido da credora, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES

Determino a juntada dos documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal. Anote-se que doravante os autos poderão ser consultados apenas pelas partes e seus patronos. Intime-se a credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Determino a juntada dos documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal. Anote-se que doravante os autos poderão ser consultados apenas pelas partes e seus patronos. Intime-se a credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO do réu MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$26.043,11 (Vinte e seis mil, quarenta e três reais e onze centavos), atualizado até 05/2012, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora de bens de sua propriedade a serem indicados pela credora. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2729

ACAO MONITORIA

000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X COMERCIAL CASBE LTDA(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X PEDRO AFONSO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para fins de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se.

0001100-52.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JULIO CESAR DE SOUZA SILVA X JUSSARA LANY DE SOUZA SILVA X APARECIDO JOAO DA SILVA

Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome dos réus. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000746-90.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOSE EDSON FERREIRA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 175/176.

0001632-89.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001650-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X ANGELA PATRICIA DA SILVA

Verifica-se nos documentos de fls. 40/41 que a requerida não foi localizada no endereço indicado para citação. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça endereço atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela CEF, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000144-65.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ALEX SANDRO RIBEIRO CARDOSO

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000584-61.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X NEUSA HELENA MANTOVANI BALDISSERA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal contra Neusa Helena Mantovani Baldissera, visando à cobrança de valor oriundo de contrato de crédito consignado. Regularmente citada, conforme certidão de fl. 35, a requerida não efetuou o pagamento da dívida, tampouco embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001496-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001496-5) - ELIZIO DE AMORIM(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001646-44.2009.403.6003 (2009.60.03.001646-2) - ADEMAURO ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000768-85.2010.403.6003 - MARTHA HELENA DE FREITAS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000820-47.2011.403.6003 - SUAMI LEAL MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 73, intime-se a parte autora para regularizar seu CPF, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as devidas requisições de pagamento. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001056-62.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-14.2011.403.6003) ELZA DOS SANTOS(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o embargante intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 17/29.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000702-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000702-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Tendo em vista a realização de penhora do imóvel de matrícula 16.828 (fls. 118/119), com base nos parágrafos 4º e 5º do art. 652 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da realização de referida penhora, ficando o executado Luiz Tenório de Melo constituído como fiel depositário e ciente de que, nessa condição, não poderá dispor dos bens sem autorização deste Juízo. Intime-se, ainda, o cônjuge do executado, nos termos do parágrafo 2º, art. 655, CPC. Decorrido o prazo para impugnação da penhora sem manifestação do executado, aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intimem-se.

0001604-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001604-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que já foi proferida sentença no presente feito, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 113. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001616-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001616-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA
Ante o teor da informação de fl. 123, traslade-se para o presente feito cópia da DIRPF do executado Noel Procópio Monteiro da Silva, encaminhada a este Juízo pela Receita Federal do Brasil e juntada aos autos n. 0001365-54.2010.403.6003, ficando desde já decretado o sigilo de documentos nestes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o recolhimento da diligência do oficial de justiça para fins de cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos da carta precatória n. 0000609-02.2012.8.12.0018, nos termos dos ofícios 182 e 381/2012, juntados às fls. 88/89. Dados para depósito: Valor R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conta n. 94-5, agência 0987, operação 06, Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001382-90.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual manifestação das partes. Intime-se.

0001398-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS

De início, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento (fls. 170/172), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 161. Intimem-se.

0001820-82.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PATRICK FRANCISCO

Ante o teor da certidão de fl. 26, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0001824-22.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Intime-se a exequente para efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o recolhimento da diligência do oficial de justiça para fins de cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos da carta precatória n. 0003060-97.2012.8.12.0018, nos termos do ofício 365/2012, juntado às fls. 30. Dados para depósito: Valor R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conta n. 94-5, operação 06, agência 0987, CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Desentranhem-se as petições de fls. 31/32 e 33/34, as quais deverão ser juntadas aos autos n. 0001840-73.2011.403.6003 e 0001846-80.2011.403.6003, respectivamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-13.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Verifica-se na certidão de fl. 28 que o executado não foi localizado no endereço indicado para citação. Assim, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela OAB, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001856-27.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Ante o teor da certidão de fl. 31, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15

(quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001764-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001764-4) - ESPOLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Ante o depósito judicial efetuado, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001668-97.2012.403.6003 - VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-08.2000.403.6002 (2000.60.02.000990-1) - MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls. 481/487, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010) Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do requerido. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Após, venham os autos novamente conclusos.

0000262-90.2002.403.6003 (2002.60.03.000262-6) - ISAC HONORATO BARBOSA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X FAZENDA NACIONAL X ISAC HONORATO BARBOSA

Ante o teor da certidão de fl. 281 (verso), intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao executado ou requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000018-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000018-0) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores referentes aos honorários de sucumbência serão pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), e considerando o art. 14 da Resolução CJF n. 168, de 5/12/2011, o qual dispõe que o procedimento de compensação não se aplica às RPVs, indefiro o pedido de fls. 153.Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a divisão dos honorários advocatícios conforme requerido na petição de fls. 162/164.

0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DILMA TEREZA PIRES

Considerando a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de veículos existentes em nome da parte ré, dando-se vista à parte autora.Não sendo localizados veículos, ou se estiverem gravados com alienação fiduciária, tendo em vista que já foi expedido ofício à Receita Federal e que não foi identificada a existência de bens penhoráveis (fls. 157), remetam-se os autos novamente ao arquivo.Intimem-se.

0000070-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000070-6) - JAIR NEVES DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIR NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Jair Neves de Andrade, CPF 065.912.991-49, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001354-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001354-0) - JOEL MATIAS DE OLIVEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor do ofício de fls. 147/148, que informa a implantação do benefício previdenciário.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, arquivem-se.

0000734-13.2010.403.6003 - ANTONIO MARIANO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE PAULA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

0000800-90.2010.403.6003 - NEIDE POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEIDE POLETO

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito dos valores devidos, conforme comprovantes de fls. 242/243, dou por cumprida a obrigação.Intime-se a exequente para que forneça guia DARF ou GRU devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão dos valores depositados em renda para a União.Em

prosseguimento, officie-se à CEF para que efetue referida operação. Oportunamente, arquivem-se.

0000838-05.2010.403.6003 - GILMAR FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILMAR FERRAZ MACEDO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2734

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8) - SERGIO MAURICIO XAVIER X JACI DUQUE DOS SANTOS X JOSE LISBO BRITO X ANTONIO XAVIER DUQUE X JURANDIR XAVIER DUQUE X CLEUSA MELNIK X JURANDIR XAVIER DUQUE JUNIOR(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOAO HENRIQUE DUQUE X JAMES MAURICIO DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Maurício Xavier e outros, pleiteando o benefício de pensão por morte. Sentença parcialmente procedente em fls. 263/265. Recurso de apelo encaminhado via fax em fls. 269/271 em 09 de agosto de 2012 e originais de fls. 272/281 entregue em 13 de agosto de 2012. É a síntese do necessário. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Compulsando os autos verifica-se que a peça recursal de fls. 269/271 foi encaminhada a este Juízo via fax em 09 de agosto de 2012, último dia para a interposição do recurso, tendo em vista a data em que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico (24 de julho de 2012). Não, houve, contudo o envio de sua forma integral, não constando, inclusive, a assinatura do procurador subscritor do mencionado recurso. Segundo a Lei. 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 4º esclarece: Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Ainda, o artigo 113 do Provimento CORE no 64/2005 afirma que: É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou outro similar para petição de transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo até 05 (cinco) dias da data do seu término. Complementa o parágrafo 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos Legais. Assim, uma vez que caracterizada a preclusão consumativa (ato de interposição do recurso realizado em desacordo ao ordenamento jurídico), deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Por fim, intime-se a União da sentença proferida no feito. Intimem-se.

0000334-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000334-0) - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor dado à causa (fls. 161), o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. As despesas e custas processuais ficam a cargo da parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n 2004.60.03.000726-8 e 2005.60.03.000736-4, bem como para os autos dos embargos à execução n 2007.60.03.000015-9 e 2007.60.03.000016-0. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000721-0) - LUSARTE AMANCIO DA SILVA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001254-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001254-3) - ANTONIO ROBERTO CESPEDE(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E SP225656 - DENISE ALVES FARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO - DNIT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de f. 164, corroborado pelo parecer do MPF de f. 166/167 e determino seja expedido ofício à primeira Vara Cível da Comarca de Dourados/MS solicitando a remessa de cópia da sentença prolatada nos autos nº 0002470-76.2009.8.12.0002, a fim de se verificar a existência de pensão alimentícia concedida em favor do autor (Leandro de Lima Epifânio).

0001328-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001328-6) - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, consoante autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000556-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000556-7) - PAULO MORAES LEAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,5 Intime-se a parte autora para manifestar se houve a implantação do benefício, nos termos da petição de f. 129/130. Caso não haja interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

0000724-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000724-2) - GERALDO TEIXEIRA REIS(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem prejuízo da intimação das partes, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo-se o INSS pela União. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação de fls.280 do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001278-35.2009.403.6003 (2009.60.03.001278-0) - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL
Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 489, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeiram as partes vencedoras o que entenderem de direito. Intimem-se.

0001477-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001477-5) - PAULO CARLOS VERON DA MOTTA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Kátia Verônica Valério Abdala interpôs a presente apelação de f. 149/151.A sentença de f. 146 foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 30 de julho de 2012. De acordo com a lei 11.419 de 19/12/2006, em seu artigo 4º, 3º, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Em assim sendo, considera-se o dia 31 de julho como data de publicação, e 01 de agosto de 2012 como início do prazo.A partir de então, nos termos do artigo 508, CPC, a requerente teria o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de sua peça recursal.Ocorre que protocolizou seu recurso somente na data de 16 de agosto de 2012, quando já havia expirado seu prazo para recorrer, o qual foi de 15 de agosto de 2012.Como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, não conheço da presente apelação, por manifestamente extemporânea. Intime-se e, após, archive-se.

0000046-51.2010.403.6003 (2010.60.03.000046-8) - HENRIQUE E FERNANDES LTDA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL
Ao que se colhe dos autos às fls. 196/197 foi designada perícia técnica, tendo sido nomeado como perito o Dr. Cirone Godoy França. O ônus desta perícia foi atribuído à parte autora, ressalvando-se que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que os honorários periciais devem ser pagos nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 558/2007. No que se refere aos valores dos honorários periciais, restou consignado que seriam fixados após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de se analisar a complexidade do exame da prova, tendo o Sr. Perito Judicial tomado conhecimento de sua nomeação nesses termos, e inclusive que o pagamento dos honorários periciais seriam feitos nos parâmetros da Res. Nº 558/2007, do CJF (fls. 196 e 208). O laudo foi apresentado às f. 218/249 com os esclarecimentos de f. 261/275. A Resolução 558/2007 estabelece em seu art. 1º,

4º que os honorários serão fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e nas Tabelas I, II, III e IV, constantes do Anexo I. E prossegue em seu art. 3º, 1º: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. Note-se que se trata de perícia com o objetivo de avaliar possível faixa de terra abrangida pela duplicação da rodovia BR-158 e construção do anel viário, de sorte que pode perfeitamente ser enquadrada como perícia na área de engenharia, cujo valor varia de R\$ 140,88 a R\$ 352,20, com a possibilidade de ser acrescido em até 03 vezes, conforme Resolução nº 558/2007, do CJF. Com efeito, o caso dos autos justifica o acréscimo previsto na Resolução 558/2007. Isso porque, o perito, que tem o seu domicílio em Campo Grande/MS, teve que se deslocar até o Município de Paranaíba/MS, mais de 400Km de distância entre as duas cidades. A par desta situação, suficiente a justificar o acréscimo de 03 vezes o valor máximo descrito na tabela, trata-se de perícia complexa, visto que exige a utilização de equipamentos adequados para a realização do levantamento topográfico da área periciada, além de todo o trabalho desenvolvido pelo perito, como pesquisa de mercado, avaliação com corretores, visita a propriedades rurais, identificação das benfeitorias, dentre outros. Por oportuno, considerando que, segundo conclusão constante do Laudo Pericial, o valor atribuído ao imóvel periciado foi de R\$ 50.084,84 (fl. 229), o limite máximo constante da Resolução 558/2007, do CJF, corresponde a 2,1% do valor do imóvel avaliado, percentual que se amonta compatível com os valores ordinariamente atribuídos às perícias de engenharia. Esta assertiva provém de consulta realizada junto aos sites eletrônicos do CRECI (www.crecisp.gov.br e www.crecims.com.br), bem como no site do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia de São Paulo (www.ibape-sp.org.br) em que se pode constatar que os honorários ora são fixados em valores fixos ora são fixados em percentual (de 1% a 5% sobre o valor do imóvel), sempre respeitando valores mínimos e máximos à realização da perícia. Sendo assim, uma vez que vinculado ao limite estabelecido na Resolução 558/2007, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.052,60 (hum mil, cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional acerca da presente decisão. Solicite-se o pagamento do perito, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000386-92.2010.403.6003 - MARIA ALVES NETA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 138, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000568-78.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento com Manoel Cordeiro da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000621-59.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Nogueira interpôs a presente apelação de f. 237/240. A sentença de f. 233/234 foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 24 de julho de 2012. De acordo com a lei 11.419 de 19/12/2006, em seu artigo 4º, 3º, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Em assim sendo, considera-se o dia 25 de julho como data de publicação, e 26 de julho de 2012 como início do prazo. A partir de então, nos termos do artigo 508, CPC, a requerente teria o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de sua peça recursal. Ocorre que protocolizou seu recurso somente na data de 10 de agosto de 2012, quando já havia expirado seu prazo para recorrer, o qual foi de 09 de agosto de 2012. Como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, não conheço da presente apelação, por manifestamente ser extemporânea. Intime-se e, após, archive-se.

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES

NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-71.2010.403.6003 - MARIA ELENA ALVES DA SILVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Entretanto, excepcionalmente, determino que seja agendada nova data para a realização da perícia médica. Observo que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelá-lo de que tenha sido devidamente informada da data e local da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0001085-83.2010.403.6003 - PEDRO NOBRE DE FATIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das petições de f. 119 e f. 123, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0001142-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001428-79.2010.403.6003 - ADELINO JOSE FRANCO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001455-62.2010.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-84.2010.403.6003 - NELSON FERNANDES DA COSTA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a manifestação da perita, a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Este juízo determinou a intimação da parte autora para justificar o não-comparecimento na perícia, sob pena de preclusão desta espécie de prova. A parte autora manteve-se inerte, de modo que não apresentou qualquer justificativa nos autos. Desse modo, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0001483-30.2010.403.6003 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001522-27.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO DE SOUZA VACARI X JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da falecida. Assim, designo audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal do teor da presente decisão.

0001541-33.2010.403.6003 - JERONIMO FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001593-29.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001619-27.2010.403.6003 - ISALDINA MARIA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001707-65.2010.403.6003 - GEORGINA MEDINA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001708-50.2010.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001736-18.2010.403.6003 - ROBERTO CARLOS MODESTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001739-70.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que traga aos autos a decisão do INSS após o atendimento feito na data de 07.05.2012, conforme documento de f. 97.

0001754-39.2010.403.6003 - MANOELA FARIA DA SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001765-68.2010.403.6003 - MARIA ABRAAO NUNES RIBEIRO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e:a) DECLARO a inexistência do suposto débito do autor em relação à ré, decorrente do contrato de empréstimo n.º 25.0332.125.0001330/03, no valor de R\$ 1.958,22 (um mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), com a consequente exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos (apenas em relação ao débito em tela);b) CONDENO a CEF ao pagamento de indenização, a título de ressarcimento de dano moral, ao autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas pela parte ré.Publique-se. registre-se.Intimem-se.

0001778-67.2010.403.6003 - FRANCISCO SOUZA NETO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Francisco Souza Neto interpôs a presente apelação de f. 208/249.A sentença de f. 203/204 não foi disponibilizada/publicada no Diário Oficial uma vez que no dia 26 de julho de 2012 o procurador da parte autora compareceu em secretaria tendo sido intimado da sentença. Em assim sendo, considera-se o dia 27 de julho de 2012 como início do prazo.A partir de então, nos termos do artigo 508, CPC, a requerente teria o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de sua peça recursal.Ocorre que protocolizou seu recurso somente na data de 13 de agosto de 2012, quando já havia expirado seu prazo para recorrer, o qual foi de 10 de agosto de 2012.Como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, não conheço da presente apelação, por manifestamente extemporânea. Intime-se o IBAMA da sentença proferido no feito.Intimem-se, após, archive-se.

0001783-89.2010.403.6003 - AURELINO PEREIRA VIEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000293-95.2011.403.6003 - JOAO MARIA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 15/11/2008, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO MARIA DE JESUS, portador do RG nº 000732872 - SSP/MS e do CPF/MF nº 543.020.211-87. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez c) DIB: 15/11/2008 d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-14.2011.403.6003 - LINDORANDIA BATISTA CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000398-72.2011.403.6003 - VAGNER ANTONIO DOMINGOS(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a manifestação da perita, a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Este juízo determinou a intimação da parte autora para justificar o não-comparecimento na perícia, sob pena de preclusão desta espécie de prova. A parte autora manteve-se inerte, de modo que não apresentou qualquer justificativa nos autos. Desse modo, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000401-27.2011.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sirleide Borges Pedroso de Azevedo interpôs a presente apelação de f. 124/128. A sentença de f. 120/121 foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 30 de julho de 2012. De acordo com a lei 11.419 de 19/12/2006, em seu artigo 4º, 3º, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Em assim sendo, considera-se o dia 31 de julho como data de publicação, e 01 de agosto de 2012 como início do prazo. A partir de então, nos termos do artigo 508, CPC, a requerente teria o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de sua peça recursal. Ocorre que protocolizou seu recurso somente na data de 16 de agosto de 2012, quando já havia expirado seu prazo para recorrer, o qual foi de 15 de agosto de 2012. Como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, não conheço da presente apelação, por manifestamente extemporânea. Intime-se e, após, archive-se.

0000402-12.2011.403.6003 - ORINETE ESTEVAO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Orinete Estevão de Souza interpôs a presente apelação de f. 183/187. A sentença de f. 180 foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 30 de julho de 2012. De acordo com a lei 11.419 de 19/12/2006, em seu artigo 4o, 3o, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Em assim sendo, considera-se o dia 31 de julho de 2012 como data de publicação, e 01 de agosto de 2012 como início do prazo. A partir de então, nos termos do artigo 508, CPC, a requerente teria o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de sua peça recursal. Ocorre que protocolizou seu recurso somente na data de 16 de agosto de 2012, quando já havia expirado seu prazo para recorrer, o qual foi de 15 de agosto de 2012. Como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, não conheço da presente apelação, por manifestamente extemporânea. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Intimem-se e, após, archive-se.

0000423-85.2011.403.6003 - MARIA JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000444-61.2011.403.6003 - JONEVAL DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000487-95.2011.403.6003 - MARIA DE SOUZA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 1º/09/2010, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA DE SOUZA LINO, portadora do RG nº 001001524 - SSP/MS e do CPF/MF nº 808845121-34. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez c) DIB: 1º/09/2010 d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-48.2011.403.6003 - VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X JESSICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva qualidade de segurado do falecido. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2012, às 15 horas. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem

cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Em se tratando de testemunhas que residem fora da sede deste juízo, havendo pedido expresso para se ouvir testemunhas fora da terra, fica desde já autorizada a expedição de Carta precatória. Intime-se como testemunha do juízo o suposto empregador do falecido, Sr. Wilson Santana de Souza. Intimem-se

0000519-03.2011.403.6003 - REGINALDO NORBERTO SANTANA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-10.2011.403.6003 - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-76.2011.403.6003 - GISELDA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000620-40.2011.403.6003 - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000652-45.2011.403.6003 - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000686-20.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a manifestação da perita, a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Este juízo determinou a intimação da parte autora para justificar o não-comparecimento na perícia, sob pena de preclusão desta espécie de prova. A parte autora manteve-se inerte, de modo que não apresentou qualquer justificativa nos autos. Desse modo, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0000687-05.2011.403.6003 - DIRCE ROSA DE ALMEIDA ARAUJO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO

GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

0000706-11.2011.403.6003 - CARLINDO MOISES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial apresentados nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para se manifestar acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0000714-85.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial (desempenho de atividade especial). Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pelo requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT, dentre outros). Não há desempenho de labor nas lides rurais, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las impertinentes ao deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0000715-70.2011.403.6003 - AMALHIA SOARES DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000737-31.2011.403.6003 - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000881-05.2011.403.6003 - OTAVIO OSVALDO BECKER(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial (desempenho de atividade especial). Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pelo requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT, dentre outros). Não há desempenho de labor nas lides rurais, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las impertinentes ao deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0000905-33.2011.403.6003 - JOSE DONIZETTI MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000950-37.2011.403.6003 - JOELCIO MOREIRA GOULART X NEZINA DA SILVA GOULART(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000957-29.2011.403.6003 - APARECIDA ANGELICA MESSIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende que a oitiva de suas testemunhas, bem como o seu depoimento pessoal, deva ocorrer neste juízo ou na comarca de Brasilândia/MS. Caso seja necessário, expeça-se Carta Precatória. Se a audiência tiver de ser realizada neste juízo, fica a secretaria a designar data para a realização da audiência e promover a intimação das partes, restando consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

0001000-63.2011.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001035-23.2011.403.6003 - ELIAS DE MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-30.2011.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento deste julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule seus quesitos. Quesitos do INSS às f. 31/33 Nomeio como perito a

Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, facultando-se o mesmo ao INSS. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001091-56.2011.403.6003 - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001093-26.2011.403.6003 - JOSENILTON SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001094-11.2011.403.6003 - AILTON JOSE FERNANDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001117-54.2011.403.6003 - MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o

feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-16.2011.403.6003 - VALTER GONCALVES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001127-98.2011.403.6003 - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial apresentados nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para se manifestar acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0001163-43.2011.403.6003 - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial apresentados nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para se manifestar acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0001168-65.2011.403.6003 - IVAN CADAMURO (SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. Ademais, a parte autora não juntou aos autos o original da petição de f. 181. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0001173-87.2011.403.6003 - ONOFRE FRUTUOSO FERREIRA X JOAO EVANGELISTA FERREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001179-94.2011.403.6003 - ADELAIDE ROSA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2012, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Em se tratando de testemunhas que residem fora da sede deste juízo, havendo pedido expresso para se ouvir testemunhas fora da terra, fica desde já autorizada a expedição de Carta precatória. Intimem-se.

0001182-49.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA ALVES ANTUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001184-19.2011.403.6003 - JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001190-26.2011.403.6003 - CLEUSA FERNANDES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 54/55, depreque-se a audiência de instrução da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante na inicial e no rol de testemunhas de fls.56. Depreque-se também a intimação das testemunhas para o ato a ser realizado.Intimem-se.

0001211-02.2011.403.6003 - ALCIDIO DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001225-83.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 1º/11/2011, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS FEITOZA, portador do RG nº 001084695 - SSP/MS e do CPF/MF nº 638.563.601-15.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidezc) DIB: 15/11/2008d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001231-90.2011.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001232-75.2011.403.6003 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001243-07.2011.403.6003 - JOAO CARLOS AMAD(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial (desempenho de atividade especial). Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pelo requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT, dentre outros). Não há desempenho de labor nas lides rurais, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las impertinentes ao deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0001244-89.2011.403.6003 - IZA MITIE OKADA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001343-59.2011.403.6003 - MARCIA LUIZA VEIGA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001356-58.2011.403.6003 - ELPIDIO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 67, designo audiência de instrução da parte autora e oitiva das testemunhas para o dia 17 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Intimem-se.

0001365-20.2011.403.6003 - CATARINA SILVERIO RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001458-80.2011.403.6003 - AILTON SERGIO DOS SANTOS(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001489-03.2011.403.6003 - FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001552-28.2011.403.6003 - EURICO NOVAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001553-13.2011.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001560-05.2011.403.6003 - MARIA BARRETO LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001580-93.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, diante do pedido de julgamento antecipado da requerida, venham os autos conclusos para sentença.

0001600-84.2011.403.6003 - ANISIA DANTES MINEIROS ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende que a oitiva de suas testemunhas, bem como seu depoimento pessoal, deva ocorrer neste juízo ou na comarca de Água Clara/MS. Caso seja necessário, expeça-se Carta Precatória. Se a audiência tiver de ser realizada neste juízo, fica a secretaria autorizada a designar data para a realização da audiência e promover a intimação das partes, restando consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo. A intimação prevista no artigo 412 caput do CPC será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

0001626-82.2011.403.6003 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001633-74.2011.403.6003 - TEREZINHA HENRIQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001640-66.2011.403.6003 - CICERO LUIZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001658-87.2011.403.6003 - LUIZ BATISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001662-27.2011.403.6003 - WANDERLEY GARCIA GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001668-34.2011.403.6003 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001710-83.2011.403.6003 - AMARO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende que a oitiva de suas testemunhas, bem como seu depoimento pessoal, deva ocorrer neste juízo ou na comarca de Brasilândia/MS referente à parte autora, e Comarca de Panorama/SP, referente às testemunhas arroladas às fls.47. Caso seja necessário, expeça-se Carta Precatória, intimando a parte e as testemunhas do ato deprecado. Se a audiência tiver de ser realizada neste juízo, fica a secretaria autorizada a designar data para a realização da audiência e promover a intimação das partes, restando consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo. A intimação prevista no artigo 412 caput do CPC será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

0001755-87.2011.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-72.2011.403.6003 - MANOEL PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2012, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Em se tratando de testemunhas que residem fora da sede deste juízo, havendo pedido expresso para se ouvir testemunhas fora da terra, fica desde já autorizada a expedição de Carta precatória. Intimem-se.

0001779-18.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-06.2011.403.6003) VANIA MARIA ARIOZA ZORZI X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Republicação da sentença de fls. 173, uma vez que não constou o nome do procurador da ré CEF: Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se ao ilustre Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Três Lagos/MS, autos nº 0012329-88.2011.8.12.0021, comunicando-se a prolação de sentença nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-40.2011.403.6003 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de f. 53, intime-se a parte autora para que promova o regular processamento do feito, no sentido de colacionar aos autos a decisão do INSS após o atendimento feito na data de 15.03.2012 cumprindo-se, desse modo, a determinação de f. 43/44 e f. 48, sob pena de indeferimento da inicial.

0001795-69.2011.403.6003 - JOAO PENHA DO CARMO(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando ao interessado a simples declaração de que não possui meios de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Note-se que nos termos desta mesma lei a declaração de pobreza tem efeito relativo e pode ser impugnada pela parte contrária, ou mesmo ser indeferida a gratuidade pelo juiz, após análise dos elementos constante dos autos (art. 5º). No caso dos autos o autor, que até pouco tempo ocupava a cadeira de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Três Lagoas, em que pese não ter apresentado declaração de hipossuficiência, descumprindo a decisão de f. 30, trouxe aos autos sua declaração de imposto de renda, a qual consta de teve rendimentos no valor de R\$ 61.951,22, cerca de mais de R\$ 5.000,00 por mês, valor este que supera em mais de 08 (oito) vezes o salário mínimo. Nesses termos, indefiro o pedido de justiça gratuita. Emende o autor a inicial a fim de promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, assumindo todos os ônus de sua omissão. Recolhidas as custas devidas, cite-se o INSS.

0001806-98.2011.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001863-19.2011.403.6003 - EDILSON ALVES BEGHELINI(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados aos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001872-78.2011.403.6003 - CICERO HENRIQUE DOS SANTOS(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PROFESSORES E CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das contestações apresentadas nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pela autora, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001874-48.2011.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RITA DE CÁSSIA QUEIROZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 14 horas e 30

minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001917-82.2011.403.6003 - ELZA DE SOUZA E SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001921-22.2011.403.6003 - IRENI FERREIRA BATISTA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001989-69.2011.403.6003 - DILMA PEREIRA (MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao que consta tramitam neste juízo 02 processos, ambos com pedido de pensão por morte em decorrência do óbito de Joabe Pereira do Nascimento. Neste processo (nº 0001989-69.2011.403.6003) é a genitora do falecido quem postula a pensão. Já nos autos de nº 0000141-13.2012.403.6003 é a companheira do falecido que pleiteia o mesmo benefício. Assim sendo, a fim de se evitar decisões conflitantes, defiro o pedido de apensamento destes autos para julgamento simultâneo ao processo de nº 0000141-13.2012.403.6003. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a relação de companheirismo (autos nº 0000141-13.2012.403.6003) e a dependência econômica da mãe do falecido (autos nº 0001989-69.2011.403.6003). Assim, designo audiência de instrução para o dia 20 de novembro de 2012, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Já com relação aos autos de nº 0001989-69.2011.403.6003, uma vez que autora reside no Município de Água Clara, depreque-se o depoimento pessoal e as testemunhas, as quais, no termos da petição de f. 78/79, comparecerão independentemente de intimação. Efetivamente, no que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que também as testemunhas arroladas nos autos 0000141-13.2012.403.6003 devam comparecer em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Dê-se vista dos autos à autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados no processo de nº 000141-13.2012.403.6003. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0000141-13.2012.403.6003. Intimem-se.

0002013-97.2011.403.6003 - WALDEZINO MARTINS DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000002-61.2012.403.6003 - DALVOCI BEZERRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000004-31.2012.403.6003 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000009-53.2012.403.6003 - KELLY GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000053-72.2012.403.6003 - JOSE PAULO ATAIDE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do que alega a parte autora às f. 34/35 não se exige nestes autos pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa. Efetivamente o que se espera é que a parte requeira o benefício pretendido em juízo primeiramente na esfera administrativa, conforme consignado na decisão de f. 29/31. Isso porque o auxílio-doença pretendido pelo autor foi cessado há mais de 10 anos e o benefício assistencial requerido no ano de 2008, quando as circunstâncias anteriormente presentes, diante do longo lapso temporal, certamente se modificaram. Nestes termos colaciono recente manifestação do STJ acerca da necessidade em se promover o prévio requerimento administrativo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) - 2ª Turma RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Data do Julgamento: 15.05.2012, publicado em 28.05.2012). Sendo assim, cumpra a autora a decisão de f. 29/31, sob pena de indeferimento da inicial.

0000099-61.2012.403.6003 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifica-se que houve decisão em duplicidade. Sendo assim, revogo a decisão de fls. 75/77. Em prosseguimento, proceda-se em conformidade com a decisão de fls. 30/32.

0000121-22.2012.403.6003 - OLAVIO RODRIGUES PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000137-73.2012.403.6003 - ELISEU TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2012, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Em se tratando de testemunhas que residem fora da sede deste juízo, havendo pedido expresso para se ouvir testemunhas fora da terra, fica desde já autorizada a expedição de Carta precatória. Intimem-se.

0000141-13.2012.403.6003 - ANGELICA SOUZA DA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao que consta tramitam neste juízo 02 processos, ambos com pedido de pensão por morte em decorrência do óbito de Joabe Pereira do Nascimento. Neste processo (nº 0001989-69.2011.403.6003) é a genitora do falecido quem postula a pensão. Já nos autos de nº 0000141-13.2012.403.6003 é a companheira do falecido que pleiteia o mesmo benefício. Assim sendo, a fim de se evitar decisões conflitantes, defiro o pedido de apensamento destes autos para julgamento simultâneo ao processo de nº 0000141-13.2012.403.6003. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a relação de companheirismo (autos nº 0000141-13.2012.403.6003) e a dependência econômica da mãe do falecido (autos nº 0001989-69.2011.403.6003). Assim, designo audiência de instrução para o dia 20 de novembro de 2012, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Já com relação aos autos de nº 0001989-69.2011.403.6003, uma vez que autora reside no Município de Água Clara, depreque-se o depoimento pessoal e as testemunhas, as quais, no termos da petição de f. 78/79, comparecerão independentemente de intimação. Efetivamente, no que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que também as testemunhas arroladas nos autos 0000141-13.2012.403.6003 devam comparecer em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Dê-se vista dos autos à autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados no processo de nº 000141-13.2012.403.6003. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0000141-13.2012.403.6003. Intimem-se.

0000173-18.2012.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS E MS007198E - ELIDIANE SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

0000216-52.2012.403.6003 - LENI BARBOSA GALINDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000272-85.2012.403.6003 - FERNANDA FERREIRA VERDELHO X OSVALDO FRANCISCO VERDELHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da certidão retro, declaro a revelia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, nos termos do art. 320, II, CPC, sabendo que a lide versa sobre direitos indisponíveis, a revelia não opera o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados. Desse modo, determino a intimação da parte autora para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, diante da tutela concedida às f. 21. Em caso afirmativo, especifique se pretende produzir provas nos autos, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

0000281-47.2012.403.6003 - TEREZINHA ROSALINO CAVALLARI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter em período recente o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000343-87.2012.403.6003 - ANA BELA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Após, oomprove a autora o cumprimento da decisão de f. 23/25, sob pena de indeferimento da inicial.

0000370-70.2012.403.6003 - APARECIDO ANTUNES VALENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pelo requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT, dentre outros). O período de labor rural indicado pela parte autora (03.05.1982 a 30.07.1983) consta de seu CNIS e não foi contestado pelo INSS, apenas o INSS não reconhece tal período como atividade especial. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal, por entendê-la impertinente ao deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0000391-46.2012.403.6003 - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para trazer aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000399-23.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial apresentados nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para se manifestar acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0000415-74.2012.403.6003 - EDMILSON DOS SANTOS SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000625-28.2012.403.6003 - CLEONICE MONTEIRO MONTALVA0(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleonice Monteiro Montalvão propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo aposentadoria por invalidez. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000649-56.2012.403.6003 - ROSARIO CONGRO NETO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista: (i) os fatos relatados na petição de fls. 354/358 ; (ii) os documentos acostados às fls. 359/385 - dando conta, inclusive, da inscrição do nome do autor no CADIN (28/06/2012 - fl. 359) -, e (iii) sobretudo, o

disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre eventual oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo do débito atualizado objeto destes autos, para ulterior deliberação por este Juízo sobre o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado, assumindo o ônus de sua omissão. Intime-se.

0000839-19.2012.403.6003 - CRISTIANE LUZIA ALVARENGA X SUELLEN ALVARENGA DE SA X KAUAENE ALVARENGA DE SA X CRISTIANE LUZIA ALVARENGA (MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito deverá trazer aos autos a decisão do INSS após o atendimento da entrevista noticiada às f. 26.

0001433-33.2012.403.6003 - LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação - sobretudo para se aferir quando teve início eventual incapacidade da autora -, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Mariza Felício Fontão, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos bem como apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Srª Perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 43, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001580-59.2012.403.6003 - WALNICE BRITO MACHADO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. A parte autora é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade da parte autora? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. A parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001673-22.2012.403.6003 - NALVA DA SILVA CUNHA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Mariza Felício Fontão, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos bem como apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Desentranhem-se os documentos de fls. 39 e 41, visto que aquele estranho aos autos e este juntado em duplicidade (fl. 03) Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0001716-56.2012.403.6003 - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3A. REGIAO X JOSE RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se servindo como mandado cópia da presente carta. Oficie-se ao juízo deprecante, utilizando cópia deste despacho. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000331-10.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-68.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MARIA ABRAAO NUNES RIBEIRO (MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a impugnação para corrigir o valor dado à causa nos

autos principais, fixando-o em R\$31.014,33 (trinta e um mil, quatorze reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desimpensando-se. Sem custas e honorários. Intime-se a parte autora, nos autos principais, para complementar as custas processuais, com base no novo valor atribuído à causa, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Preclusa a presente decisão, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001644-06.2011.403.6003 - VANIA MARIA ARIOZA ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Republicação da sentença de fls. 134, uma vez que não constou o nome do procurador da ré CEF: Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-36.2007.403.6003 (2007.60.03.000015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000726-8)) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, extingo os presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de impugnação. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n 2005.60.03.000736-4 e 2004.60.03.000726-8, bem como para os autos dos embargos à execução n 2007.60.03.000016-0. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2754

EXECUCAO FISCAL

0000563-22.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X GISLAINE DA SILVA CHIMENDES

É impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do inciso X, do art. 649, do Código de Processo Civil. No presente caso, conforme documentos de fls. 42/44, restou demonstrado que o valor bloqueado às fls. 18/19, referente tão somente ao Banco Cooperativo SICREDI (R\$ 1.122,46), está depositado em conta-poupança, tratando-se, portanto, de verba impenhorável. Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido formulado pela requerente, para determinar a imediata liberação do valor bloqueado às fls. 18/19 destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4833

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000952-67.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIZ GIMENEZ X CAMILA MARTINEZ(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos etc.Apresentaram os acusados LUIZ GIMENEZ e CAMILA MARTINEZ suas defesas preliminares nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de LUIZ GIMENEZ e CAMILA MARTINEZ, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06 e designo audiência de instrução para o dia 29/10/2012, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, à Rua XV de Novembro 120, Centro, Corumbá-MS.Citem-se o denunciados, intimando-os para a audiência.Intime-se a defesa.Requisitem-se as testemunhas.Ao SEDI para as alterações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO nº 675 /2012-SC, para citação e intimação do réu LUIZ GIMENEZ, identidade 13917142/SSP-SP, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.. PA 0,10 b) MANDADO nº 676 /2012-SC, para citação e intimação da ré CAMILA MARTINEZ, identidade 001790543/SSP-MS que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS. c) OFÍCIO n 1248 /2012-SC, para Delegacia da Polícia Federal de Corumbá, para a requisição das testemunhas MARCELLO BARROSO NETTO, Agente de Polícia Federal, matrícula 18189, PEDRO RODRIGUES DE QUADROS MASS, Agente de Polícia Federal, matricula 18115 e LUIZ FELIPE GOPI VALENTE, Agente de Polícia Federal, matrícula 18243, para a audiência a ser realizada na sede deste Juízo no dia 29/10/2012 , às 16 : 00 horas. d) OFÍCIO nº 1249 /2012-SC para o Presídio Masculino para requisição do preso LUIZ GIMENEZ, identidade 13917142/SSP-SP para audiência ora designada; e) OFÍCIO nº 1250 /2012-SC para o Presídio Feminino para requisição da presa CAMILA MARTINEZ, identidade 001790543/SSP-MS para audiência ora designada; f) OFÍCIO nº 1251 /2012-SC, para o 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta dos presos LUIZ GIMENEZ, identidade 13917142/SSP-SP e CAMILA MARTINEZ, identidade 001790543/SSP-MS, para a audiência acima designada.g) CARTA PRECATÓRIA nº 194 /2012 SC ao Juízo Estadual da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré CAMILA MARTINEZ : ROGER TAVEIRA RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, policial civil, CPF 054.463.301-18, residente em Ribas do Rio Pardo, a Rua Conceição do Rio Pardo, 2147. FABRICIA MIRANDA DOS SANTOS, brasileira, casada, comerciária, CPF 031.179.231-60, residente em Ribas do Rio Pardo à Rua Braulino Nogueira da Silva, 1567, Bairro Santo. Às providências.

Expediente Nº 4836

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000812-33.2012.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIA BENEDITA SENA DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes no dia 18/10/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).A teor do que dispõem o art. 6º da Portaria nº 18/2011 de lavra deste Juízo, caso as partes queiram depoimento de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação.Cópia deste despacho servirá comoa) mandado de intimação nº 327/2012-SO para a ré MARIA BENETIDA SENA DE ARRUDA, com endereço na Zona Rural, Km 765 + 12,60 metros ao Km 765 + 262,20 da BR 262/MS, em Ladário/MS para ciência e comparecimento na audiência supra designada e b) carta de intimação nº 253/2012-SO para o DNIT, com endereço na Rua Sete de Setembro, 1733, bairro Jardim Aclimação, Campo Grande, CEP 79.002-130 para ciência e comparecimento na audiência supra designada.

Expediente Nº 4837

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000338-96.2011.403.6004 - ERICO OSCAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 25/10/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 328/2012-SO para o autor ERICO OSCAR LOPES, com endereço na Rua 13 de Junho, 1044, apto 101, centro, Corumbá e .PA 2,0.PA 0,10 b) carta de intimação nº 254/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

Expediente Nº 4838

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001189-04.2012.403.6004 - JANICE GOMES DE OLIVEIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento por intermédio da qual JANICE GOMES DE OLIVEIRA pretende parcelar saldo devedor que possui com FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS, em virtude do atraso no pagamento das mensalidades relativas ao curso de Serviços Sociais. Alegou que deixou de adimplir as mensalidades por ter ficado desempregada, motivo por que requer o parcelamento do débito, consignando-o em Juízo. Juntou documentos às fls. 10/26. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Observo que a pessoa jurídica em desfavor da qual é proposta a presente ação trata-se da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, criada pela Lei Estadual de Tocantins nº 874/96. Da exegese do artigo 211 da Constituição Federal, deduz-se que os estados gozam de autonomia para gerir seus sistemas de ensino. Dessa forma, não atuam por delegação da União, mas por competência constitucional expressamente atribuída. Logo, dispondo a Universidade Estadual de autonomia, não há que se falar em interesse da União apto a ensejar a competência da Justiça Federal. Nessa esteira é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRCC 200902324771, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE 10/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201000993406, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195580, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., DJ 10/09/2010). Assim, declino da competência para conhecimento do pedido em favor da Justiça Estadual, tendo em vista a inexistência de interesse da União no feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Comarca de Corumbá-MS. Fazendo-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001197-78.2012.403.6004 - MARIA IZABEL MAGALHAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Sustenta a requerente, na inicial de fls. 2/6, fazer jus à percepção do benefício pleiteado em razão de problemas de saúde que a impedem de realizar sua atividade laborativa, de forma que não tem como prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 7/15. É o relatório. D E C I D O.A tutela antecipada pretendida pela requerente, estribada no artigo 273 do CPC, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória. Ademais, a matéria deve ser submetida ao crivo do contraditório.Dessarte, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.Em face da declaração de pobreza juntada, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se.Intime-se. Cite-se na forma da lei.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001007-52.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SOLANGE SEVERINO DE FREITAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOSE MAURO SIMOES DA ROCHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SOLANGE SEVERINO DE FREITAS e JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III e artigo 35 da Lei nº 11.343/06.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 24 de julho de 2011, policiais federais receberam a informação de que uma pessoa transportaria drogas até a cidade de Campo Grande/MS, em um ônibus da empresa PANTUR, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde. Na ocasião, os policiais montaram uma barreira no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, quando, por volta das 23 horas, abordaram o referido ônibus, que fazia o trajeto Corumbá-MS - Campo Grande-MS.Durante a revista nos pertences dos passageiros, encontraram no interior da bagagem de mão de SOLANGE 08 (oito) invólucros contendo substância suspeita, assemelhada a cocaína.Ao ser entrevistada pelos policiais, SOLANGE admitiu que estava traficando, pela segunda vez, a mando de um certo MAURO, que teria deixado a droga em sua casa, na cidade de Corumbá, para que ela a transportasse até a antiga Rodoviária de Campo Grande, ocasião em que entregaria a droga novamente para MAURO e receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte.Após SOLANGE fornecer uma breve descrição de MAURO, os policiais suspeitaram de que referida pessoa já estava sendo investigado pela Polícia Federal por anterior crime de tráfico de drogas. Em razão disso foi realizado um reconhecimento fotográfico com a participação de SOLANGE, onde esta reconheceu MAURO como sendo JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA (fls. 13/14).Em seu interrogatório prestado em sede policial (fls. 06/07), SOLANGE contou que MAURO foi à sua casa em um carro verde e lhe entregou a droga. Combinaram então que SOLANGE levaria a droga até a antiga rodoviária de Campo Grande/MS, e, naquele local, encontraria com MAURO e devolveria a droga. Pelo transporte, receberia de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 quando entregasse a droga em Campo Grande/MS.Afirmou que na ocasião MAURO foi à casa da ré, acompanhado de uma mulher, a qual dizia ser sua sogra (de MAURO), mas que não sabia se ela tinha conhecimento acerca da droga, tendo MAURO lhe entregado o número de um telefone para o qual deveria ligar caso precisasse contatá-lo.Disse que o número do telefone fornecido por MAURO estava em sua bolsa, anotado. Após, relatou que viu um documento contendo fotos de 05 (cinco) pessoas e reconheceu uma delas como sendo MAURO. Afirmou acreditar que a droga tinha vindo da Bolívia, apesar de Mauro não ter comentado sobre o assunto.Considerando as informações prestadas por SOLANGE, policiais federais de Campo Grande passaram a monitorá-lo até prendê-lo na antiga rodoviária de Campo Grande, local informado pela ré. Após a prisão JOSÉ MAURO consentiu para a realização de busca em sua residência, local em que fora encontrado vários apetrechos utilizados para embalar e vender a droga, bem com um papelote com 3,29 g de cocaína, bicarbonato de sódio usado para batizar a droga, 02 (duas) balanças de precisão, diversos sacos plásticos pequenos, etc.JOSÉ MAURO contou ter adquirido seu veículo WV/GOL, placas MWN-2695, com valores oriundos do tráfico ilícito de drogas, pela quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Após, confirmou que na data dos fatos foi até a rodoviária de Campo Grande/MS para buscar uma senhora que conheceu como Dona Maria, a qual lhe traria 4 kg de cocaína de Corumbá-MS. Relatou, também, que na sexta-feira anterior aos fatos, viajou para Campo Grande/MS até Corumbá-MS em seu veículo, chegando nesta cidade por volta das 18h e 30min. Cruzou a fronteira com a Bolívia, onde se encontrou

com o nacional boliviano PACO, em um bar próximo a feirinha de Puerto Quijarro/BO, de quem adquiriu a droga por R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pagos em espécie. Segundo ele, foi PACO que lhe apresentou Dona Maria, quando lhe entregou a droga na feirinha dos bolivianos, localizada atrás do cemitério. Combinou, então, de encontrar com Dona Maria na antiga rodoviária de Campo Grande, local onde foi preso. JOSÉ MAURO alegou que apenas 04 (quatro) dos 06 (seis) quilos apreendidos lhe pertenciam. Além disso, confessou que vendia cocaína para diversos usuários da Capital, divididas em porções de cinco a dez gramas, pelo valor de cada uma de R\$ 10,00 (dez reais) e que realizava o tráfico há uns quatro ou cinco meses. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com os réus foi de 6.155 g (seis mil cento e cinquenta e cinco gramas), conforme consta no laudo de perícia criminal federal (fls.93/102). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12 e 126/127; III) Laudo de Exame Preliminar à fl. 11; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 68/71; V) Defesa Prévia à fl. 148 (SOLANGE) e fl. 150(MAURO); VI) Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 93/102, 108/112 e 103/106, 131/134. A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2012 (fls.151/152). Os réus foram interrogados em 28.03.2012 por meio de gravação audiovisual (fls. 172/173), bem como a testemunha ROMULO FALCÃO FIGUEIREDO. As testemunhas ROMERO WERNEK DE ASSIS, MÁRIO ROBSON FELICE RIBAS, HELENILSON DE ALMEIDA FERREIRA foram ouvidas por carta precatória (fls. 240/241, 344/345). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 356/364, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Alegando não ser possível a aplicação dos benefícios do art. 33 4º da Lei n.º 11.343/06. Requereu a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06. Em alegações finais, a defesa da ré SOLANGE SEVERINO DE FREITAS (fls. 389/390), requereu a absolvição da ré, aplicação da atenuante da confissão, os benefícios do 4º do artigo 33, bem como a delação premiada prevista no artigo 41 da Lei n.º 11.343/06. JOSÉ MAURO FERNANDES (fls.372/386), em alegações finais, requereu a aplicação da atenuante da confissão, bem como os benefícios do art. 33 4º, da Lei n.º 11.343/06 e não valoração da reincidência como antecedente e agravante.. Antecedentes dos acusados às fls. 137, 365 (SOLANGE) e 138, 366 (MAURO). É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO As diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, a materialidade do fato restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 12 e 126, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 6.155 g (seis mil cento e cinquenta e cinco gramas), confirmado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 93/102. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus, ante o depoimento dos mesmos e das testemunhas, bem como o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em seu interrogatório prestado em sede policial (fls. 06/07), SOLANGE contou que MAURO foi à sua casa em um carro verde e lhe entregou a droga. Combinaram então que SOLANGE levaria a droga até a antiga rodoviária de Campo Grande/MS, e, naquele local, encontraria com MAURO e devolveria a droga. Pelo transporte, receberia de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 quando entregasse a droga em Campo Grande/MS. Afirmou que na ocasião MAURO foi à casa da ré, acompanhado de uma mulher, a qual dizia ser sua sogra (de MAURO), mas que não sabia se ela tinha conhecimento acerca da droga, tendo MAURO lhe entregado o número de um telefone para o qual deveria ligar caso precisasse contatá-lo. Disse que o número do telefone fornecido por MAURO estava em sua bolsa, anotado. Após, relatou que viu um documento contendo fotos de 05 (cinco) pessoas e reconheceu uma delas como sendo MAURO. Afirmou acreditar que a droga tinha vindo da Bolívia, apesar de Mauro não ter comentado sobre o assunto. JOSÉ MAURO, por sua vez, contou ter adquirido seu veículo WV/GOL, placas MWN-2695, com valores oriundos do tráfico ilícito de drogas, pela quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Após, confirmou que na data dos fatos foi até a rodoviária de Campo Grande/MS para buscar uma senhora que conheceu como Dona Maria, a qual lhe traria 4 kg de cocaína de Corumbá-MS. Relatou, também, que na sexta-feira anterior aos fatos, viajou para Campo Grande/MS até Corumbá-MS, em seu veículo, chegando nesta cidade por volta das 18h e 30min. Cruzou a fronteira com a Bolívia, onde se encontrou com o nacional boliviano PACO, em um bar próximo a feirinha de Puerto Quijarro/BO, de quem adquiriu a droga por R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pagos em espécie. Segundo ele, foi PACO que lhe apresentou Dona Maria, quando entregou-lhe a droga na feirinha dos bolivianos, localizada atrás do cemitério. Combinou, então, de encontrar com Dona Maria na antiga rodoviária de Campo Grande, local onde foi preso. JOSÉ MAURO alegou que apenas 04 (quatro) dos 06 (seis) quilos apreendidos lhe pertenciam. Além disso, confessou que vendia cocaína para diversos usuários da Capital, divididas em porções de cinco a dez gramas, pelo valor de cada uma de R\$ 10,00 (dez reais) e que realizava o tráfico há uns quatro ou cinco meses. Em Juízo, SOLANGE, mudou a versão dos fatos, afirmando:(...) afirmou ser a primeira vez que fazia o tráfico de drogas, apesar das declarações dela nos autos de que seria a segunda vez, alegando que seria a segunda vez que viajou, mas para pegar mercadoria no Hospital. (...) Afirmou que conheceu MAURO na rua e ele perguntou se ela queria fazer uma viagem, e como ela estava precisando de dinheiro (...) aceitou a proposta. Disse que deu o endereço para MAURO e ele foi até sua casa levar a droga, sendo que a droga foi colocada na mochila. Afirmou que a droga iria ser levada até Campo Grande e que lá iria entregar para

MAURO, sendo que ele não iria no ônibus da ré. Afirmou que seria 6 quilos de droga (...) Contou que a droga estava toda enrolada em um papel amarelo, sentindo quando pegou que seriam bem mais que três quilos (...). Confirmou saber que fazer isso é crime, bem como que provavelmente poderia ser presa. Questionada porque no depoimento policial disse que esta seria a segunda vez que faria o transporte da droga, bem como que receberia três mil reais, afirmou apenas que o combinado foi que ele daria três mil reais. Afirmou não saber a origem da droga. Por fim, admitiu que de fato transportou drogas que seriam destinadas à Campo Grande. Questionada como ela foi parar no ônibus da Pantur, ela disse quer foi buscar fralda, alegando que a sogra do seu filho pega fralda no Hospital CEI para o filho dela que está numa cadeira de rodas (...). Disse que na primeira vez ela pediu para a ré ir e na segunda também, afirmando que o ônibus estava cheio, afirmando que foi buscar outras vezes para ela. Confirmou que era um ônibus da Secretaria Municipal de Saúde. Contou que primeiro arrumou o ônibus, pois a senhora pediu para ela buscar a droga, sendo que três dias após conheceu MAURO. Afirmou que o conheceu quando ele estava no carro, sendo que ele parou para conversar com a ré e perguntou se não levaria a droga, tendo contado que iria viajar (...). Disse que nunca o viu na vida e ele ofereceu e ela aceitou realizar o transporte da droga (...). Afirmou que foi lá na Prefeitura para arrumar a viagem (...). MAURO, também apresentou outra versão em Juízo, dizendo (...) que já foi preso por tráfico de drogas, alegando ser usuário. (...) Disse que foi até Campo Grande e foi preso lá em razão da ré falar que a droga era sua. Negou que tivesse pego a droga na Bolívia, alegando que foi pegar a droga na feirinha de Corumbá, perto do cemitério, alegando que foi ele mesmo quem foi pegar. Afirmou que negociou a droga com PACO, dizendo que ele entregou a droga e falou que tinha que entregar a droga em Campo Grande, e que abordou SOLANGE na rua, afirmando que foi uma pessoa que falou que ela fazia esse tipo de serviço, achando que ela já tinha fama de fazer esse tipo de serviço, sendo que foi um boliviano que falou para ele. Afirmou que o veículo que tinha adquiriu com o dinheiro da pesca. (...) Confirmou que combinou aqui com SOLANGE de levar a droga e em Campo Grande a sua sogra iria buscar SOLANGE na Rodoviária, afirmando que sua sogra, DONA MARIA, iria ligar para ele para falar da droga (...). Confirmou que sua sogra e SOLANGE foram no mesmo ônibus da Pantur para fazer tratamento médico (...). afirmou que iria dar R\$ 3.000,00 para SOLANGE levar a droga para ela, alegando que dele seriam 4 (quatro) quilos. Afirmou que só ia pegar a droga e passar ela para outra pessoa, sendo que iria ganhar R\$ 1.500,00, alegando que não vendia essa droga em Campo Grande. Negou que vendia drogas, alegando que os petrechos da droga era só para aumentar a droga, afirmando que PACO, que é boliviano, seria o dono da droga, sendo que iria guardar a droga em casa e esperar lá para entregar para ele (...). Confirmou que ganha R\$ 3.000,00 (três mil reais) com iscas (...). Questionado porque pagaria 3.000,00 para Solange e receberia apenas R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), disse que porque era somente intermediário da droga, sendo que o dinheiro seria de PACO. Afirmou que o nome de sua sogra seria JOANA DINIZ BORBA, bem como que ela estava no mesmo ônibus, negando que ela tivesse envolvimento com o caso, falando que ela estava fazendo tratamento em Campo Grande. Afirmou que já estava em Campo Grande na data dos fatos, fazendo três dias que já estava lá. Questionado porque sua sogra não foi junto com ele para lá, afirmou que ela foi de ônibus. Afirmou que sua sogra não conhece SOLANGE, afirmando que conhece SOLANGE há uns três meses (...). Disse que SOLANGE realizou o tráfico de drogas para ele mais ou menos três meses depois que teve contato com ela. Diante da versão contraditória dos réus quanto à presença da sogra do réu MAURO no ônibus da empresa PANTUR, bem assim quanto ao fato da ré alegar nunca ter ouvido falar de PACO contrariamente ao afirmado por MAURO, realizou-se acareação entre os dois réus, cujo depoimento transcreve-se: SOLANGE disse em interrogatório que conheceu MAURO na rua e, três dias depois, estava transportando droga para MAURO. MAURO falou em interrogatório que conheceu SOLANGE três meses antes dos fatos. Questionada sobre a referida contradição, SOLANGE continuou a afirmar que conheceu MAURO na rua, afirmando que estava indo para casa, e encontrou com ele, sendo que ele carro perto dela. Afirmou que nunca ouviu falar do tal de PACO, mesmo MAURO tendo falado que PACO indicou a ré para JOSÉ MAURO, por ela já ser conhecida na região, negando conhecer PACO. JOSÉ MAURO disse que PACO foi quem indicou ela. Solange negou. SOLANGE também negou conhecer a sogra de MAURO, falou que MAURO a estava esperando da Rodoviária de Campo Grande, alterando seu depoimento (...). JOSÉ MAURO afirmou que sua sogra existe e afirmou que ela não estava no ônibus. SOLANGE afirmou que ela mesma era quem iria para lá para pegar a fralda do menino no Hospital CEM. MAURO disse que SOLANGE pediu que ela esperasse lá, tendo SOLANGE afirmado que ela explicou a hora que ia sair e chegar. SOLANGE afirmou que esse ônibus seria para pessoas doentes e que ela iria somente pegar as fraldas lá (...). Nota-se dos depoimentos transcritos, que muito embora os réus apresentem contradição quanto à existência de PACO, nacional boliviano, o qual teria fornecido a droga, segundo o depoimento do réu MAURO, o fato é que ambos confessaram a conduta delitiva, isto é, transportaram drogas oriundas da Bolívia, partindo da cidade de Corumbá, com destino a Campo Grande. A ré, confessa que foi contratada por JOSÉ MAURO para transportar a droga mediante pagamento de recompensa e o réu JOSÉ MAURO confessou ter contratado SOLANGE para transportar a droga que lhe pertencia. Corroboram a prática do delito, os depoimentos das testemunhas, devidamente compromissadas e não contraditadas, as quais afirmam que a ré declarou por ocasião da prisão ter recebido a droga de MAURO para levá-la até Campo Grande, vejam-se trechos dos depoimentos: Disse que foi dar apoio ao pessoal da Operação Sentinela, sendo que tinham a informação que as pessoas utilizam do ônibus da Secretaria de Saúde para levar droga. Verificando a bolsa da ré

encontraram a droga (...). Disse que a ré falou que recebeu a droga de MAURO de Corumbá. Afirmou que a ré contou tudo, falando que recebeu a droga aqui em Corumbá que receberia uma quantia para levar até a Rodoviária. Contou que acionaram o pessoal de Campo Grande e eles fizeram a prisão dele também. Afirmou que não recebeu nenhuma informação a respeito de uma pessoa de nome PACO(...). [Trechos do depoimento de ROMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - f. 175](...) Participou da prisão de JOSÉ MAURO (...). A Delegacia de Repressão e Entorpecentes já havia trabalhando com a informação recebida dos colegas de Corumbá de que uma pessoa de nome MAURO que já era conhecida, vez que já havia sido preso em Campo Grande, no ano de 2006, estaria novamente em Campo Grande realizando o tráfico de entorpecentes. Nos levantamentos prévios realizados, levantamos o endereço dele que era no Jardim Tiradentes e também o veículo que ele costumava usar. No dia, por volta 1 hora e 30 minutos da manhã, recebemos a ligação da Delegacia de Corumbá, informando que haviam pego em flagrante uma mulher de nome SOLANGE, com cerca de 6 quilos de cocaína, e que a mesma identificou MAURO até mesmo por reconhecimento fotográfico como sendo a pessoa que havia contratado ela para trazer a droga até Campo Grande. E ela iria efetuar a entrega da droga em Campo Grande por volta das 5 horas da manhã na região da antiga Rodoviária. Diante desse fato, se deslocou até as imediações da casa de MAURO e por volta das 5 horas da manhã, o MAURO saiu no carro dele, um gol verde e se deslocou até a rodoviária antiga. No momento em que fizemos a abordagem, demos voz de prisão em flagrante para ele. Comunicamos que a mulher que estava trazendo a droga dele de Corumbá havia sido presa em Corumbá, e então ele reservou o direito de só falar em juízo (...). [Trechos do depoimento de MÁRIO ROBSON FELICE RIBAS - f. 244]. (...) Recebemos a informação da Delegacia de Corumbá e ele estava de serviço na Operação Sentinela em Corumbá, apesar de ser lotado em Campo Grande. A informação era de que um passageiro no ônibus da Secretaria de Saúde que iria de Corumbá para Campo Grande transportando drogas, trazendo para Campo Grande essa droga. Aí fizeram a abordagem desse ônibus no posto da receita estadual chamado de Lampião Aceso, na BR 262, por volta de 11 da noite, entrevistamos passageiros e revistamos as bagagens. Foi encontrado com a SOLANGE 6.155g de cocaína na bagagem de mão dela e ela não tinha despachado bagagem embaixo no porta mala, ela tinha 2 bolsas, uma bolsa e uma mala pequena que continha o entorpecente. Eles entrevistaram ela e ela disse que recebeu essa droga na casa dela, que uma pessoa chamada MAURO foi até a casa dela e entregou a droga para ela e acertou com ela que ela entregasse a droga para ele em Campo Grande, na antiga Rodoviária por volta das 5 da manhã e que ela receberia 3 mil reais para transportar essa droga. Ela disse que era a segunda vez que transportava a droga para MAURO. Ela descreveu fisicamente o MAURO e teve um reconhecimento fotográfico na Delegacia que o MAURO já era investigado pela delegacia de Corumbá, já era conhecido lá. E lá ela reconheceu o MAURO por meio de fotos. A partir do reconhecimento da identidade do MAURO, foi informado para DRE de Campo Grande que haveria essa entrega as 5 horas da manhã, e aí a equipe de Campo Grande se deslocou até a antiga Rodoviária e encontrou o MAURO lá esperando a SOLANGE (...). [Trechos do depoimento de ROMERO WENECK ASSIS - f. 244](...) Confirma que os 08 invólucros contendo substância suspeita estavam com a passageira SOLANGE na cabine do ônibus. Confirma também que SOLANGE não tinha malas no bagageiro. E que foi contratada por mauro que depois se revelou ser JOSÉ MAURO e que deixou a droga na casa dela em Corumbá e que dirigia um carro verde e que estava junto com a sogra juntamente no momento em que entregou a droga para ele para depois ser reencaminhada para ela em Campo Grande, no local de encontro deles. SOLANGE ganharia do MAURO uma quantia de 3 mil reais e que seria entregue na rodoviária velha de Campo Grande. (...) Confirmou que ela disse para ele que era a segunda vez que ela estava levando droga para MAURO. Disse foi dado para ela fotos de suspeitos inclusive as de JOSÉ MAURO que já era conhecido dos colegas de Corumbá, então ela o reconheceu e ele estaria esperando por ela na Rodoviária velha de Campo Grande. (...) Foi feito diligências na rodoviária e em seguida, na casa que ele tinha em Campo Grande (...) mas quando ele foi levado até Corumbá ele assumiu que a droga era dele (...). Confirmou que depois do exame técnico da polícia científica se confirmou que era cocaína mesmo (...). Disse que era uns 6 quilos de cocaína que ela levava junto com ela na bolsa feminina, pessoal dela e uma mala, uma bolsa de mão pequena que ia junto com ela no banco, bagagem de mão e que quando ela foi surpreendida ficou nervosa e de imediato revelou que a droga não era dela. Segundo os colegas de Corumbá, JOSÉ MAURO já era conhecido na região por praticar tráfico de entorpecentes. E que essa droga provavelmente teria vindo da Bolívia, já que Corumbá não produz cocaína e que ela recebeu a droga de MAURO na casa em Corumbá (...) que SOLANGE não era funcionária de Secretaria de Saúde e que a ré estava indo a Campo Grande buscar medicamentos e fraldas para um ente de sua família (...). Foi feito revista nas bagagens dos passageiros, não nos passageiros, porque no momento não tinha uma policial feminina e que posteriormente na Delegacia isso deve ter sido realizado. Foi feito revista na bagagem, na mala que ela estava transportando e, como já foi encontrado o entorpecente ali, foi feito revista na bolsa dela, onde foi encontrado mais uma quantidade de droga (...). Tudo com o consentimento dela e que os outros eram passageiros eram pacientes que estavam se deslocando até Campo Grande para receber tratamento médico (...). Diante da denúncia de que o ônibus da Secretaria estaria também servindo aos interesses dos traficantes locais, eles foram para lá e fizeram uma barreira, inclusive PE feita com frequência abordagem a ônibus nesse local, mesmo que seja da Secretaria (...)[Trechos do depoimento de HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA - f. 346]Vê-se, pois, a despeito das versões parcialmente contraditórias apresentadas, pelos réus, os

elementos colhidos no procedimento investigatório, bem como ante os depoimentos colhidos das testemunhas no âmbito judicial, conduzem à prática do delito de tráfico internacional de drogas pelos réus. Inconteste, destarte, a autoria deste ilícito e a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. A acusada SOLANGE, ao que se vê, serviu para a empreitada como mera transportadora. Não há notícia nos autos de que já havia se aliado, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O fato de ter confessado aos policiais por ocasião de sua prisão que transportou drogas para MAURO em outra ocasião não caracteriza a estabilidade e permanência exigida pelo tipo penal em comento. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENESSE JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase

policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Por todo o exposto, devem os réus serem absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. 1) SOLANGE SEVERINO DE FREITAS a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 137, 365), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, motivos e conseqüências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que a personalidade da ré é voltada para o crime, além das circunstâncias do crime lhe serem desfavoráveis, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. A ré demonstrou ter personalidade voltada para o crime ao declarar em seu interrogatório judicial que primeiro arrumou um lugar no ônibus da empresa PANTUR, contratado pela Secretaria de Saúde Municipal para o transporte de doentes desta cidade para a capital do Estado e depois aceitou o trabalho de levar a droga. Isto é, já tinha a intenção de fazer a traficância. Além disso, a ré tinha conhecimento que ao utilizar a o ônibus como meio de locomoção estaria frustrando a possibilidade de uma pessoa verdadeiramente acometida por uma doença e que necessitava do transporte público com essa finalidade pudesse tê-lo, demonstrando, assim, comportamento voltado para a prática da criminalidade, motivando, pois a majoração da pena base. Da mesma forma, em razão da quantidade de droga transportada por SOLANGE 6.155 g (seis mil cento e cinquenta e cinco gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 201060000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), bem como a personalidade voltada para o crime, fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada

perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu JOSÉ MAURO, em juízo, (fl. 175), confessou que o fornecedor da droga era um boliviano que atende pelo nome de PACO. O fato de afirmar ter recebido a droga na feirinha próxima ao cemitério da cidade de Corumbá, não retira o caráter transnacional da droga, uma vez que lhe foi fornecida por nacional boliviano. Soma-se a isso, a circunstância de ser este Município rota de tráfico internacional, bem como não ser o Brasil produtor de cocaína. Estes indícios permitem concluir que não ocorreu quebra do liame entre o traficante estrangeiro e o traficante brasileiro a ponto de descaracterizar o tráfico internacional.Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...)CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...)1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ

VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos, 05 (cinco meses) e 15 (quinze) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa. e) Causas de diminuição e.1 - artigo 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena provisória: 07 (sete) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa. e.2) - artigo 41 da Lei nº 11.343/06 - delação premiada - redução de 1/3 a 2/3. Por fim, também se encontra presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da supracitada Lei, a qual exige, que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 a 2/3. No caso dos autos, a ré SOLANGE identificou o acusado JOSÉ MAURO por meio de reconhecimento fotográfico, tendo, desta forma, contribuído para sua prisão, uma vez que JOSÉ MAURO não fora preso em flagrante juntamente com SOLANGE. Segundo consta no IPL, as informações de SOLANGE levaram os policiais ao acusado, logrando êxito em detê-lo. Por tais razões, tem direito ao benefício previsto no mencionado artigo. Fixo a pena definitiva, portanto, em: 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2) JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 138 e 366), verifico existirem registros de condenações em desfavor do réu - ação penal n.º 0006396-81.2008.8.12.0008, 2ª Vara Criminal de Corumbá, Tráfico Ilícito de drogas, sentença com trânsito em julgado em 20.02.2009; ação penal n.º 001072000431, 3ª Vara Campo Grande/MS, sentença com trânsito em julgado em 26.02.2007, tráfico de drogas - , a evidenciar tratar-se de pessoa reincidente e com maus antecedentes. Nesta situação, recomenda-se a valoração de uma das condenações como maus antecedentes, na primeira fase da pena, e a outra, como agravante (reincidência), na segunda fase. É o que se extrai do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. (...) DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE EXACERBADA. E REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...)3. Nada impede que, singularmente apreciadas, levem-se em conta duas condenações transitadas em julgado; uma, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base; e outra, distinta

daquela, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. 4.(...) (HC 200802235235, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.)No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por JOSÉ MAURO 6.155 g (seis mil cento e cinquenta e cinco gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena.Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde.PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116).Dessa forma, considerando os antecedentes, a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes :Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, em observância ao disposto no artigo 67 do mesmo Código e à luz da posição jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual, considerando ser o réu reincidente (certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 138, 366), majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.c) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada à ré SOLANGE , à qual me reporto.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré SOLANGE ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 9(nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.In casu, o réu não preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo, eis que portador de maus antecedentes e reincidente específico, razão pela qual deixo de aplicá-la.Pena definitiva: 9(nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 - DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos em poder de JOSÉ MAURO SIMÕES, em que pese o Parquet Federal haver se manifestado pelo perdimento, argumentando que se tratariam de instrumentos para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, verifico que, não restou demonstrada a origem ilícita do numerário apreendido em poder do réu JOSÉ MAURO e descrito no item 02 do auto de apreensão de fls. 126 e, tampouco, os celulares mencionados nos itens 01 e 05, do mesmo auto, podem ser considerados como instrumento do crime ante a ausência de provas. Assim, considerando que os referidos numerários e os celulares não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos ao réu JOSÉ MAURO SIMÕES, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por elas conferidos.O mesmo não se repete quanto ao veículo apreendido, descrito no item 03, do Auto de Apreensão de fl. 126 e os apetrechos descritos nos

itens de 06 a 18. Primeiro, quanto ao veículo, ainda que o réu tenha dito em seu interrogatório judicial, tê-lo adquirido com produto da venda de iscas, não é o que se nota da análise dos fatos e provas dos autos. A uma, porque o réu foi preso quando utilizava o veículo para o recebimento da droga levada pela ré SOLANGE até a cidade de Campo Grande e conseqüente transporte à sua residência. A duas, porque a ré SOLANGE em seu interrogatório afirma ter sido abordada pelo réu utilizando o mesmo veículo, tanto, que, uma das informações, em sede policial, que permitiram a identificação do réu JOSÉ MAURO foi justamente o veículo que lhe pertencia. Assim, tenho-o como instrumento/produto do crime de tráfico internacional de drogas. Além disso, os apetrechos descritos nos itens 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 do citado Auto de Apreensão, caracterizam-se claramente como instrumento para a prática do crime de tráfico. Pelo exposto, os bens apreendidos no item 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18, no auto de apreensão (fl.126) em poder JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA, serviram de instrumento para a consumação do crime, razão pela qual DECRETO o perdimento dos referidos bens em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006. Por fim, no que tange ao celular apreendido em poder da ré SOLANGE SEVERINO DE FREITAS, descrito no item 02 do Auto de Apreensão de fl. 12, este, também não pode ser considerados como instrumento do crime ante a ausência de provas. Destarte, considerando que o celular não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido a ré SOLANGE SEVERINO DE FREITAS, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por elas conferidos.

2.2 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré SOLANGE, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva da mesma. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, a ré não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar da ré SOLANGE SEVERINO DE FREITAS.

3. DISPOSITIVO - Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedente a denúncia CONDENO SOLANGE SEVERINO DE FREITAS, qualificada nos autos, à pena de: 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) Julgo parcialmente procedente a denúncia CONDENO o réu JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA, qualificado nos autos, à pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Comunique-se aos relatores do H.C impetrado pelos réus acerca desta sentença, encaminhando-lhes cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4840

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000372-71.2011.403.6004 - LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, sob o argumento de ter sido transferido para a Reserva Remunerada, quando seu direito era de ser Reformado, com fulcro no artigo 1º, inciso I, C, e 109, ambos da Lei nº 7670/88 e artigo 106, inciso II do Estatuto dos Militares. O requerente alega ser servidor da Marinha do Brasil desde 08/07/1983, tendo ingressado na mesma sem qualquer problema de saúde, entretanto veio a contrair o vírus HIV - sem nenhuma ligação de causa ou efeito com seu trabalho - em

03/12/1999, durante período em que praticava serviço militar. Pelo exposto, enquanto ocupava o cargo de Terceiro Sargento foi julgado temporariamente incapaz para exercer seu serviço, sendo afastado por licença de saúde até a data de 07/01/2002 - quando foi considerado apto novamente, finalizando assim sua incapacidade -, período em que ocupava cargo de Segundo Sargento. Por duas vezes em que foi submetido à inspeção de saúde, o autor foi considerado apto ao SAM - Serviço Ativo da Marinha -, entretanto com restrições. Durante esse lapso temporal, após sua promoção ao posto de Segundo Sargento, o requerente não pode mais cursar para ascender de cargo, mantendo a mesma graduação. Em 15/01/2010, o mesmo foi transferido para a reserva remunerada, o que se deu - segundo o autor - de maneira ilegal visto que seu direito era que fosse reformado, conforme as normas supracitadas. Requer, portanto: a) concessão inaudita altera pars da Tutela Liminar, determinando a Reforma do autor e a suspensão da retenção de seu imposto de renda; b) que com a Reforma o requerente passe a receber remuneração de Segundo Tenente e os adicionais devidos; c) declaração de isenção do imposto de renda; d) condenação da ré a pagar indenização por danos materiais; Acompanharam a inicial os documentos de fls. 17/38. Considerando que é excepcional a concessão de tutela de urgência sem antes ouvir a ré, este juízo decidiu por postergar a análise do pedido para o momento da sentença (fls. 41/41 vº). Devidamente citado (fl. 44), a UNIÃO apresenta contestação às fls. 45/47 vº, alegando que a análise do pedido feito pelo autor relativo ao reembolso da quantia retida pelo imposto de renda é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. No que tange a reforma do autor, o réu salienta que na ação civil pública de nº 2000.51.01.017478-1, que o MPF do Rio de Janeiro ajuizou, foi estabelecido que não mais reformar-se-ão os militares portadores de HIV, o que levou a unidade da Marinha responsável pela perícia e parecer médico - localizada na urpe supracitada - a determinar que o requerente fosse transferido para a reserva remunerada. Observou também, que atualmente os medicamentos que tratam os portadores do vírus HIV, os possibilitam manter condições físicas satisfatórias, razão pela qual o autor não se encontra impedido de permanecer no SAM. Esse Juízo determinou a citação da Fazenda Nacional, diante do pedido de repetição de indébito tributário. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Alega a ausência de ato de reforma, de sorte que não cabe interpretação extensiva para o fim de isentar o imposto de renda do autor. Argumenta, ainda, que não há de se admitir interpretação retroativa da decisão. A liminar foi indeferida às fls. 105/108. Réplica do autor às fls. 112/114. É o relatório do necessário. DECIDO. A vexata quaestio deduzida nos autos são duas: 1) a legitimidade do pleito de reforma do autor - e não a mera transferência para a reserva remunerada, como ocorreria; 2) a isenção do imposto de renda de seus provimentos, por determinação da Lei nº 8.541/92. Conforme ponderou a Advocacia Geral da União, a primeira questão tem envergadura constitucional, pois há de ser aferida sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, norte principal da Constituição da República, a teor de seu art. 1º, III. Em outros termos, deve-se aferir se a transferência compulsória do militar portador de AIDS (forma já manifesta da síndrome, com efeitos deletérios ao seu portador) ou de HIV - simples portador do vírus que ocasiona a síndrome da imunodeficiência adquirida, distinção usual na comunidade científica, ora reproduzida no sítio oficial do governo brasileiro sobre o assunto - é uma forma de discriminação ou não. O art. 106 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) garante a reforma ex officio ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. As hipóteses possíveis de causar incapacidade definitiva para as Forças Armadas estão descritas no artigo 108 da mesma lei, cujo inciso V inclui a Síndrome por Imunodeficiência Adquirida (AIDS), por força da Lei 7670/88: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, anefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Fiel a um juízo de valor constitucional baseado no fundamento primário da Constituição da República de 1988, a dignidade da pessoa humana, diretriz que confere base de tratamento a todas as relações jurídicas firmadas entre o Estado e seus cidadãos, vislumbro que o alcance normativo da norma em epígrafe para os militares portadores assintomáticos da AIDS, isto é, aos portadores de HIV (vide nota de rodapé nº 1) não é admissível. Pois, sua extensão normativa automática aos assintomáticos certamente implicaria numa Caputis Diminutio aos militares que queiram continuar na ativa, de forma que seria um amesquinamento da dignidade desses militares. Essa interpretação decorre do raciocínio da não discriminação, premissa básica para o tratamento digno do soropositivo ao HIV, pois confere normalidade e dinamismo comum à vida do soropositivo, circunscrevendo-o com as suas rotinas habituais e o convívio social natural de sua vida. Tal atitude é especialmente importante para sua proteção psicológica, para sua autoestima e da visão que a sociedade lhe dirige, comportamentos que influenciam significativamente na conduta e na consciência

do ser humano, social por natureza. Tal orientação é baseada não no conceito concreto do autor, mas num juízo de valor abstrato de todo e qualquer militar soropositivo, justamente para conferir tratamento isonômico e prestigiar a leal conduta estatal em face desse grupo sensível de pessoas. É justamente o que já ocorrera na França na defesa dos direitos fundamentais de anões, cujo costume bárbaro era o seu arremesso, a título de entretenimento numa casa noturna, conforme tradição medieval, conduta barrada pelas autoridades administrativas e judiciais - célebre aresto judicial que confere tratamento paradigmático à defesa do grupo e por consequência aos direitos fundamentais, independentemente da vontade individual. Nesse passo, agiu bem a Marinha do Brasil ao não promover a reforma do autor, pois o autor é portador assintomático do vírus HIV, situação que o diferencia atualmente do doente da AIDS, conforme apontado na decisão judicial do TRF da 2ª Região que julgou parcialmente procedente a ação civil pública cujo pedido é justamente o oposto que o autor requer. Eis o teor da ementa que ora interessa no julgamento da Apelação Cível nº 2002.02.01.019469-5 Relator(a) Desembargador Federal NEY FONSECA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data: 12/02/2003 - Página: 178 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ementa CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MILITAR - TESTE OBRIGATÓRIO PARA DETECÇÃO DO VÍRUS HIV - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA OU LICENÇA COMPULSÓRIA DOS ASSINTOMÁTICOS. I - As peculiaridades da vida castrense determinam a necessidade da realização periódica e obrigatória de exame para detecção do vírus HIV em todos os militares da ativa e nos candidatos às Forças Armadas. II - A realização do teste de HIV tem como fim proteger a saúde de terceiros, bem como o patrimônio público, sendo garantido o sigilo do resultado. III - Detectado o HIV em militar da ativa, não cabe sua reforma ou licença compulsória. Sendo portador assintomático, deve o mesmo ser readaptado para função que se coadune com sua saúde física. IV - Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. Data da Decisão 17/12/2002 Fiel a essa orientação, a reforma do autor não é possível, fiel ao princípio da dignidade da pessoa humana e sua condição viável de trabalho, consignada documentalmente a época que passou para reserva militar. Assim, resta inaplicável o artigo 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, ao caso: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Outra sorte tem o autor quanto ao pedido de isenção de imposto de renda, pois aqui a ratio legis é justamente conferir isenção tributária aqueles acometidos de doenças graves, justamente para que possam ter maior fôlego financeiro na compra de medicamentos e tratamentos de saúde, de forma que a União se desincumbe Eis o teor da Lei do Imposto de Renda ao caso: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Observe-se, desde já, que o preceito em questão alberga os proventos de aposentadoria em geral, seja de reforma ou não, de sorte que a premissa estabelecida no julgamento da supra quanto à reforma não é prejudicial ao caso em apreço. Em matéria de tributação, é factível o princípio da capacidade econômica, cujo preceito em concreto confere a natureza pessoal de tratamento privilegiado ao contribuinte portador das doenças supra apontadas. Ora, como o autor é comprovadamente soropositivo do HIV, sua isenção é de direito. Enfim, o legislador aplicou um tratamento de isenção aos portadores de doenças graves para o fim de salvaguardar o mínimo existencial de pessoas que passam por tratamento de saúde, como é o caso do autor. Assim, resta irrelevante se a doença encontra-se assintomática ao autor, pois a necessidade de tratamento médico encontra-se presente e eminente aos portadores do HIV, de sorte que a ratio legis encontra-se concretizada. Legítima, portanto, a isenção aos proventos de sua aposentadoria, desde a sua concessão. Acresça-se que a prova da ocorrência do HIV ao autor encontra-se comprovada nos autos desde a concessão de sua aposentadoria, consoante certificam os documentos de fls. 58, 64, 78, e 81, com o apontamento da CID do HIV, de forma que resta atendida a dicção do art. 30 da Lei nº 9.250. Nesse sentido, os julgados a seguir: (...) 3. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o art. 6 da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, o qual, pelo princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios constantes dos autos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200981000128027, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/02/2011 - Página: 13.) (...) 1. A isenção de imposto de renda para portadores de neoplasia maligna é prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88. 2. A exigência da Lei 9.250/95, de que o laudo comprobatório da moléstia seja emitido por serviço médico oficial,

pode ser suprida pela existência de outras provas, inclusive laudo emitido por médico particular, que demonstre a subsistência da doença. Vigoram no sistema processual brasileiro os princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 e 436 do CPC). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200634000169134, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:375.)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC para o fim de reconhecer a isenção tributária do imposto de renda dos proventos de aposentadoria de Luiz Jorge Santana de Souza. Por consequência, condeno a ré a restituir os impostos de renda incidentes no IRPF do autor desde a concessão de sua aposentadoria, atualizados monetariamente pela SELIC (operação que já aponta os juros e correção monetária de forma conjunta), na forma do Provimento COGE nº 64.Diante do periculum in mora firmado brocardo solve et repete e nos percalços do precatório, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar a inexigibilidade do imposto de renda em face dos proventos de aposentadoria do autor. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, especificando o CPF do autor para cumprimento dessa decisão.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do CPC.Condeno a ré a arcar com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze) por cento do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL

0002317-95.2008.403.6005 (2008.60.05.002317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEF BUCHER(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Intime-se JOSEF BUCHER para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do dinheiro apreendido nos autos (vinte dólares americanos) e a restituição integral da fiança prestada.

Expediente Nº 4891

ACAO PENAL

**0001555-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001555-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 4934

ACAO PENAL

0003113-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Ciência à(s) defesa(s) do despacho de fls. 104: 1. Por reajustamento de pauta, e à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIS FERNANDO COSTA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 30/11/2012, às 14:00 horas.2. Proceda-se na forma dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 98.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Minitério Público Federal.

Expediente Nº 4935

ACAO PENAL

0001005-45.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 351/2012 à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para o interrogatório dos acusados WOLNER e REINALDO, da Carta Precatória nº 347/2012 à Subseção Judiciária de Toledo/PR, para o interrogatório do acusado TEONIR e da Carta Precatória nº 349/2012 à Comarca de Bele Vista/MS para o interrogatório do acusado CLAUDINEI. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1110

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000719-67.2012.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0)) JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Nessa linha, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Jean Aparecido dos Santos, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Rio Preto/SP, para a realização do interrogatório do réu no endereço fornecido pela exordial. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se. Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2012.

Expediente Nº 1111

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001617-80.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-44.2012.403.6005) ALLIANZ SEGUROS SA(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para juntar aos autos os documentos mencionados na cota ministerial às fls 23/24.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

Expediente Nº 1427

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000189-31.2010.403.6006 - HONORIO DA SILVA GALVAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000861-39.2010.403.6006 - ARINO LACERDA DE ASSUNCAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 113-115. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 91, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 265-293.

0001157-61.2010.403.6006 - RENY VIANA SIQUEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF E PR051246 - MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA E PR054237 - ALINE LETICIA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 133-138), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001351-61.2010.403.6006 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da Fazenda Nacional (f. 140/148 e 151/165), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001387-06.2010.403.6006 - HELENA MARIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 94-98 e 132-135. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados à fl. 75, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000329-31.2011.403.6006 - EFIGENIA BENEDITA DE ANDRADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 88-94) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000857-65.2011.403.6006 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO - INCAPAZ X JULIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CARLOS EDUARDO CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 22/23, tendo sido postergado o exame do pedido de tutela antecipada para depois da produção da prova pericial. Realizada perícia, foi designada audiência de conciliação, na qual o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo advogado da parte autora, o qual detinha poderes para transigir. Entretanto, considerando o interesse de incapaz, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao acordo. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Pelo INSS foi proposto o seguinte acordo: MM(a). Juíza Federal Substituta, o INSS propõe a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 12/06/2012 (data da juntada do laudo pericial) e implementação do benefício em até 45 dias a partir da intimação da autarquia previdenciária. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). As partes desistem do prazo recursal (fl. 60). O acordo preenche os ditames legais e o procurador do autor possui poderes para transigir e firmar acordos (fl. 13). Posto isso, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença do autor, CARLOS EDUARDO CONCEIÇÃO, em aposentadoria por invalidez, a partir de 12/06/2012, com implementação do benefício em até 45 dias a partir da intimação da autarquia previdenciária, observados os demais termos do acordo acima transcrito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, vista ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Os honorários advocatícios já foram fixados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O INSS é isento de custas, não havendo que se falar em reembolso das mesmas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios conforme acordado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000875-86.2011.403.6006 - LURDES LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 63-68. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada à f. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-05.2011.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 52-56) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001058-57.2011.403.6006 - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o próprio autor afirma não ter postulado administrativamente a revisão de sua renda mensal inicial antes do ajuizamento da presente ação, bem como que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se. Naviraí, 30 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 52-56) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001223-07.2011.403.6006 - ERNESTO ANDALECIO DUARTE(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 73-75. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. José Teixeira de Sá, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001229-14.2011.403.6006 - NEUCY EVANGELISTO VARGAS SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 54-59, bem como do

laudo acostado às fls. 70-72. Após, intime-se o réu para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. PA 0,10 Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 36, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001329-66.2011.403.6006 - JOSEFA SIMPRICIO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 50-51, bem como do laudo acostado às fls. 44-45. Após, intime-se o réu para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 40, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo texto legal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001481-17.2011.403.6006 - LEAN LEDESMA JUNIOR (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 38-41, bem como do laudo acostado à fl. 83. Após, intime-se o réu para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 38, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000053-63.2012.403.6006 - MARIA CARMEM AGUILERA VASQUEZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000401-81.2012.403.6006 - ELENICE DOS SANTOS LOPES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 46-67, bem como do laudo acostado às fls. 35-36. Após, intime-se o réu para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 21, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo texto legal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000993-28.2012.403.6006 - SERGIO MACEDO DE OLIVEIRA (MS014238 - DIEGO TOFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE
Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO MACEDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em síntese, a concessão da Gratificação Especial de Localidade (GEL), sob o argumento de que é servidor público estatutário ativo vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul e que sempre desempenhou suas funções neste município de Naviraí/MS, entretanto, nunca lhe foi paga a GEL, em que pese este município estar localizado em região de fronteira com o Paraguai. Em sede de antecipação de tutela, requer que a União efetue o pagamento da aludida gratificação em seu próximo vencimento, conforme a base de cálculo e alíquotas legais, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). É o relato do necessário. Decido. Diante das considerações e dos documentos constantes às fls. 59/91, reconsidero o despacho de fl. 57 para conceder a assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Por sua vez, verifico que o autor ajuizou o presente feito também em face da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul, entretanto, trata-se de órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego que, por sua vez, é um órgão da União, desprovido, portanto, de personalidade jurídica. Assim, não possuindo tal órgão legitimidade para figurar no polo passivo da ação, deve o feito prosseguir somente em face da UNIÃO FEDERAL. Desse modo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que exclua do polo passivo desta demanda a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul. No mérito, a questão controversa trata da possibilidade ou não de concessão da Gratificação Especial de Localidade de que trata o art. 17 da Lei nº 8.270/91, e regulamentada pelo Decreto nº 493/92, ao autor, uma vez que o município de Naviraí não está incluso dentre as cidades de zona de fronteiras descritas no Anexo do referido decreto. Nesse ponto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela requerida pelo autor. Inicialmente, independentemente de uma análise sumária do direito do autor à gratificação pleiteada, a tutela antecipada já não poderia ser deferida ao autor, tendo em vista a incidência,

ao caso, do disposto no 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09, que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Esse dispositivo é aplicável às ações ordinárias por expressa dicção do 5º do mesmo artigo. Demais disso, não se encontra presente a verossimilhança da alegação do direito do autor. Com efeito, a gratificação pretendida foi extinta pela Lei n. 9.527/97, em seu art. 2º, in verbis: Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão. [destaquei] Diante disso, em princípio, é indevida a concessão dessa gratificação aos servidores empossados posteriormente à sua extinção, por ausência de previsão legal para tanto. Por sua vez, os documentos de fls. 31/54 dão a entender que o autor ingressou no cargo em razão de concurso aberto em 2008, de modo que não teria direito à gratificação mencionada, já extinta quando de seu ingresso. Por fim, não vislumbro, no caso, ainda, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não concessão da liminar: em primeiro lugar, porque, desde seu ingresso no cargo que ocupa, o autor nunca percebeu tal vantagem, o que leva a crer que sua subsistência tem sido provida com os vencimentos que ora recebe, sem prejuízos de difícil reparação; em segundo lugar, porque eventual sentença de procedência poderá ser executada normalmente a fim de reaver a quantia que o requerente entende devida. Destarte, dada a inexistência de verossimilhança da alegação e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como diante do disposto no art. 7º, 2º e 5º, da Lei n. 12.016/09, não vislumbro os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença, visto que a hipótese subsume-se ao art. 330, I, do CPC. Ao SEDI para a exclusão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul do polo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-40.2012.403.6006 - MARINEUZA DA SILVA SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize a autora, em 30 (trinta) dias, a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Para constar, o instrumento procuratório deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a representante do outorgante não é alfabetizada. Ainda, traga a autora, no mesmo prazo, a declaração de hipossuficiência, ou, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil).

0001271-29.2012.403.6006 - MARIA DAS MERCES ANTUNES DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados (fls. 21 e 24) solicitam avaliação pericial, o que foi realizado pela autarquia ré e resultou na não constatação de incapacidade laborativa (fl. 31). Desta feita, a documentação apresentada contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia

médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos médicos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001287-80.2012.403.6006 - JOSE FERREIRA DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001293-87.2012.403.6006 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos (fls. 20-24) apontam períodos de afastamentos já expirados, bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos médicos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte

autora já apresentou quesitos (fl.10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001297-27.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS GALVAO DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALVÃO DE SOUZARG / CPF: 079.927-SSP/MS / 801.566.571-04FILIAÇÃO: ALMERINDO DE SOUZA LIMA e EURIDES GALVÃO LIMADATA DE NASCIMENTO: 12/7/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05-06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001299-94.2012.403.6006 - MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 08), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001304-19.2012.403.6006 - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSIRG / CPF: 6.960.436-6 SSP/PR / 022.344.799-40FILIAÇÃO: GERALDO AFONSO DOS SANTOS E ONOFRA CARDOSO DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 09/04/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser

entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001312-93.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS PONTES (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: ANTONIO MARCOS PONTES RG / CPF: 000625302 SSP/MS / 596.305.821-04 FILIAÇÃO: ANA ROSA DE PONTES DATA DE NASCIMENTO: 18/07/1972 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000849-25.2010.403.6006 - HONORINA PEREIRA DA COSTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001237-25.2010.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO (SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS (fls. 130-143), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000275-65.2011.403.6006 - MARIA NATALICIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-117) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000279-05.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE JESUS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000413-32.2011.403.6006 - CRISTINA RAMIRES ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001153-87.2011.403.6006 - MOACIR VICTOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 67-72), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001377-25.2011.403.6006 - ROSA NERIS DA SILVA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 66-77) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001379-92.2011.403.6006 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 64-72) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000041-49.2012.403.6006 - REGINALDO AMANCIO DE BRITO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 84-91) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000051-93.2012.403.6006 - DANIELLY DA SILVA ANTONELLO - INCAPAZ X CELIA MEDEIROS DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 21 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0000135-94.2012.403.6006 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 42-45) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000165-32.2012.403.6006 - ISOLINA MARCIANO DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 52-60) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001055-68.2012.403.6006 - EDIMARA FERNANDES MARTINS X NILZA ROMERO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 541/2012-SD, que tem por finalidade a oitiva, no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS, da representante da menor, bem como das testemunhas arroladas à f. 8.

0001315-48.2012.403.6006 - NATANIEL CAMILO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Em relação às testemunhas arroladas à fl. 09-10, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Cidade Gaúcha/PR. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000262-76.2005.403.6006 (2005.60.06.000262-9) - FAZENDA NACIONAL(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ESPOLIO DE SERGIO ARANTES PEREIRA X MARLENE NEME PEREIRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Nos termos dos despachos de fls. 187 e 183, ficam os executados Indústria e Comércio de Carnes e Frios Araguaia Ltda, Espólio de Sérgio Arantes Pereira e Marlene Neme Pereira intimados da reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 1.953 (auto de penhora e depósito à fl. 95), para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0001349-23.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE

Trata de pedido de liberdade provisória formulado por APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, o qual alega, em síntese, a atipicidade da conduta imputada no que tange ao crime do artigo 183 da Lei 8472/97, bem assim a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais do postulante assim recomendarem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 69/73). DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, não prospera a alegação de atipicidade da conduta. Malgrado o requerente tenha juntado aos autos cópia da licença para funcionamento de estação de rádio do cidadão (fl. 60), indicando, em tese, que o acusado teria autorização para utilizar-se do rádio transmissor instalado no veículo quando de sua prisão em flagrante, tal não é suficiente para afastar, de imediato a conduta imputada ao acusado. Isso porque a referida autorização é concedida para operação em certas faixas de frequência (no caso, 10W(RMS)(AM) - 25W(PEP)(SSB)), não havendo, ainda, nos autos, elementos que demonstrem que o flagrado utilizava-se da estação de rádio na faixa de frequência para a qual possui autorização. Por sua vez, também não prosperam as alegações quanto à inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. Não se pode olvidar que o acusado já fora agraciado recentemente, em decisão proferida na data de 22/05/2012, nos autos de n. 0000829-63.2012.403.6006, com a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 10.000,00 (dez mil reais), conforme fiz constar da decisão proferida nestes autos quando da conversão da prisão em preventiva. Nada obstante, decorridos menos de 5 (cinco) meses de sua soltura, o requerente voltou a delinquir, inclusive incorrendo no mesmo delito em razão do qual havia sido flagrado outrora, qual seja o artigo 334 do Código Penal, demonstrando, por conseguinte, seu completo desprezo pelo compromisso prestado perante este Juízo e, ainda, às regras de convivência em sociedade. Sendo assim, imperioso registrar que a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006), a que se aliam os precedentes citados na decisão proferida na comunicação de prisão em flagrante. Nesse contexto, eventual condição pessoal favorável invocada para assegurar a liberdade provisória não garante, por si só, tal direito, haja vista o risco à ordem pública, conforme narrado. Por oportuno, quanto à alegação das defesas no tocante à desproporcionalidade da custódia cautelar quando cotejada com uma eventual possibilidade de fixação de regime mais brando, ao final do processo, assinalo que esta última não configura óbice, por si só, para a manutenção da prisão cautelar no curso da ação penal, já que nesta fase, não é possível vislumbrar qual seria a sanção cominada ao final da presente ação, e, conseqüentemente, perquirir sobre o cabimento ou não da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos (STJ; Quinta Turma; HC 200801215920; Relator Jorge Mussi; DJE DATA: 16/11/2010). Não entendo cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo lhe sido aplicada a medida prevista no inciso VIII do citado artigo, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitativa. Diante

do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, com esteio nos arts. 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal, dada a contumácia do requerente na prática delituosa, motivo pelo qual a sua prisão é medida que se impõe. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, inclusive para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001404-71.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-74.2012.403.6006) LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata de pedido de liberdade provisória formulado por LAERCIO RODRIGUES DA SILVA, o qual alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais do postulante assim recomendarem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, já que se fazem presentes ao menos duas hipóteses para a decretação da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. DECIDO. Não obstante as ponderações do Ministério Público Federal, entendo que o pedido de liberdade provisória deve ser deferido. Com efeito, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria - conforme destacado na decisão proferida na comunicação de flagrante -, e tratar-se de delitos apenados com pena máxima (quando somadas) superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Além disso, apesar de ter sido destacado, na decisão anterior (autos 0001349-23.2012.403.6006), que o requerente havia sido preso em flagrante pela prática do mesmo crime há menos de quatro meses, ocasião em que foi agraciado com liberdade provisória mediante fiança, constato que incorri em erro quanto a essa afirmação, pois o extrato processual anexo (fl. 42) demonstra que tanto o flagrante quanto a concessão de liberdade provisória mencionados ocorreram ainda no ano de 2010. Assim, com base nos documentos e certidões que instruem o pedido em questão, percebe-se que o requerente é tecnicamente primário. Contra ele consta, apenas, registro da prática de lesão corporal datado de 08.11.1994 e inquérito policial por contrabando datado de 07.06.2010, que ensejou ação penal neste Juízo de número 0000600-74.2010.403.6006, ainda em fase inicial. Destarte, a primeira anotação data de quase vinte anos atrás, não tendo o condão, portanto, de caracterizar-se como maus antecedentes suficientes à decretação de medida restritiva de liberdade. E, quanto à outra anotação, em se tratando de apenas uma ocorrência criminal, ainda não julgada, não se pode dizer que o requerente faça da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar sua prisão para garantia da ordem pública. Contudo, considerando-se que a comprovação de ocupação lícita não é cabal, dado ter-se dado apenas por declaração de terceiro sem nenhum outro documento comprobatório, necessária se faz a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão consistentes na fiança, a fim de assegurar o comparecimento a atos do processo, bem como na proibição de acesso ou frequência a cidades fronteiriças deste Estado (art. 319, II e VII, do CPP). Sendo assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, mediante a imposição de: (a) FIANÇA, que arbitro em R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS), nos termos dos artigos 325, II, e 1º, II, e 326, do CPP; e (b) proibição de acesso, frequência, visita ou trânsito nas cidades sul-mato-grossenses em região de fronteira com o Paraguai (ex: Ponta Porã, Bela Vista, Sete Quedas, Mundo Novo etc.). Frise-se que o descumprimento da condição fixada no item b poderá ensejar novo decreto da prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada junto a Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-06.2007.403.6006 (2007.60.06.000191-9) - NELSON JOSE DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X NELSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000719-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000719-3) - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH OENING MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000178-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000178-0) - ANTONIO LOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000407-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000407-3) - CLAUDIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000600-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000600-8) - QUITERIA ARAUJO MARCIRIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUITERIA ARAUJO MARCIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000301-97.2010.403.6006 - CELIO ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000302-82.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CUSTODIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000308-89.2010.403.6006 - JOSE LUIS GUIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000502-89.2010.403.6006 - ZELIA ANA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000599-89.2010.403.6006 - GEONETE PEIXOTO COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEONETE PEIXOTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000744-48.2010.403.6006 - FERNANDO DE SOUZA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000751-40.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000795-59.2010.403.6006 - CRISTIANA DE LIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001173-15.2010.403.6006 - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001183-59.2010.403.6006 - ANTONIO BENTO DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001202-65.2010.403.6006 - MARIA HELENA ALVES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001203-50.2010.403.6006 - ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001209-57.2010.403.6006 - GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001211-27.2010.403.6006 - ANGELA CRISTINA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001280-59.2010.403.6006 - ANA MARIA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001281-44.2010.403.6006 - ADRIANA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001282-29.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001362-90.2010.403.6006 - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001364-60.2010.403.6006 - LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001367-15.2010.403.6006 - MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001373-22.2010.403.6006 - VALMIRO DA SILVA BARBOSA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIRO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000020-10.2011.403.6006 - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAUL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000134-46.2011.403.6006 - ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000290-34.2011.403.6006 - OLGA DO NASCIMENTO JARDIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA DO NASCIMENTO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000334-53.2011.403.6006 - OTELINO MANOEL DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000376-05.2011.403.6006 - EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000403-85.2011.403.6006 - MARIA VIEIRA TIMIRO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA TIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000563-13.2011.403.6006 - NANJI DE FATIMA MORRO SILVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NANJI DE FATIMA MORRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000729-45.2011.403.6006 - ELIAS LOPES DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000774-49.2011.403.6006 - PRISCILA ROCHA RIQUELME -INCAPAZ X LEILA ROCHA RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA ROCHA RIQUELME -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000910-46.2011.403.6006 - VERGILIO NARVAE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGILIO NARVAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000451-1) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000317-5) - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

0000914-88.2008.403.6006 (2008.60.06.000914-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ABEL RODRIGUES MARTINS(PR030018 - CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 810-v e 880, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 09/2010-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Comarca de São José dos Pinhais/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão de fls. 877/878 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da decisão de fls. 877/878, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu e manteve a Sentença proferida em 1ª Instância, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Observo que o veículo apreendido à fl. 9 teve seu perdimento declarado em favor da União na sentença (fls. 752/759), bem como a SENAD informou à fl. 198 não ter interesse no referido veículo. Desta forma, determino a alienação judicial do veículo GM/BLAZER DLX, ano/modelo 1996, gasolina, cor cinza, placas CDW-2666/São Paulo/SP, chassi 9BG116CWTTTC937002, a ser procedida mediante leilão. O valor arrecadado será recolhido aos cofres da União. Assim, diligencie a Secretaria a fim de que se verifique onde o bem encontra-se custodiado (v. fl. 9), deprecando-se, em seguida, à Subseção Judiciária/comarca competente, para que se proceda à avaliação do veículo. Com a juntada nos autos da aludida avaliação, intimem-se a União Federal e o Ministério Público Federal, para que se manifestem quanto ao laudo de avaliação. Ao SEDI para mudança de situação processual dos réus ABEL RODRIGUES e JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Após, lance-se o nome do sentenciado ABEL RODRIGUES no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado ABEL RODRIGUES a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Conforme determinado no despacho de fl. 305/305v, encaminhei a Carta Precatória nº 615/2012-SC a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de oitiva de acusação e defesa dos réus Gilberto Alvaro Pimpinatti, João Marcos Pedro Rosa e Roberto Marques de Souza. (Súmula 243 STJ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 642

EXECUCAO FISCAL

0000211-91.2007.403.6007 (2007.60.07.000211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA(MS004883 - PEDRO

RONNY ARGERIN) X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)
Em dezembro de 2011 (fl. 193), o coexecutado e sua c njuge foram intimados acerca da penhora da resid ncia
constru da sobre os lotes matriculados sob os n  14.903, 14.904 e 14.905. Com a designa  o de datas para leil o,
requer a decreta  o de impenhorabilidade (fls. 257/262). Alega que o im vel   impenhor vel por se tratar da  nica
resid ncia e est  locado a terceiros. Aduz que a renda obtida   para sua subsist ncia. Entretanto, n o apresentou
documentos que comprovem a loca  o, tampouco demonstrou que o valor recebido   imprescind vel para o
sustento de sua fam lia. Desta feita, indefiro o pedido. Aguarde-se a hasta p blica. Publique-se.